

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	11
Corregedoria do MPF	16
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	16
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	17
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	344
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	352
Procuradoria da República no Estado da Bahia	352
Procuradoria da República no Estado do Ceará	352
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	353
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	354
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	357
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	358
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	362
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	363
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	363
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	365
Expediente	366

CONSELHO SUPERIOR

19ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 29/8/2022 (17 horas)

Fechamento: 5/9/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.29.016.000001/2021-44
Interessado(a) : Procuradoria da República em Cruz Alta/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMF nº 104/2010. Perda de objeto.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 2) Processo nº : 1.00.001.000058/2022-10
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Renovação parcial da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Suplência da 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª CCR's.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 3) Processo nº : 1.00.001.000100/2022-94
Interessado(a) : Dr. José Rubens Plates
Assunto : Afastamento para participar do "VIII Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos: Os Direitos Humanos dos vulneráveis, Marginalizados e Excluídos", em Fortaleza/CE, no período de 23 a 26.8.2022. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000102/2022-83
Interessado(a) : Dr. Lucas Daniel Chaves de Freitas
Assunto : Afastamento para participar do "XLVII Curso de Derecho Internacional 2022", do Departamento de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, no Rio de Janeiro/RJ, no período de 1º a 12 de agosto de 2022. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

- 5) Processo nº : 1.00.001.000116/2022-05
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República. Agosto de 2022. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 6) Processo nº : 1.00.001.000117/2022-41
Interessado(a) : Dr. Danilo Pinheiro Dias
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), no período de 21.10 a 19.12.2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 7) Processo nº : 1.00.001.000118/2022-96
Interessado(a) : Dra. Melina Castro Montoya Flores
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de mestrado em Direito, do Centro Universitário de Brasília, pelo período de 60 (sessenta) dias, de 21.10 e 19.12.2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 8) Processo nº : 1.00.001.000130/2021-10
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 9) Processo nº : 1.00.001.000133/2022-34
Interessado(a) : Dra. Denise Neves Abade
Assunto : Afastamento do país para participar do “1er. FORO REGIONAL: ‘Avances y desafíos para la investigación y judicialización de muertes violentas de personas LGBTIQ+’ e da reunião técnica ‘Hacia una aproximación a la construcción de un modelo de protocolo latinoamericano de muertes violentas de personas LGBTI+’, em Tegucigalpa/Honduras, no período de 5 a 8 de setembro de 2022.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 10) Processo nº : 1.00.001.000134/2022-89
Interessado(a) : Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado e Dr. Alan Rogerio Mansur Silva
Assunto : Afastamento do país para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo”, em Puerto Iguazú/Argentina, no período de 13 a 16 de setembro de 2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 11) Processo nº : 1.00.002.000012/2022-82
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiás e nas Procuradorias da República em Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, realizada no período de 21 a 25 de março de 2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 12) Processo nº : 1.00.002.000017/2022-13
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Maranhão e Unidades vinculadas, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília, 30 de agosto de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Data : 6/9/2022

Horário : 9 horas

Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das atas da 6ª Sessão Ordinária (2/8/2022), da 3ª Sessão Extraordinária (5/8/2022), da 4ª Sessão Extraordinária (10/8/2022), da 17ª Sessão Ordinária eletrônica (15 a 22/8/2022), da 5ª Sessão Extraordinária (26/8/2022) e da 18ª Sessão Ordinária eletrônica (22 a 29/8/2022)

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 2) Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 3) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 4) Processo nº : 1.00.002.000074/2020-22
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 5) Processo nº : 1.00.002.000075/2020-77
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 6) Processo nº : 1.00.002.000003/2021-19
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 7) Processo nº : 1.00.002.000021/2021-92
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 8) Processo nº : 1.00.002.000046/2021-96
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 9) Processo nº : 1.00.002.000007/2022-70
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 10) Processo nº : 1.00.002.000008/2022-14
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 11) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho – assento nº 4)
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 12) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07-19
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi
Assunto : a) Resolução CSMPPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa. Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos (sucessora da Dra. Maria Caetana Cintra Santos – assento nº 2)
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 13) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
Origem : Goiás

- Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Dr. Nicolao Dino – assento nº 1 (voto vencedor da decisão)
- Relator(a) : na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
- Vista : Presidente Augusto Aras
- Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
- 14) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
- Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos (sucessora da Dra. Maria Caetana Cintra Santos – assento nº 2)
- Vista : Cons. Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Dr. Nicolao Dino – assento nº 1)
- Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)
- 15) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na continuação da 2ª Sessão Extraordinária (23.6.2021)
- 16) Processo nº : 1.00.000.010604/2019-27
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho (sucessor do Dr. Alcides Martins – assento nº 8)
- Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República
- Pedido de vista na 5ª Sessão Ordinária (7.6.2022)
- 17) Processo nº : 1.00.001.000023/2022-72
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Critério de antiguidade, 1 vaga. Questão prejudicial.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Dr. José Bonifácio Borges Andrada – assento nº 4)
- Vista : Cons. Carlos Frederico Santos
- PROCESSOS REMANESCENTES**
- Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)
- 18) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
- Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
- Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)
- 19) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (3.8.2021)
- 20) Processo nº : 1.00.001.000005/2021-18
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias GAB/CHEFIA nº 639/2020 e 322/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 21) Processo nº : 1.00.001.000051/2021-17
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/RR nº 8 e 68/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (17.9.2021)

- 22) Processo nº : 1.00.001.000046/2019-81
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Alteração da CSMPF/RSU nº 32. Resolução MPF/BA nº 14/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 23) Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 24) Processo nº : 1.00.001.000020/2021-58
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/PA nº 135/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 25) Processo nº : 1.00.001.000031/2021-38
Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração Portaria PR-PB nº 180/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 26) Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.
Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 27) Processo nº : 1.00.001.000174/2021-40
Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Roraima (GAECO-MPF/RR) Portaria nº 69/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 28) Processo nº : 1.00.001.000180/2021-05
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRE-RS nº 19/2021, que altera o Regimento Interno da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 755/2020.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 29) Processo nº : 1.00.001.000183/2021-31
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO-MPF/GO e distribui os respectivos ofícios especiais, incorpora no Núcleo da Tutela Coletiva o ofício especial do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, e inclui na Procuradoria Regional Eleitoral o ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar. Resolução PR/GO nº 2/2021, altera a Resolução PR/GO nº 1/2015, que institui normas para criação, disposição e organização de ofícios. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (23.11.2021)

- 30)
- Processo nº : 1.00.001.000208/2019-81
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 31)
- Processo nº : 1.00.001.000108/2020-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 32)
- Processo nº : 1.00.001.000166/2021-01
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO-MPF/SP. Portaria nº 223/2021. Portaria PGR/ MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (10.2.2022)
- 33)
- Processo nº : 1.00.001.000155/2021-13
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)
- 34)
- Processo nº : 1.00.001.000284/2021-10
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Proposta de Anteprojeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 139.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2022)
- 35)
- Processo nº : 1.00.001.000274/2019-51
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Minas Gerais. Alteração do Regimento Interno da PR/MG - Resolução nº 3/2011.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 36)
- Processo nº : 1.00.001.000128/2021-41
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Precatórios do Estado de São Paulo. Perda de objeto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2022)
- 37)
- Processo nº : 1.00.001.000015/2018-40
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amapá e PRM's vinculadas. Portaria PR/AP nº 50/2019. Resolução CSMPF nº 104/2010. Ofícios especiais e custos legis. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 38)
- Processo nº : 1.00.001.000104/2020-19

- 39) Interessado(a) : Procuradoria da República em Tocantins
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Tocantins e PRM's vinculadas. Resolução PR/TO nº 1/2022. Ofícios especiais e custos legis. Resolução CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF nº 159/2015. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
 Origem : Tocantins
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- Processo nº : 1.00.001.000083/2022-95
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Maranhão
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Ofícios especiais e custos legis. Atas de reunião. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
 Origem : Maranhão
 Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 40) Processo nº : 1.00.000.024996/2018-21
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 41) Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 42) Processo nº : 1.22.000.005549/2018-13
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
 Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora.
 Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 43) Processo nº : 1.00.001.000055/2019-72
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Portaria PR-MS nº 90/2022, revoga a Portaria PR/MS nº 199, de 30 de setembro de 2019. Resolução CSMPF nº 104/2010.
 Origem : Mato Grosso do Sul
 Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 44) Processo nº : 1.00.001.000169/2019-12
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
 Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e PRM's vinculadas. Ofícios Especiais. Portaria 189/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPFNº 264/2022.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 45) Processo nº : 1.00.002.000101/2019-23
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Prorrogação, por 60 (sessenta) dias, a contar de 6 de agosto de 2022, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7 de fevereiro de 2022. Referendar.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 46) Processo nº : 1.00.001.000176/2020-58
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP

- 47) Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-BRAGANÇA PAULISTA/SP nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- Processo nº : 1.00.002.000061/2020-53
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 90 (noventa) dias, a contar de 19 de agosto de 2022, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 798, de 16 de dezembro de 2021. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 48) Processo nº : 1.00.000.009160/2021-00
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Projeto de reestruturação e redistribuição de ofícios do MPF.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 49) Processo nº : 1.00.001.000076/2021-11
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Mateus/ES
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Mateus/ES. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/SAM/ES nº 24/2022. Revoga a Portaria PRM/SAM/ES nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 50) Processo nº : 1.00.001.000168/2021-92
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAEGO-MPF/MS. Portaria PR/MS nº 66/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso do Sul
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 51) Processo nº : 1.00.001.000225/2021-33
- Interessado(a) : Dr. Jorge Mauricio Porto Klanovicz
- Assunto : Renovação semestral e relatório de atividades referentes ao afastamento parcial com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS, autorizado pelo período de 24 meses, a contar de fevereiro de 2022.
- Origem : Amazonas
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 52) Processo nº : 1.00.001.000226/2021-88
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAEGO-MPF/AC. Resolução PR/AC Nº 1/2021. Portarias PGR/MPF nº 755/2020, 265/2021 e 282/2021. Resolução CSMPF nº 146/2013. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 53) Processo nº : 1.00.002.000031/2021-28
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 30 (sessenta) dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 263, de 23 de maio de 2022 e alterada pela Portaria PGR/MPF nº 454, de 13 de junho de 2022.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 54) Processo nº : 1.00.002.000049/2021-20
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas e na Procuradoria da República em Arapiraca, realizada no período de 23 a 27 de agosto de 2021.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

- 55) Processo nº : 1.00.001.000030/2022-74
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 56) Processo nº : 1.00.001.000034/2022-52
Interessado(a) : Conselho Institucional do MPF e Dra. Leticia Carapeto Benrdt
Assunto : Regulamentação. Alteração do § 5º, art. 2º da Resolução CSMPF nº 20/2016. Separação dos âmbitos criminal e cível (improbidade administrativa), com a correta definição dos âmbitos de atuação descritos de modo taxativo, em relação *numerus clausus* na Resolução CSMPF nº 20/1996.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 57) Processo nº : 1.00.001.000055/2022-78
Interessado(a) : Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
Assunto : Alteração do período do afastamento, concedido pela Portaria PGR/MPF nº 391/2022, para elaborar tese de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, para 19 a 28.9.2022, 10 a 19.10.2022, 28.11 a 7.12.2022 e 27.2 a 13.3.2023.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 58) Processo nº : 1.00.001.000072/2022-13
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Embargo de declaração. Medida Cautelar em impugnação ao resultado da deliberação de proposta de reestruturação de ofícios.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 59) Processo nº : 1.00.001.000082/2022-41
Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre. Resolução nº 2/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Acre
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 60) Processo nº : 1.00.001.000084/2022-30
Interessado(a) : Procuradoria da República em Santa Catarina
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santa Catarina. Ofícios especiais dos juizados especiais federais. Portaria nº 286/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 61) Processo nº : 1.00.001.000119/2022-31
Interessado(a) : Dr. Gustavo Nogami
Assunto : Afastamento do país para frequentar curso de Mestrado em Direito (Law & Economics), na Queen Mary University of London (Universidade de Londres), em Londres/Inglaterra, no período de 19.9.2022 a 18.9.2023.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 62) Processo nº : 1.00.001.000123/2022-07
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Mato Grosso - PPDDH/MT.
Origem : Indicados: Dr. Rodrigo Pires de Almeida (titular) e Guilherme Fernandes Ferreira (suplente)
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 63) Processo nº : 1.00.001.000128/2022-21
Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco
Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Pernambuco, referente ao primeiro semestre de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013.
Origem : Pernambuco

- 64) Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- Processo nº : 1.00.001.000131/2022-45
- Interessado(a) : Dr. Antonio do Passo Cabral
- Assunto : Afastamento do país para participar do Congresso Mundial da Academia Internacional de Direito Comparado, em Assunção, no Paraguai, no período de 24 a 26 de outubro de 2022.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 65) Processo nº : 1.00.001.000134/2022-89
- Interessado(a) : Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado e Dr. Alan Rogerio Mansur Silva
- Assunto : Afastamento do país para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo”, em Puerto Iguazú/Argentina, no período de 13 a 16 de setembro de 2022.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 66) Processo nº : 1.00.001.000135/2022-23
- Interessado(a) : Dr. Paulo Sergio Ferreira Filho e Dr. Stanley Valeriano da Silva
- Assunto : Afastamento do país, no período de 12 a 16 de setembro de 2022, para participar do “Curso sobre lavagem de dinheiro baseada no sistema de comércio e sua conexão com organizações criminosas transnacionais e financiamento do terrorismo”, em Puerto Iguazú/Argentina, no período de 13 a 16 de setembro de 2022.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Brasília, 31 de agosto de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 33

DATA: 30/08/2022 PERÍODO: 22/08/2022 a 26/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.002.000012/2022-82 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR1ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 02(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 23/08/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000017/2022-13 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR1ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 23/08/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000131/2022-45 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 23/08/2022

Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000132/2022-90 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 04(ALCIDES MARTINS)

Data: 23/08/2022

Interessados: PR-AM - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Processo: 1.00.001.000133/2022-34 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 23/08/2022
Interessados: DENISE NEVES ABADE
Processo: 1.00.002.000049/2021-20 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 24/08/2022
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000134/2022-89 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 25/08/2022
Interessados: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

Processo: 1.00.001.000135/2022-23 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 25/08/2022
Interessados: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
STANLEY VALERIANO DA SILVA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 9 DATA: 23/08/2022 16:27:24 PERÍODO: 11/06/2022 A 23/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.30.001.001393/2022-98 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: 2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 24/06/2022

Processo: 1.30.017.000283/2022-30 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: 21º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 24/06/2022

Processo: 1.17.000.000413/2020-93 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-ES
Relator: 15º Ofício do CIMPF(RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO)
Data: 27/06/2022

Processo: 1.28.000.001441/2020-44 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RN
Relator: 3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 27/06/2022

Processo: 1.32.000.000224/2021-95 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RR
Relator: 18º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 27/06/2022

Processo: 1.13.000.001385/2021-51 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-AM

Relator:12º Ofício do CIMPf(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Data: 27/06/2022

Processo: 1.34.001.009215/2021-85 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-SP

Relator:14º Ofício do CIMPf(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 27/06/2022

Processo: 1.30.005.000217/2021-18 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Origem: PRM-NITEROI

Relator:5º Ofício do CIMPf(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 28/06/2022

Processo: 1.30.001.003196/2019-16 - Eletrônico

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PR-RJ

Relator:20º Ofício do CIMPf(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)

Data: 30/06/2022

Processo: 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PRM-ERECHIM/P.M

Relator:14º Ofício do CIMPf(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 05/07/2022

Processo: 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Origem: PR-PE

Relator:3º Ofício do CIMPf(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 05/07/2022

Processo: 1.29.008.000072/2022-27 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PRM-S.MARIA

Relator:19º Ofício do CIMPf(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)

Data: 05/07/2022

Processo: 1.22.000.000491/2009-12

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-MG

Relator:6º Ofício do CIMPf(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)

Data: 08/07/2022

Processo: 1.33.005.000685/2022-61 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PRM-BLUMENAU

Relator:9º Ofício do CIMPf(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)

Data: 12/07/2022

Processo: 1.25.000.003969/2019-26 - Eletrônico

Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PR-PR

Relator:9º Ofício do CIMPf(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)

Data: 12/07/2022

Processo: 1.16.000.000292/2021-06 - Eletrônico

Assunto: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO

Origem: PRM-LUZIANIA

Relator:17º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)

Data: 14/07/2022

Processo: 1.16.000.001645/2022-68 - Eletrônico

Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-DF
Relator: 4º Ofício do CIMPf(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 14/07/2022

Processo: 1.29.000.002372/2022-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 9º Ofício do CIMPf(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 28/07/2022

Processo: 1.13.002.000022/2022-60 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-AM
Relator: 5º Ofício do CIMPf(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 01/08/2022

Processo: 1.22.000.002405/2022-83 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 3º Ofício do CIMPf(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 01/08/2022

Processo: 1.34.006.000215/2022-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-GUARULHOS
Relator: 20º Ofício do CIMPf(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 03/08/2022

Processo: 1.11.000.000996/2021-57 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ARAPIRACA
Relator: 7º Ofício do CIMPf(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 03/08/2022

Processo: 1.29.018.000504/2020-19 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: 7º Ofício do CIMPf(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 04/08/2022

Processo: 1.19.000.000070/2022-54 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MA
Relator: 6º Ofício do CIMPf(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 09/08/2022

Processo: 1.29.000.003319/2022-37 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: 15º Ofício do CIMPf(RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO)
Data: 09/08/2022

Processo: 1.20.000.001203/2019-93 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MT
Relator: 4º Ofício do CIMPf(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 09/08/2022

Processo: 1.30.006.000093/2022-41 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-N.FRIBURGO
Relator: 19º Ofício do CIMPf(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 10/08/2022

Processo: 1.25.000.001400/2022-21 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-PR
Relator: 21º Ofício do CIMPF(MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI)
Data: 10/08/2022

Processo: 1.25.014.000109/2022-87 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-APUCARANA
Relator: 20º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 12/08/2022

Processo: 1.22.000.003516/2021-26 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 12/08/2022

Processo: 1.00.000.003470/2021-11 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-DF
Relator: 17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 12/08/2022

Processo: 1.25.000.002616/2022-12 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: 4º Ofício do CIMPF(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 18/08/2022

Processo: 1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: 3º Ofício do CIMPF(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 22/08/2022

TOTAL: 33 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 10 DATA: 23/08/2022 16:39:59 PERÍODO: 11/06/2022 A 23/08/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-B.DO GARÇAS
Relator: 20º Ofício do CIMPF(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 27/06/2022

Processo: JF/MG-IPL-1020655-85.2022.4.01.3800 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-MG
Relator: 2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 27/06/2022

Processo: JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 27/06/2022

Processo: JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Origem: PR-PE
Relator: 18º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 27/06/2022

Processo: JF/PR/CAS-5000176-88.2019.4.04.7012-APN - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: 3º Ofício do CIMPf(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 05/07/2022

Processo: JF/MG-1031053-28.2021.4.01.3800-PROCOMUM - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 17º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 25/07/2022

Processo: JFRS/PFU-5001088-76.2014.4.04.7104-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: 10º Ofício do CIMPf(JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO)
Data: 25/07/2022

Processo: JFRS/PFU-5000811-79.2022.4.04.7104-APN - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 17º Ofício do CIMPf(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 25/07/2022

Processo: TRF/2ª REG-PET-2018.74.02.000017-3
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRR2ª REGIÃO
Relator: 13º Ofício do CIMPf(EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA)
Data: 28/07/2022

Processo: JFRS/PFU-5003562-39.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-P.FUNDO
Relator: 18º Ofício do CIMPf(FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO)
Data: 02/08/2022

Processo: JF/MG-1034881-95.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 9º Ofício do CIMPf(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 05/08/2022

Processo: JF-BA-1018435-33.2020.4.01.3300-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-BA
Relator: 19º Ofício do CIMPf(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 09/08/2022

Processo: JF/CHP/SC-5006630-33.2018.4.04.7202-AORD - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-CHAPECO
Relator: 4º Ofício do CIMPf(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 15/08/2022

Processo: JF/PR/FOZ-ANPP-5007825-32.2022.4.04.7002 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-FOZ
Relator: 14º Ofício do CIMPf(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 16/08/2022

Processo: JF/MG-PROCOMUM-1015366-74.2022.4.01.3800 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG

Relator: 11º Ofício do CIMPf (MARIO LUIZ BONSAGLIA)

Data: 23/08/2022

TOTAL: 15 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPf

CORREGEDORIA DO MPF

ATO ORDINATÓRIO CIMPf Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o acompanhamento da atividade de magistério cumulada com as funções dos membros do Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXV do artigo 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), RESOLVE:

Art. 1º O acompanhamento do exercício de atividade de magistério cumulada com as funções ministeriais, disciplinada pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011, será realizado por meio de formulário disponibilizado no sistema eletrônico da Corregedoria.

Art. 2º O formulário deverá ser preenchido por todos os membros do Ministério Público Federal e enviado anualmente ou sempre que houver alteração da informação prestada.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro não exercer nenhuma das atividades, poderá optar por replicar os dados informados para os formulários dos anos subsequentes.

Art. 3º O membro que exerce o magistério deve preencher e enviar o formulário até 15 (quinze) dias antes do início da atividade.

Parágrafo Único. O estabelecido no caput desse artigo também se aplica aos casos de exercício do magistério em cursos preparatórios, de especialização, extensão e aperfeiçoamento, inclusive em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, e quaisquer outros cursos, independentemente do período de duração.

Art. 4º O exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSMPF 198, de 1º de outubro de 2019.

Art. 5º Os dados relativos ao exercício de magistério, informados no sistema da Corregedoria, farão parte do Cadastro de Membros do Ministério Público, conforme Resolução CNMP nº 78, de 9 de agosto de 2011.

Art. 6º O formulário contempla, também, exercício de outras atividades, para avaliação de compatibilidade com a do magistério.

Art. 7º Para fins de preenchimento do formulário, o membro deve manter o endereço residencial atualizado nos assentamentos funcionais, pois tais informações são armazenadas quando do envio do formulário no sistema da Corregedoria.

Parágrafo único. Os dados de endereço residencial serão utilizados pela Corregedoria para averiguação da conformidade com o disposto na Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 8º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório CIMPf nº 3, de 7 de fevereiro de 2013.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 23, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Altera a composição do Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 11 (PGR-00151944/2022), de 10/05/2022.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador da República Edilson Vitorelli Diniz Lima da participação no Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde), instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 11 (PGR-00151944/2022), em virtude de posse no cargo de Juiz do Tribunal Regional da 6ª Região.

Art. 2º Fica estabelecido que a instância de coordenação do GT será composta pela Procuradora da República Ticiania Andrea Sales Nogueira, da PR-PE, na qualidade de Coordenadora Titular, e pela Procuradora da República Silvia Regina Pontes Lopes Acioli, da PR-PE, como Coordenadora Substituta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 160, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Guairá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5000909-68.2021.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP, com relação a um dos réus;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Federal de Guairá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5002067-27.2022.4.04.7017 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá/PR encaminhou cópia do Processo nº 5025003-25.2021.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP, com relação a uma das partes;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 163, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo encaminhou cópia do Processo nº 0001750-40.2016.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 165, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO/PE encaminhou RECURSO do processo Nº 0810983-14.2019.4.05.8300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União em Recife/PE encaminhou RECURSO do processo Nº 0810983-14.2019.4.05.8300 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;
RESOLVE
Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:
1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2022

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/PI-1007341- 25.2020.4.01.4000-INQ - Eletrônico	Voto: 2953/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Supostos crimes de uso de documento falso e de falsificação de documento público (CP, arts. 304 e 297). Consta que, no dia 16/11/2019, durante procedimento de fiscalização de rotina realizada na cidade de Teresina/PI, atendo à solicitação que lhe fora efetuada neste sentido, o investigado apresentou sua carteira nacional de habilitação - CNH e o CRLV do veículo por ele conduzido aos Policiais Rodoviários Federais. Em consulta aos sistemas informatizados do RENAVAM o PRF confirmou a validade da CRLV do veículo e, tendo percebido que a CNH do condutor do veículo estava com sua data de validade vencida procedeu à lavratura de auto de infração. Ocorre que ao digitar os dados referentes à CNH verificou que a mesma não estava registra junto ao sistema RENACH, sendo este um indicativo de que aquela CNH seria falsificada. Visando confirmar esta informação, realizou nova consulta utilizando-se da central de informações da PRF ao sistema RENACH tendo recebido a confirmação de que o investigado realmente não possuía CNH. Promoção de arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e de declínio de competência em favor da Justiça Estadual do Ceará no que se refere ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Como bem concluiu o Procurador da República, não há nos autos elementos que demonstrem o dolo na conduta no investigado, sobretudo considerando a afirmativa de desconhecimento da falsidade de sua CNH, obtida, conforme informa, de forma lícita e regular após provas		

em autoescola. Além disso, conforme estabelece a Orientação nº 44 deste Colegiado: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Manutenção do arquivamento parcial. 2) Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Falsificação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento parcial em relação ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e pela homologação do declínio de atribuições quanto ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), nos termos do voto do(a) relator(a).

002.

Expediente:

JF-SAN-5001121-
08.2022.4.03.6104-
PICMP - Eletrônico

Voto: 2317/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SANTOS/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A), VERIFICADO EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM PARANAGUÁ/PR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve sequer tentativa da prática delitiva no presente caso, visto que a operação de comércio exterior foi obstada na fase de pré-despacho aduaneiro, antes do registro da declaração de importação. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP 'redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por decisão unânime na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender que 'a mercadoria já entrou no país, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica', independentemente dos processos formais de sua internalização, tanto que foi aplicada pena de perdimento. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens contrafeitos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. Na decisão, o Colegiado ressaltou, ainda, que os crimes de contrabando/descaminho são, como regra, plurissubsistentes, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. 5. Redistribuído o feito, em atenção à independência funcional (art. 127, § 1º, CF e Enunciado nº 03 CIMPF), o Procurador da República designado requereu em Juízo o declínio de competência, considerando que 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da parte a ser notificada e do advogado responsável pela resposta no processo administrativo', ou seja, em Paranaguá/PR. 6. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que 'as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 7. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 8. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 9. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 10. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 11. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Paranaguá/PR, porque é sob sua jurisdição que se encontram domiciliados os investigados; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 12. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 13. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 14. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 15. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 16. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Paranaguá/PR, local onde os investigados possuem domicílio, para prosseguir nas investigações. 17. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF-SAN-5004991- Voto: 2320/2022 32.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A), VERIFICADO EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM MACEIÓ/AL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP. 2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Maceió/AL, local de domicílio da empresa investigada, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção	

Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que 'as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Maceió/AL, porque é sob sua jurisdição que se encontram domiciliados os investigados; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Maceió/AL, local onde os investigados possuem domicílio, para prosseguir nas investigações. 14. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.

Expediente:

JF/ITJ/SC-5018523-
95.2021.4.04.7208-INQ
Eletrônico

Voto: 2900/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, TIPIFICADO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL. A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, BEM COMO A PRESCRIÇÃO CRIMINAL, DEVE SE

MANTER SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A PESSOA JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE INFRATOR ESTIVER INCLUÍDA NO REGIME DE PARCELAMENTO DE SEUS DÉBITOS JUNTO À FAZENDA NACIONAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porquanto a suspeita recai sobre a omissão do investigado em recolher, no prazo legal, valores de imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica por ele administrada, proveniente de descontos de terceiros, efetuados na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Promoção de arquivamento considerando que 'no caso em tela, a consumação dos crimes (formais) contra a ordem tributária ocorreram entre junho de 2012 e dezembro de 2016, sendo a partir de tais datas que se deram os termos iniciais para efeito do cômputo dos prazos prescricionais do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja natureza instantânea cobra nova incidência a cada competência não recolhida dentro do referido período. Diante dessa constatação, forçoso reconhecer que o crime vislumbrado está coberto pelo pálio da prescrição, uma vez que o tipo disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima cominada em 2 (dois) anos de detenção 'a cobrar, à luz do art. 109, inciso V, do Código Penal, prazo prescricional de 4 (quatro) anos, já atingido, mesmo em relação ao crime cometido mais recentemente, isto é, dezembro de 2016'. 3. Discordância do Juízo Federal, que remeteu os autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Conforme ressaltado na manifestação judicial que deixou de homologar o arquivamento, 'não pode deixar de ser levado em conta que a empresa da qual os investigados eram sócios aderiu a regime de parcelamento por sucessivas vezes, sendo o parcelamento rescindido tão-somente em 03/02/2021 devido à inadimplência de parcelas, consoante Informação n. 0.747/2021/EQPAR2/DEVAT/SRRF09/RFB datada de 13/05/2021 (processo 5018523-95.2021.4.04.7208/SC, evento 1, DESP2, p. 112). Neste sentido, destaco que, nos crimes contra a ordem tributária, quando o agente ingressa no sistema de parcelamento dos débitos tributários, fica suspensa a pretensão punitiva penal do Estado, não correndo o prazo prescricional enquanto estiverem sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito fiscal. É o que expressamente prevê o art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.684/2003, tendo o Supremo Tribunal Federal já examinado esta questão e concluído que o prazo da prescrição da pretensão punitiva fica efetivamente suspenso durante o parcelamento do débito tributário (ARE 1037087 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018). Portanto, estando o débito tributário que deu origem a este inquérito policial incluído em regime de parcelamento até 03/02/21, não há que se falar na ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional ficou suspenso durante o período em que o agente estava cumprindo as condições do parcelamento, voltando a correr apenas após a sua rescisão'. 5. Do referido julgado do STF (ARE 1037087 AgR), extrai-se valioso entendimento: "Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.964, publicada em 11 de abril de 2000, a pretensão punitiva estatal, bem como a prescrição criminal, deve se manter suspensa durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente infrator estiver incluída no regime de parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional. [...] De fato, não haveria lógica em permitir que a prescrição seguisse seu curso normal no período em que a pessoa jurídica relacionada com o recorrente estivesse incluída no REFIS, enquanto beneficiada pela suspensão da pretensão punitiva estatal. Se assim fosse, a adesão ao programa de recuperação fiscal, por iniciativa do contribuinte, serviria mais como uma estratégia de defesa para alcançar a prescrição com o decurso do tempo - quando se aposta na morosidade da justiça - do que sua real finalidade, que é promover a regularização dos débitos fiscais". 6. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.	Expediente:	JF/JUI-1000823-37.2020.4.01.3606-IPL - PJE	Voto: 2901/2022	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA
	Relator(a):	- Eletrônico		
	Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
		Inquérito Policial. Suposto cometimento do crime tipificado no artigo 20 da Lei 4.947/1966. Notícia de que 02 (dois) fazendeiros teriam invadido, supostamente com a intenção de ocupar, uma porção da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo, localizada em Colniza/MT, e nessa área teriam colocado cerca de 680 (seiscentos e oitenta) cabeças		

de gado, situação essa caracterizadora do delito de invasão de terra pública federal. Promoção de arquivamento considerando que 'o crime estará prescrito, pois a presença dos animais no interior da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo foi constatada na data da vistoria/fiscalização (entre 18/06/2012 a 26/06/2012) que deu origem ao Relatório de Atividade Executada visto às fls. 115/131), razão pela qual a conduta criminosa aqui investigada foi alcançada pela prescrição em 26/06/2020, a teor do que prescrevem os artigos 20, da Lei 4.947/1966 em combinação com o inciso IV, do artigo 109, do CPB. Assim, ao menos desde meados do ano de 2018, em razão da desintração foi feita a retirada do gado, restando apenas aqueles que pela dificuldade de acesso na região não puderam ser retirados, assim como foi informado que em recente diligência, não se verificou sinais de reintrodução do gado'. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. O crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966 possui pena máxima de 3 anos de detenção e, assim, a extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 8 anos (CP, art. 109, IV). No caso dos autos, como bem observou a Procuradora da República oficiante, a presença dos animais no interior da Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo foi constatada na data da vistoria/fiscalização (entre 18/06/2012 a 26/06/2012), fato cujo prazo prescricional já se encontra ultrapassado e não há nos autos a confirmação da permanência da conduta ilícita após junho de 2012. O próprio Juízo Federal afirma que a 'informação nunca foi confirmada em razão da dificuldade de acesso da área, uma vez que, com a desintração, as estradas não foram mais utilizadas, deixando o seu trânsito quase impossível'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.

Expediente:

JF-PA-1007269-
47.2020.4.01.3900-IP -
Eletrônico

Voto: 3092/2022

Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). HIPÓTESE PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIRETO, COM O DEVIDO REGISTRO NO SISTEMA ÚNICO, SEM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA REVISÃO. ENUNCIADO Nº 36. DECISÃO UNILATERAL DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA EFETUADA PELO JUIZ FEDERAL. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 do CP, tendo em vista notícia de que o investigado apresentou diploma e histórico escolar falsificados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará 'CREA/PA'. 2) De acordo com os autos, o CREA/PA constatou com facilidade a falsidade da documentação apresentada pelo investigado, após consulta formulada junto à instituição de ensino emissora dos documentos, o que evitou a ocorrência de lesão ao órgão ao qual os documentos foram apresentados. 3) O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, de forma direta, na unidade, sem remessa à instância revisora, com fundamento 'em Enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, razão pela qual comunica esse ato à Justiça Federal para fins de baixa no sistema e intimação automática da providência à Polícia Federal, eis que os autos tramitaram via Pje. Destaca, para efeito de ciência da Polícia Federal, que o objeto dos autos se insere no âmbito do Projeto PROMETHEUS, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 01-COGER-DICOR/PF, de 12/08/2019, e orientado pelo Informativo MPF SEJUD nº 08/2020, que elenca o rol de crimes considerados no projeto. Acrescento que o arquivamento direto de inquéritos policiais pelo MPF é decorrência do princípio acusatório consagrado na Constituição de 1988, que estabelece a iniciativa privativa do Ministério Público para a ação penal pública, rompendo com a vetusta tradição pátria de misturar as figuras do Estado-acusador e do Estado-juiz', ressaltando, ainda, a Orientação Conjunta 2ª, 5ª e 7ª Câmaras nº 01/2015 que orienta 'os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão'. 4) Informado com o arquivamento direto, o Juiz Federal manifestou-se nos seguintes termos: '1. O STF, no julgamento da ADI 6305/DF, suspendeu a alteração constante da Lei nº 13.964/2019 no que tange ao procedimento de arquivamento de inquérito policial, e restabeleceu a redação antiga do art. 28/CPP, estando esta, portanto, em pleno vigor. Ou seja, o arquivamento pelo MPF encontra-se suspenso, devendo os

pedidos de arquivamento ser dirigidos ao juiz federal. 2. No mérito da questão, o juízo entende que a falsidade documental do diploma detectada pela diligência do órgão fiscalizador (CREA/PA) não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso. Somente nas hipóteses legais em que a verificação for obrigatória pelo órgão emissor caberá admitir-se a atipicidade. 2.1. Fosse acolhido tal entendimento do Parquet, a fé pública dos documentos seria bem de proteção relativa do Estado. As notas fiscais, as cédulas de moeda, as carteiras de identidade e qualquer outro documento público ou privado só teriam valor reconhecido, após verificação posterior, perante o órgão emissor, burocratizando o cotidiano da sociedade. 3. O uso de documento falso é um crime formal, independe de resultado. Querer que a diligência do recebedor do documento falso premie o infrator, só vai incentivar a continuação das fraudes'. 5) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise. 6) Sobre a atribuição revisional das Câmaras, a questão foi expressamente estabelecida no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, verbis: "Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;" 7) Esta também é, inclusive, a determinação trazida pela Lei 13.964/19, que atualizou a redação do art. 28 do CPP - atualmente suspensa, em parte, por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 6298 - MC/DF), nos seguintes termos: "Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei." 8) Tratar-se o caso de hipótese cuja matéria já se encontra pacificada no âmbito desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pela Orientação nº 44, segundo a qual "é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado". 9) Em consequência, acertado é o arquivamento promovido de forma direta e por decisão unilateral do Procurador da República, sujeita a recurso da vítima (CPP, art. 28, § 1º) e possível correição a ser realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público Federal (LC nº 75/93, art. 65, II), mas, cabendo apenas ao membro oficiante o devido registro no Sistema Único, sem a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão, como lhe permite o Enunciado nº 36, que assim dispõe: "Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se apenas no Sistema Único e cientificando-se o interessado por correio eletrônico." Redação alterada na 149ª Sessão de Coordenação, de 23/04/2018. 10) No mesmo sentido, estabelece o Enunciado nº 08 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF que: "Nas hipóteses de arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação, salvo se fundado nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou se tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação do respectivo Órgão de Revisão, casos em que os autos deverão ser arquivados diretamente, independentemente de homologação, exceto nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário". 11) Precedentes da 2ª Câmara: JF-PA-1044053-86.2021.4.01.3900-IP, 848ª Sessão de Revisão, 09/06/2022 e JF/MOC-INQ-1003545-86.2021.4.01.3807, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. 12) Não conhecimento da remessa. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

007.

Expediente:

JF/PR/CAS-5004370-
50.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 2907/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCABEL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que

afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.451,49. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Expediente: JF/PR/CAS-5004840- Voto: 3033/2022 Origem: JUSTIÇA
81.2022.4.04.7005-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE CASCATEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 14.912,61. Pessoas físicas (casal) com reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Expediente: JF/PR/GUAI-5001971- Voto: 3032/2022 Origem: JUSTIÇA
12.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que o investigado recebeu de maneira irregular Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Segundo o INSS a renda per capita do grupo familiar estaria superior a ' do salário mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 6.214/2007. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que o investigado comprovou ser portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Entendimento do STF no sentido de que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou não de situação de miserabilidade. Aplicação do Enunciado nº 77 da 2ª CCR que dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Expediente: JF/PR/GUAI-5001997- Voto: 3030/2022 Origem: JUSTIÇA
10.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que a investigada recebeu de maneira irregular Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Segundo o INSS a renda per capita do grupo familiar estaria superior a ' do salário mínimo, em contrariedade ao contido no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 e o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 6.214/2007. Promoção de arquivamento. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que a investigada comprovou ser portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Entendimento do STF no sentido de que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou não

de situação de miserabilidade. Aplicação do Enunciado nº 77 da 2ª CCR que dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3269/2022 Origem: JUSTIÇA
5010236-45.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 4.269,82. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a falta de informação sobre eventual reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3270/2022 Origem: JUSTIÇA
5010296-18.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.452,41. Pessoa física com 5 (cinco) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3268/2022 Origem: JUSTIÇA
5010757-87.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.922,27. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF-RJ-5002164- Voto: 3028/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
77.2020.4.02.5101-INQ -
Eletrônico - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Inquérito Policial instaurado em 09/12/2019 para apurar a possível prática de crime previsto no art. 337-A do Código Penal, bem com aquele tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, por parte dos administradores de empresa privada, tendo em vista que a contribuinte teria efetuado pagamento a segurados de valores não considerados como base de incidência para a Previdência Social, deixando de informá-los em GFIP, além de não promover o recolhimento das contribuições devidas, durante o exercício compreendido entre 01/2010 e 13/2010. Promoção de arquivamento, seguindo entendimento do STJ, considerando que o caso em questão trata de inscrições tributárias que se encontram garantidas por seguro-garantia, mediante apresentação de apólice de seguro no âmbito da execução fiscal e que o valor da apólice oferecida (R\$ 6.215.980,96) cobre todas as inscrições. Discordância do Juízo Federal considerando que a discussão na esfera administrativa foi encerrada e agora se desenvolve em sede judicial, na qual o contribuinte ofereceu seguro-garantia. No entanto, o seguro-garantia não está previsto no art. 151 do CTN e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal - LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal 'comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pre-executividade (enunciado n. 393 do STJ). Por força do § 3º do mesmo art. 9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. Assim, considerando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só se vislumbram duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei n. 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: 1.22.000.001328/2020-82, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Patricia Gamarano Barbosa, OAB/SP Nº 383.651, acompanhou o julgamento do processo.

015. Expediente: JF-RJ-5050865- Voto: 3067/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
98.2022.4.02.5101-
*PIMP - Eletrônico - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais, tendo em vista a comunicação de contribuinte, afirmando que, em 2018, foi cadastrado CNPJ/MEI vinculado ao seu nome sem o seu conhecimento ou consentimento, abrindo-se empresa com endereço no Rio de Janeiro/RJ. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 298, 299 e 304, CP. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, com base no Enunciado nº 71 da 2ªCCR. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Como bem observou o magistrado, 'no caso

concreto, mesmo diante dos indícios de fraude, nem uma única diligência foi realizada. Não se requereram os dados cadastrais do terminal de telefone (...), informado no cadastro da empresa, tampouco do endereço de e-mail (...). Além disso, a inaptidão cadastral decorreu da omissão de declarações, não se podendo presumir automaticamente a inexistência, de fato, de atividades no local da sede da empresa (...), que igualmente não foi diligenciado. Ademais, mesmo possuindo NIRE, também não houve diligência perante a Junta Comercial'. Somente após o esaurimento de todas as diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. **Expediente:** JF-RJ-5066677- Voto: 2944/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
54.2020.4.02.5101-*INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do dossiê de deportação de cidadão peruano que, no dia 06/02/2015, teria embarcado no Aeroporto Internacional Tom Jobim / Galeão, no Rio de Janeiro/RJ, rumo a Paris, França, mediante o uso de passaporte argentino supostamente falso, tendo sido impedido de ingressar naquele país, deportado e reconduzido, no dia 16/02/2015, para o território brasileiro pelas autoridades francesas após a constatação da suposta falsidade ideológica, a que configuraria, em tese, a ocorrência do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Promoção de arquivamento considerando que mesmo após o decurso de mais de 7 (sete) anos desde o suposto uso de documento falso em 06/02/2015, não se logrou cumprir diligências necessárias à elucidação dos fatos, não havendo justa causa para o prosseguimento da presente investigação. Discordância do Juiz Federal por entender que 'não há falar em esgotamento de diligências diante da falta de resposta a ofícios remetidos a autoridades públicas'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Assiste razão à Procuradora da República. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Cumpre ressaltar, ainda, que conforme Certidão de Movimentos Migratórios da Polícia Federal o cidadão peruano investigado não se encontra mais em território nacional desde 17/02/2015, quando viajou para o Panamá. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. **Expediente:** JF/SP-5002770- Voto: 2947/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
68.2022.4.03.6181-PICMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Promoção de arquivamento. Discordância da Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. Extraí-se da sentença trabalhista: "Conforme se infere dos depoimentos, sobre o horário de trabalho da autora, a prova oral foi dividida e não trouxe ao Juízo seguros elementos de convicção quanto aos fatos narrados na inicial. Por esse motivo, os depoimentos colhidos são totalmente desconsiderados. [...] E cabia à reclamante comprovar o alegado labor extraordinário, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Em consequência, improcede a pretensão". Aplicação do Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo

à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.' Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.

Expediente:

JF/SP-5003399-

Voto: 2896/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

42.2022.4.03.6181-PICMP -

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

Eletrônico

ESTADO DE SÃO

PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais na qual a Receita Federal comunica supostos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, I, e artigo 2º, I, ambos da Lei 8.137/90. 2. Segundo consta da representação, a empresa investigada declarou informações supostamente falsas nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências de 01/2016 a 12/2018, causando a redução do valor da contribuição previdenciária a ser recolhida à Seguridade Social. Ainda segundo a Receita Federal, em que pese tenha havido regular intimação por mais de uma vez, o representante legal da empresa não se manifestou no procedimento fiscal e nem detalhou a origem dos créditos compensados nas GFIPs. 3. Logo após o recebimento da notícia-crime o Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que 'não se colhe do presente IPL a prática de conduta tendente a suprimir e/ou reduzir tributo uma vez que a empresa em questão apenas optou por meio lícito de adimplemento parcial de seus débitos para com a fazenda nacional, qual seja, a compensação. Na hipótese, o fato de comunicar à autoridade fiscal a existência de créditos de tributos que entenda passíveis de compensação, por si só, não configura a conduta dolosa dos tipos penais previstos no art. 1º da lei nº 8.137/1990, ainda que posteriormente a RFB conclua que aquela compensação seja indevida. Aliás, por meio de compensação ' que carece invariavelmente de análise ulterior, seguida de sua eventual homologação pelo fisco (cf. disposto no art. 74, § 2º, da lei nº 9.430/96) ' seria praticamente impossível que os Investigados sequer tentassem sonegar tributos federais, notadamente aqueles cujos créditos se encontrassem definitivamente lançados ou consolidados. E tanto isto se confirma que, porventura a autoridade tributária não considere verossímeis as declarações prestadas pelo sujeito passivo, poderá ela mesma proceder ao cálculo do respectivo tributo por meio do arbitramento, conforme a tanto autoriza a norma enunciada no art. 148 do cód. trib. nacional, conduta essa que fora inclusive aplicada ao caso concreto'. 4. Discordância da Juíza Federal, sob os seguintes fundamentos: 'A GFIP não tem a natureza de mero boleto ou guia de recolhimento de tributos, pois se constitui no instrumento de autodeclaração do contribuinte e, portanto, de constituição dos créditos tributários de contribuições previdenciárias (Decreto 3048/99). Trata-se de documento preenchido pelo contribuinte no qual declara ao fisco os fatos geradores dessas contribuições, portanto, a informação falsa que leva à redução das contribuições apuradas pode configurar, em tese, a prática do crime de sonegação. A representação fiscal para fins penais indica que a apuração da conduta resultou na lavratura de auto de infração com constituição de crédito tributário no valor de R\$ 9.943.191 milhões, que corresponde a 150% do valor do crédito tributário que deixou de ser recolhido em razão da autocompensação. A representação fiscal descreve fatos que vão além do mero uso eventualmente equivocado de procedimento de compensação de créditos tributários, pois a suposta apresentação de informações falsas com a pretensão de realizar compensação de créditos vindouros significa, na prática, que suprimiram-se tributos que eram devidos. Além disso, destaca-se que o responsável legal da empresa, embora intimado pela autoridade fiscal, não prestou esclarecimentos. Não foi realizada nenhuma diligência investigatória pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, seja para confirmar a suposta materialidade apresentada na representação fiscal, seja para apurar se houve deliberado ato de gestão com a finalidade de suprimir tributos, o que poderia ser realizado, por exemplo, pela oitiva do contador da empresa e de outros empregados envolvidos ou que tenham conhecimento dos atos de gestão e escrituração da empresa, além do depoimento do próprio investigado. Assim, em juízo de cognição sumária não há como afirmar, por ora, que as condutas são atípicas'. 5. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Não é,

contudo, o caso dos autos. Não se trata de irregularidade administrativa a ocasionar a não homologação de compensação de créditos por conta da inércia do contribuinte. A Receita Federal, na RFFP, descreve os elementos de fato que demonstram a fraude praticada: "A conduta da empresa, ao fazer uso de direito creditório que sabe ser inexistente, caracteriza falsidade por parte do contribuinte e torna cabível a aplicação de multa isolada de 150%, prevista na Lei nº 8.212/91, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 19613.721017/2020-76. A falsidade da declaração, prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991, fica demonstrada nos fatos acima relatados, por ter a empresa se beneficiado da redução dos valores das contribuições previdenciárias devidas, mediante inclusão de valores não comprovados em GFIP". 8. Além disso, nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 9. Somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. Precedente da 2ª Câmara: NF 1.25.000.001191/2021-35, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Expediente: JF-AC-1003248- Voto: 3292/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-
75.2021.4.01.3000- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
APORD - Eletrônico ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, foi produzida a Informação Policial nº 4058046/2021 referente à análise do conteúdo do celular apreendido com o acusado, onde foi apontando que 'A. da S.P. comete com frequência o crime a ele atribuído no dia do flagrante. Nas mensagens encontradas em seu celular, A. oferece cigarros a comerciantes da região de Rio Branco e Feijó, indicando valores e marcas como também, é ele mesmo quem faz a entrega dos produtos como mostram as imagens das conversas via Whatsapp. (...) Diante de todo o exposto, verifica-se a habitualidade de A. da S.P. na prática de comércio de cigarros de origem estrangeira, não sendo condizente com o seu Termo Depoimento quando A. fala que era sua primeira viagem.' No mesmo sentido, o Relatório da Polícia Federal conclui que da análise do conteúdo do celular apreendido com o denunciado, verifica-se a existência de diversas conversas que indicam que ele trabalha habitualmente com a revenda de cigarros contrabandeados, havendo também fotos das referidas mercadorias e comprovantes de transações bancárias referentes à compra/venda delas. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
020.	Expediente:	JF-AM-0008143- 20.2017.4.01.3200-APO - Eletrônico	Voto: 3262/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
021.	Expediente:	JF/CE-0808333- 07.2022.4.05.8100- PETCRIM - Eletrônico	Voto: 3138/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam reiteração criminosa por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa.		

Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'A certidão de antecedentes criminais de Id.: 4058100.24878349 aponta a existência de registro de Inquérito Policial de nº 0012183-26.2021.8.06.0001 em face do réu A.H.C.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF/CE-0809138- Voto: 3303/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
57.2022.4.05.8100- - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
PETCRIM - Eletrônico ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ressaltando a existência de elementos probatórios que demonstram que a ré possui conduta criminal habitual e reiterada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante 'A princípio, importa relatar que a acusada também é ré na Ação Penal nº 0800377-37.2022.4.05.8100, cuja denúncia foi recebida pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em 03/02/2022, pelo cometimento do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. A referida ação tem como base os autos do Inquérito Policial nº 0809732-47.2017.4.05.8100, que comprovam que o verdadeiro nome da acusada é M.R. que, costumeiramente, utilizava documentação falsa em nome de R.L. de O.L.. (...) Assim, conforme conclui a peça exordial que ensejou na Ação Penal nº 0800377-37.2022.4.05.8100, a acusada utilizou suas múltiplas identidades para o cometimento de diversos crimes ' ao menos dois descaminhos, apurados no processo nº 0002755-77.2014.4.05.8100 e na presente Ação Penal 0006093-25.2015.4.05.810, perante esta 32ª Vara Federal. Conclui-se, portanto, que não é possível a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à acusada, posto que há elementos probatórios que demonstram que a ré possui conduta criminal habitual e reiterada, existindo alto risco de que volte a delinquir, mediante a utilização de identidade falsa. Tal fato é confesso pela própria acusada no depoimento supracitado, ao confirmar o uso da identidade falsa de R.L. de O.L., reiteradamente, ao longo de vários anos, mesmo após sentença cível transitada em julgado que denegava o seu registro sob o nome R.L.

e reafirmava a sua identidade sob o nome de M.R.. Ressalte-se ainda que a acusada buscou induzir ao erro esse juízo, respondendo ao presente processo sob identidade que sabia ser falsa. (...) No tocante a possibilidade de suspensão condicional do processo, também há óbice legal a sua propositura. Embora a ré tenha sido absolvida na Ação Penal nº 0002755-77.2014.4.05.8100, verifica-se que a acusada M.R., também conhecida como R.L. de O.L., é ré na Ação Penal nº 0800377-37.2022.4.05.8100, cuja denúncia já foi recebida pela 12ª Vara Federal. Face a existência de outro procedimento penal em curso, não é possível a propositura de sursis processual, nos termos do caput art. 89 da Lei 9.099/95'. 6. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.

Expediente:

JF/FOR-1000863-
57.2022.4.01.3506-AP
Eletrônico

Voto: 3294/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
FORMOSA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção da infração penal, pois 'o denunciado apresenta-se como criminoso contumaz, seus antecedentes criminais sinalizam a prática dos crimes mais variados, para os quais segue processado e em outros com condenação criminal decretada pelo Juízo competente'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar estarem preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado nos autos 'além de ser condenado por outros crimes, o denunciado é contumaz nas práticas delituosas previstas nestes autos. Vejamos: 100554-62.2016.8.09.0128 (art. 304, CP - TJGO), 442232-86.2013.8.09.0128 (art. 304, CP - TJGO), 90124.010946/2019-99 (art. 297, CP por 3x - TJDF), 90979.000515/2019-63 (art. 297 c/c art. 304, ambos do CP - TJDF) e 90724.004924/2021-12 (art. 304 c/c art. 306, § 1º, II, ambos do CP - TJDF). Além disso, há condenação com trânsito em julgado em 18/05/2020 no processo nº 0734496-33.2019.8.07.0016 (TJDF)'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso

concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.	Expediente:	JF/MG-0009866- 79.2001.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3278/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
025.	Expediente:	JF/MG-1014466- 28.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 2936/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado		

pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam habitualidade criminosa por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'em consulta às folhas de antecedentes criminais do denunciado juntadas aos autos, verifica-se que ele possui diversos registros de práticas criminosas anteriores, os quais devem ser tidos como evidência de habitualidade, tratando-se de mácula em sua vida pregressa.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.

Expediente:

JF/MNU-1000787-
64.2022.4.01.3819-APN
Eletrônico

Voto: 2890/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MANHUAÇU/MG

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Consta dos autos que, em 09/02/2022, o denunciado foi surpreendido guardando R\$ 23.250,00 em notas falsas. Além disso, na manhã da referida data, um caminhão transportando 57 sacas de café limpo foi roubado por três indivíduos armados que estavam em um veículo prata. Acionados, policiais apuraram que a carga roubada foi armazenada em um galpão na chácara do ora acusado, nos fundos do restaurante de sua propriedade. A persecução penal do crime de roubo, no entanto, ficou a cargo do Ministério Público do Estado (em virtude da ausência de conexão com o crime de moeda falsa), já tendo sido inclusive oferecida e recebida a denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Manhuaçu (Ação Penal nº 0001132-71.2022.8.13.0394). 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com relação ao crime de moeda falsa por considerar que, apesar das regras de competência, as condutas criminosas foram praticadas em concurso, sendo que um dos crimes foi cometido com violência ou grave ameaça, as penas somadas ultrapassariam o patamar permitido e as circunstâncias não indicam ser a medida adequada/suficiente. 4. Interposição de recurso pela defesa, por entender que os requisitos para a celebração do acordo estão preenchidos. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. Cabe

ressaltar, também, que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme consignou o Procurador da República oficiante "as cédulas falsas foram apreendidas na propriedade de F. junto com o produto de crime de roubo, sendo a persecução penal deste crime de atribuição do Ministério Público do Estado, em virtude da ausência de conexão. Caso ambos os crimes fossem objeto da mesma denúncia, não seria cabível proposta de ANPP, visto que um dos crimes foi cometido com violência ou grave ameaça; as penas somadas ultrapassariam o patamar mínimo permitido; e as circunstâncias não indicariam ser a medida suficiente. Não há, portanto, ilegalidade ou ofensa ao princípio da presunção de inocência na decisão de não oferecimento de ANPP a acusado com outra ação penal em curso, sem decisão condenatória, porque: a) considerou-se que, a despeito das regras processuais de competência absoluta para o processo penal, as condutas foram praticadas em concurso, de modo que as penas devem ser somadas para fins de cumprimento do critério objetivo do art. 28-A do CPP (pena mínima não superior a 4 anos); b) considera-se que a medida não seria adequada/suficiente, em vista das circunstâncias subjetivas do réu, o que não se confunde com juízo de condenação ou de reincidência em relação aos fatos ainda sub judice." 9. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.	Expediente:	JF/PR/CUR-5028912- 50.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 3141/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, caput e § 3º, do CP. 2. Consta dos autos que o Procurador da República oficiante notificou diretamente a investigada para manifestar seu interesse em celebrar o ANPP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme as instruções constantes do referido documento que lhe foi enviado, ressaltando a possibilidade de o MPF ingressar com ação penal em seu desfavor no caso de não assinatura de um acordo. Transcorrido o prazo sem resposta, foi oferecida a denúncia. 3. A defesa, ao se manifestar nos presentes autos, consignou que 'o MPF negou oferecimento de ANPP basicamente porque a assistida não respondeu ao ofício do próprio MPF a tempo, gerando a suposta preclusão do direito ao ANPP. Deve-se ressaltar, já de antemão, que a assistida não estava sendo auxiliada juridicamente no momento da 'solicitação' do órgão acusatório'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido da investigada em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência da defesa técnica. 6. Da análise dos presentes		

autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia da acusada) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Expediente: JF/PR/MGA-5026664- Voto: 3139/2022 Origem: JUSTIÇA
39.2021.4.04.7003-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e profissional por parte do acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, 'J.F. de A. tem habitualidade nessa prática delituosa, eis que possui outros autos de infração nos últimos 05 (cinco) anos, cuja soma dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00, conforme fica demonstrado pelas Apreensões por Autuado, nas páginas 18 a 23 do evento 1 'NOT_CRIME3.' Além disso, foi ressaltado ainda que 'ele está sendo processado na Ação Penal nº 5008079-98.2019.4.04.7005, 5003928-58.2020.4.04.7004, 5006172-54.2020.4.04.7005, 5005954-60.2019.4.04.7005, conforme informação do Sistema Único do Ministério Público Federal (evento 12-INF2)'. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Expediente: JF/PSA-0000243- Voto: 3279/2022 Origem: JUSTIÇA
28.2019.4.01.3810-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE POUSO
ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA NO ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse pela defesa no ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constata a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.

Expediente:

JFRJ/AGR-0500286-
91.2015.4.02.5111-AP
Eletrônico

Voto: 2912/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da

ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.

Expediente:

JFRJ/SJM-AP-5007701- Voto: 2895/2022
27.2020.4.02.5110 - EletrônicoOrigem: JUSTIÇA
FEDERAL DE SÃO JOÃO
DE MERITIRelator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 71 (por 6 vezes), ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo ressaltando que 'o valor expressivo angariado com a percepção irregular das contratações fraudulentas do Construcard; a gravidade da conduta criminosa, adicionada ao comportamento altamente reprovável do denunciado R.S. da S. que, arditamente, com o intuito de manter em erro a Caixa Econômica Federal, simulou diversos contratos inexistentes, exige que, neste momento, tenha-se cautela na possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, não se mostrando o referido acordo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, os elementos probatórios colhidos demonstram reiteração e habitualidade na prática dos crimes cometidos por parte de R.S. da S., incidindo, assim, na vedação de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, inserta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, não havendo, com isso, óbice para o oferecimento da denúncia.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por considerar preenchidos os requisitos para o oferecimento do ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza a propositura do ANPP. Entretanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. No presente caso, consta dos autos que o denunciado, de forma arditosa, simulou contratos inexistentes em nome de clientes diversos, com o intuito de manter em erro a Caixa Econômica Federal e obter vantagem patrimonial indevida. 7. Conforme consta na denúncia "Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pela Caixa, ressaltam-se as seguintes: (i) contratos de financiamentos não confirmados por clientes da Caixa que nunca estiveram na empresa P., conforme vários depoimentos; (ii) relatórios das transações estornadas/autorizadas comprovam que o responsável pela empresa P. efetuou

vendas sem o cadastramento das senhas sem a presença dos supostos tomadores dos empréstimos e autorizavam débitos a descoberto; (iii) foi verificado que não houve fichas de contas, formulários, contratos e demais documentos pertinentes não foram assinados em nenhum dos casos pelos tomadores dos financiamentos da modalidade Construcard e (iv) não encaminhamento das notas fiscais referentes as compras realizadas, conforme previa o Convenio. Além disso, as conclusões da investigação interna na Caixa constatarem a existência de reiteradas contratações fraudulentas de empréstimos para clientes da Caixa conforme se apurou nas notícias de irregularidades de crédito Pessoa Física, modalidade financiamento Construcard - em operações concedidas com indícios de fraude em concessão de financiamento à revelia dos ditames normativos, éticos e legais." 8. Importante registrar, ainda, que conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

032.

Expediente:

JF-RJ-5005081-
98.2022.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 2889/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 304 (c/c art. 29), na forma do art. 69, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMP no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª

Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.

Expediente:

JF-RJ-5025127-
11.2022.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 3265/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Consta dos autos que a Procuradora da República oficiante notificou diretamente o investigado para manifestar seu interesse em celebrar o ANPP, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme as instruções constantes da notificação que lhe foi enviada, ressaltando que a ausência de manifestação seria interpretada como desinteresse na realização do acordo. Transcorrido o prazo sem resposta, foi oferecida a denúncia. 3. Antes de receber a peça acusatória, o Juiz determinou a intimação pessoal do denunciado para informar sobre o seu interesse em celebrar acordo de não persecução penal, tendo ele permanecido inerte. 4. Posteriormente, a defesa interpôs recurso em razão do não oferecimento do acordo, consignando que o acusado é pessoa simples e hipossuficiente, sendo que não contava com assistência jurídica à época em que foi notificado para manifestar interesse no ANPP, pois a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa técnica somente ocorreu em 30/05/2022. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência da defesa técnica. 7. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.

Expediente:

JF-RJ-5091579-
37.2021.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 2933/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em razão da alta reprovabilidade do crime, da quantidade expressiva de cédulas falsas apreendidas (140 no total), da ausência de fornecimento de informações aptas a identificar outros agentes envolvidos no crime, da insuficiência do acordo para conduzir uma resposta estatal adequada à gravidade da conduta, bem como pela reiteração delitiva em crime da mesma espécie, haja vista confissão da

denunciada de que estava vendendo notas falsas há três meses. 3. Interposição de recurso pela defesa, consignando que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo, sendo que a assistida desde o início confessou a prática delitiva, assumindo a todo momento conduta colaborativa e se colocando à disposição para novos esclarecimentos. Ressaltou que não há nos autos documentos que indiquem reincidência ou conduta criminal habituada, reiterada ou profissional da assistida, não havendo igualmente elementos que apontem para uma conduta de gravidade maior e desproporcional à celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada (§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Dessa forma, o simples fato de a acusada guardar consigo 140 cédulas falsas (para posterior comercialização), não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, não havendo informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. Ademais, não foram verificados elementos concretos capazes de evidenciar a habitualidade da denunciada na prática de crimes (outros registros criminais, investigações ou ações em andamento). 6. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Necessidade do retorno dos autos à Procuradora da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.

Expediente:

JF-SAN-5005734-
42.2020.4.03.6104-
APORD - Eletrônico

Voto: 3149/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SANTOS/SP

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Após o recebimento da denúncia, intimado para se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o Procurador da República oficiante consignou que 'de acordo com o entendimento das cortes superiores, é incabível a celebração de ANPP após o recebimento da denúncia, devendo portanto a ação penal prosseguir regularmente'. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC

185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: JF-SJC-0006218- Voto: 3150/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
81.2015.4.03.6181- - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º e 304 c/c 297, todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando houverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Expediente: JF/SP-0002145- Voto: 2892/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
95.2017.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
- Eletrônico ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Fato ocorrido em 26/02/2017. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o réu já foi beneficiado na presente ação penal com a suspensão condicional do processo, a qual foi revogada em razão da prática de um novo crime em 29/10/2020 (violência doméstica). 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 5. No caso em análise, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo na presente ação penal, tendo, no entanto, vindo a ser processado pela prática de um outro crime durante o período de prova, o que resultou na revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 6. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A §2º III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise.' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.

Expediente:

TRE/MG-APE-0600747- Voto: 2908/2022
56.2020.6.13.0024 - Eletrônico

Origem: TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 2. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, ressaltando a gravidade da conduta do denunciado, que comprometeu a lisura e a regularidade do pleito eleitoral. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 5. No presente caso, conforme ressaltado pela Promotora de Justiça Eleitoral oficiante 'Consta do presente feito que o DENUNCIADO omitiu, em documento público, qual seja, a certidão da câmara municipal relativa à candidatura de A.C.A.C., Recand 0600130-96.2020.6.13.0024, declaração que dela deveria constar, bem como inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas. Tem-se ainda que o denunciado na condição de presidente da câmara municipal de Antônio Carlos e candidato a vice-prefeito (Recand 0600131-81.2020.6.13.0024) na chapa de A.C.A.C. omitiu em certidão firmada como presidente da câmara municipal declaração que dela deveria constar e inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam constar. Infere-se dos autos que ao denunciado foi requisitada por esse respeitável juízo a expedição de certidão de objeto e pé das decisões contidas nas prestações de contas do município de Antônio Carlos (exercícios 2005, 2006 e 2012), na qual deveria constar as datas em que as referidas

decisões tornaram-se irrecorríveis, para fins de verificação da inelegibilidade de A.C.A.C., objeto de apreciação nos autos do Recand 0600130-96.2020.6.13.0024, com impugnação pelo Ministério Público face a incidência da pretensa candidata no artigo 1º, I, G, da LC 64/90. Dessa feita o denunciado, na condição de presidente da câmara municipal e candidato a vice-prefeito na chapa da referida candidata e com nítido interesse eleitoral no deferimento de seu registro, firmou a certidão na qual omitiu informações, não constando as datas em que decisões se tornaram irrecorríveis, conforme requisitado por esse juízo, lançando ainda na referida certidão informação falsa noticiando que os documentos não foram encontrados em processo administrativo composto de autuação e respectiva numeração sequencial.' 6. Conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: TRF3-0003026- Voto: 2867/2022 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP, em razão da importação e transporte de 261.000 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai. 2. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou no sentido de não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Interposição de recurso pela defesa, ressaltando a possibilidade de celebração do ANPP no atual momento processual, bem como por considerar não ser o réu reincidente e nem possuir conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que a 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada). Ressalte-se que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta dos autos que em 'região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com flagrante formalizado na rodovia MS 164, próximo ao assentamento Itamarati, município de Ponta Porã/MS, L. de O.C., com consciência e vontade, transportou e importou mercadoria proibida do Paraguai, a saber, 261.000 maços de cigarros da marca Eight. Nas condições de tempo e espaço acima mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo que o denunciado conduzia, sendo que, ao vistoriarem o automóvel em questão, localizaram em sua posse 261.000 (duzentos e sessenta e um mil) maços de cigarros da marca Eight, avaliados em R\$ 1.414.620,00 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil,

seiscentos e vinte reais)'. 7. Dessa forma, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, inciso II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

040.	Expediente:	1.00.000.012123/2022-51 – Eletrônico (JF-GO-0009364-40.2019.4.01.3500)	Voto: 2673/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Administrativo. Execução de multa criminal. Requerimento pelo membro do Ministério Público Federal de encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de promover a execução fiscal. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF por aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		
041.	Expediente:	1.25.000.002583/2021-11 - Eletrônico	Voto: 3211/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PRM - JARAGUÁ DO SUL/SC). 1. Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Constatação, pela Receita Federal do Brasil, de que as importações realizadas pela empresa P.C.I. Ltda., tendo por adquirente declarada à Aduana a A.P.C.R.P. Ltda., foram fraudadas, na medida em que referidas empresas mantiveram oculta a real adquirente das mercadorias, a R.I.C.P. Ltda.. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Jaraguá do Sul/SC promoveu o declínio de atribuições à PRM - Guarulhos/SP considerando que a empresa R.I.C.P. Ltda., que agiu por meio de interposta pessoa e que seria a verdadeira responsável pela importação das mercadorias em questão, encontra-se sediada em Guarulhos/SP. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Guarulhos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, pugnando pela fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PRM - Jaraguá do Sul/SC, sustentando que: a) A empresa responsável pelos procedimentos de importação na condição de adquirente das mercadorias perante a Receita Federal com atribuição no Porto de São Francisco do Sul/SC e Terminais Portuários em Itapoá/SC é a A.P.C.R.P. Ltda., sediada em Joinville/SC; b) A princípio, a fraude consiste na apresentação de DI por parte da A.P.C.R.P. Ltda., com informações falsas quanto ao real adquirente das mercadorias à Receita Federal. É certo que a documentação falsa partiu da sede da empresa em Joinville e/ou Garuva para liberação de mercadorias que se encontravam no Porto de São Francisco do Sul e/ou Terminais Portuários em Itapoá; c) Todos os quatro Municípios catarinenses mencionados estão vinculados à Procuradoria da República de Joinville, conforme pode ver visto em rápida pesquisa no site http://www.mpf.mp.br/sc . O critério a ser utilizado de sede da empresa determina que a atribuição é da PRM - Joinville (66,66% dos casos relacionados às Subseções Judiciárias de Joinville, Jaraguá do Sul e Mafra) ou da PRM - Jaraguá do Sul/SC (33,33%), nos termos da Portaria PR-SC nº 366/2018; d) A simples constatação de que a possível real adquirente das mercadorias seja a empresa R.I.C.P. Ltda., com sede no Município de Guarulhos/SP, não é razão maior para fixar a atribuição da PRM - Guarulhos/SP como responsável pela persecução penal nesta demanda; e) Não é demais destacar que a praxe investigativa nestes casos envolvendo interposição fraudulenta de terceiros		

em importação de mercadorias é que o sujeito passivo (principal) seja o representante legal da empresa que figurou como adquirente e responsável pelo fornecimento de informações e documentos à Receita Federal. Representantes legais de potenciais reais adquirentes podem vir a ser responsabilizados na esfera penal na condição de coautores. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Com a devida vênua ao Procurador da República suscitado (oficiante na PRM - Jaraguá do Sul/SC, assiste razão ao Procurador da República suscitante (oficiante na PRM - Guarulhos/SP. 6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 7. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (Procedimento nº 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019; Procedimento nº 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019). 8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 9. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 10. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui domicílio fiscal registrado em Joinville/SC, cabe à respectiva Procuradoria da República dar continuidade às investigações. 11. No mesmo sentido, precedente recente da 2ª CCR: DPF/UDI-00275/2019-INQ, julgado na Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021. 12. Atribuição do Procurador da República suscitado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

042.

Expediente:

1.15.000.001549/2022-57 - Eletrônico Voto: 2774/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSÍVEL LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), consistente em 'um jogo de criptomoeda onde algumas pessoas estão enganando e dando o golpe em pessoas do Brasil inteiro'. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, entendendo que os fatos narrados caracteriza pirâmide financeira, crime contra a economia popular, de competência da Justiça Comum Estadual. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 5. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 6. Em 01/11/2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 7. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias

captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 8. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 9. No caso, verifica-se, por meio de acesso virtual, que a empresa investigada efetivamente atua no mercado de criptomoedas. Não foi possível obter, na página da empresa, outras informações sobre aspectos formais e suas atividades, razão pela qual o declínio de atribuições, nesse momento, mostra-se prematuro. 10. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). 11. Este tem sido o entendimento da 2ª CCR: NF 1.34.001.008171/2021-76, Sessão de Revisão nº 839 de 21/02/2022, unânime; NF 1.29.000.002956/2019-91, Sessão de Revisão nº 750 de 23/09/2019, unânime; e NF nº 1.30.005.000253/2019-67, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime. 12. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Expediente: JF/PE-0811025- Voto: 3063/2022 Origem: GABPR13-AWSC -
92.2021.4.05.8300-INQ - ANDREA WALMSLEY
Eletrônico SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 77,44. Pessoa jurídica com 1 (uma) reiteração anterior.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
044. Expediente: TSE-IP-0000003- Voto: 2899/2022 Origem: COPE ELEITORAL -
10.2019.6.26.0275 - COORD. GESTÃO DOC. E
Eletrônico PROC. ELEITORAL
(PROTOCOLO ELEITORAL)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR, CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMONSTRADA A MATERIALIDADE E PRESENTES FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, conduta tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral. 2. A Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'Não há dúvidas de que o investigado R. usou documentos falsos e se apresentou como se fosse 'J.' para agentes da Polícia Federal em 13 de março de 2019. Acabou detido em flagrante por conta disso. Há, ainda, confissão extrajudicial de que R. utilizou o nome de 'J.' para votar nas eleições de 2014, 2016 e 2018. De outro lado, não há elementos que confirmem com a necessária segurança que ele fraudulentamente se inscreveu como eleitor. [...] Não há elementos para concluir-se, em novembro de 2011, quando se efetivou a inscrição de 'J.M.A.' como eleitor, esse alistamento foi promovido por R., fraudulentamente, ou se o investigado apenas após a inscrição já realizada, aproveitou-se do título eleitoral entregue a quem assinou o documento juntado à fls. 39 para votar nos pleitos a partir de 2014, até ser preso em flagrante. No que toca à confissão de que R. votou nas eleições de 2014, 2016 e 2018, passando-se por 'J.M.A.', melhor sorte não merece a investigação quanto aos crimes dos arts. 348 e 353 do Código Eleitoral. [...] Nesse contexto, à vista das apreensões de comprovantes de votação realizadas em março de 2019 pela Polícia Federal, é possível que R. tenha utilizado o nome de 'J.' para votar nas eleições 2014, 2016 e 2018. De outro lado, o modo como isso aconteceu, seja por inscrição fraudulenta como eleitor, seja pelo uso de algum documento material ou ideologicamente falso para fins eleitorais, não foi possível apurar. Noutro giro, não se verificam outras diligências

que possam colaborar de maneira útil para revelar a dinâmica dos fatos e, assim, enquadra em tipo penal certo a conduta provavelmente criminosa cometida pelo investigado R.'. 3. Discordância do Juízo Eleitoral considerando que: 'houve prisão em flagrante, seguida de confissão exteriorizada perante a autoridade policial (fl. 12), cujo conteúdo se afigurou corroborando pelo laudo de perícia criminal nº 1127/2019 (fls. 14/19) e pelos documentos fornecidos por esta Justiça especializada (fls. 3640). Ou seja, foi demonstrada a materialidade do crime, assim como são convergentes os indícios de autoria, a autorizar, para o momento, a nosso sentir, a continuidade da persecução criminal. Ainda que possa haver, no contexto do que veio colhido na fase inquisitiva, alguma dúvida quanto à melhor descrição ou tipificação da conduta, é possível ao Parquet a delimitação mínima ao necessário para oferecimento de denúncia, sempre atentando-se ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que, ao fim da instrução contraditória, promove-se eventual mutatio ou emendatio libelli, preservando-se, de forma concomitante, tanto os princípios do in dubio pro societate, como do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 29. 5. Assiste razão ao Juízo Eleitoral. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 6. Não é, contudo, o caso dos autos. Demonstrada a materialidade e presentes fortes indícios de autoria justificadores do prosseguimento da persecução criminal. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, facultando-se ao membro do Ministério Público oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045.	Expediente:	1.25.006.000585/2022-05 - Eletrônico	Voto: 3090/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.819,62. Pessoa jurídica com 4 (quatro) reiterações anteriores.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
046.	Expediente:	1.29.000.002282/2022-20 - Eletrônico	Voto: 3075/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.828,00. Pessoa jurídica com 4 (quatro) reiterações anteriores.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047. Expediente: 1.33.000.000380/2021-19 - Eletrônico Voto: 2885/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Indícios de autoria e da materialidade delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa jurídica. Tributos iludidos R\$ R\$ 170,82 e 08 (oito) reiterações anteriores.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Expediente: 1.34.001.005173/2022-94 - Eletrônico Voto: 2993/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando a possível prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. 2. Consta dos autos que, em audiência realizada em 16/02/2022, no curso de Procedimento Preparatório, a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região informou ao sócio-administrador de empresa privada que 'a empresa deverá cumprir a requisição anterior no prazo de 20 dias, com a juntada aos autos dos documentos referentes ao quadro total de empregados, funções excluídas da cota, total de aprendizes com contratos em vigência', para posterior elaboração de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. 3. A requisição foi reiterada por meio de Notificação Requisitória, em 25/03/2022, direcionada à empresa e aos seus sócios-administradores, ocasião em que os destinatários da ordem foi advertido de que 'a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa (art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 10 da Lei nº 7.347/85 e art. 330 do Código Penal). Fica a empresa expressamente advertida de que o descumprimento ensejará representação ao MPF, para apuração criminal'. 4. A postagem eletrônica registrada via Correios foi entregue ao destinatário em 07/04/2022, mas não se obteve nenhuma resposta. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta dos responsáveis pela empresa seria atípica, considerando que 'está de acordo com seu direito constitucional de permanecer em silêncio, além de estar em conformidade com o Decreto nº 678/1992, que incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece que 'Toda pessoa tem o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada'. 6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91). 8. Assim, observa-se que o direito fundamental a não auto-incriminação se viabiliza quando existente a possibilidade do indiciado ou réu vir a sofrer um procedimento penal contra si em virtude de suas declarações. Essa, inclusive, é a posição de Luiz Flávio Gomes, in verbis: 'as dimensões do direito de não auto-incriminação que acabamos de elencar valem (são vigentes, incidem) tanto para a fase investigatória (qualquer que seja ela: inquérito policial, CPI etc.) como para a fase processual (propriamente dita). Vale também perante qualquer outro juízo (trabalhista, civil, administrativo etc.), desde que da fala ou do comportamento ativo do sujeito possa resultar uma persecução penal contra ele'. 9. No caso, as informações requisitadas pelo MPT se

deram em procedimento que tinha por objeto a "tentativa de estabelecer prazos para contratações", sendo nítido que as informações requisitadas (documentos referentes ao quadro total de empregados, funções excluídas da cota, total de aprendizes com contratos em vigência) poderiam dar azo a sanções restritas ao âmbito trabalhista e cível, não justificando a incidência do direito a não-incriminação. 10. Nesse contexto, as razões invocadas para o arquivamento não merecem prosperar. 11. Além disso, nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 12. Somente após o esaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 13. Precedente da 2ª Câmara: NF 1.25.000.001191/2021-35, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, à unanimidade. 14. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

049.	Expediente:	JF/GVS-1003933-05.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 3007/2022 -	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir do depoimento de S.O.S. informando que seu marido, J.L.S., durante emigração ilícita para os Estados Unidos da América através do México, foi vítima de sequestro antes de chegar ao seu destino, sendo a depoente extorquida para pagar sua libertação. Após a devida apuração restou demonstrado que J.L.S. negociou sua imigração clandestina com G.C.S., mas, ao chegar ao México, os atravessadores o sequestraram e exigiram o pagamento de US\$ 7.700,00 para sua libertação, valor que supostamente G.C.S. não lhes teria repassado. G.C.S. passou então a extorquir S.O.S. com ameaças de que seu marido seria morto, caso a mesma não efetuasse o pagamento. Consta nos autos que J.L.S. conseguiu empreender fuga de seu cativeiro no México, mas, mesmo assim, o pagamento exigido foi efetuado por parente que já morava nos Estados Unidos. 1) Revisão de arquivamento parcial (LC 75/93, art. 62, IV). No que se refere à suposta promoção de migração ilegal, crime previsto no art. 232-A do Código Penal, verifica-se que a conduta foi tipificada a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, ou seja, após os fatos sob investigação ocorridos em 2015. Atipicidade. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, previsto no artigo 159, § 1º, do Código Penal, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
050.	Expediente:	1.13.000.001874/2022-94 - Eletrônico	Voto: 2997/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação anônima formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se aponta 'a necessidade de atuação do Ministério Público Federal, de modo a investigar as práticas criminosas de roubo e furto de cargas e combustíveis nas embarcações fluviais do Estado do Amazonas'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que 'a despeito da sensível temática abordada consistente nas recorrentes práticas criminosas de roubo/furto de combustíveis nas embarcações que navegam no Estado do Amazonas, especialmente transportando combustíveis, bem como os impactos negativos em diversos setores, não se visualizam elementos, mínimos, que sinalizem a ocorrência a lesão a bens, serviços ou interesses da União, de modo a desafiar a atribuição do Parquet Federal'.		

Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre observar que é da competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, da atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109 da Constituição: 'IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; e IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar'. A Constituição também estabelece em seu art. 20, inciso III, que são bens da União 'os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais'. Ocorre que, no caso, em que pese a manifestação anônima aborde tema relevante e colacione diversas matérias jornalísticas sobre a pirataria e os desafios da fiscalização das fronteiras e dos rios e a necessidade da efetiva atuação do Ministério Público Federal e outros órgãos estatais no combate aos crimes de roubo e furto constantemente praticados contra embarcações fluviais no Estado do Amazonas, o noticiante não apresenta nenhum fato concreto que ainda esteja pendente de apuração, seja da atribuição do Ministério Público Federal ou Estadual. Ausência de elementos mínimos de materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução criminal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual considerando a completa inexistência de objeto de investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

051.

Expediente:

1.16.000.002897/2022-12 - Eletrônico Voto: 3048/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de notícia-crime do Ministério da Defesa, por meio da qual requer a apuração dos crimes previstos nos arts. 219 do Código Penal Militar e 286 do Código Penal, tendo em vista que no dia 21/06/2022, em entrevista concedida à Rádio CBN, o político C.F.G. teria proferido declarações ofensivas à dignidade das forças armadas, incitando a animosidade entre estas e as instituições da sociedade civil, nos seguintes termos: 'Bolsonaro destruiu as raríssimas bases de comando e controle: ele desmontou o ICMBio, desmontou a Funai, desmontou o Ibama, destruiu a capacidade operacional das Forças Armadas, que não têm efeito, verba tecnologia para administrar a imensa faixa de fronteira seca. E isso acabou transformando o território nacional em uma holding do crime, claramente protegida por autoridades brasileiras, inclusive, das Forças Armadas (...)'. 'É um holding do crime, a pesca ilegal, a extração ilegal de madeira, o narcotráfico, o contrabando de armas, uma lava o dinheiro do outro e eles subornaram a estrutura e o Bolsonaro desmontou a estrutura de autoridade'. 1) Incitação ao crime. CP, art. 286: 'Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade'. Promoção de arquivamento: 'conquanto o representante elenque o crime previsto no art. 286 do Código Penal dentre as condutas praticadas pelo representado, tal conduta consiste na incitação, no conclave à prática delitiva, não sendo possível presumir que a propalação de opiniões do autor acerca de uma determinada prática sejam suficientes à indução dos indivíduos ao comportamento extremo, não havendo elementos suficientes a tal conclusão. Nesse sentido, observando-se o inteiro teor da entrevista questionada, a despeito da reprovabilidade das expressões sob o ponto de vista moral, não é possível vislumbrar ações concretas do representado direcionadas à instigação da população à prática de delitos, não bastando para a perfectibilização do tipo penal em questão meras conjecturas quanto à suposta animosidade dos ouvintes'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Não se vislumbra na conduta narrada o dolo em incitar a prática de crimes ou a animosidade entre as Forças Armadas e os outros poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Ausência de materialidade delitiva. Homologação. 2) Ofensa às Forças Armadas. CPM, art. 219: 'Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público: Pena - detenção, de seis meses a um ano. Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar: 'caso se considere que os fatos narrados apresentam indícios de tipicidade, na esteira do que preceitua o art. 9, inc. I, do CPM, quer nos parecer que a conduta do agente melhor se amolda à definição de crime militar impróprio, uma vez que foi

supostamente cometido por civil em detrimento da honra das forças armadas, mantendo-se a sua persecução no espectro de atribuição do Ministério Público Militar. Nesse sentido, malgrado as questionadas afirmações possam amoldar-se, em tese, às descrições dos crimes contra a honra previstos na legislação penal comum, por força do princípio da especialidade, devem as investigações ser conduzidas pelo órgão do Ministério Público com atribuição perante a justiça castrense, cuja competência é definida constitucionalmente a partir de um critério *ratione materiae*. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). De início, cumpre observar que a Lei nº 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que ampliou a definição dos crimes militares, que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, fixarão a competência da Justiça Militar. O art. 9º, inciso I, do CPM estabelece que "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial". Em seguida, o art. 9º, em seu inciso III, estabelece que consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, além dos previstos nos incisos I e II, aqueles praticados contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; entre outras hipóteses. No caso, evidencia-se a possibilidade de que a conduta supostamente ilícita narrada tenha violado interesses das Forças Armadas, cuja atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alíneas "a", do Código Penal Militar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 286 do CP e do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.

Expediente:

1.19.000.000954/2022-17 - Eletrônico Voto: 3247/2022

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento de ocorrência policial. Suposta prática dos crimes de estelionato, estelionato majorado e apropriação indébita (art. 171, caput, §3º e art. 168 do CP). De acordo com a noticiante, o primeiro investigado, ex-Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Axixá/MA, ofereceria benefícios previdenciários irregulares em troca de vantagens econômicas a trabalhadores rurais que o procuravam para solicitar a documentação necessária ao requerimento junto ao INSS. O segundo investigado, comerciante, seria correspondente de banco privado, e reteria os cartões de benefício previdenciário de idosos que se dirigiam ao seu estabelecimento comercial para efetuar saques, com o objetivo de compeli-los a realizar compras no referido estabelecimento. Acrescenta que o comerciante realiza as operações de saque e retém parte dos valores em prejuízo dos aposentados. Revisão de arquivamento e de declínio de atribuição (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Quanto ao suposto crime de estelionato majorado pelo primeiro investigado, as diligências não reuniram indícios suficientes de materialidade; não há comprovação, nestes autos, de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP. 2) Com relação à conduta do segundo investigado, tratam-se de possíveis crimes de estelionato e apropriação indébita praticados contra particulares. Falta de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do Enunciado nº 84 da 2ª CCR. Homologação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

053.

Expediente:

JF-RJ-5027495- Voto: 3263/2022
61.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Origem: GABPR39-CMD - CINTIA MELO
DAMASCENO MARTINS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º e § 1º-B, do CP. Comunicação de que determinada empresa teria fabricado produtos saneantes sem o devido registro no órgão competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 151529/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Dje 17/08/2017) e da 2ª CCR/MPF (Procedimento nº

1.00.000.007305/2020-49, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime).
Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

054.	Expediente:	1.14.000.001559/2022-20 - Eletrônico	Voto: 3021/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de Representação formulada pelo Deputado Federal D.M.S.M. contra o também Deputado Federal M.I.S.J., pela prática do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.716/89, em razão de práticas discriminatórias perpetradas contra internos de instituição de sua propriedade e responsabilidade. A representação foi formulada com base em informações veiculadas em programa de televisão, no dia 19/06/2022, registrando o representante que a instituição 'de propriedade do deputado Representado, adota práticas que violam os direitos humanos, que consistem na imposição de humilhações aos dependentes químicos atendidos pela instituição, sofrendo uma rotina de castigos, tendo sua orientação sexual reprimida, além de também não terem sua liberdade religiosa respeitada'. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia considerando que 'Não se vislumbra da representação qualquer circunstância capaz de determinar a competência federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente caso, já que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, para que se configure a competência da Justiça Federal para os delitos de racismo é imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta ou de seus resultados. Fixada essa premissa, há de se registrar, ainda, que, conforme veiculado em notícias extraídas em consulta livre à rede mundial de computadores, já existe procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar as condutas aqui representadas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diante da decisão do STF em Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, proferida em 03/05/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
055.	Expediente:	1.15.000.000038/2022-18 - Eletrônico	Voto: 2962/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática do crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Como bem ressaltou o Procurador da República, 'no caso dos autos, o crime não se consuma com a postagem em si, sendo a postagem apenas um indicativo de que o seu autor pode estar submetendo a filha criança ou adolescente à prostituição'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Expediente:	1.16.000.002820/2022-34 - Eletrônico	Voto: 2961/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante apresenta postagem em conta do Instagram, publicada no dia 19/06/2022, em que acusa o ex-Presidente Lula de ligação com contador suposto sócio da facção criminosa PCC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração		

penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Expediente: 1.16.000.002933/2022-30 - Eletrônico Voto: 3036/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante aponta crimes de 'associação criminosa, estelionatos, fraudes e outros' supostamente ocorridos no curso de execução de título extrajudicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sobradinho ' DF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos supostamente ilícitos ocorridos perante a Justiça do Distrito Federal e entre particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Expediente: 1.18.000.001058/2022-02 - Eletrônico Voto: 3242/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que encaminhou cópia de processo judicial, a fim de apurar possível crime de apropriação indébita. Consta dos autos que a investigada pleiteou, em juízo, o cumprimento provisório de medida cautelar, com a finalidade de compelir o poder público a fornecer os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo. O juízo determinou o bloqueio de verbas públicas, pro rata, para a compra dos materiais, por meio do BacenJud. Tendo em vista que o bloqueio das contas da União restou infrutífero, o magistrado determinou, então, o bloqueio do valor integral em conta bancária do Estado de Goiás. No entanto, após o levantamento dos recursos, a investigada não comprovou o uso da verba pública para o custeio do tratamento cirúrgico pleiteado, tampouco efetuou a devolução dos valores recebidos, informando, por outro lado, que fez uso do dinheiro para fins pessoais (art. 168 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'a verba pública repassada à noticiada é oriunda de bloqueio nas contas do Estado de Goiás, ou seja, somente foi realizado o bloqueio de valores em conta do ente estadual, inexistindo, pois, prejuízo em face da União ou de suas entidades da administração indireta'. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Expediente: 1.18.000.001113/2022-56 - Eletrônico Voto: 3037/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, insculpido no artigo 273 do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). No presente caso, a seguradora de saúde informou que adquiriu de empresa farmacêutica 369 (trezentos e sessenta e nove) frascos de medicamento Imunoglobulina, supostamente produzidos por laboratório da Universidade Nacional de Córdoba, na Argentina, o qual foi reconhecido, em março de 2022, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como falsificado. Ocorre que, conforme

Resolução nº 245/ANVISA, verificou-se que a falsificação não tem ligação com o laboratório estrangeiro, pois os produtos examinados pela ANVISA tem diferenças explícitas com os confeccionados pela UNC, litteris: "A unidade falsificada apresenta as seguintes divergências frente ao original: o formato e tamanho do frasco é diferente, assim como não estão presentes o número do lote e data de validade gravadas no lacre, informações presentes no medicamento original. O tipo de letra, codificação de lote e validade apresentam diferenças na embalagem secundária entre produto original e falsificado. Há diferença na intensidade dos caracteres e cores da embalagem secundária entre produto original e falsificado". Nesse contexto, conclui-se que a falsificação da Imunoglobulina, Lote IVL1915/50, ao que tudo indica, não ocorreu na Argentina. Assim, não há indícios da transnacionalidade do crime tipificado no art. 273 do Código Penal, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito com base nos elementos probatórios apurados é da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.29.000.002939/2020-97, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020, unânime; Processo nº 1.34.001.002582/2021-58, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Expediente: 1.25.006.000546/2022-08 - Eletrônico Voto: 3031/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Embora a representante afirme no sentido de que a fraude é cometida 'via criptomoedas', não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Expediente: 1.26.000.001491/2022-68 - Eletrônico Voto: 2943/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). A manifestação foi redigida nos seguintes termos: 'fraude - robô trade, aplicativo noah. Investimento sem retorno e sem conseguir sacar. Parou de funcionar'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Possível fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição

	Deliberação:	do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
062.	Expediente:	1.30.001.000310/2022-43 - Eletrônico	Voto: 3011/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), através de programa de investimentos 'que prometia rendimentos de 100% do valor investido após 20 dias úteis'. Narra o noticiante que teria investido valores na suposta empresa entre agosto e setembro de 2021, e convidado diversas pessoas a aderirem ao negócio, sendo posteriormente surpreendido com a perda de todo o dinheiro investido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
063.	Expediente:	1.30.001.001452/2022-28 - Eletrônico	Voto: 3038/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo a manifestação, a empresa representada, sediada em Goiânia/GO, 'vende de uma forma agressiva cotas de multipropriedade do hotel Nacional, situado no bairro de São Conrado, cidade do Rio de Janeiro. O processo de vendas é um verdadeiro assédio, abordando pessoas que escolhem nas ruas e as submetendo a uma pressão insuportável por seus funcionários treinados para isso. Apesar do trabalho muito longe da ética, a ilegalidade está no fato de que dezenas de pessoas exercem o direito de arrependimento previsto na Lei (Código do Consumidor) e não tem os seus distratos efetutados e muito menos a devolução dos recursos pagos'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não há indícios de crime que atraia a competência federal, tendo em vista a falta de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Ainda que possa haver a prática dos crimes narrados, a análise dos fatos competiria à Justiça Estadual, com atribuição do Ministério Público do Estado. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
064.	Expediente:	1.30.001.001823/2022-71 - Eletrônico	Voto: 3060/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º). Narrativa de que determinada empresa privada se recusa a entregar mercadoria adquirida por particular pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 132.587/MA, DJe 04/12/2014; CC 107.342/GO, DJe 21/08/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
065.	Expediente:	1.30.001.002010/2022-07 - Eletrônico	Voto: 2884/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Comunicação da possível prática de crime relacionado à contratação de serviços de telefonia em nome de terceiro, tendo em vista que a investigada habilitou linhas de telefone celular em nome de seu filho, após o óbito deste. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
066.	Expediente:	1.30.001.002522/2022-65 - Eletrônico	Voto: 3059/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando as medidas cabíveis em face de médico e de advogada que, nos autos de processo em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo anexaram exames sobre a possível condição de saúde do manifestante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta não observância da preservação do sigilo de pessoa com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV), tratando-se de possível prática do crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 12.984/2014, que estabelece: 'Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente: V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
067.	Expediente:	1.30.001.002611/2022-10 - Eletrônico	Voto: 2937/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica por parte de cantora gospel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão ' 08/06/2021, unânime; Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; e Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

068.	Expediente:	1.30.001.002882/2022-67 - Eletrônico	Voto: 3091/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo a manifestação, a empresa representada teria desobedecido ordem judicial proferida nos autos de processo que tramita na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Bangu - Rio de Janeiro/RJ. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não há indícios de crime que atraia a competência federal, tendo em vista a falta de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Ainda que possa haver a prática dos crimes narrados, a análise dos fatos competiria à Justiça Estadual, com atribuição do Ministério Público do Estado. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
069.	Expediente:	1.30.002.000114/2022-69 - Eletrônico	Voto: 2960/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possível crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP). Segundo a manifestação, duas pessoas portadoras de esquizofrenia e beneficiárias do LOAS não estariam recebendo os devidos cuidados pelo responsável legal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pelo que consta dos autos, não há indícios de crime que atraia a competência federal, tendo em vista a falta de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Como bem asseverou o Procurador da República: 'caberia ao MPF, em tese, apenas investigar eventual fraude na concessão do recebimento do LOAS, o que prima facie não foi indicado'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
070.	Expediente:	1.34.001.005031/2022-27 - Eletrônico	Voto: 2946/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de comunicação de ONG em cumprimento a Termo de Mútua Cooperação Técnica, dando conta de que um usuário da rede social Twitter publicou mensagem afirmando que disponibilizava vídeos de cunho pornográfico envolvendo crianças por meio de mensagem privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme ressaltou a Procurador oficiente, 'eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens em algum aplicativo de mensageria', ficando restrito em conversa ou grupo privado. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Isso porque, pelo que se lê dos comentários, o suposto material anunciado seria trocado em grupo privado ou mensagem direta. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção,		

	Deliberação:	julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
071.	Expediente:	1.34.001.005608/2022-09 - Eletrônico	Voto: 2903/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Embora a representante afirme no sentido de que a fraude é cometida 'via criptomoedas', não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
072.	Expediente:	1.34.001.005668/2022-13 - Eletrônico	Voto: 3076/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada para apurar fatos supostamente delituosos decorrentes da apresentação, pela montadora/importadora de veículos, de informações ao RENAVAM sobre o chassi dos veículos zero quilômetros (CTB, art. 125, III), no curso do trâmite do registro e emplacamento nos órgãos executivos dos Estados (DETRANs), onde os carros roubados/furtados, possivelmente, são registrados com o número daquele chassi original informado pela montadora/importadora ao RENAVAM (CTB, art. 22, inciso III, e art. 120). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A suposta fraude ocorre nos órgãos executivos dos Estados (DETRANs), que realizam a vistoria, fiscalização e registro dos veículos automotores, mediante conferência e confronto com os dados constantes do RENAVAM. Diante disso, os fatos se adequam à conduta tipificada no art. 311 do Código de Penal (Adulteração de sinal identificador de veículo automotor), uma vez que, o delito em questão, possivelmente, foi praticado no âmbito da autarquia estadual de trânsito. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
073.	Expediente:	1.34.001.005966/2022-11 - Eletrônico	Voto: 2939/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática de conduta homofóbica em matéria publicada em um jornal brasileiro, intitulada: 'Os desenhos que querem convencer seu filho a apoiar o movimento LGBTQ'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional,		

quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (CF, art. 109, inciso V). Também, não se verifica a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109, inciso IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.34.001.004731/2021-13, 811ª Sessão de Revisão ' 08/06/2021, unânime; Procedimento nº 1.26.000.001701/2020-56, Sessão nº 801, de 08/03/2021, unânime; e Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: 1.34.001.006031/2022-44 - Eletrônico Voto: 3006/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de ameaça e tráfico ilícito de entorpecentes (art. 147 do CP e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). O manifestante relata ter comprado 'uma casa em 2017 na vila Ede-sp, casa essa que fica próximo a moradias irregulares, favela, os moradores dessa favela utiliza a calçada da casa para colocar usuários olheiros do tráfico ou até mesmo fazem venda de drogas, paga os funcionários fazem reuniões, depois de sofrer várias ameaças de morte onde ficou rapaz a madrugada armado para me matar, ter a casa furtada, coloquei câmeras e comecei a denunciar esses moradores (...) porém os moradores da favela não desiste de retomar o ponto, colocado crianças para jogar bombas e pedras na minha casa (...) necessito que seja avaliado minhas denuncia e tomado providência em relação a favela, pois eles sair da favela e ocupa a rua Silva Guimarães ameaçado os moradores, alguns moradores são cúmplice e dão suporte para o tráfico'. Notificado para complementar as informações, o manifestante ficou-se inerte. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em relação ao crime de ameaça, trata-se de conduta que envolve particulares. No que diz respeito ao crime de tráfico de entorpecentes, não há indícios da transnacionalidade da conduta. Aplicação da Súmula 522 do STF. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: 1.34.001.007187/2022-42 - Eletrônico Voto: 3197/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação fiscal praticada por empresa optante pelo Simples Nacional, com sede em São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'compulsando os autos, verifica-se que tratam exclusivamente de eventual sonegação fiscal referente ao ICMS, uma vez que a empresa (...) deixou de pagar o referido tributo, no período de janeiro/2016 a dezembro/2017, por omissão de receitas apurada pela diferença entre os valores declarados na PGDAS e os valores das saídas (vendas) de Notas Fiscais Eletrônicas'. Possível sonegação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ' ICMS, de competência estadual, conforme art. 155, II, da CF/88. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: 1.34.026.000022/2022-61 - Eletrônico Voto: 3047/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Narra a noticiante que foi vítima de ilicitudes praticadas por determinado site que

supostamente representa uma empresa situada em Singapura e utiliza o sistema de restituição de impostos do país para proporcionar altos lucros a seus investidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Fato narrado que não aponta qualquer relacionamento com criptomoedas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Precedente da 2ª CCR: 1.30.001.001531/2022-39, unânime, 850ª Sessão Ordinária de Revisão, de 27/06/2022. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Expediente: 1.16.000.002782/2022-10 - Eletrônico Voto: 3249/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular em que C. de O.A. requer a unificação de penas que lhe foram aplicadas e a nomeação de um advogado para representá-lo perante a Vara de Execuções Penais e Tribunais Superiores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Condenado que cumpre pena na Penitenciária Valentim Alves da Silva, em Álvaro de Carvalho/SP. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiente, o caso é de encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça na comarca de Garça/SP, provável órgão do Ministério Público com atuação em execução penal na região do Município de Álvaro de Carvalho/SP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

078. Expediente: JF-CAH-1004417- Voto: 3005/2022 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 24/05/2017, com o objetivo de apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em vista do suposto recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte rural, concedido ao investigado, sem que houvesse a confirmação do exercício de atividade rural. O investigado recebeu benefício de pensão por morte, com base na aposentadoria concedida à instituidora, com óbito registrado em 26/09/2011, na condição de dependente de segurada especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado declarou ter vivido maritalmente com a segurada por aproximadamente 49 anos e que, em 19/08/2011, resolveram oficializar a união. Diante do óbito da segurada, relatou ter comparecido, em 03/07/2013, à APS de Capanema/PA para requerer o benefício, apresentando os documentos exigidos, entre deles, a Certidão de Casamento. Como bem ressaltou a Procuradora da República: 'Os fatos narrados enquadram-se, em tese, no tipo penal previsto no art. 171, § 3º, CPB. Entretanto, não se vislumbra justa causa para prosseguimento da tramitação do presente inquérito, vez que o lastro probatório colhido é insuficiente para indicar a efetiva realização de crime, apoiando-se em um assentamento de registro de casamento, que, embora rasurado, não indica que as informações dele constantes são, de fato, inverídicas. Além disso, eventual falsificação do registro de casamento não influenciaria na caracterização de A. como dependente da falecida para fins de ser beneficiário de pensão por morte, pois restou comprovado que eles viveram em união estável durante anos e tiveram filhos - que são requisitos aptos e considerados pela autarquia previdenciária como bastantes para a caracterização da existência de vínculo conjugal. Não há, ademais, qualquer prova que demonstre o conluio dos investigados na realização antijurídica do fato. Insta salientar que os acontecimentos investigados datam de mais de uma década, o que prejudica, sobremaneira, a consecução de diligências, tais como oitiva de testemunhas, ante a natural perda de memória. Assim,

infe-re-se não existirem, por ora, diligência(s) capaz(es) de modificar o panorama probatório atual'. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF/CE-0800523- Voto: 2886/2022 Origem: GABPRM3-CCLVL
09.2021.4.05.8102-INQ - - CELSO COSTA LIMA
Eletrônico VERDE LEAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposta concessão/recebimento irregular dos benefícios assistenciais Seguro-Safrá, Bolsa-Família e Bolsa-Estíagem, no Município de Mauriti/CE, uma vez que diversas pessoas teriam sido beneficiadas sem atenderem aos requisitos dos programas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diversas diligências, como a requisição de documentos e informações à Prefeitura de Mauriti, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria de Agricultura do Ministério de Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Trabalho. Foram, ainda, prestados esclarecimentos por parte da responsável pela gestão do Bolsa Família e pela Secretária Municipal de Agricultura de Mauriti. Conforme destacado na manifestação ministerial 'Realizado, pelo Núcleo de Operações, o cotejo das informações das pessoas relacionadas como suspeitas, seus períodos de vínculos empregatícios e de recebimento de benefícios sociais, considerando precipuamente as informações prestadas pelos Ministério do Trabalho e Ministério do Desenvolvimento Agrário, observa-se que nada de relevante foi encontrado (fls. 608/628). Procedeu-se também à pesquisas de campo, aprofundando as análises já realizadas nos documentos e verificação de condições financeiras (págs. 654/670 e 684/714), a localização de diversos investigados, e realização de entrevistas pessoais (págs. 736/738, 739/742), sem que também nada de relevante fosse encontrado. Pelo contrário, segundo relatado pela autoridade policial, da leitura das entrevistas e verificação do padrão de vida dos investigados que foram localizados apontam que, à época dos fatos, estas faziam jus, ou acreditavam veementemente que faziam jus, às benesses dos programas federal (sic), sendo essa uma constante em relação a todos os investigados. Consigna ainda a autoridade policial que não vislumbra outras linhas investigativas que possam levar à demonstração da prática de crimes pelos investigados. À ausência de prova da materialidade delitiva soma-se ainda o transcurso de quase 10 (dez) anos desde a época dos fatos, de modo que insistir com a presente investigação representa direcionar recursos materiais e humanos a um fim fadado ao insucesso'. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR/MPF. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
080. Expediente: JF/CE-0810480- Voto: 2887/2022 Origem: GABPR14-RMC -
11.2019.4.05.8100-INQ - - ROMULO MOREIRA
Eletrônico CONRADO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão do recebimento de seguro-desemprego por parte da investigada concomitante com o exercício de atividade remunerada (estágio remunerado). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'não se pode imputar conduta criminosa de recebimento indevido de seguro-desemprego a S.R. de S., visto que não manteve vínculo empregatício. Apenas exerceu atividade temporária de estágio, que não configura empecilho ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Ademais, o diminuto valor da bolsa que a investigada recebia [inferior ao salário-mínimo à época dos fatos], destinava-se a incentivar seus estudos, auxiliar nas despesas próprias estudantis, bem como em seu transporte e alimentação, não sendo suficiente a sua subsistência e de sua família, não se prestando, portanto, a demonstrar existência de renda própria de qualquer natureza prevista no art. 3º, V, da Lei 7.998/90'. Ausência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
081. Expediente: JF/GVS-1003820- Voto: 2945/2022 Origem: GABPRM1-RAMG -
51.2020.4.01.3813-INQ - - RAMON AMARAL
Eletrônico MACHADO GONÇALVES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de produção de laudos periciais falsos, os quais estariam sendo supostamente utilizados, com auxílio de terceiros, para obtenção de benefícios junto ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. O representante não apresentou nenhum elemento de prova. O INSS, por sua vez, informou que não encontrou nenhum benefício requerido ou concedido com fundamento em laudos periciais emitidos pelo investigado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. **Expediente:** JF-PA-1017096- Voto: 2956/2022 Origem: GABPR12-NMFSP -
82.2020.4.01.3900-IP - NATHALIA MARIEL
Eletrônico FERREIRA DE SOUZA
PEREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUES INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO PERÍODO DE 20/10/2017, QUANDO OCORREU O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA, ATÉ O DIA 23/02/2018. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista o recebimento indevido de benefício de prestação continuada após o falecimento do beneficiário, por seu filho, no período de 10/2017 a 02/2018. Conforme se depreende dos autos, a data de cessação do benefício foi em 20/10/2017, quando ocorreu o óbito da beneficiária, todavia, o pagamento foi realizado até o dia 23/02/2018, quando cessou tardiamente, perfazendo o valor atualizado de R\$ 4.741,86. 2) Promoção de arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância considerando que o valor recebido indevidamente é inferior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU. 3) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 4) Em regra, não se aplica o princípio da insignificância aos referidos crimes, pois o Supremo Tribunal Federal conferiu caráter supraindividual ao bem tutelado nos delitos em questão, haja vista que visam proteger a subsistência financeira da Previdência Social, caracterizando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade, e a lesão jurídica causada, que obstam a incidência do princípio (HC n. 98.021/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/08/2010; HC nº 102.550/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/11/2011; RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016). Seguindo o mesmo entendimento, o STJ tem como precedentes: AgRg na RvCr nº 4.881/RJ, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 28/05/2019; AgRg no REsp nº 1783334/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/12/2019; AgRg no REsp nº 1832011, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe, 16/08/2021. 5) Diante das peculiaridades do caso em exame, cumpre destacar que o interesse de agir 'Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal' (CAPEZ, 2007, p. 470). 6) No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 7) No caso dos autos, cumpre observar, ainda, que foram apenas 4 (quatro) meses de recebimento indevido. Este Colegiado tem entendimento firmado na Orientação nº 04/2013 que possibilita o arquivamento quando não houver prova de dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. 8) Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso em exame, impõe-se o reconhecimento da ausência

de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. 9) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. **Expediente:** JF/PCS-1000683- Voto: 2957/2022 Origem: GABPRM2-JCMN -
22.2020.4.01.3826-INQ - JULIO CARLOS MOTTA
Eletrônico NORONHA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de moeda falsa (CP, art. 289, § 1º), supostamente ocorrido na cidade de Poços de Caldas/MG, na data de 29/11/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o Procurador da República, realizou-se diligências junto à Polícia Civil para obter as informações que permaneciam sem resposta em sede policial. Foi então enviado a este MPF o Ofício nº 061/GAB/2020, datado de 29/09/2020, em que consta a certidão de escrivão Ad Hoc que atua na 6ª Delegacia de Polícia Civil em Poços de Caldas que, basicamente, esclarece que os autos não foram localizados. Por meio do Ofício nº 689/2020, oriundo da Delegacia Regional da 1ª DRPC em Poços de Caldas, foi informado que foram instaurados, nas esferas criminal e administrativa, procedimentos para apurar o extravio dos autos da investigação. Em informação de 06/08/2021, a Polícia Estadual informou que as investigações acerca do extravio do inquérito policial ainda não estavam concluídas. O presente Inquérito Policial foi instaurado na esfera federal em 2018, havendo solicitação de cópia integral dos autos e de encaminhamento da cédula falsa desde 21/03/2018 e sem avanço das investigações em virtude da ausência das provas materiais. Assim, a cédula falsa não acompanhou a cópia dos autos que seguiu para a Justiça Federal e, mesmo após serem expedidos diversos ofícios solicitando-a (desde 2018), não houve atendimento por parte da Polícia Civil de Minas Gerais, de forma que não foi possível a confecção do exame pericial necessário pela Polícia Federal, que indicaria se a falsidade da referida cédula era grosseira ou de boa qualidade e, consequentemente, demonstraria a materialidade do delito de moeda falsa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. **Expediente:** JF/PSA-1000851- Voto: 3065/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
38.2021.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337- A do Código Penal) perpetrado, em tese, pelos responsáveis legais de Fundação destinada à educação, com sede em Santa Rita do Sapucaí/MG. O valor originário do crédito tributário apurado é da ordem de R\$ 4.043.328,08. 2. Segundo consta dos autos, a entidade não teria recolhido as contribuições destinadas à Seguridade Social a que estaria obrigada, deixando de apresentar o Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social. 3. Durante as investigações, sobreveio a edição da lei complementar (art. 41 da LC nº 187/2021) extinguindo créditos tributários decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social. Diante disso, foi oficiada a PGFN, a fim de esclarecer se a situação fática dos autos estaria abarcada pela inovação legislativa, ao que o órgão respondeu que não. 4. De sua parte, os investigados afirmam que os créditos em referência estariam extintos por decisão judicial, aduzindo, ainda, que o TRF da 1ª Região teria reconhecido a imunidade da Fundação nos autos de processo judicial em curso. 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. De fato, observa-se que o conjunto probatório não permite, em princípio, imputar a conduta dolosa dos responsáveis legais pela entidade beneficente. Conforme afirmado pelo Procurador da República, o enquadramento tributário da fundação 'como entidade assistencial para fins de imunidade tributária é passível de controvérsias, tanto que redundou em processos judiciais em que contendem a Fundação em referência e a Procuradoria da Fazenda Nacional. À vista disso, não é possível afirmar, com segurança, que os representantes da fundação (investigados) agiram com consciência e vontade de burlar a fiscalização tributária'. 5. Não há, em princípio, conduta dolosa com base nos elementos até aqui apurados. Ausência de justa

causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Expediente: JF/PSA-1004242- Voto: 3010/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
64.2022.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes. Conforme expediente oriundo da SR/PF/RJ, em 05/01/2022 foi apreendido pela Alfândega da Receita Federal do Rio de Janeiro, mais precisamente de 1 (um) conjunto de ferramentas para recarga de cartuchos de arma de fogo de calibre .40 S&W (Kit die .40mm), originário dos EUA, com valor estimado em R\$ 806,40. Investigado que afirmou possuir Certificado de Registro do Exército Brasileiro, como CAC (caçador, colecionador e atirador desportivo), desde o ano de 2012 e que 'não sabia que para comprar tal material havia a necessidade de Autorização do EB para compra'. Promoção de arquivamento com fundamento da ausência de dolo na conduta do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, no caso, o investigado não importou "acessório de arma", mas equipamento conhecidos como "kit DIE", utilizado por atiradores para a recarga de munições. Portanto, a conduta não se enquadra no descritivo típico seja do art. 18, seja do art. 16 da lei 10.826/2003. Além disso, o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os "kit DIE" da lista de produtos controlados pelo exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, as mercadorias apreendidas somam apenas R\$ 806,40. Não há autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
086. Expediente: JF/PSA-1006936- Voto: 2910/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
40.2021.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de desacato (CP, 331). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O investigado teria desacatado funcionário público da ANTT, no exercício de suas funções. Segundo consta, no dia 02/07/2021, durante fiscalização no posto de pesagem, localizado na BR 381, no município de São Sebastião da Bela Vista/MG, o funcionário da ANTT constatou que o caminhão conduzido pelo investigado estaria com excesso de peso. O funcionário da agência orientou o autor sobre os procedimentos administrativos e o autor, ao tentar fazer o transbordo da carga para uma Van, foi orientado pelo fiscal que tal ação não poderia ser realizada, devido a falta de capacidade da Van para a carga, momento em que o investigado ficou nervoso e proferiu xingamentos ao funcionário da ANTT. A Polícia Rodoviária Federal foi acionada, tendo encontrado o investigado dormindo em seu veículo no pátio da praça de pesagem. Indagado pelos policiais, o investigado afirmou ter ficado bastante nervoso, oportunidade em que reconheceu seu erro e pediu desculpas ao agente da ANTT. Ouvido em sede policial o investigado confirmou ter se utilizado de xingamentos, em um momento de desespero, contra o funcionário da ANTT, porém, após uns 20 minutos, pediu desculpas, afirmando ter se exaltado em razão da situação. Evidente desequilíbrio emocional do investigado na ocasião. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato. Atipicidade. Precedentes da 2ª CCR: JF-RN-0801832-44.2021.4.05.8400-IPL, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; 1.35.000.000946/2021-38, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021 e JFRS/NHM-5010228-78.2021.4.04.7108-PIMP, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, todos à unanimidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
087. Expediente: JF-PT-0800291- Voto: 3043/2022 Origem: GABPRM2-TMJM -
13.2020.4.05.8205-INQ - TIAGO MISAEL DE JESUS
Eletrônico MARTINS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no artigo 171, § 3º, do CPB, tendo em vista notícia de possível violação do dever de dedicação exclusiva por parte dos professores da UFCG, campus Patos, inclusive com acumulação ilegal de cargos. Realizadas diversas diligências os fatos narrados não foram confirmados. Não há elementos probatórios suficientes que indiquem a violação ao regime de dedicação exclusiva a que estão submetidos os profissionais investigados, com prejuízo para a Administração Pública. Importante ressaltar que a possibilidade de responsabilização dos agentes, na forma do art. 171, § 3º, do Código Penal, por suposto acúmulo ilícito de funções ou exercício de atividade remunerada concomitante com a ocupação de cargo de dedicação exclusiva anteriores ao mês de maio de 2010, está irremediavelmente fulminada pela efetiva prescrição punitiva estatal. Além disso, como bem concluiu o Procurador da República oficiente, 'o referido tipo exige, para sua consumação, que a vítima tenha efetivo prejuízo e que este decorra diretamente da conduta do agente. Ocorre que, no caso em tela, é absolutamente improvável que se obtenha prova nesse sentido, mormente porque seria necessário aferir concretamente o prejuízo à formação dos estudantes (ausências indevidas e falsas assinaturas na folha de ponto, por exemplo), sendo relevante ainda consignar que se tratam de fatos anteriores ao ano de 2013'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.05.000.000041/2022-88 - Eletrônico Voto: 3264/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relator(a):
Ementa: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) praticado pelo então Prefeito do Município de Custódia/PE, no exercício financeiro de 2017. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências sobre a existência do crédito constituído em desfavor do Município de Custódia/PE, com responsabilidade pessoal recaindo sobre o investigado, apurou-se que houve a constituição crédito tributário. No entanto, a exigibilidade encontra-se suspensa, por força de decisão judicial. Constatou-se que a decisão liminar que determinou a suspensão total da exigibilidade desses créditos tributários foi confirmada por sentença, não tendo havido a interposição de recurso por nenhuma das partes. Falta de condição de procedibilidade para a persecução penal. Inteligência do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
089. Expediente: 1.11.000.000553/2022-47 - Eletrônico Voto: 3029/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a):
Ementa: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Notícia de fato autuada para apurar as circunstâncias do falecimento de cidadão da República das Filipinas ocorrido em navio de bandeira estrangeira. Consta dos autos que os armadores de navio de bandeira Bahamas enviaram ofício às autoridades brasileiras, solicitando o desembarque do corpo de um dos seus tripulantes, de nacionalidade filipina, que faleceu a bordo da embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a autorização do desembarque, foi realizado exame cadavérico em que o perito médico concluiu que a morte decorreu de causas naturais (tamponamento cardíaco provocado por ruptura de aneurisma da aorta), não sendo identificado emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que pudesse resultar em perigo comum. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
090. Expediente: 1.11.001.000190/2020-78 - Eletrônico Voto: 3000/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), caracterizado pelo recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, obtido por meio de uso de documento falso em prejuízo do INSS, no período de 15/12/2009 a 30/08/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Concluídas as investigações restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito. No entanto, consta dos autos que, presentes os requisitos formais, foi proposto, celebrado e devidamente homologado em juízo o Acordo de Não Persecução Penal, que se encontra em fase de execução. Injustificável prosseguimento do presente procedimento investigatório que perdeu o objeto com a celebração do ANPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Expediente: 1.12.000.000544/2021-38 - Eletrônico Voto: 3206/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amapá, noticiando a prática de patrocínio infiel por parte de advogados que teriam deixado de apresentar alegações finais de réu em ação penal (art. 355 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos noticiam que foi aplicada multa aos advogados nos autos do processo, bem como devidamente notificada a OAB/AP. Ademais, não se verificou real prejuízo à defesa da parte, tendo em vista que o réu foi intimado para constituir novo advogado, tendo sido, ainda, determinada pelo juízo, no caso de inércia, a nomeação de defensor dativo. Registre-se que consta dos autos que, posteriormente, os advogados da parte se manifestaram nos autos e apresentaram ainda justificativas ao MPF, alegando que haviam renunciado os poderes outorgados pelo constituinte, sendo este inclusive notificado. Por fim, após ser intimado pela Justiça Federal, o réu procurou novamente os advogados para exercerem a sua defesa naquela ação penal. Assim, no dia 27/07/2021, os investigados efetivamente apresentaram as alegações finais em defesa do réu. Prejuízo à parte não verificado. Medidas tomadas pelo juízo suficientes para repressão da conduta. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Expediente: 1.13.000.000877/2021-20 - Eletrônico Voto: 3017/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal - PIC instaurado para apurar a possível prática do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, diante da notícia de que o indígena investigado teria transmitido COVID-19 propositalmente aos demais indígenas aldeados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, traz as medidas a serem adotadas como forma de impedir a transmissão do vírus, entre as quais o uso obrigatório de máscaras de proteção individual. O Ministério da Saúde, por seu turno, editou a Portaria de nº 356/2020, sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, trazendo em seu art. 3º, que: 'A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local. § 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão'. no caso em exame, a Casa da Saúde Indígena - CASAI de Humaitá/AM apenas informou que o indígena investigado testou positivo para COVID-19, não havendo qualquer indicação formal ou informal de que tenha sido orientado a se isolar. Além disso, como bem observou o Procurador da República oficiante, a imagem utilizada para instruir a notícia-crime mostra que o investigado fazia uso de máscara descartável, critério listado como forma de prevenção à COVID-19, o que contraria a conduta criminal de infringir determinação do poder público. Por último, ressalta-se que a noticiante informa que "tomou conhecimento que o indígena A.T. estava com COVID-19 e o mesmo estava procedendo a entrega de cestas básicas de alimento nas aldeias", demonstrando assim que, além de não presenciar a suposta ida de A.T. à aldeia, também não sabe quem teriam sido as vítimas e testemunhas oculares da

	Deliberação:	exposição à COVID-19'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
093.	Expediente:	1.13.002.000100/2020-64 - Eletrônico	Voto: 3131/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Civil instaurado para apurar a possível prática do delito de assédio sexual por professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM (art. 216-A, § 2º, do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos cópia dos procedimentos administrativos disciplinares dos três professores investigados. Segundo o apurado, os professores enviavam mensagens a algumas de suas alunas, convidando-as para sair e/ou faziam perguntas inapropriadas sobre o que 'elas curtiam'. Não obstante os fatos apresentem um cenário desconfortável, não é possível reunir, diante dos elementos constantes dos autos, indícios da prática do constrangimento que caracterizaria o tipo penal, com o uso da condição de ascendência visando a consumir eventual relacionamento. O constrangimento que houve foi, isto sim, o constrangimento moral, no sentido de deixar as alunas incomodadas com o comportamento dos professores investigados, mas não o constrangimento que requer o tipo penal, no sentido de chantagem com o uso da supremacia hierárquica para obtenção de vantagem sexual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
094.	Expediente:	1.14.000.001456/2022-60 - Eletrônico	Voto: 3050/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada para apurar supostos saques indevidos de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, conduzida que caracterizaria o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Juíza Federal julgou improcedente os pedidos formulados em desfavor da Caixa Econômica Federal ' CEF e da União, primeiro sob o argumento de que os saques dos valores correspondentes ao FGTS foram regulares e integrais (sem descontos) e antes dos supostos fatos ilícitos, ocorridos no período compreendido entre os anos de 1994 e 2010. Entendeu a magistrada que nem a CEF tampouco a União têm atribuição para realizar o depósito de forma individualizada na conta de cada empregado, mas, sim, o empregador, que, no caso, seria o Município de Camaçari/BA, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Além disso, fundamentou a Juíza Federal que o Município de Camaçari/BA estava em débito com o FGTS, cujo valor foi objeto de parcelamento perante a CEF e as parcelas dos débitos eram retidas da cota do Fundo de Participação dos Municípios. Contudo, apesar da quitação do débito, o valor retido não era individualizado. Assim, empresa contábil foi contratada pelos empregados e ex-empregados da Prefeitura de Camaçari, sem nenhum vínculo ou participação da CEF, cuja contratação visou à reconstituição, à regularização das contas vinculadas e individualização dos valores existentes em favor dos servidores. Ausência de indícios de fraude no levantamento dos valores vinculados ao FGTS questionados, uma vez que os saques efetivamente devidos foram realizados regularmente pelos acionantes, conforme fundamentado nas respectivas sentenças. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
095.	Expediente:	1.14.002.000099/2022-01 - Eletrônico	Voto: 2963/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais em razão da suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes, conforme declaração de importação de remessa registrada em 21/10/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República, verbis: 'No caso concreto, o investigado não importou "acessório de arma", mas dois equipamentos,		

conhecidos como "kit DIE"s, utilizados por atiradores para a recarga de munições. Portanto, a conduta não se enquadra no descritivo típico seja do art. 18, seja do art. 16 da lei 10.826/2003. De toda sorte, a importação e comercialização de tais equipamentos, à época da conduta (ano de 2019), eram submetidas à prévia autorização do exército, o que fez com que, inexistente essa autorização, o investigado praticasse, em tese, o delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. Contudo, o Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os "kit DIE" da lista de produtos controlados pelo exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios. [...] Ainda que, posteriormente, o STF tenha decidido pela suspensão da eficácia de tal decreto (ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695), essa decisão não alcança os fatos que foram beneficiados pela flexibilização, em razão do princípio constitucional, descrito no art. 5º, XL da CF, que dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, na medida em que a norma complementar mais benéfica posterior passou a prever a dispensa de autorização do Exército Brasileiro para a importação dos "kits DIE" apreendidos, houve, no caso concreto, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), a extinção da punibilidade do investigado em relação ao delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, porquanto ocorrida a abolição criminis, nos termos do art. 107, III, do Código Penal'. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, as mercadorias apreendidas somam apenas R\$ 644,74. Não há autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.14.002.000104/2022-77 - Eletrônico Voto: 3061/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o cometimento do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, diante do suposto desvio de crédito do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), tendo como fonte o FNE (Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste), em operação de crédito realizada com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB, no valor de R\$ 5.000,00, emitida em 17/09/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narra a instituição bancária que em 05/02/2019, ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, constatou-se que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. Tal situação evidenciaria que as cláusulas contratuais, possivelmente, não foram devidamente cumpridas. No entanto, não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Baixo valor financiado. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.14.002.000127/2022-81 - Eletrônico Voto: 3302/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidade na concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Possível estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a investigada omitiu ao INSS vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, em regime próprio, no período de 07/03/2008 a 30/11/2018, induzindo o INSS em erro na concessão/manutenção indevida do benefício de aposentadoria. Por ter sido considerada irregular a concessão do benefício, o INSS requereu o ressarcimento dos valores pagos entre 19.09.2008 a 06.12.2021. Da análise dos autos, não se vislumbra dolo específico de manter a autarquia federal em erro. Conforme afirmado pela Procuradora da República, "de fato, em entrevista realizada em 19.09.2008, [a investigada] informou que não teria outra renda, o que gerou homologação de atividade rural entre 09.05.1986 e 27.06.2008. No entanto, à pág. 47, foi juntado extrato CNIS,

extraído em 2018, no qual consta vínculo estatutário da representada, iniciado em 07.03.2008, ou seja, 5 meses após a entrevista. À pág. 70, ofício do município, informando o vínculo com a representada entre 07.03.2008 e 30.11.2018, estando atualmente aposentada. A proximidade entre a data da entrevista perante o INSS e a então recente assunção do cargo pela representada, associada aos elementos de informação que indicam o efetivo exercício de atividade rural, afastam o dolo necessário para tipificação do crime de estelionato (...)"'. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.

Expediente:

1.15.002.000166/2021-61 - Eletrônico Voto: 2935/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de Procedimento Preparatório Eleitoral. Possível prática de crime de falso testemunho, tendo em vista supostas 'lacunas' em depoimentos de testemunhas ouvidas no procedimento preparatório (art. 342 do CP). Consta dos autos que o PPE foi instaurado para averiguar possível crime eleitoral cometido por candidato a cargo eletivo que teria distribuído aos eleitores máscaras faciais personalizadas com emblemas e fotografia do candidato no dia da eleição. Chamados a prestar depoimentos, os eleitores, ora investigados, apesar de negarem terem recebido as máscaras do candidato, também não souberam informar com precisão as características, o nome ou o endereço da pessoa que lhes entregou as máscaras. Diante disso, o Promotor Eleitoral encaminhou os autos ao MPF, para a apuração de eventual crime de falso testemunho. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'inobstante seja verificado que os investigados não tenham sabido declinar determinados detalhes dos fatos objetos da demanda eleitoral (...), tais fatos, per si, não permitem concluir que houve efetiva prestação de declaração falsa e/ou negativa ou omissão da verdade, fatos estes que, no entendimento deste órgão ministerial, devem estar demonstrados por evidência suficiente que clarifique a falsidade da declaração, e não apenas por indícios circunstanciais (supostas "lacunas no depoimento") que tenham levado a um raciocínio dedutivo nesse sentido'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento persecução penal. Falta de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099.

Expediente:

1.18.003.000125/2022-33 - Eletrônico Voto: 3042/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
VERDE/JATAÍ-GO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Justiça do Trabalho, noticiando possível prática do crime de estelionato majorado, tendo em vista o pedido do reclamante em ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício no período em que estava recebendo seguro-desemprego (art. 171, §3º, CP). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que, no bojo da ação trabalhista, o reclamante alegou ter sido admitido pela empresa reclamada em 10/06/2019, mas que sua CTPS teria sido assinada apenas em 16/09/2019. Porém, na ocasião de seu depoimento em audiência de instrução, informou que quando foi contratado pela empresa reclamada, faltava somente uma parcela do benefício do seguro-desemprego para receber. As informações prestadas nos autos pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás evidenciam que o reclamante recebeu as quatro parcelas do seguro-desemprego a que teria direito nas datas de 19/06/2019, 19/07/2019, 19/08/2019 e 17/09/2019, considerando a data da término do contrato de trabalho anterior (12/05/2019) e a data de admissão (16/09/2019) com o vínculo empregatício na empresa reclamada, perfazendo 127 dias de desemprego. Assim, não houve irregularidade no recebimento das quatro parcelas do benefício. Além disso, o juízo trabalhista, após analisar as provas apresentadas nos autos, não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado pelo autor, mantendo a data de admissão do contrato examinado sem alteração (16/09/2019). Dessa forma, conforme bem observado pelo Procurador da República, 'tendo em vista que não houve reconhecimento, nem pelo empregador, nem pelo juízo, do exercício de atividade laboral no período em que [o reclamante] fez jus às parcelas do seguro-desemprego, não há que se falar em fraude ou cometimento de crime de estelionato, ante a ausência de lastro probatório mínimo apto a comprovar a materialidade do suposto delito'. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
100.	Expediente:	1.20.000.000790/2021-18 - Eletrônico	Voto: 2924/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas entre duas pessoas físicas. Segundo o COAF, existem indícios que demonstram atipicidade relevantes nas movimentações financeiras de J.F. no período de 28.01.2020 a 25.05.2021, apresentando incompatibilidade com a renda declarada. Além disso, a conta é movimentada por meio do procurador público S.L.S. Possível cometimento de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A teor do artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.613/98, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Realizadas diligências, verificou-se que não há, pelo menos por ora, elementos suficientes para concluir acerca da origem dos recursos movimentados, nem mesmo que sejam decorrentes de eventuais desvios de recursos públicos, fraude em licitações ou de superfaturamento em contratos celebrados com entes públicos, nem que se tratem de verbas federais. Além disso, não foram encontrados registros de crimes de competência da Justiça Federal contra os investigados que pudessem ser caracterizados como antecedentes ao possível delito de ocultação de ativos. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atribuição do Ministério Público Federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
101.	Expediente:	1.20.004.000056/2022-08 - Eletrônico	Voto: 3077/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se noticia a possível prática do delito de assédio sexual (art. 216-A, § 2º, do Código Penal). A manifestante, assistente social do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante, alega ter sofrido assédio sexual por parte de seu superior hierárquico. Segundo consta dos autos, 'a comunicante esclareceu que estava em viagem, a trabalho, e no hotel onde se hospedaram, durante uma conversa com uma colega, a fim de definirem se o motorista, que é conhecido de ambas, poderia dormir no quarto das duas para não dormir no carro, o então coordenador teria dito a comunicante: 'já que é assim, porque você não dorme comigo?'. A comunicante afirmou que não respondeu, continuou a conversa com sua amiga e, ao final, ambas concordaram em deixar o motorista dormir numa cama de solteiro no quarto delas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante os fatos trazidos pela manifestante apresentem um cenário desconfortável, não é possível reunir, diante da manifestação e do depoimento complementar, elementos que indiquem a prática do constrangimento que caracterizaria o tipo penal, com o uso da condição de ascendência visando a consumir eventual relacionamento. O constrangimento que houve foi, isto sim, o constrangimento moral, no sentido de deixar a manifestante incomodada com o comportamento, mas não o constrangimento que requer o tipo penal, no sentido de chantagem com o uso da supremacia hierárquica para obtenção de vantagem sexual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
102.	Expediente:	1.22.000.001695/2022-48 - Eletrônico	Voto: 2941/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163,III). Vandalismo realizado em porta de agência dos correios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Prejuízo calculado em R\$ 28,00 (vinte e oito reais). Embora presentes os indícios de autoria e materialidade, pode-se considerar o dano irrisório, pois não houve perda de objetos postais;		

	Deliberação:	somente algumas peças da porta da agência foram danificadas. Mínima ofensividade da conduta do agente. Inexpressividade da lesão jurídica causada. Insignificância. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
103.	Expediente:	1.22.000.002147/2022-35 - Eletrônico	Voto: 3062/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar a suposta falsidade na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidato a Prefeito do Município de Bom Jardim de Minas, conduta que caracterizaria o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que estabelece: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. Promoção de arquivamento pelo Promotor Eleitoral considerando a ausência de dolo na conduta do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimento prestado pelo investigado no sentido de que os bens indicados na representação não são de sua propriedade, juntando os documentos comprobatórios e sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2020. Verificada apenas a omissão na declaração de 26 quotas de sociedade comercial no valor total de R\$ 2.600,00. Omissão que não apresenta relevante potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública eleitoral. Precedentes do TSE: RHC 3882654/SP, julgado em 21/02/2017 e RHC 12718/SP, julgado em 04/12/2014. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
104.	Expediente:	1.22.000.002585/2021-12 - Eletrônico	Voto: 2964/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Após de fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal, realizada em 23/10/2019, na região de Uberlândia/MG, o investigado apresentou documentação falsa, vindo a ser preso em flagrante delito. Naquela ocasião foram apreendidos em seu poder joias e dinheiro (R\$ 29.650,00), sem que sua origem lícita fosse satisfatoriamente demonstrada, o que poderia indicar possível prática de crime de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 79: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. 2) Suposto crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1.º da Lei nº 9.613/98. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 3) Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
105.	Expediente:	1.22.001.000104/2022-13 - Eletrônico	Voto: 3044/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Suposto cometimento de crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, por parte do noticiado, que teria prestado falsa autodeclaração quanto às suas características fenotípicas, ao se declarar pardo para ingresso na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de critérios objetivos no momento da escolha para determinação da identidade racial do investigado. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Conforme observado pelo Procurador da República, 'à época do certame e da matrícula do representado, não havia no âmbito da UFJF a previsão de procedimentos de heteroidentificação		

	Deliberação:	para análise da condição étnico-racial afirmada pelo candidato autodeclarado preto ou pardo, o que se deu apenas a partir do ingresso nos cursos de graduação no ano de 2019, após aprovação da Resolução CONSU nº 51/2019. (...) Ressalta-se que o fenótipo associado à categoria parda é amplíssimo, especialmente no Brasil, tendo em vista o alto grau de miscigenação da população'. Dolo na conduta não evidenciado. Atipicidade da conduta. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedentes da 2ª CCR: 1.30.005.000382/2020-99 e 1.30.005.000402/2020-21, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânimes, e 1.22.000.001985/2020-20, 781ª Sessão Ordinária, de 21/09/2020, unânime. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
106.	Expediente:	1.22.003.000322/2022-20 - Eletrônico	Voto: 3148/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática de transfobia em postagem na rede social Instagram. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a fornecer dados detalhados que permitissem a melhor análise do caso e a adoção das providências eventualmente cabíveis, como documentos comprobatórios (tais como o print do site, etc), endereço eletrônico no qual foi publicada a postagem, a data da postagem e o nome do sítio eletrônico, o representante ficou-se inerte. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
107.	Expediente:	1.22.024.000051/2022-64 - Eletrônico	Voto: 3001/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), caracterizado pelo recebimento indevido de auxílio-doença. O representante afirma que a investigada realmente possui problemas de saúde. Contudo, alega que ela não faria jus ao benefício pleiteado porque reside com sua mãe, que é aposentada e pensionista, e que o irmão recebe benefício em razão de problemas psiquiátricos. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se a falta de justa causa para a persecução penal. Conforme afirma o Procurador oficiente, a representação é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos que justifiquem o prosseguimento do feito e não há indícios de ilegalidades em razão dos documentos anexados ao processo judicial'. Ausência de indícios de materialidade. Fatos que já são objeto de processo judicial. Inteligência do Enunciado nº 57 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
108.	Expediente:	1.23.000.001898/2019-00 - Eletrônico	Voto: 2632/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes previstos no art. 168-A e no art. 171, § 3º, ambos do CP. Manifestação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que os responsáveis por determinada Colônia de Pescadores estariam cobrando indevidamente R\$ 10,00 como contribuição para providenciar a documentação para fins de requerimento do seguro-defeso, R\$ 50,00 a título de auxílio para a obra da sede da associação (mesmo após o término da construção), uma média de R\$ 80,00 como contribuição previdenciária e R\$ 60,00 para a realização do Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física (CAEPF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o Presidente da Colônia de Pescadores juntou aos autos as atas das reuniões realizadas entre os anos de 2008 e 2017, em que foram aprovadas as cobranças dos valores para a cobertura de gastos referentes à documentação necessária ao requerimento do seguro-defeso (R\$ 10,00), bem como para a construção da nova sede (R\$ 50,00) e a mensalidade dos associados (R\$		

10,00). Discorreu, ainda, sobre a variação do valor das contribuições previdenciárias para cada associado (acostando comprovantes de recolhimentos relacionados ao noticiante) e esclareceu que o valor referente ao CAEPF decorreu da contratação de empresa para o desenvolvimento de um banco de dados interno. Assim, conforme concluiu a Procuradora da República oficiante 'em pesquisas no Sistema Único, não foi localizada Representação Fiscal para fins Penais referentes a suposta apropriação indevida de contribuições previdenciárias relacionadas à COLÔNIA DE PESCADORES. Dessa forma, não restou configurada a existência de condição de procedibilidade de suposto crime previsto no artigo 168-A do Código Penal (já que não há notícias de RFFP) e nem sequer materialidade delitiva do delito de estelionato majorado, já que restaram comprovadas a legalidade da cobrança das 'taxas' e a inexistência de crédito tributário constituído em decorrência de suposta apropriação indébita previdenciária (a teor do Enunciado 79 da 2ª CCR/MPF)'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.25.000.002150/2022-47 - Eletrônico Voto: 3243/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado para acompanhamento de exigibilidade do crédito tributário da investigada, sujeito a parcelamento fiscal. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'não se vislumbram razões para o prosseguimento do presente incidente, já que eventual não pagamento do parcelamento devido já será objeto da devida pela informação da Receita Federal, diante das atribuições inerentes de tal Órgão'. Ausência, por ora, de indícios de materialidade de conduta criminosa. Inteligência do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
110. Expediente: 1.26.001.000194/2021-12 - Eletrônico Voto: 2948/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), caracterizado pela fraude na obtenção de pensão por morte. Alega a manifestante que conviveu em união estável com o titular do benefício, no período compreendido entre 28/05/2015 até 01/03/2021, data de seu falecimento, conforme certidão de óbito anexada aos autos. Acontece que o de cujus possuía três filhos e era separado de fato, desde 2004, da representada, que, segundo a manifestante, omitiu dolosamente tal informação da autarquia previdenciária, requerendo o benefício de pensão por morte integralmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após as diligências, não foram comprovados indícios de emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento; os documentos utilizados para a concessão do benefício são verdadeiros, inclusive o comprovante de residência atualizado em nome do titular. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
111. Expediente: 1.26.003.000053/2022-52 - Eletrônico Voto: 3014/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 19.380,00, para a utilização em propriedade rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o mutuário utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. A auditoria interna do Banco do Nordeste constatou que os recursos creditícios não foram aplicados integralmente nos termos fixados no

	Deliberação:	instrumento concessivo de crédito, mas apenas parcialmente, sem comprovação em relação à diferença de R\$ 11.500,00. O Laudo Técnico particular registra a aplicação do crédito, ainda que com algumas ressalvas. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
112.	Expediente:	1.26.008.000051/2022-13 - Eletrônico	Voto: 2942/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação integral do recurso deferido (R\$ 19.901,15) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
113.	Expediente:	1.27.004.000048/2020-31 - Eletrônico	Voto: 2967/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF comunicando operações financeiras suspeitas relacionadas à empresa privada e ao seu sócio-administrador, que podem indicar a prática do crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1.º da Lei nº 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há notícia da suposta existência de crime federal antecedente à prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, que também foi destinatário do Relatório de Inteligência Financeira - RIF em exame. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
114.	Expediente:	1.28.000.000660/2019-72 - Eletrônico	Voto: 3152/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de difamação (CP, art. 139) e/ou de injúria (CP, art. 140). Comunicação de que uma pessoa desconhecida teria difamado e injuriado a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN-RN), ao enviar correio eletrônico indicando que ela era investigada em inquérito civil em trâmite na PR/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante 'a mera divulgação de correio eletrônico indicando que ela ' ou atos de sua gestão como presidente ' é investigada em inquérito civil não consubstancia crime, notadamente quando o fato é verdadeiro e a divulgação se deu apenas entre conselheiros do próprio COREN-RN, isto é, pessoas interessadas na boa condução do Conselho e encarregadas da fiscalização dos atos praticados pela presidência'. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
115. **Expediente:** 1.29.000.002157/2022-10 - Eletrônico Voto: 3093/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º do CP). Consta nos autos que o cartão da Caixa Econômica Federal titularizado pela noticiante teria sido clonado em 30/06/2021 e que sua pensão, no valor de R\$ 8.500,00, teria sido sacada de forma indevida da conta. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'até o momento não há investigação em curso, tampouco informações centralizadas encaminhadas pela CEF para comunicar a ocorrência do crime ora noticiado; tal comunicação será oportunamente feita pela instituição financeira se confirmada a fraude e o prejuízo sofrido pela União'. Ausência, por ora, de elementos capazes de dar suporte à persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
116. **Expediente:** 1.30.001.000092/2022-47 - Eletrônico Voto: 3016/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta irregularidade na divisão de benefício de pensão supostamente pago pelo Ministério da Aeronáutica, o qual deveria, segundo a visão da noticiante, incluir outros dependentes não relacionados no pagamento oficial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indagado o Comando da Aeronáutica acerca de possíveis irregularidades no pagamento da pensão ora mencionada, informou a Base de Recepção de Veteranos, que: 'Após consulta em nosso banco de dados, não foi possível identificar as informações solicitadas por esse Parquet, tendo em vista a quantidade de homônimos encontrados de A.J.L., como demonstra a tela do SIAPE ora anexada. Nesse sentido, para que possamos elucidar o que foi demandado, são necessárias maiores informações tais como CPF, dentre outras, para fazer a correta identificação do instituidor da pensão e seus dependentes. Adicionalmente, nada foi localizado em relação a F.C.S.L.'. Ainda que se considerasse que efetivamente existisse uma divisão equivocada no suposto benefício (cuja existência em si resta duvidosa), tratar-se-ia de mera questão patrimonial, relativa a interesse público secundário que não justificaria a intervenção do Ministério Público Federal, já que não foi demonstrada fraude ou implantação de benefício indevido mas sim, quando muito, suposta divisão equivocada de benefício que gera efeitos tão somente patrimoniais e privados entre as partes. Suposta violação a direitos individuais da representante. Vedada a atuação do Ministério Público (LC nº 75/93, art. 15). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. **Expediente:** 1.30.001.002371/2022-45 - Eletrônico Voto: 2976/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de desacato (CP, 331). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O investigado, ao tentar fazer agendamento de atendimento presencial e obter como resposta a informação de que em razão da pandemia os atendimentos presenciais estariam

suspensos, teria desacatado funcionária pública do Conselho Regional de Psicologia 'CRP/RJ, por mensagens eletrônicas, de onde se extrai: 'Vcs não gostam é de trabalhar. Aí eu preciso resolver meu problema, como eu faço? COVID o caralho. Vcs não gostam é de trabalhar' e 'quem trabalha arduamente? Nem trabalhar vcs trabalham cara. Veio a segunda onda de covid porém vcs estão parados desde primeira onda. Covid porra nenhuma, vcs não gostam de trabalhar'. Evidente desequilíbrio emocional do investigado na ocasião. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime de desacato. Atipicidade. Precedentes da 2ª CCR: JF-RN-0801832-44.2021.4.05.8400-IPL, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; 1.35.000.000946/2021-38, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021 e JFRS/NHM-5010228-78.2021.4.04.7108-PIMP, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, todos à unanimidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.30.001.002809/2022-95 - Eletrônico Voto: 3290/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação contendo relato confuso sobre suposta exigência feita pela Receita Federal para que a representante forneça cópia de registros de ocorrências efetuados junto à Polícia Federal, sob pena de indeferimento de pedidos relacionados ao não reconhecimento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos exercícios 2021 e 2022, que teriam sido transmitidas indevidamente por terceiro, em nome da representante. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Ressalte-se, ainda, que a narrativa não traz fatos que pudessem caracterizar conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.30.001.004880/2020-41 - Eletrônico Voto: 3035/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF comunicando operações financeiras suspeitas relacionadas à empresa privada e ao seu sócio-administrador, que podem indicar a prática do crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1.º da Lei nº 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há notícia da suposta existência de crime federal antecedente à prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, que também foi destinatário do Relatório de Inteligência Financeira 'RIF em exame. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Expediente: 1.30.015.000179/2022-65 - Eletrônico Voto: 3288/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a manifestante alega que ingressou com um pedido de aposentadoria perante o INSS, mas após perceber que o valor ofertado estava errado, entrou com um requerimento para a

desistência da aposentadoria, enquanto ainda estava em análise. Todavia, conforme relata, no status do INSS consta como se estivesse regularmente aposentada. Entretanto, no momento do pedido de aposentadoria, afirma que ainda estava recebendo o seguro-desemprego, tendo recebido quatro parcelas até então. Não obstante, quando estava para receber a quinta parcela, ela foi cancelada, sob justificativa de que o Ministério do Trabalho não poderia continuar efetuando o pagamento do seguro-desemprego, visto que a representante estava aposentada. Ocorre que, atualmente, a manifestante alega não receber nenhuma fonte de renda, nem o seguro-desemprego e nem a aposentadoria. Relata, ainda, que buscou tanto o INSS, quanto o Ministério do Trabalho, a fim de resolver a sua situação, porém não obteve nenhum sucesso até o presente momento. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme afirma o Procurador oficiante, não se vislumbra a prática de conduta delitiva. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Expediente: 1.31.000.000304/2022-69 - Eletrônico Voto: 2999/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, para suposta exportação clandestina de mercadorias diversas, no Rio Mamoré, margem brasileira, em Guajará-Mirim, pela investigada, com destino à Bolívia. Conforme descrito no auto de infração, a equipe de fiscalização se deparou com os autuados descarregando caixas de óleo de soja de um veículo. Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais) e não houve supressão de tributos. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os bens apreendidos, em princípio, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação. De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida. Precedentes da 2ª CCR: PIC nº 1.21.004.000028/2021-64, 828ª Sessão de Revisão, 08-11-2021; PIC nº 1.21.004.000018/2021-29, 830ª Sessão de Revisão, 22-11-2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Expediente: 1.33.003.000140/2022-75 - Eletrônico Voto: 3039/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível existência de grupo atuando no tráfico internacional de pessoas, crime previsto no artigo 149-A do Código Penal. Segundo consta, na data de 01/03/2022, o noticiante M.S., proveniente de Gana, de 16 anos, procurou a DPF/Criciúma para relatar que estaria sendo ameaçado por seus vizinhos. No seu relato, informou que em 11/07/2021 teria saído do país para ir para os EUA mas acabou ficando na Bolívia por 2 meses e retornou para o Brasil. Explicou que veio para Criciúma como rota para ir para os EUA. Quando chegou em Criciúma seu pai, que mora em São Paulo/SP, teria pedido para ele entregar seus documentos aos vizinhos, que aparentemente são as pessoas responsáveis por cuidar do seu dinheiro. Desde então, esses vizinhos, que estão com seus documentos (passaporte e CPF), passaram a proferir ameaças contra ele, não sabendo os motivos, somente acreditando que seus vizinhos querem que ele reaja às provocações para que ele tenha problemas com a justiça. Ao final, informou os telefones das pessoas que estariam proferindo as ameaças, mas não forneceu os nomes dos responsáveis pela viagem para os EUA, apenas disse que seriam pessoas de Gana. Outrossim, foi orientado a registrar um boletim de ocorrência na Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso de Criciúma. Promoção de arquivamento considerando que o fato que poderia gerar investigação na esfera federal seria o de possível ação de tráfico de pessoas para os EUA, conforme relatado nas informações prestadas. Contudo, a não localização do noticiante impossibilitou o desenvolvimento das investigações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos

mínimos da materialidade e autoria em relação ao suposto crime de tráfico internacional de pessoas, crime previsto no artigo 149-A do Código Penal, que justifique o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Outrossim, a Polícia Civil (em razão dos crimes de ameaça e retenção de documentos) e a DPU (pela situação de estrangeiro incapaz sem representação), foram devidamente comunicadas. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.34.001.003945/2022-53 - Eletrônico Voto: 3013/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Empresa autuada pelo descumprimento de notificação da ANP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infrações de natureza administrativa previstas no art. 3º, inc. IV, VI, IX, XI, XII e XVI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 552.000,00. Atipicidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 61, que estabelece: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime; 1.22.013.000276/2021-69 e 1.22.013.000277/2021-11, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.34.001.005011/2022-56 - Eletrônico Voto: 3130/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a fim de apurar possível crime de contrabando, caracterizado pela internalização irregular de veículo automotivo no país (art. 334-A, II, CP). Consta dos autos que, no dia 18/2/2020, o investigado 'de nacionalidade paraguaia mas residente no Brasil desde 6/1/2020 - teve apreendido o seu automóvel da marca Toyota, modelo Caldina, ano 2002, registrado no Paraguai, uma vez que o veículo somente poderia permanecer no Brasil sem formalidades aduaneiras se fosse utilizado em viagens de turismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, não há justa causa para a ação penal, tendo em vista que 'não foi possível extrair elementos que apontassem para a efetiva tentativa de internalização (definitiva) do veículo no Brasil, sendo certo que as características do caso concreto apontam para a ocorrência de ilícito de natureza administrativa-tributária'. Vale ressaltar que as medidas administrativas adotadas pela Receita Federal de apreensão e perdimento do veículo 'avaliado em R\$ 5.883,54' são suficientes para a repressão e prevenção da conduta. Ausência de materialidade delitiva. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.34.001.006464/2022-08 - Eletrônico Voto: 3049/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Notícia-crime em Verificação - NCV, encaminhada pela Polícia Federal com sugestão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que foi recebido ofício da Coordenação de Segurança Corporativa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando 238 objetos postais contendo notas falsas. A partir do ofício foram instauradas 238 NCVs, uma para cada objeto postal, para apuração em apartado, bem como foi realizada a apreensão com descrição do número de

- cédulas, as quais foram encaminhadas para perícia. Ao final, constatou-se que alguns objetos postais estavam em duplicidade e geraram instauração de NCV sem a efetiva existência de objeto postal. Identificado o equívoco na autuação em duplicidade. Ausência de objeto a ser investigado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Expediente: 1.34.001.006693/2022-14 - Eletrônico Voto: 3057/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime de falsidade ideológica. Narra o noticiante que, em 17/10/2021, realizou o Exame da OAB nº XXXIII, tendo ingressado no local de prova por volta das 12h15min, antes do fechamento dos portões, agendado para as 12h30min. No entanto, após realizar a prova, foi informado que havia sido desclassificado do certame, por ter, supostamente, invadido o local após o horário de fechamento dos portões, conforme constou da ata de coordenação. Assim, alega ser falsa a informação registrada em ata, afirmando que foi inserida indevidamente no documento pela coordenadora do exame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, conforme bem pontuado pelo Procurador da República, 'o noticiante não apresentou nenhum elemento comprobatório que suporte minimamente sua narrativa, tampouco explicitou que razões teria a coordenadora do exame para inserir informações falsas na ata em seu detrimento. Ressalte-se que, como documento público que é, a referida ata goza de presunção de veracidade e legitimidade, a qual permanece intacta enquanto não apresentados elementos que a refutem'. Falta de justa causa para a persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. Expediente: 1.34.035.000023/2022-05 - Eletrônico Voto: 2984/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apuração de possível crime vislumbrado nos autos de ação ajuizada contra a União, com vistas à obtenção de medicamento. Extrai-se dos autos que após o deferimento de pedido de tutela antecipada e para garantir a rápida aquisição do medicamento, a União efetuou depósito judicial de valores correspondentes à quantidade necessária para o tratamento do requerente, tendo o juízo determinado ao autor a apresentação periódica das notas fiscais de aquisição do fármaco, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do fornecimento e o emprego vinculado dos recursos creditados. Posteriormente, foi proferida sentença determinando que a União fornecesse, de forma contínua e ininterrupta, o medicamento ao autor em quantidade e periodicidade necessárias, mediante a apresentação por parte deste de prescrição médica atualizada a cada 6 meses, a fim de se demonstrar a necessidade da manutenção do tratamento e da dosagem recomendada. A defesa do autor informou ao juízo que os valores foram efetivamente empregados na aquisição dos medicamentos, bem como colacionou aos autos petição de próprio punho do autor em que este afirma que retirou o dinheiro depositado na conta judicial para a compra do medicamento, mas que não possui as notas fiscais de aquisição e das caixas vazias do produto que indicariam o lote de aquisição. Outrossim, afirmou o autor que por ser uma pessoa simples e pouco esclarecida, um amigo de infância era quem o ajudava na aquisição do medicamento, sendo que os documentos ficavam com ele. Porém, este veio a falecer em agosto de 2021 e, por estar separado de sua mulher e morar sozinho, seus pertences foram recolhidos por amigos e estes não tinham conhecimento da importância dos documentos, não sendo possível assim a comprovação da aquisição do medicamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razão assiste ao Procurador da República: 'após o deferimento do pedido em sede de tutela antecipada, o autor acostou aos autos nota fiscal da aquisição inicial dos medicamentos (fls. 290/300), bem como pleiteou na questionada manifestação o deferimento de eventual parcelamento dos valores auferidos, razão pela qual não é possível vislumbrar dolo na conduta que lhe é atribuída, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos que revelem eventual propósito ilícito, sobretudo quando se constata que foi o próprio autor que comunicou os fatos ao juízo'. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva que justifique o prosseguimento da investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
128.	Expediente:	1.34.043.000263/2022-01 - Eletrônico	Voto: 3285/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Manifestação em que o representante noticia que sua ex-esposa praticou falso testemunho em processo trabalhista, com o fim de prejudicá-lo. O fato teria ocorrido em 2009, no Fórum de Osasco. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Ressalte-se, ainda, que, se os fatos se deram em 2009, conforme alega o manifestante, já estariam prescritos (inteligência do art. 342 c/c art. 109, IV, do CP). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
129.	Expediente:	1.35.000.000249/2022-68 - Eletrônico	Voto: 2888/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o referido beneficiário faleceu no dia 07/02/2022, tendo a certidão de óbito sido registrada em 09/02/2022. Verificou-se, ainda, que o último pagamento do benefício foi realizado em 03/02/2022, ou seja, antes do óbito do titular. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações(Arquivamento)				
130.	Expediente:	1.11.000.000385/2022-90 - Eletrônico	Voto: 3045/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação anônima, relatando possível vacinação irregular contra a COVID-19 de estudantes de graduação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Aduz o representante que estudantes da Universidade que fazem parte do Projeto de Extensão PAESPE, dando aulas como professores voluntários a estudantes de escolas públicas do ensino médio, estariam se utilizando dessa condição (professor voluntário do PAESPE) para se tentarem se vacinar contra COVID-19, em desacordo com a lista de prioridades estabelecida pela Secretaria de Saúde de Maceió. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados são graves e evidenciam a prática de crimes que devem ser apurados na Justiça Estadual. O fato de o Ministério da Saúde ser o responsável pela coordenação do plano nacional não é fator que, por si, define o interesse da União e fixa a competência da Justiça Federal nos casos de distribuição irregular de doses de vacina. Ressalte-se que esta notícia refere-se à conduta de cidadão que deixou de atender as regras de vacinação estabelecidas em seu estado, circunstância que, em princípio, estabelece o interesse estadual na causa. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.23.000.000181/2021-57, Sessão de Revisão nº 801, de 08/03/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

131. Expediente: 1.18.000.000890/2022-83 - Eletrônico Voto: 3307/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. A manifestante narra que pessoa não identificada criou uma nova página na rede social Instagram, usando fotos suas de biquíni retiradas de seu perfil oficial, além de 'conteúdos impróprios, particulares, íntimos, e denegando minha imagem'. Possível prática do crime previsto no art. 218-C do CP, caracterizado pela divulgação de material audiovisual com cena de nudez ou sexo, sem o consentimento da vítima. Promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência, na hipótese, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).
- Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)
132. Expediente: 1.00.000.013048/2022-46 – Eletrônico Voto: 2898/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO VERIFICADO, POR ORA, COM RELAÇÃO ÀS RÉS H.C.S. DA S. E ROSEANE. DA C. DE S.. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, QUANTO ÀS REFERIDAS ACUSADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL, POR PARTE DA RÉ ROSILENE DA C. DE S. (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés H.C.S. da S. e Roseane. da C. de S. foram denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 29, ambos do CP. Já a ré Rosilene da C. de S. foi denunciada pela prática dos crimes tipificados no art. 171, § 3º (por diversas vezes) c/c art. 288, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP, tendo a denúncia sido recebida quanto ao crime de estelionato majorado, mas rejeitada quanto à associação criminosa. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a conduta das rés se voltou para a prática habitual, reiterada e profissional do crime do art. 171, § 3º, do CP, de modo que o oferecimento do ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. Ademais, foram fraudados benefícios que deveriam ser destinados a pessoas carentes, que necessitavam sobremaneira do recebimento do benefício de transferência de renda. 3. Interposição de recurso pela defesa de H.C.S. da S., Roseane. da C. de S. e Rosilene da C. de S., por entender não haver óbice ao oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Quanto às rés H.C.S. da S. e Roseane. da C. de S., verifica-se que houve a solicitação de cadastramento irregular no Programa Bolsa Família e o recebimento de parcelas do referido benefício assistencial. No entanto, pelo que consta dos autos, ambas receberam irregularmente apenas os seus próprios benefícios, sem participação nas fraudes a benefícios de terceiros. Ôbice ao oferecimento do ANPP não observado, por ora. Neste ponto, necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. 6. Com relação a Rosilene da C. de S., por sua vez, conforme consignado na denúncia, a referida ré (e outros), no período compreendido entre 11/2016 e 06/2018, obtiveram, para si ou para outrem, por diversas vezes, vantagem ilícita em prejuízo do Programa Bolsa Família, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, mediante fraude. De acordo com a peça acusatória "na posse desses cartões, E., utilizando-se do seu computador pessoal, falsificava as identidades em nomes dos beneficiários dos cartões e, com o auxílio de M. da L. da S.A. e de ROSILENE da C. de S., dirigiam-se até uma casa lotérica e faziam uso do documento de identidade falso para cadastrar uma senha do benefício. Assim, realizavam os saques dos benefícios de terceiros nas casas lotéricas ou agências

bancárias e nas máquinas de autoatendimento". Nesse sentido, a própria Rosilene da C. de S. afirmou que fez o cadastramento de senhas de cartões de benefícios a pedido de E. na lotérica do bairro Tancredo Neves e na agência da CEF do bairro Bosque, ambos em Rio Branco/AC. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal à referida ré, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Prosseguimento da persecução penal. 7. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, quanto a parte dos réus, e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em relação à outra parte, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.

Expediente:

1.00.000.013970/2022-33 – Eletrônico Voto: 3153/2022
(JF-CGT-0000554-76.2016.4.03.6135)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa de A.F. dos S., por entender estarem preenchidas as condições para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 5. No presente caso, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante 'a forma de cometimento do delito, por meio de fraude deliberada e afrontosa na qual houve a elaboração de vasta documentação falsificada, são fatores que denotam alto grau de provabilidade da conduta e desaconselham o oferecimento do benefício ao denunciado.' De fato, há nos autos notícia da falsificação e da apresentação de diversos documentos inidôneos a órgãos públicos e a instituições privadas, sendo que além do estelionato majorado cometido contra o INSS (ora em apuração), há elementos de informação que indicam a prática de outras infrações penais, como, por exemplo, que os réus também obtiveram, mediante fraude, empréstimos consignados junto a uma instituição financeira privada. 6. Conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.

Expediente:

1.00.000.014871/2022-79 – Eletrônico Voto: 3253/2022
(JF/PR/PON-5004301-40.2021.4.04.7009)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, na forma do art. 29, ambos do CP. 2. Após o oferecimento do ANPP pelo Procurador da República oficiante, sobreveio notícia de que a acusada praticou novamente o crime de moeda falsa, razão pela qual o MPF revogou a referida proposta e pugnou pelo prosseguimento da ação penal. 3. Interposição de recurso pela defesa

de R.B., aduzindo que o acordo somente poderia ser rescindido na hipótese de descumprimento de suas cláusulas, o que não ocorreu no caso em análise. 4. Em nova manifestação, o membro do MPF oficiante ressaltou que o acordo de não persecução penal não chegou a ser homologado, de modo que não há que se falar em rescisão do ajuste, mas em mera retirada da proposta em razão da prática habitual de condutas criminosas se mostrar incompatível com a sua manutenção. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP prevê que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, após o Ministério Público Federal ter oferecido o acordo e a acusada tê-lo aceitado, esta veio a ser presa em flagrante pela prática novamente do mesmo crime (moeda falsa), demonstrando absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado (que estava na pendência de homologação judicial). 8. Dessa forma, inviável o oferecimento (manutenção) de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

135.	Expediente:	1.33.005.000403/2022-26 - Eletrônico	Voto: 3493/2022	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				JOINVILLE-SC	

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DOADORES E FORNECEDORES DE CAMPANHA ELEITORAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MPF: SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL COM DOCUMENTAÇÃO FALSA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93 SUSCITADO PELO PROMOTOR ELEITORAL. INFORMAÇÃO DE QUE AS CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DA CANDIDATA REFERIDA FORAM APROVADAS COM RESSALVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO JUÍZO ELEITORAL, NÃO CABENDO DISCUTIR NOVAMENTE A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS OU A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ACERCA DO POSSÍVEL RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL POR PARTE DOS DOADORES E FORNECEDORES DA CAMPANHA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NA PRM DE JOINVILLE/SC. 1. Notícia de Fato autuada a partir expediente relativo à Prestação de Contas Eleitoral nº 0600486-91.2020.6.24.022, em nome de 'A.D.P.K.', candidata ao cargo de prefeito do município de Mafra/SC, no pleito de 2020, na qual se identificou a possível ocorrência de pagamentos a fornecedores cujos sócios ou administradores estavam inscritos em programas sociais. Parecer técnico conclusivo apontou que as irregularidades estariam relacionadas com seis pessoas jurídicas. 2. O Procurador da República oficiante na PRM de Joinville/SC promoveu o declínio de suas atribuições, aduzindo que a investigação trata de eventual prestação de contas eleitoral falsa pela referida candidata quando da contratação de empresas que, supostamente, não possuíam lastro financeiro para prestar os serviços contratados. 3. Ao receber os autos, o Promotor de Justiça Eleitoral de Mafra/SC suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que não se trata aqui de apuração acerca da regularidade das contas apresentadas pela candidata, mas de investigação sobre possível fraude na concessão do benefício de auxílio assistencial a doadores e fornecedores da campanha eleitoral. 4. Apreciação do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 5. Assiste razão ao órgão ministerial suscitante. As supostas irregularidades na percepção do benefício de auxílio emergencial foram constatadas nos autos da Prestação de Contas Eleitoral nº 0600486-91.2020.6.24.022, que tramitou perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Mafra/SC. As contas da campanha eleitoral da referida candidata foram aprovadas com ressalva, conforme sentença proferida pelo mencionado Juízo, acolhendo

manifestação técnica e o parecer ministerial, adotando-os como razões de decidir. Tal decisão transitou em julgado em 17/11/2021. 6. Nesse contexto, não cabe discutir novamente a regularidade das contas apresentadas ou a eventual existência de indícios de crime de falsidade ideológica eleitoral, devendo ser apreciadas tão somente as circunstâncias do possível recebimento do benefício de auxílio assistencial por parte dos doadores e fornecedores da campanha. 7. Desse modo, cuidando-se de possível fraude na percepção do benefício, com prejuízo direto à União, à qual cabe a sua gestão por meio dos Ministérios da Cidadania e da Economia, a atribuição para atuar neste apuratório é do Ministério Público Federal, no caso, do Procurador da República oficiante na PRM de Joinville/SC. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

136. Expediente: JF-CPS-5018698- Voto: 3301/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
98.2019.4.03.6105-IP - - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. POSSÍVEL ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). UM DELITO CONSUMADO E DIVERSOS DELITOS TENTADOS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA A SER DEFINIDA PELO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES - ARTIGO 78, INCISO II, ALÍNEA B, DO CPP. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de declínio de competência de inquérito policial que tramita na 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A investigação foi instaurada para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º e 288 do Código Penal, tendo em vista indícios de conluio de diversas pessoas pertencentes ao grupo familiar de 'C.M.M.P.', com o objetivo de obter fraudulentamente benefícios previdenciários, mediante a utilização de vínculos falsos trabalhistas com as empresas 'J.E.' e 'N.A.R.LTDA'. Consta dos autos que a presente investigação é remanescente da Operação Escafoide, consistente no combate a fraudes na obtenção de benefícios previdenciários. As fraudes teriam ocorrido entre os anos de 2009 e 2011. Das informações constantes dos autos verificam-se as seguintes ocorrências quanto aos fatos investigados nos presentes autos: (i) 'M.S.F.R.' requereu benefícios previdenciários em São Paulo, sendo apenas um deferido. Esse benefício deferido está ativo e sendo pago em Guarulhos; (ii) 'L.M.F.R.' os benefícios previdenciários requeridos foram indeferidos em Rio das Pedras/SP e Cruzeiro/SP; (iii) 'M.F.M.' - os benefícios previdenciários requeridos foram indeferidos em São Paulo; (iv) 'C.M.M.R.' não requereu benefícios previdenciários; (v) 'I.A.M.' - os benefícios previdenciários requeridos foram indeferidos em São Paulo; (vi) 'R.A.M.' não requereu benefícios previdenciários; (vii) 'C.P.' não requereu benefícios previdenciários; (viii) 'A.M.P.' - os benefícios previdenciários requeridos foram indeferidos em São Paulo; (ix) 'F.D.M.P.' não requereu benefícios previdenciários. 2. O Procurador da República Oficiante se manifestou pelo declínio de competência em favor da 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, SP, aduzindo que: (i) a 'Operação Escafoide', realizada nos anos de 2009 a 2011, pulverizou-se de tal maneira que não há como se apreciar conjuntamente os seus resultados; (ii) não se olvida dos fortes indícios acerca da existência de uma organização criminosa composta pela maioria dos investigados, haja vista que as infrações penais foram cometidas de forma semelhante, mas não se pode dizer que exista conexão probatória ou instrumental, ou, ainda, intersubjetiva, com relação aos presentes autos, já que foram pulverizadas e diversas todas as apurações, encontrando-se inquéritos e ações penais em diferentes fases processuais e até prisões já realizadas. (iii) Os presentes autos referem-se ao segurado 'M.S.F.R.', o qual é titular do benefício previdenciário NB 41/183.294.425-2 (aposentadoria por idade) com requerimento feito em 15/07/2017, concedido pela extinta APS Brigadeiro Luís Antônio (21.001.020), vinculada à Gerência Executiva São Paulo Centro, por meio do processo nº 35014.190646/2021-38, sendo que o benefício é pago por meio de crédito em conta, sendo a fonte pagadora localizada em Guarulhos, SP; (iv) portanto, não há qualquer motivo, fático ou jurídico, para manutenção dos autos em trâmite perante essa Seção Judiciária Federal de São Paulo. Isso porque o benefício previdenciário (NB 41/183.294.425-2, aposentadoria por idade), de titularidade de 'M.S.F.R.', único efetivamente concedido, é pago por meio de crédito em conta, sendo que a fonte pagadora localiza-se em Guarulhos, SP (cf. fls. 107/117, ID. 84403835 - Pág. 9/19). Assim, a consumação do delito deu-se na cidade de Guarulhos, SP, em área

não abrangida pela atribuição ministerial deste Parquet. 3. O Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, discordou da manifestação do Ministério Público, ratificando a sua competência. De acordo com o Magistrado: (i) entretanto, em que pese o parecer ministerial, verifico que a presente investigação não se restringe ao benefício previdenciário recebido por "M.S.F.R.". Na verdade, o presente inquérito policial visa a apurar possível associação criminosa voltada para a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal; (ii) há indícios de que "C.M.M.R." seja a articuladora do suposto esquema criminoso, tendo, por meio de seu escritório contábil "C.M.M.P.C.", transmitido vínculos empregatícios suspeitos em nome de parentes seus. Ressalta-se que o mencionado escritório de contabilidade está sediado em São Paulo/SP; (iii) foram identificados vínculos extemporâneos transmitidos em nome da de "I.A.M." e "R.A.M.", respectivamente mãe e irmão de "C.M.M.R.". Além de registros em seu próprio nome e em nome de seu esposo. Consta também em nome das filhas de "C.M.M.R.", "A.M.P." e "F.M.P.", vínculos empregatícios suspeitos. Deve-se mencionar que os vínculos empregatícios suspeitos de "I.A.M.", "R.A.M.", "A.M.P." e "F.M.P." são com empresas sediadas em São Paulo. (iv) ademais, a maior parte dos benefícios previdenciários indeferidos foi solicitada em São Paulo/SP. Ou seja, em que pese tais crimes não tenham se consumado, há indícios de tentativa tendo o último ato de execução ocorrido nesta Subseção de São Paulo/SP (fl. 05 do ID 52034884); (v) dessa forma, tendo em vista que as investigações versam sobre a suposta existência de associação criminosa voltada para a prática de crimes de fraude na obtenção de benefícios previdenciários, havendo indícios da tentativa do mencionado crime nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, configurada está a hipótese de fixação da competência deste Juízo. 4. O Magistrado promoveu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (por aplicação analógica do art. 28 do CPP.) 5. Em que pesem os argumentos expressos pelo Procurador da República oficiente, assiste razão ao magistrado. 6. Para além do suposto delito de estelionato consumado referente ao benefício concedido em favor de "M.S.F.R.", existem indícios da prática de diversas outras tentativas do mesmo tipo penal pelo esquema criminoso capitaneado pela investigada "C.M.M.R.", as quais se deram, em sua maioria, em São Paulo/SP. Além disso, há indícios da atuação de uma associação criminosa, cujas empresas responsáveis por gerar os vínculos empregatícios suspeitos também estão sediadas na cidade de São paulo/SP. 7. Assim, havendo conexão entre os delitos objetos dos presentes autos, com esteio no art. 76, I, do Código de Processo Penal (CPP), e por se tratar de infrações da mesma categoria, ou seja, vários estelionatos tentados e um consumando, de idêntica gravidade, praticados por meio de associação criminosa, deve prevalecer a competência do local onde houver ocorrido o maior número de infrações, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea b, do CPP; no presente caso em São Paulo/SP. Frisa-se que, conforme evidenciado pelo Magistrado, há indícios de que o último ato de execução ocorreu na Subseção de São Paulo/SP (fl. 05 do ID 52034884). 8. Por fim, cabe destacar que, o fato do escritório de contabilidade e das empresas responsáveis pelos vínculos empregatícios suspeitos estarem sediados em São Paulo, também facilita a coleta de provas e prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório. 9. Não Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001101-03.2022.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 3227/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCABEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. O MPF ofereceu denúncia em face dos investigados, em razão de suposta prática de crime de descaminho, e requereu judicialmente a declinação de competência à Justiça estadual, para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do CP, por entender que estes crimes foram perpetrados em momentos desconexos da prática do crime de competência federal (art. 334, § 1º, IV, do CP). 2. Discordância do Juiz no tocante ao pedido de declinação e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 3. Segundo consta, no dia 08/08/2020, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou a abordagem de um caminhão, e, ao vistoriar o veículo, os agentes lograram êxito em encontrar diversas mercadorias de origem estrangeiras (eletrônicos, notadamente celulares), sem a comprovação de regular internalização em solo nacional. Os bens objeto		

de descaminho encontravam-se escamoteados entre uma carga de sacos de leite em pó. Consta, ainda, notícia de que há indícios de adulteração nos sinais identificadores do veículo utilizado para a prática do crime de descaminho. 4. Inexistência de elementos probatórios que indiquem que os possíveis crimes de receptação e de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor foram praticados com a finalidade específica de facilitar o crime de descaminho. 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'verifica-se que os fatos narrados em relação aos delitos previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal não se inserem dentre aqueles cujo processo e julgamento incumbe à Justiça Federal (art. 109, IV da CF), pois a receptação do veículo e nem a adulteração de sinal de veículo automotor atingem bens ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (...) Para além disso, embora o veículo objeto do feito tenha sido apreendido no mesmo contexto fático, não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. A descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Portanto, para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. No caso, o crime de adulteração de sinal identificador e receptação de veículo foi praticado em momento diverso, noutro contexto, possivelmente em concurso com outras pessoas'. 6. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.

Expediente:

JF-SAN-5002552-

Voto: 3231/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

14.2021.4.03.6104-INQ -

- 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Eletrônico

- SANTOS/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM MACEIÓ/AL. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIENTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 299 do CP pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada sediada em Maceió/AL, haja vista a notícia de que a empresa 'teve as mercadorias importadas (itens diversos de vestuário) apreendidas em 07/06/18 no Porto de Santos por ter sido constatado que a totalidade dos produtos examinados continham etiquetas que indicavam 13 importadores distintos daquele apontado como consignatário da carga selecionada'. O valor das mercadorias foi estimado em R\$ 14.088.559,00. 2. O membro do MPF atuante na PRM de Santos/SP requereu judicialmente a declinação de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Maceió/AL, por entender que, 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada'. 3. Discordância do Juiz, alegando que 'a investigação versa sobre suposto crime de interposição fraudulenta verificado ainda durante o processo de despacho aduaneiro pela Autoridade Alfandegária. Assim, considerando que, no caso concreto, as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que 'o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome

do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal'. 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que 'Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro' (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui sede em Maceió/AL, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 10. No mesmo sentido, precedente congênere da 2ª CCR: 1.16.000.001374/2021-60, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021, unânime. 11. Manutenção da declinação à Procuradoria da República em Maceió/AL, local da sede da empresa ora investigada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Expediente: JF-SAN-5004994- Voto: 3064/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
84.2020.4.03.6104-INQ - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico - SANTOS/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A), VERIFICADO EM PROCEDIMENTO REGULAR DE MONITORAMENTO DE CONTEINERES PELA ALFÂNDEGA DE SANTOS/SP. EMPRESA IMPORTADORA INVESTIGADA SEDIADA EM MACEIÓ/AL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, após procedimento regular de monitoramento pela Alfândega do Porto de Santos, foi selecionada para conferência física por amostragem a carga amparada pela DI 20/0035973-5, consignada à empresa S. C. e I. EIRELI, administrada por K.K.S.. Durante a verificação física das mercadorias, constatou-se, que efetivamente, a grande maioria das mercadorias importadas era composta por roupas e apenas a primeira fileira de produtos se tratavam de mochilas, diferente do quanto disposto na DI, segundo a qual mais de 90% dos itens importados seriam mochilas. Os tributos devidos foram estimados em R\$ 640.000,00. Houve aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. 2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Maceió/AL, local de domicílio da empresa investigada, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que 'as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando-se analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da

competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Maceió/AL, porque é sob sua jurisdição que se encontram domiciliados os investigados; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maceió. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 3/8/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/6/2020, unânimes. 13. No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: CC nº 184.542, DJe de 15/2/2022; CC nº 182.754, DJe 14/2/2022; CC nº 184.947, DJe de 4/2/2022; CC nº 172.392, DJe de 29/6/2020. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Maceió/AL, local onde a empresa importadora investigada possui domicílio, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

140.	Expediente:	JF/SP-5001458- 57.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3194/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Promoção de declínio pelo membro do Ministério Público Federal. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. Arquivamento indireto. Apreensão de substâncias ilícitas em trânsito, encaminhada pelos correios. Inaplicabilidade da Súmula nº 151 do STJ. Aplicação analógica do enunciado 95/2a. Não homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
-
141.	Expediente:	JF/SP-5001912- 37.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 3267/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997. Segundo consta, no dia 07/07/2021, a Polícia Civil do Estado de São Paulo compareceu em estabelecimento comercial situado em São Paulo/SP, onde foram encontrados 31 aparelhos desbloqueadores de sinal de TV. 2. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que foi praticado crime contra os serviços de		

telecomunicações, previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, o que foi deferido pela Justiça do Estado de São Paulo. 3. O membro do MPF oficiante requereu judicialmente a suscitação do conflito negativo de competência em face da Justiça Estadual de São Paulo, com a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que 'não se vislumbra a ocorrência de delito contra as telecomunicações a justificar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos noticiados, pois no presente caso apura-se a comercialização indevida de aparelhos desbloqueadores de sinal de TV, inexistindo qualquer menção concreta ao desenvolvimento de atividades de telecomunicação. Com efeito, os mencionados aparelhos desbloqueadores se destinam somente à captação não autorizada do sinal de TV da empresa exploradora dos serviços'. 4. Discordância da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, alegando que, 'segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a venda de aparelhos para desbloqueio clandestino de sinal de televisão por assinatura, configura, em tese, o crime do art. 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997'. Em seguida, encaminhou os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, verifica-se que tanto o juízo estadual quanto o federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera federal. 6. No âmbito do Ministério Público, há divergência de entendimento entre o Promotor de Justiça e o Procurador da República no tocante à atribuição para análise dos fatos. Contudo, não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do juízo estadual, o juízo federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências'. 8. A discussão acerca da competência deve ser resolvida na esfera judicial. 9. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e 1.00.000.020453/2020-59), do CNMP (Conflito de Atribuições 1.00448/2021-65) e do STJ (REsp 1849510/SP). 10. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.

Expediente:

DPF/AM-2021.0086245-NCV Voto: 3159/2022

Origem: DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA FEDERAL EM
AMAZONAS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento de Notícia-Crime em Verificação encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Amazonas, dando conta da venda de bebidas alcoólicas nas comunidades do Distrito de Iauaretê e da comunidade de Taracua em São Gabriel da Cachoeira/AM, inclusive para crianças e adolescentes. Apuração de possível ocorrência de crime descrito no art. 58, III, da Lei nº 6.001/73. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, 'embora o Estatuto do Índio continue em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, este deverá ser interpretado conforme as premissas estruturantes da Constituição Federal de 1988, o que implica na adoção de critérios cientificamente atualizados. Assim sendo, com a CRFB/88 reconheceu-se aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme previsto no art. 231. Com efeito, considerados cidadãos brasileiros com todos os direitos e deveres desde a promulgação da Constituição de 1988, os índios têm o direito de comprar bebida alcoólica, substância lícita e de acesso a qualquer pessoa maior de 18 anos. Desta forma, é caso de se considerar o artigo 58, inciso III, do Estatuto do Índio como inconstitucional, por violar o direito de autodeterminação dos indígenas, que podem sim optar pelo consumo de bebidas alcoólicas. Assim, em razão da inconstitucionalidade, não há que se falar em crime de venda de bebidas alcoólicas a indígenas'. Por outro lado, há comunicação importante sobre venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes indígenas. Nos termos do art. 243 da Lei nº 8.069/90 (ECA), na redação dada pela Lei nº 13.106/15, constitui crime 'vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica', conduta sancionada com detenção de dois a quatro anos e multa, se o fato não constitui ilícito mais grave. Índícios de materialidade delitiva. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Expediente: JF-ANA-1001058- Voto: 3178/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
76.2021.4.01.3506-INQ - - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Eletrônico DE FORMOSA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 450 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial o qual visa apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora investigado, 'C.R.T.', de 450 maços de cigarros. Consta dos autos que policiais civis se deslocaram ao estabelecimento comercial situado na quadra 62, lote 11, bairro Parque Barragem Setor 02, em Águas Lindas de Goiás/GO, para cumprimento de mandado de busca e apreensão, oportunidade na qual flagraram 'C.R.T.' mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 18 pacotes de cigarro da marca ROTHMONS, 07 pacotes de cigarro da marca VIP BLEND, 08 pacotes de cigarro da marca KENTE, 08 pacotes de cigarro da marca LUCKRIES, 04 pacotes de cigarro da marca GIFT, mercadoria proibida pela legislação brasileira 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 90/2ª CCR, observando que 'houve apreensão de apenas 450 maços de cigarros no caso concreto, não havendo elementos no feito a indicar eventual reiteração delitiva do investigado ou mesmo seu envolvimento com o contrabando de grande monta.' 3. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado, em síntese, que 'a jurisprudência pacificou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância em se tratando de crime de contrabando.'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos (450 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. 7. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
144. Expediente: JF/CE-0800147- Voto: 3314/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
74.2022.4.05.8106- - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
PETCRIM - Eletrônico DE TAUÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 50 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que 'o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62/IV da LC 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
145. Expediente: JF/CE-0819487- Voto: 3113/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
27.2019.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, diante da notícia da 'apresentação de uma DIRPF com dados ideologicamente falsos com a finalidade de levar a CEF a erro em um procedimento de aprovação de financiamento imobiliário do programa minha

casa minha vida.' Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'no presente Inquisitório não restam presentes indícios que permitam a identificação do responsável pela conduta criminoso', havendo sido realizadas todas as diligências necessárias 'sem que fossem colhidos nos autos elementos mínimos que pudessem contribuir para a elucidação do delito, com a identificação indubitável de seu autor', inexistindo elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que se mostra 'necessária a verificação de onde partiu(ram) aquela(s) Declaração(ões) de Imposto de Renda Pessoa Física para o aprofundamento da apuração acerca da possível autoria delitiva, e considerando que o Fisco Federal deixou de apresentar tal informação alegando tão somente barrar ela no sigilo fiscal', há diligência que ainda pode ser efetivada neste procedimento inquisitório.' Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Após colheitas de provas, não há indício de onde teria partido o documento falso. O interessado na compra do imóvel informa que nunca sequer declarou imposto de renda; a corretora que estava vendendo a casa, que buscou providenciar o financiamento pela CEF, alega que toda a documentação apresentada no correspondente bancário da CEF foi fornecida pelo comprador do Imóvel; por fim, oficiada, a Receita Federal do Brasil não forneceu informações que auxiliassem no descortinamento da autoria delituosa. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 71/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.' Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.

Expediente:

JF-CRA/MS-0000138- Voto: 3193/2022
45.2018.4.03.6004-INQ -
Eletrônico

Origem: SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CORUMBÁ/MS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia de que 'M.B.' e 'M.Y.C.' teriam feito uso de documento falso (tarjeta de migração) perante servidor público federal. Consta dos autos que, na data de 17/03/2018, por volta das 19:00 horas, o Agente de Polícia Federal abordou duas pessoas haitianas em vistoria a um ônibus, tendo-lhe sido apresentadas tarjetas com carimbos com fortes indícios de falsificação. Interrogado em sede policial, 'M.B.' informou que: 'resolveu vir para o Brasil por falta de trabalho em seu país, porque já possui vários familiares trabalhando em Santa Catarina e pelo trabalho que o Exército Brasileiro realiza ali. Ademais, registrou que não retirou o visto brasileiro no Haiti, porque atualmente aquele tipo de autorização não estava sendo concedida. Afirmou ser necessário pagar vários despachantes para, talvez, conseguir o visto no país. Contou que saiu do Haiti em 24 de novembro de 2017, passando pela República Dominicana, pelo Panamá e depois pelo Chile, tendo os valores para viagem sido pagos por um tio seu. Ademais, afirmou que comprou a tarjeta de migração brasileira por 200 dólares, por considerar que esta seria a única forma para entrar no Brasil. Afirmaram que tentaram entrar no país, mas os policiais negaram a entrada, razão pela qual buscaram quem lhes vendesse as tarjetas.'. 'M.Y.C.' também prestou declarações à polícia e aduziu que: 'que sua mãe mora em Campinas/SP, há aproximadamente 03 ou 04 anos, sendo que vivia com uma tia no Haiti. Contou que saiu do Haiti no dia 01/12/2017 e foi direto para o Chile, sendo que uma amiga de sua mãe teria lhe comprado a passagem. Registrou que pagou 200 dólares pela tarjeta falsa, dinheiro que tomou emprestado de uma amiga, e veio para o Brasil por saudade da mãe, para tentar estudar e auxiliar seus parentes no Haiti. Por fim, afirmou que não tirou o visto, considerando que custa muito dinheiro e dificilmente conseguiria no Haiti.'. Promoção de arquivamento, com fundamento no excepcional reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. A Procuradora da República oficiante esclareceu que: (i) a questão aponta que, assolados pela extrema vulnerabilidade social e econômica de seu país de origem, haitianos constantemente vêm se submetendo a qualquer sorte de práticas para buscar alguma qualidade de vida em outros Estados. E daí, preferem deixar para trás a unidade da família, filhos, mesmo sem compreenderem qualquer palavra do idioma estrangeiro, ou mesmo em estado de gestação, não como ato livremente deliberado, mas de forma que se mostra inexigível conduta diversa; (ii) denota-se que os casos em que há o uso de documentos falsos para a entrada no país (art. 304 do CP), quase sempre 'assim como é o presente caso' há o relacionamento prévio do estrangeiro com algum 'coiote', mediante o pagamento no país vizinho (Bolívia) para se

instrumentalizar a falsa documentação de entrada dos estrangeiros. Além disso, a motivação dos haitianos para vinda ao Brasil, não raro, está ligada ao retorno à unidade familiar e melhores oportunidades de trabalho; (iii) (...) não se olvida da criteriosa análise caso a caso, se as citadas condições de vulnerabilidade realmente se apresentam. Entretanto, em contato com as investigadas no feito em epígrafe, pode-se constatar sua vulnerabilidade, as dificuldades decorrentes de sua condição pessoal de miserabilidade e da cisão familiar, a amparar o reconhecimento da excludente de culpabilidade, em situação de conflito de deveres, decorrente da anormalidade da notória situação de fato vivenciada no Haiti na última década, bem como das dificuldades que tais pessoas vêm encontrando para promover a entrada regular no Brasil, ainda que aqui já possuam familiares. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento, em síntese, de que a tese de inexigibilidade de conduta diversa não poder ser decidida sem ampla dilação probatória. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CPP. No presente caso, a inexigibilidade de outro comportamento dos agentes responsáveis, senão aquele tido como criminoso, pelo uso do documento falso com a finalidade específica de migração, está intimamente entrelaçada com as seguintes circunstâncias: a) dificuldades financeiras extremas e sequenciais violações humanitárias, as quais os levaram a deixar seus respectivos países; b) consideráveis obstáculos no acesso aos meios exigidos para o regular processo imigratório; c) cisão familiar decorrente da anterior acolhida de parentes no Brasil, os quais foram separados pelo contexto da miserabilidade que reforça o êxodo migratório. É verdade que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser reconhecida com muita parcimônia, para que não incentive a prática de crimes. Mas as circunstâncias do presente caso concreto justificam o seu reconhecimento excepcional. Como bem pontuou o Membro do MPF, o contato com os investigados permitiu corroborar a presença das condições acima elencadas, as quais impõem o reconhecimento da excludente de culpabilidade. No mais, constata-se que os estrangeiros investigados se enquadram, em tese, na condição de refugiados, conforme preceitua o art. 1º, III, da Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, nos seguintes termos: "Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: JF/JUI-1001770- Voto: 3232/2022 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA
03.2020.4.01.3603-IPL - PJE
- Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 149 DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP 'REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 26 E DO ENUNCIADO 26, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de redução análoga à condição de escravo, tipificado no art.149 do CP, no município de Juara/MT. 2. Segundo consta, a noticiante relatou que 'trabalhava na Fazenda M., no município de Juara/MT, na função de cozinheira, quando decidiu pedir demissão. afirmou que o empregador exigira o desconto em seu salário de supostos utensílios domésticos desaparecidos do local de trabalho; que a fazenda dista 7 km da estrada onde circula o ônibus para Juara, e que na saída do emprego teve que percorrê-los a pé, pelo fato do empregador recusar-se a providenciar transporte; que não teve sua CTPS assinada; que teve bens pessoais retidos na sede da fazenda; que seu marido também trabalhava na fazenda e pediu demissão junto com ela'. 3. Em nova oitiva, a noticiante afirmou que 'no local de trabalho havia boas condições, com boa estrutura de alojamento, sanitários e alimentação, ressaltando a jornada de trabalho muitas vezes extensa, além do previsto na legislação trabalhista. afirmou que teve sua CTPS assinada quando foi para a Fazenda M., embora tenha ficado algum tempo trabalhando sem CTPS assinada em outra fazenda do mesmo proprietário. Relatou, contudo, que 15 dias após ter registrado o boletim de ocorrência narrando às irregularidades trabalhistas, o empregador de maneira consensual realizou todos os pagamentos devidos, entregou todos os pertences dela e do marido, que haviam ficado na fazenda, e que já estão inclusive trabalhando em outra fazenda na região'. 4. Após solicitação de fiscalização na fazenda por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, este órgão informou que não foi realizada a ação fiscal em razão do contingenciamento de recursos, que obrigou a suspensão de diversas ações fiscais no Estado. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'não foi possível coletar elementos

suficientes para a caracterização da justa causa para o oferecimento da denúncia, inexistindo, portanto, lastro probatório mínimo. Deste modo, a ausência de qualquer linha investigativa idônea com vistas à indicação da autoria e materialidade demonstra que a manutenção do presente procedimento é inócua, não sendo mais possível a realização de qualquer outra diligência apta a elucidar o contexto do possível delito. (...) não sendo razoável que o presente inquérito policial continue em trâmite por tanto tempo apenas para aguardar a resposta ou a eventual realização de fiscalização, carecendo o presente procedimento de justa causa'. 6. O Juiz discordou da manifestação do MPF, alegando que 'não foi possível identificar as reais condições a que eram submetidos os trabalhadores, colher as declarações de outras supostas vítimas, dos sócios da empresa, e/ou resgatar eventuais trabalhadores. Outrossim, o decurso de mais de 03 anos da data dos fatos diminui consideravelmente a efetividade de eventual investigação policial para apuração da materialidade delitiva. Por outro lado, as declarações da suposta vítima (...) indicam que o investigado omitiu o registro do novo vínculo empregatício na CPTS de H. O. B., para que o empregado continuasse recebendo seguro-desemprego originado da demissão sem justa causa do emprego anterior, incorrendo, em tese, na prática do delito tipificado no artigo 297, § 4º, do Código Penal. Logo, revela-se prematuro o arquivamento do presente procedimento, no atual estágio das investigações, uma vez que há nos autos circunstâncias fáticas que não podem passar despercebidas pelos órgãos de atuação judicial'. Em seguida, remeteu os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/19). 7. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que não há, até o momento, elementos de prova suficientes que apontem para a prática de eventual crime, mormente considerando as declarações da noticiante, que, em momento posterior à notícia-crime, relatou, entre outras coisas, que a fazenda possuía boa estrutura de alojamento, sanitários e alimentação; e que todos os pagamentos que ela e seu ex-marido tinham a receber foram efetuados pelo escritório da fazenda. 8. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, aplica-se ao caso a Orientação 26/2a CCR, que estabelece que "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Aplica-se, ainda, o Enunciado 26/2a CCR, que assim dispõe: "A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)". 10. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.	Expediente:	JF-PA-1002330- 87.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3229/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA AUTORIA DO CRIME. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES COM A INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado em 03/12/2020 para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, consistente no saque de precatório, no valor de R\$ 72.222,93, em uma agência da Caixa econômica Federal, mediante uso de uma procuração falsa. 2. Quanto à autoria, consta do relatório policial que, 'mesmo diante de todos os esforços empreendidos, não fora possível concluir, de forma cabal, quem foi o autor da empreitada criminoso. Entretanto, de acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1903362/2021, há indícios de que: 'os fatos investigados estão compreendidos no objeto do IPL 0771/2017 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PA (tipo de numeração antiga), que culminou na OPERAÇÃO SAFIRA, deflagrada pela Polícia Federal no Pará em 2019.'. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, alegando que 'a fraude investigada neste caderno investigativo possui o mesmo modus operandi da organização criminosa da qual D. A. integrou. Além disso, o saque foi realizado na agência 1315 da CEF, localizada na Cabanagem, em Belém/PA, a mesma agência da qual D. A. era gerente-geral. Portanto, conclui-se que a matéria deste caderno investigativo é objeto do processo judicial em curso'. Em seguida, requereu a intimação da Polícia Federal para inclusão dos dados obtidos no presente IPL nas bases do Projeto Prometheus. 4. Discordância do Juiz, aduzindo que a 'investigação isolada, todos sabem, é melhor do que a operação policial genérica, tumultuada, de difícil entendimento e tramitação. Afinal, processo com mais de 10 Réus, ou 10 fatos criminosos a investigar é sinônimo de tumulto processual. Outrossim,		

o MPF sequer trouxe peças para confirmar que o saque sob exame integra a conduta criminosa de outros envolvidos. Sempre defendi a instrução separada, e o julgamento posterior único, ou parcelado, como melhor estratégia para distribuir justiça'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. Segundo consta, as diligências iniciais realizadas pela Polícia não lograram identificar elementos indicativos da autoria do crime. Consta, ainda, que houve pedido de inclusão das informações obtidas no Projeto Prometheus. 7. O referido projeto é resultado da constatação de que com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de delito, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além de sobrecarga de trabalho e a desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais lastreados em fatos isolados. 8. Nesse contexto, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica o arquivamento. 9. Necessidade de inclusão dos dados obtidos neste inquérito no Projeto Prometheus. 10. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, unânime. 11. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Expediente: JF-PA-1013055- Voto: 3046/2022 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
72.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de saques de benefício previdenciário, após o óbito da titular. O pagamento ocorreu entre 11/7/2007 e 31/5/2013, no montante atualizado de R\$ 40.658,24 em 2013, embora a beneficiária R.S.R., tenha falecido em 11/7/2007, conforme o sistema de consultoria de benefícios do INSS. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento dos autos, ressaltando que, nos casos de créditos sacados por terceiro não beneficiário, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, a prescrição inicia a partir do primeiro saque realizado após o óbito, nos termos da Tese nº 05 publicada pelo STJ na Edição nº 84, segundo a qual 'o delito de estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido'. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Pará por entender que a hipótese dos autos não é aquela da referida Tese nº 5 do STJ. Remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Com razão o Juízo de primeiro grau ao consignar que 'o terceiro praticou o delito para si, e não para outrem, ao reter cartão e senha de pessoa falecida, para lesar o patrimônio do INSS, a cada mês, fazendo uso de documentos apropriados indevidamente. Se a cada mês é necessário o uso dos documentos, trata-se de lesão permanente, e o crime somente cessará quando cessada a permanência'. Não é mesmo o caso de aplicação da Tese nº 5. O agente que comete a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes (que não é a hipótese dos autos). Já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Consequentemente, em se tratando de crime praticado por terceiro, que retém cartão e senha de pessoa falecida para lesar o INSS e a cada mês busca vantagem indevida para si e não para outrem, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Além disso, como enfatizado pelo Juízo de origem, 'embora a investigação revele demora injustificável, há diligências pendentes que podem esclarecer os fatos'. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Expediente: JF/PR/CAS-5004368- Voto: 3166/2022 Origem: JUSTIÇA
80.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'J.M.', consistente em 14 smartphones da marca Xiaomi, e duas centrais multimídia para carro Aiko. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 9.408,22 (nove mil, quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos). Segundo consta, no dia 22/07/2021, por volta das 15h00min, na área urbana do município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar efetuou a abordagem de ônibus de linha, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da passageira 'J.M.'. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento: ainda que haja informação nos autos a apontar a existência de outras ocorrências tributária em nome da autuada, as quais perfazem o valor de R\$ 8.195,34 em tributos não recolhidos; tais ocorrências não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o somatório dos tributos em ambas as infrações alfandegárias ficaria abaixo do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
151. Expediente: JF/PR/CAS-5004372- Voto: 3228/2022 Origem: JUSTIÇA
20.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato

autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a introdução, no dia 04/06/2021, de mercadorias de procedência estrangeira (114 produtos para fins sexuais 'melzinho do amor') em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 9.451,92. Tributos iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 4.725,96. 2. Consta dos autos que a pessoa física envolvida no delito em apreço possui outra autuação fiscal, por fatos análogos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos iludidos no importe de R\$ 7.288,97. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

152.

Expediente:

JF/PR/CAS-5004974-
11.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 3094/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VERIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, inc. V, do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 10 de agosto de 2021, no município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar/BFRON, durante operação de fiscalização a ônibus, logrou êxito em localizar mercadorias de procedência estrangeira, no caso, 35 (trinta e cinco) unidades de perfume, sem a documentação fiscal exigida. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.464,52 (US\$ 846,00) e os tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 2.232,26. 2. A Receita Federal do Brasil também encaminhou relação de outras autuações por fatos similares ao dos autos, nos últimos cinco anos. Há o registro de outros dois procedimentos administrativos fiscais (12457.729465/2017-13 e 10935.723466/2017-16). As mercadorias foram avaliadas, nessas ocasiões, em R\$ 8.111,58 e os tributos fixados em R\$ 4.055,78. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando filiar-se ao entendimento de que nos casos em que o agente é habitual na mesma prática delitiva, faz-se necessário considerar a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. Sendo o resultado dessa soma inferior a R\$ 20.000,00, mesmo verificada a habitualidade do agente, a atipicidade material deve ser reconhecida. 4. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR no sentido de que se mostra inaplicável o princípio

da insignificância, independentemente do valor dos tributos suprimidos, quando evidenciada a reiteração delitiva. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias nºs 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, pela falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Expediente: JF/PR/CUR-5035969- Voto: 3408/2022 Origem: JUSTIÇA
22.2022.4.04.7000-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir das Representações Fiscais para Fins Penais, encaminhadas pela Receita Federal nos autos das NFs nº 1.25.000.000474/2022-41 e 1.25.000.001037/2022-44, dando conta da possível prática do delito tipificado no art. 334 (descaminho), do Código Penal, atribuído à empresa 'L.C.E.T.LTDA.'. Nos dias 08/06/2021, 17/06/2021 e 25/08/2021, em fiscalização realizada nas dependências de transportadora de comércio eletrônico 'M.E.S.L.LTDA.', em Curitiba/PR, foram apreendidos produtos de procedência estrangeira, pertencentes a empresa 'L.C.E.T.LTDA.', com ausência de comprovação da regular entrada no território nacional. Tratam-se de diversos equipamentos eletrônicos, a exemplo de memória RAM para computador, HDs de marcas diversas, Memórias do tipo SSD, carregador de celular, dentre outros. O valor atribuído, às mercadorias apreendidas totaliza o importe de R\$ 3.289,87 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e o valor dos tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) correspondeu a R\$ 1.644,94 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, sob o seguinte fundamento: ainda que haja informação nos autos a apontar a existência de outra ocorrência tributária nos últimos 05 (cinco) anos, em nome da autuada, as quais somadas perfazem o valor de R\$ 2.354,53 3 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em tributos não recolhidos; tais ocorrências não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que o somatório dos tributos em ambas as infrações alfandegárias ficaria abaixo do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Juiz Federal afastando a aplicação do princípio da insignificância em face da existência de reiterações. 4. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do

débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/PR/CUR-5082416- Voto: 3110/2022 Origem: JUSTIÇA
05.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da apreensão, em estabelecimento comercial, de 751 maços de cigarros de origem estrangeira, dois simulacros de arma de fogo e duas garrafas de bebida (licor). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância, uma vez que, quanto ao possível crime de descaminho, o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 e, com relação ao delito de contrabando, a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços. Discordância do Juízo Federal, ao argumento, apenas, de que é possível a aplicação do princípio da insignificância somente quando a quantidade de cigarros apreendidos não exceder a 500 maços (conforme precedentes do TRF da 4ª Região). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62º IV da LC 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
155. Expediente: JF/PR/GUAI-5001310- Voto: 3225/2022 Origem: JUSTIÇA
33.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAIÁRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de apropriação indébita e desobediência por pessoa física. Segundo consta, em uma execução fiscal, após lançamento de restrição via RENAJUD, o ora investigado deixou de indicar a localização exata do veículo. Promoção de arquivamento com base nos Enunciados 61 e 75 da 2ª CCR/MPF. O membro do MPF ressaltou que, 'constatada a mera ausência de indicação da localização dos bens para penhora, esta celeuma deve ser resolvida no âmbito processual civil'. Discordância do Juiz, por entender que 'os fatos relatados na presente investigação podem, ao menos em tese, configurar o crime previsto no art. 168, do Código Penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 1) No tocante ao crime do art. 168 do CP, este Colegiado deliberou recentemente no seguinte sentido: 'Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no

momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo do depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorados, os bens eram de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Não configuração de crime. Possibilidade da adoção de medidas cíveis para repressão da conduta' (1.29.000.004150/2021-51, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022, unânime). Tal entendimento, com maior razão, deve ser aplicado ao presente caso, posto que, segundo consta, 'não houve efetivamente a penhora do veículo (...), mediante depósito do executado, mas tão somente o lançamento da restrição via RENAJUD'. 2) Quanto ao crime de desobediência, verifica-se, no caso, a possibilidade de cominação de sanção civil, fato que descaracteriza o referido crime. Aplicação do Enunciado 61/2ª CCR, que assim dispõe: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017-SEM_SIGLA, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022, unânime. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Expediente: JF/PR/GUAI-5002969- Voto: 3406/2022 Origem: JUSTIÇA
56.2017.4.04.7016-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Promoção de arquivamento pelo MPF. Discordância do Magistrado (CPP, art. 28 - redação anterior à Lei 13.964/2019). Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
157. Expediente: JF/PR/GUAI-5003530- Voto: 3266/2022 Origem: JUSTIÇA
51.2015.4.04.7016-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADE SINDICAL NO CRIME DESCRITO NO ART. 171, § 3º, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO 26 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 297, § 4º, e 337-A do CP. Segundo consta, diversos funcionários de uma empresa, em conluio com o representante legal da pessoa jurídica, sacaram indevidamente parcelas do seguro-desemprego e saldo existente na conta vincula do FGTS, mediante supostas simulações de demissão sem justa causa. 2. Após diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, fundamentando seu pedido da seguinte forma: a) em relação ao crime de falsificação de documento público, requereu a aplicação do princípio da consunção. Sustenta que o crime em questão deve ser absorvido pelo tipo penal previsto no art. 337-A do CP; b) no que se refere à conduta prevista no art. 337-A, em razão da aplicação do princípio da insignificância, vez que os valores sonegados pelo investigado, ao que consta, não ultrapassam o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e c) quanto ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, requereu o arquivamento dos autos em relação aos empregados e representantes sindicais envolvidos, por ausência de dolo específico e indícios de autoria, respectivamente, além de ter oferecido ANPP ao investigado N. M. (representante legal da empresa) nos autos 5001537-23.2022.4.04.7017/PR. 3. Discordância do Juízo federal apenas em relação ao arquivamento envolvendo a suposta participação dos representantes do sindicato na prática do crime de estelionato, considerando necessário o aprofundamento das investigações nesse ponto. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No diz respeito aos representantes dos sindicatos, que participaram do ato de conciliação, emerge dúvida acerca da autoria delitiva, pelo conteúdo das provas até aqui produzidas, não é possível concluir, com a certeza que a persecução penal exige, que eles agiram em conluio com o representante legal da empresa, a fim de possibilitar que os valores do seguro-desemprego

e do FGTS fossem sacados irregularmente. O lastro acervo probatório até aqui produzido, quanto à comprovação da autoria delitiva, notadamente em relação aos representantes dos sindicatos, eminentemente, de indícios e circunstâncias, mostra-se demasiadamente frágil, eis que consistente apenas no fato de os funcionários terem participado das audiências de conciliação realizadas perante a entidade e assinado os respectivos termos conciliatórios. (...) sobressai que o prosseguimento das investigações para apurar a responsabilidade dos representantes dos sindicatos envolvidos torna-se desimportante e contraproducente, na medida em que está fadado ao fracasso, especialmente diante do lapso temporal já transcorrido desde a data dos fatos (entre 8 e 10 anos)'. 5. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 6. Aplica-se ao caso a Orientação 26/2a CCR, que assim dispõe: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.

Expediente:

JF/PR/LON-5012819-
43.2021.4.04.7001-IP - Eletrônico

Voto: 3167/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º e 2º DA LEI 8.137/90. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO E NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA INVESTIGADA. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir da requisição ministerial, a fim de apurar autoria e materialidade dos crimes contra a ordem tributária, tipificados nos artigos Art. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, atribuídos, em tese, aos responsáveis legais pela empresa 'M.I.M.P.', os quais, consoante os termos versados na representação fiscal oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil, teriam, nos anos-calendário de 2016 e 2017, suprimido o pagamento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, PIS, COFINS e IPI) a partir da omissão de receitas perante o Fisco de receitas 'apresentadas escriturações contábeis Fiscal e digital com valores nulos no ano de 2016 e não observada a apresentação de qualquer escrituração contábil no ano de 2017'. 2. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina informou que os créditos tributários referentes aos PAF's 10932.720010/2020-50 e 10932.720011/2020-02, intentados em desfavor de 'M.I.M.P.', encontram-se na situação "Ativa em Cobrança", não constando adesão a regime de parcelamento ou quitação. Diante dos indícios da prática de crimes contra a ordem tributária, o Delegado de Polícia Federal formalizou o indiciamento de 'F.M.R.' e 'L.P.R.', responsáveis pela pessoa jurídica. 3. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, apesar de demonstrada a materialidade delitiva, 'as diligências complementares revelaram possível ausência de comportamento doloso ou mesmo inexigibilidade de conduta diversa pelos administradores responsáveis pelo recolhimento dos tributos e contribuições da empresa 'M.I.M.P.'. Segundo o Procurador da República oficiente, 'a empresa 'M.I.M.P.' se encontra em processo de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR (Autos nº 0002962-73.2019.8.16.0045), o que demonstra o enfrentamento de dificuldades financeiras graves por seus gestores, inviabilizando na prática o recolhimento dos tributos e contribuições ao tempo dos fatos.' 4. Discordância do Juiz Federal, considerando prematuro o arquivamento, sob o fundamento de que: (i) os acusados teriam omitido informações às autoridades fazendárias entregando a Escrituração Contábil Fiscal e Escrituração Contábil Digital com valores zerados em 2016 e não a entregando em 2017; (ii) O intuito fraudulento da ação impede que prevaleça a tese de ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, sob o argumento de inexigibilidade de conduta diversa, pois a empresa passava por dificuldades financeiras à época dos fatos; (iii) Não há o que sirva de escusa no caso dos autos a justificar a excepcional inexigibilidade de conduta diversa, porque só tem lugar quando restar plenamente retratada e provada pela defesa situação invencível de dificuldade financeira, a qual, por sua própria natureza, deve ser extraordinária e transitória. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No que se refere a ausência de dolo e a aferição da inexigibilidade de conduta diversa, é certo que no estágio em que o processo se encontra não é possível essa conclusão, sobretudo considerando que o não recolhimento e a ausência de declaração de tributos ocorreram em 2016 e 2017, tendo a empresa pleitado recuperação judicial somente em 2019. Dificuldades financeiras

próprias da dinâmica da economia não são suficientes à caracterização da inexigibilidade de conduta diversa. Ao contrário, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que, mesmo com desfazimento do seu patrimônio, torna-se impossível o cumprimento de suas obrigações fiscais. 7. Além disso, como bem observou o Juiz Federal, a empresa omitiu informações às autoridades fazendárias (apresentou escriturações contábeis Fiscal e digital com valores nulos no ano de 2016 e não apresentou escrituração contábil no ano de 2017), o que denota a possível cometimento de sonegação fiscal, prática que envolve conduta fraudulenta, de modo a afastar a excludente de culpabilidade. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.

Expediente:

JF/PR/LON-5013101-
47.2022.4.04.7001-SEM_SIGLA
- Eletrônico

Voto: 3114/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento investigatório. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 970 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância apenas quando a quantidade de cigarros apreendidos não exceder a 500 maços (conforme precedentes do TRF da 4ª Região). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62º IV da LC 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.

Expediente:

JF/PR/MGA-RPCR-5010355-
06.2022.4.04.7003 - Eletrônico

Voto: 3271/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias importadas irregularmente pelo ora noticiado (receptores de satélites, roteadores, hds, pen drives, cosméticos etc., no valor total estimado de R\$ 19.848,20). 2. A Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, bem como que, no caso em análise, a soma dos tributos sonegados nos últimos 05 anos pelo ora noticiado superaria o valor de R\$ 20.000,00. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por

coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.

Expediente:

JF/PR/MGA-SEM_SIGLA-
5010237-30.2022.4.04.7003
Eletrônico

Voto: 3272/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias importadas irregularmente pelo ora noticiado (computador, bebidas alcoólicas, cosméticos etc., no valor total estimado de R\$ 8.319,44). 2. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, bem como que, no caso em análise, a soma dos tributos sonegados nos últimos 05 anos pelo ora noticiado superaria o valor de R\$ 20.000,00. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3277/2022 Origem: JUSTIÇA
5010410-54.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias importadas irregularmente pelo ora noticiado (5 unidades de 'conversor rede fibra optica' e 12 unidades de 'roteadores mercusys', no valor total estimado de R\$ 2.505,15). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, bem como que, no caso em análise, a soma dos tributos sonegados nos últimos 05 anos pelo ora noticiado superaria o valor de R\$ 20.000,00. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
163. Expediente: JF/PR/MGA-5013326- Voto: 3413/2022 Origem: JUSTIÇA
66.2019.4.04.7003-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA BUSCA DE LIBERAÇÃO DE PEDIDO DE COBERTURA DO PROAGRO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO POSSUI APTIDÃO PARA INDUZIR EM ERRO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. 2. Durante processo de julgamento de pedido de Cobertura do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), foi identificada a adulteração das datas de emissão de três notas fiscais apresentadas pela investigada, negando-se o pedido. A instituição financeira verificou, em consulta no site da Receita Estadual, que uma DANFE possuía alteração de valor e de quantidade (de R\$ 5.060,00 e 10 unidades para R\$ 10.120,00 e 20 unidades), a segunda DANFE possuía alteração de valor e de quantidade (de R\$ 415,95 e 1 unidade para R\$ 41.594,00 e 100

unidades), enquanto a terceira DANFE não foi encontrada por meio da chave de acesso informada. 3. Promoção de arquivamento, ao argumento de que o meio usado pela investigada para a possível prática delitiva não era eficaz para a consumação do crime, estando fadada ao fracasso. Ainda, que é exigível da instituição financeira a minuciosa análise da documentação recebida para a liberação do pedido de cobertura do PROAGRO e que as adulterações foram facilmente identificáveis por meio de simples consulta das Notas Fiscais Eletrônicas referentes àquelas DANFEs no site 'www.nfe.fazenda.gov.br/portal', não restando constatado um dos elementos fundamentais para a caracterização do crime 'o meio eficaz para a consecução do delito', levando à aplicação do disposto no art. 17 do Código Penal, assim como da Orientação nº 44/2ª CCR, por falta de justa causa para ação penal. 4. Discordância do Juiz Federal. De acordo com o magistrado: 'O elemento subjetivo encontra-se presente na conduta da indiciada, uma vez que a utilização de notas fiscais adulteradas, leva à conclusão que ela agiu com vontade livre e consciente de apresentar documentos que, em tese, sabia serem inautênticos, para o fim de obter o recurso financeiro. Há se considerar que a falsificação não seria descoberta sem consulta às informações disponibilizadas no site do órgão pertinente (Receita Estadual), tendo o documento potencialidade lesiva. A identificação da adulteração por pessoas qualificadas para tanto não afasta a intenção de obter a vantagem ilícita.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. Quanto ao uso de documentação falsa, vale ressaltar que 'O tipo previsto no artigo 304 do Código Penal exige, para sua perfectibilização, que a situação envolvida no uso do documento seja juridicamente relevante, sob pena de considerar-se atípica a conduta, e que o documento contrafeito tenha potencialidade lesiva, ou seja, tenha aptidão para induzir em erro seus destinatários, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública.' (TRF4, ACR 5007935-05.2016.4.04.7208, Oitava Turma). 7. No caso, os documentos falsificados (notas fiscais) não se destinavam a iludir pessoas comuns, eram eles endereçadas à instituição financeira, a quem cumpria efetuar minuciosa análise da documentação recebida para a liberação do pedido de cobertura do PROAGRO. 8. Assim, sendo certo que a falsidade foi identificada imediatamente pelo destinatário da falsificação, verifica-se que a conduta atribuída à investigada, especificamente no caso em exame, caracteriza-se como crime impossível (CP, art. 17), por ineficácia absoluta do meio, sem potencial lesivo para lesar o bem jurídico tutelado pela norma. 9. Incidência da Orientação nº 44/2ª CCR: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' 10. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001546-87.2019.4.04.7017-IP, julgado na 850ª Sessão de Revisão, de 2706/2022. 11. Manutenção do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

164.

Expediente:

JF-RJ-5034863-
24.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Voto: 3140/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de estelionato previdenciário e de inserção de dados falsos em sistema de informações, descritos nos arts. 171, § 3º, e 313-A do Código Penal. Segundo consta dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de E.B.da S., G.G.A., J.G.T. e de M.G.B.da S., teriam sido habilitados e concedidos na Agência da Previdência Social de Marechal Floriano (centro do município do Rio de Janeiro), entre 24/11/2009 e 30/09/2010, por A.de A.M., servidora do INSS, mediante suposta conversão indevida de tempo de serviço em atividades comuns como se tivessem sido exercidas sob condições especiais. Manifestação da Procuradora da República oficiante pelo desmembramento da investigação para apurar separadamente a conduta de cada beneficiário ante a ausência de conexão intersubjetiva ou probatória entre cada um dos crimes em apreço, bem como pelo arquivamento do apuratório no tocante à servidora A.de A.M. por ausência de linha investigatória capaz de evidenciar que ela possuía ciência da falsidade dos documentos apresentados pelos beneficiários, tampouco que agiu em conluio com os demais investigados. Discordância do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro quanto ao arquivamento do inquérito acerca da conduta da servidora A.de A.M. ao argumento de que ela teria agido apenas com culpa. Remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Com razão o Juízo de primeiro grau ao consignar que 'o princípio in dubio pro reo aplica-se no processo penal para a absolvição de réus em relação aos quais,

após contraditório, não tenha sido produzida prova suficiente para a condenação. Na fase inquisitorial, ao contrário, vigora a máxima in dubio pro societate, que impõe a continuidade das investigações, a menos que esteja cabalmente afastada a suspeita da prática de crime. Depreende-se da manifestação ministerial que esse não é o caso e que a promoção visa mais à racionalização da investigação, com o desmembramento para cada investigado'. Com efeito, a tramitação conjunta ou separada da investigação não demanda intervenção judicial, tratando-se de decisão a ser tomada pelos órgãos responsáveis pelo inquérito. Desse modo, independentemente de saber se a servidora tem ou não vínculo subjetivo com os beneficiários, a sua conduta em relação a cada benefício, em tese, pode ser apurada separadamente. Como destacado pelo juízo de origem, as falhas apontadas na conduta da servidora podem exceder a mera culpa, dado seu caráter ostensivo (evento 1, INQ2, p. 1/3). Além disso, a Procuradora oficiante não justificou a assertiva de que o panorama probatório deste IPL seria diferente do verificado em outra ação penal. As condutas de G.G.A. e da servidora A.de A.M., em relação à concessão do benefício NB 42/151.586.852-1, foram objeto da Ação Penal nº 0810109-85.2011.4.02.5101 'instruída com as Peças de Informação nº 1.30.011.001359/2011-41', na qual o primeiro foi condenado pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, e a última, do delito previsto no art. 313-A do mesmo diploma legal. Por fim, observe-se que já havia sido inclusive agendada data para oitiva da servidora investigada (evento 26). Arquivamento que se mostra prematuro. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.

Expediente:

JF-RJ-5036431-
75.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Voto: 3226/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ENUNCIADO 71 E ORIENTAÇÃO 30, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado em 29/11/2017 para apurar a prática, em tese, do delito descrito no art. 344 do CP, uma vez que o noticiante narra que, durante o trâmite de uma ação trabalhista, na qual figurou como testemunha, recebeu ameaças para que não prestasse depoimento à Justiça do Trabalho. Segundo consta, a vítima recebeu uma ligação, no dia 16/08/2015, de M. U., amigo em comum de O. A. A., e informou que este último prepararia um dossiê para ser enviado à imigração americana no intuito de causar-lhe prejuízos. Registra, ainda, a necessidade do noticiante estar em situação regular com a dita imigração, pois realiza viagens com frequência para os Estados Unidos. Consta, ainda, que o noticiante prestou depoimento nos autos da ação trabalhista. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado 71 e Orientação 26, ambos da 2ª CCR/MPF, ressaltando que 'o insucesso na obtenção dos dados qualificativos de M. U., apontado como autor da ligação telefônica informando a suposta ameaça realizada por O. A. A., consistente na preparação de um dossiê que seria enviado à imigração americana no intuito de causar prejuízos a R. S. R.', dificulta a reunião dos indícios de autoria e materialidade delitivas necessários ao oferecimento de denúncia. Não se sabe ao certo se a pessoa responsável pela ligação foi de fato M. U. nem se referido indivíduo existe. Outrossim, vale destacar que a investigação foi instaurada em 29/11/2017, isto é, há mais de 04 (quatro anos), para apurar um fato ocorrido em 16/08/2015, de forma que a antiguidade da ocorrência inviabiliza a adoção de linha investigativa idônea e apta ao deslinde do feito'. 3. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, mormente em razão da antiguidade dos fatos investigados e da inexistência de elementos suficientes de autoria para justificar o prosseguimento das investigações. 5. Aplicação, mutatis mutandis, do Enunciado 71/2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. 6. Ademais, há dúvidas se os fatos ora noticiados desafiam resposta do ordenamento criminal, posto que não se pode afirmar,

com certa convicção, que a alegação de uma suposta 'preparação de um dossiê para ser enviado à imigração americana' configura 'grave ameaça', elementar do tipo penal. 7. Eventuais medidas nas esferas cível e trabalhista são suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, haja vista a subsidiariedade do Direito Penal (Orientação 30/2a CCR). 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.

Expediente:

JF-RJ-5064726-
25.2020.4.02.5101-*INQ
- Eletrônico

Voto: 3154/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET (LEI 7.716/1989, ART. 20, §2º). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2ª CCR E DO ENUNCIADO Nº 71/2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de racismo pela internet (Lei 7.716/1989, art. 20, §2º), a partir de postagem no Facebook do seguinte teor: 'Não aceito negros nem gente gorda pois meu perfil não é zoológico seus filho da p'. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o provedor de conexão possui o prazo de 1 (um) ano para manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança. No presente caso, a conexão e publicação da mensagem discriminatória ocorreram em 09/01/2017', sendo certo que desde então já decorreu prazo superior ao limite legal para a guarda dos registros de acesso. Impende destacar que os dados livremente ofertados do usuário informados pelo Facebook e Microsoft não são suficientes para a identificação da autoria.' 3. Discordância do Juízo federal. De acordo com o magistrado: 'Conquanto não se possa descartar a possibilidade de que se trate de perfil falso, e muito embora tenha sido excedido o prazo previsto nos arts. 13 e 15 da Lei 12.965/2014, trata-se de prazos mínimos, não máximos, de modo que, em tese, é possível que as companhias ainda detenham os dados sobre os registros de conexão. Vale notar que as plataformas comumente usadas para requisição de informações, como o Facebook Records e o Google Lers ('Law Enforcement Request System') não impõem as limitações de prazo acima para a requisição de registros. Assim, este não é um fundamento idôneo para o arquivamento da investigação. Como se não bastasse, os dados até agora obtidos apontam para pessoa que utiliza o email l@hotmail.com, a partir do IP 177', que, segundo fontes abertas (iplocation.net), encontra-se no Rio de Janeiro. Não se trata de nome comum, nem houve qualquer demonstração nos autos de busca por pessoas que tenham nome correspondente ao do usuário do email. Além disso, o perfil no Facebook é acompanhado por fotos razoavelmente nítidas da suposta usuária (autos'), o que pode, em tese, auxiliar na investigação. Tampouco houve qualquer requerimento do MPF face à recusa do Facebook em prestar todas as informações solicitadas (autos'). Assim, não estão esgotadas as diligências razoavelmente exigíveis para o arquivamento da investigação pelo suposto crime de racismo, que é imprescritível (CF, art. 5º, LXII).' 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Trata-se de investigação iniciada a partir de notícia-crime oferecida em 11/02/2017, em que, após o transcurso de mais cinco anos da data dos fatos, não há elementos concretos de autoria delitiva. Segundo se extrai dos autos: 'permanece indisponível denominação de perfil 'iw'', ora utilizada pelo autor do fato que se apresentava como L' junto ao sítio de relacionamentos Facebook (URL <http://www.facebook.com/iw>). Tal denominação de perfil teria sido provavelmente suspensa ou encerrada pelo administrador no sítio em 10/04/2017, conforme resposta do Facebook ao parquet às fls.41 dos autos, ou ainda teria sido restringida à visualização de terceiros pelo próprio usuário' (...) Foram também realizadas pesquisas junto a bancos de dados de fontes abertas, bem como de fontes restritas, utilizando como parâmetros e-mail l'.com nome próprio L.R.S., informados pela empresa Facebook às fls. 41 como vinculados denominação de perfil 'iw'. Da mesma forma, essas buscas restaram infrutíferas.' 6. Nesse contexto, em que pese as observações expedidas pelo magistrado federal, não há elementos suficientes da autoria criminosa, nem se vislumbra outras diligências pertinentes à apuração do fato, haja vista, ainda, a possibilidade de que o crime em questão tenha sido cometido por meio de perfil falso (com uso de nomes, e-mail e fotos falsas) em rede social. 7. Incidência da Orientação nº 26/2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória

potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Incidência do Enunciado nº 71/2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual." 8. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167.

Expediente:

JFRS/SLI-5000806-
51.2022.4.04.7106-PIMP
Eletrônico

Voto: 3157/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, nas dependências de uma transportadora, de pacote contendo elevada quantidade de bebidas alcoólicas de origem estrangeira, as quais estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Conforme apurado, a encomenda teria sido encaminhada pela empresa pertencente ao ora noticiado, localizada no município de Bagé/RS, e o valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 1.003,70. Consta, ainda, informações de que, além do presente feito, o noticiado também responde a outro procedimento administrativo fiscal, em que os tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 4.753,20. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo federal. Argumento, em síntese, de que a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Expediente: JF/SP-5000460- Voto: 3230/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
18.2022.4.03.6140-IP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):
Ementa: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI 7.492/1986. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. 2. Segundo consta, 'indivíduo telefonou para a loja (...) e disse que viu o veículo (...) a venda. Alegou que teria interesse na compra e forneceu dados pessoais, bancários e profissionais aduzindo ser D. G. B.. Após a aprovação da compra, referida pessoa, que se identificava como D., compareceu na loja, testou o veículo e efetivou a compra. Apresentou no ato CNH original, que foi enviada para financeira que aprovou o documento. O dono da loja que atendeu a pessoa disse que a foto era igual ao documento e assinatura semelhante. A venda foi totalmente financiada e não houve nenhum pagamento a título de entrada. O dono da loja aduziu que soube posteriormente da fraude e por cautela quitou o financiamento. A vítima D. aduziu que na verdade o contrato foi cancelado. Alegou que foi procurado por E. S., antigo proprietário do veículo, que apresentou uma cópia de notificação de infração de trânsito no dia 13.08.2017 e que constava como dirigindo o veículo V. M. D. S.'. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na atipicidade. 4. Discordância do Juízo federal e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. Em diversos casos análogos, este Colegiado entendeu que a conduta ilícita em questão (obter financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada mediante uso de documentos falsos) configura, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei 7.492/1986 (e.g., JF/SP-5002391-56.2021.4.03.6119-IP, Sessão 837, de 07/02/2022; JF/SP-5005749-71.2020.4.03.6181-IP, Sessão 813, de 21/06/2021; JF-DF-1001501-25.2019.4.01.3400-INQ, Sessão 811, de 08/06/2021; JF-DF-1016627-52.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 809, de 17/05/2021; JF-DF-INQ-1004270-06.2019.4.01.3400, Sessão 806, de 26/04/2021; JF-DF-1018881-95.2018.4.01.3400-INQ, Sessão 804, de 12/04/2021). 6. Conforme a jurisprudência do STJ, 'para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Em outras palavras, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido de que o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro' (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). 7. Tais as circunstâncias, assiste razão à Juíza ao alegar que, no caso, 'Diferentemente do alegado pelo Parquet, há tipicidade, uma vez que o delito do artigo 19 da Lei nº 7492/1986, sendo de natureza material, consuma-se no momento da obtenção do financiamento, objeto material da conduta, independentemente do efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro. (...) Não prospera a alegação de culpa da vítima para afastar a tipicidade. Além da fraude ao que consta ter sido sofisticada com apresentação de diversos documentos falsos, inclusive comprovante de residência em nome da mãe do suposto comprador, eventual falha no processamento de dados não torna a conduta atípica. Entendimento contrário responsabiliza a própria instituição vítima e acarreta a desproteção do bem jurídico tutelado'. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
169. Expediente: JF/SP-5000681- Voto: 3233/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
09.2021.4.03.6181-PICMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):
Ementa: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária (art. 1o da Lei 8.137/1990) por

parte de responsáveis legais de determinada pessoa jurídica privada. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, alegando que 'não há nestes autos informação sobre a constituição definitiva do crédito tributário decorrente da ação fiscal realizada. Do mesmo modo, em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foram localizadas inscrições para o processo PAF nº 13888-722.587/2017-71'. 3. Discordância do Juízo, aduzindo que não foi verificada se houve, definitivamente, a constituição do crédito. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é prematuro, posto que não há informação da Receita Federal sobre a existência ou não de constituição definitiva de crédito tributário. 6. Assiste razão ao Juiz ao alegar que 'não basta a informação de ID 45117563-fls.05, haja vista que inscrição em dívida ativa não se confunde com a constituição definitiva do crédito, ou seja, pode haver a segunda, sem necessariamente que tenha sido realizada a primeira. Diante de tal situação, não se mostra justificado o pedido de arquivamento neste momento, não tendo sido esgotadas as diligências para comprovação da materialidade delitiva. Observa-se do ID 45117752-fls.134 que até houve a determinação pela Procuradoria da República do Paraná para expedição de ofício à Receita Federal, antes do declínio de atribuição, porém, sem cumprimento'. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.

Expediente:

JF/UMU-5004957-
75.2022.4.04.7004-
SEM_SIGLA - Eletrônico

Voto: 3274/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho. No dia 07/01/2021, uma equipe da Receita Federal apreendeu, no posto da PRF de Campo Mourão/PR, em um ônibus de linha, diversas mercadorias de origem estrangeira (roteadores, receptadores de satélite, tablets, smartwatches, fones de ouvido, Hds, caixas acústicas e memórias flash), sem a regular documentação de importação e desembaraço aduaneiro, em nome do ora noticiado. Os impostos federais evadidos (II e IPI) totalizaram R\$ 11.436,82. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, bem como que, no caso em análise, a soma dos tributos sonegados nos últimos 05 anos pelo ora noticiado supera o valor de R\$ 20.000,00. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para

prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora noticiado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. **Expediente:** JF/URA-1004959- Voto: 3179/2022 Origem: JUSTIÇA
71.2020.4.01.3802-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, delito tipificado no art. 289, §1º do tendo em vista que, na data de 17/05/2016, durante buscas no domicílio de 'P.F.L.' e de seu irmão 'B.R.L.', foram encontradas duas (02) cédulas aparentemente falsas, sendo 01 (uma) de R\$ 10,00 (dez) reais, nº de série AA000090308, e 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), nº de série AE017768839. Realizada a perícia das cédulas coletadas (ID 303948895, fls. 51 a 56), foi constatado que ambas as notas encontradas eram realmente falsas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'restou comprovado que os investigados guardavam, tinham ciência da falsidade das cédulas e as receberam de boa fé, em razão do comércio. Porém, não restou demonstrado nos autos que os investigados tinham vontade de recolocar as cédulas falsas em circulação, mas o contrário, já que 'B.R.L.', conforme depoimento e laudo pericial, teria até rasgado uma das cédulas' Discordância do Juiz Federal. Aduz o magistrado: 'embora a Digna Autoridade Policial tenha justificado a ausência de intenção dos acusados em colocar em circulação as cédulas falsas como causa para o não indiciamento dos mesmos, entendimento este seguido pelo MPF, ousou discordar, já que o dolo ' elemento subjetivo da conduta praticada ' apenas poderá ser aferido durante a instrução processual, mediante a produção de provas, incompatível com a fase de cognição sumária'. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 60/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. **Expediente:** TRE-CE-APE-0600270- Voto: 3424/2022 Origem: TRIBUNAL
55.2020.6.06.0112 - REGIONAL ELEITORAL
Eletrônico NO ESTADO DO CEARA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de W. S. G., referente à suposta prática de propaganda eleitoral irregular. 2. A Promotora Eleitoral entendeu incabível a suspensão condicional do processo, alegando que 'a Certidão junta aos autos comprova a existência do Processo Eleitoral mencionado pelo MPE na Audiência ocorrida aos 4 de Novembro de 2021, o que constitui fato impeditivo para o benefício previsto no art.89 da Lei 9099/95'. 3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, entendeu que o acusado faz jus ao benefício, pelas seguintes razões: 'Conforme Certidão Judicial nº 202111604817 (ID 100191402), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o ora acusado W. S. G. responde na Justiça Estadual a uma Ação Penal Privada (Queixa-crime ' Processo nº 0622195-63.2015.8.06.0000) protocolada em 09 de abril de 2015, com pendência de audiência de conciliação (artigo 520 do CPP) e de recebimento da denúncia (artigo 41 e 395 do CPP), documento no qual o Ministério Público buscou embasamento a sua negativa em ofertar a suspensão condicional do processo. No entanto, este juízo entende em discordar do Ministério Público quanto a sua negativa, pois a queixa-crime, ora na Justiça Estadual, ainda não foi recebida, ou seja, ainda não passou pelo crivo dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, e ainda não conta com julgamento com trânsito

	Deliberação:	em julgado'. 4. Encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP e do verbete 696 da Súmula do STF. 5. Como bem ressaltou o Juiz, há possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo no caso concreto, posto que, em relação ao processo criminal mencionado pelo membro do MPE como óbice à propositura da benesse (0622195-63.2015.8.06.0000), ainda sequer houve recebimento da queixa-crime, mesmo após longo tempo desde a ocorrência dos fatos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).		
173.	Expediente:	JF-AMR-5002036- 35.2020.4.03.6134-APN - Eletrônico	Voto: 3353/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO, AINDA QUE EXPRESSIVO, NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA OBSTAR A OFERTA DE ANPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra C.L.F. pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do CP e contra M.A.M.A., F.Z.R. e A.L.Z. pela prática do crime do art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 11 da mesma Lei, c/c os arts. 29 e 71 do CP. 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se nos seguintes termos: 'Deixa de propor aos denunciados o acordo de não-persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal), benefício que deve estar em conformidade com a inovação legislativa proposta para evitar o surgimento de ações penais envolvendo situações de menor potencial ofensivo, hipótese que não se verifica nestes autos. Cumpre ressaltar que o crime foi praticado em continuidade delitiva e o valor do crédito tributário apurado nos autos acentua a reprovabilidade da conduta, o que vem desaconselhar a celebração do acordo. In casu, os créditos tributários apurados, com os acréscimos legais, ultrapassa a cifra de trezentos milhões de reais, conforme detalhado na peça acusatória.' 3. Requisição da defesa de C.L.F. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Noutro ponto, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, §2º, II, do CPP. (Precedente: JF-ITV-0001198-07.2016.4.03.6139-APN, julgado na 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021) 8. Na hipótese, verifica-se que os elementos do caso específico não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Conforme a denúncia, o réu C.L.F. (em função de ter integrado o quadro social de determinada pessoa jurídica no ano-calendário de 2009 até março de 2010) teria agido em continuidade delitiva, suprimindo e reduzindo		

o recolhimento de tributos federais (IPRJ; CSLL; PIS/Pasep e COFINS), em razão de omissão e de prestação de informações falsas à autoridade fazendária, pois teria apresentado declarações obrigatórias "zeradas" (DIPJ, DACON e DCTF), mesmo a empresa tendo auferido receitas no período fiscalizado. Consoante se vê, tais fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, de modo que as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.

Expediente:

JF-ARA-APN-5001841- Voto: 3241/2022
58.2021.4.03.6120 -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 20ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
ARARAQUARA/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A. N. S., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP, haja vista a notícia de que, no dia 09/09/2020, em entrevista psicológica para fins de obter porte de arma, apresentou falsa declaração de que não havia sido reprovado anteriormente no mesmo teste psicológico. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que o acusado não confessou formal e circunstancialmente a prática do crime, bem como em razão da existência de outros processos criminais em andamento contra o réu. 3. Recurso da defesa, alegando que, 'embora a confissão do investigado seja um dos requisitos exigidos pela lei processual penal, não há qualquer limite temporal exigido pela lei para que ela ocorra. (...) Já quanto à folha de antecedentes do Acusado, vê-se que, embora seja reincidente e que existam processos em curso, todos referem-se a condenações por crimes de menor potencial ofensivo, os quais, por sua natureza, são considerados insignificantes. Com efeito, a condenação constante da Folha de Antecedentes, proferida nos autos de nº 1500996.86.2019.0347, referia-se a crime de ameaça, cujas penas são de detenção de 1 (um) mês a 6 (seis) meses de detenção. A pena aplicada, já integralmente cumprida, foi apenas a pena de multa (pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado para cada um deles em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente) (cf. doc. 1). Da mesma forma, os feitos em andamento referem-se a crimes contra a honra (autos nº 1005222.94.2019.8.26.0347, doc. 2) e de infração de medida sanitária (autos nº 150292926.2021.8.26.0347, doc. 3), igualmente crimes de menor potencial ofensivo'. 4. Após o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para fins de revisão da recusa do oferecimento do ANPP, e interposição de Habeas Corpus pela defesa, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região deferiu 'o pedido liminar para suspender o curso da ação penal de origem e determinar que o juízo impetrado remeta os autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal para os fins do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal'. 5. Revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o acusado será informado sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 7. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que

indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 9. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 10. No caso concreto, conforme ressaltado pela própria defesa, o réu já foi condenado anteriormente e responde atualmente pela prática de crimes diversos. Ainda que os demais crimes sejam de menor potencial ofensivo (o que não significa insignificância), tais circunstâncias, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminoso e impedem o oferecimento de ANPP. 11. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. **Expediente:** JF-CPS-0004578- Voto: 3161/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
58.2007.4.03.6105- - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'M.C.P.' como incurso nas sanções do 168-A, §1º, I, do Código Penal, na forma continuada prevista no artigo 71 do CP. O denunciado deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a prestadores de serviço de subempregada de construção civil. Data dos fatos 04/1999 a 05/2005. Denúncia oferecida em 05/03/2021 e recebida em 08/09/2021. 2. Cumpre registrar que o feito foi remetido anteriormente a esta 2ª CCR após recurso da defesa acerca da negativa de oferecimento de ANPP pelo MPF, o qual atestava a ausência condições subjetivas em face dos altos valores devidos à Previdência. Naquela oportunidade, esta Câmara Revisional, em sua 840ª Sessão de Revisão ordinária (14/03/2022), decidiu pela 'necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.' 3. Após o retorno dos autos, o membro do MPF deixou novamente de ofertar proposta de acordo de não persecução penal, sob nova fundamentação: a presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu, diante da existência de outra ação penal em trâmite (autos n. 0009812-69.2017.4.03.6105), também pela prática do crime de sonegação fiscal, ocorrido em 2008. 4. Recurso da defesa e nova remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 5. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Contudo, no caso, não é possível afirmar que os registros constantes no nome do acusado 'M.C.P.' sejam suficientes para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. A Ação Penal, indicada pelo Membro do MPF como caracterizadora de conduta criminal habitual, refere-se a fatos posteriores (ocorridos entre 2008) aos investigados no presente feito

(04/1999 a 05/2005), não sendo capaz de caracterizar a conduta reiterada. 8. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 9. Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do denunciado 'M.C.P.', como causa impeditiva ao oferecimento do acordo, não restou evidenciada. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.

Expediente:

JF-CPS-5004836-
55.2021.4.03.6181-
APORD - Eletrônico

Voto: 3300/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CAMPINAS/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 7.716/89. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que H.H.F. foi denunciada como incurso nas penas do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, por duas vezes. 2. De acordo com a denúncia: "a notícia relatava que [determinada muçulmana], por meio das redes sociais, denunciou ter sido vítima de um ato de intolerância religiosa, praticado por uma das enfermeiras, ao comparecer em um posto de vacinação contra a covid-19, em Manaus. A muçulmana, que usava um lenço tradicional, denominado keffiyeh, e uma máscara com as cores da bandeira palestina, afirmou ter escutado a enfermeira dizer que temia que ela soltasse uma bomba. Foi neste contexto que a denunciada [H.H.F.], após a publicação da matéria jornalística, escreveu e publicou na Internet, no dia 18/05/2021, às 02:15 horas, comentários à referida notícia, ocasião em que praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça, etnia, religião e procedência nacional. Eis o teor da publicação efetuada pela denunciada [H.H.F.] na seção de comentários do site U', efetuada no dia 18/05/2021, às 02:15 horas: 'Volta para sua terra ou se acostume por nós brasileiros temermos gente que pode ter bomba no corpo, simples assim! Simples não' É bastante complicado nascermos em um país laico e termo que conviver com extremistas até no mal humor.' Em sequência, no mesmo dia, a denunciada [H.H.F.], às 02:22 horas, novamente publicou na Internet comentários relacionados à notícia publicada pelo site U' e, mais uma vez, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito de raça, etnia, religião e procedência nacional. Eis o teor da manifestação publicada pela denunciada [H.H.F.]: 'Outra coisa.. A sra. Palestina usa máscara com a bandeira palestina? Essa pessoa é politizada e fica uma pergunta? Pq saiu de sua terra? Pq está morando no Amazonas? Se ela quiser polêmica, vai conseguir porque nem todo Brasileiro é 'frouxo'". 3. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, sustentando que: "A acusada argumenta que o fundamento da decisão de não propositura do acordo é genérico e que a pena prevista para o crime objeto destes autos retiraria, por si só, o seu caráter de 'alta lesividade social'. Obviamente não assiste razão à acusada. A cominação de penas é tema de política criminal, não raras vezes questionada e criticada no país, razão pela qual impossível de definir, isoladamente, a importância de determinado crime. Esta situação é evidente no caso de racismo vez que, como já explicitado anteriormente, este é tido por imprescritível e inafiançável pela Constituição Federal, bem como é objeto de tratados internacionais. Tal não seria o tratamento se o crime em questão não tivesse a lesividade social que possui. Por fim, com relação ao cabimento ou não do ANPP, fato é que a lei é cristalina ao determinar que o Ministério Público 'poderá' propô-lo, não caracterizando, assim, direito subjetivo do acusado, como procura fazer entender H' Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (grifos nossos): 'O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá' propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições' ". 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Conforme precedente desta 2ª CCR: 'o racismo é

delito que demonstra descaso e desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, à dignidade e à igualdade entre todos. Assim, com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como nos documentos internacionais sobre direitos humanos, em especial, na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o acordo de não persecução penal, neste feito, é medida desproporcional e incompatível com a infração penal cometida." (Procedimento nº 1.29.000.004108/2021-31, julgado na 837ª Sessão Revisão, de 07/02/2022). 6. Caso em que o acordo de não persecução penal não se mostra "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", consoante disposto no caput do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

177.

Expediente:

JF-CPS-5006551-
06.2020.4.03.6105-
APORD - Eletrônico

Voto: 3415/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- CAMPINAS/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 c/c art. 35, CAPUT, e ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus 'J.F.J.D.', 'M.A.B.' e 'O.S.A.A.' foram denunciados pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 35, caput, e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Inicialmente, houve desmembramento do feito quanto aos réus 'M.A.B.' e 'O.S.A.A.', haja vista que os acusados não foram encontrados e a citação por Edital foi realizada. Em 14/06/2021, o acusado 'M.A.B.', requereu Habilitação processual do patrono constituído na procuração. 2. Logo após, o acusado 'O.S.A.A.' também constituiu defensor nos autos, manifestando interesse na celebração de ANPP (ID nº 250312893). 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em favor de 'O.S.A.A.'; e apresentou os seguintes fundamentos: (i) o requerente 'O.S.A.A.' responde pela prática de crime tipificado no art. 33 c.c. art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena mínima prevista em abstrato, de 5 anos de reclusão, aumentada de um sexto a dois terços em razão da transnacionalidade da conduta, não permite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Além disso, também foi imputado a ele a prática de conduta subsumida ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006; (ii) Verifica-se, de plano, que a absolvição do REQUERENTE em relação ao crime de associação para o tráfico depende, como sua própria defesa levantou em sede de defesa escrita, da devida instrução criminal, não podendo ser analisada nessa fase processual. Contudo, ainda que se desconsiderasse tal imputação, é cristalino que apenas a imputação do delito de tráfico internacional de drogas já não permite, como já explanado inicialmente, em razão de critério legal puramente objetivo, a possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. 4. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33 c/c art. 35, caput, e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no presente caso, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta, Em data incerta, "O.S.A.A." ofereceu a quantia de EUR 5.000,00 (cinco mil euros) a "J.F.J.D." para transportar drogas do Brasil para a Europa. Aceito o convite, "J.F.J.D." foi contatado, em 27/08/2019, por "M.A.B.", via whatsapp, o qual se identificou como "Dr., amigo brasileiro", e lhe questionou quanto precisava para confeccionar seu passaporte, orientando-o que o fizesse em Madri, na Espanha. Após diversos contatos entre os envolvidos, "J.F.J.D." embarcou, em 25/09/2019, em Curitiba/PR com destino ao AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (ID 22477159), onde chegou por volta das 14 horas e 20 minutos. Logo após, ao realizar o check in para embarque no voo AD 6307, com destino ao Aeroporto de Porto, em Portugal, foi selecionado por

Agente da Polícia Federal em fiscalização de rotina, para averiguações. Nesse momento, verificou-se que a mala possuía um fundo falso, no qual estavam alocados 10 invólucros contendo um pó esbranquiado semelhante a COCAÍNA, pelo que foi dada voz de prisão a "J.F.J.D.". A materialidade do delito resta evidente, certificada no LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO n.º 644/2019 NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 22477159). Os 10 invólucros apreendidos continham 1.964 gramas de COCAÍNA, na forma de sal. 8. Conforme entendimento do STJ, "a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional" (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). No presente caso, o recorrente "O.S.A.A." é apontado como o agenciador do tráfico, o que em tese, também inviabilizaria a aplicação da causa de diminuição especial. E ainda que lhe fosse concedido o referido benefício, a pena mínima do delito imputado ainda seria superior a 04 anos. 9. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado ao réu é superior a 04 anos. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.012197/2021-15, Sessão de Revisão nº 815, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão de Revisão nº 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 10. Inviabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

178.

Expediente:

JF/ES-5002060-
60.2021.4.02.5001-*APE -
Eletrônico

Voto: 3199/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de J. A. S., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, haja vista a notícia de que o acusado introduziu em circulação duas notas falsas no valor de R\$ 50,00, bem como guardou consigo 52 cédulas falsas, de mesmo valor. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que os registros de antecedentes criminais do réu indicam conduta criminal habitual. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, o réu já foi 'preso, processado e condenado em duplo grau de jurisdição por fatos semelhantes, como confessado em seu interrogatório e registrado na FAC juntada ao Evento 21, REMESSA1, Página 13'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos

	Deliberação:	critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
179.	Expediente:	JF-GRT-0000593- 56.2018.4.03.6118-APN - Eletrônico	Voto: 3085/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO CIMPF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu C.N. dos S. foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 299 c/c o art. 304 do Código Penal e o réu A.C.F. como incurso nas sanções do art. 299 do referido diploma legal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o ANPP, ressaltando que o benefício se aplica a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/19, desde que ainda não recebida a denúncia. 3. Remessa dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei nº 13.964/19 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. A propósito, os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/8/2021. 6. Cumpre observar que a matéria está em discussão nos autos do HC nº 185.913/DF, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC nº 211360 MC/SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/1/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC nº 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/2/2022, DJE nº 44, divulgado em 8/3/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Desse modo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reexame dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
180.	Expediente:	JF-GRU-5011080- 89.2021.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 3202/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO		

DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I). 2. O Procurador da República deixou de oferecer o acordo, alegando, em suma, 'ser impossível a fixação de pena inferior a 04 anos. Mesmo se ficar demonstrado no curso da instrução (o que não foi evidenciado até o momento) que a acusada não integra organização criminosa ou não se dedica a atividade delitiva, é incontroverso que prestou serviço a grupo criminoso organizado e com ramificações internacionais'. 3. Interposição de recuso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Mesmo que se aplique a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no presente caso, o fato de a ré ser primária e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo consta, no dia 10/12/2021, a acusada foi surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após fazer check-in em voo com destino a Dubai, onde faria conexão em Tunis, trazendo consigo, em sua bagagem, com vontade livre e consciente, 2.936 g de cocaína. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce 'na qualidade de 'mula' por esta recrutado 'a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Logo, considerando as circunstâncias do caso e o entendimento jurisprudencial acima invocado, a pena mínima do crime imputado à ré é superior a 04 (quatro) anos. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.012197/2021-15, Sessão de Revisão 815, de 15/07/2021; 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Sessão de Revisão 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Expediente: JF/MG-0070983- Voto: 3084/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a investigada L.E.da S.C. foi denunciada, juntamente com N.J.A., pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Os autos foram desmembrados, formando-se o presente apenas em relação à primeira acusada, que, na condição de funcionária e auxiliar de N., teria participado de diversas fraudes perante o INSS. A acusada N. seria notória estelionatária em Belo Horizonte/MG, tendo sido denunciada e condenada em diversas ações penais por estelionato previdenciário, no âmbito da denominada 'Operação Fraude S.A.' (que posteriormente se desdobrou em 'Operação Fraude S.A. II'). N. atuava profissionalmente com a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais fraudulentos, mediante a apresentação de documentos falsos e foi apontada como chefe de uma quadrilha especializada na prática de estelionatos previdenciários. Restou provado que, para a

prática dos delitos, N. criou e se valeu de uma estrutura comandada a partir de seu escritório, no qual era realizada a falsificação em massa de documentos com o fim de fraudar a Previdência Social. L., como se observa do seu depoimento prestado em sede policial, detinha plena ciência do meio ardil utilizado por N. para ludibriar a autarquia previdenciária. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que a investigada L.E.da S.C. apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. O Juízo da 35ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pela Procuradora oficiante, não se ofertou a proposta de acordo à denunciada em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Extrai-se dos autos que a acusada L.E.da S.C. foi condenada em outros três feitos criminais por fatos semelhantes. Nos autos da ação penal nº 0025862-24.2018.4.01.3800, julgada procedente em 23/2/2021 pelo Juízo da 11ª Vara Federal da SJ/MG; nº 0053920-08.2016.4.01.3800, julgada procedente em 4/9/2019 pelo Juízo da 9ª Vara Federal da SJ/MG; e nº 0077995-24.2010.4.01.3800, julgada procedente em 17/8/2015 pelo Juízo da 11ª Vara Federal da SJMG., registros esses que demonstram sua habitualidade na prática de ilícitos da mesma natureza. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

182.

Expediente:

JF/MS-0002670-
04.2018.4.03.6000-AOPPOR
- Eletrônico

Voto: 3201/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DESCRITOS NO ART. 15 DA LEI 7.802/89, NO ART. 334 DO CP E NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 15 da Lei 7.802/89, no art. 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Segundo consta, no dia 07/12/2018, o acusado foi preso em flagrante importando e transportando, consciente e voluntariamente, diversas mercadorias de origem estrangeira, entre elas, 22,5 kg de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Consta, ainda, que, no veículo abordado, foi localizado um rádio transceptor, também de origem estrangeira, sem licença de funcionamento ou autorização necessárias, e, conforme o laudo pericial, o aparelho estava em regular estado de conservação, com potência máxima de 59 watts, podendo causar interferência prejudicial em canais de comunicação. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, em razão de a soma das penas mínimas cominadas ultrapassar o limite legal. 4. Interposição de recuso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que este Colegiado possui entendimento firmado pela inviabilidade da propositura do acordo de não persecução penal quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedente: JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. Na presente hipótese, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes pelos quais o réu foi denunciado supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 7. Ademais, conforme precedente desta 2ª Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia

	Deliberação:	(JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 8. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
183.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012207- 93.2021.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 3129/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCATEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTO PROBATÓRIO QUE INDICA CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré (A.S.S.) que responde pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. Argumento de que: 'por meio de informação prestada pela Receita Federal' verificou-se que os denunciados possuem outros procedimentos administrativo instaurado em seu desfavor ([A.S.S.] ' n° 17833.737597/2019-60 e A' ' n° 17833.720541/2019-76; 17833.735240/2019-47; 17833.737668/2019-24), fato que, na esteira do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, afasta a incidência do princípio da insignificância ao caso, ante o maior grau de reprovabilidade da conduta dos agentes' Consoante se verifica do quadro abaixo, há, em desfavor dos denunciados, o registro de outros procedimentos administrativos instaurados em razão de fatos similares ao presente, demonstrando que os acusados possuem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e que eventual Acordo de Não Persecução Penal seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime, à luz do que dispõe artigo 28-A do CPP ' 3. Requisição de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. De acordo com a defesa: 'No caso em apreço, como demonstrado, não há que se falar em reincidência da acusada, vez que inexistente informação de trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Frise-se que, existe apenas 01 (um) procedimento fiscal prévio, o que não comprova a habitualidade delitiva. Resta evidente, portanto, que o exposto milita a favor da denunciada.' 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expostas pelo Procurador da República oficiante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
184.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5024873- 10.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3053/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado B.F.C.da S. foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista o óbice do art. 28-A, § 2º, inc. III, do Código de Processo Penal. 3. Manifestação da Defensoria Pública da União, com razões de recurso interposto perante esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese		

de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiente, houve a recusa de oferta da proposta de acordo de não persecução penal em virtude das certidões de antecedentes juntadas aos autos, indicativas de que o acusado possui antecedentes criminais, inclusive pela prática de crimes da mesma natureza, não sendo a medida recomendável ou suficiente para a repressão e prevenção de novas práticas delitivas. A própria Defensoria Pública da União enumerou os processos já instaurados em desfavor de B.F.C.da S.: (1) Autos da AP nº 0004171-41.2021.8.16.0196, Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba (CP, art. 155, § 4º); (2) Autos do IPL nº 0000130-65.2020.8.16.0196, Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba (CP, arts. 147 e 250); (3) Autos da AP nº 0011452-27.2020.8.16.0182, do 13º Juizado Especial Criminal de Curitiba (CP, art. 163); (4) Autos da AP nº 0000654-28.2021.8.16.0196, Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba (CP, art. 155, § 4º); e (5) Autos da AP nº 0000550-02.2022.8.16.0196, Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba (CP, art.155, §4º), o que caracteriza sua renitência delitiva e afasta a possibilidade de oferta da proposta de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

185.

Expediente:

JF/PR/CUR-IANPP-5035020- Voto: 3418/2022
95.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ação penal proposta em desfavor de dois acusados, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a introdução, no dia 03/02/2021, de produtos de procedência estrangeira em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. As mercadorias consistiam em sua maioria em produtos eletrônicos e totalizam o valor de R\$ 70.111,63. Os tributos evadidos (II + IPI) somam R\$ 28.280,85. 2. A Procuradora da República oficiente deixou de propor o acordo, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual, posto que, 'conforme informação prestada pela Receita Federal, os denunciados sofreram outras autuações nos cinco anos que antecederam a apreensão objeto da denúncia'. 3. Recurso do réu W. S. R. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiente, o réu ora recorrente registra outras autuações fiscais por fatos análogos nos últimos 5 anos, 'nas datas de 27/02/2019 (valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 35.311,42), 23/02/2017 (valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 433,58) e 05/07/2017 (valor das mercadorias corresponde a R\$ 38.977,17)'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do

oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Expediente: JF/PR/CUR-5006112- Voto: 3419/2022 Origem: JUSTIÇA
28.2022.4.04.7000-ANPP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de S. B. S., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a introdução de 688 produtos de procedência estrangeira em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, o réu 'ostenta em seu desfavor, nos últimos 5 (cinco) anos, 4 (quatro) autuações pela Receita Federal do Brasil (RFB) pela prática do ilícito de descaminho'. Consta, ainda, informação de que o acusado registra condenações por condutas análogas (nos autos 5005566-54.2019.4.04.7201, o ora réu foi condenado por iludir o montante de R\$ 7.055,92 em tributos, e, nos autos 5008175-10.2019.4.04.7201, a elisão tributária foi de R\$ 5.601,32). Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
187. Expediente: JF/PR/FOZ-IANPP-5010044- Voto: 3071/2022 Origem: JUSTIÇA
18.2022.4.04.7002 - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ACUSADO QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NO ANO DE 2011, COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM 2017. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE SE DEDIQUE À PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REEXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OFERTA DA PROPOSTA E CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado O.J.C. foi denunciado pela prática do crime

descrito no art. 334-A, caput, do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, no dia 25/7/2018, na região central de Foz do Iguaçu/PR, constatou-se que o réu havia importado, de forma definitiva, mercadoria proibida consistente em um veículo usado Chevrolet/Trailblazer LTZ, de placas do Paraguai. O flagrante ocorreu quando equipes da Polícia Civil, em auxílio a um oficial de justiça daquele país, efetuaram diligências para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão do veículo. No local da apreensão, o acusado apresentou-se como responsável pelo veículo, que, posteriormente, foi encaminhado à Receita Federal do Brasil. Em sede de processo administrativo fiscal, restou evidenciado que o denunciado é morador de Foz do Iguaçu e não reunia as condições legais para utilizar o veículo de placas paraguaias em território nacional. 3. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos legais, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, havendo notícia de que respondeu a processo criminal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, fundada no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, o Procurador oficiante deixou de oferecer a proposta de acordo pelo fato de o acusado ter respondido à Ação Penal nº 011274-64.2011.8.16.0030 perante o 3º Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu. Todavia, conforme asseverado pela defesa, o réu foi processado pela prática do crime de desobediência no ano de 2011, com registro de extinção de punibilidade em 20/3/2017. Não há, portanto, indícios de que se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciado por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reexame dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem a oferta de sua proposta. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

188.

Expediente:

JFRJ/AGR-AP-0000416-
80.2011.4.02.5111 - Eletrônico

Voto: 3315/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DE ANGRA
DOS REISRelator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/12/2016 e, em 22/11/2021, determinou-se a abertura de vista ao MPF para análise do cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP), modalidade de resolução consensual prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.946, de 13/12/2019. 2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. Em síntese, aduz: "não há que se falar em acordo de não persecução penal quando já iniciada a ação penal, por absoluta incompatibilidade lógico procedimental do instituto, de natureza pré-processual, com ações penais em curso. O acordo de não persecução, que tem por finalidade evitar a persecução penal e trazer economia e celeridade processuais nos casos previstos em lei, acabaria por ter efeito inverso, caso transportado para a fase processual, fazendo com que instruções processuais já concluídas fossem desprezadas, atos processuais perfeitos e provas produzidas fossem desconsiderados." 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento,

inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: JFRJ/RSD-5003009- Voto: 3182/2022 Origem: JUSTIÇA
22.2019.4.02.5109-COMPF - FEDERAL DE RESENDE
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu 'L.G.G.S.' foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso e receptação, capitulados no art. 304 c/c art. 297 e no art. 180 do Código Penal (CP), em 20/06/2017, nos termos da peça inicial. Os autos foram declinados em favor da Justiça Federal, tendo o MPF ratificado integralmente os termos da denúncia ofertada pelo MPJ. Denúncia recebida em 02/05/2018. 2. O Juízo Federal firmou a competência federal, ratificando ainda recebimento da denúncia e determinou a intimação do réu. Em sede de nova resposta a acusação, o denunciado pugnou pela oferta de eventual acordo de não persecução penal. 3. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP em face da denúncia já ter sido recebida pelo Juízo. 4. Requisição da defesa de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Revisão (2ª CCR/MPF). 6. Há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 7. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 8. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 9. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 10. Logo, considerando que

o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 11. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 12. Necessidade de retorno dos autos ao membro do Ministério Público Federal para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.

Expediente:

JF-RJ-5013039-
38.2022.4.02.5101-*APE
- Eletrônico

Voto: 3410/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'W.M.F.' como incurso nas sanções do art. 171, §3º, do Código Penal, na forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal). Consta dos autos que, em 19/04/2018, o denunciado apresentou documento falso, consistente na carteira nacional de habilitação, na tentativa de efetuar o saque de PIS em nome de 'A.M.T.' junto à Agência da CEF em Bonsucesso. Denúncia oferecida em 24/02/2022 e recebida em 26/05/2022. 2. O membro do MPF deixou de ofertar proposta de acordo de não persecução penal, diante da presença de indícios de conduta criminal habitual por parte do réu. Segundo a Procuradora Oficiante: 'O Parquet informa que deixa de oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, tendo em vista que os elementos probatórios constantes dos autos indicam conduta criminal habitual e reiterada, já que foram encontrados diversos documentos em nome de terceiros na posse do acusado por ocasião de sua prisão em flagrante no Inquérito Policial nº 5073949-36.2019.4.02.5101.' 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (CPP, art. 28-A, §14). 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Contudo, no caso, não é possível afirmar que os registros apontados em nome do acusado 'W.M.F.' sejam suficientes para evidenciar conduta criminal habitual ou reiterada. O procedimento investigatório (Inquérito Policial nº 5073949-36.2019.4.02.5101) indicado pelo Membro do MPF como caracterizador de conduta criminal habitual, refere-se a fatos posteriores (ocorridos em outubro de 2019) aos investigados no presente feito (perpetrados em 19/04/2018), não sendo capaz de caracterizar a conduta reiterada. 7. Precedentes congêneres da 2ª CCR: Processo 5074971-92.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão 786, de 19/10/2020, Processo 5014120-41.2020.4.04.7201, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, ambos unânimes. 8. Considerando as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a conduta criminal 'habitual, reiterada ou profissional' (CPP, art. 28-A, §2º, II), por parte do denunciado 'W.M.F.', como causa impeditiva ao oferecimento do acordo, não restou evidenciada. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar novos elementos que comprovem a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua

	Deliberação:	independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
191.	Expediente:	JF-RJ-5017127- 22.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 3299/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM MANTER A PROPOSTA DE ANPP ANTERIORMENTE FORMULADA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, POR ORA, NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP, APÓS A DEVIDA CITAÇÃO DO ACUSADO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que R.S.A. foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, §3º, do Código Penal, com proposta, de antemão, de acordo de não persecução penal. 2. Todavia, como o acusado, a época, não foi encontrado para se manifestar acerca do acordo, o Procurador da República oficiante retirou a proposta formulada, aduzindo: 'A postura adotada por R', até o presente momento, demonstra verdadeiro desprezo para com o Poder Judiciário e com o Ministério Público Federal. Após inúmeras tentativas de localização, tanto por parte deste órgão ministerial', quanto por parte desse r. Juízo', só foi possível contatá-lo um única vez, através do WhatsApp, oportunidade em que o acusado sequer se dignou a responder às mensagens encaminhados pelo Oficial de Justiça, não tendo também confirmado seus dados qualificativos nem informado se tinha advogado' Além de contraindicar a formalização de ANPP, a postura processual acima descrita inviabiliza o avanço do feito para as fases subsequentes. Com efeito, considerando que o réu ignorou as mensagens enviadas pelo meirinho, através do WhatsApp, e não confirmou seus dados qualificativos, não é possível ter certeza de que o ato citatório se aperfeiçoou na pessoa do próprio acusado, o que demanda a sua renovação' Sendo assim, ante a postura notoriamente recalcitrante do réu em responder às comunicações oficiais que lhe são dirigidas, o MPF retira a proposta de ANPP anteriormente formulada, requerendo a Vossa Excelência seja determinada a renovação do ato citatório, expedindo-se, para tanto, o respectivo mandado de citação pessoal do acusado.' 3. Requisição da defesa (Defensoria Pública da União) de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP dispõe que 'Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. Assim, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 5. Na hipótese, verifica-se que, a princípio, o acusado atende os requisitos exigidos pela Lei, consistindo a controvérsia em um suposto descaso dele em relação ao processo judicial e a proposta de ANPP formulada pelo MPF. Ocorre que, em razão de a citação inicialmente ter sido realizada via aplicativo de mensagens WhatsApp, existe dúvida acerca da verdadeira identidade da pessoa que entrou em contato por mensagem eletrônica, de modo que a renovação do ato citatório já foi determinada pelo Juízo federal. 6. Portanto, sem a devida certeza acerca da efetiva citação, não se pode concluir, de plano, que exista por parte do acusado descaso em responder às comunicações oficiais que lhe são dirigidas, não havendo, por ora, circunstância concreta impeditiva da manutenção da proposta de ANPP anteriormente formulada. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, após a devida citação do acusado. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:			

192. Expediente: JFRS/CAX-5010651- Voto: 3420/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL
- Relator(a): Ementa: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu L. V. L. foi denunciado pelo crime de associação para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo ao referido réu, nos seguintes termos: 'Ainda que só se tenha imputado a L. V. a prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, cujo apenamento autoriza a proposta do benefício, entende o parquet que o réu não preenche os demais requisitos autorizadores. (...) Com efeito, as investigações promovidas no bojo da denominada operação Manifest evidenciaram um grupo criminoso bem articulado, com conexões internacionais e detentor de significativo poderio econômico, capaz, por conta dessas características, de promover a internalização de vultosas cargas de cocaína para o território nacional e valendo-se, para tanto, do sofisticado (e desmedidamente caro) modal aéreo. Como mencionado na denúncia, foi constatado que L. V. integra organização criminosa parceira daquela composta pelos demais réus, mantendo especial contato com dois importantes membros daquele grupo: A. D. S. e G. S. G., tendo direto envolvimento na aquisição de duas aeronaves (...) para fins de traficância internacional. Não bastasse, ainda que a defesa alegue a primariedade de L. V., as investigações revelaram indícios contundentes de que, para além do envolvimento dos fatos objeto deste feito, é ele, também, relevante auxiliar de um dos líderes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital 'PCC, sendo certo, pois, seu envolvimento reiterado e contínuo com atividades criminosas'. 3. Recurso por parte do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. As circunstâncias expostas na denúncia indicam que o ora acusado participou de uma ORCRIM, de modo profissional, para fins de traficância internacional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 6. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 8. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
193. Expediente: JF-SJC-0000333- Voto: 3440/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
- Relator(a): Ementa: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL OU REITERADA. CPP, ART. 28-A, § 2º, II. INVIABILIDADE DE OFERTA DA PROPOSTA DE ANPP. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado 'D.F.R. da S.' foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, descrito no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, supostamente ocorrida na altura do Km 152 da Rodovia Presidente Dutra, no município de São José dos Campos/SP. 2. Segundo consta da peça acusatória, no dia 16/05/2019, o caminhão conduzido pelo réu estava parado na faixa da direita da rodovia e policiais rodoviários federais ao verificarem o

que estava acontecendo e solicitar os documentos de porte obrigatório, constataram que a CNH apresentada era falsa. Os policiais perceberam a falsidade da CNH ao consultarem os dados no RENACH e verificaram que a data de validade daquela habilitação era 2009 e não 2021 como estava no documento, bem como divergência na categoria. O acusado confessou o crime e informou que comprou a CNH na praça da Sé, na capital paulista, por R\$500,00 (quinhentos reais) para poder trabalhar, uma vez que a verdadeira já estava vencida há mais de 10 anos. Na audiência de custódia foi concedida liberdade provisória sem fiança. 3. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o investigado apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito ter regular prosseguimento. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São José dos Campos/MG, a pedido da Defensoria Pública da União, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações em nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 9/6/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, como asseverado pelo Procurador oficiante, não se ofertou a proposta de acordo ao denunciado em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Nessa manifestação (ID 249433455), consignou que "ao praticar crime quase idêntico ao que lhe foi imputado nesta ação penal, o réu demonstra conduta criminal habitual, caso em que, obviamente, não deve ser proposto o ANPP, previsto no artigo 28-A, § 2º, II, do CPP. Ademais, o MPF considera agora ainda mais evidente que o acordo, quaisquer que fossem as condições, não seria suficiente para a prevenção especial, pois o acusado simplesmente adquiriu outra CNH e ignorou a pendência desta ação. Isso sem dizer, claro, que ele não confessaria neste, como não deve ter confessado no novo caso, quem de fato forneceu a CNH, quando não há a menor dúvida de que ele tem acesso franco a redes de falsificadores que produzem esses documentos e, desse modo, expõem a risco desnecessário a circulação de veículos automotores, o patrimônio e, sobretudo, a vida". De fato, em 24/3/2022, o réu foi preso em flagrante na cidade de Santos/SP, após praticar novamente o crime previsto no art. 297, caput, c/c o art. 304, ambos de Código Penal, apresentando CNH falsa em um posto de fiscalização da guarda portuária (ID 249249069). 9. Ao que se tem, o acusado mantém prática habitual ou reiterada de crimes, tendo, pelo menos, conforme as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, os seguintes registros: AP nº 1522239-91.2017.8.26.0562 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santos/SP pela prática do crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal; AP nº 14691/2005 perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 c/c o art. 71 e 288, todos do Código Penal, havendo condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 10. Ante tais circunstâncias, é possível concluir que eventual celebração de acordo de não persecução penal, no caso, não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, haja vista a conduta social e a personalidade do denunciado claramente voltada à prática delitiva. 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.

Expediente:

JF-SJC-0004526-
58.2013.4.03.6103-
APORD - Eletrônico

Voto: 3105/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS/SP

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06/06/2013 e, em 28/11/2013, o réu formalizou acordo para suspensão processual. Todavia, o benefício da suspensão processual foi revogado em 30/10/2019, sem que as condições tenham sido cumpridas, de modo que foi retomada a ação penal, com determinação de que a defesa fosse intimada para apresentar resposta à acusação. Após, determinou-se a abertura de vista ao MPF para análise do cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP), modalidade de resolução consensual prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.946, de 13/12/2019. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia. Em síntese, aduz: 'Este Procurador da República vinha considerando possível oferecer o ANPP a acusados em processos em curso, com denúncia recebida, forte no Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não obstante sua posição pessoal em sentido contrário. Agora, com a orientação jurisprudencial que se consolida nas cortes superiores, idêntica à interpretação que, desde o princípio, entendia ser a mais adequada, não mais se justifica manter a deferência aos órgãos superiores do Ministério Público Federal.' 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.	Expediente:	JF-SJC-0004891- 09.2012.4.03.6181- APORD - Eletrônico	Voto: 3483/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DA LEI 8.069/1990. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-A da		

Lei 8.069/1990, haja vista a disponibilização de diversos arquivos com cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, pela internet. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 3. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Ademais, o Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 5. Contudo, este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Requisito para o acordo não preenchido. Inviabilidade do oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.

Expediente:

JF-SOR-5007193-
61.2020.4.03.6110-IP
Eletrônico

Voto: 3095/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ACUSADO QUE APRESENTA EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES O REGISTRO DE UM INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO EM 2011 POR DECISÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP, NÃO TENDO SIDO AGRACIADO POR NENHUM OUTRO BENEFÍCIO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE SE DEDIQUE À PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REEXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OFERTA DA PROPOSTA E CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de ação penal instaurada para apurar a prática do crime descrito no art. 293, § 1º, III, b, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante, após oferecer a denúncia contra J.R.B., W.M. e J.A.B.S., manifestou-se no sentido de ser incabível, na hipótese, o acordo de não persecução penal, em especial pelo óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a pedido da defesa de J.A.B.S., determinou a remessa dos autos a este

órgão revisional, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que esta 2ª CCR, por ocasião da 837ª Sessão de Revisão, de 7/2/2022, deliberou, à unanimidade, pela inviabilidade do acordo de não persecução penal no tocante aos acusados J.R.B. e W.M., que não fazem jus ao benefício notadamente por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP, uma vez que estão sendo processados pela prática de outro crime da mesma espécie, além de contarem com outros registros criminais e já terem usufruído do benefício previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 nos anos de 2019 e 2016, respectivamente. 6. No caso concreto, em relação ao denunciado J.A.B.S., o Procurador oficiente deixou de oferecer a proposta de acordo por entender que a medida postulada revela-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente em virtude da demonstração de condutas criminais enumeradas nas folhas de antecedentes juntadas aos autos. Todavia, conforme asseverado pela defesa, consta da folha de antecedentes e das certidões de distribuição apenas um registro, exatamente este inquérito policial. Há, na verdade, mais um outro, relativo ao IPL nº 200761100137060, arquivado em 3/8/2011 por decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP (ID. 105423822, fl. 830). 7. Não há, portanto, indícios de que o acusado J.A.B.S. se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciado por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reexame dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem a oferta de sua proposta. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

197.

Expediente:

JF/SP-5002022-
70.2021.4.03.6181-APORD
- Eletrônico

Voto: 3481/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/1990, na forma do artigo 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, o investigado, no período relativo aos anos-calendário de 2008 a 2011, 'suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica ' IRPJ; Contribuição para o Programa de Integração Social ' PIS/Pasep; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ' CSLL; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ' COFINS) devidos pela empresa assinando pela empresa (...), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir rendimentos tributáveis e também prestar declaração falsa ao fisco federal. As fraudes e omissões perpetradas ocasionaram grave dano à coletividade, tendo em vista a magnitude dos valores sonegados. (...) O dolo encontra-se intrinsecamente vinculado às condutas do denunciado, uma vez que a omissão na entrega de praticamente todas as declarações, as declarações falsas e o não recolhimento de sequer um pagamento relativo ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, ao longo de 4 (quatro) anos, não representam mero descumprimento de obrigações acessórias e a simples inadimplência quanto ao recolhimento de tributos. Ademais cumpre frisar que, no período em tela, a contribuinte movimentou mais de R\$110 milhões e manteve contratados mais de mil empregados (conforme RAIS constante na mídia de fls. 14)'. 3. Consta, ainda, que os créditos foram constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, configurados em quatro inscrições, com os seguintes valores consolidados: R\$ 3.323.086,54; R\$ 15.632.702,46; R\$ 52.151.083,30; e R\$ 16.131.401,34. 4. A Procuradora da República deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: 'tendo em vista a magnitude do dano (de dezenas de milhões de reais), do crime ter sido cometido ao longo de 4 anos, e ainda, do agente ter atuado da mesma forma nas outras empresas do grupo econômico de fato que geria, conforme apurado pela Receita. Assim, não parece ser o acordo instrumento suficiente para a repressão de crime que cause tamanha lesão ao erário, e assim, à toda a sociedade'. 5. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR,

com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No caso, considerando as informações de que o investigado praticou a conduta delitiva ao longo de 4 (quatro) anos e que atuou 'da mesma forma nas outras empresas do grupo econômico de fato que geria, conforme apurado pela Receita', verifica-se, portanto, que há elementos que apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem, ao menos, no presente momento, o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.

Expediente:

JF/UMU-5002625-
38.2022.4.04.7004-APN
Eletrônico

Voto: 3070/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o investigado G.R. foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. No dia 6/6/2020, no Km 345 da rodovia PR-323, município de Iporã/PR, o acusado efetuava o transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação de importação, iludindo tributos federais no montante de R\$ 4.045,03. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o acusado apresenta indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiante, não se ofertou a proposta de acordo ao denunciado em virtude do óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Extraí-se dos autos da NF nº 1.25.003.008248/2021-05 que o acusado possui diversas autuações administrativas por importação irregular de mercadorias (fl. 101), além de figurar como réu em outra ação penal (5015906-35.2020.4.04.7003) pela prática do mesmo crime aqui tratado (fl. 98), o que demonstra a sua habitualidade na prática de crimes de fronteira. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199.

Expediente:

JF/UMU-5002819-
38.2022.4.04.7004-APN
Eletrônico

Voto: 3191/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. A ré 'S.M.G.F.' foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Conforme consta da denúncia, no dia 15 de março de 2020, por volta das 18h10min, na Rodovia PR 323, na altura do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, 'S.M.G.F.', deixou de pagar de R\$ 24.060,81 (vinte quatro mil e sessenta reais e oitenta e um centavos) a título de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem o regular desembaraço fiscal. A ré foi abordada em ônibus da empresa 'E.M.', com o itinerário de Umuarama/PR a Londrina/PR. No interior do veículo, foram encontrados duas bolsas, contendo diversos celulares e aparelhos eletrônicos. No bagageiro do ônibus, foram encontradas mais seis malas, contendo perfumes, eletrônicos e videogames, também pertencentes à denunciada, provenientes do Paraguai, sem as devidas notas fiscais e o desembaraço fiscal. Na Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, constou os itens apreendidos, cujo valor totalizou R\$ 60.291,16. 2. Na cota anexa à denúncia, o Membro do MPF deixou de oferecer o ANPP sob o fundamento de ausência de critérios objetivo e subjetivo (conduta criminal habitual, reiterada ou profissional). Denúncia oferecida em 18/03/2022 e recebida em 20/04/2022. 3. A Defesa de 'S.M.G.F.', em sede de resposta a acusação, solicitou a remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR) 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, consta, em desfavor da investigada, 'S.M.G.F.', a existência de diversos feitos criminais e administrativos (apreensões realizadas pela Receita Federal). Destaca-se que a ré foi condenada pela prática de crime de contrabando, nos autos do processo 5002728-74.2020.4.04.7017, por fatos praticados em 26/01/2020. Constam, ainda, outros processos judiciais, bem como diversos procedimentos fiscais em seu desfavor, destacando-se as apreensões de 2020 e 2021. A relação integral de feitos judiciais e procedimentos administrativos foi anexada pelo Membro do MPF (evento 24). 9. Inviabilidade de oferecimento de ANPP no caso concreto, consoante as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.

Expediente:

TRF3-0003740-

Voto: 3257/2022

Origem:

TRIBUNAL

51.2017.4.03.6110-ACR -

REGIONAL FEDERAL DA

Eletrônico

3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. 2. A defesa, em embargos de declaração opostos contra o acórdão da 5ª Turma do TRF da 3ª Região, sustentou que 'não há dúvida de que o acusado tem o direito de que a possibilidade de não ser condenado em definitivo, mediante a aceitação do ANPP, seja analisada pelo d. MPF. Diante disso, requer sejam recebidos e, ao final, acolhidos os presentes Embargos de Declaração a fim de que seja sanada a omissão acima descrita com o reconhecimento da possibilidade do ANPP nesse momento processual. Em consequência, pede-se que seja determinada a remessa dos autos a 1ª instância para que o d. MPF de origem analise e ofereça proposta do Acordo previsto no artigo 28-A do

CPP e, em caso de recusa no oferecimento, que haja a remessa a Instância Superior do Órgão, na forma descrita na norma do artigo 28 do CPP'. 3. Sobre o ANPP, a Procuradora Regional da República oficiante manifestou-se nos seguintes termos: 'De início, pontua-se que o presente feito, sem margem a qualquer dúvida, tramita perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que é atribuição desta Procuradoria Regional da República manifestar-se quanto ao 'Acordo de Não Persecução Penal', não havendo que se falar em retorno dos autos à Vara de Origem, para que Procurador da República lá oficiante manifeste-se quanto a tal questão. (...) In casu, após a prolação da respeitável sentença condenatória, essa Egrégia Turma julgadora manteve o entendimento pela condenação de (...), pela prática do crime de descaminho tipificado no artigo 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal; tendo, no venerando acórdão embargado, reconhecido a inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante da reiteração dos Embargantes na prática do crime de descaminho. Como se vê, no caso sub examine, ainda que se entendesse pela possibilidade de propositura de 'Acordo de Não Persecução Penal', tem-se, por óbvio, que tal acordo NÃO seria suficiente à reprovação do crime perpetrado pelos Embargantes e objeto destes autos (requisito subjetivo)'. 4. A 5ª Turma do TRF3 deu parcial provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que este Colegiado possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Ademais, o Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 9. No caso concreto, constam da sentença as seguintes informações: "conforme provam os informes da Receita Federal do Brasil (ID 45137805, p. 5): - o denunciado G., antes dos fatos aqui tratados, isto é, antes de junho de 2016, teve mercadorias estrangeiras apreendidas, como aqui acontece, em duas (2) oportunidades distintas, no período de 2015 a 2016; e - a denunciada C., antes dos fatos aqui tratados, isto é, antes de junho de 2016, teve mercadorias estrangeiras apreendidas, como aqui acontece, em onze (11) oportunidades distintas, no período de 2006 a 2016". Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminoso e impedem o oferecimento de ANPP. 10. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.

Expediente:

TRF3-0007010-

Voto: 3258/2022

Origem: TRIBUNAL

38.2016.4.03.6104-ACR -

REGIONAL FEDERAL DA

Eletrônico

3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não

persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Após interposição de apelação e antes da decisão do TRF da 3ª Região, a defesa requereu que 'o feito seja convertido o julgamento em diligência a fim de que seja determinada a remessa dos autos a 1ª instância para que o d. MPF de origem analise e ofereça proposta do Acordo previsto no artigo 28-A do CPP e, em caso de recusa no oferecimento, que haja a remessa a Instância Superior do Órgão, na forma descrita na norma do artigo 28 do CPP'. 3. Sobre o ANPP, a Procuradora Regional da República oficiante manifestou-se nos seguintes termos: 'De início, pontua-se que o presente feito, sem margem a qualquer dúvida, tramita perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, in casu, é atribuição desta Procuradoria Regional da República manifestar-se quanto ao 'Acordo de Não Persecução Penal', não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência, com a determinação de retorno dos autos à Vara de Origem, para que Procurador da República lá oficiante manifeste-se quanto a tal questão. (...) No presente caso, não se pode ignorar que já houve, inclusive, a prolação de respeitável sentença condenatória (ID 178858688 - Pág. 40/52), em que o Juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar A. H. E. à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Outrossim, a Apelação Criminal interposta pela Defesa (ID 178858800) encontra-se pronta para julgamento (...) E, como se não bastasse, ainda que se entendesse pela possibilidade de propositura de 'Acordo de Não Persecução Penal', tem-se que tal acordo não seria suficiente à reprovação do crime perpetrado por A. H. E. e objeto destes autos (requisito subjetivo). Logo, de rigor concluir que o pleito apresentado pela Defesa de A. H. E., de conversão do julgamento em diligência, com a determinação de retorno dos autos à Vara de Origem, para que Procurador da República lá oficiante analise e ofereça proposta do 'Acordo de Não Persecução Penal', carece de supedâneo, já que, até mesmo em observância à lógica, há de se reconhecer ser incabível tal proposta in casu'. 4. A 5ª Turma do TRF3 deferiu o pedido da defesa 'para converter o julgamento em diligência e encaminhar os autos ao Juízo de 1º grau para avaliar eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal 'ANPP'. 5. O membro do MPF opôs embargos de declaração, requerendo o esclarecimento dos seguintes pontos: '1) sejam expostos os fundamentos jurídicos pelos quais se decidiu pelo cabimento, em tese, do ANPP após o recebimento da denúncia e nesta fase processual, com expressa abordagem e interpretação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, sob pena de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 93, inc. IX, da Carta Magna; 2) seja levado em consideração que o MPF, por meio desta Procuradoria Regional da República com atribuições, já antecipou a recusa de oferecimento da proposta de ANPP, modificando-se o julgado para que, se mantido o reconhecimento da possibilidade de homologação do acordo nesta fase processual, seja aplicado o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, com remessa dos autos à instância superior do MPF; e 3) se mantida a determinação de baixa dos autos ao primeiro grau, sejam expostos os fundamentos pelos quais se julga adequado o reconhecimento a) da atribuição do Procurador da República, ali atuante, para oferecimento da proposta de ANPP, e b) da competência do Juízo Federal de piso, para homologação do ajuste, se as tratativas e a celebração do pacto ocorrem em grau recursal'. 6. Em nova decisão, a 5ª Turma do TRF3 deu parcial provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, posto que já houve recusa do oferecimento do ANPP pela Procuradoria Regional da República, o que é permitido pelo Enunciado 101 da 2ª CCR. 7. Inicialmente, importante registrar que este Colegiado possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise -, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar "para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da

Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte". 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2a Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2a, 4a e 5a Câmaras em casos análogos. 12. Ademais, o argumento genérico de que "tal acordo não seria suficiente à reprovação do crime perpetrado por A. H. E." não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do acordo, sendo necessária a apresentação de fundamentação específica e individualizada pelo membro do MPF oficiante, realizada com base no caso concreto. 13. Conforme já decidiu a 2ª CCR, "embora o Procurador oficiante sustente que a sentença proferida configura medida de maior efetividade para a prevenção e repressão do delito imputado ao réu, a alegação genérica não é suficiente para afastar a aplicabilidade do ANPP. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado" (Processo 5003998-68.2017.4.04.7008, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020). 14. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora Regional da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
202.

Expediente:

JF-AMR-5002293-
26.2021.4.03.6134-INQ -
Eletrônico

Voto: 3136/2022

Origem: GABPR21-AMN -
ALEXANDRE MELZ
NARDES

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito policial. Possível do crime de estelionato em detrimento da União. Possível ocorrência de recebimento indevido do benefício bolsa família e do auxílio emergencial. CP, art. 171, § 3º. Conflito de Atribuições, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Consumação do delito no local da obtenção da vantagem indevida. No caso, os valores relativos aos benefícios assistenciais eram pagos a pessoa que possui empresa com sede na cidade de Curitiba/PR. Domicílio do investigado na região metropolitana da capital. Facilitação da coleta de provas, prestigiando os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes da 2ª CCR. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Procurador suscitante.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.

Expediente:

JFRJ/NFR-5000294-
48.2021.4.02.5105-INQ
Eletrônico

Voto: 3501/2022

Origem: GABPRM1-PSFF -
PAULO SERGIO
FERREIRA FILHO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE PARTICULAR E DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, consistente na celebração fraudulenta de contratos de empréstimo consignado em nome de segurado do INSS, firmados na data de 16/11/2011, junto ao Banco BMG. 2. Realizadas diligências preliminares, a Promotoria de Justiça de Bom Jardim declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Nova Friburgo/RJ suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que, conforme resposta a ofícios

encaminhados ao INSS, os fatos tratados nestes autos não causaram prejuízos à autarquia previdenciária e o ressarcimento caberá à instituição bancária privada. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação para posterior remessa ao CNMP. 5. O crime de estelionato, consistente em descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado adquirido junto a banco privado, acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular, real vítima da fraude. O benefício previdenciário, embora objeto de descontos, continua a ser normalmente depositado, tendo em vista a concessão regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 6/4/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/2/2020; DPF/MOC-00079/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão, de 12/8/2019, 2017.51.01.503790-1, 681ª Sessão de Revisão, de 3/7/2017, todos unânimes. No mesmo sentido, precedentes do STJ: CC nº 115.646/RS, DJe de 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe de 17/5/2013, CC nº 100.725/RS, DJe de 20/5/2010. 6. Ademais, conforme asseverado pelo Procurador da República oficiante, 'os fatos investigados nestes autos dizem respeito ao cometimento do delito de estelionato, mediante obtenção fraudulenta, perante o Banco BMG, de dois empréstimos consignados em folha de pagamento de proventos de aposentadoria do segurado [I.K.]. Como assinalado pela autoridade policial (Evento 5, REL_FINAL_IPL1, Páginas 36/37), o crime em questão não foi praticado em desfavor de bens, de serviços ou de interesses da União ou de entidade autárquica federal, mas, sim, contra particulares 'aposentado e instituição financeira privada, razão pela qual afastada a competência da Justiça Federal para o trâmite e análise do caso, bem como a atribuição deste MPF'. 7. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. 8. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público 'CNMP, nos termos do quanto decidido pelo STF no ACO nº 843/SP. 9. Encaminhamento dos autos ao CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.

Expediente:

JF/SP-5003345-

Voto: 3280/2022

Origem: GABPR39-SLMO -

76.2022.4.03.6181-APORD

SILVIO LUIS MARTINS DE

- Eletrônico

OLIVEIRA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes descritos no art. 2º da Lei nº 12.850/13 e nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86. Grupo criminoso que se utilizava de diversas corretoras de câmbio e de empresas de fachada a fim de realizar operações de importação fictícias e efetuar remessas ilegais de valores ao exterior. Conflito de atribuições, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Determinação pelo Juízo de origem do desmembramento da investigação. Apuração do envolvimento dos representantes de cada uma das corretoras e empresas mencionadas, o que gerou a instauração de diversos inquéritos policiais por fatos parecidos e se espalhou por variados Juízos. Constatação de que os fatos, embora tenham uma origem comum, são diversos e não conexos. No caso, se conexão houvesse, estariam todos vinculados aos autos da ação penal originária. O Juízo de tal feito, entretanto, determinou o desmembramento e posterior declinação das apurações. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Procurador suscitante, titular do 16º Ofício da PR/SP, que recebeu o presente apuratório por livre distribuição.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.

Expediente:

1.14.007.000124/2022-06 - Eletrônico

Voto: 2914/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. NO CASO, OS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ERAM CREDITADOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA NA CIDADE DE SALVADOR/BA, TAMBÉM DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. FACILITAÇÃO DA COLETA DE PROVAS, PRESTIGIANDO OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de procedimento administrativo encaminhado pela

Procuradoria Federal Especializada do INSS, para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no suposto recebimento irregular do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, de titularidade de J.B.F., em virtude da superação do requisito de renda per capita. 2. O Procurador oficiante na PRM de Feira de Santana/BA, considerando que o fato apurado ocorreu no município de Salvador/BA, que integra a área de jurisdição da Seção Judiciária do Estado da Bahia, declinou de suas atribuições em favor da PR/BA. Ressaltou que o crime sob exame se consuma no momento e local da obtenção da vantagem indevida, ou seja, onde efetuado o seu pagamento, que, no caso, ocorreu em agência bancária situada na cidade de Salvador/BA. 3. Ao receber os autos, a Procuradora oficiante na PR/BA suscitou o presente conflito de atribuições, invocando os termos do item 4 da Orientação nº 28 da 2ª CCR, segundo o qual, nas investigações relativas aos crimes de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário deve se atentar para a agência da Previdência Social na qual houve a concessão do benefício, local que define, em regra, a competência para a ação penal. 4. Apreciação do Conflito de Atribuições, na forma do quanto disposto no art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. 5. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 6. Tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. Na mesma linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 7. No caso concreto, segundo apontado no doc. 1, p. 47, os valores relativos ao benefício assistencial NB 87/530.772.080-3 eram creditados na agência bancária 185266 CENTRO EMPRES.IGUAT-URB/SAL, do Banco Bradesco, localizada na cidade de Salvador/BA, sendo este o local da obtenção da suposta vantagem indevida e, portanto, da consumação da infração penal noticiada. 8. Não é ocioso pontuar, ainda, que o investigado reside na cidade de Salvador/BA, o que vai facilitar muito a coleta de provas, prestigiando os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório. 9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/BA).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.

Expediente:

1.26.000.001935/2021-84 - Eletrônico Voto: 3025/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 MOSSORÓ-RN

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, II). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTO DA REGULAR IMPORTAÇÃO, EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil em desfavor de R.J.C.J., para apurar possível prática do crime de contrabando, descrito no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. 2. Segundo consta dos autos, o investigado teria ingressado em território nacional sem a competente declaração de um carregador de pistola GLOCK F3, mercadoria avaliada em US\$ 5,00 (cinco dólares), o qual não estava autorizado pelo Exército. 3. O Procurador da República oficiante na PR/PE, considerando que o investigado reside em Mossoró/RN, declinou de suas atribuições por entender que a competência para processar e julgar eventual ação penal é do juízo do domicílio do investigado, citando, inclusive, julgado do STJ sobre caso supostamente análogo ao que ora se aprecia. 4. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PRM de Mossoró/RN suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, nos termos da Súmula nº 151 do STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pelo lugar da apreensão dos bens. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inc. I), sendo que o domicílio ou residência do investigado tem apenas caráter subsidiário (CPP, art. 69, inc. II). 7. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, aplicado analogicamente ao presente caso, segundo o qual 'a

atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 8. Na hipótese em análise, conforme bem ressaltou o Procurador da República suscitante, o entendimento sufragado no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação objeto do descaminho ou contrabando ocorre via postal ou por intermédio de transportadora (v.g. comércio eletrônico) e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (ou seja, do autor do delito), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio autor do crime quando este realiza pessoalmente o transporte da mercadoria (v.g. sacoleiro), como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Tanto o ingresso ilegal da mercadoria quanto a apreensão ocorreram em Recife/PE, tendo sido o próprio investigado o responsável pela importação proibida e introdução clandestina no país, já que trouxe pessoalmente consigo em sua bagagem, não declarou espontaneamente nem possuía autorização do órgão público competente. Não houve participação de terceiros nem a apreensão ocorreu em local diverso da entrada ilegal. 10. Diferente seria se a importação tivesse ocorrido via postal, por comércio eletrônico ou por intermédio de empresa transportadora, o que, muitas vezes, faz com que a mercadoria ingresse no país em determinado local e seja apreendida em outro, ambos diversos do domicílio do autor do crime. 11. Portanto, o fato do investigado residir em Mossoró/RN não atrai a competência do Juízo de seu domicílio, não prejudicará a ampla defesa e nem facilitará a coleta de provas, pois, como se vê, todas as diligências até então ocorreram em Recife/PE e a única diligência que poderia se realizar em Mossoró/RN seria a eventual oitiva do investigado. 12. Ademais, o próprio julgado colacionado na manifestação de declínio trata de situação distinta, pois se refere a um caso de descaminho de mercadorias realizado por intermédio de empresa transportadora, a qual possuía sede em juízo diverso do local da apreensão dos bens. Assim, o STJ, diante do fato de que a mercadoria se encontrava em trânsito, em local distante da sede da empresa importadora, fixou, excepcionalmente, a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, ao fundamento de que haveria maior facilidade de colheita de provas, bem como do exercício da ampla defesa. 13. Já no presente feito, conforme exposto, o próprio investigado importou a mercadoria sem a devida autorização e foi o responsável pelo ingresso ilegal em território nacional, tendo tudo ocorrido em Recife/PE, inclusive a apreensão e perdimento dos bens. Nesse contexto, o Juízo Federal competente para eventual ação penal é o de Recife/PE. 14. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/PE), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.	Expediente:	1.34.001.004419/2022-19 - Eletrônico	Voto: 3416/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuições entre Membros do Ministério Público Federal. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 4º da Lei nº 7.492/86). Sede da empresa localizada em município situado no estado do Rio de Janeiro/RJ. Vara especializada - Resolução nº 42/2021 – TRF 2ª Região. Atribuição da Procuradora da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		
208.	Expediente:	1.11.000.000407/2022-11 - Eletrônico	Voto: 2535/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. RELATO, ENTRE OUTROS, DE VENDA DE ÁREAS DE TERRENO EMBARGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL FRAUDE À EXECUÇÃO EM PREJUÍZO DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com o relato de que um ex-secretário da Prefeitura de Viçosa/AL vendeu áreas de terreno embargado pela Justiça Federal, devido a uma dívida com a União em torno de R\$ 800.000,00, não declarou as vendas para não pagar imposto e os compradores dos lotes construíram casas sem projeto, sem haver saneamento básico nas ruas em que as casas foram construídas e os dejetos de esgoto são		

jogados em um córrego, poluindo rios e nascentes da região. E ao final requer ao Ministério Público Federal que impeça a venda de mais lotes, cobre a dívida da União e combata o crime ambiental praticados por esses compradores. 2. O Procurador da República oficiante, de plano, promoveu o declínio de atribuições do feito, ao argumento de que: " o Ministério Público Federal não tem atribuição para cobrar dívida de devedores da União, pois é da Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para tanto, como o próprio manifestante afirma que já está sendo efetivado. Além disso, eventual fraude à execução, no caso de venda de bens destinados à execução, deve ser tratada nos próprios autos do processo cível. Quanto ao saneamento básico, não cabe aos compradores dos lotes, mas sim ao Município de Viçosa/AL, que deveria possuir Política Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Saneamento Básico, como estabelece a Lei 11.445/2007 ser obrigatoriedade do Plano Municipal de Saneamento, elaborado pelo município, como condição para acesso de recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamento geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal. Outrossim, não é atribuição do Ministério Público Federal adotar providências quanto à possível conduta omissiva do Prefeito do Município de Viçosa/AL, caso não tenha elaborado e executado o Plano Municipal de Saneamento Básico, mas sim do Ministério Público Estadual propor a respectiva cível se constatar haver indícios de improbidade administrativa." 3. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. Tendo em vista o relato de suposta venda de áreas de terreno embargado pela Justiça Federal, devido a uma dívida com a União, e que tal fato pode, de fato, caracterizar crime de fraude a execução em prejuízo da União, o declínio do presente feito ao Ministério Público estadual, por ora, mostra-se prematuro. 5. Nos autos em análise, consta apenas a manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão e a promoção de declínio de atribuições, não sendo possível, desse modo, sem que diligências investigatórias preliminares tenham sido realizadas, ter ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados. 6. Necessidade, portanto, de que diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, da busca de informações sobre o processo de execução mencionado na manifestação apresentada ao MPF. 7. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

209.

Expediente:

1.34.001.001358/2019-24

Voto: 3190/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. RELATO DA PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS CAPAZES DE CONFIGURAR DIVERSOS CRIMES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MPF. DILIGÊNCIAS PENDENTES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR ' 817ª SESSÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado de ofício, a partir depoimento de A.A., colaborador da Força Tarefa Lava Jato em São Paulo. 2. Segundo consta, o colaborador narra a existência de diversas relações ilícitas mantidas por suas empresas, com o intuito de gerar dinheiro em espécie para a empresa 'C.M.A.M./SA', que possui atuação no Brasil e no exterior na área de desenvolvimento e infraestrutura de tecnologia para mercados financeiros e de commodities, educacional, infraestrutura de telecomunicações e data centers. 3. Acrescenta o colaborador que teria firmado contratos de patrocínio para a 'stock car', sendo que alguns deles eram falsos, possibilitando que os pagamentos feitos pela empresa fossem devolvidos em forma de 'caixa 2'. 4. Os negócios ilícitos foram celebrados entre 2004 e 2008 e totalizaram R\$ 4.700.000,00. 5. Inicialmente, houve promoção de arquivamento do feito, a qual não foi acolhida, por esta 2ª CCR, diante existência de diligências pendentes, requeridas no âmbito do presente procedimento, as quais se mostravam indispensáveis para a elucidação dos fatos. 6. Os autos retornaram à PR e foram redistribuídos. O Procurador da República designado determinou a solicitação de pesquisa à ASSPAD objetivando verificar a existência de contratos com a administração pública federal nos períodos de 2004 a 2008 pela empresa 'C.M.A.M./SA'. Além disso, oficiou a Receita Federal do Brasil requerendo esclarecimentos acerca da existência de ação fiscal em relação à empresa 'C.M.A.M./SA' e 'J.J.S.', referentes aos anos calendários de 2004 a 2009. 7. Após as diligências acima elencadas, o Membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MPE, sob os seguintes fundamentos: (i) nos estritos termos do que fora relatado, determinou-se que fossem levantados os contratos com a Administração Pública Federal no período. Entretanto constatou-se que o contrato mais antigo é datado do ano de 2009 (fls.53/58). enquanto os fatos apresentados pelo colaborador

possivelmente foram realizados entre os anos 2004 e 2008; (ii) por outro lado, a Receita Federal do Brasil informou a existência, no ano calendário de 2004, da ação fiscal em relação a CMA de n. 19515.003387/2009-21 (fl. 46) que aparentemente, já fora objeto de investigação no bojo dos autos 0000070-30.2010.4.03.6181; (iii) dessa forma, a partir da análise de tais elementos, conclui-se que falece, em princípio, atribuição da seara federal para a investigação, processamento e julgamento dos fatos aduzidos pelo colaborador, mas há elementos indicativos de existência de atribuição do parquet estadual que demandaria uma investigação mais profunda. 8. Revisão de Declínio de Atribuição (Enunciado 35 2ª CCR). 9. Em análise dos autos, verifica-se que diligências apontadas como necessárias, quando da não homologação do arquivamento por esta 2ª CCR, não foram empreendidas. Constava, anteriormente, o agendamento da oitiva do colaborador para o dia 11/03/2020, que não ocorreu em virtude da pandemia do COVID-19. Visando a obtenção das informações, foi determinado que o colaborador, por meio de seus advogados, esclarecesse se tinha ciência da destinação do dinheiro em espécie gerado pela empresa C.M.A.M./SA e de contratos com o Poder Público, firmados pela referida empresa ou por outras empresas, no período de 2004 a 2008. Solicitou-se, também, a apresentação de documentos que possam corroborar as afirmações complementares ou indique onde possam ser localizados. 10. Entretanto, assim como quando da promoção de arquivamento, não há notícia nos autos de que tenha ocorrido o encontro, ou mesmo do fornecimento das informações. 11. A despeito do resultado negativo em relação a pesquisa de contratos firmados com a Administração no período investigado, a oitiva do colaborador se mostra indispensável para a elucidação dos fatos, inclusive para melhor precisar de quem é a atribuição/competência para as investigações. Conforme evidenciado pela Procuradora que inicialmente oficiou nos autos, a "prática descrita pelo colaborador é meio para a realização de outros delitos, como lavagem de dinheiro e corrupção ativa". 12. Reitera-se que, embora existam indícios da prática de crimes da seara estatual, também há elementos que permitem inferir pela conexão daqueles delitos com crimes da alçada federal, como delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e/ou lavagem de capitais, o que firmaria a atribuição do MPF. 13. Em pesquisas de fonte aberta na internet, verifica-se que o colaborador já foi condenado pela prática dos crimes de associação criminosa, lavagem de capitais e corrupção, além de ser investigado em outros procedimentos por fatos semelhantes. Aparentemente, o presente procedimento também apresenta indícios da prática dos mesmos crimes envolvendo outras empresas, fato que merece maior aprofundamento e esclarecimentos. 14. O Membro do MPF ainda informa que, conforme esclarecimentos prestados pela RFB, existe uma ação fiscal em relação a CMA de n. 19515.003387/2009-21 (fl. 46) que aparentemente, já fora objeto de investigação no bojo dos autos 0000070-30.2010.4.03.6181. Ocorre, porém, que não há elementos nos autos que indiquem que, efetivamente, os fatos aqui investigados coincidem com aqueles apurados na ação citada, havendo apenas uma "suposição", a qual deverá ser corroborada. 15. Assim, considerando a relevância das declarações prestadas, bem como a pendência de diligências capazes de elucidar os fatos, e que se mostram essenciais para a delimitação da atribuição, o declínio no atual estágio da investigação se mostra prematuro. 16. Não homologação do Declínio de Atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	JF/GVS-1001288-70.2021.4.01.3813-INQ	Voto: 3181/2022 -	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art.168, § 1, III, do Código Penal. Suposta apropriação indébita em face da Caixa Econômica Federal, supostamente perpetrado pelos sócios da empresa casa lotérica 'M.S.LTDA.', os quais, a partir de 19/08/2019, teriam deixado de repassar valores recebidos em nome da Caixa, totalizando, até a data da notícia-crime, o valor de R\$473.563,98 (quatrocentos e setenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das investigações, sob os seguintes argumentos: (i) ausência do contrato firmado pela CAIXA com a empresa 'M.S.LTDA.'; (ii) aplicação da Orientação nº 26/2016 e do Enunciado nº 71, ambos desta 2ª CCR. Revisão de Arquivamento (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme é possível observar da análise do feito, há indícios suficientes de materialidade e autoria a subsidiar o prosseguimento das investigações. Não há que se falar em ausência de contrato entre as partes; tanto a instituição bancária (ID. 463101368, fls. 5) como os particulares (ID. 962404649, fls. 34 e 38) ratificaram a existência de ajuste formal para a prestação de serviços lotéricos. Além disso, o fato da Polícia Federal não ter obtido resposta da Caixa,		

num primeiro momento, não se mostra suficiente para levar a uma presunção da inexistência da documentação solicitada, sendo necessário a realização de novas diligências com a referida finalidade. Além disso, ouvidos pelo DPF, os particulares confirmaram que deixaram de repassar os valores devidos à Caixa. No depoimento prestado pelo sócio da lotérica, o Sr. 'A.M.A.J.' (ID 96240649, fl. 34), o investigado afirma: 'que tem ciência de que a empresa 'M.S.LTDA.' deixou de repassar valores à CAIXA. que porém, acredita que os valores não sejam equivalentes a R\$473.563,98, conforme consta da notícia-crime. (...) que reconhece que tem um débito com a CAIXA, porém não reconhece o valor informado pela empresa pública federal.' Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Devolvam-se os autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.14.000.001135/2022-65 - Eletrônico Voto: 2906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada em virtude de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre possível prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, apurado no curso do IPL nº 1081/2020, supostamente praticado por R. P. dos S.. Conforme apurado pela Polícia Civil, o investigado teria tentado comprar duas cervejas em um bar, no dia 21/09/2008, durante evento no Wet in Wild, na cidade de Salvador/BA, com uma cédula de R\$ 50,00 falsa. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, aduzindo que, 'desde a data do fato, em 21/09/2008, já houve o transcurso de quase 14 (catorze) anos. Em razão disso, para afastar a incidência futura de prescrição retroativa, uma eventual condenação deveria fixar pena superior a 8 (oito) anos, o que não se revela compatível com a conduta em análise, em razão das circunstâncias em que cometido o delito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 28, já firmou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência'. Na mesma linha, a Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. No caso em apreço, considerando que o crime de moeda falsa tem pena máxima de 12 (doze) anos, resta previsto o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos para o tipo penal referido, ainda não consumado desde a data do fato, ocorrido em 21/09/2008. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
212. Expediente: 1.25.000.000826/2022-68 - Eletrônico Voto: 3459/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL E/OU CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 79/2ª CCR, QUANTO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ACERCA DA FRAUDE PROCESSUAL NOTICIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta prática de crime de fraude processual e/ou crimes contra a ordem tributária pelos representantes legais de determinada pessoa jurídica. 2. De acordo com o manifestante, a pessoa jurídica noticiada, por determinação de seus sócios, teria praticado 'crimes contra o erário, fraude à execução, fraude contra credores, sonegação de impostos, ocultação de patrimônio e lavagem de dinheiro', também teria concorrido em crimes de 'sonegação fiscal e de transmissão de patrimônio por empresas interpostas a fim de frustrar a execução movida pelo BNDES'. 3. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que, após a realização de apuração com base nos elementos encaminhados na peça de comunicação e nas informações disponíveis nos seus sistemas e bases de dados, não foi identificado indícios de irregularidades fiscais em relação aos contribuintes analisados em períodos não decadentes. 4.

Promoção de arquivamento, tendo em vista que: i) 'Na notícia criminis formulada não consta nenhum outro elemento que configure indício de materialidade referente a prática de crimes contra a ordem tributária, não sendo especificado nem mesmo o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Assim, com relação à sonegação de tributos por meio de fraude, o fato de não haver nesse momento constituição definitiva do crédito tributário torna desnecessária a manutenção do presente procedimento nesse momento, por conta do teor da Súmula Vinculante 24'; ii) "este órgão ministerial expediu ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil', a quem compete apurar a questão, para a adoção das providências reputadas necessárias pelo referido órgão.' 5. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Incidência, com relação aos supostos crimes tributários noticiados, do Enunciado nº 79/2º CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' 7. De outra parte, quanto ao relato de fraude processual e de frustração a uma execução movida pelo BNDES, verifica-se a necessidade de que diligências investigatórias preliminares sejam realizadas com vistas ao esclarecimento dos fatos, a exemplo, inicialmente, de consulta ao BNDES e de busca de informações sobre o processo de execução mencionado na manifestação apresentada ao MPF. 8. Assim, sem a ciência acerca da exata dimensão dos fatos noticiados, o presente arquivamento mostra-se prematuro. 9. Devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.

Expediente:

1.25.000.001705/2022-33 - Eletrônico Voto: 2958/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 PARANAGUÁ-PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 07/03/2022, após abordagem executada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, no Km 139 da rodovia BR-277, em Balsa Nova/PR, foram apreendidas 328 (trezentos e vinte e oito) garrafas de vinho, de procedência estrangeira sem a documentação de introdução regular no país, em poder de M.A.R., avaliadas em R\$ 18.541,86. Tributos evadidos estimados em R\$ 9.270,93. 2. A Relação de Apreensões por Autuado (doc. 1.1, fl. 27), indica a existência de uma apreensão anterior, ocorrida em 08/12/2021, no montante de R\$ 16.965,06. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando que, nos casos em que há reiteração na mesma prática delitiva, faz-se necessário considerar a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. Sendo o resultado dessa soma inferior a R\$ 20.000,00, mesmo havendo habitualidade do agente, a atipicidade material deve ser reconhecida. 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Todavia, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento

majoritário deste Colegiado e (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214. Expediente: 1.29.000.002985/2021-77 - Eletrônico Voto: 2932/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ENTENDIMENTO DA 2ª CCR DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato atuada a partir de expediente encaminhado pela Agência Nacional de Saúde Complementar, comunicando a possível ocorrência de irregularidades cometidas pelo diretor social da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, operadora de planos privados de assistência à saúde. 2. Diante da narrativa inicial, a fim de verificar se a referida sociedade se enquadra no espectro do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, juntou-se aos autos cópia integral do estatuto e demais documentos da sociedade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aduzindo que 'somente são enquadradas como instituição financeira por equiparação as instituições que realizem oferta de seguros-saúde, motivo pelo qual a AFPERGS, por não captar, intermediar ou aplicar recursos financeiros de terceiros, não pode ser enquadrada como instituição financeira'. 4. Revisão de arquivamento, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 5. Segundo consta dos autos, a agência reguladora notificante informou que a mencionada associação desenvolve atividades de empresa que comercializa, administra ou disponibiliza planos de assistência suplementar à saúde, sem a devida autorização da entidade que regulamenta o setor. 6. Sobre a questão tratada nos autos, precedente da 2ª CCR em caso análogo assim apreciou o tema: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares 'forma de constituição e de fiscalização', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (2012.51.01.058174-1-INQ. 681ª Sessão de Revisão, de 3/7/2017). No mesmo sentido, julgado recente deste Colegiado: 1.34.001.002340/2022-45, 847ª Sessão de Revisão, de 23/5/2021). 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Expediente: 1.30.001.000912/2022-09 - Eletrônico Voto: 3425/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do relatório de inteligência financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância de expediente encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional à 2ª CCR, trazendo proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de RIFs,

notadamente aqueles que são resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de Unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Sugestão e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação da providência.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

216. Expediente: 1.30.001.004244/2021-08 - Eletrônico Voto: 3349/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do relatório de inteligência financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância de expediente encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional à 2ª CCR, trazendo proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de RIFs, notadamente aqueles que são resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de Unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Sugestão e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação da providência.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.
217. Expediente: 1.30.001.004325/2021-08 - Eletrônico Voto: 3360/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do relatório de inteligência financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância de expediente encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional à 2ª CCR, trazendo proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de RIFs, notadamente aqueles que são resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de Unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Sugestão e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação da providência.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.
218. Expediente: 1.34.001.001054/2022-62 - Eletrônico Voto: 2874/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALIS E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL POR PARTE DE DIRETOR DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DOS DELITOS NOTICIADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS, COMO OFICIAR A CVM, O BANCO CENTRAL E A RECEITA FEDERAL, BEM COMO VERIFICAR, CONFORME A NARRATIVA DO

REPRESENTANTE, A COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DE CADA EMPRESA REFERIDA E A RELAÇÃO MANTIDA ENTRE ELAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional por parte de R.H.S.L., atualmente diretor da P.T.D.DE T. E V.M. LTDA, empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando que a notícia é desprovida de elementos de informação mínimos. Aduziu que o noticiante foi instado a detalhar a suposta prática delitiva, mas se quedou inerte. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Estes os termos da manifestação sigilosa apresentada no âmbito da Sala de Atendimento ao Cidadão: 'Veio por meio desta denunciar o profissional e pedir que não aprovem nenhum pedido que contenha seu envolvimento. Nome: R.H.S.L. (...) por atividades ilícitas perante as regras da Lei 12.683, crimes de lavagem, ocultação de bens, direitos e valores, e sobre a utilização do sistema financeiro para atos ilícitos. R. atualmente diretor da T. P.D.DE T. E V.M. LTDA (...). Atua de forma não Compliance e ilegal em diversos aspectos: 1 - aprova ingressos e operações já oficiadas pelo Bacen, CVM e Anbima à casa. Somando-se 2019 e 2020, há mais de cem ofícios, onde a maior parte ele determina todos acatarem/atuaem, sob a ameaça de ser amigo do dono, o senhor M.Q..O backoffice Trustee é liderado pelo diretor A., cuja pessoa, se vê em algumas vezes coagido à assinar e acatar uma série de situações. Ele é quem assina a maior parte dos documentos. Mas é sabido sob o comando e pressão do R..2 ' R. e M. acolhem na D. E P. LTDA, (...) || F.C.C.E. LTDA. (...) || C.G.DE N. EIRELI (...) || M.G.DE R. LTDA (...) || C.T. S.A. (...) || S.M. P. LTDA (...) || N.W.P. E P. LTDA (...) || R.B.135 A.DE B. P. LTDA (...) || a criação de alguns veículos de investimentos e Operações indevidas, oriundas de diversas situações irregulares de crimes financeiros. Sem falar nos acordos e operações ilícitas para a G. sob o comando do senhor T. 3 - O senhor N.S. R. T.. (...) Possui um histórico perante a CVM de não orgulho e ética, já com acordos e multas, atualmente um total de processos: 355, sendo como autor: 75 e réu: 253 || O pior é que atualmente detém carteiras INR na casa T. e M. CCTV. Se passando por INR (se não me engano a carteira INR chama Orion, basta pedir o extrato das contas da C. M. CCTVM que perceberás saídas de dinheiro da INR. N. é amigo pessoal do Reinaldo e ambos mantem fundos e veículos, juntos de investimentos na T. e M. (A. o qual o R. assina e obriga o R.R. assinar como diretor de Compliance para as atividades ilícitas) 4 - Conduta descabida e de diversos atos e investimentos ilegais, poderia dar aqui diversos exemplos e nomes, mas o maior agravante é que essas pessoas estão aguardando aprovação do Bacen e CVM para que R. assine pela C. M. CCTVM (recém aprovada pela B3 a retomar as suas atividades como membro de negociação em 2021 no nome de alguns diretores do banco M.) M. Q. tem conhecimento e se beneficia de todas as atividades ilegais envolvidas e lideradas pelo R.. Este senhor R. precisa ser investigado e impedido de suas atuações como um executivo no mercado financeiro. Bem como afastamento do senhor M. A. Q. (...) que acoberta e protege os atos de R.. Este último por enriquecimento ilícito frente à atividades no mercado de investimento, mas se quiserem descobrir é só pedir histórico dele como office boy no B., seu sumiço do mercado, aparecimento na P. C. e agora no novo banco de investimento M., onde Q. e R. não respeito chinês wall entre T. e M. C., se valendo de informações privilegiadas todos os dias" (sic). 5. Pois bem. Em que pese o noticiante, mesmo instado, não ter detalhado o suposto esquema criminoso, verifica-se que o arquivamento é prematuro. Não foi realizada nenhuma diligência para elucidação ou melhor esclarecimento dos fatos descritos. Nem ao menos se oficiou a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central e a Receita Federal do Brasil ou tampouco se buscou, conforme a narrativa, a composição societária de cada empresa referida, bem como a relação que eventualmente possam manter entre si. A partir daí, com informações mínimas, melhor analisar os fatos e, se for o caso, promover o arquivamento do apuratório. 6. Afigura-se necessário, antes de tal providência, realizar diligências mínimas, como a oitiva dos representantes legais das empresas referidas e, posteriormente, se cabível, pedidos de quebra de sigilo fiscal e de eventual encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira, entre outras medidas potencialmente viáveis. 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:

Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento. O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou a relatora, pela não homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.

219.

Expediente:

1.34.001.010593/2021-10 - Eletrônico

Voto: 3374/2022

Origem:

PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato. Suposta ocorrência dos crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Manifestação do MPF pelo arquivamento dos autos em virtude da impossibilidade de utilização do relatório de inteligência financeira (RIF) em procedimentos judiciais ou investigações criminais, conforme estipulado no próprio documento, por violação das regras de intercâmbio e de proteção determinadas pelo grupo de Egmont, de modo a comprometer o fluxo de informações futuras para a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possibilidade de realização de diligências mínimas para melhor esclarecimento e apuração dos fatos. Necessidade de observância de expediente encaminhado pela Secretaria de Cooperação Internacional à 2ª CCR, trazendo proposta de rotina para investigação e utilização de informações provenientes de RIFs, notadamente aqueles que são resultantes de interação prévia entre o COAF e o grupo de Egmont. Especificidades das informações recebidas de Unidades de Inteligência Financeira Estrangeiras. Sugestão e síntese de um fluxo para o emprego dos dados em apurações conduzidas pelo MPF, atentando-se para os limites de sua utilização, decorrentes de normas que regulam a Cooperação Internacional na modalidade aqui tratada. Arquivamento prematuro. Não homologação da providência.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
220.

Expediente:

JF-AL-0800328-

Voto: 3165/2022

Origem: GABPR2-RMT -

73.2020.4.05.8000-INQ -

RAQUEL DE MELO

Eletrônico

TEIXEIRA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal Brasileiro, tendo em vista notícia de fraude perante a agência Pajuçara da CEF, em Maceió, consistente na utilização de documentação fraudada (adulteração de data de nascimento) para a contratação irregular de empréstimo consignado em nome de 'M.S.C.'. Consta dos autos que ficaram evidentes os indícios de materialidade, bem como a autoria de 'A.F.B.T.' pelo crime tipificado no art. 304, com pena do art. 297, do Código Penal, consistente no uso de documento falso 'RG com adulteração de data de nascimento' cujo titular é 'M.S.C.'. Fato ocorrido quando a investigada exercia a função de correspondente bancária da Caixa Econômica Federal, sendo o citado documento utilizado para obtenção de empréstimo consignado em favor de 'M.S.C.', sem notícias de prejuízo econômico à CAIXA. O Membro do MPF informou que foi oferecido o Acordo de Persecução Penal à 'A.F.B.T.', o qual se encontra com pedido de homologação judicial (ref. ANPP nº 0806142-95.2022.4.05.8000) em trâmite na 2ª Vara Federal da JF-AL. O acordo se refere ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CPB) perante a Caixa Econômica Federal. A Procuradora da República oficiante informou que 'a priori, não houve cometimento de estelionato contra a empresa pública tendo em vista que não foi comprovado o prejuízo em decorrência do empréstimo consignado, haja vista que o desconto das parcelas do pagamento deste empréstimo é feito em folha, não havendo notícia de inadimplemento por parte de 'M.S.C.'. Promoção de declínio de atribuições em relação aos possíveis crimes de falsificação do documento público (RG que fora utilizado por 'A.F.B.T.' para a concretização, de forma irregular, do empréstimo) e estelionato contra idoso (art. 171, §4º, do CPB), tendo como vítima o sr. 'M.S.C.'. Argumento, em síntese, de que, em relação aos crimes remanescentes, inexistência competência federal para processo e julgamento dos ilícitos descritos, haja vista ausência dano a bem ou a interesse federal. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em verdade, os demais delitos (falsificação do RG, e possível estelionato em face de particular) não são de atribuição do Ministério Público Federal, mas sim do órgão ministerial estadual, visto que não lesa quaisquer dos interesses tutelados pelo art. 109 da Constituição Federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.

Expediente:

JF-AM-1007965-

Voto: 3081/2022

Origem: GABPR10-FPL -

49.2020.4.01.3200-INQ -

FILIPE PESSOA DE

Eletrônico

LUCENA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista a notícia de que pessoa identificada como M.B.C.de A., no ano de 2019, na cidade de Manaus/AM, apresentou-se como investidora do mercado de câmbio, por meio de uma suposta empresa chamada W.S.F.T., sem aparente autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atuando mediante falsas simulações de captação e investimento. Constatam dos autos que supostas vítimas de M. afirmando que todas depositaram valores diversos em conta bancária de pessoa física da investigada com o intuito de investir em sua empresa que prometia lucros de 10% ao dia. As vítimas relatam a existência de duas funcionárias que atuavam como suporte para realização de qualquer operação na plataforma. Essas pessoas, juntamente com M., desapareceram com os valores investidos, sem prestar qualquer esclarecimento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que podem configurar crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, ambos de competência da Justiça Estadual, não havendo, no caso concreto, evidências mínimas acerca da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.

Expediente:

JF-ATM-1003490- Voto: 3207/2022 Origem: GABPRM2-PIJLB -
41.2021.4.01.3903-IP - PRISCILA IANZER JARDIM
Eletrônico LUCAS BERMÚDEZ

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito policial. Possível ocorrência de abuso de autoridade por parte de servidores públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), posto que teriam adentrado em uma residência sem o consentimento dos moradores. Segundo consta, os fiscais do IBAMA foram até a casa ao lado onde estavam hospedados em razão de a servidora T. M. V. L. ter alegado que, 'quando estava em seu quarto trocando de roupa, viu pela janela que tinha um celular apontado pra seu quarto, filmando a declarante enquanto esta trocava de roupa, mas não viu quem filmava; QUE quando viu o celular deu um grito, momento esse que quem estava filmando abaixou o aparelho; QUE terminou de trocar de roupa e chamou um colega seu, de nome Z. A. L., que também estava hospedado na casa, para que fossem na casa ao lado ver o que estava acontecendo'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). Constatam do relatório policial as seguintes informações: 'Os fatos foram registrados nesta Polícia Federal como suposto crime de abuso de autoridade (Art. 22. - Lei 13.869/2020) pois, segundo os denunciadores, os investigados teriam entrado na residência utilizando-se da função pública de fiscais do IBAMA. Entretanto, não há nos autos nenhum indício de que T. M. e Z. A. teriam adentrado na residência no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, nem há sinais de qualquer relação entre o cargo desempenhado pelos investigados e os fatos apurados'. O policial militar que participou da ocorrência alegou que 'não se recorda, de na denúncia da ocorrência, ter sido mencionado o envolvimento de 'fiscais do IBAMA', nem alguma denúncia de invasão, tanto que no dia do ocorrido as supostas vítimas não fizeram nenhuma denúncia de invasão; QUE no dia da ocorrência deu a entender que os moradores, após abrirem o portão, e ouvindo as acusações de T., permitiram a entrada de T. para provarem a ela que nada estavam escondendo; (...) QUE o depoente não identificou qualquer relação entre a função desempenhada pelos servidores do IBAMA, com o ocorrido na ocorrência'. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiente ao alegar que 'não há, nos autos, nenhuma prova concreta de que T. M. e Z. A. teriam adentrado na residência no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, nem há sinais de qualquer relação entre o cargo desempenhado pelos investigados e os fatos apurados. Ante o exposto, constata-se que não há, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, tampouco outra hipótese prevista no art. 109 da Constituição da República'. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.	Expediente:	JF/CE-INQ-0800902-47.2021.4.05.8102	Voto: 3485/2022 -	Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE UMA ENCOMENDA CONTENDO 418 FRASCOS (REFIS) DE ESSÊNCIAS PARA CIGARROS ELETRÔNICOS. REMESSA ENTRE PESSOAS RESIDENTES NO BRASIL. OS INDÍCIOS APONTAM QUE OS PRODUTOS FORAM MANIPULADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO SE DESTINANDO À EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, haja vista a apreensão de uma encomenda 'remessa entre pessoas residentes no Brasil' contendo 418 frascos (refis) de essências para cigarros eletrônicos. 2. O membro do MPF oficiante requereu judicialmente o declínio de competência à Justiça Estadual, ao fundamento de que não há indícios de transnacionalidade da conduta, 'tratando-se de mercadoria proibida de produção nacional, não se destinando à exportação'. 3. Discordância do Juízo da 16a Vara Federal de Fortaleza/CE, alegando que 'o crime de contrabando, consoante entendimento do STJ, tutela interesse da União e, consequentemente, atrai a competência da Justiça Federal para atuar no feito'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Conforme laudo pericial, 'Não foi possível identificar a origem dos produtos examinados, pois a mercadoria não estava acompanhada de quaisquer documentos fiscais a ela referentes nem sequer havia declarações impressas em seus corpos e etiquetas'. 6. O remetente da mercadoria prestou os seguintes esclarecimentos: 'QUE afirma, que em relação ao produto ora objeto de investigação, foi o responsável por sua produção; QUE é usuário de cigarro eletrônico, sendo que em razão do elevado custo da sua essência, pesquisou como poderia realizar a sua produção; QUE identificou a matéria prima utilizada como sendo propilenoglicol, glicerina vegetal e essências alimentícias, passando, então, a fazê-la em sua própria residência; QUE afirma que todos os produtos da matéria prima são oriundas de São Paulo e estados do Sul do país; QUE ofertava o produto no instagram, vendendo-o; QUE afirma ter vendido tais produtos a pessoa de P. T., residente no Crato; QUE só conhecia a pessoa de P. T. pela internet; QUE a negociação com P. T. ocorreu através do instagram; (...) QUE afirma que os rótulos dos recipientes dos produtos são produzidos em uma gráfica em MG, já os invólucros onde ele é colocado são adquiridos em São Paulo; QUE afirma que quando remete os produtos aos adquirentes, identifica o conteúdo como sendo 'essência alimentícia', pois afirma que o produto compõe-se, basicamente, de essência alimentícia diluído nos demais produtos'. 7. Tais as circunstâncias, verifica-se que os fatos não se amoldam, a princípio, ao crime de contrabando, haja vista a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta, visto que os elementos de informação apontam que os produtos foram manipulados em território nacional, não se destinando à exportação. 8. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 9. Eventual crime contra a saúde pública, de atribuição estadual. 10. Manutenção do declínio de atribuições. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:			
224.	Expediente:	1.11.000.001558/2021-14 - Eletrônico	Voto: 3320/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por determinada pessoa jurídica de direito privado (em liquidação extrajudicial), que narra a suposta prática de crime falimentar por parte de sua ex-administradora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa de suposta prática de crime falimentar por ex-administradora de empresa privada, sem a identificação de nenhuma verba e/ou bem federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:			
225.	Expediente:	1.14.000.001753/2022-13 - Eletrônico	Voto: 3321/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar suposta prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Relato de que, em 16/3/1999, ocorreu a subtração de aproximadamente R\$ 22.000,00, numerário esse devido à Caixa Econômica Federal por uma casa lotérica franqueada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, no caso concreto, não houve prejuízo à instituição bancária. O Gerente-Geral da CEF, agência Shopping Piedade, em Salvador/BA, informou à época que o valor subtraído foi debitado da conta-corrente da lotérica, alcançando o montante de R\$ 35.791,27, não existindo nos autos, outrossim, qualquer indício de cometimento de ilícito por funcionário da empresa pública federal. Carência de novas circunstâncias aptas a atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
226.	Expediente:	1.16.000.002861/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3422/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar eventual ocorrência dos crimes de falsificação de documento público (CTPS), estelionato, entre outros. Segundo consta, o investigado alegou, em uma ação revisional de alimentos, a existência de vínculo empregatício falso com o propósito de reduzir os alimentos devidos ao menor requerido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'na hipótese, não houve qualquer omissão de informação na CTPS, mas a falsa anotação de vínculo trabalhista com o único intuito de ludibriar o Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante e, assim, prejudicar direitos do alimentando A. V. O., hipótese que se enquadra no chamado estelionato judiciário, sendo a falsa anotação na CTPS o meio utilizado para induzir aquele Juízo em erro. Ainda que se entenda pela atipicidade do referido delito, a conduta noticiada se amoldaria ainda ao crime de uso de documento falso perante Juízo de Direito do Distrito Federal. Em ambos os casos, a competência será da Justiça comum do DF'. Ausência, até o momento, de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
227.	Expediente:	1.16.000.002972/2022-37 - Eletrônico	Voto: 3404/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento de Notícia de Fato autuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, visando apurar a possível prática do delito previsto no artigo 155 ou 157 do Código Penal. Consta dos autos que, 'no dia 21/05/2022, 3 elementos armados arrombaram o barraco do acampado 'J.A.N.', levaram objetos pessoais e um Corolla Branco. Indícios de que o suspeito seja um segurança da empresa 'V.'. Foi feita ocorrência do fato, mas não houve perícia e nenhum policial esteve no local, em razão disso, o Movimento URC (União de resistência Camponesa) tem alegado descaso do poder Judiciário de Santa Cruz de Cabrália, Porto Seguro e Eunápolis.'. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Revisão de Declínio (Enunciado 32/2a CCR). Trata-se de delito de furto ou roubo cometido em face de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
228.	Expediente:	1.17.000.001245/2022-15 - Eletrônico	Voto: 3506/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata o seguinte: "Tráfico de drogas rola 24hrs por dia na		

minha rua, até parece que já foi legalizado porque eu não vejo nenhum tipo de autuação das autoridades para acabar com isso aqui a PM até que passa de vez em quando mais não adianta quando vai embora começa tudo de novo qualquer agente que passar aqui a paisano vai ver porque eles não respeita ninguém" (sic). Suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que versa sobre a ocorrência de tráfico de drogas estritamente local, em município capixaba. Ausência de indícios mínimos de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.19.000.000982/2022-26 - Eletrônico Voto: 3405/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por 'A.A.B.', a partir de Digi-Denúncia, por meio da qual relata ter sido vítima de fraude quando da celebração de contrato de consórcio, indicando a possível prática de crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, aduzindo que: (i) não está demonstrada a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) ou contra o mercado de capitais (Lei nº 6.365/1976), tampouco condutas criminosas que atentem contra bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) o que há, no presente caso, são indícios da prática de crime de estelionato contra particular (art. 171, caput, do Código Penal). Isso porque o representante obteve da pessoa que o interpelou uma proposta demasiadamente favorável; (iii) portanto, da análise da representação vislumbra-se que, em tese, os funcionários da financeira que atenderam o representante estariam utilizando-se de ardis para vender cotas, induzindo o consumidor a adquirir cotas regulares com promessas irreais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Ministério Público Federal para investigar o suposto crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não aponta prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.23.000.001645/2021-42 - Eletrônico Voto: 3015/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível ocorrência de fraude na solicitação de empréstimo consignado, descontado de seu benefício de aposentadoria do INSS, efetuada por pessoa desconhecida, fato que se amolda, em tese, ao crime de estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/02/2020. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.24.003.000103/2022-76 - Eletrônico Voto: 3305/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada por professores do município de Patos/PB em face do vereador 'J.O. da N.' por fala supostamente homofóbica. Segundo o grupo noticiante, 'o vereador [J.O. da N.], através de postagem realizada em seu Instagram pessoal

[...], com a frase 'Ensine seus meninos a serem homens antes que seus professores os ensinem a ser mulheres', em tese, teria praticado o crime de racismo, na modalidade homofobia, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89, com interpretação dada pelo STF'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode configurar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre os requisitos da transnacionalidade e da previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.010993/2021-17, 839ª Sessão de Revisão, de 21/2/2022; 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/5/2021. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.25.005.000538/2022-63 - Eletrônico Voto: 3185/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Procedimento de Investigação Criminal autuado em razão do declínio de atribuição realizado no Inquérito Civil nº 1.25.005.000504/2021-98 instaurado, por sua vez, a partir da declaração de 'J.R.S.', afirmando que pacientes internados pelo SUS no Hospital Nossa Senhora da Saúde, situado no município de Santo Antônio da Platina-PR, estariam sendo induzidos a custear seus exames com recursos financeiros próprios. Consta dos autos que, após uma minudente instrução do presente ICP e tendo sido sanadas as irregularidades no âmbito da PFDC, o Procurador da República com atribuição perante essa procuradoria especializada declinou das atribuições a favor dos ofícios vinculados à 2ª CCR/MPF nesta Procuradoria da República no Município de Londrina, para a análise quanto à efetiva existência da prática de crime e, inclusive, quanto às atribuições do MPF para investigar tais crimes na hipótese. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'pela análise da referida decisão na qual se relatou todo o feito e realizou a declinação de atribuição, verifica-se a possível prática dos crimes previstos nos arts. 135 e 135-A do Código Penal, 'omissão de socorro' e 'condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial', respectivamente. Ocorre que esses delitos são eminentemente de competência estadual, salvo se cometidos por dirigente de hospital federal, o que não é o caso.' Revisão de Declínio (Enunciado 32/2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Expediente: 1.26.000.001723/2022-88 - Eletrônico Voto: 2891/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, a fim de apurar suposto crime previsto no art. 304 do CP. Narra a representação que o representado estaria se passando por pessoa portadora do transtorno do espectro autista e teria apresentado para sua ex-esposa, no momento do divórcio, e nos autos de processo que tramita perante a Justiça Estadual, laudo médico, atestando essa condição, sobrescrito por neurologista que vem a ser sua genitora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, 'verifica-se não ser possível constatar a falsidade do laudo, até porque o representado pode, verdadeiramente, ser portador do transtorno do espectro autista. Ademais, o fato do documento ser subscrito pela genitora do representado, por si só, não o invalida'. Além disso, no caso, o documento supostamente falso foi apresentado a representante do Poder Judiciário Estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério

	Deliberação:	Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
234.	Expediente:	1.26.000.001744/2022-01 - Eletrônico	Voto: 3003/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata possível prática do crime de quebra de sigilo bancário, descrito no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 por parte de duas pessoas jurídicas que indica em sua representação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, a mera violação de sigilo bancário, supostamente ocorrida entre particulares, não justifica o processo e julgamento de eventual ação penal perante a Justiça Federal. Precedente da 2ª CCR em hipótese análoga: Procedimento nº 1044256-57.2021.4.01.3800, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021. Ausência de indiciativos da ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional. Carência de indícios concretos de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
235.	Expediente:	1.26.000.001845/2022-74 - Eletrônico	Voto: 2955/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de cópia de ofício subscrito pela Promotora de Justiça R.S.M., encaminhado pela chefia de gabinete do PGR, em narra ter sido 'jurada de morte' pelos condenados na Ação Penal referente ao IDC nº 02/09, julgado pelo STJ em outubro de 2010, cuja sessão do júri foi desafiada da Justiça Federal da Paraíba para a Justiça Federal de Pernambuco. Menciona, ainda, que os condenados daquela ação penal teriam 'prestígios e regalias'. Acrescenta, ainda, que excluíram sua segurança, que se resume a levá-la ao fórum para fazer júri e depois voltar para casa onde fica em prisão domiciliar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, a Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200 está em fase de execução definitiva perante a Vara de Execução Penal de João Pessoa, de sorte que cabe àquele Juízo zelar pelo cumprimento adequado da pena, nos termos do art. 66, incisos IV e VI, da Lei de Execuções Penais, e ao Ministério Público do Estado da Paraíba a atribuição para a propositura de eventuais medidas que se fizerem necessárias. No que se refere à segurança da Promotora de Justiça, o pleito deve ser direcionado ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PE, uma vez que se trata de demanda afeta a membro daquela instituição. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Determinação de envio de cópia da promoção de declínio, bem como da respectiva documentação, ao Procurador-Geral de Justiça do MP/PE para adoção das providências que entender cabíveis. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
236.	Expediente:	1.26.000.001966/2022-16 - Eletrônico	Voto: 3096/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Militar, para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 304, ambos do CP. Relato, em manifestação sigilosa apresentada na Ouvidoria do Ministério Público Militar, de que um Sargento do Exército seria proprietário de clínica de microcirurgias estéticas. O noticiante, que teria valores a receber do Sargento, narrou ter sido por este ameaçado com o uso de uma pistola do Exército e que, além disso, a empresa do noticiado teria trabalhadores, inclusive menores de idade, sem registro, não teria licença de bombeiros e seu administrador faria uso de carteira falsa do Conselho Regional de Administração. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'a ameaça se dirigiria contra particular, fora das atribuições do Sargento, de		

modo que não há ofensa a bens, interesse ou serviço da União, hipóteses que atrairiam a competência federal nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ainda que se comprove o uso de pistola do Exército, por ele negado, não há relação entre o bem jurídico ofendido e o patrimônio da União, já que a ameaça se trata de crime contra a pessoa. No tocante ao suposto uso de documento falso, pesquisa no site do CRA (Conselho Regional de Administração) não demonstrou registro de J', de modo que aparentemente não houve uso de documento falso perante essa autarquia federal para possibilitar a inscrição do noticiado. Então, se ele faz uso de documento materialmente falso para administrar sua pessoa jurídica, a competência para processar e julgar só será federal se surgirem provas ou ao menos notícia de que tal ocorra perante a União, autarquia federal ou empresa pública federal.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.27.000.000618/2022-94 - Eletrônico Voto: 3192/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pela Polícia Federal, em que o Sr. 'S.H.C.S.' relata suposto crime de garimpo ilegal em terras quilombolas situadas no município de Poconé/MT, com emprego irregular de produtos químicos controlados (cianeto e ácido sulfúrico), além de ameaça, corrupção de servidores públicos e falsidade documental, dentre outros. Consta dos autos que, após o recebimento e análise da referida notícia-crime, a Polícia Federal no Piauí informa que já encaminhou o presente caso à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso, via E-pol, para apuração do crime de garimpo ilegal em terras quilombolas situadas no município de Poconé/MT, com emprego irregular de produtos químicos controlados (cianeto e ácido sulfúrico), condutas criminosas enquadradas no rol de atribuições da Polícia Federal (artigos 55 e 56 da Lei 9605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91). Subsistiu, apenas, a possível prática de crimes de ameaça, falsificação de documentos, corrupção, dentre outros, supostamente praticados por 'D.L.G.', com colaboração de uma advogada de nome 'L.' e servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que 'tais fatos não possuem qualquer atribuição federal, vez que não há ofensa a bens ou interesses da União (artigo 109, I, CF), recaindo, assim, sobre competência da Justiça Estadual no Piauí'. Declínio (Enunciado 32/2a CCR). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal relativa aos crimes subsistentes. Homologação da declinação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.27.003.000133/2022-71 - Eletrônico Voto: 2994/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de homofobia praticada por seu vizinho, identificado como A.O.B., em Parnaíba/PI, conforme boletim de ocorrência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 '2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode configurar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre os requisitos da transnacionalidade e da previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.010993/2021-17, 839ª Sessão de Revisão, de 21/2/2022; 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/5/2021. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
239.	Expediente:	1.29.000.001814/2022-10 - Eletrônico	Voto: 2952/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171 do Código Penal, em razão de supostas fraudes na contratação de empréstimos consignados, sem a anuência do segurado do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Litígio que envolve uma instituição bancária privada e um particular, pessoa civilmente interdita que está representada por sua curadora e seu procurador constituído. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 06/04/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/02/2020. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
240.	Expediente:	1.29.012.000123/2021-71 - Eletrônico	Voto: 3173/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento de Investigação Criminal autuado para apurar prática do delito de furto, estampado no artigo 155 do Código Penal, relativo a ausência de trilhos em trechos do antigo passeio da Maria Fumaça de Bento Gonçalves à Estação Jaboticaba. A referida linha férrea está submetida ao regime de concessão à empresa 'R.L.S.A.' cabendo a ela explorar o serviço em nome próprio. Promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, visto que o bem pertence a empresa concessionária. Revisão de Declínio (Enunciado 32/2a CCR). Conforme jurisprudência do STJ, 'Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas' (CR, art. 109, inc. IV) (CC 122.518/GO, Terceira Seção, DJe 16/12/2014). O referido julgado analisou justamente o crime de furto de trilhos de linha férrea sob o regime de concessão. Precedentes congêneres da 2a CCR: 1.33.003.000493/2020-11, Sessão Revisão-ordinária nº 796, datada de 01/02/2021; 1.15.002.000323/2019-13, Sessão Revisão-ordinária nº 753, 21/10/2019. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
241.	Expediente:	1.30.001.001703/2022-74 - Eletrônico	Voto: 2992/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por instituição bancária privada, na qual se relata que P.R.da S.E.S., por meio da empresa A.R.de J. EIRELLI, teria obtido financiamento mediante fraude, o que configura, em tese, o crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo a Procuradora oficiante, no caso sob análise, é possível inferir que se trata de contratação de serviço bancário, por meio de abertura de conta-corrente e contratação de produtos e serviços, dentre os quais a opção de efetuar desconto de duplicatas eletrônico. Na perspectiva da relação do contratante com a instituição financeira, o título de crédito verificado na duplicata emitida 'supostamente falsa' constitui elemento de garantia para o crédito liberado à empresa contratante, uma situação de antecipação de recebíveis. O que se verifica, portanto, é que no bojo da relação contratual a liberação de crédito pelo banco notificante à empresa A.R.de J. EIRELI não exigia destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos despendidos, cuidando-se tão somente de operação de crédito para formação de capital de livre destinação. Desse modo, depreende-se que a relação contratual aqui examinada revela		

- circunstâncias de uma operação de crédito bancário sem finalidade específica, o que não se confunde com o conceito restrito de financiamento previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Conduta que se amolda ao delito de estelionato ou de duplicata simulada (CP, art. 171 ou 172). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
242. **Expediente:** 1.30.001.002342/2022-83 - Eletrônico Voto: 3109/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante declara ser perito judicial com atuação na Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Estadual e, em síntese, relata ter sido vítima de sucessivos crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e furto (art. 155 do CP), que teriam ocorrido majoritariamente em sua residência, situada no bairro de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, a partir do ano de 2000 até o presente. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito, observando que: 'A presente Notícia de Fato não traz quaisquer elementos que indiquem a prática de ilícitos que atinjam bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que seria necessário para atrair a competência federal, na esteira do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988. Com efeito, embora o representante informe ser perito judicial, os fatos narrados não indicam qualquer relação com a função supostamente desempenhada pelo nominado perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Quanto ao avertido furto de laudos periciais, além de não haver indicação de dano concreto a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, indica-se que ocorreram nos anos de 2006 e 2007, isto é, há mais de quinze anos, estando a pretensão punitiva prescrita ainda que trate-se de furto qualificado (art. 155, §4 c/c 109, III, CP).' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
243. **Expediente:** 1.30.001.002386/2022-11 - Eletrônico Voto: 3144/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposto crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) que teria ocorrido no âmbito de determinada empresa privada. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
244. **Expediente:** 1.33.003.000172/2022-71 - Eletrônico Voto: 3098/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de desvio de recursos financeiros de determinado sindicato de trabalhadores, trazido pelo Presidente da entidade, envolvendo ex-gestores do sindicato e um ex-tesoureiro. De acordo com a manifestação, a partir do início da atual gestão do sindicato, em meados de março de 2021, foi contratada empresa especializada para realização de auditoria naquela entidade, tendo esta constatado irregularidades, concluindo que houve saídas de bancos, sem registros nos controles internos e sem comprovação de destinação num montante de R\$ 3.003.201,50, entre 01/2013 e 07/2020. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesse ou serviços do ente público federal, uma vez que os sindicatos são associações de natureza jurídica privada. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público

	Deliberação:	Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
245.	Expediente:	1.34.001.001168/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3177/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada, inicialmente, na PR/SP, a partir de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao cidadão por 'C.S.A.S.. Consta dos autos que, no âmbito de processo em trâmite junto ao Juizado Especial Cível do Foro Regional de Vila Prudente/SP, 'M.J.L.C.' e sua empresa, 'H.O.C.LTDA.' foram condenados a pagar indenização em favor de 'E.A.S.', porém não foram localizados, em pesquisa BACENJUD, valores em contas ou bens para bloqueio. O réu seria sócio de algumas empresas, as quais supostamente teriam patrimônio e utilizariam de fraude e de terceiros para ocultação de bens. Verificou-se que 'M.J.L.C.' é sócio de 09 empresas ativas (07 em São Paulo e 02 no Paraná). O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio do feito em favor do MPE, sob os seguintes argumentos, em síntese: (i) em relação ao suposto crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crime. Não há, contudo, qualquer indício de que as 09 empresas ativas tenham sido constituídas com valores ou bens de origem ilícita. Ademais, a figuração de 'M.J.L.C.' como sócio em 9 empresas evidencia que não esteja pretendendo ocultar seu patrimônio; (ii) como bem ponderado pelo MPSP, a notícia de não encontro de patrimônio dos réus da ação cível e a alegada transferência de patrimônio a terceiros poderiam configurar o crime de fraude à execução (art. 179 do CP), que somente se processa mediante queixa; (iii) ademais, a competência federal para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro ocorre quando são praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, não se enquadrando o presente caso em nenhuma dessas hipóteses; (iv) quanto à suposta utilização de 'laranjas', constituiria, em tese, o crime de falsidade ideológica pela inserção de dados falsos no Contrato Social apresentado para Registro na Junta Comercial, o que não atrairia a competência da Justiça Federal, porquanto os particulares interessados (credores) se revestiriam da condição de reais vítimas da infração ' aplicação do Enunciado 62 da 2ª CCR; (v) quando à suposta falta de atuação do MPSP em crime previsto pelo Código do Idoso, cumpre ao Corregedor-Geral daquele Órgão receber reclamação sobre a conduta dos Membros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Assiste razão ao Membro do MPF. Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios apontam para supostos crimes de competência da Justiça estadual (fraude a execução e/ou falsidade ideológica). Aplicação do Enunciado 62 - 2ª CCR. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
246.	Expediente:	1.34.001.001905/2022-77 - Eletrônico	Voto: 2904/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de informações extraídas do Sistema Report System da ONG Safernet, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre a ONG e o Ministério Público Federal, versando sobre a eventual prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. De acordo com a Informação Técnica elaborada pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC) da PR/SP, noticiou-se a possível venda ilegal, por meio do sítio eletrônico https://sites.google.com/view/girlajuda, do medicamento misoprostol (cytotec), que é utilizado para a prática de aborto e está relacionado na Lista C1 - Lista das Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial da atualização vigente do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 12/05/1998. Segundo consta da Informação Técnica, a página denunciada disponibiliza um contato por meio do aplicativo WhatsApp, para a comercialização do medicamento e outras informações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não há atribuição do Parquet federal para investigar a fabricação, o depósito e a distribuição de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária '		

ANVISA, quando inexistentes indícios da transnacionalidade da conduta. O fato dos medicamentos proibidos serem de procedência estrangeira não constitui circunstância, por si só, suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. Precedentes: STF, RE nº 755446/RS, DJ de 22/11/2013. STJ, CC nº 126.223/SP, Terceira Seção, DJe de 15/05/2013; CC nº 110.497/SP, Terceira Seção, DJe de 4/4/2011. De outro lado, o delito noticiado não afetou bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Também não se encontram presentes, na hipótese, os demais requisitos previstos no art. 109 da Constituição Federal que poderiam determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do quanto decidido pelo plenário do STF no julgamento do RE com repercussão geral reconhecida nº 628.624/MG. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Expediente: 1.34.001.004744/2022-73 - Eletrônico Voto: 2894/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, a fim de apurar suposto crime previsto no art. 7º, VII do CDC. Narra a representação que a empresa representada ' que presta serviços de delivery de alimentos por meio de aplicativo virtual - estaria manipulando a opinião pública, por meio da criação de perfis falsos, supostamente atribuídos a funcionários da empresa, além da criação de peças publicitárias como se fossem funcionários interagindo nas mídias sociais, sem nenhum tipo de aviso que se tratava de propaganda paga. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109 da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Expediente: 1.34.001.004993/2022-69 - Eletrônico Voto: 3184/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, segundo a qual um usuário teria postado mensagens com conteúdo ilícito, em uma sala de bate-papo na internet. Conforme verificado pelo Procurador da República oficiante, as falas poderiam configurar, em tese, o delito previsto no art. 88, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 ' crime de discriminação de pessoa em face de sua deficiência. O Membro do MPF promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que 'ocorre que a mensagem em questão foi postada em sala de bate-papo, e em caráter reservado, e, portanto, eram restritas aos integrantes do grupo, e, mais precisamente, à representante, de forma que não restou configurada eventual atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de elementos suficientes a indicar potencial transnacionalidade da conduta'. Revisão de Declínio de Atribuição (Enunciado 35 2ª CCR). Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. Em caso similar, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

249.	Expediente:	1.34.001.004995/2022-58 - Eletrônico	Voto: 3174/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a possível prática de racismo. O manifestante alega eventual prática discriminatória por parte dos responsáveis por estabelecimento comercial ("S.C.B.") situado em São Paulo/SP, os quais estariam 'filtrando' o acesso dos clientes de acordo com as vestimentas, raça, sotaque, dentre outros critérios. Revisão de Declínio de atribuições (Enunciado 32 ' 2ª CCR). Segundo o que consta dos autos, não há elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Ausência de transnacionalidade na conduta descrita. Inteligência do art. 109, VI, da CF. Precedente 2ª CCR: Notícia de Fato nº 1.16.000.000519/2022-96, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
250.	Expediente:	1.34.001.005582/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3208/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual os noticiantes relatam possíveis irregularidades envolvendo um espólio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
251.	Expediente:	1.34.001.005635/2022-73 - Eletrônico	Voto: 2983/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 54114.3.49.2392, comunicando operações suspeitas, no período de 29/10/2018 a 1/9/2020, que envolvem a empresa R.V.G.T. SPE S.A., concernentes à movimentação financeira incompatível com a capacidade econômico-financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Procurador oficiante assinala que, nas informações adicionais, o RIF/COAF menciona que a R.V.G.T. SPE S.A. 'teria sido alvo de investigação da Polícia Civil de Mato Grosso, que por meio da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção (Deccor) deflagrou a Operação Tempo é Dinheiro, que investiga irregularidades cometidas pela empresa R.V., que administra unidades do Ganha Tempo em Mato Grosso'. Data de deflagração da operação que coincide com o termo final das movimentações atípicas constante do RIF. Indícios suficientes da prática de infração penal antecedente, de competência do Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT. Constatação de que o domicílio e as agências bancárias e das pessoas físicas e jurídicas investigadas estão situadas no Estado de São Paulo. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
252.	Expediente:	1.34.001.005682/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3209/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Possível prática do crime de homofobia (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/1989) por meio da internet, em razão do seguinte comentário: 'não sou homofóbica, mas acho que gays deveriam ser separados da sociedade normal' acontecer sem incomodar pessoas de bem que estão trabalhando'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o		

Julgamento do delito. A Lei 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, discriminações por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.004341/2021-43, Sessão 837, de 07/02/2022. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. Expediente: 1.34.001.005878/2022-10 - Eletrônico Voto: 3176/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação sobre livro que, a par de sustentar que a Terra é plana, descreve o povo judeu com adjetivações racistas e manifesta seu desejo de eliminar esse "povo" da Terra. Ainda, faz apologia ao Nacional Socialismo. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do MPE, sob o fundamento de inexistência de transnacionalidade na conduta. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). No presente caso, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta, requisito também exigido para atrair a competência federal e, consequentemente, a atribuição do MPF para a perseguição penal. No caso em apreço, ao que se tem, conforme os documentos acostados aos autos, a conduta foi perpetrada através da publicação de livro, em território nacional, com conteúdo possivelmente antissemita. Infere-se, portanto, num primeiro olhar, que o alcance da publicação se encontra limitado ao território nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

254. Expediente: 1.34.001.006012/2022-18 - Eletrônico Voto: 3097/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata violência doméstica contra a mulher e solicita ajuda quanto às providências cabíveis em relação a seu marido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Expediente: 1.34.001.006527/2022-18 - Eletrônico Voto: 3099/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante, que solicitou a preservação de seus dados pessoais, relata que foi vítima de fraude processual cometida em 2008 por determinado advogado. Segundo se infere da confusa narrativa apresentada, o advogado teria patrocinado os interesses da representante em ação em que se discutia a guarda de filho. Diante de desentendimento com seu patrono, a noticiante teria solicitado substabelecimento sem reservas, tendo então sido ameaçada e assediada. Além disso, o advogado teria fornecido endereço falso de sua cliente à Vara de Família em São Paulo, para fins de visita da psicóloga forense, o que teria favorecido o ex-marido desta, apesar de se tratar de agressor a quem haviam sido impostas medidas protetivas de afastamento e proibição de entrada na cidade de residência da ex-esposa e seu filho. O advogado estaria agora cobrando valores supostamente devidos pela noticiante a título de honorários (17 mil reais), em processo que corre em São Paulo e no qual há suspeita de falsidade

na assinatura da requerida por ocasião do recebimento da citação. Neste mesmo processo, foi efetuada penhora sobre valores que a representante tem a receber a título de direitos trabalhistas em ação que teve curso em Taboão da Serra, local de residência da vítima. Assim, a notificante solicita o 'recebimento dos meus valores trabalhistas que aguardo há tempos e impugnação ao pedido de penhora deste advogado que solicita indevida e levianamente os valores, peço ainda que seja apurada e investigada a fraude processual, a falsidade de assinatura e a conduta assediadora deste senhor'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.34.001.006644/2022-81 - Eletrônico Voto: 3027/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a notificante relata fatos que supostamente podem caracterizar o crime de violência psicológica contra a mulher, descrito no art. 147-B do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.34.001.007425/2022-10 - Eletrônico Voto: 3494/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a referida ONG em 9/2/2017. Consta dos autos que usuários do aplicativo Telegram, integrantes do grupo 'Clube da Rovoada 3K', com endereço (...), estariam vendendo material com possível conteúdo de pornografia infantil. Possível ocorrência do crime descrito no art. 241 do ECA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso concreto, não se vislumbram indícios de que a conduta, a despeito de praticada pela internet, tenha se revestido de transnacionalidade. Segundo o Procurador oficiente, eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, por meio de troca de mensagens privadas no próprio aplicativo. A competência para a persecução de eventuais delitos previstos nos arts. 241 e 241-A do ECA, em tal circunstância, de fato, é estadual. Hipótese prevista no art. 109 da CF não configurada. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

258. Expediente: 1.22.023.000216/2021-27 - Eletrônico Voto: 3107/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada, inicialmente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capelinha/MG para supostas irregularidades praticadas por sujeito que estaria ocupando e comercializando loteamento em área pertencente à CASEMG. Promoção de declínio de atribuições ao MPF, ao argumento de que existe interesse da União no caso, uma vez que a CASEMG é uma sociedade de economia mista cujo maior acionista é a União. Discordância do Procurador da República oficiente. De acordo com o membro do MPF: "a conduta noticiada, qual seja, a comercialização de loteamento em área pertencente à Sociedade de Economia Mista CASEMG, cujo maior acionista é a União, pelo senhor J' não se insere no âmbito de

competência da Justiça Federal, conforme preceitua o art. 109, IV, da Constituição Federal. Conforme disposto art. 109, IV, da Carta Magna: 'os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral'. Desse modo, verifica-se a opção do Constituinte em não incluir as Sociedades de Economia Mista no rol das entidades mencionadas no artigo citado, as quais possuem foro na Justiça Federal. Assim, a competência para julgar as infrações penais praticadas em detrimento das Sociedades de Economia Mista é residual, ou seja, de Competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, a Súmula nº 556 do STF estabelece que: 'É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista' a CASEMG não exerce suas atividades mediante concessão, autorização ou delegação da União; assim como não há indícios de desvio de recursos federais pela entidade citada.' Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência, na hipótese, de interesse jurídico direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Configuração do conflito de atribuições, nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Expediente: 1.29.000.001955/2022-24 - Eletrônico Voto: 2998/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que aplicou aproximadamente R\$ 1.240.000,00 em uma carteira de investimentos gerida pela empresa K.L. e 'pessoas que com ele entraram em contato se diziam corretores de ações que falavam em nome dos bancos Itáu, Bradesco e outros e teriam lhe passado credibilidade, pois sabiam sobre seus dados pessoais e financeiros. Além disso, teria assinado um contrato e sido assistido por pessoas de um 'call center'. Após transferir os valores e ter acesso a uma conta virtual, verificou que havia carência e deparou-se com respostas lacônicas, o que lhe fez buscar auxílio jurídico, o qual, por sua vez, teria lhe alertado sobre a robusta possibilidade de tratar-se de golpe contra o mercado de consumo, mercado financeiro, entre outras capitulações possíveis'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Segundo o Procurador oficiante, pela narrativa ofertada, não se verificou crime contra o sistema financeiro nacional. No caso, o fato de que pessoas supostamente ligadas a instituições financeiras entraram em contato com o noticiante oferecendo investimentos não é circunstância que revele essa espécie de delito. Não se constata também tenha havido a captação, intermediação ou administração de recursos de terceiros pelas pessoas e empresas envolvidas nos fatos. Do próprio relato inicial, apura-se que a conduta das pessoas noticiadas estava voltada apenas para receber os valores do representante, sem intento de devolver-lhe com a remuneração prometida. Por outro lado, não se pode cogitar a ocorrência do crime previsto no art. 10 da LC nº 105/2001 na parte em que o noticiante afirma ter ocorrido, por parte dos interlocutores, informação em tempo real do seu saldo em algumas interpelações. Narrativa genérica sem indicativos concretos de dados bancários acobertados por sigilo bancário que teriam sido fornecidos ao noticiante pelos interlocutores. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) De outra parte, o caso em análise possui todos os contornos da prática do crime de estelionato, pois houve, em tese, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de particular, induzido ou mantido em erro, mediante ardil consistente na oferta de investimentos fictícios com taxas de retorno 'atrativas e interessantes', como descrito pelo próprio noticiante. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).
260. Expediente: 1.30.020.000164/2022-28 - Eletrônico Voto: 2940/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a suposta ocorrência dos crimes de uso de documento falso e de estelionato por parte de J.N.B., responsável pela pessoa jurídica J.C. e T. LTDA. Consta dos autos que o noticiante contratou a referida empresa para auxiliar no processo de certificação da sua empresa junto ao INMETRO e que, durante tal processo, teria constatado o uso de documentos irregulares pela empresa de consultoria junto ao sistema Orquestra da autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Segundo o Procurador oficiente, verificou-se que as supostas irregularidades documentais consistiram na ausência de assinatura do noticiante em documentos que ele mesmo baixou do sistema do INMETRO (doc. 1.47, p. 73), não havendo, contudo, indícios de efetiva utilização de assinatura falsa ou qualquer outra fraude em detrimento da entidade autárquica. Homologação do arquivamento. 2) Por outro lado, o teor da narrativa inicial revela o inconformismo do noticiante com a prestação do serviço de consultoria contratado, em especial o fato de que J.N.B. teria apresentado um relatório financeiro falso de sua firma como meio de convencê-lo a contratar sua consultoria, fato que pode configurar, em tese, o crime de estelionato contra particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Parquet federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
261.	Expediente:	1.34.001.004273/2022-01 - Eletrônico	Voto: 2911/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo instaurado para apurar possíveis crimes contra a ordem tributária praticado, em tese, por representantes da empresa C.de F.de C.C. LTDA ' EPP, tendo em vista representação fiscal criminal da PGM/SP, versando sobre redução e/ou supressão de tributos federais e do município de São Paulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Segundo o Procurador oficiente, o Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900071070111600016606201891, que poderia dar ensejo à atribuição do Ministério Público Federal, já foi objeto de pagamento, o que acarreta a extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de competência da Justiça Federal. Homologação do arquivamento. 2) Segundo ofício da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, que noticiou os fatos, "encontram-se em cobrança judicial por meio das Execuções Fiscais nºs 1545006-16.2019.8.26.0090 (AII's 67454674, 67454682, 67454690) e1552027-43.2019.8.26.0090 (AII's 67453864, 67454631)'. Uma vez já efetuado o pagamento relativo ao auto de infração do Simples Nacional, restam execuções fiscais que tem como objeto supressão ou redução de tributos municipais (prestação de serviços sem a emissão de NFSe). Conflito de atribuição não suscitado pelo MPF por não ter sido a circunstância indicada no item 1 (pagamento de tributos federais) apreciada no despacho da Promotoria de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Parquet federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Homologação de Arquivamento				
262.	Expediente:	JF-AÇA-5000990- 58.2021.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 3212/2022	Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito policial instaurado para apurar possível concessão indevida de benefício assistencial de amparo ao idoso. Segundo consta, a investigada, no momento do requerimento do benefício (em 20/07/2004), teria alegado falsamente que vivia sozinha, sendo que, posteriormente, em 21/06/2019, requereu ao INSS concessão de pensão por morte, alegando que era casada com o falecido desde 1947 até a data de seu óbito. Consta, ainda, que o INSS negou o benefício pleiteado por falta de apresentação de documentos complementares que provassem a relação de fato entre o casal, sendo a questão judicializada com decisões que determinaram a implantação da pensão por morte e depois sua revogação, com reimplantação do BPC/LOAS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF		

oficiante, 'conforme os elementos informativos colhidos no inquérito não se pode concluir que a conduta praticada pela investigada tenha sido dolosa. Não foi constatada a suposta ilicitude da conduta de M. J. P., onde, supostamente teria requerido benefício assistencial de amparo ao idoso ' LOAS, em 20 de julho de 2004 (fl.102), mesmo estando ainda convivendo com G. B. P.. Além de M. J. encontrar-se acometida com Alzheimer, sua filha R., em suas declarações, não esclareceu acerca dos fatos narrados, afirmando que não leu o documento/declaração para fins do recebimento do benefício assistencial de sua mãe. R. acreditava que sua mãe possuía direito a aposentadoria, alegando não saber tratar-se de benefício assistencial. Em razão da idade que M. J. pleiteou tal benefício, seria realmente possível acreditar, por parte de sua filha e demais familiares, que efetivamente ela teria esse direito, não se comprovando o dolo no requerimento do benefício da Seguridade Social por parte da beneficiária'. Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado 77/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Expediente: JF-AL-0800154- Voto: 3332/2022 Origem: GABPRM2-MAGS -
61.2020.4.05.8001-INQ - MANOEL ANTONIO
Eletrônico GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de auto prisão em flagrante lavrado em desfavor de 'J.A.P.', pela suposta prática do crime descrito no art. 304 do Código Penal, tendo em vista o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante policiais rodoviários federais. No decorrer das apurações, constatou-se que o referido investigado obteve a CNH falsa com o auxílio de 'M. da S.', a quem se imputou a prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Concluídas as investigações, restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos e, diante da presença dos requisitos formais para o acordo de não persecução penal, foram ofertadas as respectivas propostas, tendo havido aceitação das cláusulas por parte dos envolvidos. Quanto ao investigado 'J.A.P.', o acordo foi celebrado, homologado nos Autos de nº 0800255-30.2022.4.05.8001 e houve ainda o cadastramento da execução no Sistema Eletrônico de Execução JF-AL-9000009-11.2022.4.05.8001. Relativamente ao investigado 'M. da S.', o acordo foi assinado, homologado nos Autos nº 0800376-58.2022.4.05.8001 e cadastrada a execução no Sistema Eletrônico de Execução JF-AL-9000023-92.2022.4.05.8001. Exaurimento do objeto do presente apuratório. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
264. Expediente: JF-AL-0800265- Voto: 3151/2022 Origem: GABPRM2-MAGS -
45.2020.4.05.8001-INQ - MANOEL ANTONIO
Eletrônico GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de auto prisão em flagrante lavrado em desfavor de J.S.S., P.S.S. e S.da S.A., pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, incisos I e V, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relativamente aos investigados P.S.S. e S.da S.A., foi ajuizada ação penal, autuada sob o nº 0800648-52.2022.4.05.8001, perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Quanto ao investigado J.S.S., diante da presença dos requisitos legais, foi ofertada a proposta de acordo de não persecução penal, com a aceitação das cláusulas por parte do acusado. O acordo foi celebrado e após registrado no PJE o pedido de homologação sob o nº 0800633-83.2022.4.05.8001. Aduziu o Procurador oficiante que, em caso de não homologação do acordo, haverá simples aditamento da denúncia já ajuizada em face dos outros investigados, sendo dispensável que o presente IPL permaneça ativo. Exaurimento do objeto do apuratório. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Expediente: JFCE-PETCRIM-0800145- Voto: 3080/2022 Origem: 5A.CAM -
95.2022.4.05.8109 - 5A.CÂMARA DE
Eletrônico COORDENAÇÃO E
REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do CP, supostamente praticado por D.P.Q.L., F.C.F.L. e B.C.B.G., todos servidores do município de Paramoti/CE, que teriam recebido indevidamente valores do programa Bolsa Família, extrapolando, no ano de 2013, o limite máximo de renda familiar estabelecido. Manifestação do MPF pelo arquivamento do apuratório por não vislumbrar a existência de elementos informativos que apontem com clareza para a ocorrência de fraude e ardis nas condutas dos investigados, restando inviabilizada a imputação na esfera criminal. Discordância do Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará por julgar presente justa causa suficiente para o oferecimento de denúncia. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP, na redação anterior à introduzida pela Lei nº 13.964/19. Segundo a Procuradora da República oficiante, no crime de estelionato, a ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do ilícito é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita. A configuração do crime de estelionato exige a presença dos seguintes requisitos: (1) emprego de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento; (2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; (3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). É indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. O elemento subjetivo do referido delito é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, para obter vantagem indevida, em prejuízo de outrem. No presente inquérito, contudo, não se tem prova de que os investigados produziram documentos formal ou ideologicamente falsos com o objetivo de fraudar o procedimento administrativo que lhes concedeu os benefícios assistenciais do bolsa família durante o ano de 2013, nem que fizeram declarações inverídicas a fim de enganar servidores ou fiscais do INSS naquele período. A própria equipe de fiscalização municipal que realizou o levantamento nas residências dos investigados foi categórica ao afirmar no parecer técnico que eles não agiram por meio ardisoso ou fraudulento na tentativa de esconder as suas reais situações econômicas, o que obstaría a inscrição no programa mantido pelo Governo Federal. Tal o contexto, sem a existência de elementos informativos que apontem com clareza para a ocorrência de fraude e ardis nas condutas dos investigados, resta inviabilizada a imputação criminal. Dolo não evidenciado. Por outro lado, deve-se ponderar ainda como razão de decidir pelo arquivamento que os servidores públicos municipais ora investigados já foram processados e condenados no âmbito cível pela prática de ato de improbidade administrativa, sendo-lhes impostas severas sanções ' inclusive a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário ' havendo até mesmo o bloqueio de suas contas e a indisponibilidade de seus bens para a satisfação dos débitos decorrentes da sentença cível transitada em julgado. Como o dano ao erário é diminuto, as penas impostas na via da ação de improbidade administrativa, hoje em fase de regular cumprimento perante o Juízo da 34ª Vara Federal do Ceará, são suficientes para reprimir as condutas tidas como irregulares e reparar o dano causado ao erário em sua inteireza. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação ao caso da Orientação 30 da 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
266. Expediente: JF/CE-0000205- Voto: 3041/2022 Origem: GABPR16-SMA -
70.2018.4.05.8100-INQ - SAMUEL MIRANDA
Eletrônico ARRUDA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista a duplicidade de CPFs em nome do investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o investigado se limitou a requerer um novo CPF por ter perdido o CPF anterior e teria acreditado que o cancelamento seria automático, de maneira que tal conduta não se amolda a nenhum tipo penal, sendo irrelevante para o Direito Penal. Informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que não há registros para o CPF (...) e que este teria sido cancelado em 07/1/2015, bem como não haveria declarações ou procedimentos fiscais vinculados a esse documento, o que corroborou as informações prestadas pela autoridade policial. Eventual duplicidade por possível falha no sistema da RFB, que não

cancelou de imediato o primeiro CPF do contribuinte A.de O.A., tendo em vista os dados cadastrais serem semelhantes, especialmente o nome materno. Constatação de que, no caso concreto, o investigado não fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser prestada, nem teve a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

267.	Expediente:	JF/CRI/SC-5000946-19.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico	Voto: 3427/2022 -	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET (LEI 7.716/1989, ART. 20, §2º). APÓS DILIGÊNCIAS, O DOLO ESPECÍFICO DO INVESTIGADO NÃO RESTOU COMPROVADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de racismo pela internet (Lei 7.716/1989, art. 20, §2º), a partir de postagem no Facebook, no dia 10/09/2020, do seguinte teor: 'Nunca gostei desses índio tinha q matar todos'. 2. Promoção de arquivamento, tendo em vista que: i) 'Diligências realizadas pela Polícia Federal não lograram encontrar outras publicações e/ou comentários relevantes relacionados à postagem sob investigação no período compreendido entre 01/08/2020 a 09/02/2021'; ii) 'Devidamente ouvido em sede policial, G' declarou em resumo: 'não lembra dos fatos porque passou por problemas de Covid juntamente com seu filho, problemas no trabalho, entre outros, e que se comentou algo foi sem a intenção de ofender outras pessoas, pode ter escrito por impulso. Acrescentou que sua página no Facebook foi bloqueada, tendo criado outra em razão de precisar para seu trabalho, pois trabalha como pedreiro, de forma autônoma. Ressaltou que não tem arma e não gosta de armas, e quem conhece o declarante sabe que se escreveu não foi por mal.'; iii) 'No caso concreto, encerradas as investigações, não foi possível aquilatar o dolo efetivo do investigado em praticar a conduta descrita no aludido tipo penal ' ou seja, a intenção discriminatória e racista na manifestação. No presente caso, portanto, ainda que se cuide de uma situação limítrofe do uso lícito da liberdade de expressão consagrada nos artigos 5º, IV e 220, §2, da Constituição Federal ' caracterizando, de fato, exemplo do seu mau uso ', não se vislumbra o elemento subjetivo referente ao tipo penal em análise, qual seja, o artigo 20, § 2º da Lei 7.716/89, uma vez que o crime de racismo refere-se a conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças e etnias, externando a adoção a uma doutrina ou sistema político fundado no direito de uma 'raça' (considerada pura ou superior) dominar ou suprimir outras 'raças'. Constata-se, enfim, que a mensagem publicada no facebook não teve o objetivo de promover ou difundir a supremacia ou segregação racial em relação aos indígenas, mas fez referência à indignação do investigado com a noticiada morte do coordenador da FUNAI decorrente de um ataque realizado por índios isolados, conforme portal 'G1.GLOBO.COM'". (Grifou-se iv) "para a análise da tipicidade da conduta, não se pode desconsiderar que se trata de mensagem veiculada no espaço de comentários de uma notícia sobre ato possivelmente ilícito perpetrado por indígenas, que provavelmente colidia com valores e visões de mundo do investigado, cujas declarações ali vertidas se deram de forma irrefletida, sem a intenção de incorrer no delito ora em exame.' 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Embora a publicação em análise provoque dissabor e indignação, no caso concreto, após diligências, não restou comprovado o dolo específico do investigado ' consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por critérios de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. 5. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
268.	Expediente:	JF/CRI/SC-5011563-38.2021.4.04.7204-INQ Eletrônico	Voto: 3040/2022 -	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, em virtude da eventual prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias por parte de representantes da empresa O.T. LTDA, no exercício financeiro de 2009. Segundo consta da RFFP, a contribuinte teria apresentado informações por meio da GFIP ' Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social como se estivesse inclusa no Simples Nacional, considerando como contribuição devida à		

Previdência Social apenas os valores descontados dos segurados empregados e do segurado administrador da empresa. No entanto, em diligência junto à Prefeitura Municipal de Criciúma, verificou-se que a empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009. Em razão disso, a empresa deixou de informar valores devidos e, por consequência, não recolhidos a Previdência Social, referentes às contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, da análise do recurso interposto no Procedimento Administrativo Fiscal, constata-se que, em 26/11/2008, ante a falta de recolhimento de Taxa de Licenciamento junto ao município de Criciúma, a empresa foi excluída do Simples. Entretanto, em janeiro de 2009, a contribuinte regularizou o pagamento e fez a opção pelo regime, uma vez que as empresas poderiam fazer essa opção mesmo existindo pendências detectadas e resolvidas até dia 30 de janeiro daquele ano (evento 1, p. 64/70). Não restou demonstrado, portanto, que os representantes da empresa investigada agiram com o dolo necessário à caracterização do tipo. Ocorrência de um mero desencontro de informações, insuficiente para configurar eventual prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Expediente: JF/CRI/SC-5015460- Voto: 3216/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -
74.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI
Eletrônico FACCIONI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 298 do CP, diante da falsidade de documento juntado em processo trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Falsificação grosseira, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Hipótese de crime impossível (art. 17 do CP). Precedente congênere da 2a CCR: JF/PE-0811402-97.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/CRU/PE-0801100- Voto: 3213/2022 Origem: SUBJUR/PRM-PE -
03.2020.4.05.8302-INQ - SUBCOORDENADORIA
Eletrônico JURIDICA DA
PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado através de auto de prisão em flagrante de J. L. S., por ter tentado, mediante fraude, obter benefício de auxílio-reclusão para o menor J. L. S. D., cuja certidão de nascimento foi declarada falsa. Consta, ainda, que A. P. H. foi indiciada como partícipe do crime. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Extinção da punibilidade em relação a J. L. S., haja vista a notícia de seu falecimento (art. 107, I, do CP). Quanto a A. P. H., assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'as diligências realizadas não foram suficientes para comprovar o seu envolvimento nos crimes. O único indício nesse sentido é o depoimento de J., o qual, diante do seu falecimento, não seria possível a confirmação em Juízo, em caso de futura ação penal. Nos documentos amealhados e nos depoimentos prestados em sede inquisitorial não há menção a A. P. como partícipe ou coautora dos crimes, seja no auxílio material a J., com a disponibilização dos documentos falsificados, seja como autora intelectual. Registre-se que, em seu depoimento nos autos, A. P. H. negou que tivesse planejado o crime e fornecido documentos a J.. As pessoas indicadas por este órgão ministerial para serem ouvidas como testemunhas, S. D. J. C. e C. M. D., respectivamente, companheira de J. e suposta genitora do menor J. L., que figura no atestado de recolhimento carcerário falsificado, não foram localizadas para prestarem esclarecimentos sobre os fatos, apesar de várias tentativas pela DPF/CRU. Ressalte-se, ademais, que os fatos investigados ocorreram há mais de 5 anos, o que dificulta sobremaneira a obtenção de novos elementos de prova com potencial de esclarecer a autoria dos crimes'. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Expediente: JF/CRU/PE-0801452- Voto: 3221/2022 Origem: SUBJUR/PRM-PE -
58.2020.4.05.8302-INQ - SUBCOORDENADORIA
Eletrônico JURIDICA DA
PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito de injúria, a partir de notícia-crime formulada por Deputado Federal, o qual relata que o noticiado publicou, em 08 de dezembro de 2019, vídeo ofensivo a sua honra, dignidade e imagem em rede social. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Consta dos autos que o advogado da vítima prestou as seguintes informações: 'Destaca-se que houve um entendimento entre as partes e, diante disso, o Sr. F. R. T. V. optou por não dar mais prosseguimento ao requerimento de instauração de INQUÉRITO POLICIAL contra o Sr. A. S. P., pois houve uma composição amigável, não havendo mais a necessidade de movimentação de ação policial para a investigação de questões já resolvidas'. Desistência da representação, o que ocorreu antes da propositura da denúncia. Decadência do direito de representação. Ausência de condição de procedibilidade para a propositura da ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.

Expediente: JF/CRU/PE-0801489- Voto: 3180/2022 Origem: GABPRM2-
17.2022.4.05.8302-INQ - LAMAS - LUIZ ANTONIO
Eletrônico MIRANDA AMORIM
SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apuração de possível prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) em face do INSS; a investigada teria recebido indevidamente, no período de 2/6/2003 a 30/4/2018, perfazendo o montante de R\$ 157.504,08 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quatro reais e oito centavos), o benefício previdenciário de amparo social ao idoso. Segundo consta dos autos, 'L.E.G.A.' teria supostamente omitido sua relação conjugal quando do seu requerimento administrativo, em 02/06/2003, fato que ensejaria o indeferimento do pedido do benefício. Quando do efetivo falecimento do seu companheiro, em 16/03/2018, 'L.E.G.A.' solicitou pensão por morte, apresentando documentação comprobatória na condição de viúva, informando, em declaração a termo posterior, que nunca havia se separado dele e que desconhecia a exclusão do cônjuge do cadastro anterior. Diante disso, o INSS suspendeu o benefício de nº 127.982.933-5, por indícios de irregularidade. Ouvida na Agência da Previdência Social em Salgueiro, 'L.E.G.A.' informou que 'uma pessoa chamada 'J.P.', do Sindicato Rural, informou que ela teria direito ao benefício assistencial; que ele providenciou toda documentação e que não tinha conhecimento que ele tinha excluído o seu marido Genésio do seu grupo familiar, pois sempre viveu com ele'. A filha da investigada prestou declarações à polícia, informando que sua genitora é 'analfabeta, e sempre trabalhou na roça'. Além disso, 'por ser idosa e não ter conhecimentos, não saberá explicar como se deu o requerimento do benefício.', (...), 'Que 'L.E.G.A.' pode ter assinado o requerimento sem ler, vez que é analfabeta. Que o advogado recebeu a primeira parcela do benefício como pagamento. Que o advogado é conhecido como 'J.P.', em Cachoeirinha/PE'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, conforme os seguintes fundamentos: (1) o Ministério Público Federal entende que não há justa causa para o oferecimento da denúncia em face da investigada. Isso porque, com a investigação policial, verificou-se a probabilidade da ausência de dolo por parte de Eusébia Gomes, que obteve seu benefício previdenciário a partir de requerimento administrativo formulado em 02/06/2003; (2) conforme declaração de sua filha 'E.G.', a investigada sempre trabalhou na roça e é analfabeta. Informação que se pode inferir do requerimento de fl. 29 do IPL, no qual ela assina com pouca habitualidade na escrita; (3) esse contexto aponta para grande probabilidade de que a fraude relacionada a esta investigação não foi praticada por 'L.E.G.A.', mas pelo advogado citado por 'E.G.', considerando que pessoa na situação da investigada simplesmente não teria os meios para falsear informações de modo a ludibriar o INSS; (4) por outro lado, a investigação em relação ao cometimento de tal fraude por terceiros resta prejudicada pela evidente prescrição, dado que o crime de estelionato praticado por terceira pessoa, se consuma com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. Assim, considerando que o benefício foi deferido em 2003, já decorrido muito mais do que os 12 anos (prazo prescricional). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, conforme relatório apresentado pela autoridade policial, é possível inferir pela ausência de dolo da investigada no recebimento indevido do benefício previdenciário, de modo a afastar a tipicidade de sua conduta. Além disso, a despeito de existirem indícios de que o crime teria sido praticado por pessoa interposta, o delito foi alcançado pela Prescrição da Pretensão Punitiva, conforme pontuado pelo Membro do MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Expediente: JF/ES-*INQ-5000334- Voto: 3054/2022 Origem: GABPR13-PAG -
22.2019.4.02.5001 - PAULO AUGUSTO
Eletrônico GUARESQUI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado por requisição do MPF a partir da Ação Penal nº 0004919-18.2013.4.02.5001, para investigar a possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 312 e 313-A do Código Penal, tendo em vista a contratação de empréstimos sob penhor na Caixa Econômica Federal mediante a utilização de dados pessoais de terceiro. No curso das apurações concluiu-se que o investigado L.C.R. praticou também o crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão de ter celebrado fraudulentamente quatro contratos de penhor junto à CEF utilizando o nome e dados de pessoa inocente, fato ocorrido em 6/6/2007, causando um prejuízo à instituição bancária no montante de R\$ 48.996,80. Homologação da promoção de arquivamento pela 5ª CCR no tocante aos crimes de peculato e de inserção de dados falsos em sistema de informação e remessa dos autos à 2ª CCR para exame da matéria concernente ao crime de estelionato majorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao investigado L.C.R., tem-se a informação da existência de mandado de prisão expedido nos autos da Ação Penal nº 0500917-40.2016.4.02.5001 e que foi solicitada a sua extradição por meio de cooperação internacional, mas não foi possível em razão de sua nacionalidade suíça. Ausência dos contratos de penhor e impossibilidade de realização da perícia grafotécnica sobre os referidos documentos. Materialidade delitiva não comprovada. Fatos ocorridos em 6/6/2007. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
274. Expediente: JF/JUA-1001264- Voto: 3155/2022 Origem: GABPRM1-LMM -
40.2020.4.01.3825-INQ - LILIAN MIRANDA
Eletrônico MACHADO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA DE ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. USO DE DOCUMENTOS PARTICULARES COM INFORMAÇÕES QUE SE MOSTRARAM INCONSISTENTES, NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS FATOS. DOCUMENTOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO NO CURSO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. PATENTE RECONHECIMENTO DE ADULTERAÇÃO GROSSEIRA, SENDO, INCLUSIVE, NO CASO CONCRETO, DESNECESSÁRIA PERÍCIA TÉCNICA PARA SE CHEGAR A TAL CONCLUSÃO. CRIME IMPOSSÍVEL, ANTE A INEFICÁCIA DO MEIO. CP, ART. 17. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de tentativa de estelionato majorado e de uso de documento falso em ação previdenciária movida por S.A., fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 304 do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que o chamado estelionato judicial é figura atípica no ordenamento jurídico e, por outro lado, o crime de uso de documento falso é, no caso, crime impossível, ante a ineficácia do meio empregado. 3. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). 5. No caso concreto, não restou configurado o crime em questão, posto que o falso não passou despercebido pelo INSS, pelo município de Espinosa/MG e pelo Juízo Federal. O INSS, ao contestar a ação previdenciária, comunicou o Juízo que havia forte suspeita de se tratar de documento fraudulento, tendo em vista que este foi expedido no ano de 1979 e continha o timbre do SUS, sistema de saúde criado pela Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Juízo Federal, ao compulsar os documentos apresentados com a inicial, verificou inconsistência no certificado de reservista, sobretudo entre a fotografia e a data de sua emissão e na ficha de atendimento do SUS, "tendo em vista a data de criação do referido Sistema e as datas de registro dos atendimentos do autor". Intimado a apresentar os originais, o investigado não cumpriu a determinação, o que resultou na extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a

imputação de "estelionato judicial" (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. 7. Ocorre que, por outro lado, conforme bem ressaltado pela Procuradora oficiante, o crime de uso de documento falso é, no caso, de fato, crime impossível, ante a ineficácia do meio empregado. Com efeito, verifica-se patente o reconhecimento de falsificações grosseiras presentes nos documentos apresentados, sendo desnecessária, inclusive, perícia técnica para se chegar a essa conclusão. Tais constatações sequer passaram despercebidas pelo Juízo Federal, pelo INSS e pelo município de Espinosa. É por demais notório que, no ano de 1979, o SUS não existia e a fotografia estampada no certificado de dispensa de incorporação supostamente emitido no ano de 1978, é do investigado quando ele já possuía bem mais que 22 anos de idade, já que nasceu no ano de 1956. 8. Revela-se, portanto, que o meio empregado para a prática delitiva é absolutamente ineficaz ao fim que se almejava, não havendo espaço para se falar em potencialidade lesiva mínima nos documentos apresentados e, conseqüentemente, não há que se cogitar em fato típico. Independente da modalidade, não se configura o delito de falsificação quando se tratar de falsificação grosseira. Exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a percepção de terceiro, é inócua para esse fim. Destarte, tem-se, no caso, que se operou o instituto do crime impossível, conforme os ditames do art. 17 do Código Penal. 9. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento nº 1001534-64.2020.4.01.3825, 850ª Sessão de Revisão, de 27/6/2022. 10. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do quanto disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Expediente: JF-MBA-0003205- Voto: 3088/2022 Origem: GABPRM1-LEPVA -
47.2016.4.01.3901-IP - LUIS EDUARDO PIMENTEL
Eletrônico VIEIRA ARAÚJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a notícia de que pessoa identificada como M.V.J.M., presidente da colônia de pescadores Z-3, em Brejo Grande do Araguaia/PA, teria cobrado R\$ 200,00 para inscrever indevidamente pessoas no benefício previdenciário seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, não foi possível identificar se os valores cobrados pelo investigado tratavam-se efetivamente de cobranças indevidas a fim de fraudar à Previdência Social ou apenas de cobranças referentes à taxa de anuidade paga pelos pescadores à associação. A respeito da informação acerca da existência de beneficiários do seguro defeso que não exercem a atividade de pesca ininterruptamente ou que exerciam outra profissão no mesmo período em que recebiam o benefício do seguro defeso, as diligências realizadas também não se mostraram aptas a afirmar a veracidade de tais informações. Além do mais, os beneficiários ouvidos durante as investigações afirmaram que não houve nenhum tipo de pagamento para se tornarem associados. Ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do suposto crime de estelionato. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/MG-1048404- Voto: 3412/2022 Origem: GABPR18-CARSM
48.2020.4.01.3800-IPL - CARLOS ALEXANDRE
Eletrônico RIBEIRO DE SOUZA
MENEZES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal, pela advogada 'U.C.R.M.', a qual teria deixado de restituir os autos do processo trabalhista nº 0000236-04.2014.5.03.0114, na 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Conforme consta do relatório policial, foi expedido ofício à OAB/MG solicitando o envio das principais peças do PD nº 1760/2014, no qual a investigada foi absolvida, sendo julgada improcedente e arquivada a representação. Ouvida pelo DPF, a investigada comprovou que devolveu os autos à Secretaria do Juízo em 28/28/20217, aduziu que a mora na entrega do feito se deu ao fato de serem processos volumosos, os

quais demandaram tempo maior, motivo pelo qual, a declarante não conseguiu entregá-los no tempo concedido de cinco dias. Além disso, esclareceu que sua filha havia nascido no dia 08/01/2017, fato que também contribuiu para que não conseguisse devolver o processo em tempo hábil. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que: 'concluídas as diligências investigativas, inexistem elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico, bem como ausentes indícios concretos de autoria, eis que a certidão fornecida pela 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG indica que a advogada restituiu os autos em 28/08/2017'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277.

Expediente:JF/PE-0802851-
31.2020.4.05.8300-INQ -
Eletrônico

Voto: 3236/2022

Origem: GABPR12-FHA -
FABIO HOLANDA
ALBUQUERQUE**Relator(a):****Ementa:**

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática de crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89) e de incitação ao crime (art. 286 do CP). Supostos dizeres de ódio contra o povo palestino por meio de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o exame das postagens atribuídas a R. G., P. S. R. L. e C. A. S. F. evidencia desconfiança deles em relação aos palestinos e o desejo daqueles de não conviverem com esses. Entretanto, não nos parece que tais mensagens constituam discriminação ou preconceito de raça, cor, religião e procedência nacional. Aqui convém destacar que a página de J. A. B. .R. na rede social em que se deram os fatos (...), além de conter a informação de que ela participa da comunidade Aliança Palestina, ostenta uma imagem do que parece ser uma caricatura com a figura de um judeu. Na mesma linha, temos que na origem dos fatos noticiados encontra-se em mensagem divulgada num restaurante estabelecido em Recife/PE ('Não é guerra, trata-se de genocídio. Palestina livre!' - fl. 22 do ID 4058300.15545294), cujo teor, embora deva ser considerado verdadeiro por palestinos, provavelmente é tido por falso e até mesmo ofensivo por israelenses. Tais registros evidenciam o clima de discórdia em que se encontram, neste país, os descendentes de israelenses e palestinos. (...) Por outro lado, E. M. L. G., G. C. e K. O. teriam incitado, publicamente, a prática de crimes no dia 11 de outubro de 2017. Como a pena máxima abstratamente cominada para o delito de incitação ao crime é de seis meses, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em três anos (...) o prazo para o exercício do direito de ação penal terminou em 10 de outubro de 2020, dando ensejo à extinção da punibilidade pela prescrição'. Ademais, este Colegiado tem entendido que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, as manifestações, apesar de desrespeitosas e grosseiras, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.14.000.002065/2021-81, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.

Expediente:JF/PE-0803323-
32.2020.4.05.8300-INQ -
Eletrônico

Voto: 3334/2022

Origem: GABPRM1-MEO -
MARA ELISA DE
OLIVEIRA BREUNIG**Relator(a):****Ementa:**

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista os fatos e diligências pendentes de cumprimento quando da conclusão do IPL nº 370/2015, em 30/12/2015, no bojo do qual foi indiciado 'F. T. de A.', surpreendido na posse de diversos cartões magnéticos e apetrechos para clonagem/falsificação de cartões. Em decorrência daquele apuratório, o MPF ofertou denúncia em face do referido investigado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 298, parágrafo único, e 333, ambos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, após inúmeras diligências, embora se tenha tentado por várias vezes localizar

e interrogar a suposta ex-esposa do investigado, não se logrou êxito comprovar a suposta ocorrência do crime de estelionato previdenciário. Aqui não se comprovou a obtenção indevida de benefício que pudesse causar lesão ao INSS, uma vez que não se teve indícios concretos de fraudes em contas vinculadas a benefícios previdenciários, a partir das informações prestadas pelas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil nas quais foram utilizados os aparelhos de clonagem de cartões bancários. Ausência de indícios concretos de autoria e de materialidade. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Expediente: JF/PE-0813740- Voto: 3238/2022 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto uso de atestados médicos falsos perante a 36ª Vara Federal de Pernambuco, com a finalidade de adiar a realização de audiências de instrução e julgamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Considerando o resultado da instrução deste caderno inquisitorial, notadamente no que se refere a existência, nos acervos da HAPVIDA, dos atendimentos constantes nos atestados médicos, bem como, tendo sido reconhecida, a emissão dos referidos documentos pelas profissionais médicas cujos nomes, carimbos e assinaturas constam dos atestados, não foi possível vislumbrar indícios de materialidade do delito sob apuração'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
280. Expediente: JF/PE-0824257- Voto: 3283/2022 Origem: GABPRM2-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS DURANTE O MOVIMENTO PARELISTA DOS CAMINHONEIROS OCORRIDO EM 2018. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 71 E 92/2ªCCR. INOCORRÊNCIA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes praticados, em tese, durante movimento parelista dos caminhoneiros ocorrido em 2018, no que se refere aos fatos ocorridos em Cabo de Santo Agostinho/Ipojuca, com enfoque nas manifestações em vias de acesso à Suape. 2. Promoção de arquivamento. Argumentos de que: i) 'Dentre as inúmeras infrações listadas na portaria de instauração do IPL, como possíveis de terem sido praticadas durante o referido movimento, estão os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197, 200, 201 do CP. Acontece que, dentre as penas cominadas aos referidos tipos penais, a maior delas é a prevista para o crime do art. 201, consignada em, no máximo, dois anos de detenção. Como as mobilizações dos caminhoneiros aconteceram no mês de maio de 2018, os crimes em comento foram fulminados pela prescrição, nos termos do art. 109, V e VI, do CP. No mesmo sentido está o tipo penal que também esteve sob escrutínio no presente feito, previsto no art. 286 do CP (incitação ao crime), cuja pena máxima cominada, em abstrato, é de 6 meses de detenção, prescrito, portanto, desde maio de 2021.'; ii) 'Passamos a analisar os elementos de informação colhidos durante a investigação em relação à prática, em tese, dos tipos penais previstos nos artigos 261, 265, 288 e 344 do CP' Tanto pelos documentos que compõem os autos, como pelo que se extrai das oitivas, percebe-se que não há elementos de informação capazes de delinear a autoria delitiva"; iii) 'em relação aos delitos que violam a segurança dos meios de transporte e outros serviços públicos, como é o caso dos tipos penais previstos nos artigos 261 e 265 do CP, vislumbra-se que pode ter havido, durante a paralisação dos caminhoneiros, ato tendente a dificultar navegação aérea, pela restrição do transporte de combustíveis provocada pela paralisação e limitação da circulação dos caminhões. Do mesmo modo, pode ter havido atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, já que muitos serviços essenciais dependem direta ou indiretamente do uso de combustíveis fósseis, cujo fornecimento restou prejudicado com a paralisação dos caminhoneiros. A despeito disso, como explicado acima, não se delineou a autoria dos eventuais delitos, haja vista a

impossibilidade de individualização das condutas das pessoas que participaram do movimento grevista.'; iv) 'há indícios da prática do crime de coação no curso do processo, nos autos do PJE nº O próprio A' afirmou ter recebido ameaças de interlocutores desconhecidos e, das diligências empreendidas neste feito, não foi possível identificar os autores das ameaças dirigidas a ele ou aos seus motoristas. Além da insuficiência de provas, não se vislumbram outras diligências capazes de esclarecer a autoria dos supostos crimes.' v) 'Por fim, com relação à suposta prática de crime de violação de sigilo funcional atribuída a Á', por, em tese, revelar segredo (identidade de policiais militares que estavam no meio dos manifestantes monitorando o movimento paredista) durante discurso proferido por ele para os manifestantes, não vislumbro que a conduta do investigado se amolda ao tipo penal em comento. Afinal, a identificação de policiais militares é pública, não se tratando de informação sigilosa que Á' detinha em razão do cargo de policial civil que ocupa.' 3. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Incidência do Enunciado nº 92/2ªCCR (item i): 'É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP).' 5. Incidência do Enunciado nº 71/2ªCCR (itens ii, iii e iv): "É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual." 6. Inocorrência do crime de violação de sigilo funcional (item v), consoante observação da Procuradora da República oficiante. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281. Expediente: JF-PPR-INQ-5000015- Voto: 3089/2022 Origem: 5A.CAM -
21.2021.4.03.6112 - 5A.CÂMARA DE
Eletrônico COORDENAÇÃO E
REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de estelionato e de uso de documento falso, previstos nos artigos 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal, tendo em vista notícia de que a Associação A. D. Velozes em Ação, por meio de seus representantes, no período de 15/4/2013 até 30/11/2017, teria recebido recursos da Caixa Econômica Federal para o patrocínio de projetos de atletismo que teriam sido realizados em Presidente Prudente/SP e, na prestação de contas respectiva, utilizados documentos indicando valores que não correspondiam àqueles efetivamente pagos aos profissionais e prestadores de serviços contratados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, no curso das investigações foram ouvidos vários profissionais ligados ao atletismo e à saúde, tendo a maioria deles confirmado alguma forma de prestação de serviços à associação investigada. Por sua vez, o responsável pela operacionalização de patrocínio da CEF na região de Presidente Prudente/SP, em síntese, informou que mensalmente o responsável pelo projeto prestava contas e para tanto apresentava originais e cópias dos recibos de pagamento e notas fiscais justificando os gastos realizados no projeto que vinha sendo executado. Conforme informado pelo referido gestor, os documentos para comprovação das despesas mensais não eram exigidos pelos normativos da CEF, mas que mesmo assim eram solicitados e apresentados para verificação da correta aplicação dos recursos. Ausência de indícios de eventual apropriação de valores pelos gestores da associação investigada ou destinação diversa da prevista no convênio. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
282. Expediente: JF/PSA-1005755- Voto: 3052/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
04.2021.4.01.3810-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do PIC nº 1.22.013.000357/2020-88, decorrente de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata possível ocorrência do crime de estelionato, praticado, em tese, pelos representantes da empresa R.C.de M. LTDA. Segundo a representação, a citada empresa, em razão da pandemia Covid-19, teria afastado a empregada C.G.P. de suas atividades

laborais, suspendendo seu contrato de trabalho com base na MP nº 936/2020. Todavia, mesmo estando com o contrato de trabalho suspenso, a notificante teria sido compelida a voltar ao trabalho em 4/5/2020, continuando a receber o benefício emergencial por ordem da empresa. Além disso, houve nova suspensão do contrato de trabalho no período entre 1/8 e 29/9/2020, porém todo o período de suspensão foi integralmente laborado pela empregada. Durante a instrução do PIC sobreveio o Relatório de Inspeção realizado pelo Setor de Inspeção do Trabalho vinculado à Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre, do qual constam diversas irregularidades trabalhistas, sendo uma delas o fato de os auditores terem, no dia 29/9/2020, encontrado colaboradores trabalhando na empresa com seus contratos de trabalhos suspensos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, a autoridade policial procedeu a diligências requisitadas pelo MPF, tal como a oitiva dos sócios e a de outros empregados, que foram flagrados trabalhando no dia 29/9/2020, ainda no período em que o contrato de trabalho destes estava suspenso. M.A.N.P., sócio-administrador da empresa investigada, em sede policial, negou peremptoriamente as acusações que lhes são imputadas, declinando que as afirmações da ex-empregada C.G.P. são inverídicas e partiram de seu inconformismo com a reclamatória movida contra a empresa, julgada improcedente. Quanto ao fato de os funcionários da empresa terem sido flagrados trabalhando no dia 29/9/2020, data em que estavam com seus contratos de trabalho suspensos, isso decorreu de um erro de sua sócia (e esposa), que por equívoco convocou a equipe ao trabalho na data indevida. Do mesmo modo, V.A.F.N., segunda sócia da empresa, em seu termo de declarações, ratificou as palavras de seu esposo, bem assim esclareceu que errou ao determinar a volta ao trabalho dos empregados para o dia 29/9/2020, quando ocorreu a fiscalização da Gerência Regional do Trabalho, porém, destacou que isso se deu por um erro de cálculo com diferença de um ou dois dias para a data devida de retorno. De outro lado, quanto à oitiva dos demais empregados do restaurante, os depoimentos colhidos não corroboraram a narrativa descrita na representação inicial, na medida em que as pessoas ouvidas afirmaram que não houve labor durante o período de suspensão do contrato de trabalho. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.

Expediente:

JF/PSA-1006928-
63.2021.4.01.3810-INQ
Eletrônico

Voto: 3402/2022

Origem: GABPRM1-LMG -
LUCAS DE MORAIS
GUALTIERI

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática de crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e/ou de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal). O expediente foi remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, acompanhada de cópia da reclamatória trabalhista nº 0011133-70.2019.5.03.0129, movido por 'S.E.R.' contra a empresa 'J.R.C.LTDA.- EPP', cujo reclamante teria, em tese, juntado aos autos declarações de conteúdo falso. Consta dos autos que os documentos que deram ensejo à presente investigação se referem a declarações subscritas por 'W.S.' que, em um primeiro momento, afirmou que 'S.E.R.' laborava para a reclamada, posteriormente, desdisse a afirmativa, anunciando o contrário, qual seja, de que 'S.E.R.' não era empregado da empresa requerida na ação trabalhista. Ante a ausência de onerosidade da relação havida entre o reclamante e reclamada, bem como da fragilidade das provas apresentadas pelo primeiro, a Magistrada celetista julgou improcedente a demanda (Id 738000992 p. 137). Ou seja, houve desconsideração das declarações contraditórias pelo Juízo, valendo-se a sentença de outros elementos de prova existentes nos autos como fundamentos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) é possível concluir que os documentos inicialmente tidos como contraditórios e que foram subscritos por 'W.S.' representam, tão somente, visões distintas de um mesmo fato em tempos diferentes; (ii) é dizer, em um primeiro momento, 'W.S.' afirmou que 'S.E.R.' prestava serviços ao município e era empregado da empresa 'J.R.C.LTDA.- EPP' (Id Id 738000990 p. 32). Posteriormente, não se sabe por quais motivos, 'W.S.' se retratou, aduzindo que 'S.E.R.' não era empregado da empresa 'J.R.C.LTDA.- EPP' (Id 738000990 p. 94), sem nada mencionar sobre a prestação de serviços ao município de São José do Alegre; (iii) conclui-se, portanto, que as condutas investigadas são atípicas, seja pelo subscritor das cartas 'W.S.' (art. 299 do CP), seja por 'S.E.R.', que juntou a primeira carta em processo judicial (art. 304 c/c 299 do CP). Além disso, diante dos indícios que apontam para a prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da administração do município de São José do Alegre/MG, sem notícias mínimas nos autos da existência de risco de lesão ou lesão a bem jurídico da União ou suas entidades; o Membro do MPF determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF, inexistem, até o presente momento, elementos nos autos que indiquem a configuração do delito investigado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.

Expediente:

JF/PSA-1007815-
47.2021.4.01.3810-INQ -
Eletrônico

Voto: 3051/2022

Origem: GABPRM1-LMG -
LUCAS DE MORAIS
GUALTIERI

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, Segundo consta dos autos, em 14/06/2019, na rodovia BR 381, no município de Pouso Alegre/MG, policiais rodoviários federais retiveram dois caminhões tratores (com os respectivos semirreboques) que trafegavam com AET (Autorização Especial de Trânsito) contendo informações falsas em relação à distância máxima entre os eixos extremos, dentre outras. Na ocorrência foram lavrados quatro autos de infração, dois para cada conjunto (caminhão trator e semirreboques). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Restou claro, por meio dos termos de declarações dos dois condutores dos veículos, R.F.R. e A.S.de J., que a emissão da AET cabia ao setor operacional da empresa T.T. LTDA, cujo responsável pela inserção de dados junto ao sistema do DNIT, à época dos fatos, era E.B.A., que, por sua vez, alegou em sede policial: "é funcionário da empresa [T.T. LTDA] e na época dos fatos era Supervisor de Operações Logísticas, coordenando assim o setor da empresa responsável pela inserção de dados no sistema do DNIT, visando a emissão de AETs; QUE possui renda mensal aproximada de R\$6.000,00; QUE diante dos fatos apurados, relativos aos BOs de fls. 08/22 e 29/42, o declarante afirma que não houve qualquer inserção de dados falsos nas AETs; QUE todos os dados são inseridos do sistema SIAET de acordo com dados e informações que são fornecidos pelo cliente proprietário da carga e também de acordo com os limites e dimensões regulamentados para os veículos que fazem o transporte, sendo estes últimos dados de responsabilidade da empresa; QUE mesmo estando tudo dentro dos limites legais na ocasião, os PRFs apontaram divergências na altura total do conjunto e na distância entre eixos; QUE mesmo discordando das afirmações dos policiais, a altura foi ajustada no momento da ocorrência, pois a mesma é regulada por sistema pneumático; QUE quanto à distância entre os eixos, o declarante acredita que a medição foi feita de maneira precária e extremamente imprecisa por parte dos policiais, o que gerou essa conclusão equivocada de que a distância estava informada de maneira incorreta; QUE mesmo assim, como a empresa precisava entregar a carga, de acordo com o contratado com o cliente, realizou os ajustes necessários na altura e distância entre eixos e emitiu nova AET, de acordo com a orientação da PRF; QUE com a apresentação das AETs devidamente corrigidas, os dois conjuntos de veículos com suas respectivas cargas foram liberadas para seguir viagem; QUE não se recorda de ter havido qualquer outro fato semelhante com outros veículos da empresa; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente'. Dolo não evidenciado na conduta do responsável pela inserção de dados na AET. Circunstâncias que não revelam indicativos de agir ardiloso ou intuito de inserir informações falsas no documento. Delito não punível a título culposos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.

Expediente:

JF-PT-0800018-
34.2020.4.05.8205-INQ -
Eletrônico

Voto: 3163/2022

Origem: GABPRM1-DGF -
DJALMA GUSMAO
FEITOSA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para investigar a suposta prática de crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e/ou de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), cuja autoria é atribuída a 'F.A.F.', 'F.N.L.', 'N.F.S.' e 'R.C.L.'. Consta dos autos notícia de uso de dos documentos intitulados "declaração para os devidos fins de direito", datados em 11.09.2017, apresentados no 15º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército, localizado em João Pessoa/PB, com assinaturas possivelmente falsificadas do servidor 'J.Q.L.', em exercício na Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA, com o propósito de celebração de contrato no âmbito do Programa Emergencial de Distribuição de Água potável no Semiárido Nordeste. Foi realizada perícia grafotécnica a qual apontou a autenticidade das assinaturas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF, inexistem, até o presente momento, elementos nos autos que indiquem a configuração do delito

investigado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

286. Expediente: JF-PT-0800081- Voto: 3409/2022 Origem: GABPRM2-TMJM -
88.2022.4.05.8205-INQ - TIAGO MISAEL DE JESUS
Eletrônico MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falso testemunho supostamente praticado por 'V.A.D.', que teria, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000253-35.2021.5.13.001, apresentado versão dos fatos incompatível com àquela extraída do depoimento de 'R.A.S.', preposto do 'C.C.'. Em síntese, as discrepâncias evidenciadas entre os dois depoimentos se referem aos seguintes tópicos: a) quantidade de funcionários com CTPS assinada; b) identidade de quem fornecia o material para manutenção da piscina do clube; c) identidade de quem fornecia os EPIs necessários à realização dos serviços. Após diligências e colheita das declarações prestadas por 'V.A.D.', 'R.A.S.' e 'J.M.O.', a Polícia Federal relatou que: 'ao ser ouvido em sede de Inquérito de Policial, o investigado 'V.A.D.' manteve as suas declarações, já 'R.A.S.' apresentou depoimento divergente, alterando o seu depoimento prestado em juízo, e convergindo com o da primeira pessoa mencionada. Ademais, afirmou que possui problema de audição e visão, fato este que teria influenciado nas suas declarações.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, afirmando que 'esgotadas as diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação e constada a inexistência de fato típico que possa ser atribuído ao investigado, impõe-se arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF, inexistem, até o presente momento, elementos nos autos que indiquem a configuração do delito investigado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Expediente: JF-RJ-5039345- Voto: 3330/2022 Origem: GABPR11-JMCP -
15.2020.4.02.5101-INQ - JOSE MARIA DE CASTRO
Eletrônico PANOEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de dano qualificado, descrito no art. 163, parágrafo único, inc. III, do Código Penal, tendo em vista notícia de reforma em imóvel de propriedade do INSS, sem autorização da autarquia para manutenção de um estabelecimento comercial por terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No decorrer da apuração, restou evidenciado que nenhuma das ações traduzidas pelos núcleos verbais do tipo penal referido ('destruir', 'deteriorar' ou 'inutilizar') foram realizadas pelos investigados. Segundo o Procurador oficiante, o que houve foi a invasão de um edifício claramente abandonado pela autarquia federal, com o intuito de reformar uma de suas salas (pintura de paredes, bem como instalação de móveis e eletrodomésticos). No caso, a restauração do espaço visava apenas o aproveitamento do espaço para exploração de atividade comercial. Dano qualificado não evidenciado. Fato que também não configura esbulho possessório e não se amolda ao previsto no art. 161, §1º, inc. II, do Código Penal, visto não ter sido demonstrado que a invasão ao prédio da autarquia se deu mediante violência à pessoa ou grave ameaça. Informação de que os investigados 'V.M.' e seu filho 'A.P.M.' são réus de ação de reintegração de posse ajuizada pela autarquia federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Expediente: JF-RN-0804313- Voto: 3326/2022 Origem: GABPR9-RTS -
77.2021.4.05.8400-IPL - RODRIGO TELLES DE
Eletrônico SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato qualificado ou de peculato, descritos nos arts. 171, § 3º, e 312 do Código Penal, tendo em vista que a Companhia Nacional de Abastecimento no Rio Grande do Norte (CONAB/RN) noticiou que seus mecanismos de controle interno identificaram sete notas fiscais emitidas pela concessionária de veículos de luxo P.P.A. LTDA, as quais

se referiam a serviços supostamente pagos pela empresa pública federal em questão, sem que houvesse aparente relação com suas atividades institucionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No decorrer da apuração, a Polícia Federal obteve informações no sentido de que as notas fiscais referidas, na verdade, se relacionam a serviços de reparo em motocicletas da marca BMW de propriedade da Polícia Rodoviária Federal, tendo havido equívoco no preenchimento dos dados de tais documentos. No caso, segundo o Procurador oficiente, ocorreu mero erro na inserção de dados em notas fiscais, as quais se referem a serviços efetivamente prestados pela concessionária investigada, bem como recebidos e pagos por outro órgão do Governo Federal, distinto da entidade pública comunicante do fato. Além disso, não há indícios de prejuízo ao patrimônio público ou de vantagem indevida. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: JF-RN-0805424- Voto: 3328/2022 Origem: GABPR9-RTS -
96.2021.4.05.8400-IPL - RODRIGO TELLES DE
Eletrônico SOUZA
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, no final do ano de 2019, em Natal/RN, 'T.D. de L.S.', teria recebido indevidamente auxílio previdenciário por incapacidade temporária, uma vez que, na época, apresentaria aptidão para trabalhar, tendo inclusive participado de competição esportiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, a materialidade delitiva não se encontra suficiente e bem evidenciada no caso. O benefício previdenciário foi concedido pelo INSS com base em perícia médica, tendo sido os pagamentos cessados também com fundamento em avaliação médico-pericial. As únicas evidências de que o beneficiário teria alguma aptidão física para trabalhar enquanto recebia o referido auxílio são fotografias de sua participação em evento esportivo divulgadas em uma rede social, o que se afigura bastante precário em termos de provas criminais, sujeitas a maior rigor tanto em sua produção como em sua valoração. Nessas circunstâncias, o tratamento do caso deve ser feito adequadamente, na esfera administrativa, podendo o INSS, se considerar pertinente, cobrar eventual devolução do valor total recebido pelo investigado, no caso, R\$ 4.067,00, importância que não justifica o desenvolvimento da persecução penal em juízo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: JF/ROO-1001243- Voto: 3156/2022 Origem: GABPRM1-RPA -
54.2020.4.01.3602-INQ - RODRIGO PIRES DE
Eletrônico ALMEIDA
Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de invasão em área de terras da União (Reserva Legal do Projeto de Assentamento Rio Vermelho), descrito no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. A suposta irregularidade foi constatada a partir de Relatório Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) feito no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000134/2018-70, instaurado pela PRM de Rondonópolis/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, a presente investigação objetiva elucidar fatos referentes à ocupação irregular de terras, em tese, vinculadas ao INCRA. A discussão tem origem na afirmação de que a matrícula da área onde atualmente se localiza a Gleba Bico do Gavião não foi incorporada ao registro imobiliário de domínio público, ao passo que o INCRA entende que a área é de domínio público, pertencente ao Projeto de Assentamento Rio Vermelho. D.N., uma das cinco pessoas que teriam invadido as terras em litígio, alega ter a posse mansa e pacífica da área há mais de 20 anos e ingressou com ação de usucapião perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Rondonópolis. Manutenção da estrada no local amparada por decisão judicial na ação de servidão de passagem. O INCRA, por sua vez, ajuizou ação de reintegração de posse perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da mesma Subseção Judiciária. Questões judicializadas e também discutidas nos autos do Procedimento nº 1000594-26.2019.4.01.3602. Liminar suspensa pelo Tribunal Regional da 1ª Região em razão de dúvidas sobre o direito à área em questão. Desmembramento da presente investigação quanto aos danos ambientais verificados no relatório pericial, objeto do IPL nº 2021.0060591. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
291. Expediente: JF/ROO-1004613- Voto: 3055/2022 Origem: GABPRM1-RPA - RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 299 do Código Penal, supostamente praticado por J.B.de M., oficial de justiça, que teria, na data de 19/7/2021, certificado informação inverídica acerca do falecimento de O.B. de M., testemunha arrolada nos Autos de nº 0002062-81.2015.4.01.3602. Em diligência no referido feito, o oficial de justiça investigado certificou que não pôde intimar O.B.de M., pois lhe informaram que a testemunha havia falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, o investigado incorreu em mero erro material ao realizar a providência de intimação no bojo daquele processo. Isso porque a testemunha a ser intimada era a pessoa de nome 'ORIVALDO'. Todavia, ao certificar o falecimento da testemunha, referiu-se, por erro, a seu irmão falecido, que se chamava 'OLIVALDO'. Errônea compreensão do nome, no momento do ato, pela similaridade. Dolo não evidenciado. Tipo que não prevê a modalidade culposa. Inocorrência de prejuízos aos deslinde do citado processo, uma vez que a testemunha foi intimada por outros meios, tendo, inclusive, comparecido à audiência de instrução, que resultou na prolação de sentença absolutória em favor do acusado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
292. Expediente: JF-RO-1010852- Voto: 3235/2022 Origem: GABPRM1-TNVR - TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
85.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime de lavagem de ativos, envolvendo uma pessoa física e três pessoas jurídicas, haja vista a constatação de movimentação financeira atípica, incompatível com a capacidade econômico-financeira e ocupação declaradas pelo investigado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'os elementos coligidos no presente inquérito não são suficientes para propositura de ação penal, sendo cabível o arquivamento. Isso porque, para configuração do crime de lavagem de capitais é imprescindível demonstrar-se a prática de condutas voltadas a dissimular ou a ocultar a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime anterior. O que, a despeito dos esforços empreendidos, não ocorreu nesta investigação. Apesar dos indícios de movimentação financeira atípica, pois J. confunde sua conta bancária pessoal com a empresarial da Lotéria V., o caso não apresenta outros elementos indicativos de crimes, que levantem suspeitas suficientes a justificar a continuidade das diligências. Não há informações sobre possível origem espúria dos valores, nem a respectiva tentativa de dar aparência de licitude ao dinheiro administrado, sendo forçoso concluir, por ora, pela ausência de justa causa para a ação penal, dada a insuficiência de provas de materialidade'. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
293. Expediente: JF-RO-1014754- Voto: 3087/2022 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
46.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento irregular do benefício de prestação continuada (BPC), acima da renda mínima, por parte de M.N.G.de L, no período de 5/11/2009 a 31/7/2020. Consta nos autos que o INSS identificou que a investigada estava recebendo indevidamente o benefício, pois a renda mensal per capita do grupo familiar superou o limite de ' do salário-mínimo, em dissonância com o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, constatou-se que, de fato, houve o recebimento indevido do benefício por parte da investigada. Todavia, não ocorreu má-fé ao deixar de informar ao INSS o recebimento de pensão de seu esposo, fato que suspenderia o

benefício. Pelas informações coletadas nos autos, a Polícia Federal identificou que a beneficiária é uma pessoa simples e sem conhecimento dos requisitos para a concessão do benefício. Insuficiência de elementos que permitam identificar artifício, ardil ou meio fraudulento, indicando, no caso concreto, a ausência do elemento subjetivo do tipo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Expediente: JF/RR-1005904- Voto: 3068/2022 Origem: GABPR1-MAL -
91.2021.4.01.4200-INQ - MIGUEL DE ALMEIDA
Eletrônico LIMA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado mediante o empréstimo de prova produzida nos autos do IPL nº 003013-34.2020.4.01.4200, iniciado a partir da prisão em flagrante de R.R.A., em razão do possível cometimento de crime contra a ordem econômica, descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/91, visando identificar a participação de terceiros. Conforme se extrai dos autos, a partir do acesso aos dados armazenados em telefone celular, restou evidenciada a necessidade de aprofundamento das investigações para melhor identificar a participação ou co-autoria no delito por parte de L.C. dos S.Q., em razão do fornecimento de aeronave no transporte de minérios, razão pela qual veio a ser instaurado o presente procedimento investigatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas diligências, a autoridade policial concluiu as investigações ressaltando que não há no apuratório indícios de prática delitiva por parte do investigado, que teria se limitado apenas ao transporte da própria aeronave para o Estado de Roraima, posteriormente utilizada no exercício de atividades de exploração de garimpo por terceiros. Ausência nos autos de indicativos de que o investigado tenha sido co-autor ou partícipe da atividade clandestina. Verificação do conteúdo do telefone celular do investigado, que se limitou a proceder à entrega do avião em Roraima, fato ocorrido em 28/05/2020. Outros diálogos se referem à comercialização de aeronaves, preços, especificações técnicas, relações de trabalho, além de referências à própria rota traçada pela aeronave em sua viagem para Roraima. No curso do inquérito policial, ademais, as declarações prestadas por diversas testemunhas igualmente apontaram não haver indícios mínimos de que o investigado tenha, de qualquer forma, prestado alguma espécie de suporte à atividade de extração de minérios. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
295. Expediente: JF-SOR-5001705- Voto: 3074/2022 Origem: GABPRM3-RJCN -
91.2021.4.03.6110-IP - RUBENS JOSE DE
Eletrônico CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Consta nos autos que, no dia 9/8/2017, na cidade de Cascavel/PR, M.de J.R. foi preso em flagrante ao transportar medicamentos e anabolizantes de procedência estrangeira, bem como posteriormente denunciado pelos fatos nos autos da Ação Penal nº 5005820-04.2017.404.7005. No seu interrogatório em juízo, apontou a pessoa de M.P. como quem o teria contratado para o transporte e revenderia os produtos em São Paulo. Durante as investigações identificou-se a pessoa de M.P.L.P., que, ouvido pela autoridade policial, afirmou não ser o responsável pelo transporte dos produtos e que não contratou M.de J.R. para tal finalidade, tendo apenas comprado anabolizantes dele para uso próprio em outra ocasião, no ano de 2017. Informou, por fim, ser proprietário de uma loja de suplementos em Pilar do Sul/SP e que jamais vendeu produtos proibidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, após o declínio de competência em favor da PRM de Sorocaba/SP, tendo em vista as declarações prestadas por M.P.L.P., foram realizadas tentativas de localizá-lo, bem como a loja de suplementos pertencente a ele. No entanto, não se obteve sucesso, conforme consta das Informações de Polícia Judiciária nº 2836223/2021 e nº 697865/2022. Nesse contexto, embora M.de J.R. tenha afirmado que M.P.L.P. seria o responsável pela sua contratação para o transporte de medicamentos e anabolizantes de origem estrangeira, verifica-se que sua palavra restou isolada nos autos, não havendo outras provas que indiquem a participação do investigado. Impossibilidade da adequada identificação do co-autor do delito ou mesmo a efetiva participação da pessoa apontada pelo denunciado. Aplicação à hipótese do Enunciado nº 71 e da Orientação

nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: JF-TO-1003520- Voto: 3203/2022 Origem: GABPR4-CARP -
49.2021.4.01.4300-INQ - CYNTHIA ARCOVERDE
Eletrônico RIBEIRO PESSOA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, III, do CP, considerando a notícia de que representantes de uma lotérica deixaram de repassar à CEF o valor de R\$ 891.582,94. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'não restou comprovado que tal conduta tenha sido perpetrada com dolo, um dos elementos que compõem o fato punível na órbita penal, especificamente não restou configurado o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita que é o animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade de não restituir a coisa de que se tem posse ao seu legítimo proprietário. Houve, pelo que se infere, inicialmente falta de instrução acerca da administração da Lotérica, que já receberam com dívidas, o que gerou dificuldade e confusão na prestação de contas e repasse à CEF e depois ambas não conseguiram quitar o débito, que foi aumentando progressivamente em razão dos juros, apesar das diversas tentativas de obtenção de empréstimos e de renegociação da dívida perante a CEF, demonstrando a ausência de vontade de ter a coisa para si'. Fato atípico, podendo gerar, entretanto, reflexos no âmbito civil. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/STA/PE-0801047-28.2020.4.05.8300-INQ, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
297. Expediente: JF/TXF/BA-0000915- Voto: 3083/2022 Origem: SJUR/PRM-BA -
33.2009.4.01.3310-IPL SETOR JURÍDICO DA
PRM/TEIXEIRA DE
FREITAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude de relato de diligências empreendidas no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) de Caravelas/BA, cujos servidores notaram significativo aumento de pedidos de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso, acompanhados de documentos pessoais que apresentavam características suspeitas e sinais indicativos de falsidade. Diante das inconsistências verificadas, a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS (APEGR) moveu investigação própria com o intuito de detectar possíveis fraudes cometidas contra a autarquia previdenciária, notadamente por meio da falsificação de documentos pessoais dos requerentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, apesar de haver notícia de inúmeras fraudes com o envolvimento de diversas pessoas, durante os 9 anos de investigação conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA, não foram encontrados elementos probatórios da conduta criminoso de alguns investigados e ocorreram causas de extinção da punibilidade em relação a outros. Em que pese o esforço investigatório envidado pela Polícia Federal para levantar elementos probatórios, não foi possível angariar suficientes elementos de convicção acerca das condutas criminosas. Apesar das diligências in loco, oitivas dos investigados e de testemunhas, medida cautelar de busca e apreensão em residências e escritórios de advocacia, não se colheram elementos bastantes para embasar a propositura de denúncia em face de (1) L.L.A.; (2) N.C.da M.F.; (3) J.V.D.M.; (4) J.dos S.; (5) P.T.M.de J.; (6) S.C.B.; (7) S.V.D.; e (8) M.V.L.. Ocorrência da extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante aos suspeitos (1) N.B.de J.; (2) H.da S.S.; e (3) A.E., e, ainda, por morte dos agentes (1) A.A.L.; (2) V.A.da S.; e (3) N.R.D.. Por fim, não há nos autos comprovação da autoria do crime descrito no art. 297 do CP por parte do investigado A.J.C.J., pois não se evidenciou ter sido ele, pessoalmente, o responsável pelas falsificações. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR quanto aos casos de ausência de indícios de autoria e de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.	Expediente:	JF/TXF/BA-1001142-11.2020.4.01.3313-IPL Eletrônico	Voto: 3423/2022 -	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito policial instaurado para apurar possível fraude contra a Caixa Econômica Federal, consistente na utilização de informações inverídicas na contratação de Financiamento Pessoa Física, na modalidade Carta de Crédito FGTS e PMCV, no valor de R\$ 70.540,00, em benefício de D. D. N.. Divergências entre o valor apresentado no documento utilizado como comprovante de renda na concessão de financiamento habitacional e o valor registrado no Sistema de Fundo de Garantia - SISFG. Possível omissão de renda para que o mutuário fosse beneficiado com valor maior de subsídios do FGTS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'Apesar da existência de inconsistência entre os dados apresentados por D. e os declarados pela empresa no sistema SISFG, os elementos de convicção carreados aos autos, especialmente as oitivas realizadas, não demonstraram que o investigado tenha agido com dolo ou de modo fraudulento para obtenção do financiamento habitacional com condições mais vantajosas. (...) Não se constata a intenção clara dos agentes em fraudar o programa habitacional Minha Casa, Minha Vida. Aliado a isso, vê-se que a renda de D. auferida por seu trabalho como carpinteiro de obra era, de fato, baixa, girando o salário base de sua categoria em torno de R\$ 1.265,00'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
299.	Expediente:	JF/TXF/BA-1002035-02.2020.4.01.3313-IPL Eletrônico	Voto: 3333/2022 -	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, supostamente praticado por 'L. P. de B.', servidora municipal, que teria recebido o benefício Bolsa Família simultaneamente com o salário de merendeira da Prefeitura de Vereda/BA, desde o ano de 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme a ata PRM-TXF-BA-00003604/2022, oportunamente ouvida pelo Procurador oficiente, a beneficiária afirmou, em resumo, que somente recebia metade do salário da Prefeitura, sendo que a outra metade era recebida por pessoa cuja identidade desconhece e que também ali trabalhava. Aduziu que passou a receber o bolsa família em período muito anterior ao seu emprego junto à Prefeitura. Acrescentou não ter sido informada de que não poderia cumular o rendimento na Prefeitura com o programa social, especialmente tendo em consideração o valor que recebia. Relatou que, na época, residia com seu marido, que recebia um salário, e com dois filhos. Atualmente, tanto ela quanto o marido se encontram desempregados. Ainda consoante se registrou na ata, a representada passou a impressão de ser pessoa humilde e de pouco conhecimento formal. Essa circunstância, somada ao fato de serem poucos os rendimentos que recebia na qualidade de merendeira do município, torna verossimilhante a alegação de que desconhecia a vedação da cumulação de benefício e salário. Insuficiência de elementos que permitam identificar artifício, ardil ou meio fraudulento, indicando, no caso concreto, a ausência do elemento subjetivo do tipo. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
300.	Expediente:	JF/TXF/BA-1003335-96.2020.4.01.3313-IPL Eletrônico	Voto: 3073/2022 -	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato majorado, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude de relato formulado por B.A.dos S., segundo a qual, desde o ano de 2016, valores de seu benefício Bolsa Família vinham sendo sacados indevidamente por terceira pessoa, em uma caixa lotérica situada no município de Prado/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ao que se tem, a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas/BA encaminhou ofício e documentos anexos, contendo informações a respeito do cadastramento de B.A.dos S. no programa Bolsa Família e um expediente complementar, indicando os dados pessoais do servidor municipal responsável pelo cadastro. Por sua vez, a CEF informou que B.A.dos S. teve o		

seu benefício deferido em setembro de 2017 e, posteriormente, apresentou documentação contendo comprovante de cadastramento de senha utilizado no momento da entrega do cartão NIS, no dia 21/1/2020, entregue à noticiante, que, ao ser contactada, via WhatsApp, manifestou 'que não queria mais mexer com isso e que não tinha interesse em prestar depoimento'. Ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do suposto crime de estelionato. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.' Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Expediente: 1.11.000.000014/2022-16 - Eletrônico Voto: 3168/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa em razão de prestação de informação extemporânea acerca da celebração de contrato de compra e venda de gás natural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
302. Expediente: 1.11.000.001522/2021-22 - Eletrônico Voto: 3223/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação particular em que o noticiante relata possíveis irregularidades na realização de financiamento imobiliário em uma agência da Caixa Econômica Federal. Segundo consta, o imóvel que comprou, em pouco mais de um ano da aquisição, apresentou problemas estruturais. Posteriormente, em razão de atrasos no pagamento do financiamento, o noticiante teria comparecido à Agência da CEF para negociar a dívida e evitar que o imóvel fosse a leilão. Na oportunidade, o gerente da agência relatou que 'não entendia a razão do imóvel ter sido liberado para financiamento, pois não existia em toda a rua a parte de pavimentação e saneamento, sendo que para o financiamento a CAIXA exigiria tais requisitos'. Promoção de arquivamento, ao fundamento da atipicidade dos fatos noticiados. Recurso da parte, alegando, em suma, que 'É totalmente pugnável a habilidade do órgão quanto a liberação de financiamento do imóvel, em virtude à desconformidade com as exigências legais para financiamento, que no ato da liberação do contrato foram atropeladas. (...) Tratando-se de programa federal, custeado com recursos federais, a frustração de seus objetivos principais caracteriza dano direto à União e malversação de recursos federais'. Manutenção do arquivamento, pelos seus próprios termos. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'os vícios construtivos do imóvel adquirido configuram ilícito civil, cujos direitos individuais e disponíveis violados podem ser efetivados extra ou judicialmente pela parte interessada. No presente caso, verifica-se que o noticiante já ingressou com a competente ação civil tendente à reparação dos danos sofridos, conforme ele próprio informou em seu depoimento'. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
303. Expediente: 1.11.001.000137/2022-39 - Eletrônico Voto: 3146/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desacato (CP, art. 331) contra funcionária pública federal, praticado, em tese, por três indígenas em um polo de vacinação contra a Covid-19. Quando do início da vacinação, o Programa Nacional de Imunização estabelecido pelo governo federal determinava que somente indígenas aldeados integrariam a população indígena considerada como grupo vulnerável e a quem foi assegurada a prioridade na vacinação. Os demais indígenas, não aldeados, aguardariam o momento da vacinação da população em geral, prevista para alguns meses adiante. Irresignados com essa determinação, os três indígenas ora noticiados (que residiam em contexto urbano) teriam desacatado uma enfermeira assistencial do polo de vacinação, aduzindo que ela estava discriminando indígenas que moram na cidade. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'apesar da falta da urbanidade e inadequação na atitude perante a funcionária pública, não vislumbro a existência de dolo específico - consistente na intenção deliberada de menoscabar a função pública desempenhada pela servidora - na conduta dos investigados'. De mais a mais, ainda que se trate de delito sujeito à ação pública incondicionada, ganha especial relevo, no caso concreto, a manifestação na vítima no sentido de que sua representação teve o condão exclusivo de salvaguardar a retidão de sua postura no desempenho de suas atividades funcionais e que não tinha a intenção de representar para a responsabilização criminal dos investigados. Por esta razão, não se pode ventilar a possibilidade de desclassificação do delito para crime contra honra, visto que não estaria atendida a exigência de representação estabelecida no art. 145, parágrafo único, do Código Penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de dolo específico na conduta dos noticiados. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
304.	Expediente: 1.11.001.000230/2022-43 - Eletrônico Voto: 3284/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada para apurar possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 20 da Lei 7.492/1986). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil 'BNB', mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste 'FNE' e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF'. Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação de R\$ 5.000,00 na finalidade prevista em contrato. Promoção de arquivamento com base na atipicidade material do fato. Interposição de recurso pela parte interessada, sustentando, em suma, a inaplicabilidade do princípio da insignificância sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Manutenção do arquivamento, ao fundamento de que 'Os documentos juntados pelo representante não demonstram o elemento dolo na conduta do sr. J. M. S., posto demonstrar apenas a irregularidade contratual na não comprovação da aplicação dos recursos. A não aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela não é o cerne da questão. A ausência de meio fraudulento para obter o referido financiamento é questão principal que fundamenta a promoção de arquivamento'. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não constam dos autos informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na esfera cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa. Baixo valor financiado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.35.003.000080/2021-35, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, unânime; 1.26.003.000001/2021-03, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
305.	Expediente: 1.12.000.000509/2022-08 - Eletrônico Voto: 3175/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato instaurada de ofício, a partir de despacho proferido no bojo dos autos da ação penal 0000032-19.2018.4.01.3101, tendo por objeto apurar a possível prática do crime de patrocínio infiel, supostamente praticado pelos advogados 'J.S.N.' e 'C.S.N.E.'. Consta dos autos que os referidos causídicos foram constituídos pelo réu 'E.N.C.', e, apesar de regularmente intimados, deixaram de responder ao chamado do Juízo para apresentar resposta à acusação. Diante dessa situação, o Juízo Federal aplicou aos investigados multa prevista no art. 265 do

CPP, determinando-se comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para providências no âmbito disciplinar, e ao MPF, para cuidar do eventual aspecto criminal da conduta. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: (i) embora reprovável a conduta dos advogados, reputa-se que ela não encontra perfeita subsunção no tipo penal previsto no art. 355 do Código Penal, por não haver prejuízo à defesa do constituinte (...) apesar dos advogados constituídos deixarem de praticar o ato processual que lhes competia, foi determinada a intimação do réu 'E.N.C.' para constituição de novo advogado, ou, no caso de inércia, a nomeação de defensor dativo, permitindo-se concluir que não houve prejuízo; (ii) decerto, não se pode negar que os referidos patronos descumpriram parte de seus deveres funcionais, porém, já foram acertadamente multados pelo Juízo processante na ordem de R\$ 12.120,00, valor este que se mostra adequado, razoável e didático o suficiente para a conduta perpetrada; (iii) da mesma forma, foi oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amapá, para adoção das providências cabíveis no campo disciplinar/administrativo; (iv) nota-se que essa sanção cível/administrativa mostra-se ainda suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em razão do diminuto prejuízo processual; (v) assim, seja por ausência de elemento normativo do tipo 'prejudicando interesse', seja pela suficiente resposta na seara cível/administrativa, o caso é de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. Suficiência da sanção cível/administrativa para a repressão do ilícito. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Expediente: 1.14.000.000873/2022-95 - Eletrônico Voto: 2950/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, comunicando suposto tráfico de armas de uso exclusivo das Forças Armadas. Manifestação embasada em informações extraídas de notícia datada de 21/07/2021 e divulgada pelo site G1 Bahia, que relata a apreensão de um arsenal de armas de uso exclusivo das Forças Armadas encontrado em um terreno baldio no bairro da Engomadeira, em Salvador/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que, a princípio, não afeta bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aplicação do Enunciado nº 86 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Ocorrência que já vem sendo investigada pela Polícia Civil, no âmbito estadual. Recurso interposto via e-mail pelo noticiante anônimo. Decisão de arquivamento que se mantém por seus próprios fundamentos. Ausência de circunstâncias novas. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
307. Expediente: 1.14.000.001443/2009-13 Voto: 3407/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o objetivo de apurar eventuais crimes contra os direitos humanos, ocorridos no período da repressão à dissidência política durante a ditadura militar entre os anos de 1964 e 1985, notadamente a morte de L.A.S.B. (S.B.) e O.C.B. (O.), mortos no dia 28 de agosto de 1971, na chamada Operação Pajussara, organizada pelas forças de segurança para a captura de C.L., no município de Brotas de Macaúbas/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As investigações tiveram início a partir de manifestação da então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, que encaminhou aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão documentos relativos aos casos de mortos e desaparecidos políticos ocorridos em cada Estado da Federação naquele período. Após longa e exaustiva investigação, com minuciosa análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria acerca de fatos que ocorreram há mais de 50 anos, o que implicou, naturalmente, na perda de inúmeras informações relevantes para o esclarecimento dos fatos, o Procurador oficiante concluiu pelo reconhecimento da inviabilidade da continuidade das apurações, notadamente pela extinção da punibilidade pela morte dos supostos agentes (CP, art. 107, inc. I), apontando os seguintes motivos: (I) em razão dos óbitos dos principais investigados ('A.L.', 'N.A.C.', 'S.P.F.' e 'L.A.de C. '); (II) em função do falecimento de 'N. M. '; (III) em vista da não identificação de 'R.P. da S. '; (IV) em virtude da ausência de lastro probatório mínimo no tocante

	Deliberação:	aos investigados 'M.P.da S.', 'W.N.' e 'T.R.F.' (este último também falecido); (V) devido à carência de indícios suficientes quanto ao crime de falsidade ideológica no caso de 'F.P.F.', 'R.M.M.' e 'F.M.L.'; e (VI) em razão da inexistência de outros elementos para viabilizar o oferecimento de denúncia com relação aos crimes de homicídio, de falsidade ideológica e de ocultação de cadáver. Aplicação ao caso da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
308.	Expediente:	1.14.000.002745/2021-03 - Eletrônico	Voto: 3169/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento de Investigação Criminal instaurado com objetivo de apurar eventual prática de fato tipificado como crime no Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Consta da representação que 'N.M.R.S.' 'recebe aposentadoria do LOAS e não tem necessidade vejo outros cidadãos que precisam e não recebe. Tem 3 funcionárias e recebe mais de 10.000 do atual marido'. O representante não forneceu informações detalhadas sobre os fatos, juntando apenas imagens da carteira de identidade de 'N.M.R.S.'. O INSS esclareceu que o benefício Amparo Social ao Idoso concedido a 'N.M.R.S.' se encontra ativo, e que no momento do requerimento a beneficiária juntou a documentação exigida pela legislação. Ainda, apontou que, à época do requerimento, a requerente declarou estar separada do cônjuge desde 1985, sem recebimento de pensão de alimentos. Por fim, apontou que diante da ausência do nome do cônjuge atual ou do estabelecimento onde a beneficiária teria três pessoas como empregadas, não possui elementos para contribuir para a elucidação dos fatos.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, em razão da inexistência de provas sobre o suposto crime em análise. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva (Enunciado 71 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
309.	Expediente:	1.14.002.000092/2022-81 - Eletrônico	Voto: 3111/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiária que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
310.	Expediente:	1.14.002.000117/2022-46 - Eletrônico	Voto: 3112/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiária que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

311. Expediente: 1.14.004.000262/2022-15 - Eletrônico Voto: 3120/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Ora noticiado que obteve um financiamento, no âmbito do Produto BNDES Automático e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural ' PRONAMP, com recursos repassados pelo Banco do Brasil S/A, mediante o contrato de crédito rural datado de 20/02/2017, para aquisição de 60 matrizes de gado Nelore e recuperação de 242ha de pastagem, em Itaberaba/BA. Beneficiário que não teria aplicado a totalidade do recurso recebido nos exatos termos do contrato. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente congênere da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
312. Expediente: 1.15.000.001005/2022-95 - Eletrônico Voto: 2925/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que encaminhou peças extraídas do Processo nº 0530724-63.2021.4.05.8100, a fim de que fosse apurada possível ocorrência do crime de falsidade ideológica. Segundo consta, M.M. de F.S. ingressou com ação para obter a concessão do benefício de pensão por morte urbana vitalícia em razão do indeferimento pelo INSS do benefício pleiteado administrativamente. Sustentou ter mantido com o de cujus A.M.da S. um relacionamento por mais de oito anos, ou seja, desde o ano de 2013, que se encerrou apenas com o óbito de seu companheiro, ocorrido em abril de 2021. Ocorre que, em sede de contestação, o INSS trouxe aos autos documentos (CadÚnico, DAP, autodeclaração rural) indicando que a requerente viveria em companhia do seu cônjuge J.C. de S., de modo a afastar, em tese, o pretendido reconhecimento de união estável por ela pleiteado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a juntada dos documentos trazidos pelo INSS, após a oitiva em audiência da autora e suas testemunhas, o Juízo da 28ª Vara da Seção Judiciária do Ceará entendeu ter restado devidamente demonstrado que M.M.de F.S. e o falecido A.M.da S. viveram em união estável por mais de sete anos, concluindo, portanto, que o imbróglio se dera unicamente porque M.M.de F.S. deixara de formalizar o divórcio com J.C.de S. na época certa. Com efeito, levando-se em consideração apenas a versão trazida pela requerente e por suas testemunhas, aquele Juízo se convenceu de que a autora mantivera uma união estável com o de cujus, não obstante os registros junto ao CadÚnico e ao PRONAF. De qualquer modo, ainda que se entenda pelo reconhecimento da união estável, no caso, os documentos e depoimentos acostados aos autos apontam que, à época da confecção dos documentos do CadÚnico (atualizado em 8/2019) e DAP (emitido em 9/2019), a investigada não havia formalizado o divórcio e, portanto, permanecia em sociedade conjugal com gozava ainda, para todos os efeitos legais, do estado civil de casada, razão pela qual se pode concluir que ela não inseriu informação falsa nos referidos documentos. À luz do Código Civil, conforme dispõe o seu art. 1571, § 1º, o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
313. Expediente: 1.15.000.001641/2022-17 - Eletrônico Voto: 3122/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática dos crimes de difamação e injúria por um servidor do DNIT/CE. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'No presente caso, não há representação formulada pelos ofendidos citados na peça inaugural. Temos, de fato, uma representação anônima, na qual são noticiadas as supostas ofensas irrogadas a um grupo de servidores lotados nos DNIT's do Ceará e do Rio Grande do Sul, estando, portanto, ausente a condição de procedibilidade, não restando autorização

jurídica, pois, para o início da persecução penal. Para além da análise do conteúdo das conversas configurarem crime contra a honra ou se caracterizarem assédio moral, necessário pontuar ainda que é a partir do dia em que vierem a saber quem foi o autor do crime que o ofendido ou seu representante legal poderão exercer o direito de queixa (ou de representação, no caso do art. 145, II do CP) dentro do prazo decadencial de seis meses. Dito isso, e a partir da leitura do vasto material apresentado pelo representante, dando conta que as supostas ofensas teriam sido veiculadas em diversos diálogos mantidos por meio de conversas de whatsapp (transcritas na representação inicial), todas ocorridas no decorrer do ano de 2019, tais fatos encontram-se fatalmente atingidos pelo instituto da decadência.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência da condição de procedibilidade da ação penal. Atingimento da decadência ao direito de queixa/representação dos eventuais ofendidos. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314.

Expediente:

1.15.000.002574/2020-96 - Eletrônico Voto: 2938/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação ofertada pelo advogado A.C.R.V.P., noticiando suposta prática de corrupção eleitoral por parte de R.C.R.B., então prefeito do município de Fortaleza/CE, e de R.F.C.B., candidata eleita prefeita do município de Guaramiranga/CE, bem como a seus correligionários do Partido Democrático Trabalhista (PDT). CE, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a narrativa inicial, o então prefeito de Fortaleza, na condição de liderança política, teria violado a colheita da vontade popular no pleito de 2020, em troca da oferta de empregos no Instituto Cisne, instituto este promovido a OS, quando de sua administração, para gestão de Unidades de Atenção Primária à Saúde, o qual teria operado como "cabide de emprego", para alçar a cargo público os candidatos por ele apoiados. Tal conduta teria sido executada, de forma transversa, por L.D., contratada para coordenar, em Fortaleza, as Unidades de Atenção Primária à Saúde, a qual, também, teria ofertado empregos, em Guaramiranga, para beneficiar a então candidata a prefeita no mencionado município, R.F.C.B., bem como I. do N.M.. Ocorre que L.D., em seus depoimentos afirmou jamais ter mantido qualquer tipo de relação, bem como nenhuma proximidade com R.C.R.B., tendo exercido atividades profissionais, em Fortaleza, perante o Governo do Estado, quando liderou um programa do Banco Mundial voltado para pessoas portadoras de doenças crônicas, bem como que fora contratada para coordenar as unidades de atenção básica de saúde no município, a serem geridas pelo Instituto Cisne, mediante seleção de títulos e entrevista por parte dos respectivos diretores sem nenhuma ingerência do município de Fortaleza. Segundo o Procurador oficiante, do teor das declarações prestadas por L.D., ainda que dos fatos tenham sobressaído disputas eleitorais, próprias de grupos adversários na busca pelo poder, predominam, nas circunstâncias narradas nos autos, diferenças, desavenças entre ela e o ex-companheiro, ora representante, próprias do fim das relações conjugais, ainda que os limites da civilidade tenham sido extrapolados, o que se reflete nas ameaças de morte e perseguições profissionais sofridas por ela, tendo sido o ambiente eleitoral o pano de fundo das acirradas querelas conjugais. Nessas circunstâncias, não se vislumbrou no curso da apuração nenhum envolvimento concreto do então prefeito de Fortaleza com os fatos, bem como da candidata eleita à prefeita de Guaramiranga apto a justificar a continuidade das investigações. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Interposição de recurso pelo representante. Manutenção da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315.

Expediente:

1.15.002.000457/2020-78 - Eletrônico Voto: 3116/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a percepção indevida de benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Informações do INSS de que a ora investigada requereu e obteve benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 31/10/2007. Ocorre que a partir do cruzamento de informações constantes no SIAPE ' Sistema Integrado de Recursos Humanos ' competência agosto de 2017 e da Folha de Pagamentos do INSS, a Previdência Social constatou indícios de irregularidade na manutenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência concedido, tendo em vista que a titular do benefício foi

identificada como recebedora de pensão por morte de servidor no órgão do Ministério dos Transportes, iniciada em 24/08/2016, contrariando o contido no art. 20 da Lei nº 8742/1993. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em sua Defesa Administrativa perante o INSS, a ora investigada alegou que o seu pai deixou-lhe pensão por morte desde 24/08/2016 com início de pagamento em 31/10/2017 e que recebeu de boa-fé e por não entender do assunto acreditou que teria direito ao benefício de pensão por morte. Consta nos autos, ainda, cópia de atestado médico que comprova que a investigada é portadora de esquizofrenia, diagnosticada desde o ano de 2006. De acordo com o Procurador oficiante: 'Apesar de sua inegável natureza de ilícito civil (o que gera, por exemplo, uma consequente obrigação de devolução dos valores indevidamente percebidos durante o período em que houve a mencionada acumulação), não se verificam nos autos elementos de informação que demonstrem a existência de dolo (vontade consciente e finalisticamente dirigida) na conduta da investigada A' no sentido de obter para si vantagem financeira indevida, mediante o emprego de meio fraudulento, em prejuízo ao INSS. Com efeito, entende esta signatária que, de fato, mesmo já recebendo um benefício assistencial pago através do INSS (entidade administrativa vinculada à União), a circunstância de lhe ter sido deferida pensão por morte através de Regime Próprio de Previdência da União pode ter causado na beneficiária a percepção de que ambas as prestações lhes seriam devidas, haja vista que foram concedidas pela própria administração direta federal ou por entidade a ela vinculada. Nesse sentido, não há como, para fins de imputação penal, presumir que houve dolo por parte da investigada, mormente quando os elementos de informação não permitem a conclusão minimamente segura da existência deste elemento subjetivo imprescindível para a configuração da infração penal.' Falta de justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de indícios de conduta dolosa na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Expediente: 1.16.000.001681/2022-21 - Eletrônico Voto: 3222/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de fato. Manifestação particular em que o noticiante relata possível coleta de seus dados pessoais por parte de um aplicativo da Caixa Econômica Federal, sem a sua autorização. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Nota-se que o representante narra possíveis irregularidades que podem ensejar atuação no âmbito administrativo (que cabe ao Banco Central) e cível (em proteção aos consumidores, caso as condutas sejam lesivas a direitos difusos, coletivos ou indivíduos homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros e às normas setoriais do Sistema Financeiro Nacional). Contudo não se vislumbra, a priori, prática de infrações penais'. Em seguida, foi determinada a extração de cópia integral dos autos e encaminhamento 'ao NUCIVE para que proceda autuação de Notícia de Fato cível a ser distribuída a um dos Ofícios de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, em observância ao art. 4º, inciso III, alínea 'i' da Resolução PRDF nº 31/2018'. Recurso da parte, alegando, em suma, que houve 'crime de hackeamento e quebra de sigilo confessado pela Caixa Federal'. Manutenção do arquivamento, pelos seus próprios termos. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

317. Expediente: 1.18.000.000796/2022-24 - Eletrônico Voto: 3121/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar conteúdo do Instagram com possível exploração de imagem de crianças e adolescentes. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'As possíveis imagens de exploração de crianças e/ou adolescentes estão juntadas no documento 2.2 e 2.3 deste procedimento. Conforme se observa, não há imagens ou vídeos que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Nesse ínterim, ressalto que, diferentemente das políticas das redes sociais, que possuem um conceito mais amplo de violação de termos de uso, o Direito Penal é regido pela taxatividade das normas, só sendo considerado ilícito, para fins penais, o que expressamente se enquadrar na redação do tipo penal. Com efeito, o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 considera crime a publicação de imagens ou vídeos que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou

adolescente. Portanto, embora tenham sido verificadas desconformidade com as políticas de uso da rede social, as imagens não contêm cena de sexo explícito ou pornográficas. Se não bastasse, os perfis já foram excluídos pela própria rede social, tendo os fatos sido sanados na esfera administrativa.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

318. Expediente: 1.19.000.001128/2022-87 - Eletrônico Voto: 3317/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa em razão do não fornecimento de informações/dados de comercialização de petróleo e derivados. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'os elementos reunidos neste procedimento não aportam quaisquer indícios da prática de conduta criminosa a ensejar efetiva persecução penal. Na hipótese, a empresa POSTO B' teria sido autuada pela ANP em razão da suposta ausência de apresentação de Notas Fiscais e do Livro de Movimentação dos Combustíveis, o que ensejou a imposição de multa no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No entanto, conforme documentação constante nos autos e reconhecida em sede recursal', o autuado atendeu à notificação prévia da ANP e promoveu a apresentação dos documentos solicitados pelo agente fiscalizador, razão pela qual o auto de infração foi julgado improcedente e o procedimento administrativo extinto, tendo sido consignado que 'tais documentos comprovam providências para o atendimento da notificação do DF' de 24/11/2020, razão pela qual deve o referido auto de infração ser julgado improcedente' e que 'a infração registrada no auto de infração do DF nº de 06/04/2021 deve ser afastada'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente possível irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

319. Expediente: 1.19.005.000075/2022-37 - Eletrônico Voto: 3256/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópia do Inquérito Policial nº JF-DF-1017823-52.2021.4.01.3400-INQ, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no município de São João dos Patos/MA. De acordo com o Procurador da República atuante no 3º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF, há suspeitas de que o referido município estaria propondo ações em diversos foros para execução individual da Ação Coletiva nº 1999.61.00.050616-0, referentes ao Valor Mínimo Nacional por Aluno para cálculo dos valores a serem pagos ao FUNDEF, sendo que tal prática poderia ensejar pagamento em duplicidade dessas verbas em prejuízo da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, inc. IV). Trata-se, na hipótese, do chamado estelionato judiciário, consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardis ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Ainda segundo o STJ, 'eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC nº 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. Ocorre que, no caso concreto, como asseverado pelo Procurador oficiante, não se vislumbram indícios de eventuais crimes

	Deliberação:	autônomos, notadamente falsidade documental. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
320.	Expediente:	1.21.000.000698/2022-00 - Eletrônico	Voto: 3164/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de ofício enviado pela Superintendência do Patrimônio da União ' SPU/MS, ao qual trata de comunicação de possível crime e pedido de abertura de inquérito. Foi recebido relatos de dois ocupantes de imóveis da União na Esplanada de Piraputanga, Distrito de Piraputanga, em Aquidauana/MS, de que a área da esplanada estaria sendo vendida ou negociada por terceiros não autorizados e sofrendo invasões ou tentativas. Após diligências, a Polícia Federal concluiu que: 'não há elementos suficientes que ensejem a imediata instauração de inquérito policial, haja vista a necessidade de se comprovar se as pessoas que foram até o local, realmente 'compraram' tais imóveis, se houve, de fato, a obtenção de vantagem indevida por parte de quem os vendeu e ludibriou estes compradores ou se os indivíduos mencionados foram até o local apenas com o ânimo de invadir e permanecerem ali.' Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'os denunciantes não souberam identificar os supostos vendedores e nem os supostos compradores das terras da União em comento. No local, não foram identificadas quaisquer placas ou anúncios de venda de lotes. Também não se constatou invasão no local, sendo certo que a própria SPU - Secretaria de Patrimônio da União, é quem deve zelar pelas terras em questão, verificando a situação das ocupações que se encontram no local, se são passíveis de regularização fundiária ou não. No caso de ocupação não passível de regularização fundiária, a própria SPU deverá notificar o ocupante a se retirar do local, e, caso o mesmo se negue, poderá o caso ser objeto de reintegração de posse.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as diligências efetuadas não apontaram indícios de prática criminosa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
321.	Expediente:	1.21.005.001035/2022-54 - Eletrônico	Voto: 2977/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, oriundo dos Autos nº 5000497-62.2022.4.03.6005, em que se pronuncia nos seguintes termos: "A parte autora informa que foi notificada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para quitação de dívidas de cunho fiscal, referentes a extinção de sociedade empresária da qual faria parte como sócio. Todavia, esclareceu que a sua presença como sócio da sociedade empresária em extinção é consequência de fraude, pois nunca pactuou contrato social para tanto". Manifestação do Procurador oficiante pelo arquivamento do feito, aduzindo que os tributos supostamente suprimidos não ultrapassam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo legalmente previsto para ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, observa-se que o valor da dívida fiscal com a União soma R\$ 8.449,64 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem distante do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), autorizando a aplicação do princípio da insignificância, conforme a Orientação nº 30 da 2ª CCR e a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.709.029/MG), que admitem a aplicação do referido postulado nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito fiscal verificado não ultrapassar a quantia mencionada, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com as alterações das Portarias nºs 75 e 130/MF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de falsidade documental praticado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais de Coronel Sapucaia/MS, nos exatos termos do Enunciado nº 62 da 2ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
322.	Expediente:	1.22.000.001426/2022-81 - Eletrônico	Voto: 3282/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 8º da lei 7.492/86 ['Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:']. Consta dos autos que G.L.C. ajuizou ação revisional de contrato em face de determinado banco, perante o juízo da Comarca de Lagoa Santa, alegando ter firmado contrato de empréstimo com o banco, o qual estaria eivado de encargos ilegais e abusivos, destacando-se, entre outras, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. O Juízo da Comarca de Lagoa Santa julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Em julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, deu provimento ao apelo para julgar procedente o pedido inicial, 'admitindo a cobrança da comissão de permanência limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato, não cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'no que toca à ausência de legitimidade da instituição financeira, o referido entendimento não merece prosperar. O Banco M' S/A integra o Sistema Financeiro Nacional, estando devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidade estatal que regula o sistema financeiro no país' Em relação à cobrança de multas abusivas, consoante informação extraída do site do Banco Central do Brasil, não há limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, sendo que 'nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, cartão de crédito, capital de giro e aquisição de bens.' Não obstante, a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça determina: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade' Certo que a eventual existência de cláusula considerada abusiva deve ser questionada pelo devedor no Juízo Cível, não havendo elementos suficientes para que se configure a responsabilidade criminal do representante da instituição financeira e o dolo em sua conduta.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323.

Expediente:

1.22.000.001983/2022-01 - Eletrônico Voto: 3012/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a partir de sentença proferida pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Congonhas/MG para apurar possível crime de falsidade ideológica eleitoral, tendo em vista a notícia de omissão na regularização de contas pelos representantes do Partido Trabalhista Cristão, referente ao exercício financeiro de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notificados, os representantes do PTC compareceram à sede do Ministério Público Eleitoral, tendo F.R., atual presidente, prestado as seguintes informações: 'que o declarante no exercício de 2017 era Presidente do PTC (Partido Trabalhista Cristão); que até a presente data ainda exerce este cargo (...) que está como Presidente do PTC desde 2013; que em dezembro de 2019 assinou a declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2017, acostada às fls. 44; que não tem conhecimento de transferência financeira do PTC no ano de 2017; que em novembro de 2016 encerrou a conta bancária cadastrada no CNPJ do partido, conforme documento que junta aos autos; que afirma que no exercício de 2017 não movimentou nenhum recurso financeiro; que não se envolveu na prestação de contas do ano de 2017, deixando a cargo da advogada M.R.B.'. Juntada aos autos dos documentos mencionados, comprovando o quanto alegado na oitiva. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324.

Expediente:

1.22.000.002036/2022-29 - Eletrônico Voto: 3306/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Justiça Estadual de Minas Gerais na qual se encaminha cópia dos autos de determinado processo, que versa sobre

Ação de Cobrança ajuizada por um banco privado em face de um cliente seu. Na demanda judicial, alega a instituição financeira que o cliente deixou de quitar os valores do contrato firmado com o banco (foram pagas apenas 3 de 96 parcelas). Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Irresignada, a parte autora apelou da decisão. Da análise do recurso em segunda instância, afora a análise do mérito do pedido, um Desembargador do TJ/MG entendeu que os representantes do banco cometeram o crime previsto tipificado no art. 8º da Lei n. 7.492/86, uma vez que os juros pactuados extrapolam o limite de 12% ao ano estipulado no art. 192, §3º, da Constituição da República de 1988. Promoção de arquivamento. Argumento de que: "tal dispositivo foi revogado há quase 20 anos pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, não obstante a discordância do Desembargador quanto ao entendimento jurisprudencial, fato é que o STJ já possui posição consolidada quanto ao tema. É o que se pode inferir da Súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O art. 8º da Lei n. 7.492/86 exige que os juros cobrados sejam superiores àqueles previstos em legislação, no caso o Decreto n. 22.626/33. No entanto, é pacífico o entendimento de que os juros remuneratórios cobrados pelos bancos, a despeito de estarem sujeitos às limitações fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX da Lei n. 4.595/64, não estão limitados pelo mencionado Decreto, conforme indica Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições pública ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional' Neste contexto, fica evidente a atipicidade da conduta, porquanto, em que pese a estipulação de juros acima de 12% ao ano, os termos do contrato firmado entre as partes não foram estabelecidos à revelia das normas do Conselho Monetário Nacional. Certo que a eventual existência de cláusula considerada abusiva deve ser questionada pelo devedor no Juízo Cível, não havendo elementos suficientes para que se configure a responsabilidade criminal do representante da instituição financeira e o dolo em sua conduta.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Expediente: 1.22.000.002072/2022-92 - Eletrônico Voto: 3293/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta fraude em desfavor do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, haja vista a notícia de que determinada empresa convocou quatro empregados para trabalhar durante a suspensão temporária do contrato, sem a observância das imposições legais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O art. 14 da Lei 14.020/2020 estabelece que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Direito violado protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Ademais, não há relatos de fraude ou violência, o que afasta a ocorrência do crime previsto no art. 203 do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.26.001.000327/2020-61, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Expediente: 1.22.001.000102/2022-16 - Eletrônico Voto: 3219/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que a investigada ingressou na Universidade Federal de Juiz de Fora, nas vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas, mediante supostas declarações falsas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Segundo consta, 'à época do certame e da matrícula da representada, não havia no âmbito da UFJF a previsão de procedimentos de heteroidentificação para análise da condição étnico-racial afirmada pelo candidato autodeclarado preto ou pardo, o que se deu apenas a partir do ingresso nos cursos de graduação no ano de 2019, após aprovação da Resolução CONSU nº 51/2019'. Inexistência de critérios objetivos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declarações baseadas na íntima

convicção da investigada. Dolo não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.19.000.000900/2020-81, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.22.009.000092/2020-87, Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021; 1.32.000.000951/2020-71, Sessão de Revisão 796, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

327. Expediente: 1.22.005.000092/2021-06 - Eletrônico Voto: 3217/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Possível crime contra o sistema financeiro nacional (art. 20 da Lei 7.492/1986). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste do Brasil ' BNB. Eventual aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ' FNE e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Notícia de que não foi possível mensurar a correta aplicação do crédito concedido (R\$ 5.000,00), posto que a beneficiária não reside mais no endereço informado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Verifica-se que não constam dos autos informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso. Baixo valor financiado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.35.003.000080/2021-35, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.26.003.000001/2021-03, Sessão 806, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328. Expediente: 1.24.001.000047/2022-90 - Eletrônico Voto: 3291/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que a ora noticiada foi beneficiária do bolsa família e do auxílio emergencial entre 2017 e 2021, embora tenha auferido renda no período como empregada doméstica, sem a carteira assinada. O noticiante juntou cópia da sentença proferida em ação trabalhista, pela 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, na qual ficou comprovado o vínculo trabalhista entre a noticiada e determinada pessoa física, no período de 15/08/2017 até 28/06/2021. Possível crime previsto no art. 171, caput, e §3º do CP. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'A ação trabalhista, consoante se depreende da sentença juntada aos autos, tinha por fim, entre outros pontos, exatamente o reconhecimento e formalização do vínculo de emprego. Assim, torna-se incontroversa a natureza informal e precária do vínculo trabalhista existente entre 15/08/2017 até 28/06/2021, enquanto a denunciada percebia tanto o bolsa família quanto o auxílio emergencial. Com isso, antes da prolação da sentença, entende-se que a denunciada mantinha vínculo precário com pessoa física, tratando-se de trabalhadora informal e a tornando elegível ao recebimento tanto do bolsa família (eis que não se pode comprovar a renda, de fato, auferida no período) quanto do auxílio emergencial. Ademais, não há notícia ou subsídios que permitam inferir tenha deixado de atender aos demais critérios para percepção de tais benefícios.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Noticiada que, a época dos fatos, atendia aos critérios para a percepção do bolsa família e do auxílio emergencial. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Expediente: 1.24.004.000021/2021-31 - Eletrônico Voto: 3295/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime, haja vista a percepção simultânea de benefício de aposentadoria por invalidez e subsídio do cargo de

vereador. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'observou-se entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de se acumularem os proventos do benefício de aposentadoria por invalidez e o subsídio de vereador. De acordo com a Augusta Corte, é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política (ex. g. Superior Tribunal de Justiça STJ ' RECURSO ESPECIAL: REsp 1786643 SP 2018/0312868-7; Superior Tribunal de Justiça STJ ' RECURSO ESPECIAL: REsp 1786643 SP 2018/0312868-7). Não por outra razão, há ampla jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais no sentido da permissividade cumulativa desses benefícios (ex. g. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 ' APELAÇÃO CIVEL (AC): AC 0000277-07.2008.4.01.3804; Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 ' APELAÇÃO CIVEL: AC 5006557-20.2016.4.04.7206 SC 5006557-20.2016.4.04.7206; Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 ' APELAÇÃO CIVEL (AC): AC 0000277-07.2008.4.01.3804; Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 ' Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 0130222-34.2014.4.02.5154 RJ 0130222-34.2014.4.02.5154 Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 ' APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS): AMS 0012848-88.2014.4.01.3807'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

330.

Expediente:

1.25.000.001023/2022-21 - Eletrônico Voto: 3004/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ofertada em desfavor da empresa E.A.de R.E. e F. LTDA, sediada em Curitiba/PR, pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, em virtude de ter informado, no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, alíquotas de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) em 1% quando deveria ter declarado 3% tendo em vista a classificação de sua principal atividade econômica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, extrai-se da RFFP que o cerne da autuação gira em torno da classificação da atividade da empresa no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), para fins de apuração das alíquotas (1% ou 3%) de financiamento dos benefícios por acidente do trabalho (Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. II), ante a natureza administrativa de suas atividades com grau de risco '1'. Ao prestar esclarecimentos no procedimento fiscal (p. 23, 699/702), a atuada justificou a declaração das alíquotas de RAT em 1% visto que nas demais áreas administrativas esse é o percentual comumente utilizado. Tal entendimento foi expressado nas razões do recurso voluntário interposto pela empresa. Verifica-se, pois, que o não pagamento do tributo decorreu do entendimento razoável da contribuinte de que estaria legalmente autorizada a aplicar a alíquota de 1% da forma que o fez, e não com a intenção de deixar de recolher o tributo aos cofres públicos. Veja-se, conforme exposto pela RFB (p. 310-311), que 'b) a base de cálculo utilizada para a apuração do montante lançado foi a mesma declarada pela empresa nas GFIPs enviadas à RFB'. Ou seja, a empresa não ocultou informação do fisco, apenas aplicou alíquota que justificada e razoavelmente entendia devida. Assim, embora a matéria tenha sido esgotada na esfera administrativa de modo desfavorável à contribuinte, pode-se concluir que sua atuação se deu em razão de sua interpretação 'juridicamente razoável' da legislação tributária. Como se vê, a contribuinte apresentou argumentos plausíveis para defender a interpretação tributária que julgou corretamente aplicável ao seu caso dentro do emaranhado de normas tributárias existentes no Brasil. Não ocultou documentos ou livros ao fisco. Guiou-se por uma interpretação jurídica razoável, devida e expressamente externada em processo administrativo fiscal, ainda que tal interpretação não tenha sido acolhida. A interpretação razoável (mesmo se equivocada ou favorável) que o contribuinte faz da legislação tributária, sem nada ocultar ao fisco nos documentos ou livros fiscais, não perfaz crime tributário. Pode até submeter o contribuinte à sanção administrativa, mas não é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo do tipo, o dolo necessário à deflagração da persecução penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes deste Colegiado: 1.25.000.002048/2021-61, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021; 1.25.000.001245/2021-62 e 1.25.000.001247/2021-88, 811ª Sessão de Revisão, de 8/6/2021; 1.25.000.001372/2020-81, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020; 1.25.000.004293/2018-15, 726ª Sessão de Revisão, de 8/10/2018. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

331. Expediente: 1.25.000.001225/2022-72 - Eletrônico Voto: 3504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação feita pelo Ministério Público de Santa Catarina, acerca da possível prática do crime de fraude à execução, descrito no art. 179 do Código Penal, supostamente cometido por 'L.P.T.', supostamente em prejuízo de reclamações trabalhistas em trâmite no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese a aparente tipicidade dos fatos narrados face a ocorrência de execuções trabalhistas frustradas, trata-se de possível crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. CP, art. 179, parágrafo único. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 0801151-14.2020.4.05.8302, 817ª Sessão de Revisão, de 9/8/2021; Procedimento nº 1.22.020.000141/2021-12, 822ª Sessão de Revisão, de 13/9/2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
332. Expediente: 1.25.000.001930/2022-70 - Eletrônico Voto: 3411/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pela e. Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região ' Curitiba/PR , para adoção das providências cabíveis, em razão da narrativa de descumprimento da cláusula de manutenção ou aumento do número de empregados, vinculada ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), pela empresa 'I.C.LTDA'. Promoção de arquivamento considerando que o descumprimento de cláusula contratual não tipifica conduta criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta nos autos, o PEAC foi instituído pela Lei nº 14.042/2020, cujo objetivo era facilitar o acesso a crédito e preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos advindos da pandemia da Covid-19. Posteriormente, o PEAC passou a englobar, inclusive, empresas de grande porte, desde que assumissem perante o agente financeiro o compromisso de manutenção ou aumento do número de empregos no período de 2 (dois) meses após a contratação do PEAC. O BNDES ' Banco Nacional do Desenvolvimento Social, ao tomar conhecimento da inobservância da preservação das operações nacionais e da manutenção de níveis de empregabilidade no território nacional pelos beneficiários do PEAC, conforme cláusula estabelecida no contrato, comunicou tal fato ao MPT e ao MPF para apuração de eventuais responsabilidades. Ressalte-se que não se vislumbra, no caso, a prática do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/86. Conforme ofício do BNDES, trata-se de mera operação de empréstimo entre instituição financeira privada e o beneficiário, e não de financiamento, o qual pressupõe a destinação a fins específicos. Os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu devedor, trazendo a avença hipóteses fáticas de vencimento antecipado, exclusão de garantias e cobrança antecipada da dívida, entre outras. Aparente irregularidade de âmbito cível. Ausência de materialidade delitiva. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: Procedimento no 1.22.000.000840/2022-73, Sessão no 845, de 02/05/2022, unânime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
333. Expediente: 1.25.002.000730/2022-80 - Eletrônico Voto: 3224/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Narra o noticiante diversas irregularidades e ilegalidades em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor. Segundo consta, 'M. M. D. Z., professora da UTFPR em Toledo/PR, teria praticado os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019, por ter abusado das prerrogativas conferidas pela Portaria de instauração do PAD, além de `manter contato com testemunhas e instruir o acusador a formular e a complementar a denúncia infundada, quebrando a imparcialidade necessária ao Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem

ressaltou o membro do MPF oficiente, 'não se mostra pertinente instaurar inquérito policial, a fim de apurar 'supostas irregularidades', enquanto o Processo Administrativo Disciplinar não foi sequer instruído e julgado. Qualquer investigação revelar-se-ia prematura. Além disso, não foram apontadas, de forma clara, quais as supostas irregularidades que deveriam ser investigadas, tampouco indícios mínimos da ocorrência de abuso de autoridade. O noticiante, ao denunciar as 'inúmeras irregularidades', encaminhou pequeno recorte do Processo Administrativo Disciplinar que foi instaurado, contendo, em regra, as suas próprias peças (e.g. Defesa Prévia) que refletem o posicionamento da defesa. Na ausência do Procedimento integral, sequer se mostra possível averiguar a verossimilhança das alegações. Na realidade, ao que consta, o noticiante expressou descontentamento com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar sem, contudo, indicar pela ocorrência concreta de crimes, em especial, porque as condutas previstas na Lei nº 13.869/2019 somente configuram delitos quando existe dolo específico de 'prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal' (art. 1º, §1º). Todavia, asseverar, por exemplo, que o Processo Administrativo Disciplinar é 'kafkaniano' e/ou que não deveria ter sido instaurado, pois embasado em denúncia apócrifa, consiste em matéria defensiva que não pressupõe ou indica, por ora, a ocorrência de crime. (...) Por fim, impende rememorar que o noticiante poderá exercer, a qualquer momento, o controle judicial de eventual medida administrativa adotada'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334.

Expediente:

1.25.008.001511/2021-87 - Eletrônico Voto: 3205/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARAPUAVA-PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por determinado partido político, na qual comunica possíveis atos antidemocráticos por parte de um vereador de Ortigueira/PR, o qual, durante sessão ordinária ocorrida no plenário da Câmara Municipal, proferiu as seguintes palavras: 'Nós temos que nos emanar aqui, juntos, não é por ser o Governo Federal, contra o comunismo, contra o socialismo, contra isso que tá acontecendo no Brasil hoje. O STF, aqueles bandidos do STF, tão... tem a ditadura de toga hoje que tá mandando no país. (...) Nós, vereadores, somos responsável pra levar notícia para essa comunidade, pra se manifestarem, pra se posicionarem, pra que esse comunismo não se implante no país. Eu peço a Deus que em dez dias o militar tome conta do país para que as coisas voltem ao normal e nós voltamos a ter sossego e paz'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'os vereadores desfrutam de imunidade absoluta, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do município (critério territorial). Tal entendimento aplica-se, pois, ao presente caso porquanto o fato se deu durante a sessão ordinária ocorrida no plenário da Câmara Municipal de Ortigueira, município este em que C. J. L. é vereador. Respeitado, ainda, o requisito formal para a imunidade do vereador, uma vez que o discurso a ser imunizado guardou pertinência com o exercício do mandato'. Recurso da parte interessada, alegando, em suma, que 'o ato praticado pelo Vereador C. J. L. atenta contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito e não está abarcado pela imunidade parlamentar'. Manutenção do arquivamento, pelos seus próprios termos. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, os fatos em comento não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As limitações à liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV, somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello retratado na Petição 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Ademais, como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'não restou demonstrada qualquer lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (requisito objetivo da consumação dos crimes definidos na Lei de Segurança Nacional)'. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25 e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
335.	Expediente:	1.26.000.001599/2022-51 - Eletrônico	Voto: 3398/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e materialidade de crime contra a honra e/ou desacato. Consta dos autos que o relato do militar temporário 'O.O.P.', o qual narra que teria se sentido ofendido em sua honra, nos dias 27 e 28 de abril de 2022, quando estava em missão na Estação em Fernando de Noronha. De acordo com o noticiante, os pesquisadores 'K.M.A.B.M.' 'P.C.C.' e 'Y.V.N.N.' discutiram com ele sobre o horário para o retorno da Estação e o embarque/desembarque na embarcação que faria o trajeto. O noticiante juntou aos autos fotos de bebidas alcoólicas (cerveja) que, segundo alega, teriam sido consumidas pelos pesquisadores. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) infere-se dos autos que não restou configurado qualquer ato criminoso dos pesquisadores contra o noticiante, especialmente o crime de injúria ou desacato; (ii) dos relatos fornecidos pelo noticiante, extrai-se que houve um desentendimento sobre aspectos operacionais da missão entre ele e os pesquisadores e que estes lhe teriam dirigido palavras de baixo calão. Depreende-se, assim, que as supostas ofensas decorreram de um acirramento de ânimos ocasionado pela divergência entre os envolvidos acerca das tarefas que lhes incumbiam, não se vislumbrando a presença do dolo exigido para a configuração de crime contra a honra na conduta dos pesquisadores; (iii) sendo assim, os fatos são penalmente atípicos, não configurando crime contra a honra, tampouco podendo ser enquadrado como crime desacato, no qual se tutela o respeito à função pública. Intimado, o representante apresentou recurso interno, reiterando os argumentos outrora apresentados. O Membro do MPF manteve o arquivamento do feito, considerando a inexistência de novos elementos de prova constantes do recurso apresentado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ausência de elementos que permitam inferir o dolo na conduta dos investigados. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
336.	Expediente:	1.26.000.002214/2022-72 - Eletrônico	Voto: 3497/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata possível cometimento do crime de racismo, descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, aduzindo que o líder religioso 'C.D.', em uma de suas pregações, disparou ataques contra os muçulmanos, apresentando postura discriminatória em outras ocasiões e também nas redes sociais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, embora o comportamento ora apreciado seja censurável, 'não apenas a respeito dos muçulmanos, mas de todas as vertentes religiosas mencionadas na sua exposição, tal fato, per si, não tem o condão de caracterizar o cometimento do crime ventilado, que, por sua vez, precisa, para sua configuração, da existência inequívoca dos elementos necessários de materialidade e autoria'. Insuficiência dos elementos aptos a caracterizar o cometimento de ilícito na esfera penal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Assim, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada no vídeo encaminhado demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo pelos muçulmanos, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o a postagem em comentário não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da		

liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, 'garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos'. Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 8/9/2020; 5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Expediente: 1.26.003.000051/2022-63 - Eletrônico Voto: 3118/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiário que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Expediente: 1.26.003.000052/2022-16 - Eletrônico Voto: 3119/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiária que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Expediente: 1.29.000.001135/2022-32 - Eletrônico Voto: 3170/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão do envio de cópia do processo nº 0020094-86.2021.5.04.0004 ao MPF, a fim de noticiar a prática, em tese, de uso de documento falso pelo 'S.C.I.E.R.G.S.', naqueles autos. Após diligências, o Delegado responsável proferiu despacho opinando pelo arquivamento, aduzindo o seguinte: 'restou demonstrado que não houve prática de fraude, mas tão somente a utilização de um modelo padrão de notificação, no qual era efetuada a 'colagem' dos dados do devedor. Nesse contexto, a instauração do presente procedimento resulta desnecessária, uma vez que os fatos já foram descortinados, não havendo nada a ser apurado.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a suposta falsidade documental verificada pelo Juízo Trabalhista nada mais é do que a utilização de um formulário padrão pelo sindicato noticiado, no qual se alteram o nome do destinatário e o valor a ser cobrado do devedor, conduta esta que

não ofende bem jurídico tutelado pela norma penal; (ii) não se trata de documento adulterado e utilizado pelo sindicato em ação trabalhista; trata-se de formulário de cobrança destinado ao devedor, cujo preenchimento é feito por representantes do sindicato noticiado de acordo com cada caso concreto e utilizado como prova no processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF, inexistem, até o presente momento, elementos nos autos que indiquem a configuração do delito investigado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Expediente: 1.29.000.001883/2022-15 - Eletrônico Voto: 2951/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência dos crimes de falso testemunho e de falsificação de documento público e/ou uso de documento falso no bojo de ação previdenciária proposta por A.M.de S., objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de E.F.de S., com quem supostamente ainda estaria casada e convivendo no momento do óbito do instituidor. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 298, 304 e 342 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica, inicialmente, a existência de falso testemunho por parte da filha e do genro da autora. Ambos foram ouvidos como informantes. De outro lado, o Juízo processante identificou prontamente a tentativa de A.M.de S. de direcionar a sua convicção, rechaçando o pedido da autora e confirmando a legalidade da declaração de separação de fato apresentada por ela ao INSS em 2007. O próprio magistrado consignou não haver evidências suficientes a infirmar a veracidade das alegações contidas na declaração referida. Por fim, conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Expediente: 1.29.000.001943/2022-08 - Eletrônico Voto: 2875/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação do recurso deferido (R\$ 23.041,00) na finalidade prevista em contrato, a saber, a construção de um galpão para armazenagem de grãos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os autos noticiam que, ao ser questionada a respeito da não utilização dos recursos liberados, a beneficiária informou que havia desistido de executar o projeto e, por iniciativa própria, devolveu integralmente o montante ao BRDE. Não há informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Expediente: 1.29.000.001997/2022-65 - Eletrônico Voto: 2880/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação do recurso deferido (R\$ 191.000,00) na finalidade prevista em contrato, a saber, a aquisição de um trator agrícola.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os autos noticiam que, ao ser questionada a respeito da não utilização dos recursos liberados, o beneficiário informou que havia desistido de executar o projeto e, por iniciativa própria, devolveu integralmente o montante ao BRDE. Não há informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.

Expediente:

1.29.000.002000/2022-94 - Eletrônico Voto: 3204/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de apropriação indébita e desobediência por pessoa física que, na qualidade de depositário judicial de um veículo, não atendeu à determinação judicial para disponibilização à leiloeira para venda judicial do bem, ocasionando a frustração de duas praças designadas na ação. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 1) Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo do depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade do seu bem. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Não configuração de crime. Possibilidade da adoção de medidas cíveis para repressão da conduta. 2) Quanto ao crime de desobediência, verifica-se que, pelos atos de frustração do leilão judicial, foi aplicada ao executado a multa prevista no art. 77, IV, § 2º, do CPC, equivalente a 5% do valor atualizado da causa, fato que descaracteriza o referido crime. Aplicação do Enunciado 61/2ª CCR, que assim dispõe: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017-SEM_SIGLA, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

344.

Expediente:

1.29.000.002027/2022-87 - Eletrônico Voto: 3125/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a suposta prática de estelionato contra a Previdência. Relato de que o ora noticiado, com o auxílio da sua genitora, teria solicitado auxílio-doença sem fazer jus ao benefício. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando que: 'Em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República, verificou-se que o noticiado teve apenas um benefício previdenciário concedido, a pensão por morte nº, cujo pagamento encontra-se cessado desde 12/12/2016' Diante disso, entendo que não há elementos suficientes para que se inicie uma investigação acerca da suposta irregularidade noticiada.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

345.

Expediente:

1.29.000.002696/2022-59 - Eletrônico Voto: 3101/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BAGÉ-
RS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de documentação enviada pela Delegacia da Polícia Federal em Bagé/RS, por meio da qual informa que não promoveu a instauração de Inquérito Policial

para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do CP por S.N.A.N., tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. No dia 19/01/22, no âmbito da Operação Hórus, que visa a coibir o contrabando e descaminho na região de fronteira entre Aceguá/RS e Uruguai, policiais civis abordaram o veículo conduzido pelo ora noticiado. Durante revista no interior do veículo, foram localizados aproximadamente 554 litros de combustível. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Em que pesem as diligências levadas a efeito pela autoridade policial, a realização de exame pericial restou prejudicada, tendo em vista que as substâncias apreendidas em poder do investigado foram destinadas pela Receita Federal do Brasil, que não resguardou amostra para eventual análise pericial' por se tratar de delito que deixa vestígios, seria indispensável a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, com a finalidade de demonstrar que as substâncias consistiam, de fato, em combustível de origem nacional, cuja exportação está sujeita a controle" Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos hábeis a demonstrar, de forma segura, a materialidade da conduta delitiva, ante a falta de laudo pericial que confirme tratar-se, de fato, de combustível e que ateste a sua procedência nacional. Precedente congênere desta 2ª CCR: JF/PE-0818927-33.2020.4.05.8300-INQ, julgado na 847ª Sessão Revisão, de 23/05/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Expediente: 1.29.002.000367/2021-72 - Eletrônico Voto: 3124/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante relata que determinado banco estaria descontando, indevidamente, de seu benefício previdenciário, valores referentes a um empréstimo consignado que afirma não ter feito. Oficiado, o banco informou que o contrato em questão foi intermediado por determinada empresa terceirizada e, na oportunidade, juntou cópia do contrato assinada pelo ora manifestante, geolocalização, foto e ID. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Pelas diligências realizadas, verifica-se que não houve crime de estelionato, em tese, contra o noticiante, muito menos contra o INSS. O que pode ter ocorrido, no presente caso, é que o noticiante fez o empréstimo por meio de uma empresa terceirizada, e não se deu conta de que tal empresa terceirizada representava o Banco P', e, por isso, estranhou os descontos em seus proventos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Expediente: 1.29.002.000378/2021-52 - Eletrônico Voto: 3186/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado com base em documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS, que noticia eventual prática de ilícito penal em virtude de suposta ocupação irregular da Estação Ferroviária da Fazenda do Socorro, área da União, de responsabilidade do DNIT, e concedida à empresa 'R.M.S.S.A.'. Consta dos autos que a 'R.M.S.S.A.' ajuizou a Ação de Reintegração de Posse n. 5019731-73.2014.4.04.7107, que tramita na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, com vistas à retomada da posse da área. Além disso, firmou um Termo de Cooperação com 'S.A.R.', o qual estabelece, no item 1, que o Sr. 'S.A.R.' passa a deter os poderes de proteção e fiscalização do trecho ferroviário compreendido entre os Km 299+903 m e Km 300+610 m, abrangendo o Pátio da Estação Capitão Ritter, bem como a extinção da referida ação de reintegração de posse. O Sr. 'S.A.R.' informou que os ocupantes deixaram o local. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) não se vislumbra a existência de elementos mínimos acerca da prática de ilícitos penais, sendo que a ação de reintegração de posse ajuizada pela 'R.M.S.S.A.' é medida adequada para resolução da ocupação da área; (ii) os relatos de ameaças proferidas pelos ocupantes contra moradores da região foram levados ao conhecimento das autoridades competentes mediante registro de boletim de ocorrência. Promoção de arquivamento. As medidas adotadas no âmbito cível, pela empresa concessionária responsável pela área, mostraram-se suficientes para fazer cessar as irregularidades narradas. Subsidiariedade do Direito Penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
348.	Expediente:	1.29.004.000310/2022-34 - Eletrônico	Voto: 3421/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência de possíveis crimes de ameaça, lesão corporal e disparo de arma de fogo no interior de uma aldeia indígena. Segundo consta, 'a suposta vítima declarou não saber como se machucou, explicando que, ao ouvir disparos de arma de fogo na direção da casa de seu vizinho, deitou-se no chão para proteger-se, momento em que percebeu que se lesionara. Por fim, declarou que o conflito se deu em razão de disputa pelo cacicado local, uma vez que é esposa do cacique D. L. S., mas seu vice, A. D., pretende assumir o cargo com o apoio de outros indígenas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF, 'não há crime de lesão corporal ou tentativa de homicídio a ser apurado, uma vez que a Senhora C. I. C., apontada como vítima, declarou que se autolesionou ao atirar-se no chão para, supostamente, proteger-se de eventuais disparos de arma de fogo (...) as diligências preliminares da autoridade policial não constataram indicio de conflito armado (...) Destarte, a compreensão de que as sociedades indígenas e seus diversos povos possuem sistemas que se diferenciam do sistema jurídico da sociedade envolvente, compreendendo regras, conceitos e institutos diversos, é absolutamente fundamental que se avalie a suposta prática apontada como ilícita nestes autos à luz da cultura do povo indígena envolvido - kaingang. (...) a suposta ameaça não configura o ilícito próprio previsto na legislação da sociedade envolvente, ou seja, não perfaz o tipo do artigo 147 do Código Penal, ou qualquer outro'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução. Notícia de que foi encaminhada cópia da presente NF ao ofício com atribuição em matéria indígena, a fim de que adote medida que julgar cabível no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
349.	Expediente:	1.29.008.000109/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3189/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar a autoria e materialidade do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), em detrimento de fato que foi objeto de investigação nos autos do IPL nº 5004655-53.2016.404.7102, em tese praticado contra policial rodoviário federal no Município de Santa Maria/RS, conforme notícia-crime nº 2021.0093238-DPF/SMA/RS. Consta dos autos que, nos termos da Certidão de Ocorrência nº 114/2021, no dia 27/12/2021, o Sr. 'V.A.S.F.' compareceu à Delegacia de Polícia Federal e informou que 'G.J.M.C.' teria dado início a investigação policial em face do comunicante por prevaricação e abuso de autoridade. Em análise ao expediente, a autoridade policial decidiu não instaurar Inquérito Policial, argumentando que não havia justa causa. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: (i) conforme salientado pela autoridade policial, 'V.A.S.F.' e 'G.J.M.C.' narraram a dinâmica dos fatos de forma muito similar, por razões óbvias, com sutis alterações da versão de cada um; (ii) além disso, foi ressaltado que 'os fatos noticiados efetivamente ocorreram, ou seja, houve a intervenção do policial rodoviário no acidente de trânsito, do que decorreu apresentação de 'J.L.M.' preso em flagrante por embriaguez ao volante e lesões corporais e a apreensão da CNH do advogado 'G.J.M.C.'; (iii) não está configurado o dolo direto de 'G.J.M.C.' em imputar a 'V.A.S.F.' crime, que efetivamente sabe ser inocente. Na verdade, 'G.J.M.C.', sentindo-se prejudicado com a atuação ostensiva do policial rodoviário federal, levou os fatos controvertidos à autoridade de Polícia Judiciária, para que apurasse eventual prática de prevaricação e crime de abuso de autoridade. Não obstante, o fato do IPL originário ter sido arquivado, não possui o condão de ensejar, necessariamente, que 'G.J.M.C.' cometeu denúncia caluniosa. Intimado, o representante apresentou recurso interno, reiterando os argumentos outrora apresentados, afirmando que 'G.J.M.C.' teria se utilizado do seu conhecimento jurídico para prejudicar terceiros injustamente, 'tendo-lhe causado prejuízos de cunho 'psicológico, moral e financeiro'. O Membro do MPF manteve o arquivamento do feito, acrescentando que: 'no caso em apreço, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que inexistem provas que demonstrem que 'G.J.M.C.', ao representar a notícia-crime às autoridades competentes, teve por única motivação o interesse de atribuir crime a terceiro que sabia ser		

inocente. Conforme já exposto na promoção de arquivamento, é imprescindível a plena configuração de DOLO DIRETO para a caracterização do crime de denúncia caluniosa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante. a narrativa que deu ensejo ao IPL não estava lastreada em eventos falsos, de modo que o representante, 'V.A.S.F.', em sua manifestação, não desmentiu tais declarações, limitando-se a dar interpretação diversa aos acontecimentos. Ou seja, os fatos narrados por 'G.J.M.C.' estão circunscritos a eventos reais, a controvérsia residiria na interpretação desses eventos, mas não sua existência; de modo que o crime em tela (art.339, CP) exige, para sua configuração, o dolo direto, não admitindo o dolo eventual. Assim, tem-se que o investigado se limitou ao exercício regular de direito (direito de petição); descreveu fatos reais; não se verifica que tenha agido com má-fé (animus nocendi). E, ainda que os fatos narrados pudessem configurar crime, estaria ausente a elementar do tipo (de que o sabe inocente). Improcedência dos argumentos constantes no recurso do noticiante. Os fatos narrados não configuram fato típico penal. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

350. Expediente: 1.29.008.000174/2022-42 - Eletrônico Voto: 3172/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO COMETIDO POR ESTRANGEIRO EM FACE DE BRASILEIRO, OCORRIDO NO EXTERIOR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONDUTA PRATICADA POR ESTRANGEIRO FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada com base em ocorrência policial realizada por 'M.G.', brasileiro nato, o qual foi vítima de furto qualificado, praticado mediante abuso de confiança; delito ocorrido em 19/02/2022, por volta das 04h15min, na Praça Central da cidade de Porto Elizabeth, na África do Sul. Consta dos autos que o representante estava em um estacionamento quando um homem, com o uniforme da polícia, o orientou a ir até uma agência do banco Stander Bank Of SA para pagar o ticket de estacionamento. No local, utilizou de um caixa eletrônico e foi ajudado por um outro indivíduo que trocou o cartão Master Card, Black, Itaucard, da vítima, por outro. 2. O Procurador da República Oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) conforme constatou o Delegado responsável, nos termos delineados pelo Código Penal, não se trata de competência da Justiça Brasileira para investigar ou julgar o delito, já que não é caso de territorialidade e nem de extraterritorialidade (ii) cópia do expediente foi encaminhado para a representação regional da Interpol para que providencie o envio da notícia para a repartição policial responsável da África do Sul, além disso, foi determinado o seu arquivamento e o envio para este órgão ministerial para controle externo. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no exterior se sujeita às condições descritas pelo art. 7º, § 2º, alíneas a, b, c, d, e e § 3º, do CP. Cuida-se, no presente caso, de crime praticado por estrangeiro em face de brasileiro, fora do território nacional. Ausência dos requisitos necessários para atuação da jurisdição brasileira, não sendo possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do CP. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

351. Expediente: 1.29.010.000057/2022-30 - Eletrônico Voto: 3108/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de ocorrência policial. Informações de que os ora noticiados (P.L.V.E. e R.K.O.T.) foram flagrados transportando cerca de 3 mil reais e 510 mil pesos argentinos na localidade Linha São Carlos em Porto Xavier/RS. Desses valores, 438 mil pesos argentinos estavam localizados embaixo do banco do carona, e 72 mil na bermuda de um dos ocupantes. Os abordados não souberam explicar a origem desses valores. O quantitativo de moeda estrangeira apreendida corresponde a cerca de 22 mil reais. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'o recente artigo 14 da Lei 14.286/2021, a qual promoveu uma ampla reconfiguração no mercado de câmbio brasileiro, determina que o ingresso no país e a saída do país de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados

exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente'. Já o seu §1º esclarece que essa exigência não se aplica ao porte, em espécie, de valores até US\$ 10 mil ou seu equivalente em outras moedas. O referido dispositivo revogou o artigo 65 da Lei 9.069/1995, cujo parágrafo primeiro estipulava a obrigatoriedade de declaração de valores transportados quando superiores a R\$ 10.000,00. Desse modo, tem-se que, para fins penais, o aumento do limite de valor acima referido representa uma condição mais benéfica. Assim, para aqueles que cometeram o delito de evasão de divisas transportando valores até o limite de dez mil dólares sem declaração configura-se, em tese, hipótese de abolitio criminis. Ainda que a Lei 14.286/2021 possua vacatio legis de um ano a contar da sua publicação, existe entendimento de que os efeitos penais mais benéficos devem ser reconhecidos e aplicados imediatamente, tendo em vista se tratar de uma garantia constitucional. Some-se a isso o fato de que não há elemento nos autos demonstrando que os flagrados exercem atividade de transporte de moeda estrangeira com frequência. Em outras palavras, não há evidências de que os investigados promovam a atividade de câmbio de forma habitual. No mesmo sentido, promoveu-se pesquisa com relação aos antecedentes de P' e R', a qual restou negativa para ambos.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Efeitos penais mais benéficos dispostos na Lei 14.286/2021 (em vacatio legis) que devem ser aplicados imediatamente. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

352.

Expediente:

1.30.001.001645/2022-89 - Eletrônico Voto: 2909/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual um usuário da rede social Twitter teria compartilhado publicação que, supostamente, fomentaria o ódio e o preconceito de raça contra brancos, o que configuraria, em tese, a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Segundo consta, por meio do link indicado pelo noticiante, o usuário teria compartilhado publicação, na qual se faz a afirmação 'Pessoas brancas em shows de rap tem que aprenderem a ficar em silêncio' (sic), o que consistiria, a princípio, em ataque à população branca, de modo geral, incitando a discriminação e o preconceito de raça, cor e etnia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, embora a publicação em comento seja censurável, não se pode 'ajustá-la ao conceito jurídico-constitucional de racismo para a devida tipificação penal, tendo em vista que as palavras foram dirigidas especificamente à população branca que, no contexto brasileiro, não sofre ou sofreu estigmatização social ao longo da história. Em outros termos, não é possível vislumbrar potencialidade lesiva na conduta que procura discriminar ou incitar o ódio a uma parcela da população que historicamente possuiu domínio político e econômico na sociedade em que inserida. Tampouco é possível cogitar da prática de discriminação genericamente atentatória a direitos e liberdades fundamentais, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLI, da Constituição, visto que a conduta sob análise consiste em fatos isolados e que não acarretam efetiva restrição a qualquer direito ou liberdade fundamental de membros da população branca. Por não configurar a incitação à discriminação ou preconceito fundada em racismo, em sua acepção social e antropológica, a conduta em questão não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89'. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela noticiante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitiva, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. Embora a opinião aventada na publicação demonstre falta de apreço e até mesmo desprezo pela população branca, é forçoso admitir que a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela Constituição como um dos sustentáculos do regime democrático. Entendimento da 2ª CCR no sentido de que em um Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso concreto, o a postagem em comento não parece ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. As palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação de opinião e do pensamento, protegida pela Constituição em seu art. 5º, IV. As limitações ao

referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, "garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos". Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento que se impõe na esfera criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.

Expediente:

1.30.001.001968/2020-19 - Eletrônico Voto: 3394/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal autuado após o recebimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) contendo informações sobre empresas do Grupo 'D./P.' administradas direta ou indiretamente por 'N.S.R.T.', bem como sobre terceiros a elas relacionadas, guardando correlação com outro RIF, objeto do já arquivado feito de nº 1.30.001.004996/2019-46. Consta dos autos que as citadas empresas teriam apresentado movimentação considerada incompatível com as respectivas atividades econômicas e capacidades financeiras. As movimentações estariam caracterizadas principalmente por transferências frequentes e sucessivas entre empresas do mesmo grupo empresarial ou não, deixando saldo negativo ou zerado em corrente, na aparente tentativa de burla de bloqueio judicial. Inicialmente, encaminhou-se o presente procedimento ao Grupo de Trabalho da Lava Jato no Rio de Janeiro, para análise de provável conexão com as investigações lá conduzidas, sendo constatada a ausência de eventual procedimento em trâmite na força tarefa. Foram empreendidas diligências, requisitando-se informações à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da Fazenda Nacional, e a Polícia Federal. Além disso, em consulta à Notícia de Fato nº 1.30.001.004996/2019-46, foi constatado o seu arquivamento, o qual se deu, dentre seus fundamentos, pela falta de elementos que configurassem o crime de lavagem de ativos, tendo em vista a ausência de crime antecedente. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na 2ª Região encaminhou resposta informando que não teria sido comunicada oficialmente dos mencionados expedientes até aquele momento, sendo provável que esta difusão tenha ocorrido em relação ao órgão central em Brasília diante da expressa menção à 'PGFN-DF'. Com relação às dívidas da Indústria 'V.S.A. - I.', afirmou que estas encontrar-se-iam parceladas e, relativamente às dívidas em cobrança, haveria expectativa real de garantia integral das execuções através da penhora de crédito no valor de R\$ 178 milhões que a empresa possui contra a União no processo nº 0066967-68.1994.4.02.5101, em curso na 12ª VFC/RJ e, por isso, não haveria razão para adoção de outras medidas de cobrança. Relativamente à 'D.I.L.TDA.', mencionou que a empresa vinha sendo corresponsabilizada por débitos de outra empresa do grupo econômico comandado por 'N.S.R.T.'. A Polícia Federal informou que a dinâmica de movimentação dos recursos financeiros narrada no relatório de inteligência financeira pode ser considerada integralmente reproduzida na decisão do HC 582.678-RJ (2020/0117026-3) julgado no STJ, e diante da investigação já realizada, não foram tomadas providências no tocante à nova apuração dos fatos. Já a Receita Federal encaminhou os relatórios intitulados 'Dossiê Fiscal' para os contribuintes listados nos Relatórios de Inteligência Financeira, onde constam identificadas a realização ou não de procedimentos fiscais, salientando que as providências adotadas face a difusão efetuada dos citados RIFs caberia a cada uma das Divisões de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal das regiões fiscais que jurisdicionam o domicílio fiscal de seus respectivos contribuintes e que cada uma destas regiões fiscais já teriam sido comunicadas da demanda contida nos respectivos RIF. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: 'a suspeita levantada pelo órgão de controle é da utilização da referida estrutura para dificultar a identificação dos reais donos dos ativos para evitar a cobrança de impostos, conduta antecedente a eventual crime tributário, cujos tributos não foram sequer quantificados e apurados em sede administrativa própria. Deste modo, considerando a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, não há como prosseguir com o presente feito por ausência de condição objetiva de punibilidade.'. Revisão de Arquivamento. A despeito das diligências realizadas nos autos, não foi constatado a existência de crédito tributário constituído. Súmula Vinculante do STF nº 24. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR. Precedente da 2ª Câmara: 1.25.000.004844/2020-57, 792ª Sessão Ordinária, de 14-12-2020, unânime. Além disso, verifica-se que os relatórios de Inteligência Financeira foram devidamente difundidos também para a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral

- da Fazenda Nacional, os quais, após a respectiva apuração administrativa dos fatos, com posterior constituição de crédito tributário e representação penal, possibilitarão a atuação do MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
354. **Expediente:** 1.30.001.001980/2022-87 - Eletrônico Voto: 2893/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante comunica ouvir 'barulhos estratégicos e propositais advindos do Presídio Ari Franco', que fica localizado perto de sua residência, além de supostas "buzinas" e "vozes computadorizadas". A Procuradora da República promoveu o arquivamento, por falta de indícios de materialidade. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, mostrando-se confusa, desconexa e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Pedido de reconsideração que não apresenta fatos novos capazes de justificarem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
355. **Expediente:** 1.30.001.002116/2022-01 - Eletrônico Voto: 3115/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Ora noticiante que compareceu à Delegacia de Polícia para comunicar três saques fraudulentos em seu FGTS, nos valores de R\$ 47,16; R\$ 74,77 e R\$ 500,00; e um saque fraudulento em seu PIS/PASEP, no valor de R\$ 499,00. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que os valores questionados são referentes ao Saque Emergencial do FGTS e, após busca realizada no sistema, os saques ficaram liberados na conta e, como o trabalhador não sacou, eles foram recompostos na sua conta de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, no caso, não houve fraude ou qualquer recebimento indevido dos valores questionados pela comunicante na medida em que eles foram recolocados em conta de sua titularidade após a perda o prazo para que o saque ocorresse de maneira regular. Ausência de indícios de ilicitude que mereça apuração. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
356. **Expediente:** 1.30.001.002276/2021-61 - Eletrônico Voto: 3128/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada pela gerente-geral do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro 'CREMERJ', que imputou a um funcionário dessa autarquia a prática de calúnia. A representante informa que o representado teria tecido, em troca de e-mails, graves acusações a respeito dela, inclusive, alegando parcialidade de sua gestão. A calúnia teria acontecido em e-mail com o seguinte teor: 'Prezada A', boa tarde. Muito descontraída essa informação. A sua assinatura está na abertura da minha Sindicância. Resta a pergunta, como uma gerente geral não tem gerência e não pode comunicar crimes dentro da Administração Pública, que é obrigação de qualquer servidor, não só de Auditores Públicos? Eu vejo que o CREMERJ optou pelo caminho da ilegalidade, imoralidade, falta de ética e da pessoalidade explícita. Paciência. At.te'. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Da simples leitura dessa mensagem eletrônica, verifica-se que não houve a imputação de um evento específico nem mesmo a narrativa de um fato concreto e determinado definido em lei penal como crime, o que, por si só, já afasta o delito de calúnia. Houve, em verdade, um questionamento genérico de um funcionário que não teve suas pretensões atendidas. Suas indagações, como bem destacou a Autoridade Policial, foram dirigidas 'ao CREMERJ de modo geral (...) retirando muito do caráter de pessoalidade destas imputações', além de desvinculá-las a episódio certo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos indicativos da prática do crime de calúnia. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
357.	Expediente:	1.30.001.002352/2022-19 - Eletrônico	Voto: 3215/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 299 do CP, em razão de supostas declarações falsas em solicitação de residência por reunião familiar, na modalidade união estável. O pedido de Autorização de Residência por União Estável foi indeferido, sem que houvesse apresentação de recurso pela estrangeira, como informado pelo Núcleo de Registro de Estrangeiros. Consta, ainda, que foi realizado pedido de refúgio em 10/03/2022, que foi concedido de maneira provisória. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não restou demonstrada a prática de delito, tendo em vista que, embora inicialmente tenha havido suspeita acerca da existência da união estável entre F. G. M. e S. L., as diligências policiais confirmaram o relacionamento entre o casal. Ressalte-se que foi realizada entrevista por telefone com F. G. M., bem como entrevista pessoal, restando comprovada a existência da união estável'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
358.	Expediente:	1.30.001.002426/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3103/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa por não enviar (para a ANP), no prazo estabelecido, cópias simples e legíveis das 3 últimas notas fiscais de aquisição do combustível Gasolina Aditivada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
359.	Expediente:	1.30.001.002467/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3275/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação de particular, em que narra, genericamente, relatos fantasiosos acerca de suposto crime organizado em controlar a sua vida pessoal, bem como eventuais devaneios do manifestante em alguns ambientes que frequenta. Tal representação veio desacompanhada de qualquer elemento mínimo probatório' Do relato do representante, contudo, não é possível extrair, nem mesmo minimamente, elemento algum que indique a possibilidade de prática de um ilícito penal". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
360.	Expediente:	1.30.001.002851/2021-25 - Eletrônico	Voto: 3102/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de Inquérito Civil remetido pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar possíveis crimes previstos no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e no art. 330 do CP. Empresa investigada nos autos de Inquérito Civil que deixou de prestar informações requisitadas pelo Ministério Público do Trabalho. Promoção de		

	Deliberação:	arquivamento, ao argumento de que não é possível afirmar que tenha havido descumprimento deliberado e doloso das requisições ministeriais, haja vista a situação cadastral da empresa de 'inapta'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
361.	Expediente:	1.30.001.004684/2020-76 - Eletrônico	Voto: 3239/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata suposto saque fraudulento no valor de R\$ 1.045,00 de sua conta vinculada ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, no dia 15/09/2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, a noticiante não apresentou nenhum indício de que o saque fraudulento tenha realmente ocorrido, limitando-se a juntar o Pré-Registro de Ocorrência nº 0132020/429116-01, feito perante a Delegacia Online da Polícia Civil/RJ. Ausência de comprovação do fato noticiado. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
362.	Expediente:	1.30.001.004887/2020-62 - Eletrônico	Voto: 3117/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão de cadastramento indevido para recebimento do benefício de Auxílio Emergencial por parte de Suboficial reformado da Marinha. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'a despeito de o investigado haver se cadastrado como beneficiário, o próprio sistema informatizado reconheceu que ele não era elegível para percepção do benefício, razão pela qual seu pleito foi indeferido. Sendo assim, está-se claramente diante da hipótese de crime impossível (art. 17, do CP), eis que o meio empregado era absolutamente ineficaz, pois era notoriamente incapaz de superar os mecanismos de simples verificação do próprio sistema informatizado do Governo Federal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
363.	Expediente:	1.30.010.000021/2022-35 - Eletrônico	Voto: 3214/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra que o noticiado obteve, mediante fraude, benefício de pensão por morte para sua sogra A. M. A. perante o INSS e o número do benefício estaria atrelado a A. B. A., sendo que não havia vínculo conjugal ou por parentesco entre eles. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base na inexistência de elementos que comprovem a materialidade delitiva, posto que 'o INSS reportou que não foi localizado qualquer benefício de pensão por morte em nome de A. M. A. (...) relacionado a A. B. A.'. Recurso da parte, alegando, em suma, que o CPF informado na notícia-crime estaria incorreto. Após nova expedição de ofício ao INSS, o membro do MPF manteve o arquivamento, ao fundamento de que 'a situação originalmente analisada não foi modificada com os novos dados e informações trazidos pelo(a) representante, permanecendo inalterada o fundamento da promoção de arquivamento'. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
364.	Expediente:	1.31.000.000136/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3158/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato que tem origem em manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'Estou manifestando uma denúncia de envolvimento de um técnico de enfermagem que se chama R' ter mantido relação sexual com uma indígena I' e a sua sogra Y' ter presenciados os fatos dentro da casa de apoio durante o plantão e a RT E' ficar sabendo dos fatos que foi conivente com a situação e abafou o caso.' Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento, em síntese, de que: 'Não há, no entender deste subscritor, indícios mínimos da ocorrência da prática de crime de natureza sexual nos fatos tratados nos presentes autos. A uma por que não há prova da ocorrência de violência ou grave ameaça contra a suposta vítima. A duas por que não há elementos mínimos da ocorrência de atos de natureza sexual ou libidinosos. A três, por que a vítima, cujo depoimento tem relevante importância na comprovação de ilícitos dessa natureza, negou a ocorrência de qualquer dos elementos necessários para a ocorrência de crime de natureza sexual.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365.

Expediente:

1.31.000.000394/2022-98 - Eletrônico Voto: 3319/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). No dia 04/11/2020, na BR 425, nas proximidades da cidade de Nova Mamoré/RO, uma equipe de fiscalização da Polícia Militar, em fiscalização de rotina em ônibus intermunicipal de transporte regular, encontrou uma arma de pressão entre as bagagens do ora noticiado. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'O objeto apreendido é uma única pistola de ar, avaliada em R\$ 216,20, sem qualquer indicativo de que teria destinação comercial. Tampouco há informações sobre o fato de ser uma réplica de arma de fogo, ou se utilizada para prática desportiva/recreativa (estilo airsoft), sendo que paira dúvida até mesmo sobre a efetividade e funcionalidade (já que não foi feita perícia, mas apenas avaliação merceológica). Essa circunstância, aliada ao fato de que o investigado não possui registro de reiteração em condutas similares, indica que a aplicação das penalidades administrativas (multa e perdimento das mercadorias) é medida repressiva suficiente, não havendo elementos para desafiar o caráter subsidiário do Direito Penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante as armas de ar comprimido sejam produtos controlados pelo Comando do Exército, necessitando de prévia autorização para serem importadas, a conduta narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedente congênere da 2ª CCR: NF ' 1.21.000.000451/2022-85, julgado na 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366.

Expediente:

1.31.000.000683/2022-97 - Eletrônico Voto: 2954/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Inspeção da Receita Federal em Guajará-Mirim, na qual se relata a prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inc. II, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 17/07/2021, em uma ação de patrulhamento de fronteira no município de Guajará-Mirim, nas proximidades do porto clandestino 'Pérola Negra', a equipe da Polícia Militar avistou um veículo e um grupo de pessoas nas margens do Rio Mamoré. O condutor do veículo, G.S.A., realizava o transporte de 15 caixas de frango congelado e 2 caixas de iogurte, que possuía destino à Bolívia, sem documentação regular de exportação. Produtos apreendidos avaliados em R\$ 2.425,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora o contexto investigado revele a ausência de sujeição dos produtos apreendidos ao desembaraço fitossanitário e, consequente autorização para exportação, o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, por sua vez, indica que os produtos referidos, em sua totalidade, dizem respeito a bens de gênero alimentício com destino à Bolívia. Assim, muito possivelmente, verifica-se contexto em que o investigado

intentava realizar comércio local, em município limítrofe. Aqui, embora haja separação física dos locais pelo Rio Mamoré, tal circunstância não afasta o fluxo de indivíduos, tanto nacionais quanto bolivianos, no intuito de acessar o comércio local estrangeiro e adquirir itens necessários à subsistência pessoal, seja no sentido Brasil-Bolívia ou vice-versa, característica específica existente na região amazônica. Não há notícia nos autos de que as mercadorias sejam objeto de furto ou roubo; cuida-se de mercadorias para comércio naquela região. Logo, não se verifica no cenário descrito, qual seja, de comércio local, potencialidade lesiva para adequar a conduta irregular investigada ao tipo penal em exame. Aliás, segundo a Procuradora oficiante, 'qualquer exportação clandestina de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente' tão só poderá ser assemelhado ao crime de descaminho e de modo algum poderá admitir equiparação ao crime de contrabando, visto que não se trata de mercadoria proibida, por conseguinte não há correspondência ao descrito no caput, pois o art. 334-A criminaliza apenas a importação/exportação de mercadoria proibida". Aplicação, por analogia, do Enunciado nº 74 da 2ª CCR: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. No que diz respeito à tutela da economia e a preservação do mercado nacional, parece razoável que o perdimento dos bens, como sanção administrativa já aplicada, configura medida suficiente para o caso, sem a necessidade de aplicação do Direito Penal e seu consequente caráter subsidiário e fragmentário. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: 1.31.000.001436/2020-46, 796ª Sessão de Revisão, de 1/2/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Expediente: 1.31.000.001324/2021-76 - Eletrônico Voto: 3196/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, consistente na suposta apresentação de informações parcialmente falsas no sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP) por parte de representante da empresa C.E.I.e E. LTDA, sediada no município de Porto Velho/RO, que consta como importadora de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, mas, apesar de ter declarado no CTF outras atividades, o responsável não efetuou a declaração da atividade especificada, conforme exigido pela Lei nº 12.305/10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme pontuado no despacho de redistribuição, verificou-se a ausência de adequação típica da conduta aos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, de modo que, no caso, a análise do expediente do IBAMA se restringiu a apreciar a eventual prática do crime de falsidade ideológica. Ocorre, entretanto, que, segundo o Procurador oficiante, não houve a apresentação de informação falsa no sistema de controle. Apenas se deixou de atualizar a atividade de 'importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista' no Cadastro Técnico Federal (CTF), com a realização de uma importação do produto no ano de 2019. Mera infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto nº 6.514/08, tendo sido, inclusive, aplicada multa no valor de R\$ 4.500,00 à empresa autuada. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Expediente: 1.32.000.000859/2021-92 - Eletrônico Voto: 3399/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Envio de relatório de inteligência financeira, pelo COAF, com notícia de que a empresa 'A.C.B.P.S.C.' constou em comunicação de operação suspeita, referente ao período de 07/01/2020 a 01/01/2021, sobre movimentação na conta bancária de 'S.C.T.T.A.'. A empresa 'A.C.B.P.S.C.' teria enviado R\$ 437.397,07. Na comunicação constaram servidores públicos que, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), possuem vínculo empregatício com o Senado Federal (referência 08/2021) e pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Inicialmente o feito foi declinado pelo suposto envolvimento de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, porém os autos foram devolvidos, uma vez que não havia a indicação individualizada de quem seria o parlamentar supostamente envolvido.

Foram empreendidas diligências, requisitando-se informações à Receita Federal do Brasil e a ASSPA. A Receita Federal informou que 'a movimentação financeira da empresa foi confrontada com as informações contábeis e fiscais prestadas por ela e por terceiros e, com base na Portaria SRRF02 nº 115/2022 e demais normas tributárias, concluiu-se pela inexistência de interesse fiscal na apuração dos fatos descritos'. A ASSPA 'PR/RR, mediante Relatório de Pesquisa 357/2022, constatou que, em análise dos dados do RIF, há 06 (seis) servidores públicos federais beneficiários de transferência da aludida empresa. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (1) como visto, em relação aos fatos narrados nos autos, informou a RFB não haver interesse fiscal na apuração dos fatos constantes no RIF. É certo, porém, que, surgindo fatos novos, significativos a justificar a modificação da situação, a Receita Federal deverá instaurar pertinente procedimento fiscal; (2) não há razões para manter a presente Notícia de Fato tramitando, apenas no aguardo de eventual instauração de procedimento fiscal a ser desenvolvido em relação às mencionadas pessoas. Além disso, diante do fato de que, conforme relatório da ASSPA, servidores públicos federais teriam supostamente se beneficiado de transferências oriundas da empresa 'A.C.B.P.S.C.'; o Membro do MPF determinou a extração de cópia deste feito e consequente envio a um dos escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, não há, por ora, elementos capazes de demonstrar a ocorrência de crime. A despeito das diligências realizadas nos autos, não foi constatado a existência de crédito tributário constituído. Súmula Vinculante do STF nº 24. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR. Precedente da 2ª Câmara: 1.25.000.004844/2020-57, 792ª Sessão Ordinária, de 14-12-2020, unânime. Além disso, quanto as transações suspeitas envolvendo a participação de servidores públicos, o Membro do MPF já promoveu o encaminhamento de cópia do feito ao Ofício com a atribuição devida para a apuração dos fatos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369.

Expediente:

1.33.000.001943/2021-96 - Eletrônico Voto: 2949/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual se relata a ocorrência de informações indevidas em GFIP no que se refere à compensação de contribuições previdenciárias patronais (CPP) realizadas e declaradas pelo contribuinte sob a ótica de corresponderem a ajustes (reduções) decorrentes de opção pelo regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, a Receita Federal do Brasil entende que houve fraude porque a empresa contribuinte promoveu ajustes indevidos no campo 'Compensações' das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), referentes às competências 02/2016 à 12/2017, da parte contributiva patronal, deixando de informar, na totalidade, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Todavia, segundo o Procurador oficiente, o mero fato de a empresa contribuinte ter feito opção pelo regime substitutivo de forma irregular não torna verossímeis, para fins penais, as hipóteses levantadas pelo fisco. Ao que se tem, não há indícios mínimos de fraude ou de dolo e a empresa investigada prestou todas as informações à RFB, que fez o lançamento tributário com base nessas informações por considerar ter havido equívoco da contribuinte no procedimento de opção pela CPRB. Além disso, como resultado da frustrada tentativa de compensação, a empresa contribuinte foi penalizada com multa administrativa no valor de R\$ 4.059.966,72, que corresponde à sanção extrapenal suficiente para prevenção e repressão de eventual delito. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes deste Colegiado em casos análogos: 1.25.000.001245/2021-62 e 1.25.000.001247/2021-88, 811ª Sessão de Revisão, de 8/6/2021; 1.25.000.001372/2020-81, 770ª Sessão de Revisão, de 25/5/2020; 1.25.000.004293/2018-15, 726ª Sessão de Revisão, de 8/10/2018. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370.

Expediente:

1.33.000.002549/2021-75 - Eletrônico Voto: 3162/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 169 do CP. Suposta apropriação, ocorrida nos autos de cumprimento de sentença proposto por 'B.K.' em 2015 contra Caixa Econômica

Federal, em que consta certidão de que a parte já havia recebido, em outra ação judicial, valores agora cobrados sob mesmo título, quais sejam, de reajustes de poupança dos Planos Bresser e Verão. Consta dos autos que, após certidão exarada no cumprimento de sentença, a qual fez referência a ação anterior (2007) com o mesmo objeto, os advogados do autor, em agosto/2015, peticionaram pela desistência dessa ação de cumprimento de sentença (5001168-73.2015.404.7211), advindo sentença extintiva em dezembro/2015. Porém, antes que os autos fossem baixados, foi inserida, em fevereiro/2016, uma decisão judicial genérica que determinava a suspensão do processo em razão do efeito suspensivo obtido pela CEF no Recurso Especial 1.570.831/SC, no âmbito da ação coletiva 5004151-15.2014.404.7200 (correspondente eletrônica da ação coletiva 2003.72.00.004511-8). E na esteira desse erro da Justiça na ação de cumprimento, a CEF, em agosto/2019, após decisão do STF sobre o tema dos Planos Econômicos, resolveu depositar em favor do autor o valor de R\$ 10.402,27 estimando ser o valor correspondente a seus direitos. Ocorre que, à época desse pagamento administrativo pela CEF, o autor 'que era viúvo desde 2002' já havia também falecido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) sob o aspecto penal, obviamente os herdeiros não têm qualquer responsabilidade, pois receberam os valores em 2019 pela primeira vez, e inteiramente de boa-fé; (ii) quanto à advogada que levantou os valores em novembro/2019 após o pagamento equivocado pela CEF, o próprio Juízo também afirmou na decisão do evento 71 que a advogada teria 'repassado a quantia devida a cada um dos sucessores. Nesse atuar, não há comprovação de que a procuradora agiu com má-fé'; (iii) considerando a devolução imediata dos honorários e ainda que a ação judicial foi impulsionada equivocadamente pela própria Justiça Federal desde 2016, o MPF igualmente não extrai nem materialidade nem má-fé da advogada em 'apropriar de coisa alheia vinda ao seu poder por erro' (art. 169 CP). Assiste razão ao membro do MPF. Ausência de dolo. Materialidade delitiva não evidenciada. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Expediente: 1.33.002.000364/2021-14 - Eletrônico Voto: 3026/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, encaminhando boletim de ocorrência no qual se relata que, no dia 24/5/2021, foi publicada no Facebook a entrega de um trator para a comunidade indígena Toldo Chimbangue e nos comentários à publicação, um deles possuía o seguinte teor: "É pra acabar com o cheque do leite, tratores para bugres, nós pagamos impostos que até se peidar paga". O autor do comentário foi identificado por meio do seu perfil da rede social e do relatório de pesquisa automática como S.L.P.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada a sua oitiva, o investigado declarou que não teve intenção de ofender a população indígena, citando que a revolta expressa no comentário se dirigia ao fato de tratores terem sido doados para a comunidade indígena sendo que, conforme o representado, todos os agricultores deveriam receber tratores, e não apenas os indígenas. Aduziu que a palavra "bugre" não teria conotação ofensiva, pois é tradicionalmente usada para se referir a índios. Esclareceu que estudou somente até a 4ª série. Tal o contexto, não se tem como configurado o crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Isso porque a conduta do noticiado carece do elemento subjetivo do tipo referido. Segundo o Procurador oficiante, a única diligência cabível e capaz de demonstrar a existência ou não do elemento subjetivo da conduta era a oitiva do representado. Como relatado, as suas declarações afastam a existência do dolo específico em sua conduta. De fato, fazem crer que o comentário não visava discriminar a população indígena por conta de sua etnia, mas sim como aparentemente acreditava o representado, demonstrar certa indignação por um suposto tratamento especial dado à comunidade indígena mencionada. Não é ocioso notar que o investigado é pessoa de baixa escolaridade e, por mais ofensiva que a palavra 'bugre' possa ser para a população indígena, é fato que é utilizada de modo corriqueiro pela população da região para se referir a índios, fazendo parte inclusive da temática de clube de futebol do município de São Miguel do Oeste/SC. Ausência de elementos indicativos de que o representado agiu com o dolo necessário à configuração do tipo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Expediente: 1.33.005.000209/2022-41 - Eletrônico Voto: 3390/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente por 'R.G.S.M.D.E.EIRELI', consistente em equipamentos eletrônicos (uma caixa de música Amazon, e dois processadores de SMART TV), ocorrida em outubro/2021. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 933,00. O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em R\$ 466,50. A apreensão ocorreu durante fiscalização realizada nas dependências de transportadora de comércio eletrônico 'M.E.S.L.LTDA.', em Joinville/SC. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, considerando a pequena quantidade de mercadorias apreendidas, o baixo valor dos tributos sonegados e a aplicação da pena de perdimento ' não obstante verificada a existência de outros procedimentos administrativos anteriores à presente autuação nos últimos cinco anos, cujos tributos somam o valor de R\$ 709,96 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Precedentes congêneres deste Colegiado: 1.25.000.002815/2021-31 e 1.25.000.002791/2021-11, julgados na Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. **Expediente:** 1.33.005.000400/2021-10 - Eletrônico Voto: 3234/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Segundo consta, a NF 1.33.005.000776/2021-16 foi autuada para apurar a notícia de que determinada empresa, entre 2016 e 2018, teria cedido seu nome em diversas operações de importação de pneus, ocultando os reais adquirentes. Já a NF 1.33.005.000400/2021-10 foi autuada para apurar movimentações financeiras suspeitas realizadas pela empresa retromencionada. Remetidos os dois expedientes a um dos órgãos especializados em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de ativos da PR/SP, a Procuradora da República adotou as seguintes medidas: a) promoveu o arquivamento da presente NF (1.33.005.000400/2021-10), determinando sua remessa a esta 2ª CCR, para homologação; e b) determinou o encaminhamento da NF 1.33.005.000776/2021-16 à DICRIMEX para que proceda à redistribuição a um dos órgãos com atribuição para os crimes de falsidade ideológica e descaminho. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'os fatos noticiado no RIF não trazem elementos suficientes para instauração de investigação pelo crime de lavagem de valores. As movimentações informadas ocorreram nas contas da própria empresa representada, não havendo conduta de ocultação de valores. Os depósitos oriundos da empresa I. são decorrentes da conduta especificada na RFFP, uma vez que esta empresa seria uma das adquirentes fictícias das mercadorias importadas por ordem da L.. O pagamento de tais mercadorias da I. para a L. é parte da conduta de ocultar o real adquirente da mercadoria, não constituindo um delito autônomo de branqueamento do produto criminoso. (...) Assim, mesmo se comprovada a criação de uma empresa fictícia, a L., de acordo com as informações constantes da RFFP a conduta se deu com o dolo de ocultar o real adquirente das mercadorias importadas, configurando os crimes de falsidade ideológica e descaminho, e não de dissimular a origem e propriedade de valores provenientes de infração penal'. Homologação do arquivamento do presente expediente. Continuidade das investigações nos autos da NF 1.33.005.000776/2021-16.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. **Expediente:** 1.33.005.000704/2021-79 - Eletrônico Voto: 3183/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Procedimento Investigatório instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a verificação de fatos que, em tese, configuram crimes tributários, de autoria atribuída inicialmente aos administradores da empresa 'W.E.E.S.A.'. Consta dos autos que a empresa acima mencionada possui créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de liminar. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que: (i) conforme se verifica do andamento processual dos autos acima discriminados, os créditos tributários constituídos encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito

integral em juízo, tendo sido deferida a tutela provisória nos respectivos mandados de segurança, os quais, até o momento, estão sobrestados, aguardando decisão judicial da instância superior; (ii) não há razão para que a empresa autuada tenha contra si deflagrado qualquer procedimento investigatório criminal em relação aos fatos trazidos na presente representação; (iii) em caso de modificação, anulação ou confirmação dos títulos extrajudiciais referentes aos créditos tributários questionados, cabe aos órgãos do Fisco, por dever de ofício, comunicar o Ministério Público Federal para que a persecução penal tenha seu curso iniciado; (iv) Aplicação do Enunciado 19 da 2ª CCR; (v) devem ser arquivados os inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais até ulterior deliberação no juízo cível, para conferir maior segurança ao exame de materialidade de eventual delito tributário. Revisão de Arquivamento. Verifica-se, na hipótese, que a sonegação tributária veiculada nos autos está sendo discutida judicialmente, estando a exigibilidade do débito suspensa em face de depósito integral no MS 5006239- 47.2019.404.7201. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, por depósito do seu montante integral, injustificável prosseguimento do presente feito. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 19, que estabelece: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja reversão da decisão judicial, e os referidos processos fiscais indiquem a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62 , 837ª Sessão de Revisão Ordinária ' 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-1001797-86.2020.4.01.3602-INQ , 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino'; todos decididos por unanimidade).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Expediente: 1.33.007.000082/2022-40 - Eletrônico Voto: 3220/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes contra a honra, praticados, em tese, por servidor público federal (médico perito do INSS) em face de particular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crimes processados mediante queixa, na forma do art. 145 do CP. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
376. Expediente: 1.33.007.000117/2022-41 - Eletrônico Voto: 3127/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para suposta prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Promoção de arquivamento, tendo em vista que, posteriormente, foi encaminhado laudo de perícia criminal federal que, em resposta aos quesitos acerca da cédula ser autêntica ou falsa, respondeu: 'A cédula examinada é autêntica'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
377. Expediente: 1.33.008.000067/2020-20 - Eletrônico Voto: 3100/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando a apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação que pudessem comprovar o regular ingresso em território nacional. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República

oficiante: 'Considerando que a investigada preenchia os requisitos para celebração de acordo de não persecução penal, foi encaminhada proposta a qual foi submetida a apreciação conjunta com seu defensor e em reunião com o procurador signatário foi prontamente aceita e formalizada. De fato, tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí os autos' que tratam sobre o tema aqui versado, razão pela não se vislumbra qualquer outra providência de ordem prática a ser adotada no âmbito do presente procedimento investigatório criminal. A assertiva funda-se no fato de que em caso de homologação do acordo, o devido acompanhamento será realizado em outros autos a serem instaurado no juízo e havendo eventual inadimplemento com a consequente revogação do benefício, não subsiste outras diligências complementares a serem adotadas para a propositura de futura ação penal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de utilidade na manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

378. Expediente: 1.33.008.000326/2021-01 - Eletrônico Voto: 3104/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática dos crimes de descaminho e falsidade ideológica. Relato de que os representantes legais de determinada empresa estariam procedendo ao subfaturamento de mercadorias nacionalizadas pela pessoa jurídica. Em razão da ausência de informações mínimas acerca de efetivas operações de importação que foram promovidas pela empresa notificada, o Procurador da República oficiante diligenciou junto à Receita Federal do Brasil para, em relação aos fatos noticiados, obter informações acerca de eventual instauração de processo administrativo fiscal em desfavor da empresa, bem como se as importações promovidas pela referida pessoa jurídica, entre os anos de 2019 e 2020, ocorreram por meio do Porto de Itajaí/SC. Em resposta, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR esclareceu que, em consulta realizada aos sistemas relacionados às operações de comércio exterior, não foram localizadas ações fiscais sobre a empresa notificada, tampouco sobre sua filial. Informou também que as operações de importação, no período de 2019 a 2022, efetuadas pela empresa notificada, tiveram Declaração de Importação com despacho no Porto de Itajaí e no Aeroporto de Joinville. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'não há, em curso, nenhum procedimento administrativo fiscal autuado em desfavor da empresa', tampouco sobre sua filial de CNPJ, de modo que, por ora, não há crime a ser apurado. Isso porque, não obstante a independência entre as esferas cível, criminal e administrativa, neste momento, não foram detectadas irregularidades nas importações promovidas pela empresa' por parte da Receita Federal do Brasil, de forma que, a rigor, dada a ausência de elementos probatórios mínimos que evidenciem suposta prática delituosa, não há fato típico a ser analisado pelo Ministério Público Federal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos probatórios que evidenciem, ainda que minimamente, a prática criminosa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Expediente: 1.34.001.002474/2022-66 - Eletrônico Voto: 3171/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão de cópias dos autos 5004370-61.2021.403.62182, da 3ª Vara Criminal Federal da JFSP, em que figura como acusado 'R.F.M.', constando da Informação nº 19505126/2021-COR/SR/PF/SP que 'ao realizar às pesquisas com escopo de localizar eventual retombamento, verificou-se no sistema SINAPSE registros em nome de 'R.F.M.', entretanto, com filiação e documentos diversos do indiciado no IP supra, porém, coincidindo a data de nascimento; cidade/estado nascimento, inclusive, constando a emissão do passaporte nº FE366146 em nome do indigitado nesta SR/PF/SP, não sendo possível, prima facie, concluir tratar-se de homônimo ou não'. Após diligências, a Delegada responsável proferiu despacho opinando pelo arquivamento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) de fato, o suposto autor do delito objeto dos autos 5004370- 61.2021.403.62182 se trata de 'R.F.M.', nascido em Lima Campos, nascido em 18/03/1993, filho de 'F..A.A.M.' e 'L.S.F.' (PROTOCOLO ELETRÔNICO MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA -

PR-SP-00010544/2022, fl. 15); já o requerente do passaporte em tela se trata de 'R.F.M.', nascido em São Paulo-SP, em 12/08/1993, filho de 'F.N.B.M.' e 'A.J.F.'; (ii) a não ser pelo nome, todos os demais dados qualificativos são diversos, diferentemente do que fora inicialmente apontado na Informação nº 19505126/2021-COR/SR/PF/SP. Ademais, conforme bem apontado pela r. Delegada de Polícia, a própria DELEMIG informou que não havia notícia de irregularidade na emissão do passaporte em questão; (iii) constam dos autos as fotografias do investigado nos autos 5004370- 61.2021.403.62182 (PROTOCOLO ELETRÔNICO MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - PR-SP-00010544/2022, fls. 25/30) e do requerente do passaporte em tela (COMPLEMENTAR-2-166-PDFSam- SEI - 08500.021312-2021-61 ' fls. 73), sendo claramente possível constatar que se tratam de pessoas diversas e que são homônimos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF, inexistem, até o presente momento, elementos nos autos que indiquem a configuração do delito investigado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

380. Expediente: 1.34.001.004644/2022-47 - Eletrônico Voto: 2996/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido vítima de uma fraude, consistente em pirâmide financeira, visto que não existe nenhuma carteira de bitcoins junto a B., uma empresa de serviços financeiros de criptomoedas, como garantia das transações. Narra que em duas negociações envolvendo dois imóveis receberia 3,5% ao mês do valor ajustado e, ao final, a importância de treze milhões de reais, tendo como garantia oitenta e oito bitcoins depositadas junto a carteira da empresa B. referida. A representação foi instruída com cópia do requerimento de abertura de investigação criminal junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de São Paulo, dos instrumentos particulares de compra dos imóveis e outros documentos relativos aos demais envolvidos, pessoas físicas e jurídicas. Possível ocorrência de crimes contra a economia popular, de estelionato, de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, observa-se, de início, que os fatos descritos não envolvem a captação de recursos de terceiros supostamente utilizados para intermediação de moedas virtuais, circunstância que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para persecução, conforme precedentes da 2ª CCR (NF nº 1.19.000.001492/2021-66, 822ª Sessão de Revisão, de 13/9/2021; NF nº 1.26.000.000613/2018-12, 817ª Sessão de Revisão, de 9/8/2021; NF nº 1.34.001.003945/2020-91, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021). A fraude consistiu na promessa verbal de recompra do imóvel adquirido pelo representante por preço superior ao primeiro negócio jurídico. Para conferir credibilidade ao esquema fraudulento, e assim convencer a vítima, os membros do grupo criminoso ofereceram como garantia do pagamento (3,5% ao mês do valor da negociação e, ao final, o valor combinado dos imóveis) uma carteira de bitcoins ' que não existia ' de propriedade dos criminosos, sem que o manifestante tivesse acesso ou qualquer controle. A moeda virtual não foi objeto de negociação, mas tão somente uma garantia, um engodo para ludibriar a vítima, a fim de obter vantagem patrimonial indevida por meio de transações imobiliárias. A fraude foi consumada quando o noticiante pagou a primeira parcela referente à compra do imóvel objeto da matrícula nº 77.264 do 14º CRI/SP e, imediatamente, transferiu a propriedade por escritura pública aos fraudadores. O intento do grupo criminoso estava voltado para o imóvel adquirido pelo representante e transferido de forma fraudulenta. Narrativa que não evidencia crime contra o sistema financeiro nacional. Fatos já investigados pelo GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo. Recurso interposto pelo manifestante. Decisão de arquivamento que se mantém por seus próprios fundamentos. Ausência de circunstâncias novas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Expediente: 1.34.001.005063/2022-22 - Eletrônico Voto: 3056/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível tráfico internacional de drogas por via postal. Objeto postado em São Paulo/SP, com destino à Alemanha. Consta dos autos que, em fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal, foi apreendida uma encomenda, contendo em seu interior

	Deliberação:	uma substância branca, que aparentava ser cocaína Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada perícia técnica, não foram encontradas substâncias químicas controladas ou psicotrópicas na mercadoria. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
382.	Expediente:	1.34.001.005105/2022-25 - Eletrônico	Voto: 3298/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 344 do Código Penal, que teria como vítimas a empresa 'C.I. de P. S/A', sediada em São Paulo, e 'K.S.C.T.', funcionária da empresa, e como suposta autora do fato a ex- funcionária 'F.L. de Q.', que lá ocupou o cargo de Gestora do Departamento Jurídico. De acordo com representação, em setembro de 2021, a noticiada foi demitida e, a partir daí, todos os funcionários que foram dispensados, por motivos diversos, eram levados por ela como cliente para a colega advogada 'M.de S.M.', que também é sua patrona em ação que move contra a noticiante. Desde então, a representada mantém ativo um grupo no WhatsApp, integrado por ex-funcionários por ela recrutados e onde acompanha processos contra a empresa representante. Relato de que, em um dos processos, 'F.', valendo-se de sua condição de ex-superior hierárquica, entrou em contato com 'K.' para coagi-la, sabendo que esta seria testemunha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiante, as mensagens encaminhadas pela representada não consubstanciam efetiva promessa de mal injusto e grave à vítima. Aliás, os termos empregados são dúbios e não permitem aferir, de forma inequívoca, em que consistiria o mal injusto e grave prenunciado, tampouco se esse mal seria sério e verossímil. Conforme exposto pela representante, 'F.' é ex-funcionária da empresa, de sorte que não mais exerce qualquer poder hierárquico sobre a funcionária que se sentiu intimidada. Em síntese, as palavras que, segundo a representação, foram proferidas pela representada não tinham conteúdo intimidatório, a ponto de configurar a ameaça. O simples estado de ânimo da vítima não tem o condão de caracterizar uma grave ameaça, nos moldes do art. 344 do Código Penal. Elementar do tipo penal ('grave ameaça') não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
383.	Expediente:	1.34.001.005654/2020-38 - Eletrônico	Voto: 2934/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27182, relativo à empresa J. e outras pessoas físicas e jurídicas que com ela mantiveram transações bancárias. Possível ocorrência de diversas operações financeiras consideradas suspeitas pelo COAF, que podem configurar, em tese, a prática de crime de lavagem de ativos. Desmembramento do feito em virtude da grande quantidade de fatos noticiados no RIF, ficando reservados aos presentes autos, os fatos narrados no item XVI do Despacho 21591/2020 GABPR17/PRDF, que aborda os itens 2.9.10 e 17 do RIF citado, concernente a operações financeiras suspeitas envolvendo a empresa V.C.e P. LTDA e seu sócio V.T.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, em primeira análise, não se vislumbrou indício de nenhum crime cujo produto possa ter sido ocultado ou dissimulado por meio das operações financeiras indicadas pelo COAF. Levantamentos e diligências realizadas pela Polícia Federal, sem êxito na identificação de eventual delito antecedente indispensável à configuração do crime de lavagem de dinheiro. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
384.	Expediente:	1.34.001.006800/2022-12 - Eletrônico	Voto: 3287/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. O noticiante (deputado estadual) relata possíveis crimes contra a honra, praticados, em tese, por um ativista político e influenciador digital contra a esposa do Presidente da República, bem como em desfavor do ex-ministro e do atual ministro da Defesa. Revisão de		

arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'Quanto às supostas ofensas à honra de M. B., não sendo ela funcionária pública, este Parquet carece de legitimidade para a persecução penal, uma vez que somente se procede mediante queixa, nos termos do art. 145, caput, do Código Penal. Ademais, no que diz respeito aos supostos crimes contra a honra de B. N. e P. S. N., tratando-se de funcionários públicos, a persecução penal depende de representação dos ofendidos, nos termos do art. 145, parágrafo único, do Código Penal, o que não ocorreu no caso'. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

385.

Expediente:

1.34.001.006857/2022-11 - Eletrônico Voto: 3126/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto uso de documento falso por indivíduo estrangeiro. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'No presente caso, não restou evidenciada a materialidade delitiva, sendo a duplicidade de registros do estrangeiro decorrente de mera questão procedimental da Polícia Federal, conforme explicado no despacho' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

386.

Expediente:

1.34.001.006883/2022-31 - Eletrônico Voto: 3142/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada para apurar possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal. Relato de que o segurado W.R.G. teria requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este concedido apesar da inserção de vínculo empregatício irregular. Apurações da autarquia previdenciária evidenciaram que o benefício não era devido, tendo o próprio segurado só percebido a existência desse vínculo anotado em sua CTPS quando, em 2016, recebeu ofício do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, no tocante ao segurado cujo benefício foi concedido indevidamente, constatou-se a inexistência de indícios de que detivesse consciência de irregularidades para obtenção da aposentadoria. Conforme relatório do INSS, trata-se de segurado que possuía vínculos desde o ano de 1966, sendo razoável que acreditasse fazer jus à aposentadoria. Ausência de prova material direta da eventual participação de W.R.G. em fraude quando da concessão de seu benefício e nem mesmo de que ele teria apresentado qualquer documento adulterado para fins de tal concessão. Caso em que não há indícios da participação do segurado, que embora beneficiário, desconhecia a existência de irregularidades na concessão de seu benefício. Dolo de auferir vantagem ilícita não evidenciado, havendo justa razão para que o investigado acreditasse ter direito ao benefício. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

387.

Expediente:

1.34.001.009708/2021-15 - Eletrônico Voto: 3414/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal em razão da importação de 54 (cinquenta e quatro) unidades de sementes de maconha em 21 de dezembro de 2020. Consta dos autos que, em ato de conferência aduaneira de mercadorias provenientes do exterior, juntamente com funcionários da ECT, foi constatada a existência de 09 (nove) sacos, com 06 (seis) sementes cada, assemelhadas a sementes de maconha, com peso bruto de aproximadamente 05 (cinco) gramas. A mercadoria foi postada na Bélgica por 'W.P.', tendo como destinatário 'A.F.C.L.', com endereço na cidade de São Bernardo do Campo/SP. A perícia constatou que o material examinado é compatível com a descrição morfológica de frutos aquênios de cannabis sativa Linneu (planta popularmente conhecida por maconha). A Procuradora oficiente promoveu o arquivamento do feito, alegando, em síntese, a incidência do Enunciado 93/2ºCCR (Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art.

334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 25 unidades, para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese). Segundo o Membro do MPF 'embora a quantidade de sementes ultrapasse 25 (vinte e cinco) unidades, perfazendo a quantidade de 54(cinquenta e quatro) unidades, ainda assim verifica-se a mínima ofensividade da conduta, notadamente no que se refere à aptidão das sementes, conforme destacado pelo perito.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acerca do crime de tráfico internacional de drogas por via postal, a presente Câmara Revisora orienta aos membros do MPF: '(...) c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas (...).' (Orientação nº 41/2ª CCR). Manutenção do arquivamento, haja vista a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

388.

Expediente:

1.34.001.010684/2021-47 - Eletrônico Voto: 2902/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato autuada a partir de peças de informações colhidas do anexo 25 do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e A.L.de Q.S., que relata suposta operação clandestina de câmbio conhecida como 'dólar-cabo invertido'. Segundo o colaborador, A.M., residente no exterior, pediu seu auxílio para trazer cerca de 21 mil dólares para o país. Com o intuito de prestar auxílio, A. fez contato com J.S., que, por sua vez, indicou o contato de 'frances760', o qual, de modo efetivo, intermediou a operação. O colaborador indicou o número da conta no exterior em que A.M. deveria depositar a quantia, sendo que, após o depósito, o montante em reais foi entregue na casa dos pais do interessado, R.M. e E.P.M.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiente, 'a operação de 'dólar-cabo-invertido' é fato atípico, não se enquadrando no tipo penal de evasão de divisas, já que seu propósito é a internalização clandestina de numerário, não sua remessa ao exterior'. Sobre a questão, precedente do STF: HC nº 156.730, Segunda Turma, DJe 13/08/2018. Além disso, no caso concreto, o valor mantido no exterior (USD 21 mil) é inferior ao patamar fixado pelo Banco Central do Brasil para obrigatoriedade da declaração. De qualquer forma, o colaborador não apresentou elementos mínimos de prova e as diligências preliminares da autoridade policial tampouco propiciaram subsídios probatórios suficientes, não havendo sequer meio idôneo para identificação do tal 'frances760', suposto responsável pela operação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

389.

Expediente:

1.34.004.000776/2022-70 - Eletrônico Voto: 3145/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de tráfico internacional de pequena quantidade de material entorpecente, praticado por meio dos serviços postais. Remessa com destino à Nova Zelândia de 284g de cocaína. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a inclusão dos dados no Projeto Prometheus e o fato de que não há elementos concretos indicativos da autoria delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acerca do crime de tráfico internacional de drogas por via postal, a presente Câmara Revisora orienta aos membros do MPF: '(...) c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus. d) Incluir os revendedores, juntamente com fornecedores, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus, para fins de enfrentamento desse tipo de criminalidade organizada, buscando a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas (...).' (Orientação nº 41/2ª CCR). Homologação do arquivamento, haja vista a insignificância da conduta no caso concreto e a inclusão dos dados no Projeto Prometheus.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
390.	Expediente:	1.34.006.000143/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3304/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal, bem como dos crimes de sonegação fiscal, de evasão de divisas, de lavagem de dinheiro e de descaminho, previstos nos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 8.137/90, 22 da Lei nº 7.492/86, 1º da Lei nº 9.613/98 e 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta da RFFP, em 20/04/2021, o passageiro 'C.H.N.', chegou em um voo procedente de Lagos, Nigéria, e foi selecionado aleatoriamente no canal 'Nada a Declarar', para vistoria de sua bagagem acompanhada, quando foi detectada a existência de grande quantidade de vestuários novos e repetidos, indicando a utilização dos bens para fins comerciais, o que motivou a formalização do Termo de Retenção de Bens. Em seguida, foi realizada inspeção pessoal do citado passageiro, ocasião em que foram encontradas cédulas de dólares que se encontravam no bolso interno da calça do viajante, totalizando US\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta dólares americanos), que não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, contrariando o disposto no art. 6º, inc. X, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010 e nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.385/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com o art. 65 da Lei nº 9.069/95, o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de transferência bancária. Desse modo, as Instruções Normativas RFB nº 1.059/2010 e nº 1.385/2013 impõem a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV). No caso dos autos, constata-se que 'C.' não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), simplesmente direcionando-se ao canal 'Nada a Declarar'. No ponto, cumpre ressaltar que o crime de falsidade ideológica somente restaria caracterizado caso o averiguado tivesse declarado em e-DBV informações falsas ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Logo, não tendo sido feita a declaração em e-DBV, ou preenchida e apreendida a DBA, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica. Por outro lado, não se desconhece os termos do art. 65 e parágrafos da Lei nº 9.069/95. Todavia, não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DBV não se presta ao recolhimento do Imposto de Renda ou à declaração de renda, mas à mera fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de dez mil reais. Em outras palavras, a Declaração possui natureza acessória, interpretação diversa significaria analogia in malam partem. Assim é que não houve supressão ou redução de tributo, bem como não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, pois a Declaração de Bens de Viajante (e-DBV) não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. A conduta também não se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e, tampouco, ao previsto no art. 2º, I, do mesmo diploma legal. Não há que se cogitar, outrossim, do crime de evasão de divisas, considerando tratar-se de ingresso de moeda no país, e não propriamente saída ou evasão. Também não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, pois ausentes nos autos indícios da prática de outra infração penal anterior, nos termos do que dispõe o caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Portanto, o simples fato do investigado portar quantia não declarada à Receita Federal quando do ingresso no país e desacompanhada da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), não permite concluir pelo enquadramento na Lei nº 9.613/98, embora consista, certamente, em infração ao art. 65 da Lei nº 9.069/95. Vale frisar que os valores superiores a dez mil reais portados por "C.H.N." foram submetidos à constrição administrativa e, após devido procedimento administrativo perante a Receita Federal, a perdimento em favor do Tesouro Nacional. Por fim, crime de descaminho não configurado. Valor dos tributos sonegados estimados em R\$ 786,83. Ausência de registro de ocorrências anteriores. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Precedente em caso análogo: NF nº 1.34.006.000183/2022-93, 850ª Sessão de Revisão, de 27/6/2022. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
391.	Expediente:	1.34.010.000131/2022-58 - Eletrônico	Voto: 3289/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. O noticiante relata fatos que podem caracterizar, em tese, crime contra a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficante, 'a persecução penal de eventuais crimes contra a honra encontra óbice na ausência de representação dos ofendidos, no caso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)'. Ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

392. Expediente: 1.34.014.000199/2022-05 - Eletrônico Voto: 3086/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada com objetivo de apurar eventual prática de fato tipificado como crime no Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Consta dos autos boletim de ocorrência eletrônico, no qual a vítima, a Sra. 'J.N.T.', alegou que o cartão que utiliza para receber o benefício assistencial bolsa família foi clonado, pois verificou que houve um saque referente ao mês de Janeiro de 2022, em localidade diversa. Em resposta ao ofício encaminhado pelo MPF, o superintendente da Caixa Econômica Federal informou que não foram identificados pagamentos de quaisquer benefícios assistenciais a Sra. 'J.N.T.', referentes ao mês de Janeiro do ano de 2022. Posteriormente, foi informado pelo banco que não consta registro de processo administrativo de contestação em nome de 'J.N.T.'. O Procurador da República oficante promoveu o arquivamento feito, em razão de não ter sido 'comprovada a existência da materialidade delitiva, visto que o Ofício encaminhado pelo superintendente da Caixa Econômica Federal informou que não consta registro de saque de benefícios em nome de 'J.N.T.', tomando por referência do mês de Janeiro de 2022 ou qualquer irregularidade nesse sentido'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade quanto ao delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva (Enunciado 71 da 2ª CCR). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

393. Expediente: 1.34.016.000193/2022-18 - Eletrônico Voto: 3392/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, no qual se relata que no dia 25 de julho de 2019, ocorreu a apreensão de um polvorimetro para acoplamento em máquinas de recargas de munições e uma ferramenta manual (die) para recarregamento de cartuchos de arma de fogo 380 automatic ('CARBIDE FACTORY CRIMP DIE 380 AUTO'), importados em nome de D.D.D., conforme termo de apreensão nº 075/2019 (doc. 01, fl. 28). Suposta prática do crime descrito no art. 18, caput, da Lei nº 10.826/03. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os Laudos nºs 470/2022 (NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ) e 471/2022 (NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ) concluíram que os objetos apreendidos não são produtos controlados pelo Exército brasileiro. No Despacho nº 1980533/2022, relativo à NCV nº 2021.0089474-DPF/SOD/SP, a autoridade policial não vislumbrou justa causa para instauração de inquérito policial por não se tratar, no caso, de coisas objeto de contrabando, não haver registro no COMPROT em nome do investigado, bem como se cuidar de mercadorias de valor ínfimo. Tal o contexto, segundo o Procurador oficante, 'os esclarecimentos prestados no referido Despacho nº 1980533/2022 da Polícia Federal indicam que não se trata em princípio de objetos que, sozinhos, sirvam para a recarga de munições. O laudo pericial elaborado, em resposta ao quesito que indagava se o material apresentado é munição, componente, parte ou acessório de arma de fogo, apontou que 'é uma ferramenta manual (die) utilizada no recarregamento de munições de calibres nominais permitidos 380 automatic, descrita em detalhes nas Seções I e III'. Conduta que, a princípio, não parece se amoldar a tipo penal previsto na Lei nº 10.826/03. Exame pericial que efetivamente confirma a narrativa de que, na hipótese apreciada, não se cuida de munição, componente, parte ou acessório de arma de fogo, motivo pelo qual a matéria foi tratada no âmbito do Projeto Prometheus. Expediente já incluído na referida base de dados, conforme despacho da

	Deliberação:	autoridade policial nos autos da NCV nº 2021.0089474-SR/PF/RJ. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
394.	Expediente:	1.34.016.000213/2022-42 - Eletrônico	Voto: 3397/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. APREENSÃO DE UMA MIRA TELESCÓPICA PROVENIENTE DA ALEMANHA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003, tendo em vista representação fiscal encaminhada pela RFB indicando que 'F.P.', residente em Sorocaba/SP, seria o destinatário de remessa postal encaminhada a partir da Alemanha que foi interceptada no SISCOMEX. O produto apreendido se refere a uma mira telescópica, produto controlado pelo exército brasileiro. Consta dos autos que o destinatário requereu, em processo administrativo próprio junto ao órgão aduaneiro, a devolução da remessa à origem no exterior, por motivo de indeferimento de licenciamento pelo Exército Brasileiro. A RFB informa que o licenciamento indeferido foi requerido em 10/03/2021, um mês após o registro da remessa postal, e que por essa razão o pedido de devolução foi indeferido. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, pelos seguintes fundamentos: (i) a breve narrativa dos fatos está a indicar, de plano, que não houve dolo na conduta da parte destinatária. Conforme consta do Despacho Decisório ALF/GIG/SAATA 31/2021 (item 2, p. 17), a parte informou à RFB que 'Não houve importação por parte do autuado, mas sim, a tentativa do Sr. 'F.O.' de enviar um presente ao autuado, presente esse que o remetente desconhecia ser proibido seu envio e o autuado desconhecia seu conteúdo, o qual veio a descobrir do que se tratava somente quando foi informado pela fiscalização, após abertura do pacote, pelos auditores-fiscais.'; (ii) assim, em que pese haja necessidade de prévia licença, a dinâmica dos fatos está a indicar que somente após seu envio é que se soube desse procedimento. De todo modo, o pedido posterior de licença retira, quando menos, o dolo em eventual cometimento de crime. Nesse sentido, destaca-se também do referido despacho: 'ao ser constatado a proibição de ingresso no país da mira telescópica, o autuado procedeu o pedido de devolução do objeto, pois, como não poderia receber o presente, o mínimo que poderia fazer era devolvê-lo ao remetente.' 3. Revisão de Arquivamento (Enunciado 36, 2ª CCR) . 4. As circunstâncias que envolvem o fato afastam o reconhecimento de dolo na conduta do investigado. 5. Além disso, no presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 1 mira telescópica. 6. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 7. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
395.	Expediente:	1.35.000.000026/2022-09 - Eletrônico	Voto: 3336/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de registro de ocorrência policial, pelo representante da Sra. M.J.S., relatando que ela teve o seu benefício BPC-LOAS suspenso no mês de maio/2021, e, ao se dirigir ao INSS de Casa Amarela/Recife/PE, foi informada que há uma irregularidade no seu CPF, constando uma pessoa homônima com mesma data de nascimento e mesmo CPF, residente em Itabaiana/SE, que recebe outro benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que se trata de duas senhoras distintas, com mesmo nome e mesma data de nascimento, porém filiações diferentes. Em razão da coincidência de nomes, ambas estavam utilizando o mesmo número de CPF, o que leva a crer que houve erro no cadastro junto à Receita Federal. No requerimento do benefício concedido em Sergipe consta cópia de todos os documentos pessoais de M.J.S., inclusive do CPF questionado, não havendo indício de irregularidade em sua concessão. Remessa, pela Polícia Federal, de cópia dos autos à Receita Federal		

a fim de que seja realizada auditoria nos dados cadastrais referentes ao CPF questionado, com vistas à regularização. Inocorrência de crime na hipótese. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

396. **Expediente:** 1.35.000.000875/2021-73 - Eletrônico Voto: 2995/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Sergipe, encaminhando manifestação não favorável à instauração de inquérito policial acerca de notícia-crime ofertada por pessoa identificada como E.de S.S., que relatou suposta ocorrência do crime de injúria consistente na exposição de outdoor na descida da ponte do Shopping Riomar, na cidade de Aracaju/SE, no qual se lia os dizeres 'o presidente Jair Bolsonaro é um genocida'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cabe, ao menos o registro histórico, por estar em vigor à época do fato noticiado que, no tocante aos crimes contra a segurança nacional, 'o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (I) a motivação e objetivos políticos do agente; e (II) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito' (RC nº 1.472/MG). No entanto, a Lei nº 14.197/21 revogou a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) e incluiu o Título XII ' Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (art. 359-I ao art. 359-R) no Código Penal. Dessa forma, ocorreu a revogação do crime previsto no art. 26 da Lei nº 7.170/83. Neste ponto, resta prejudicada a questão. Em relação ao alegado crime de injúria contra a honra do Presidente da República, trata-se de crime que somente se processa mediante requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 141, inciso I, e art. 145, parágrafo único). No caso, não consta dos autos a necessária requisição do Ministro da Justiça. Ausência de condição de procedibilidade para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: 1.30.005.000063/2021-64, 840ª Sessão de Revisão, de 14/3/2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

397. **Expediente:** 1.36.001.000112/2022-66 - Eletrônico Voto: 3237/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação particular em que o noticiante relata vários ilícitos. A presente NF destinou-se a apurar possível 'Retenção de cartões e senhas bancárias dos indígenas Krahô e fornecimento indiscriminado de bebidas alcoólicas aos indígenas, praticado em tese, pelos proprietários do Supermercado R., situado no Município de Goiatins'. Consta, ainda, informação de que não foram juntados quaisquer documentos para comprovação dos fatos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'a retenção de cartão não é crime se não há indício de que o responsável pela retenção se opõe a devolver o cartão ao seu titular. No caso, não há nenhum indício disso. Nem ao menos alegação nesse sentido. Ademais, como é cediço, a prática de alguns indígenas entregar seu cartão a um comerciante constitui um expediente comum para facilitar a compra de mercadorias, uma vez que o indígena não precisa se deslocar até o comércio nem diligenciar junto a entidades bancárias para promover o pagamento das mercadorias compradas. (Não raro, a distância entre as aldeias e os supermercados e bancos são consideráveis.) Obstar essa prática pode, inclusive, causar outros problemas aos próprios indígenas. (...) considerando a sistemática adotada pelo Código Penal, de exigir a representação do ofendido para apuração de crimes que envolvem exclusivamente prejuízo patrimonial, é conveniente e prudente ter a representação dos próprios ofendidos para deflagrar esse tipo de investigação. Pois, do contrário, como já mencionado, a situação pode causar mais problemas aos indígenas. No caso, não há representação de prejudicados. A representação que embasou a presente Notícia de Fato não foi feita por um indígena prejudicado ' nem por alguém que os representem. Por fim, relativamente a questão da venda de bebidas alcoólicas a indígenas, este Órgão entende que isso não é crime. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a compreensão adequada de que os indígenas são pessoas capazes, não há que se entender como crime a vetusta previsão do art. 58, inc. III, do Estatuto do Índio'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações(Arquivamento)				
398.	Expediente:	1.13.000.000202/2022-61 - Eletrônico	Voto: 3403/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato instaurada autuada a partir de representação, datada de 6.12.2021, formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por 'M.F.B.', reportando suposto crime de homofobia praticado em escola de Manaus, fato noticiado no jornal 'D.D.N.'. Segundo o noticiado, 'em Manaus, escola convoca alunos para 30 dias de oração e cita proteção de filhos para não serem presas fáceis do homossexualismo'. Relatório de Pesquisa n. 227/2022, de 14.2.2022, reporta, em síntese, que os fatos noticiados foram objeto de publicação na página do Colégio 'I.N.', em Manaus/AM, em novembro/2021. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os fatos não se amoldam ao comportamento típico do racismo, nos moldes adotados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 4733/DF, de 13.6.2019. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei nº 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, que determina, de forma clara, que, para restar configurada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, V, da CF. Precedente análogo da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.003335/2021-79, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
399.	Expediente:	1.14.001.000122/2022-69 - Eletrônico	Voto: 3318/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'Um homem em uma sala do bate papo da U', conversando com outros homens, querendo entregar a filha dele de 5 anos para cometer atos sexuais. O Nick estava como empresto filha 5a'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A representação não trouxe a indicação de nenhum fato que permita a atuação deste Ministério Público Federal. O diálogo retratado não retrata ilicitudes; o nickname utilizado por um dos interlocutores ('empresto filha 5a'), por si só, não permite concluir que se pretende entregar a própria filha para a prática de atos sexuais. Demais disso, mesmo que o noticiante esteja certo, não foram prestadas informações básicas (como datas, URLs, dentre outras), inexistindo linha investigativa idônea para dar início a qualquer apuração.' Revisão (art. 62,IV, da LC 75/93). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
400.	Expediente:	1.26.008.000065/2021-56 - Eletrônico	Voto: 3002/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE
S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente do Juízo da 34ª Vara Federal de Pernambuco, comunicando a possível ocorrência do crime de exercício ilegal da medicina por parte da fonoaudióloga P.de S.S., pelo fato de ter subscrito laudo de exame de espirometria, este privativo de médico conforme a Sociedade Brasileira de Pneumologia. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O crime descrito no art. 282 do Código Penal, que supostamente se configura na conduta apreciada, deve ser processado e julgado perante a Justiça Estadual. O fato de o CFM e CREMEPE, autarquias federais, exercerem a fiscalização do exercício da medicina, não atrai, por si só, a competência federal, pois o bem jurídico tutelado, de um modo geral, é a saúde pública. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

401. Expediente: 1.34.001.004345/2022-11 - Eletrônico Voto: 3495/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática do crime de envenenamento de água potável, descrito no art. 270 do Código Penal. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O crime descrito no art. 270 do Código Penal, que supostamente se configura na conduta descrita na representação, deve ser apreciado pela Justiça Estadual. O bem jurídico tutelado, no caso concreto, é a incolumidade pública, no âmbito da saúde pública. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

402. Expediente: JF/ITJ/SC-APE-5014633- Voto: 3069/2022 Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os investigados A.J.V.D., J.C. e L.Q. foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal. Na data de 1/9/2016, os acusados iludiram o pagamento de tributos federais pela entrada de mercadorias em território nacional, valendo-se de faturas comerciais falsas, em operação de importação de rolamentos provenientes da China. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que os acusados apresentam indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o presente feito prosseguir regularmente. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, para reexame da negativa de oferta do ANPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para

caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, com ressaltado pelo Procurador oficiente, não se ofertou a proposta de acordo aos denunciados em razão de incidirem no óbice do art. 28-A, § 2º, II do CPP. A.J.V.D. foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no âmbito da Ação Penal nº 5023106-60.2015.4.04.7200, pela prática do crime de gestão fraudulenta previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. J.C. foi denunciado na Ação Penal nº 5004869-46.2018.4.04.7208, também pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em co-autoria com C.E.C.. Entretanto, o processo foi desmembrado na Ação Penal nº 5006447-10.2019.4.04.7208, em razão de não se ter notícias do paradeiro de J.C., estando o feito suspenso na forma do art. 366 do CPP. Por fim, quanto a L.Q., informou-se que foi oferecido o ANPP, por meio do envio da proposta via Correios no endereço (...) e pelo aplicativo WhatsApp. Entretanto, conforme certidão anexa à presente cota, servidor do MPF entrou em contato com o acusado e, além de se abster de se manifestar, bloqueou o número utilizado pelo MPF. 8. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

403.

Expediente:

JF/PR/CUR-5010684-
27.2022.4.04.7000-ANPP
Eletrônico

Voto: 3058/2022

Origem: NUCRIMJ/PRPR -
NÚCLEO CRIMINAL
JUDICIAL DA PR/PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5071018-61.2021.4.04.7000, no bojo da qual o réu D.J.D. foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 2º, caput, c/c o § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013, tendo em vista que integrava uma organização criminosa, de caráter transnacional, voltada à prática do crime de contrabando de agrotóxicos. 2. A Procuradora da República oficiente deixou de propor o acordo por entender que a medida não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime e justificou a recusa também nos antecedentes do réu. 3. Manifestação da defesa do acusado e encaminhamento dos autos para reexame da negativa de ANPP pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso concreto, como asseverado pela Procuradora oficiente, nos autos da Ação Penal nº 5071018-61.2021.4.04.7000, o MPF justificou a recusa nos antecedentes criminais do réu, que incluem os seguintes registros: (1) condenação em 3/8/2020 às penas dos arts. 180, §3º e 329, caput, ambos do Código Penal, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da Ação Penal nº 5010929-37.2019.4.04.7002; (2) condenação definitiva (trânsito em julgado em 7/7/2021) às penas dos arts. 180, caput, e 304 c/c 299, todos do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62 nos autos da Ação Penal nº 5014253-35.2019.4.04.7002, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. 6. Os antecedentes, somados à acusação da Ação Penal nº 5071018-61.2021.4.04.7000 pela prática do crime do descrito no art. 2º, caput, c/c o § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013, demonstram que o réu possui uma conduta criminal habitual, reiterada e profissional, o que impede a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inc. II, do CPP. 7. Tais as circunstâncias, o acordo não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime, já que, segundo consta, o acusado integrava uma organização criminosa, de caráter transnacional, voltada à prática do delito de contrabando para internalizar agrotóxicos em território brasileiro, havendo indicativos de que se dedica há muito tempo a essa modalidade criminosa. 8. Ressalte-se que o núcleo do tipo penal em questão é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se quatro ou mais pessoas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Na hipótese, vislumbra-se a existência de indícios de união estável e permanente de quatro ou mais pessoas para o fim de praticar, entre outros, crimes de contrabando de agrotóxicos. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

404. Expediente: 1.00.000.010517/2022-75 – Eletrônico Voto: 3106/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PR/PON-5001169-72.2021.4.04.7009)
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré (I.C.P.B.) que responde pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF oficiante: não cabe ANPP 'porque há indicativos de que conduta criminal habitual e profissional (autos nº 5001842-31.2022.4.04.7009 e 5000228-35.2020.4.04.7017-sigiloso e extrato comprot).' (I.C.P.B. está sendo investigada pela DPF/GRA/PR por ter praticado outro crime de descaminho, além de várias apreensões fiscais 'comprot) 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
405. Expediente: 1.00.000.010726/2022-19 – Eletrônico Voto: 3356/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JFRS/RGR-5001142-70.2022.4.04.7101)
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia contra M.A.A.A. e A.R.C. pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, I, do Código Penal e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do Código Penal. 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se nos seguintes termos: 'o Ministério Público Federal informa não ser cabível acordo de não persecução penal, considerando o expressivo valor sonegado de R\$ 1.733.372,28, no total, atualizado em 2018' Ainda reforçando a insuficiência de eventual acordo, tem-se que, ocorreu simulação, com o fim de sonegar o pagamento de tributos, mediante ocultação da natureza dos serviços prestados, declarando-se no regime do SIMPLES NACIONAL, apresentando Notas Fiscais com descrição genérica da atividade quando, na verdade, comprovou-se que havia a prestação de serviço de portaria, que não está enquadrada para o benefício fiscal do regime Simples de tributação.' 3. Requisição da defesa de M.A.A.A. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi

denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. No caso em análise, verifica-se que as condutas narradas não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerentes aos próprios tipos penais pelos quais o réu M.A.A.A. foi denunciado (art. 337-A, I, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). 9. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

406. Expediente: 1.00.000.011620/2022-32 – Eletrônico Voto: 3198/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PI-0032531-17.2014.4.01.4000)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP, ressaltando que o benefício aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que ainda não recebida a denúncia. No caso, a denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2014. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 6. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

407. Expediente: 1.00.000.013521/2022-95 – Eletrônico Voto: 3417/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JFRS/POA-5012140-03.2022.4.04.7100)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL

HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ação penal proposta em desfavor do acusado R. W. M., em razão da suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP, tendo em vista a introdução, no dia 29/07/2021, de produtos de procedência estrangeira (18 garrafas de uísque e 12 garrafas de gim, com o valor estimado de R\$ 3.273,00) em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, ao fundamento de que há elementos que indicam conduta criminal habitual, posto que o denunciado registra outras autuações fiscais. 3. Recurso do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, constam da denúncia as seguintes informações: 'Segundo informado na Representação Fiscal Para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, o denunciado possui diversos processos de apreensão aduaneiros'. Com efeito, as folhas de antecedentes criminais revelam a existência de pelo menos outras 4 (quatro) autuações da Receita Federal contra ele, desde 2028 (sic). Em todos esses eventos o denunciado utilizou o mesmo modus operandi do aqui relatado para descaminhar mercadorias estrangeiras, evidenciando sua habitualidade delitiva, a qual afasta a incidência do princípio da insignificância na espécie'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

408.	Expediente:	1.00.000.014733/2022-90 – Eletrônico Voto: 3143/2022 (JF/MOC-0007599-93.2013.4.01.3807)	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PRECEDENTES DO CIMPF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REEXAME DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus M.do N.O., M.de S.L. e P.G.P. foram denunciados pela suposta prática do crime descrito no art. 1º, I, c/c o art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/09/2013. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP, ressaltando que o benefício se aplica a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/19, desde que ainda não recebida a denúncia. 3. Remessa dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. A 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei nº 13.964/19 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta 3/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. A propósito, os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/8/2021. 6. Cumpre observar que a matéria está em discussão nos autos do HC nº 185.913/DF, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC nº 211360 MC/SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/1/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática,	

deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 8. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC nº 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/2/2022, DJe nº 44, divulgado em 8/3/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 9. Desse modo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reexame dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao membro do MPF que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

409. **Expediente:** 1.00.000.014874/2022-11 – Eletrônico Voto: 3195/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PR/CAS-5002082-32.2022.4.04.7005)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ACUSADO QUE APRESENTA APENAS UM REGISTRO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE SE DEDIQUE À PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA REEXAME DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OFERTA DA PROPOSTA E CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados L.A.R. e J.M.da R. foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. 2. Segundo a denúncia, no dia 19/1/2022, na zona rural do município de Cascavel/PR, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat/Uno que tinha como condutor J.M.da R. e como passageiros L.A.R. e a menor K.G.da S.V. (15 anos), efetuando a apreensão de 5.000 (cinco mil) maços de cigarro de procedência estrangeira. 3. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, tendo em vista que os acusados não preenchem os requisitos legais, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, havendo notícia de diversas apreensões realizadas nos últimos cinco anos, o que denotaria a habitualidade. 4. Ao oferecer resposta à acusação, a Defensoria Pública da União requereu ao Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, em relação ao réu J.M.da R., a remessa dos autos à 2ª CCR para reexame da negativa da oferta de ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso concreto, o Procurador oficiante deixou de oferecer a proposta de acordo em razão de várias apreensões verificadas nos últimos cinco anos, indicativas da habitualidade delitiva. Todavia, conforme asseverado pela defesa e verificado no COMPROT, 'além do crime em questão, o denunciado J. possui apenas um registro anterior, que ocorreu em 01/03/2021, que possui um valor baixo (ev. 37. p. 14, do IPL), o que não é suficiente para alegar a reiteração delitiva'. Não há, portanto, indícios de que se dedique à prática de delitos, bem como notícia de que tenha sido agraciado por outro benefício nos últimos cinco anos, de modo que, na hipótese, no tocante ao acusado J.M.da R., não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reexame dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem a oferta de sua proposta. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

410. **Expediente:** 1.00.000.015586/2022-75 – Eletrônico Voto: 3316/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PR/PON-5005816-13.2021.4.04.7009)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO

ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus I.Z. e M.Z.H.S. denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I, II, IV e V, e §2º, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Requisição da defesa de I.Z. de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante se extrai da denúncia: 'A abordagem policial ocorreu quando I' e M' saíam da residência própria com pacotes de cigarros contrabandeados, tendo ambos confirmado a sua comercialização. I' autorizou a entrada dos policiais militares na residência, local onde encontraram o restante dos cigarros, além de cadernos e fichas com anotações da contabilidade do contrabando, R\$ 9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais) em espécie, sem origem lícita declarada, e um aparelho celular Samsung. Aos policiais militares I' disse que um homem não revelado trazia os cigarros de Foz do Iguaçu/PR para sua residência e que os comercializava há mais de 2 anos. De tudo lavrou-se o BO nº, a Informação Fiscal nº e a INFORMAÇÃO Nº Nesta o agente de Polícia Federal B', após analisar os cadernos e fichas com anotações da contabilidade do contrabando, constatou a venda entre 07/03/2019 e 05/02/2020 (336 dias) de mais de 20 mil pacotes de cigarros, cuja receita ultrapassou os R\$ 500 mil (quinhentos mil reais).' (Grifou-se) 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

411. Expediente: 1.27.000.000149/2022-11 - Eletrônico Voto: 3160/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL 'INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu 'R.C.T.D.' foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal. Em síntese, a peça acusatória relata que o denunciado, entre os meses de julho de 2013 e abril de 2014, na condição de médico do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI), obteve vantagem ilícita em prejuízo do referido hospital, consistente no recebimento integral e regular de salário no período, enquanto simulava os horários de início e término da sua jornada de trabalho por meio de fraude no registro de ponto eletrônico. Denúncia oferecida em 28/11/2019 e recebida em 20/02/2020. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser cabível o ANPP pela ausência de confissão formal, bem como em face da denúncia já ter sido recebida pelo Juízo. 3. Requisição da defesa de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ª CCR/MPF). 5. Inicialmente cumpre ressaltar a ausência de óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal seja realizada durante a negociação do acordo. Conforme o enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (...)'. 6..Acerca do tema, dispõe a orientação conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: "Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.". 7. Além disso, há entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei

nº 13.964/2019'. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte'. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 13. Necessidade de retorno dos autos ao membro do Ministério Público Federal para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

412. Expediente: 1.27.000.000662/2022-02 - Eletrônico Voto: 3200/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos arts. 288 e 171, § 3º, do CP, haja vista a notícia de que, no dia 09/11/2021, os réus 'associaram-se para cometer crimes e obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante uso de documento falso, efetuando saques de benefícios previdenciários na agência Caixa Econômica Federal'. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que 'além de um deles (A. R. M.) ostentar antecedentes criminais em tipos penais da mesma natureza, há de se considerar que as circunstâncias dos fatos evidenciam tratar-se de associação criminosa, o que indica relativa habitualidade na prática dos crimes objeto da presente denúncia, de modo que a realização do acordo não é suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 3. Recurso por parte dos réus A. R. M., J. L. L. e B. G. C. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Constam dos autos as seguintes informações: 'B. M. C. e A. R. M. foram os dois denunciados que, segundo apurado na investigação, haviam entrado na agência da CEF se passando, um após o outro, pela pessoa de F. G. S., com a mesma data de nascimento e o mesmo nome da mãe, e que lograram realizar saques de benefícios previdenciários. M. R. V. conduzia o veículo abordado e seria o responsável por trazer os outros denunciados do Estado do Maranhão para Teresina/PI. J. L. L. estava na companhia de M. R. V. e dentro do veículo abordado havia mais 03 (três) cédulas de identidade com nomes de diferentes, em todas havendo a fotografia de J. L. L., com os nomes e outros dados de qualificação de L. G. S., P. A. S. e L. C. B.. Destaca que na posse do J. L. L. foram encontrados um comprovante de pagamento de benefício ocorrido naquele mesmo dia 09/11/2021 na agência da CEF/Piçarra, em Teresina/PI, assim como o dinheiro daquela retirada, consistindo em 22 (vinte e duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Na posse de M. R. V. foi encontrado, em um dos bolsos, um comprovante de saque de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), assim como esse mesmo montante em espécie, o qual fora pago em outra agência da CEF naquela mesma data de 09/11/2021'. 6. As circunstâncias expostas indicam que os acusados atuaram na prática de crimes contra a Previdência Social de modo profissional,

mediante a associação de 3 (três) ou mais pessoas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

413.

Expediente:

JF/MG-1020901-
81.2022.4.01.3800-
BUSCA_APRE - Eletrônico

Voto: 3260/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Medida Cautelar de Busca e Apreensão, instaurada para apurar possível prática dos crimes descritos nos art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Usuário de rede P2P (peer-to-peer) baixou e compartilhou arquivos categorizados como de pornografia infantil, pelo menos entre 1º-12-2021 e 16-12-2021 e entre 21-08-2021 e 25-08-2021. Foram identificados os dados cadastrais do titular do IP. O Procurador da República oficiante afirmou que 'Primeiramente, cumpre esclarecer que no caso em questão não há provas de que imagens de pornografia infantil foram disponibilizados pelo suspeito a qualquer pessoa na internet. Assim, não foi preenchido, no caso concreto, o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso (...)'. Nesse contexto, invocando precedentes do STF e STJ, requereu o arquivamento dos autos em relação às condutas caracterizadas como crimes federais, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP e requereu seja declinada a competência à Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG, local dos fatos, tendo em vista a ausência de indícios da ocorrência de crime que ultrapassa as fronteiras do território nacional, não atraindo a competência da Justiça Federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). Arquivamento indireto. Segundo consta em decisão do STF, 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu' (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). Neste caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo; há notícia de download e simultâneo compartilhamento de 84 arquivos por meio da rede Emule, que estava sendo disponibilizado pelo investigado a todos os usuários das redes 'P2P' (peer-to-peer) utilizadas. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedentes da 2ª CCR: IPL nº 1020033-06.2022.4.01.3800, 847ª Sessão Ordinária de 23-05-2022, unânime; IPL nº 1014617-28.2020.4.01.3800, 769ª Sessão Ordinária de 11-05-2020, unânime; 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

414. Expediente: JF/SP-PICMP-5001640- Voto: 3259/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
43.2022.4.03.6181 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir do encaminhamento pela Receita Federal do Brasil 'RFB, de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa C. P. V. EIRELI. De acordo com a RFFP, durante operação realizada no período de março a julho de 2021 pela Equipe de Vigilância e Repressão da Receita Federal, houve a apreensão de mercadorias (aparelhos celulares, eletrônicos, impressoras etc) de origem estrangeira em Belo Horizonte/MG, mercadorias estas sem a devida comprovação da regular importação, remetida pelo representado de São Paulo/SP. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 63.699,00; os tributos iludidos totalizaram R\$ 31.849,50. O Procurador da República oficiante na PR/MG remeteu os autos à PR/SP, sede da empresa investigada, em virtude do Enunciado nº 95 desta 2ª CCR. O Procurador da República oficiante na PR/SP pugnou ao Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo para que declinasse de sua competência, remetendo os autos para distribuição entre um dos Juízos da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. O Juízo Federal, contudo, reconheceu sua competência para processar e julgar os autos e remeteu o inquérito à 2ª CCR para análise do declínio de atribuição. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. No contexto descrito nos autos, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em transportadora em Belo Horizonte/MG, a sede da empresa investigada situa-se em São Paulo/SP. Assim, cabe a aplicação do Enunciado nº 95: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. No mesmo sentido é o recente precedente do STJ: 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). Dessa forma, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, decide pela fixação da atribuição da PR/SP, local onde o investigado possui domicílio, para prosseguir nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
415. Expediente: JF/SP-5001501- Voto: 2931/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
91.2022.4.03.6181-PICMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, instaurada com base em conteúdo encaminhado pelo provedor 'UNIVERSO ONLINE S.A', com o fim de apurar o cometimento, em tese, do delito de homofobia, previsto no art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89. O investigado teria feito comentário com teor homofóbico em sala de bate-papo do UOL: 'Acha que ministério publico vai perder tempo com frescura de viado no cio?'. A Procuradora da República oficiante apresentou pedido de declínio de competência, conforme os seguintes fundamentos: (I) apesar da homofobia e a transfobia terem sido inseridas pelo E. STF no rol de discriminações constantes na Lei nº 7.716/89, não foi disposto qual seria a competência para processamento e julgamento do supracitado crime; (II) não há na hipótese qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União que pudesse caracterizar

alguma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal; não há ratificação de tratado internacional pelo Brasil sobre discriminação em razão de gênero ou orientação sexual; (III) resta à Justiça Comum Estadual a competência para apreciação dos fatos; (IV) o simples fato do suposto delito ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do crime. A Lei nº 7.716/89 também não prevê regra sobre competência para julgar os crimes nela previstos. Por essa razão, aplica-se a regra do art. 109, inciso V, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal, para os crimes previstos em tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Assim, considerando a ausência de tratado internacional sobre crime de homofobia, não se configura competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso (art. 109, inciso V, da CF). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

416. Expediente: JF/CE-0000239- Voto: 3499/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
79.2017.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, ART. 299 E ART. 179, DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES INVESTIGADOS. PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 03-12-2015, a partir de requisição ministerial, para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, art. 299 e art. 179, do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: conforme noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os sócios da empresa MFI A.D.N.E. LTDA. teriam praticado atos de fraude à Execução Fiscal nº 0010612-48.2012.4.05.8100, ao transferir bens para empresas do mesmo grupo empresarial com o intuito de impedir o cumprimento de obrigações tributárias. 1.2. A empresa investigada foi autuada por débitos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em 1999. A empresa investigada teria feito uso de dissolução irregular da empresa, com o objetivo de se eximir do pagamento de tributos. 1.3. A autoridade policial apresentou relatório conclusivo com as seguintes considerações: (I) A petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0010612-48.2012.4.05.8100 não aponta a ocorrência de condutas criminosas geradoras do crédito tributário que estava sendo executado; (II) se houvesse constatação de crime teria sido confeccionada e encaminhada ao MPF a devida Representação Fiscal para Fins Penais; (III) não há que se falar nas condutas previstas no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista que o dispositivo refere-se às fraudes cometidas pelo contribuinte na sua relação com a autoridade fazendária durante a operação da empresa ou mesmo durante a ação fiscal; (IV) no caso em tela, pelos elementos que se tem nos autos, não foi o que ocorreu; (V) a desfiguração da pessoa jurídica fiscalizada por meio das alterações de sócios, razão social, endereço e objeto, assim como, por meio de suposta transferência de patrimônio, teriam sido fraudes cometidas fora dessa relação com o fisco, embora possa ter havido o objetivo de eximir-se do pagamento de tributos; (VI) a conduta descrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, salvo melhor juízo, somente se enquadraria nos crime previstos no art. 179 do Código Penal e art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90; (VII) a ação fiscal teve início no ano de 2002; no mesmo ano a pessoa jurídica alterou inteiramente o seu quadro societário e mudou-se do Estado do Pará para o Estado de São Paulo; em 2006 a empresa finalmente teria chegado ao Ceará; (VIII) a desfiguração da empresa na tentativa de fraudar a execução se deu entre 2002 e 2006, ou seja, os fatos teriam ocorrido entre 16 e 20 anos atrás; (IX) os fatos teriam ocorrido entre 2002 e 2006, ou seja, há 16 anos, sendo que todos já teriam sido alcançados pela prescrição. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) as investigações indicam a prática dos crimes tipificados no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 179 do Código Penal; (b) analisando a possibilidade de prescrição dos crimes em tese, temos que os crimes do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e do art. 179 do Código Penal possuem

pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos; prescrevem cada um dos crimes em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inc. V, do Código Penal; (c) falta de elementos que possibilitem a determinação da materialidade e autoria dos crimes investigados; (d) a perseguição penal, em tese, teve a sua prescrição atingida, se considerados os tipos penais apontados pela autoridade policial. 1.5. O Juiz Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se identifica nos autos que se tenha verificado, junto à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, de fato, inexistia constituição definitiva de crédito tributário em face de eventual procedimento fiscal relativo aos fatos aduzidos na petição da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentada na Execução Fiscal nº 0010612-48.2012.4.05.8100 e que deu ensejo à instauração do procedimento inquisitório em tela; (b) somente com a confirmação de que não houve essa constituição de crédito é que seria possível afirmar a ausência de materialidade de crime descrito no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990; (c) assim, incabível o arquivamento deste Inquérito Policial, ao menos no momento, uma vez que, como antedito, não foram exauridas as diligências possíveis com o intuito de coligir provas ou indícios que façam antever a materialidade do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Entendo que os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiente para o arquivamento do inquérito policial mostram-se consistentes. 2.2. No entanto, tendo em vista as ponderações apresentadas pelo Juízo Federal, convém, por cautela, para uma avaliação mais segura do arquivamento, oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que (1) informe sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0010612-48.2012.4.05.8100; e (2) esclareça se há créditos tributários constituídos referentes aos fatos investigados neste inquérito policial. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiente, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

417. Expediente: JF/CE-0800602- Voto: 3434/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
88.2021.4.05.8101- - SUBSEÇÃO JUDICIARIA
PETCRIM - Eletrônico DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19 E 20). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ANTIGUIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado, em 12-05-2015, para apurar a possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, consubstanciado na obtenção fraudulenta de financiamento no valor de R\$ 19.963,62, com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE/PRONAF, junto à agência do BNB em Limoeiro do Norte/CE, no dia 01/04/2010, perpetrado, em tese, por A. E. P. C. 2. Segundo consta dos autos, A. E. P. C., declarou que, à época dos fatos, foi procurado pelo Vereador J. V., para que fornecesse seus documentos pessoais e fosse feito um empréstimo no BNB; recebeu em troca a quantia de R\$ 1.000,00 da primeira vez, e mais R\$ 2.000,00 da segunda vez, com cujos valores utilizou para pagar uma motocicleta que havia comprado. Afirmou, ainda, que após ter falado com os fiscais do BNB, procurou J. V., e este lhe disse que iria quitar o empréstimo feito em seu nome. 2.1 No decorrer das investigações, constatou-se a existência de conexão entre o referido financiamento e diversas outras operações de crédito com suspeitas de irregularidades, sendo o principal ponto de convergência o vendedor dos animais A. E. M.; referidos casos foram apensados aos autos da investigação. 2.2 Em 15-03-2019, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo bancário de A. E. M., sendo que, até junho/2021 - data da elaboração do relatório conclusivo -, não foram encaminhados pelo BNB os dados da quebra de sigilo dos dados bancários de A. E. M., tampouco a relação das operações de crédito nas quais este investigado aparecia como vendedor dos animais; além disso, consta declaração de óbito de A. E. M., assassinado tiros em 30-09-2021. 2.3 O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito pelos seguintes argumentos: (a) inúmeros inquéritos já foram arquivados em situações análogas e muitas ações penais também foram ajuizadas, processadas e finalizadas com base em fatos com as mesmas características; em todos esses procedimentos verificou-se que as condutas dos mutuários são quase todas atípicas, sobretudo por ausência do elemento, pois muitos

deles eram, na realidade, induzidos por intermediários a realizar a contratação, mas sem a ciência de todos os termos dos contratos e tampouco da necessidade de aplicação dos recursos na atividade rural; (b) o que de fato aparenta ter ocorrido é que o mutuário tenha sido ludibriado por J. V., que, aproveitando-se da baixa instrução de A. E. M., realizou o financiamento em seu nome; (c) no que se refere aos demais investigados, cujos inquéritos foram apensados à presente investigação, observa-se que, com o falecimento do intermediário, vendedor de gado que atuava como agenciador, A. E. M., o andamento da apuração restou prejudicada nesse ponto, notadamente se considerarmos que, transcorridos mais de dois anos da representação pela quebra de sigilo de dados, o BNB não encaminhou a documentação pertinente para análise; (d) Cabimento da orientação nº 26/2016, da 2ª CCR. 2.4 Discordância do Juiz Federal em razão dos seguintes motivos: (a) o investigado A. E. P. C., afirmou em suas declarações, prestadas em sede policial, que trabalhava extraindo pedras num terreno no sítio São Bento de Cima para vender em Tabuleiro do Norte/CE à época do financiamento quando foi procurado pelo J. V., para fazer um financiamento do PRONAF; informou ainda, que com os recursos que havia recebido do financiamento rural terminou de pagar uma motocicleta que havia adquirido, o que configura os crimes contra o sistema financeiro, pois o referido mutuário não apresenta qualificação para receber financiamento rural, além de ter confessado que se utilizou do financiamento em finalidade diversa; (b) não se encontra nos autos elemento concreto e irrefutável da ausência de dolo ou de atipicidade da conduta do investigado A. E. P. C., e dos mutuários investigados nos inquéritos apensados; (c) se não há elementos robustos de convicção, deve o MPF empenhar-se efetivamente na produção de outros elementos; (d) não se justifica não haver conclusão sobre a quebra de sigilo bancário de A. E. M., apenas por não terem sido enviados pelo BNB os dados da referida quebra de sigilo dos dados bancários, pois cabia à autoridade policial ou ao próprio MPF apurar e corrigir a suposta desídia do BNB; convém esclarecer que o evento morte do investigado A. E. M., por si só, não pode levar à conclusão de que a investigação tenha sido prejudicada, pois da análise dos dados financeiros se poderia chegar a outras pessoas envolvida no suposto esquema fraudulento envolvendo recursos do Pronaf; e (e) não se trata de mero "inadimplemento de dívidas", como outros casos já arquivados pela 2ª CCR, e sim de obtenção fraudulenta de recursos em prejuízo de instituição financeira oficial. 3. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 4. Com razão, o Juízo Federal. De fato, no caso, não se trata apenas de inadimplemento de dívidas, e sim de verdadeira fraude arquitetada para a obtenção de financiamento. 4.1 Quanto ao objeto inicial da investigação, relativo às condutas de A. E. P. C. e J. V., a materialidade e a autoria restaram demonstradas e, quanto ao elemento subjetivo do tipo, há elementos aptos a indicar sua existência; tanto A. E. P. C. quanto J. V., tinham consciência da ilicitude das condutas perpetradas; A. E. P. C., tinha pleno conhecimento que o financiamento não seria utilizado por ele, tendo admitido adentrar na empreitada criminoso mediante o recebimento de uma "recompensa"; já J. V., arquitetou a obtenção do financiamento mediante fraude com a utilização de terceira pessoa, a qual recairia a obrigação de adimplir o pagamento das parcelas contratadas. Assim, a fraude na obtenção do financiamento restou cabalmente demonstrada, devendo a persecução penal prosseguir neste ponto. 4.2 Registre-se que, quanto às outras investigações apensadas ao processo, observa-se a necessidade de fundamentação específica sobre os elementos de cada caso a embasar o arquivamento dos autos, com a individualização das condutas. De todo modo, como bem observou o Juízo Federal, existem diligências que podem melhor esclarecer os fatos, razão pela qual o arquivamento da investigação mostra-se prematura neste momento. 4.3 Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418.	Expediente:	JF/CE-0808515- 95.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 3384/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE (ART. 299 DO CP). APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FALSA EM PROCESSO TRABALHISTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, instaurado em 25-04-2019, para apurar autoria e materialidade de suposta		

falsidade ideológica de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore) apresentada em reclamação trabalhista visando o reconhecimento de vínculo empregatício (art. 299 do Código Penal). 1.1. A reclamante buscava reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada (sua prima); anexou aos autos trabalhistas DECORE com informações falsas de suposto rendimento recebido a título de honorários por serviços profissionais prestados. O Juiz do Trabalho julgou improcedentes os pedidos, por reputar inexistente vínculo laboral entre as partes. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos, ante a ausência de elementos concretos de autoria: (I) o documento potencialmente eivado de falsidade ideológica, a Decore, foi assinada pela Reclamante e pelo contador (falecido em 2018), e juntado aos autos da Reclamação Trabalhista pela reclamada (prima da reclamante); (II) A Reclamante almejava o reconhecimento de vínculo empregatício com sua prima (Reclamada), que, dentre outros elementos juntou a Decore; (III) o Juiz do Trabalho considerou o documento potencialmente falso para fins de fundamentação da decisão; considerou a sua falsidade tão-somente como argumento de reforço, caso o documento seja falso, a reclamante teria praticado crime; (IV) a controvérsia sobre a origem desse numerário 'reclamante alega que recebeu da reclamada (fl. 68) como contraprestação pelos serviços realizados, ao passo que a reclamada alega que emprestou o numerário a reclamante (fl. 14 e 83) 2 ' não tem maior relevo, pois a própria reclamada reconhece ' e defendeu na Justiça do Trabalho ' que a reclamante era autônoma; (V) o documento foi assinado pela reclamante, o que, a princípio, indicaria a sua responsabilidade pelas declarações ali prestadas. Contudo, a reclamante sustenta que a reclamada que acertou com o contador a elaboração do documento (fl. 68). Por sua vez, a reclamada negou a participação na elaboração da Decore. (VI) O contador, que poderia apresentar mais elementos sobre o evento, faleceu em 2018. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (1) que perante a autoridade policial, a reclamante afirmou 'QUE, especificamente quanto ao documento apresentado na ação trabalhista DECORE tem a dizer que o mesmo foi elaborado para fins de alugar uma casa, pois sua prima não poderia mais ser sua fiadora QUE queria alugar uma casa melhor, do lado da sombra, no aluguel de uma casa em que morava; quartos em cerâmica, no bairro São João do Tauape; QUE reside atualmente com sua mãe, sua avó e um tio na Avenida Alanis Maria Laurindo de Oliveira, 957, Conjunto Ceará; QUE teve que se mudar para a casa de sua avó pois estava desempregada; QUE sua avó está acamada, devido a um AVC; QUE o DECORE foi providenciado por um Contador cujo nome não se recorda, que foi indicado por sua prima; QUE esteve no escritório deste contador com sua prima, e sua prima acertou com QUE não tinha dinheiro para pagar os serviços do contador, ao contador a confecção do documento; época; QUE conseguiu alugar a casa que pretendia, e apresenta neste ato contrato de aluguel; QUE nesta época ainda trabalhava para sua prima; QUE trabalhava para sua prima administrando os eventos dela'; (II) que a reclamada afirmou perante a autoridade policial que 'QUE à vista do expediente (declaração comprobatória de percepção de rendimentos), extraída da mídia, fls. 08, a declarante se recorda que referido documento foi produzido supostamente por sua prima; QUE acredita que a declaração de rendimentos foi feita por sua prima para solicitar um cartão de crédito. (...) QUE o documento objeto da presente investigação, isto é, a DECORE falsa, na realidade foi Juntada pela declarante na Ação Trabalhista para provar que a reclamante fazia serviço de fotografia por conta própria, ficando trabalhava por conta própria; inclusive provada na Ação Trabalhista; QUE não foi responsável pela elaboração do referido documento; QUE sua prima pediu dinheiro emprestado à declarante para comprar um imóvel de sua irmã, localizado na cidade de Maracanaú/CE; QUE a declarante emprestou 3 QUE cheques no valor de pouco mais de R\$ 3.000,00 cada, dinheiro que nunca foi devolvido; sua prima no entanto utilizou esses cheques para tentar provar que o valor era referente a pagamento de salário da empresa da declarante; QUE sua prima lhe disse que precisaria de algum documento que comprovasse ter rendas, para fins de usar na compra do apartamento; QUE declarante disse que não poderia fornecer documento de sua empresa, posto que ela (sua prima) não era sua empregada, sugerindo inclusive a sua prima que procurasse um Contador para elaboração de um DECORE, já QUE a declarante, na realidade, não tem que a mesma atuava de forma autônoma como fotógrafa"; (IV) a partir dos elementos probatórios, embora não tenha sido possível a oitiva do contador responsável pela confecção do documento por conta de seu falecimento, observa-se que as duas envolvidas reconhecem que a declaração foi realizada com o objetivo de viabilizar negócio jurídico (venda ou aluguel), tendo em vista que a reclamante não possuía qualquer forma de comprovar sua renda; (V) não restou claro, entretanto, se a reclamante efetivamente percebia o valor declarado, considerando que ela apresentou somente um cheque no valor de aproximadamente R\$ 3.560,00, referente ao mês de março, sendo necessários maiores esclarecimentos quanto a esse ponto; (VI) causa estranheza que a referida declaração, determinante para o

reconhecimento de inexistência de vínculo empregatício, estivesse na residência da reclamada; (VII) o documento em questão apresenta dado com potencial para alterar a verdade de fato juridicamente relevante; (VIII) a autoridade policial não realizou diligências no sentido de comprovar a percepção dos valores declarados. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Realmente, conforme destacado pelo Juiz Federal, o arquivamento promovido mostra-se prematuro, visto que, ainda que não seja possível afirmar que teria elaborado a DECORE, fato é que o conteúdo dela era de conhecimento da reclamante. 2.2. Assim, necessário o aprofundamento das investigações para eventualmente ser comprovado o recebimento dos valores declarados, uma vez que ausente tal comprovação, há indícios da prática do delito do art. 304 do CP, já que a DECORE foi acostada aos autos da reclamação trabalhista. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419. Expediente: JF-LIM-5000624- Voto: 3019/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
71.2022.4.03.6143- - 43ª SUBSEÇÃO
REPCR - Eletrônico JUDICIÁRIA - LIMEIRA/SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Representação Criminal, ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Santa Gertrudes ' SINTRAMMESTAGE, em nome próprio e em substituição aos trabalhadores movimentadores de mercadorias, que trabalham nas empresas cerâmicas e do mobiliário nas cidades de Santa Gertrudes e Cordeirópolis, com o fim de que seja instaurado inquérito policial para a apuração de crime supostamente cometido pelo Presidente e/ou Diretores do SINCER - Sindicato das Indústrias do Mobiliário e de Cerâmicas de Santa Gertrudes, a quem imputa a prática do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal (estelionato). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) as entidades sindicais são consideradas pessoas jurídicas de direito privado; (2) não se verifica nenhum indício concreto da prática de irregularidades a serem apuradas no âmbito da Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Questão judicializada. Promoção de arquivamento acolhida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, ao qual cabe reexaminar a matéria com base no art. 18 do CPP. Atribuição da 2ª CCR nas hipóteses de arquivamento submetido diretamente ao Colegiado para homologação ou de remessa com base no art. 28 do CPP quando houver discordância do Juiz quanto ao arquivamento do apuratório por considerar improcedentes as razões invocadas. Precedente 2ª CCR: JF-RJ-5015463-92.2018.4.02.5101-INQ, sessão 843, 04/04/2022, unânime. Não conhecimento do pedido de revisão da promoção de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de revisão da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
420. Expediente: JF/PR/CAS-5004209- Voto: 3519/2022 Origem: JUSTIÇA
40.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de F.S. (pessoa física). Em 17-08-2021, em Cascavel/PR, equipe da Receita Federal, em fiscalizações rotineiras, abordou ônibus de turismo; localizou diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização (02 unidades de smartwatches, 02 unidades de placa mãe, 03 unidades de roteador, 01 unidade de caixa acústica, 04 unidades de adaptador usb, etc.), identificadas como de propriedade e responsabilidade de F.S. Mercadorias avaliadas em R\$ 7.459,48. Tributos iludidos: R\$ 3.729,74. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra 02 procedimentos administrativos instaurados por fatos

similares ao destes autos, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

421. Expediente: JF/PR/CAS-5004529- Voto: 3525/2022 Origem: JUSTIÇA
90.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO AO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CIGARROS ELETRÔNICOS. FINALIDADE COMERCIAL. PRECEDENTES 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato. Crimes de descaminho (CP, art. 334) e contrabando (CP, art. 334-A). No dia 10-08-2021, servidores da Receita Federal do Brasil, durante operação de fiscalização no aeroporto de Cascavel/PR, localizaram diversas mercadorias de origem estrangeira [2 unidades caixa acústica; 20 unidades de perfume; 156 unidades de cigarro eletrônico, etc.], sem o devido desembaraço aduaneiro, de propriedade do investigado. 1.1. Mercadorias avaliadas em R\$ 17.990,50. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 8.995,25. 1.2. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante apresentou promoção de arquivamento apenas quanto ao crime de descaminho. Instada pelo Juízo Federal, a Procuradora da República oficiante apresentou nova promoção de arquivamento, com a análise referente ao crime de contrabando. Nos dois casos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com fundamento no princípio da insignificância. 1.3. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento quanto ao crime de descaminho e discordou do arquivamento quanto ao crime de contrabando, conforme os seguintes fundamentos: (I) Não se verifica jurisprudência precisa e consolidada, no âmbito do TRF-4, quanto ao número de unidades ou valor de mercadorias consideradas insignificantes, quando se trata de cigarros eletrônicos; (II) igualmente, o enunciado nº 90, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal diz respeito a maços de cigarros comuns, e não cigarros eletrônicos, razão pela qual é inaplicável ao caso; (III) em comparativo com cigarros normais, o cigarro eletrônico VGOD STIG, por exemplo, equivale a 20 cigarros tradicionais, tendo sido apreendidas 120 unidades (fonte <https://blog.juicesbr.com/confira-5-melhores-produtos-linha-stig-da-vgod/>). 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, não é o caso de arquivamento. 2.2. Cigarros eletrônicos têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 2.3. Impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 90 da 2ª CCR, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Federal, o referido enunciado não trata de cigarros eletrônicos. 2.4. A quantidade apreendida (156 unidades de cigarro eletrônico) se mostra incompatível com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de cigarro, mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses. 2.5. Destinação comercial das mercadorias. Não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão de Revisão, de 23/09/2019. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
422. Expediente: JF/PR/CAS-5005237- Voto: 3451/2022 Origem: JUSTIÇA
43.2022.4.04.7005-SEM_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCATEL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível prática dos crimes de contrabando e descaminho. Segundo consta, no dia 10-08-2021, no aeroporto de Cascavel/PR, L. J. C. P., foi abordado por equipe da Receita Federal, que localizou mercadorias de origem estrangeira (celulares e cigarros eletrônicos), desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento de tributos devidos. As mercadorias importadas foram avaliadas em R\$ 76.358,57; os tributos iludidos totalizaram R\$ 38.179,29. Os 45 cigarros eletrônicos foram avaliados em R\$ 2.558,80 e os impostos iludidos foram avaliados em R\$ 1.279,40. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do crime de contrabando, por entender que se tratar de conduta insignificante; quanto ao crime de descaminho, informou estar em tratativas de ANPP com o autuado. O Juízo Federal discordou do arquivamento do crime de contrabando, por entender ser inaplicável o princípio da insignificância ao caso. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Preliminarmente, tem-se que as mercadorias apreendidas - com características de dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e seus acessórios e refis - têm importação proibida pelo art. 1º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ' RDC Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, prática de crime de contrabando. No caso, a qualidade e a quantidade apreendida de cigarros eletrônicos se mostram incompatíveis com o consumo pessoal, dado que não se trata propriamente de 'cigarro', mas sim de aparelho (de importação proibida) recarregável destinado ao uso prolongado por meses; denotam a destinação comercial. Caracterização do crime de contrabando que, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes 2ª CCR: JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, 750ª Sessão Ordinária ' 23-9-2019, Relator: Rogerio Jose Bento Soares do Nascimento; NF 1.25.000.003709/2021-75, 830ª Sessão Revisão-ordinária de 22-11-2021, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
423. Expediente: JF/PR/CUR-5032333- Voto: 3244/2022 Origem: JUSTIÇA
48.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: nos dias 08 e 15-10-2021, equipe da Receita Federal efetuou fiscalização alfandegária, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira em nome de pessoa jurídica (total de 17 itens, dentre os quais: óculos 3D, impressoras, máscaras 3M e controle remoto), sem comprovação de sua regular internacionalização no país. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 6.754,65; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 3.377,33. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuação anterior, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a empresa investigada possui outra autuação (R\$ 1.048,43 valor das mercadorias) por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da

insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

424. Expediente: JF/PR/CUR-5033006- Voto: 2917/2022 Origem: JUSTIÇA
41.2022.4.04.7000-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório do Ministério Público para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 30-09-2021, em fiscalização de auditores da Receita Federal na sede da empresa privada de entrega de mercadorias, foram apreendidos 04 termômetros k3Pro de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória da introdução regular no país. As mercadorias pertenciam à empresa L. C. E. T LTDA e somaram um total de R\$ 1.300,16. Tributos iludidos no valor de R\$ 650,08. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que não obstante a reiteração da conduta, a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a empresa investigada tem outras autuações fiscais, ocorridas em 23-08-2021; 31-08-2021 e 25-10-2021, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

425. Expediente: JF/PR/CUR-5060786- Voto: 2831/2022 Origem: JUSTIÇA
87.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 22-04-2020, em fiscalização de auditores da Receita Federal na sede da empresa J., foram apreendidas mercadorias (90 garrafas de vinho) de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória da introdução regular no país. As mercadorias apreendidas seriam postadas por A. M. Z e somaram um total de R\$ 8.200,19. Tributos iludidos no valor de R\$ 3.106,67. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que não obstante a reiteração da conduta, a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuação anterior, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outra autuação fiscal, ocorrida em 2019, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos

não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5013172-
46.2022.4.04.7002-PIMP
Eletrônico

Voto: 3450/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a qual noticia possíveis crimes de contrabando e descaminho. Segundo consta, no dia 13-10-2021, no Município de São Miguel do Iguaçu/PR, equipe da Polícia Militar efetuou a abordagem do ônibus, ocasião em que localizou mercadorias de origem estrangeira (810 maços de cigarros, 04 calçados e 13 brinquedos), sem comprovação de sua regular internacionalização no país, de propriedade da investigada. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.276,19 e os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.093,38. O Procurador promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Quanto ao crime de descaminho, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a aplicação da tese da bagatela. In casu, a investigada tem diversas autuações fiscais nos últimos 5 anos (06 Representações Fiscais nos últimos 5 anos e mais de 50 registros de apreensão de mercadorias entre os anos de 2003 até 2021), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR na parte na ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Da mesma forma, quanto ao crime de contrabando, embora a quantidade de maços (810 maços) fique aquém daquela tida como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. O investigado ostenta 06 autuações fiscais recentes, demonstrando habitualidade delitiva. Nesse contexto, resta impossibilitada a incidência do princípio da insignificância também em relação ao crime de contrabando. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

427.

Expediente:

JF/CE-0800820-
19.2021.4.05.8101-
PETCRIM - Eletrônico

Voto: 3261/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19 E 20). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ANTIGUIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS

FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar irregularidades na contratação e na execução de contratos firmados perante o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), envolvendo recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), disponibilizados com base no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) para agricultores da região do baixo Jaguaribe; tais condutas configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 19 e 20 da lei nº 7.492/86. 2. Consta que a esta investigação foi juntada para apuração em conjunto documentação referente a diversos outros financiamentos de mutuários, em relação aos quais já havia requisição de instauração de inquérito policial; isso se deu em virtude dos mutuários em questão terem adquirido gado do vendedor de animais V. V. S., e de seu pai J. O. S., havendo suspeita de que as vendas seriam fictícias. Assim, o foco da investigação voltou-se aos vendedores de animais. 2.1 A autoridade policial entendeu, dada a antiguidade dos fatos, não haver mais qualquer medida a ser tomada pelo que pugna pelo arquivamento da presente investigação. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito pelos seguintes argumentos: (a) laudo pericial, obtido através do afastamento de sigilo bancário de V. V. S., concluiu que grande parte das transações bancárias encontrava-se sem identificação de origem/destino, o que prejudica a análise acerca de transações com os mutuários em questão; foram identificados diversos créditos com o histórico de "liberação parcela FNE", o que sugere que, entre as movimentações financeiras ali existentes, possa haver transações referentes à venda de animais aos mutuários do PRONAF; (b) não seria razoável ir às minúcias do procedimento investigativo em relação as condutas de V. V. S., e J. O. S., pois em razão do tempo decorrido entre a movimentação 2009/2011 e a data atual, as transações comerciais já estariam cobertas pela desnecessidade de manter escrita fiscal após decorridos 5 anos, ocasionando a incapacidade de atribuir qualquer ilícito a terceiros pelo recebimento desses valores; (c) inúmeros inquéritos já foram arquivados em situações análogas, bem como muitas ações penais também finalizadas com improcedência em situação fática similar; conclui-se que as condutas dos mutuários seriam quase todas atípicas, sobretudo por ausência do elemento subjetivo exigido; muitos mutuários teriam sido induzidos pelos intermediários a realizar a contratação do financiamento, mas sem consciência de todos os termos dos contratos e tampouco da necessidade de atendimento rigoroso às finalidades do financiamento contratado; (d) por conta da antiguidade dos fatos (muitos aconteceram entre 2010 e 2011), a investigação teria se estendido por anos sem que fosse possível firmar hipótese criminal minimamente segura quanto às condutas das pessoas investigadas, de forma que se aplicaria a presente hipótese a orientação nº 26/2016, da 2ª CCR; além disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal estaria próxima, mais precisamente nos anos de 2022 e 2023. 4. Discordância do Juiz Federal em razão dos seguintes motivos: (a) há indícios de cometimento de ilícito contra o sistema financeiro nas contratações de financiamentos no âmbito do PRONAF, na medida que a maioria dos mutuários afirmou, em oitiva policial, ter sido aliciados pelos vendedores de animais e cedido seus documentos; (b) se não há elementos robustos de convicção, deve o MPF empenhar-se efetivamente na produção de outros elementos; (c) não se encontra nos autos elemento concreto e irrefutável da ausência de dolo ou de atipicidade da conduta do investigado. 5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. 6. De fato, a antiguidade dos fatos dificulta sobremaneira a realização de diligências úteis a melhor elucidação dos fatos; nesse sentido, verifica-se dos autos que não houve indicação de possíveis diligências da autoridade policial, do membro do MPF oficiante ou mesmo do Juízo Federal. 6.1. Registre-se que as diligências realizadas até o momento, a exemplo do afastamento do sigilo bancário do investigado, não lograram êxito em angariar elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas. Além disso, não se tem outras diligências que tenham aptidão para mudar o atual panorama probatório de forma significativa, sobretudo após mais de 10 anos da data dos fatos. 6.2 Cabimento, no caso, da Orientação nº 26 desta 2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesadas no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP." 7. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

428.

Expediente:

JF-MBA-1002038-
36.2020.4.01.3901-IP -
Eletrônico

Voto: 3465/2022

Origem: SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PESCA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍCIOS DE REGULARIDADE NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO DA NOTICIADA. EVENTUAIS CONTRADIÇÕES NAS DECLARAÇÕES DA NOTICIADA INSUFICIENTES PARA AMPARAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime anônima apresentada à Polícia Civil do Estado do Pará, para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP). 1.1. A noticiada C.P.S. teria recebido, ilegalmente, no período de 18-08-2014 a 12-05-2017, benefício assistencial do seguro defeso; a noticiada não exercia atividade de pesca artesanal que a qualificasse a receber o referido benefício assistencial. 1.2. Ouvida pela polícia, a noticiada declarou o seguinte: 'Que é pescadora artesanal desde o ano de 2012, sendo que foi filiada à colônia Z-58, localizada em Nova Ipixuna/PA, Que exerce sua atividade de pescadora no Rio Tocantins, sendo que usa 'redes, malhadeira, etc.' para pegar 'curimatã, pescada, etc'; Que seus pais também são pescadores artesanais e recebiam também o seguro-defeso'. 1.3. Oficiada, a Colônia de Pescadores Z-58 remeteu cópia da carteira de pescadora profissional da noticiada, em que consta a data do 1º registro em 13-01-2012. 1.4. Agentes policiais realizaram diligências in loco junto a diferentes colônias de pescadores, a partir das quais obtiveram a informação de que a noticiada foi associada da Colônia de Pescadores Z-58 até o ano de 2017. 1.5. O INSS, por meio de ofício, remeteu cópias dos processos de requisição do benefício de seguro defeso em nome da noticiada (referentes aos períodos 2016-2017/2017-2018/2019-2020); ressaltou que não houve solicitação de seguro defeso no ano de 2018. 1.6. A autoridade policial relatou e conclui pelo arquivamento do inquérito policial. 1.7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) restou comprovado que a noticiada efetivamente atuava como pescadora artesanal até o ano de 2017 e que, durante o período de recebimento do benefício (18-08-2014 a 12-05-2017), era associada à Colônia de Pescadores Z-58; (II) ficou evidenciado que a noticiada é pessoa de baixa renda, sem patrimônio e que somente realizava esporadicamente trabalhos de empregada doméstica de forma informal para fins de subsistência; (III) Enunciado nº 77 da 2ª CCR. 1.8. O Juízo Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (a) colhe-se da Informação de Polícia Judiciária carreada no ID 235995876, baseada nas primeiras diligências policiais, que a noticiada, em contato com o APF subscritor, teria não apenas confirmado que recebeu o benefício de seguro-defeso entre os anos de 2014 e 2017, mas também que sempre desempenhou atividade informal de faxineira e que, sobre a cumulação do benefício com a renda proveniente de outras atividades laborais habituais, 'sabia que era errado, mas tinha necessidade pela falta de renda'; (b) desta primeira versão apresentada pela noticiada, portanto, parecem ser colhidos severos indícios de dolo em fraudar a Previdência Social e obter para si vantagem sabidamente indevida, em prejuízo aos cofres públicos. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, pelo que consta dos autos, não se observa a existência de indícios da prática do crime de estelionato majorado por parte da noticiada. 2.2. As informações colhidas na investigação são indicativas de que não houve fraude no recebimento do benefício assistencial em questão: (1) a noticiada negou a prática de fraude e confirmou que exercia atividade de pesca; (2) a colônia de pescadores apresentou documento que confirma a condição de associada da noticiada; (3) em diligências realizadas por agentes de polícia no local, apurou-se que a noticiada foi associada da referida colônia de pescadores até o ano de 2017; (4) o INSS informou que não houve solicitação de recebimento do referido benefício assistencial no ano de 2018. 2.3. Além disso, cumpre observar o entendimento consolidado no Enunciado nº 77, desta 2ª CCR: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 2.4. Por fim, quanto às possíveis contradições constantes da primeira manifestação da noticiante à polícia, entendo que as referidas informações não são suficientes para amparar a continuidade da persecução penal. 3. Ausência de indícios da prática de crime. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429. Expediente: JF/PR/GUAI-5001960- Voto: 3453/2022 Origem: JUSTIÇA
80.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. MISERABILIDADE FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do CP. 1.1. Consta que C. J. P., obteve o benefício Amparo Social a Pessoa Portadora Deficiência, por enquadrar-se nos critérios de renda per capita do grupo familiar. Entretanto, em revisão administrativa do benefício, o INSS constatou, a partir de dados extraídos do sistema CNIS e cadastro Único, uma renda per capita superior ao disposto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, superior a ' (um quarto) do salário-mínimo, em virtude de membro do grupo constante no CADÚNICO, Sra. J. P., possuir o benefício 41/1867530624, com início 11-07-2018, no valor de R\$ 1.100,00; a partir destas informações, o INSS constatou que houve irregularidade no recebimento do benefício por superação da renda per capita do grupo familiar no período de 11-07-2018 a 1º-04-2020, com valor recebido indevidamente de R\$ 25.273,41 (corrigido monetariamente). 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (1) o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93; caberia ao INSS proceder a nova avaliação, dentro do período previsto, a fim de constatar ou não que o benefício poderia ser continuado ou interrompido; (2) o critério econômico deve ser analisado caso a caso, admitindo-se outras provas além da renda familiar per capita para provar a condição de miserabilidade do requerente; (3) o entendimento atual da jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de permitir a concessão de benefícios, sejam assistenciais ou previdenciários, com a base em outros meios de prova, e não mais considerando unicamente o critério objetivo do poder econômico do requerente; e (4) ausência de dolo. 1.3 O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a ausência de dolo é examinada, via de regra, na instrução criminal; (2) a simples afirmação de que o INSS não teria observado precedente do STF quanto à flexibilização do critério de renda não autoriza que o MPF deixe de investigar com base nos indícios indicados pelo INSS. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Embora respeitáveis os fundamentos do Juízo Federal, cabe homologar a promoção de arquivamento. 3.1 A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Inclusive, outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. 3.2. No caso em análise, não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. 3.3. Cabe aplicar ao caso o Enunciado nº 77 desta 2ª CCR "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." 4. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
430. Expediente: JF/PR/GUAI-5001970- Voto: 3452/2022 Origem: JUSTIÇA
27.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. AUSÊNCIA DE DOLO EM MANTER EM ERRO O INSS. MISERABILIDADE FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar a possível prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do CP, em razão da suposta irregularidade em concessão/manutenção de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. 1.1. Segundo consta, o valor mensal percebido por S. A. N. S., mãe do titular do benefício, no período de 16-04-2015 até a presente data, elevou a renda familiar para R\$ 1.235,24, acarretando em renda per capita de R\$ 411,24, em desacordo com o § 3º do art. 20, da Lei

8.742/93; foi reputada irregular a manutenção do benefício, apurando-se um débito passível de cobrança no importe de R\$ 91.941,90. 1.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, com os seguintes fundamentos: (1) em razão do caráter assistencial do benefício em questão, que prescinde de contribuições à seguridade social, entende-se que não houve vantagem patrimonial ilícita obtida em prejuízo da Seguridade Social, pois, no caso, o beneficiário comprovou faticamente ser portador de deficiência e que não possuía meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; (2) o INSS embasa a suposta inexistência de miserabilidade apenas no fato de que a renda familiar per capita ultrapassa o limite de ' do salário-mínimo; contudo, não apresentou quaisquer provas e/ou elementos que permitissem constatar a suficiência econômica, de forma concreta; (3) o STF definiu que o critério delineado pelo art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 não é absoluto, já que não é apto para, por si só, caracterizar a existência ou inexistência de situação de miserabilidade; e (4) o INSS utilizou-se de critério obsoleto e ultrapassado pela jurisprudência para justificar a suposta irregularidade no benefício. 1.3 O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a ausência de dolo é examinada, via de regra, na instrução criminal; (2) a simples afirmação de que o INSS não teria observado precedente do STF quanto à flexibilização do critério de renda não autoriza que o MPF deixe de investigar com base nos indícios indicados pelo INSS. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Embora respeitáveis os fundamentos do Juízo Federal, cabe homologar a promoção de arquivamento. 3.1 A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Inclusive, outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. 3.2. No caso em análise, não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. 3.3. Cabe aplicar ao caso o Enunciado nº 77 desta 2ª CCR "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." 4. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431. Expediente: JF/PR/GUAI-5002122- Voto: 3449/2022 Origem: JUSTIÇA
75.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Consta que, no dia 24-04-2021, na Rodovia BR-163, no Município de Guaíra-PR, A. A. F., transportou, após ter importado, 02 pneus de automóvel seminovos e uma roda de veículo usada de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 635,54, equivalente a US\$ 116,00, e os impostos federais suprimidos atingiram o valor de R\$ 186,25. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, visto que o valor das mercadorias é inferior à cota de isenção de US\$ 500,00, prevista no art. 7º, inciso III, alínea "b" da Portaria MF n. 440/2010. O Juiz Federal manifestou discordância, em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida foi de US\$ 116,00, estando abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (Portaria ME Nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010, art. 7, III, b). Trata-se de conduta que se qualifica juridicamente como infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado nº 74 desta 2ª CCR/MPF 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' Insistência no arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

432. Expediente: JF/PR/GUAI-5002169- Voto: 3469/2022 Origem: JUSTIÇA
49.2022.4.04.7017-APN - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de M.P.M e M.B. Em 06-08-2020, em Guaíra/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização rotineira, abordou veículo conduzido por M.P.M., que tinha M.B. como passageira; dentro do veículo foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização [52 unidades de roteador, 20 unidades de receptor de satélite, 16 unidades de receptor de tv a cabo, 13 unidades de telefone celular, diversos perfumes, etc.]. Mercadorias avaliadas em R\$ 50.452,46. Tributos iludidos: R\$ 20.268,67. O Procurador da República oficiante apresentou denúncia em face de M.P.M., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, CP. No entanto, promoveu o arquivamento do feito quanto a M.B., conforme os seguintes fundamentos: M.B. era passageira do veículo, não se podendo precisar se detinha mercadorias em seu poder, além de não pesar em seu desfavor registros pretéritos de autuações fiscais perante a Receita Federal do Brasil ou mesmo antecedentes criminais. O Juiz Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a investigada foi autuada pela Receita Federal do Brasil como solidariamente responsável pela infração, por haver indícios de autoria; (II) afastada também a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor dos tributos iludidos, no caso em tela, ultrapassa os parâmetros das situações em que os tribunais superiores têm entendido pela ausência de lesividade da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, mostra-se prematuro o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (a) Não há, nos autos, informação que indique que M.B. não tenha participado da prática do crime de descaminho; (b) M.B. foi autuada pela Receita Federal; (c) em Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Rodoviária Federal, consta que 'Os ocupantes do veículo informaram que pegaram a mercadoria em Guaíra-PR e levariam para a cidade de Wenceslau Bráz-PR'; (d) não houve distinção entre a participação de cada investigado na prática criminosa. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
433. Expediente: JF/PR/GUAI-5002181- Voto: 3444/2022 Origem: JUSTIÇA
63.2022.4.04.7017-SEM_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos de reclamatória trabalhista, da 1ª Vara de Toledo/PR, para apurar o crime previsto no art. 342 do CP. Segundo consta, houve contradição entre duas testemunhas, sendo que o depoimento de R. V. S., buscou supostamente beneficiar a autora da ação trabalhista, ao discorrer sobre as pausas executadas pela empresa, previstas na NR-36. Em face da total discrepância entre as narrativas das testemunhas, foi realizada inspeção judicial na sede da empresa; constatou-se a existência de local destinado ao repouso dos trabalhadores e ao cumprimento das normas previstas na NR-36. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) estaria ausente a potencialidade lesiva da conduta; (2) o Juízo do Trabalho desconsiderou a prova testemunhal decorrente do depoimento de R. V. S., ao entender que a testemunha não possuía nenhuma credibilidade, e condenou ela ao pagamento de multa de 1 (um) salário-mínimo. O Juiz Federal manifestou discordância, por considerar que o crime de falso testemunho é formal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Aplica-se ao caso o Enunciado 78/2a CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. O Juiz do Trabalho cotejando o depoimento da testemunha com os demais elementos de prova; e o desconsiderou; ao final, aplicou multa à testemunha. De acordo com o Enunciado nº 78/2ª CCR, o crime não se configurou no caso concreto. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.29.000.001793/2020-62, Rel. Alexandre Camanho de Assis, unânime, 786ª Sessão Ordinária de 19-10-2020. Insistência no arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
434. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3467/2022 Origem: JUSTIÇA
5010378-49.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de E.F.L. (pessoa física). Em 18-01-2022, em fiscalização realizada pela polícia civil, em abordagem a ônibus de turismo, foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização (20 unidades de receptor de satélite; 02 unidades de receptor de mídia; 02 unidades de switch tp-link; 02 unidades de azeite de oliva), identificadas como de propriedade e responsabilidade de E.F.L. Mercadorias avaliadas em R\$ 8.502,84. Tributos iludidos: R\$ 3.550,32. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra diversas autuações (10), por práticas semelhantes, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
435. Expediente: JF/PR/MGA-SEM_SIGLA- Voto: 3445/2022 Origem: JUSTIÇA
5010522-23.2022.4.04.7003 - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 05-05-2022, servidores da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itajaí-SC compareceram nas dependências de empresa de transportes localizada em Balneário Camboriú, para realização de procedimento fiscal em mercadorias selecionadas por gerenciamento de risco; na ocasião foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (35 vinhos argentinos), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, pertencentes a pessoa jurídica; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.531,60. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada tem contra si ao menos 11 registros de autuações nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma

modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

436. Expediente: JF/PR/MGA-5010292- Voto: 3446/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) por parte de G. L. A. M. S. Em 18-01-2022, em fiscalização realizada em ônibus de turismo, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira (38 itens, incluindo componentes para computador, fumos de mascar e mantas), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.554,50 (U\$ 1.006,00); tributos federais (II + IPI) iludidos: R\$ 1.831,39. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra outras 09 autuações anteriores nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

437. Expediente: JF-SOR-0001154- Voto: 3008/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, instaurado para apurar suposta prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do CP. 1.1. Segundo consta do Boletim de Ocorrência: um motorista de aplicativo teria recebido de um passageiro uma nota falsa de R\$ 100,00 como pagamento por uma corrida, em 02-12-2018; ao tentar utilizar a cédula para abastecer o veículo, foi alertado pelo frentista do posto que se tratava de cédula falsa; entrou em contato com o aplicativo de corrida e foi orientado a fazer um registro na polícia. 1.2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de autoria delitiva, visto que a conduta do motorista denota que ele não tinha conhecimento da falsidade, tendo procurado a polícia para relatar o fato. 1.3. Discordância do Juízo Federal, em razão de não ter sido feita diligência solicitando informações do passageiro ao aplicativo de corrida, mesmo a empresa UBER tendo se disposto a informar os dados do autor da corrida por meio de pedido oficial da autoridade policial, conforme dito pelo motorista em seu depoimento. 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Remessa à 2ª CCR. 2. No presente caso, em que pese o fato tenha ocorrido em 2018, importante

ressaltar que: as informações do delito foram incluídas no Projeto Prometheus pela polícia; a decisão judicial de discordância do arquivamento data de 23-01-2020, tendo os autos sido remetidos à digitalização em 24-11-2021 e apenas em junho de 2022 remetidos à 2ª CCR para sua atuação revisional. 3. Além de tal circunstância, conforme exposto pelo Juiz Federal, a vítima deixou claro que a empresa UBER se dispôs a disponibilizar os dados do passageiro, bem como constam nos autos informações referentes à corrida, como os endereços de início e término da viagem. 4. Desse modo, o arquivamento promovido mostra-se prematuro, uma vez que requisição dos dados acima mencionados apresenta-se como diligência pertinente e importante para a obtenção de elementos de prova que esclareçam os fatos ocorridos. 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

438.

Expediente:

JF/SP-5000960-
29.2020.4.03.6181-IP
Eletrônico

Voto: 3435/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO NA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia crime apresentada pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal do INSS em SP, encaminhando Processo Administrativo no qual se apurou irregularidades na concessão/manutenção de benefício previdenciário e/ou assistência social gerido pelo INSS, qual seja, aposentadoria por idade titularizada por E. D. S.; o benefício foi pago indevidamente entre 1º-12-2012 a 31-01-2014, totalizando o valor de R\$ 67.745,42. 2. Consta dos autos que a suposta fraude somente foi descoberta pelo INSS, quando o cônjuge da segurada, J. V. S., pai do procurador M. D. S., deu entrada no pedido de pensão por morte, momento em que o INSS verificou que as contribuições referentes ao período de 03/2004 à 07/2010, foram suprimidas da inscrição pertencente à segurada. Em substituição, passaram a existir contribuições referentes ao intervalo de 03/2004 à 12/2004, todas com marca de extemporaneidade; a substituição das contribuições foi feita pelo sistema GFIP WEB, pela empresa C. C. A. LTDA. 2. Depreende-se dos elementos colhidos na investigação que M. D. S., o filho da beneficiária, que era seu procurador e também intermediou seu pedido, atuava junto ao INSS prestando auxílio a pessoas com dificuldades em ingressar com pedidos de benefícios previdenciários. Apurou-se que M. D. S., atuou junto com R. J. F. P., o qual já foi investigado por fato análogo. 2.1 Laudo Pericial identificou J. C. G., contador, como a pessoa que assinou a documentação fraudulenta onde foi declarado o período de trabalho fraudulento da beneficiária na empresa C. C. A. LTDA. Cumpre observar que a beneficiária é falecida desde 08-02-2014; R. J. F. P., outro investigado, também é falecido, sendo possível perquirir apenas a responsabilidade penal de eventuais intermediários/procuradores na concessão irregular do benefício. 2.2 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: (1) no que concerne ao procurador (filho da segurada) M. D. S., os elementos de convicção ainda não parecem suficientes para atribuição de responsabilidade penal, eis que há dúvidas de seu dolo; o transcurso de mais de quase dez anos desde a concessão do benefício, também, sob a ótica do interesse de agir não recomendam o prosseguimento das investigações.; (2) os elementos de convicção até aqui reunidos não parecem suficientes em relação à autoria (e dolo); (c) cabimento da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. 2.3 O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (a) foi juntada aos autos farta documentação comprovando que tanto M. D. S., quanto R. J. F. P., possuem escritório de intermediação de benefícios previdenciários, sendo que R. J. F. P., já foi indiciado em outro(s) procedimento(s) criminal por fato análogo; (b) o laudo grafotécnico elaborado aponta J. C. G., como o responsável pela documentação apresentada e que teria sido procurado por R. J. F. P., para a emissão de GFIPS em nome da beneficiária. 3. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e

convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 4.1. No caso, há indícios concretos da participação de M. D. S., filho da beneficiária. Conforme apurado, o contador J. C. G. afirmou que foi contratado por R. J. F. P., e o filho da beneficiária M. D. S.; recebeu dos investigados os documentos que consubstanciavam o vínculo empregatício falso para emissão das GFIPS. Ainda, J. C. G. declarou que R. J. F. P. afirmou que era o representante legal da empresa C. C. A. LTDA. O real proprietário foi ouvido em sede policial e negou que a beneficiária E. D. S, mãe de M. D. S., teria trabalhado em sua empresa; confirmou a falsidade do vínculo apresentado por M. D. S., e R. J. F. P. Por fim, há declaração de J. C. G., no sentido que os dois investigados trabalham juntos em um escritório que presta assessoria previdenciária. 4.2. Dessa forma, há indícios suficientes de autoria e materialidade, tem-se que a questão da existência, ou não, do dolo do indiciado será apurada na instrução criminal, com a produção de provas, observado a ampla defesa e o contraditório; a ponderação sobre a intenção da prática do crime poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal. Por essa razão, neste momento, o arquivamento mostra-se prematuro. 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439.

Expediente:

JF/SP-5002828-
08.2021.4.03.6181-IP
Eletrônico

Voto: 3498/2022

-

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL AO ESCLARECIMENTO DA AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDAR A AUTORIA DO CRIME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente em obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 04-12-2018, pessoa não identificada celebrou o Contrato de Financiamento nº 20029745099 (Contrato de Operação nº 398293856) com a empresa A.C.F.I. S/A em nome de A.R.L.B., por meio de documentação fraudulenta, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dividido em 60 parcelas, para aquisição do veículo Volvo XC 60 2.0 T5. 1.2. O financiamento foi intermediado pela empresa L.W.C.V. Ltda., que foi beneficiária do valor do financiamento. 1.3. O verdadeiro proprietário do veículo, T.F.O., ao tentar, no início do ano de 2019, realizar licenciamento de seu veículo, constatou gravame de financiamento e intenção de venda. 1.4. Em termo de declarações, T.F.O. afirmou o seguinte: (I) adquiriu o automóvel em questão novo e nunca o revendeu a ninguém; (II) não conhece A.R.L.B., tampouco sabe como foi realizado o financiamento de seu veículo em nome deste indivíduo. 1.5. Por sua vez, A.R.L.B. declarou, em síntese, o seguinte: (I) negou ter realizado qualquer financiamento; (II) negou ter possuído o veículo em questão; (III) não teve documentos perdidos; (IV) não sabe dizer de que maneira foi realizado financiamento em seu desfavor. 1.6. K.D.M., único sócio da empresa L.W.C.V. Ltda., aduz, em suas declarações, o seguinte: (I) não saber de que modo o montante financiado foi depositado na conta da empresa; (II) apenas tomou ciência dos valores ao ser intimado pela polícia civil a prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados; (III) o veículo nunca pertenceu ao estoque de sua empresa e que, tão logo tomou ciência do financiamento de referido automóvel, envolvendo sua empresa, o quitou; (IV) ao efetuar a verificação dos e-mails da empresa, não encontrou transação envolvendo o negócio em questão; (V) quando do credenciamento da empresa junto à instituição financeira, é fornecida uma senha exclusiva por meio da qual se tem contato direto com a financeira e, embora intransferível, a forneceu a seus vendedores para a utilizarem, quando de sua ausência. 1.7. Por fim, a empresa A.C.F.I. S/A explicou que o lojista é o responsável pela intermediação para a concessão de financiamento. 1.8. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) não há elementos que indiquem linha investigativa apta a desvelar o autor da prática criminosa; (b) não foi possível levantar suspeitas quanto à pessoa que contraiu financiamento junto à empresa A.C.F.I. S/A, em nome de A.R.L.B.; (c) por não ter existido prejuízo à vítima e diante da impossibilidade

de se alcançar qualquer resultado positivo com a continuidade das presentes investigações. 1.9. O Juiz Federal discordou do arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (a) toda a colheita de documentos do financiado, do veículo e fotos do bem a ser financiado, são todos efetuados pelo lojista, isto é L.W.C.V. Ltda.; (b) o valor também enviado pelo banco também foi depositado na conta bancária do lojista, L.W.C.V. Ltda.; (c) ou seja, a prática delitiva ocorreu na revendedora da L.W.C.V. Ltda., que enviou todos os documentos, a partir de senha pessoal e exclusiva do sócio, e recebeu o dinheiro do banco diretamente na conta da L.W.C.V. Ltda., deixando, porém, a dívida para terceiro, em tese comprador, que nega a prática do financiamento, no caso, A.R.L.B.; (d) não se mostra crível que alguém compre um carro sem olhar as condições do veículo; (e) ou seja, a L.W.C.V. Ltda. noticiou uma venda que na realidade nunca foi feita; (f) o próprio dono da L.W.C.V. Ltda. reconheceu que o veículo nunca pertenceu ao estoque da empresa; (g) deve-se observar que a senha era de uso exclusivo e o dinheiro, fruto da prática delitiva, foi depositado na conta da L.W.C.V. Ltda., ou seja, à disposição de K.D.M.; não bastasse, conforme informações da instituição financeira, foram identificadas 6 (seis) fraudes de financiamento na mesma loja. 1.10. O Juiz Federal, ao final de sua decisão, indicou algumas questões que, segundo ele, necessitam de esclarecimento: "1- se houve fraude no documento apresentado no ID 52374382, fls. 36; 2- qual a cor da foto apresentada à instituição financeira, pois nestes autos eletrônicos está a cópia está em preto e branco. Isso porque na foto apresentada a financiadora o carro era preto. Mas no documento consta como cinza. O que indica que as fotos tiradas foram fraudadas. Ademais, uma das fotos aparenta ter sido tirada dentro da revendedora [L.W.C.V. Ltda.]. 3- houve a efetiva transferência do bem junto ao Detran? De qual forma? Isso porque não restou esclarecido como o banco conseguiu realizar o gravame com o bem em nome de terceiro e sem o CRV". 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. De fato, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. 2.2. Realmente, a participação da L.W.C.V. Ltda. na fraude noticiada não ficou suficientemente esclarecida; K.D.M., único sócio da empresa L.W.C.V. Ltda. informou que, quando do credenciamento da empresa junto à instituição financeira, é fornecida uma senha exclusiva por meio da qual se tem contato direto com a financeira e, embora intransferível, a forneceu a seus vendedores para a utilizarem, quando de sua ausência. Mostra-se necessário identificar quem são as pessoas que tinham acesso a essa senha e quem pode ter participado do financiamento em questão. 2.3. Além disso, o Juiz Federal mencionou, sobre a L.W.C.V. Ltda., que foram identificadas 6 (seis) fraudes de financiamento na mesma loja. Nesse contexto, é oportuno que se verifique, no âmbito da investigação, o andamento de eventuais apurações acerca desses fatos. 2.4. Por fim, cabe proceder aos esclarecimentos indicados pelo Juízo Federal. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

440. Expediente: JF/UMU-5003960- Voto: 2930/2022 Origem: JUSTIÇA
92.2022.4.04.7004- FEDERAL - SUBSEÇÃO
SEM_SIGLA - Eletrônico JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar possíveis crimes de contrabando e descaminho ' artigo 334-A e 334 do CP. Consta dos autos que, no dia 11-12-2020, no km 6, da BR-487, em Alto Paraíso/PR, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo Chevrolet/Trailblazer no qual localizaram e apreenderam 1.020 (mil e vinte) maços de cigarros estrangeiros, e outras 58 (cinquenta e oito) mercadorias de importação permitida (bebidas alcoólicas, isqueiros, cosméticos, perfume..) tudo sem regular documentação de importação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal homologou o arquivamento em relação ao crime de descaminho; quanto ao crime de contrabando de cigarros entendeu pela não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao

contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, o número de maços apreendidos supera o limite máximo no Enunciado nº 90/2ª CCR. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

441. Expediente: JF/URA-1003783- Voto: 2968/2022 Origem: JUSTIÇA
86.2022.4.01.3802-PICMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 155 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, decorrente de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão, em poder do ora investigado, de 155 maços de cigarros. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância e no Enunciado nº 90/2ª CCR, observando 'a conduta praticada por G.H. DE M., consistente em vender 10 maços de cigarros contrabandeados no local de sua residência, bem como a de manter, de forma oculta, 140 maços de cigarros proibidos no local de sua residência, não apresenta periculosidade nem a ofensividade suficiente para acarretar malferimento às objetividades jurídicas tuteladas pelo tipo penal previsto no artigo 334-A, do Código Penal.' 3. O Juízo Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: 'o investigado declarou aos policiais que estava comercializando cigarros importados devido à grande procura dos clientes, o que indica a prática habitual do comércio ilegal e que ele tinha em sua posse uma quantidade maior do que a apreendida.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 6. Nesse contexto, certo é que quantidade dos produtos apreendidos (155 maços de cigarros) justifica o arquivamento do presente expediente, 'seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto'. 7. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

442. Expediente: JF-BA-1020643- Voto: 3391/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
87.2020.4.01.3300- APORD - Eletrônico - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em face da acusada J.V.A.V. pela prática do crime descrito no art. 232-A, do CP. A denunciada J.V.A.V. teria promovido a entrada ilegal de nacionais bengaleses em território pátrio, mediante uso de documentos falsos e visando vantagem econômica; ela recepcionou os 05 (cinco) estrangeiros no Aeroporto Internacional de Salvador em 19.10.2018 e 23.10.2018, quando foi presa em flagrante. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-05-2020. 1.2. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP pelos seguintes fundamentos: (i) de acordo com o afirmado pela denunciada em interrogatório, colhido por ocasião da sua prisão em flagrante, ela trabalhava sob orientação da pessoa identificada como 'ANDRESSA'; tinha como função a elaboração de documentos falsos para permitir o ingresso ilegal de

estrangeiros no país, os quais eram por ela pessoalmente recepcionados no aeroporto para realização dos demais trâmites necessários à sua entrada irregular em território nacional; (ii) em se tratando de funções as quais a denunciada foi expressamente contratada para exercer, apesar de plenamente consciente do caráter ilícito da sua conduta, é certo afirmar que a prática delitiva que lhe é imputada era por ela desenvolvida de forma habitual e profissional, como meio de subsistência, somente vindo a cessar em razão da sua prisão em flagrante; (iii) a denunciada foi surpreendida operacionalizando o ingresso ilegal de 05 (cinco) estrangeiros no país de uma só vez, com utilização de documentos falsos relativos a suposto embarque em navio de cruzeiro, o que denota a sofisticação do modus operandi, adotado em razão de conhecimento prévio acerca dos trâmites burocráticos necessários para despistar as autoridades brasileiras. 1.3. A defesa da ré peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiente, a ré faz da atividade criminosa seu meio de vida, o que evidencia sua conduta criminal habitual. Ademais, as circunstâncias da sua atuação denotam sua contumácia, inclusive se passando por funcionária de conhecida companhia de cruzeiro marítimo. Restou claro que ela sabia que a utilização dos documentos para comprovar que os estrangeiros eram tripulantes de navio era o modus operandi adotado para assegurar a entrada ilegal deles no território nacional, uma vez que, nessas condições, o visto não é exigido. 2.2. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

443.

Expediente:

JF/ES-5006863-
74.2021.4.02.5005-*APE -
Eletrônico

Voto: 3386/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.F.G.P., como incurso no crime descrito no art. 289, §1º, na forma do art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 19-05-2020, o réu, utilizando-se de terceiros de boa-fé, introduziu em circulação duas cédulas falsas de R\$ 100,00. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 20-01-2022. 1.2. Na denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu pelas seguintes razões: (i) o denunciado foi preso em flagrante na data de 11-06-2021, através de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual do ES nos Autos nº 0003575-43.2021.8.08.0014, pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal (associação criminosa). (ii) Na oportunidade, foram apreendidos vários objetos (telefones celulares, máquinas de cartão de crédito, cartões de crédito) na casa do denunciado; estes objetos estavam sendo utilizados para criar contas bancárias fictícias em bancos digitais, fato que indica conduta criminal habitual por parte do denunciado. 1.3. A defesa do réu peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiente, o réu apresenta conduta criminosa habitual, visto que foi instaurado inquérito policial no âmbito da Polícia Civil em seu desfavor pelo crime de associação criminosa, ocasionando sua prisão em flagrante em 11-06-2021. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para

Deliberação:

caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

444.

Expediente:

JF/MG-0001936-
35.2019.4.01.3814-IPL
Eletrônico

Voto: 2916/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E NO ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14 DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal 'ANPP' no âmbito da ação penal em desfavor de B. J. F. L., pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e art. 241-B da Lei n. 8.069/90 c/c art. 71 e art. 69 do CP. 1.1 B. J. F. L. foi preso no dia 20-10-2017, em decorrência do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual nos autos do IPL nº PCNET 6560501-67, que apurava o armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infantojuvenil por meio da rede P2P. 1.2. As investigações tiveram início pela Polícia Civil de Minas Gerais. Contudo, em razão dos indícios de compartilhamento das imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infantojuvenil pela internet (programa P2P), houve declínio de competência em favor da Justiça Federal. 1.3 A Procuradora oficiante deixou de propor o ANPP diante da reiteração delitiva. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-05-2022. O advogado constituído pelo denunciado, em defesa prévia, requereu a remessa dos autos à 2ª CCR por entender que o denunciado preenche os requisitos do art. 28-A do CPP. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, a 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia, de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 2.2. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 2.3. Isto posto, no caso em análise, verifica-se a gravidade da conduta, consubstanciada na posse e armazenamento de mais de 242 imagens e vídeos de conteúdo pornográfico infantojuvenil. Registre-se, ainda, que no momento da prisão, o denunciado confirmou que obteve as fotografias e vídeos de 'crianças despidas e mantendo relações sexuais' na internet, por meio do programa P2P. 2.4. Ademais, constatou-se o compartilhamento deste conteúdo pelo denunciado, o que afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.5. Precedentes da 2ª CCR: Processos nºs 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020. 2.6. Requisito para o acordo não preenchido. Inviabilidade do oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

445. Expediente: JF/MG-0051596- Voto: 2918/2022 Origem: JUSTIÇA
79.2015.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra C.R.M, como incurso nas sanções do art. 329, § 1º do CP, pela prática do seguinte fato: No dia 18-01-2014, a Oficial de Justiça M. G. S., em cumprimento de mandado de intimação em face de M. G. B. M, na qualidade de testemunha do Processo nº 0046702-31.2013.4.01.3880, esposa do réu, foi impedida de efetivar o ato legal pelo réu, mediante ameaça de agressão física e xingamentos. A descrição pormenorizada dos fatos consta da certidão da oficial de justiça M.G.S., conforme pontuado na denúncia, nos seguintes termos: 'No Boletim de Ocorrência Policial e na certidão de autoria da oficiala constam as circunstâncias dos fatos, tendo sido relatado que o denunciado proferiu ameaças à M. G. S.m tendo dito a ela: 'se você continuar vindo a minha residência vou te dar uma coça'.' O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-08-2015. Tendo em vista que o réu não foi localizado, o Juízo Federal, em 16-01-2017, suspendeu o processo e o curso do prazo de prescrição (art. 366 do CPP). Em 15-02-2022, o réu foi citado. Após o prazo de suspensão e citação do réu, o MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP tendo em vista o registro de outras práticas criminosas na folha de antecedentes,a saber: (1) IP 333134/2009 pela prática do crime do art. 136 do CP no dia 01-07-2009; (2) IP 48/95, pela prática do crime previsto no art. 171 do CP na data de 04-03-1994 e (3) IP 78/02 pela prática dos crimes previstos nos arts. 329; art. 330 e art. 331 do CP, o que demonstraria tratar-se de habitualidade criminal. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou que o réu preenche os requisitos objetivos e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Inicialmente, cumpre destacar que não há nos autos registros criminais atualizados e relevantes do denunciado. Consta apenas Relatório de Registros Policiais, emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais, sem contudo, conter a descrição do fato, eventual arquivamento, ação penal e respectivo resultado (extinção/absolvição/condenação). Isto posto, a ausência de informações relevantes sobre os antecedentes criminais, emitidos pelo Poder Judiciário, obsta a análise quanto ao requisito previsto no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Noutro giro, um dos requisitos previstos art. 28-A do CPP é o de que cabe o oferecimento de ANPP em infrações penais praticadas 'sem violência ou grave ameaça'. No caso, a análise dos requisitos do ANPP deve ser feita com base nos fatos descritos na denúncia. Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática de resistência à execução de ato legal. O réu impediu a intimação de sua esposa mediante ameaça de agressão física e xingamentos à Oficial de Justiça. Inclusive, logo depois da ameaça e xingamentos, a Oficial de Justiça retornou à residência do réu acompanhada da polícia. Dessa forma, como bem salientou a Procuradora oficiante, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP) no caso, tendo em vista a prática do crime mediante grave ameaça. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
446. Expediente: JF/MG-1034471- Voto: 3486/2022 Origem: JUSTIÇA
08.2020.4.01.3800-APORD - FEDERAL - SEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu, como incurso no crime previsto no art. 241-B, da Lei nº 8.069/1990, pela prática dos seguintes fatos: em 25-07-2019, em cumprimento à ordem judicial de Mandado de Busca e Apreensão, foi apreendido na residência do acusado W. R. M. S., equipamentos eletrônicos que continham registros de download por meio de redes P2P de fotografias e vídeos contendo cenas de conteúdo sexual explícito infanto-juvenil. O MPF não ofereceu proposta de ANPP por entender que o instituto não é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime em exame. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-03-2022. A defesa do acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, peticionou pela remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Conforme consta dos autos, peritos identificaram no computador do investigado muitos arquivos de extensão torrent, que teriam sido utilizados pelo investigado, em momento anterior, para acessar e baixar através de softwares especializados, conteúdo que, por sua vez, continham fotos e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. No caso em análise, impõe-se registrar

inicialmente que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

447.

Expediente:

JF/MS-5005083-

Voto: 3388/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL

31.2020.4.03.6000-APORD -

- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

Eletrônico

MATO GROSSO DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 'IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia, contra a ré I.P.M., como incurso no crime previsto no art. 334 do CP, pela prática dos seguintes fatos: A denunciada foi presa em flagrante no dia 03-08-2020, transportando mercadoria de origem/procedência estrangeira, cujos tributos iludidos somam R\$ 37.125,00. Durante fiscalização de rotina na BR 162, km 50, sentido Maracaju/Sidrolândia, policiais militares abordaram o veículo conduzido pela denunciada. Na ocasião, a denunciada transportava diversas caixas contendo aparelhos eletrônicos de origem/procedência estrangeira sem a necessária documentação fiscal. Ela confessou que buscou as mercadorias em Ponta Porã/MS (fronteira com o Paraguai) e que não possuía a documentação fiscal para o transporte, tampouco para a importação dos produtos. Na data dos fatos, a fronteira paraguaia estava fechada em virtude da pandemia COVID-19, o que demonstra que a denunciada possui familiaridade com a prática do descaminho a ponto de conseguir mercadorias mesmo nessa situação excepcional. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-02-2021. 1.2. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP por entender que: (i) há nos autos elementos probatórios indicativos de que a ré pratica o crime de descaminho de modo profissional e reiterado, o que é comprovado pelo documento de ID 41546818, referente aos Autos nº 5003367-66.2020.4.03.6000, ação penal movida contra a ré, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que também apura o crime de descaminho de mercadorias (avaliadas em R\$ 470.703,00), fato que teria ocorrido em 13-05-2020, ou seja, menos de 3 (três) meses antes da data do fato destes autos (03-08-2020); (ii) durante o interrogatório, a ré confirmou: foi presa há cerca de 2 meses, conforme auto de prisão em flagrante lavrado por esta autoridade policial (crime de descaminho principalmente de telefones celulares); há 10 dias fez outra viagem, mas tinha trazido apenas linha de pescar; não tem informações sobre o proprietário da mercadoria apreendida ou de outras pessoas envolvidas; não possui outros antecedentes criminais; tem barraca em feira e o comércio em geral "não está dando"; iria receber R\$ 1.200,00 pelo transporte; (iii) na data do fato tratado nestes autos (03-08-2020), a fronteira paraguaia estava fechada em virtude da pandemia COVID-19, o que demonstra que a acusada possui familiaridade com a prática do crime em questão, caso contrário não teria acesso às mercadorias apreendidas. 1.3. A defesa da ré peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver

elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, a ré faz da atividade criminosa seu meio de vida, o que evidencia sua conduta criminal habitual. Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas evidenciam finalidade comercial. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

448.

Expediente:

JF-OUR-5000252-
16.2021.4.03.6125-APN
- Eletrônico

Voto: 2928/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- 25ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
OURINHOS/SP

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO POSTERIOR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. 2. Conforme narrado na denúncia, no dia 05-01-2018, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, P. S. Z., e C. T. O., traziam no interior de um veículo, mais especificamente sobre o banco traseiro e no porta-malas, 504,0kg (quinhentos e quatro quilogramas) de relógios de diversas marcas, os quais foram avaliados em R\$ 61.493,04. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18-11-2019. 2.1 O MPF entendeu pelo não cabimento da ANPP aos dois acusados em razão da habitualidade delitiva; quanto ao réu P. S. Z., argumentou não ser possível a aplicação do art. 28-A do CPP em razão de haver, em face dele, duas autuações da Receita Federal após a prática do crime ora investigado, ocorridas em 20-03-2018 (NF 1.25.002.000021/2019-07) e 23-05-2018 NF (1.25.003.006780/2018-84); que foram arquivadas com fundamento no princípio da insignificância. Neste sentido o MPF afirmou, em síntese, que, embora esses expedientes tenham sido arquivados com fundamento no princípio da insignificância, não há dúvidas de que a sua existência revela que o acusado, mesmo após os fatos, voltou a praticar atividade ilícita, o que denota que eventual proposta de acordo nesta demanda não alcançaria a finalidade do instituto. 2.2 O Juízo Federal determinou o prosseguimento da ação penal quanto ao réu C. T. O., e divergiu do MPF em relação ao réu P. S. Z., remetendo os autos a esta 2ª CCR. 2.3 Na 813ª Sessão Ordinária de 21-06-2021 esta 2ª CCR não conheceu da remessa, devido à inexistência de recurso por parte da defesa. 2.4 Devolvidos os autos, o Juízo Federal cientificou a defesa de P. S. Z., que, nesta oportunidade, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 3.1 Superado essa questão, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3.2 Ocorre que o caso dos autos se enquadra nesta exceção. Na hipótese, verifica-se que as duas Notícias de Fato em desfavor do réu são referentes a fatos posteriores ao fato em análise na ação penal da qual se origina este ANPP; não se mostra possível considerar esses fatos como maus antecedentes e capazes de caracterizar conduta criminal habitual, conforme art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 3.3 Além do mais, os dois procedimentos citados foram arquivados, tendo como fundamento jurídico a aplicação do princípio da insignificância; vale dizer, o Ministério Público classificou as infrações penais como insignificantes. Com efeito, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, prevê que não cabe o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Assim, como exceção à regra do não cabimento do ANPP, a conduta criminal pretérita, se insignificante, não impede o oferecimento do ANPP. 3.4 Dessa

forma, não se verifica óbice para o oferecimento do ANPP no caso. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

449.

Expediente:

JF/PR/CUR-ANPP-5008075- Voto: 3024/2022
71.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ANPP EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE (DPU). APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP.ERIFICADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA PROPOSITURA DO 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 13-09-2021, o MPF ofereceu denúncia contra a investigada C.I.C., como incurso no crime de estelionato, na forma tentada, (art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 29, todos do Código Penal), pela prática do seguinte fato: a denunciada teria concorrido para a prática do crime de estelionato, tendo em vista que teria anotado extemporaneamente na CTPS de R.M.C., suposto vínculo empregatício mantido no período de 18-10-1987 a 20-10-1990, o que ensejou o pedido de reconhecimento do vínculo nas searas administrativa e judicial para fins de aposentadoria. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-09-2021. 1.1. O MPF ofereceu proposta de ANPP à investigada C.I.C., em 12-05-2021, com as cláusulas e condições, inclusive sendo informado que para aderir ao acordo precisa estar representada por advogado ou defensor público. Intimada por Aviso de Recebimento, em 08-06-2021, a investigada tinha o prazo de 30 dias para se manifestar sobre a proposta do ANPP. O prazo decorreu sem manifestação da mesma. Não consta dos autos informação sobre a investigada estar à época assistido por advogado. 1.2. A DPU apresentou petição; argumenta que a investigada não teria defesa técnica constituída e que, por isso, não teria ocorrido preclusão do acordo proposto; o ato que demanda presença da defesa técnica para ser aceito, deve impor os mesmos requisitos para a não aceitação, pois a exigência de presença de defensor se encontra no campo dos pressupostos de validade do ato (independentemente do seu conteúdo, se aceitação/não aceitação); que nem o prazo nem a preclusão vieram acompanhados de fundamento legal; que o órgão ministerial estipulou a 'presunção de recusa' em decorrência da ausência de manifestação à mingua de qualquer fundamento legal para presente caso. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 2. No caso, a investigada foi apenas notificada sobre a proposta do ANPP. No entanto, decorrido o prazo fornecido pelo MPF, não houve manifestação. Não há qualquer informação de que à época a ré estivesse representada por advogado de modo a formalizar sua manifestação acerca do ANPP proposto. 2.1. A DPU apresentou petição; alega a investigada não teria defesa técnica constituída e que, por isso, não teria ocorrido preclusão do acordo proposto. 2.2. Conforme o Enunciado 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa, o que não é o caso dos autos. 2.3. É necessária a participação de defensor do acusado para negociação e formalização do ANPP (art. 28-A, § 3º, do CPP). Sem a notificação prévia de defensor efetivamente constituído, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedente 1008676-63.2021.4.01.3800, sessão 823, 04-10-2021, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino. 2.4. Necessidade de retorno dos autos à Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

450.

Expediente:

JF/PR/CUR-PET-5023530- Voto: 2927/2022
76.2022.4.04.7000 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉ DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO

NA DENÚNCIA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP. NÃO CABIMENTO DE ANPP POR NÃO SER MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra diversos réus, entre eles M. K. C., pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por nove vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP). 2. Segundo consta dos autos, o MPF ofereceu a denúncia a partir das provas coletadas em três operações policiais (Operação Spectrum, Operação Sucessão e Fluxo de Capital); em apertada síntese, essas operações tinham o escopo de investigar organização criminoso, liderada por doleiros, destinada à lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas. 2.2 Especificamente em relação a ré M. K. C., consta que em uma de suas contas bancárias, entre os anos de 2013 a 2017, as movimentações a CRÉDITO somaram R\$ 1.152.953,20, dos quais R\$ 270.812,96 ingressaram via depósito em dinheiro (169 lançamentos); verificou-se que essa conta era utilizada para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas para outros denunciados. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia contra M. K. C., pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por nove vezes, em continuidade delitiva, por ter dissimulado a origem ilícita no tráfico transnacional de drogas, por meio de nove depósitos realizados no período de 08-11-2016 a 19-04-2017 (Fato 3); e pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por cinco vezes, em continuidade delitiva, por ter dissimulado a origem ilícita no tráfico transnacional de drogas, por meio de nove depósitos realizados no período de 06-12-2016 a 26-06-2017 (Fato 4). 2.3 Quando do oferecimento da denúncia, o MPF entendeu que "Deixa-se de oferecer proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou de acordo de não persecução penal, haja vista a extensão do esquema criminoso apurado, bem como sua gravidade concreta, o que evidenciará prática criminoso habitual, reiterada e profissional, tratando-se, portanto, de nítida 'multinacional do crime'". 2.4 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-03-2022, e seu aditamento em 31-03-2022. 2.5 A defesa de M. K. C., na primeira oportunidade após o aditamento de denúncia, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP; alegou, em síntese, o seguinte: (1) não obstante o MPF tenha imputado a prática do crime de lavagem de dinheiro por quatorze vezes (fatos 03 e 04), da narrativa da exordial acusatória extrai-se que eventual prática delitiva, ao menos no que se refere a M. K. C., teria ocorrido apenas três vezes; (2) o crime imputado à acusada possui pena mínima cominada de 03 (três) anos, de modo que, ainda que se considere o aumento da continuidade delitiva - levando em consideração que no caso concreto M. K. C., teria recebido três depósitos - cabível o oferecimento de ANPP, pois a pena não ultrapassaria quatro anos, ainda que se considere o aumento de - (um quarto) do crime continuado pela prática de três infrações penais; (3) o conteúdo da negativa do ANPP pelo MPF genérica, haja vista que, não obstante se tratar de um suposto "esquema criminoso", deve-se levar em consideração a situação concreta de cada réu; o próprio valor envolvido na transação bancária, além do modus operandi, afastam qualquer afirmação quanto ao profissionalismo dos supostos crimes; (4) negar o acordo à ré simplesmente em razão da "extensão do esquema criminoso apurado" constitui inegável responsabilização objetiva e por atos de terceiros. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, § 14). 4. O art. 28-A do CPP prevê o requisito objetivo da pena mínima cominada ao crime deve ser inferior a 04 anos. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra M. K. C., pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por nove vezes, em continuidade delitiva e pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por cinco vezes, em continuidade delitiva; nesse cenário, a pena totalizaria 5 anos, já que o acréscimo relativo a continuidade delitiva se daria em seu grau máximo (dois terços). 4.1 Assim, levando-se em consideração as imputações constantes da denúncia, a pena ultrapassa o limite de 4 anos; requisito objetivo para o oferecimento do ANPP não preenchido (art. 28-A, caput, do CPP). 4.2 Ademais, com razão o Procurador da República oficiante, na medida que a acusada, apesar de não ter sido denunciada pelo crime de organização criminoso, claramente atuou em proveito de uma; ressalta-se, um grande e complexo esquema criminoso, no que a medida não se mostra suficiente para a repressão e prevenção do crime. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

451.

Expediente:

JF/PR/FOZ-ANPP-5007656- Voto: 2799/2022
45.2022.4.04.7002 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Em 15-12-2021, o MPF ofereceu denúncia contra D.S.M. e E.L.R., como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 31-08-2017, os denunciados iludiram, no todo, o pagamento dos direitos e impostos, no valor de R\$ 115.867,11 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e onze centavos), devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira e procedência do Paraguai, discriminadas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-48333/2017 [8.720 relógios de pulso; 3.000 baterias de relógio; 360 bolsas; 657 máquinas de cortar cabelo; e outras mercadorias]. O MPF entendeu não caber o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: prática reiterada desta espécie delitiva, consoante certidões anexas. A defesa de D.S.M. apresentou resposta à acusação, na qual requereu a remessa dos autos ao MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. De fato, o denunciado D.S.M. registra, em seu histórico criminal, condenação pela prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro [Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor]; data da sentença condenatória: 18-11-2019; condenação mantida na 2ª instância. Nesse contexto, entendo que se encontra verificada a conduta criminal habitual por parte do denunciado D.S.M.; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.		
Deliberação:	Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista acompanhando-o no mérito, apresentando, entretanto, fundamentação diversa. O Dr. Carlos Frederico Santos acompanhou o voto do relator. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		
452. Expediente:	JF/PR/FOZ-5007825-32.2022.4.04.7002-ANPP Eletrônico	Voto: 3361/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO RECURSO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 35, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA FINS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP POR NÃO SER MEDIDA ADEQUADA À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO PELA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-02-2022, O MPF ofereceu denúncia contra R.S.S., como incurso no crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). 1.1. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal - ANPP por entender da seguinte forma: (1) embora o crime a que foi imputado tenha pena mínima inferior a 4 anos, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime; (2) os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação, o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 1.2. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior, com base no art. 28-A, § 14, do CPP, caso não fosse oferecida a proposta de ANPP pelo membro do MPF com atuação na primeira instância. 1.3. A 2ª CCR/MPF deliberou, à unanimidade, na 848ª Sessão de Revisão, de 09-06-2022, pela inviabilidade do oferecimento de ANPP, por entender que (1) conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime; (2) os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação; (3) o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 1.4. A defesa do réu R. S. S. interpôs recurso através da Sala de Atendimento ao Cidadão; postula a retratação da decisão da 2ª CCR, pelos seguintes fundamentos, em síntese: (i) o réu atende integralmente aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP; (ii) a justificativa para não oferecer o acordo foi claramente desmotivada e baseada em recurso indevido a uma cláusula aberta, pois, se as 'circunstâncias' não permitiriam, em tese, o instituto, tampouco os engendrados 'indícios de habitualidade', dever-se-ia, no mínimo, de especificar, concretamente, quais 'circunstâncias' e 'indícios' seriam esses, algo não realizado; (iii) o recorrente acostou todas as certidões solicitadas, além de outras, evidenciando que jamais foi acusado ou condenado em sua vida, bem como, consequentemente, que não gozou de instituto despenalizante nos últimos 05 (cinco) anos. E isto para comprovar, como já havia		

alegado em defesa preliminar e em embargos de declaração, que atende, integralmente, aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP; (iv) o Ministério Público Federal apresentou parecer nos autos do incidente de ANPP, manifestando-se pelo descabimento do instituto em relação ao recorrente com base na reprodução insuficiente dos termos formais da denúncia; (v) os requisitos objetivos encontram-se integralmente satisfeitos. 2. Revisão. Importante ressaltar, por oportuno, que a decisão da 2ª CCR no sentido da inviabilidade do oferecimento de ANPP ao réu R.S.S. foi devidamente fundamentada; tomou por base a descrição minuciosa dos fatos criminosos e suas circunstâncias, descritos na denúncia, que, por si só, já denotam a periculosidade dos envolvidos. Além disso, cabe ressaltar as circunstâncias gravosas que envolvem o crime de tráfico transnacional de entorpecentes desarticulado nas investigações. 2.1. No caso dos autos, conforme delineado na denúncia pela Procuradora da República oficiante, o ANPP, de fato, não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime, visto que: "Em data e local não especificados nos autos, mas certamente antes e durante o dia 11 de junho de 2021, os denunciados C.R.M., É.L.S., E.L.S., F.A.H. e R.S.S. associaram-se de forma estável, organizada e duradoura para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006). Embora seja incerta a data em que se iniciou a associação estável entre os denunciados, verifica-se que o grupo estava organizado, estruturado e em operação desde meados de 2020, atuando nesta região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, efetuando, principalmente, a importação, o transporte, ocultação e distribuição de substâncias entorpecentes destinados a abastecer as grandes cidades brasileiras, ingressando as mercadorias pela região de Foz do Iguaçu/PR. Deflagrada a fase ostensiva da investigação, com o cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão, foram apreendidos os aparelhos celulares de C.R.M. e F.A.H., em 14/12/2021, e, após o provimento jurisdicional de afastamento do sigilo, encaminhados ao Núcleo Técnico Científico da Delegacia Federal em Foz do Iguaçu/PR, sendo extraído o conteúdo e elaborado o Laudo Pericial nº 1845/2021 - NUTEC/DPF/FIG/PR, que demonstrou o envolvimento do denunciado R.S.S. com o esquema criminoso, figurando como receptor das substâncias entorpecentes comercializadas pelo grupo encabeçado por F.A. e C.R., como se verifica dos vários diálogos mencionados no referido laudo policial. Mencione-se que o comprovante de transferência bancária, via PIX no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo favorecido consta como É.L.S. (evento 1, INF2, Tela 26) foi realizado por R.S.S., como pagamento da mercadoria ilícita." 2.2. Desse modo, de um lado, o réu R.S.S. apresenta certidões negativas. De outro lado, como destacado pela Procuradora oficiante, as circunstâncias em que praticado o delito demonstram que não é medida adequada à reprovação e prevenção do crime. 2.3. Ora, os elementos colhidos nos autos denotam que o réu faz parte de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes, organizada, estável e atuante em mais de um Estado da Federação, o que demonstra circunstância concreta que não permite o oferecimento de ANPP. 3. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado, Dr. Matheus Biset, acompanhou o julgamento do processo.

Deliberação:

453.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5010854-
90.2022.4.04.7002-ANPP
Eletrônico

Voto: 3246/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. ALTO GRAU DE SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP. O MPF, em 30-07-2021, ofereceu denúncia em face dos réus M.A.S., L.A.Z.J. e C.Z. pela prática da conduta tipificada no art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29, na forma do artigo 71 do CP. Os denunciados, na condição de sócios e contador, respectivamente, suprimiram e reduziram o montante devido de IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL em um total histórico (em 05.2008) de R\$ 5.674.956,05 (descontados os valores incidentes em decorrência da multa e dos juros de mora), tendo, para tanto, omitido informações e prestado informações falsas acerca dos rendimentos da contribuinte, assim como fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos/livros contábeis. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em agosto de 2021. 3. O MPF manifestou-se pelo não cabimento do ANP pelas seguintes razões: (i) por existirem elementos nos autos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do denunciado M.A.S.

(definitivamente condenado por crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com trânsito em julgado em 13-08-2020); (ii) por ser insuficiente e inadequada a medida para a efetiva reprovação e prevenção da conduta criminosa; (iii) expressividade da lesão causada, modus operandi evidenciado pelo emprego de diversas fraudes contábeis e o prolongamento das condutas por longo lapso temporal. 4. A defesa do réu C.Z. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, a denúncia foi recebida em agosto de 2021, após a vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação da nova regra sobre o ANPP. 6. Com relação à questão da insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, cumpre inicialmente registrar que a 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 7. Entretanto, no caso dos autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 8. Conforme descrito na denúncia, após regular abertura e processamento de procedimento fiscal em face da pessoa jurídica, a autoridade fazendária logrou identificar que a sua escrituração contábil tinha sido fraudada, sendo imprestável a sua finalidade. 9. A autoridade fazendária identificou, ainda, dentre outros pontos expostos nas telas 86 e seguintes do ev. 46.1 e nas telas 83 e seguintes do ev. 46.2: (i) grande divergência entre a movimentação financeira da contribuinte e a receita bruta declarada nos anos-calendário 2003 a 2005; (ii) ausência de contabilização de depósitos ocorridos em duas contas bancárias mantidas no Bradesco e no SICREDI; (iii) nos livros diários e razão quase todos os depósitos realizados nas contas bancárias teriam origem no seu 'caixa', o qual sempre apresentava grande quantidade de dinheiro (o que é inabitual, até mesmo por questões de segurança); e (iv) que a maioria dos cheques supostamente registrados como emitidos para suprir seu caixa, em realidade foram utilizados para suprir pagamentos a beneficiários diversos, à margem da contabilidade formal. 10. Diante de tantas inconsistências dos seus registros contábeis, a autoridade fazendária intimou, por diversas vezes, a contribuinte para justificar e comprovar a origem das operações bancárias realizadas a crédito em suas contas bancárias, tendo a mesma optado por se manter silente. 11. Não houve identificação dos destinatários dos pagamentos realizados por meio dos cheques, a autoridade fazendária também efetuou o lançamento do IRRF sobre a fonte pagadora. 12. Em consequência disso tudo foram lavrados autos de infrações em desfavor da empresa, constituindo créditos tributários no montante histórico total de R\$ 16.869.425,503, sendo: R\$11.566.165,80 referentes ao IRRF; R\$ 1.640.297,56 referentes ao IRPJ; R\$ 833.503,50 referentes a CSLL; R\$ 503.875,75 referentes ao PIS e R\$ 2.325.582,97 referentes a COFINS, incluídos juros e multas. 13. Logo, o Procurador oficiante fundamentou com base em circunstância concreta, considerando a relevância das condutas ilícitas praticadas. 14. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

454.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5010855-
75.2022.4.04.7002-ANPP
Eletrônico

Voto: 3245/2022

-

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

IANPP. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. ALTO GRAU DE SOFISTICAÇÃO DA FRAUDE. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP. Em 30-07-2021, o MPF ofereceu denúncia em face dos réus M.A.S., L.A.Z.J. e C.Z. pela prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29, na forma do artigo 71 do CP. Os denunciados, na condição de sócios e contador, respectivamente, suprimiram e reduziram o montante devido de IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL em um total histórico (em 05.2008) de R\$ 5.674.956,05 (descontados os valores incidentes em decorrência da multa e dos juros de mora); para tanto, omitiram informações e prestaram informações falsas sobre os rendimentos da contribuinte, assim como fraudaram a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações em documentos/livros contábeis. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em agosto de 2021. 1.2. O MPF manifestou-se pelo não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (i) por existirem elementos nos autos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional por parte do denunciado M.A.S. (definitivamente condenado por crime do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, com trânsito em julgado em 13-08-2020); (ii) por ser insuficiente e inadequada a medida para a efetiva

reprovação e prevenção da conduta criminosa; (iii) expressividade da lesão causada, modus operandi evidenciado pelo emprego de diversas fraudes contábeis e o prolongamento das condutas por longo lapso temporal. 1.3. A defesa do réu L.A.Z.J. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. No caso, os fatos são anteriores à vigência da nova regra do art. 28-A do CPP. A denúncia foi recebida em agosto de 2021, após a vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação da nova regra sobre o ANPP. 2.1. Com relação à questão da insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, cumpre inicialmente registrar que a 2ª CCR/MPF firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal não são capazes, por si sós, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: IANPP 0003514-56.2015.4.03.6000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020; IANPP 1.00.000.013952/2020-90, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 796, de 01/02/2021, todos unânimes. 2.2. Entretanto, no caso dos autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias relevantes da prática criminosa. 2.3. Conforme descrito na denúncia, após regular abertura e processamento de procedimento fiscal em face da pessoa jurídica, a autoridade fazendária identificou que a sua escrituração contábil tinha sido fraudada, sendo imprestável a sua finalidade. 2.4. A autoridade fazendária identificou, ainda, dentre outros pontos expostos nas telas 86 e seguintes do ev. 46.1 e nas telas 83 e seguintes do ev. 46.2: (i) grande divergência entre a movimentação financeira da contribuinte e a receita bruta declarada nos anos-calendário 2003 a 2005; (ii) ausência de contabilização de depósitos ocorridos em duas contas bancárias mantidas no Bradesco e no SICREDI; (iii) nos livros diários e razão quase todos os depósitos realizados nas contas bancárias teriam origem no seu 'caixa', o qual sempre apresentava grande quantidade de dinheiro (o que é inabitual, até mesmo por questões de segurança); e (iv) a maioria dos cheques supostamente registrados como emitidos para suprir seu caixa, em realidade foram utilizados para suprir pagamentos a beneficiários diversos, à margem da contabilidade formal. 2.5. Diante de tantas inconsistências dos seus registros contábeis, a autoridade fazendária intimou, por diversas vezes, a contribuinte para justificar e comprovar a origem das operações bancárias realizadas a crédito em suas contas bancárias, tendo a mesma optado por se manter silente. 2.6. Não houve identificação dos destinatários dos pagamentos realizados por meio dos cheques, a autoridade fazendária também efetuou o lançamento do IRRF sobre a fonte pagadora. 2.7. Em consequência disso tudo foram lavrados autos de infrações em desfavor da empresa, constituindo créditos tributários no montante histórico total de R\$ 16.869.425,503, a saber: R\$11.566.165,80 referentes ao IRRF; R\$ 1.640.297,56 referentes ao IRPJ; R\$ 833.503,50 referentes a CSLL; R\$ 503.875,75 referentes ao PIS e R\$ 2.325.582,97 referentes a COFINS, incluídos juros e multas. 2.8. Logo, o Procurador oficiante fundamentou com base em circunstância concreta, considerando a relevância das condutas ilícitas praticadas. 2.9. Inviabilidade de oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

455.

Expediente:

JF/PR/FOZ-5015970-
14.2021.4.04.7002-APN
Eletrônico

Voto: 3454/2022

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO
IGUAÇU

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, §14, DO CPP). OCORRÊNCIA DE CRIME POSTERIOR NO QUAL JÁ HOVE A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ÓBICE NÃO VERIFICADO. CONDOTA REITERADA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I do CP. 2. Segundo consta de denúncia, no dia 08-03-2019, em Foz do Iguaçu/PR, o réu recebeu, tinha em depósito e transportava 1.470 unidades de tabaco para narguilé, sem selos comprobatórios de regular importação, mercadoria estrangeira de importação proibida, pois depende de prévio cadastro/licença na Receita Federal. 2.1 Observa-se dos autos que inicialmente o MPF entendeu cabível o ANPP, tendo inclusive oferecido a proposta ao investigado. No entanto, verificou posteriormente que o investigado já havia sido beneficiado pelo ANPP por fato análogo, ocasionando na retirada da proposta. 2.2 A defesa requereu ao MPF reconsideração dessa decisão. 2.3 O MPF manteve o entendimento do não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (a) o fato do investigado já ter sido beneficiado pelo ANPP, além de incidir no impedimento do inciso III do art. 28-A, §2º, demonstra que sua conduta delituosa é habitual e reiterada; (b) ainda,

a existência simultânea de dois ANPPs fogem ao objetivo do instituto, de promover políticas criminais em situações isoladas na vida do investigado. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-11-2021. 3. A defesa formulou requerimento para remessa dos autos ao órgão superior (art. 28-A, § 14, do CPP); sustentou que o réu não possui conduta habitual ou reiterada. 4. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 4.1 Ainda, não cabe propor o ANPP quando o agente for beneficiado, nos 05 anos anteriores ao cometimento do crime ora processado, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP). 4.2 No caso, foi localizado autos de execução de ANPP, por outro fato análogo; o ANPP foi oferecido em 09/2020 para fato ocorrido 03-11-2019; já, no neste caso, a proposta foi realizada em 11/2020, para fato ocorrido em 08-03-2019; ou seja, o réu já foi beneficiado pelo ANPP por crime cometido meses após o ora apurado. 4.3 O caso mostra-se peculiar, dado que, ao que parece, o ANPP se mostra cabível nestes autos; por outro lado, o ANPP não seria cabível nos autos onde foi oferecido e homologado, dado a existência de reiteração delitiva. 4.4 Ocorre que o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP é claro ao estabelecer que não cabe propor o ANPP quando "o agente for beneficiado, nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração com o acordo de não persecução penal". 4.5 Nessa esteira, o crime mencionado pelo membro do MPF como óbice ao oferecimento do ANPP, é relacionado a fato ocorrido em 03-11-2019, posteriormente à infração penal ora apreciada (08-03-2019). Na hipótese específica dos autos, o ANPP já oferecido não configura óbice, dado que a conduta é posterior; ainda, tem-se que o referido registro, por fato posterior, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP, já que há época do crime ora apreciado o investigado não ostentava registros anteriores. Precedente 2ª CCR em casos análogos: JFRS/CAX-5004283-16.2021.4.04.7107-IANPP, Sessão 811, de 08/06/2021;CCR:JF/PR/CAS-5006353-60.2017.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime. 5. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o oferecimento do acordo ao acusado. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

456.

Expediente:

JF/PR/LON-ANPP-5012958- Voto: 3503/2022
58.2022.4.04.7001 - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
IANPP - INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INSURGÊNCIA DA DEFESA [ART. 28-A, § 14, CPP]. CONTRABANDO DE CIGARROS PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. ART. 28-A, §2º, INCISO II, DO CPP. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Em 05-04-2022, o MPF ofereceu denúncia contra F.L.P., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 13-11-2020, o denunciado foi flagrado na posse de cigarros de origem estrangeira, de importação proibida, sem documentação comprobatória de sua regular internalização no Brasil, no exercício de atividade comercial. 1.1. De acordo com o Auto de Infração encaminhado pela Receita Federal do Brasil, foram apreendidos na posse 2.090 maços de cigarros estrangeiros das marcas SAN MARINO, RODEO, VILA RICA, EIGHT e CLASSIC, avaliados em R\$ 10.450,00; conforme Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos, os tributos que seriam devidos em uma importação regular dos cigarros, considerados o II e o IPI, totalizariam R\$ 6.792,50. 1.2. Segundo informações do Auto de Infração, os cigarros apreendidos são de origem estrangeira (paraguai), encontrados em quantidade que revelou a sua destinação comercial. 1.3. Ao apresentar denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, tendo em vista o teor das Informações Policiais de nºs 89/2021 - UA/DPF/LDA/PR (evento 61) e 38/2022 - UA/DPF/LDA/PR (evento 72), que indicam que possui conduta criminosa reiterada e habitual'. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, conforme os seguintes fundamentos: 'não há que se falar em conduta criminosa

reiterada e habitual quando se observa que o acusado é primário, não possui antecedentes criminais (ev. 01 - CERTANTCRIM2 e CERTANTCRIM3) e foi denunciado por um único fato'. 1.5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2. De fato, não há, nos autos, nenhum registro de inquérito policial ou de ação penal em desfavor do denunciado, capaz de indicar a existência de conduta criminal habitual. 2.1. No entanto, conforme informações apresentadas pela autoridade policial (informações utilizadas pelo Procurador da República oficiante para recusar o oferecimento de ANPP), há indícios consideráveis de conduta criminal profissional; ao que parece, o denunciado realizava contrabando de cigarros para utilização em atividade comercial, com aspectos sugestivos de atividade profissional. 2.2. Tais informações foram granjeadas por meio de realização de perícia em aparelhos de telefone celular apreendidos, nos quais foram encontrados e examinados diversos documentos, quais sejam, notas fiscais, comprovantes de depósitos, boletos bancários, e-mails, etc. 2.3. Eis algumas questões destacadas pela autoridade policial: (I) "Do depoimento policial destacamos que [F.L.P.] já era conhecido das autoridades policiais por envolvimento com a comercialização de cigarros oriundos do Paraguai"; (II) "As mensagens extraídas dão conta de que [F.L.P.] armazena carregamentos de cigarros em sua casa e na casa de seus pais, bem como pode estar armazenando em seu novo imóvel"; (III) "Além de armazenar parte dos carregamentos de cigarros na casa de seus pais, as investigações indicam que [F.L.P.] também se utiliza dos mesmos para registrar veículos adquiridos com dinheiro oriundo do contrabando de cigarros de procedência estrangeira"; (IV) "[F.L.P.] conta com o auxílio de sua esposa para realizar entregas de cigarros, bem como para receber parte dos carregamentos de cigarros que são entregues na residência do casal"; (V) "Através da análise identificou-se que a maioria dos pagamentos dos carregamentos de cigarros é realizada em dinheiro em espécie, conforme mensagens realizadas entre [F.L.P.] e [A.], alcunha "GUERREIRO"; (VI) "Identificou-se que [F.L.P.], embora não tivesse nenhuma empresa constituída em 2020, pretendia vender cigarros de origem nacional, porém seus compradores tinham preferência pelos cigarros oriundos do Paraguai"; (VII) "Através dos elementos apresentados na presente informação, dentre ele a grande quantidade de pessoas que adquirem mercadorias do investigado [F.L.P.] [...] sugerem que o investigado continua comercializando grandes quantidades de cigarros de procedência estrangeira". 3. Nesse contexto, verifica-se a existência de indícios consideráveis de conduta criminal profissional por parte do denunciado; não se mostra cabível o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

457.	Expediente:	JF-RGT-0000100- Voto: 3455/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL
		12.2019.4.03.6129-APE -	- 29ª SUBSEÇÃO
		Eletrônico	JUDICIÁRIA - REGISTRO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu C. U. A., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 17-06-2019, no Km 493 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), em Registro/SP, referido o réu transportou, em benefício próprio e alheio, em atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira (notadamente, 98 aparelhos celulares), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação; as mercadorias foram avaliadas no valor de R\$ 150.800,00 (cento e cinquenta mil e oitocentos reais) e os tributos federais iludidos no montante de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais). 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 17-12-2021. 1.2. O MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu por entender que ele 'mantém conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, notadamente, por atuar como 'freteiro', trabalhando exclusivamente para a loja M. E. da Cidade d'Leste, Paraguai, conforme ele próprio declarou. Para além desse elemento (que por si só já é suficiente para obstaculizar a proposta de acordo no caso), há, não bastasse, diversas autuações fiscais pretéritas em seu nome. Assim, se é verdade que referido dispositivo prevê a possibilidade de propositura de acordo de não persecução, mesmo em casos de reiteração, habitualidade e ação profissional, 'se insignificantes as infrações penais pretéritas', também é verdade que, somadas as condutas anteriormente praticadas por C., mesmo quando abstraída a objeto da presente ação penal, elas alcançam patamar	

de mais de R\$ 63.000,00, não podendo, pois, serem consideradas insignificantes' 1.3. A defesa do réu C. U. A. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiente, o réu C. U. A., possui outras 15 autuações por apreensão e retenção de mercadorias estrangeiras irregulares; 12 delas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao fato aqui analisado, o que evidencia sua conduta criminal habitual. Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas evidenciam finalidade comercial. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

458. **Expediente:** JF-SJC-5000966- Voto: 3458/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
76.2020.4.03.6103- - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
APORD - Eletrônico - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra R. T. S., como incurso no art. 297 c/c art. 304 do CP, pelos seguintes fatos: No dia 23-02-2020, no KM 165 da Rodovia Presidente Dutra, R. T. S., utilizou-se de Carteira Nacional de Habilitação ' CNH falsa como documento de identificação perante agentes da Polícia Rodoviária Federal. O MPF entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, eis que o réu não confessou a prática do crime em sede de inquérito policial. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 18/05/2021. A DPU, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, peticionou com base no art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiente explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiente assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiente para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

459. **Expediente:** JF-SOR-5005550- Voto: 2929/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
68.2020.4.03.6110- - 10ª SUBSEÇÃO
APORD - Eletrônico JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal -

IANPP. Ação Penal na qual o réu R.O., foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, na forma do art. 71, caput, do CP. 1.1 Consta dos autos que o denunciado, na condição de sócio-administrador, ao menos durante o período de tempo compreendido entre 2013 e 2018, da empresa R.O.V., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes. A Receita Federal instaurou três procedimentos administrativos para apurar as condutas do denunciado; (a) no procedimento nº 19805.72057/2020-78 deixou de ser repassado o valor correspondente às contribuições sociais de empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre 02/2013 a 03/2017, totalizando R\$ 88.556,18 (incluídos juros e multa); (b) no procedimento nº 19805.720574/2020-12 deixou de ser repassado o valor correspondente às contribuições sociais de empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre 04/2017 e 09/2017, totalizando R\$ 7.474,67 (incluídos juros e multa) e; (c) no procedimento nº 19805.720575/2020-67 deixou de ser repassado o valor correspondente às contribuições sociais de empregados e contribuintes individuais no mês competência 10/2017, totalizando R\$ 1.336,51 (incluídos juros e multa). 1.2 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 30-07-2021. 1.3 O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: (a) tendo havido a prática de diversas infrações penais, constata-se a presença de conduta habitual e reiterada, sendo que, por ficção legal, a elas não se aplica o concurso material, e sim a regra prevista o art. 71 do CP; (b) a prática de diversas infrações indica ainda, para este específico propósito, maior grau de reprovabilidade nas condutas, de modo que o acordo de não persecução penal também não se revela medida adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime. 1.4. A defesa, na primeira oportunidade, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 1.5 Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 2.1 Neste ponto, registro que tenho posicionamento individual semelhante ao do Procurador Oficiante no sentido de que, no caso, somente por ficção legal se aplica a regra da continuidade delitiva, a situações de fato como a dos autos (art. 71 do CP). Entretanto, reconheço que a Jurisprudência do STJ tem posicionamento no sentido da aplicação da regra da continuidade delitiva, em situação como a dos autos. Feita a ressalva, passa-se ao exame deste caso, a partir do entendimento jurisprudencial. 2.2 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao acusado. Verifica-se que, na hipótese, apesar da existência de três procedimentos fiscais, verifica-se que o acusado deixou de recolher contribuições sociais de empregados e contribuintes individuais por um período contínuo, compreendendo, no todo o período de 02/2013 a 10/2017; esses fatos foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva (omissão no recolhimento de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 2.3 Ainda, verifica-se que mesmo que se aplique o que dispõe o art. 71 do CP, a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pela legislação. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

460.

Expediente:

JF/SP-5004762-
35.2020.4.03.6181-APORD
- Eletrônico

Voto: 3457/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME
TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. MPF: NÃO OFERECIMENTO DO
ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE
REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO EM MOMENTO ESPECÍFICO PARA O ANPP.
VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra M. S. M., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90. 2. Consta dos autos que o acusado, na qualidade de administrador de empresa de distribuição, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), mediante inserção de informações inexatas prestadas à Receita Federal do Brasil através da DIPJ dos anos de 2007, 2009 e 2009, referentes aos anos-calendários 2006, 2007 e 2008; segundo teria sido apurado, a inserção de informações inexatas gerou lesão ao erário calculado no valor total de R\$ 99.493.906,23 referentes a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 04-07-2018. 2.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-09-2020. 2.2 O MPF entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, 'A uma porque os crimes tributários possuem um regime próprio bem mais benéfico que o do art. 28-A do CPP, podendo-se extinguir a punibilidade a qualquer tempo, com mero pagamento do tributo, e a duas porque não houve confissão plena, sendo que as versões apresentadas pelo denunciado flertam com a tentativa de alegar falta de elemento subjetivo do tipo'. 2.3 A defesa do réu, quando da resposta à acusação, peticionou com base no art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 3. Em relação à ausência de confissão formal, cumpre esclarecer que não há óbice para que a confissão seja realizada durante a negociação do ANPP, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 3.1 Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal, neste momento, não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. 3.2 Ainda, tem-se que o ANPP é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 3.3 Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

461.

Expediente:

1.21.005.000210/2021-13 - Eletrônico Voto: 3474/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME COMETIDO NO EXTERIOR. PEDIDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62,VII, DA LC nº 75/93). ATRIBUIÇÃO FIXADA PELA CAPITAL DO ESTADO ONDE HOUVER POR ÚLTIMO RESIDIDO O ACUSADO. ATRIBUIÇÃO DA PR/MG. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual advogada relata, em síntese, o seguinte: 'Na qualidade de advogada do proponente da colaboração premiada no caso do homicídio perpetrado em território internacional contra o brasileiro, P.R.V.N., natural de Uberaba-MG, informo a essa Procuradoria da República que o autor do delito é brasileiro e acreditamos que tem residência no Brasil em Minas Gerais, na circunscrição

[sic] judiciária alcançada pela competência da Procuradoria de Uberaba-MG. O colaborador, se essa Procuradoria consentir no acordo e no início das tratativas, ira apresentar as provas necessárias quanto à autoria do homicídio, o que acarretará na confissão de sua participação no delito ocultação do cadáver, sem culpabilidade, dado a vis absoluta, ou seja, a coação física e moral irresistível perpetrada pelo assassino' 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Uberaba/MG promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Ponta Porã/MS, em razão de a noticiante relatar suposto homicídio ocorrido na região de fronteira próxima a Ponta Porã/MS. 2.1 O Procurador da República oficiante na Ponta Porã/MS, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuições; apresentou a seguinte fundamentação: (1) o crime ocorreu em território estrangeiro, na cidade de Mariano Roque Alonso, distrito próximo a Assunção, capital do Paraguai, no dia 14 de novembro, muito distante de Ponta Porã/MS (cerca de 453 KM); (2) não há o menor elemento de conexão que fixe a atribuição da PRM de Ponta Porã-MS; (3) não há regra de competência que atraia a atribuição para a PRM de Ponta Porã/MS. 2.2 Esta 2ª CCR, na 837ª Sessão Ordinária de 07-02-2022, diante da informação do pretense colaborador de que o acusado residiria em Uberaba/MG, fixou a atribuição da PRM-Uberaba/MG, sob o fundamento de que a competência territorial, no caso, é regida pelo art. 88 do CPP ('No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado'). 2.3 A advogada do colaborador requerente juntou proposta de colaboração premiada e procuração; considerando que o requerente declarou na procuração ser residente em Sorriso/MT, a PRM-Uberaba/MG fez novo declínio de atribuição, dessa vez à PRM-Sinop/MT, argumentando que o domicílio do requerente fixaria a atribuição territorial no caso. 2.4 A advogada do requerente, cientificada do declínio, apresentou petição; informa que, embora tenha assinado a procuração em Sorriso/MT, o requerente é domiciliado em Cuiabá. No entanto, no seu entender o domicílio do requerente não é relevante para a definição da competência territorial; deve ser levado em conta o domicílio do autor do crime, que, segundo enfatizou, reside em Uberaba/MG. 2.5 A PRM-Sinop/MT declinou da atribuição à PR/MT, pois, ainda que o 'acusado' fosse domiciliado em Sorriso/MT (Município da circunscrição daquela PRM), a atribuição, a teor do art. 88 do CPP, seria do juízo da Capital do Estado, situado em Cuiabá. 2.6 A PR/MT, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuições pelos seguintes motivos: (a) a princípio, o "acusado", no caso dos autos, não é o requerente, pois ele, segundo seu relato, não teria concorrido para o homicídio, apenas para a ocultação do cadáver, sob coação física e moral irresistível; o potencial "acusado", na verdade, é o autor do homicídio, o qual, consoante enfatizado pelo requerente, reside em Uberaba/MG; (b) foi justamente a informação sobre o local de domicílio do suposto autor do homicídio que a 2ª CCR levou em conta para, na apreciação do primeiro conflito de atribuição, fixar a atribuição da PRM-Uberaba/MG, à luz do art. 88 do CPP; Após essa decisão da 2ª CCR, não sobreveio nenhuma informação capaz de alterar a atribuição da PRM-Uberaba/MG, pois o dado adicional que aportou nos autos refere-se ao domicílio do requerente, o qual, como visto, não influi na competência; (c) o que interessa para a definição da competência é o domicílio do suposto autor do homicídio, que, segundo enfatizado pela advogada do requerente, reside em Uberaba/MG. 3. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 4. Preliminarmente, cabe reconsiderar a decisão desta 2ª CCR, proferida na 837ª Sessão Ordinária de 07-02-2022, que fixou a atribuição da PRM - Uberaba/MG para atuar nas tratativas do acordo de colaboração em razão de haver informações de que o acusado residia naquela cidade; isso, porque o art. 88 do CPP estabelece como competente a capital do Estado onde por último residiu o acusado, e não seu domicílio atual. 4.1 Ainda, como bem salientou o Procurador suscitante, o acusado, no caso, não é o colaborador requerente, não servindo, assim, como parâmetro de fixação de atribuição, a sua residência, seja em Sorriso/MT ou Cuiabá/MT; no caso o colaborador requerente indica que o acusado reside em Uberaba/MG. 4.2 Dessa forma, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver residido por último o acusado (art. 88 do CPP). No caso, o acusado possui residência em Uberaba/MG. Cabe fixar a atribuição da Capital do Estado, qual seja a cidade de Belo Horizonte/MG. Adequada, portanto, na hipótese, a fixação da atribuição em favor da PR/MG, Capital do Estado onde o investigado, em tese, possui domicílio/residência, para a persecução penal. 5. Remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais para dar continuidade às investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

462.	Expediente:	1.25.000.003848/2021-07 - Eletrônico	Voto: 3438/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Conflito negativo de atribuição. Notícia de fato instaurada no âmbito da PR/PR. Relatório de Inteligência Financeira. Movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio, atividade		

econômica e capacidade financeira da pessoa jurídica investigada. Possível conexão com investigações em curso no âmbito da PR/RJ. Identificação de eventual conexão com investigações deflagradas em outras unidades do MPF prematura. Sede da empresa em Curitiba/PR. Domicílio fiscal do diretor da empresa em Curitiba/PR. Movimentações financeiras suspeitas em contas bancárias vinculadas a agências bancárias de Curitiba/PR. Atribuição da PR/PR para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

463.

Expediente:

1.30.001.004998/2021-50 - Eletrônico Voto: 3442/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ART. 299 E ART. 304 DO CP. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SEDE DA EMPRESA NO ESTADO DE ALAGOAS. SÓCIO-ADMINISTRADOR DOMICILIADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE QUE SE TRATA DE FACHADA PARA REALIZAR IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES DO REAL IMPORTADOR. APURAÇÃO NO LOCAL ONDE SE ENCONTRA DOMICILIADO O RESPECTIVO SÓCIO-ADMINISTRADOR (RJ). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR/RJ). 1. Conflito negativo de atribuição. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais [RFFP], encaminhada pela Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro à PR/RJ, a qual noticia a possível prática dos crimes previstos no art. 299 e art. 304 do CP. 1.1. No curso de ação fiscal, foram verificados indícios que a empresa investigada teria apresentado documentação divergente da documentação apresentada no curso do despacho de diversas Declarações Importação [DI]. Verifica-se a possível utilização de documentos falsos em operações de importação. 1.2. A empresa investigada encontra-se sediada no Município de Rio Largo/AL. O sócio-administrador e o despachante aduaneiro da empresa são domiciliados no Rio de Janeiro/RJ. 1.3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/AL, conforme os seguintes fundamentos: 'embora possa haver indícios da prática delituosa, o agente ativo dos supostos atos relatados possui sede no Estado de Alagoas, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal de Alagoas para a apuração do caso'. 1.4. O Procurador da República oficiante na PR/AL suscitou o conflito negativo de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (I) importante destacar, de início, que uma certa quantidade de empresas de outros Estados, notadamente as que trabalham com importação, constituem unidade em Alagoas para colher benefícios da legislação tributária; (II) a sistemática alagoana para o ICMS Importação é, essencialmente, uma compensação tributária; ou seja, as empresas poderão pagar débitos fiscais oriundos de ICMS na Importação, com créditos judiciais decorrentes de Precatórios Alimentares do Estado de Alagoas (Decreto nº 4830/2010); (III) como há um deságio na compra desses precatórios, acaba sendo vantajoso se fazer a importação por empresa sediada no Estado; (IV) essas unidades empresariais situadas em Alagoas acabam sendo utilizadas fraudulentamente por outras empresas, que se ocultam como reais importadoras de mercadorias; (V) a empresa investigada, em Alagoas, existe apenas para colher os benefícios da legislação local, que permite a compensação de créditos judiciais para pagamento dos tributos; (VI) nenhum dos sócios reside em Alagoas, e sim no Estado de Rio de Janeiro, de tal sorte que, sob o ângulo prático, é absolutamente contraproducente que se faça a investigação no estado de Alagoas; (VII) cita precedente da 2ª CCR: JF-AL-0805218-89.2019.4.05.8000-INQ' 751ª Sessão Ordinária ' 07-10-2019. 1.5. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2. A 2ªCCR tem entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação constitui, a princípio, falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local fixado como o da sede da empresa importadora (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente STJ: CC 159497/CE. 2.1. A partir da implantação do SISCOMEX, todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 2.2. Contudo, em análise às particularidades do caso, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado por este colegiado, uma vez que, embora sediada em Alagoas, a empresa não conta com a atuação dos sócios naquele Estado. 2.3. Há indícios de que se trata de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente procedimento em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que

não seria eficiente e célere. 2.4. No caso concreto, eventuais informações falsas constantes das Declarações de Importação apresentadas pela empresa investigada devem ser objeto de apuração no local onde se encontra domiciliado o respectivo sócio-administrador (RJ). 2.5. A continuidade das investigações no âmbito da PR/RJ facilitará a colheita de provas, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. 3. Atribuição para a persecução penal da PR/RJ [suscitada].

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

464.

Expediente:

1.33.008.000206/2021-04 - Eletrônico Voto: 2834/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SISCOMEX. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR.. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PRM-ITAJAÍ/BRUSQUE/SC). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) atribuído à pessoa jurídica F. I. L. por se declarar como importadora dos bens contidos na Declaração de Importação n. 20/169***, perante a alfândega no Porto de Itajaí/SC, no interesse da empresa K.I.D.P.E. 1.2. O Procurador oficiente na PR/SC promoveu o declínio de atribuição para a PRM - Itajaí/SC, posto que ao requisitar a instauração de inquérito, a Autoridade Policial informou que tanto a empresa F.I.L., quanto a empresa K.I.D.P.E. possuem sede na cidade de Itajaí/SC. 1.3. O Procurador da República oficiente na PRM Itajaí/SC /SP, por sua vez, declinou de sua atribuição em favor da PR/SC sob justificativa de que a empresa aparentemente importadora está sediada no município de São José/SC. Assim, devolveu os autos à PR/SC. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. A investigação tem por objeto a possível prática de crime de falsidade ideológica atribuída à pessoa jurídica F. I. L. que se declarou como beneficiária na declaração de importação protocolada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ocultando a real beneficiária (empresa K.I.D.P.E). 2.2. Desse modo, o crime ocorreu no momento da inserção dos dados inverídicos na declaração de importação, no sistema SISCOMEX, que é virtual. Assim, o local dos fatos é o da sede da empresa que omitiu na declaração de importação a verdadeira empresa importadora da mercadoria. 2.3. Destaco, por oportuno, entendimento do c. STJ no mesmo sentido, para fixar a competência do Juízo do local em que sediada a empresa responsável pela ocultação do real importador: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PARTE DENUNCIADA NA AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE TEM SEDE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. AGRAVO DESPROVIDO. (...) AgRg no CC 175542/PR; Rel Min Joel Ilan Paciornik; Dje 01-03-2021. 2.4. No mesmo sentido, Precedentes da 2ª CCR: NF 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão Ordinária de 25-03-2019 e NF 1.25.007.000118/2019-61; 742ª Sessão Ordinária de 27-5-2019. 2.5. No caso em análise, tanto a empresa aparente, quanto a real importadora tem sede na cidade de Itajaí/SC, conforme informado pela Autoridade Policial e constante no Relatório de Pesquisa Automática n. 1492/2022. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiente na PRM-Itajaí/SC, para prosseguir nas investigações.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

465.

Expediente:

1.34.001.004053/2022-70 - Eletrônico Voto: 3363/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS CRIMINAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MEMBROS QUANTO À ATRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO. FATOS JÁ INVESTIGADOS EM IPL. ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR/SP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação fiscal para fins penais (RFFP) enviada

pela Receita Federal, a qual noticia indícios da prática de crimes tipificados nos art. 297 e art. 299 do Código Penal no cadastro de 50 CPF de estrangeiros. De acordo com a Receita Federal, os cadastros foram efetuados por servidores suspeitos de envolvimento nos crimes. 1.1. Nota-se da representação fiscal para fins penais que a própria Receita Federal informou a existência do IPL nº 5006854-83.2020.4.03.6181, cuja portaria de instauração define como objeto de investigação a suposta fraude em 50 CPFs. O IPL nº 5006854-83.2020.4.03.6181 é de titularidade do 1º Ofício da PR/SP. 1.2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 1º Ofício, em razão da prevenção do referido ofício. 1.3. O Procurador da República atuante no 1º Ofício determinou o retorno dos autos à DICRIMEX, para que instaure uma Notícia de Fato para cada um dos nomes e CPFs falsos, distribuindo a primeira delas ao 1º Ofício Criminal e as demais livremente, com base nos seguintes fundamentos: (i) trata-se de notícia de Fato que versa sobre a obtenção de CPF's por 50 estrangeiros, mediante o uso de RNEs aparentemente falsos; (ii) através do batimento de inscrições no CPF realizadas por funcionários suspeitos de fraudes, chegou-se aos nomes dos 50 estrangeiros mencionados em doc. 1.1, cujos Registros Nacionais Migratórios não foram confirmados pela Polícia Federal; (iii) em se tratando de situações particulares a cada um dos estrangeiros em questão, com possível atuação de servidores públicos diversos, entre outros potenciais partícipes, há necessidade da apuração individualizada de cada conduta, desmembrando-se a RFFP em 50 notícias de fato, uma para cada CPF suspeito de fraude, sendo estas distribuídas livremente. 1.4. Distribuídos os autos o 22º Ofício, o Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições pelas seguintes razões: (i) a RFFP enviada pela Receita Federal ao MPF não deve gerar outros procedimentos investigatórios, em razão do bis in idem; (ii) conforme já dito, os fatos trazidos ao conhecimento do MPF já são objeto de um Inquérito Policial (5006854-83.2020.4.03.6181) que tramita diretamente entre MPF e PF; (iii) mesmo que não houvesse um inquérito policial já instaurado, a RFFP afirma expressamente a existência de indícios do envolvimento de servidores da Receita Federal nos crimes; (iv) desmembrar a RFFP em 50 procedimentos investigatórios diferentes iria contra o princípio constitucional da eficiência administrativa e prejudicaria enormemente a investigação, com inúteis repetições de atos instrutórios, tendo em vista a inegável conexão, ao menos probatória. 2. Remessa dos autos a 2ª CCR. 3. De fato, conforme se verifica das informações contidas na RFFP, os fatos que envolvem as inconsistências de registro de 50 CPF's em nome de estrangeiros, com indícios de participação de servidores nas fraudes, é objeto de investigação nos autos do IPL 5006854-83.2020.4.03.6181, o qual tramita perante o 1º Ofício. 3.1. Desse modo, o desmembramento e distribuição individualizada para cada CPF investigado não se mostra a medida processual mais adequada nesse caso, visto que a conexão probatória e a relação dos fatos é evidente. 3.2. A distribuição aleatória de 50 procedimentos individuais para ofícios diversos tornaria a investigação improdutiva e demasiadamente demorada em razão da repetição de atos processuais e diligências investigatórias que poderiam ser divergentes e inúteis. Ainda que ocorra o desmembramento para fins de melhor atuação investigatória, deve prevalecer sob o mesmo oficiante a fim de ser dada maior efetividade à investigação. 3.3. Dessa forma, reconhecida a prevenção, a atribuição para prosseguir na persecução deste procedimento é do 1º Ofício da PR/SP. 4. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante no 1º Ofício da PR/SP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

466.

Expediente:

1.17.000.000339/2022-77 - Eletrônico Voto: 3505/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato, autuada a partir de Representação para Fins Penais - RFP encaminhada pela Receita Federal, a qual narra, em síntese, possível prática dos crimes previstos no art. 297, art. 299 e art. 304 do CP. A Receita Federal verificou possível fraude na inscrição do CNPJ [...]; teria havido apresentação de documentos falsos ou a prestação de informações falsas para a inscrição do referido CNPJ. Consta dos autos que a Receita Federal tomou conhecimento da possível fraude a partir de manifestação de A.C.A., que alegou ter ocorrido uso indevido e fraudulento de seus dados para inscrição em CNPJ perante a Receita Federal. A Procuradora da República oficiante determinou a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a existência de procedimentos e Representações Fiscais para Fins Penais referentes ao CNPJ em questão. A Receita Federal informou que não há procedimentos e Representações Fiscais para Fins Penais referentes ao CNPJ em questão. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições conforme os seguintes fundamentos: Analisados os elementos de informação reunidos nos autos, não divisa este órgão ministerial o cometimento de qualquer ilícito penal que atente contra algum bem, serviço ou interesse a que se refere o art. 109, IV da Constituição Federal, tudo estando a indicar que o delito de falsidade noticiado foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da

sociedade empresária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, entendo que a persecução penal deve prosseguir no âmbito do MPF. Pelo que consta dos autos, houve fraude na inscrição do referido CNPJ, perante a Receita Federal do Brasil. Ao que parece, houve a apresentação de documentação falsa ou a prestação de informações falsas perante a Receita Federal para a inscrição fraudulenta. Além disso, tem-se que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal. Assim, encontra-se bem demonstrado que o fato foi praticado contra o serviço e interesse da Receita Federal do Brasil, órgão da União. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

467.

Expediente:

1.34.001.005211/2022-17 - Eletrônico Voto: 3463/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação para fins penais para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, consistente em alegada fraude na inscrição do NI-CNPJ de microempreendedor individual (MEI) de forma eletrônica, por meio do portal gov.br. Relata a ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica, conforme os fatos descritos em documento emitido por órgão de segurança pública; ocorreu vício que resultou na declaração de nulidade do NI-CNPJ pela Receita Federal do Brasil. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da análise das peças de informação, resai que em virtude da ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica (MEI), a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade do NI-CNPJ por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsidade ideológica, sem a participação da pessoa física de NI-CPF (...), tendo em vista que o próprio interessado noticiou a situação. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. A conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses da RFB (órgão da União) (art. 109, inciso IV, da CF). É importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poer de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.34.001.009215/2021-85, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

468.

Expediente:

1.34.001.005241/2022-15 - Eletrônico Voto: 3439/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Para Fins Penais para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica, consistente em alegada fraude na inscrição do NI-CNPJ de microempreendedor individual (MEI) de forma eletrônica, por meio do portal gov.br. Relata a ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica, conforme os fatos descritos em documento emitido por órgão de segurança pública. Ocorre vício que resultou na declaração de nulidade do NI-CNPJ pela Receita Federal do Brasil. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da análise das peças de informação, resai que, em virtude da ocorrência de falsidade ou simulação na titularidade da pessoa jurídica (MEI), a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade do NI-CNPJ por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsidade ideológica, sem a participação da pessoa física de NI-CPF (...), tendo em vista que o próprio interessado noticiou a situação. Na

hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. Os indícios de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e os seus interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.34.001.009215/2021-85, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022; Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

469. Expediente: 1.34.009.000193/2022-07 - Eletrônico Voto: 2988/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Boletim de Ocorrência encaminhado pela Polícia Civil para apurar a prática do crime de estelionato majorado (CP, arts. 171, § 3º). Segundo relato da vítima, ao tentar efetuar o saque do seu Auxílio Brasil, creditado na conta virtual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ' CEF, verificou que os valores já teriam sido sacados por outra pessoa. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo seria suportado exclusivamente pelo particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De um lado, não se sabe até o momento se a CEF sofreu, de forma direta e imediata, o prejuízo patrimonial (o que não se sabe até este momento). De outro lado, ainda possa não haver prejuízo financeiro direto e imediato, há outro fator a ser levado em consideração. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF; ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação de serviços da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF). Precedente 2ª CCR: Processo 1.34.016.000151/2022-79, Sessão 850, de 27/06/2022, unânime). Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto (Enunciado nº 03 do CIMPf).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

470. Expediente: JF/PE-0819615- Voto: 2970/2022 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). APREENSÃO TOTAL DE 1.570 MAÇOS DE CIGARROS, IRREGULARMENTE IMPORTADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Investigado foi preso em flagrante, em 21-09-2021, sendo apreendidas em seu poder 157 caixas de cigarro contendo 10 carteiras (maços) cada uma delas. 1.1. O exame pericial de ff. 21/29 constatou que as carteiras de cigarros das marcas MIX MILD e MIX LOW TAR não constam da relação de marcas de cigarro com comercialização autorizada pela ANVISA. No que toca aos cigarros da marca GIFT, observou-se que sua comercialização é permitida. O laudo consignou, ademais, a ausência de selos de IPI nos cigarros. 2. O Procurador oficiante manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância em relação aos cigarros das marcas que não constam da relação de marcas autorizadas pela ANVISA (1.060 maços), aplicando o Enunciado nº 90 da 2ª CCR; com relação aos cigarros de marcas de comercialização permitida pela ANVISA (510 maços), aplicou o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, entendendo ser caso de descaminho, visto serem 510 carteiras, em tese, a R\$ 10,00 cada, somando cerca de R\$ 5.100,00, valor abaixo de R\$ 20.000,00. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Primeiramente, importante ressaltar que em se tratando de internalização de cigarros de fabricação

estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97. 5. Assim, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando. (Precedente: NF 1.00.000.003650/2016-27, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 6. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.' 7. In casu, conforme já demonstrado acima, foram apreendidos 1.570 (mil quinhentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, quantidade que não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

471. Expediente: JF-SE-0802684- Voto: 3362/2022 Origem: GABPR7-ACS -
30.2019.4.05.8500-INQ - ANTONELIA CARNEIRO
Eletrônico SOUZA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. INFORMAÇÃO DE POSSÍVEL EXCLUSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO IPL POR 90 DIAS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO EM VIGOR SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ENUNCIADO Nº 19 DA 2ª CCR. NÃO CABE PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO RESPONSÁVEL. 1. Trata-se de inquérito policial, inicialmente instaurado com o fim de se apurar a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), por parte de ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima (SE), após a Receita Federal do Brasil ter concluído pela ausência de repasses, aos cofres da União, de valores recolhidos do salário de um funcionário, no período de 1º-06-2009 a 31-01-2012. 1.1. A Receita Federal realizou fiscalização no Município para análise de compensação previdenciária indevida, referente ao período de 01/2010 a 12/2012, o que resultou na lavratura de dois autos de infração (nº 51.058.117- 01 e nº 51.058.118-82), com apuração de um crédito tributário total, já acrescido de multa e juros de mora, de R\$ 4.800.515,74, assim detalhado: a) R\$ 1.594.744,03 de tributo compensado indevidamente (atualizado em 19/01/2015 para R\$ 2.408.399,62); e b) R\$ 2.392.116,04 de multa isolada, correspondente a 150% do montante compensado de forma irregular, consoante Discriminativos do Débito e Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário. 1.2. A atuação fiscal foi objeto de impugnação. A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 25-08-2015, quando do trânsito em julgado da decisão administrativa. 1.3. O Processo Administrativo Fiscal nº 10510.720125/2015-48 foi desmembrado: separou-se a contribuição previdenciária patronal da multa por compensação indevida (multa isolada pela declaração, em GFIPs, de compensações com falsidade). Esta última passou a ser controlada por meio do Processo nº 10510.721145/2017-06. 1.4. Foram realizadas diversas diligências, entre as quais os interrogatórios do indiciado e do Secretário de Administração e Finanças do Município de Santa Rosa de Lima à época. Após análise dos autos, o órgão ministerial constatou que, como o inquérito policial havia sido instaurado a partir de notícia-crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) quanto aos salários de ex-servidor municipal, nada relativo à compensação fiscal indevida foi indagado pela autoridade policial nos interrogatórios. 1.5. Desse modo, o MPF determinou à autoridade policial a realização de diligências com o fim de melhor esclarecimento dos fatos relacionados à prática da compensação previdenciária fraudulenta (crime contra a ordem tributária, art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90): o interrogatório do advogado A.L.C.F. e a repetição dos interrogatórios do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Administração e Finanças. 1.6. Após o cumprimento das

mencionadas diligências, a autoridade policial apresentou relatório conclusivo, com o indiciamento de ambos pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP. 1.7. O órgão ministerial, com o fim de obter dados atualizados sobre os débitos tributários oriundos dos PAFs nº 10510.720125/2015-48 e nº 10510.721145/2017-06, oficiou: a) à Receita Federal do Brasil, para que apresentasse informações sobre o parcelamento administrativo referente ao débito nº 51.058.117-0, objeto do PAF nº 10510.720125/2015-48, que deu ensejo à Representação Fiscal para Fins Penais nº 10510.720127/2017-37; b) à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que prestasse informações acerca do parcelamento administrativo do débito nº 51.058.118-8, objeto do PAF nº 10510.721145/2017-06. 1.8. A PFN informou que: "o DEBCAD nº 51.058.118-8, em nome do MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA, CNPJ 13.109.954/0001-89, foi inscrito em dívida ativa em 11/10/2009, por meio do processo nº 10510.721145/2017-06, gerando 01 (uma) inscrição nº 51.4.19.003511-29, a qual se encontra ATIVA EM COBRANÇA, sem informação de parcelamento/pagamento". 1.9. De outro lado, a RFB informou que: "o parcelamento do crédito tributário referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10510.720125/2015-48, referente ao MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA, CNPJ nº 13.109.954/0001- 89, se encontra com 2 (duas) parcelas em atraso; com relação ao procedimento de exclusão do parcelamento, a legislação determina que isso ocorra somente quando houver, no mínimo, 3 (três) parcelas em atraso". 2. A Procuradora da República oficiante requereu a suspensão deste IPL por 90 dias, ao argumento de que: considerando a iminência de exclusão do parcelamento referente ao Processo Administrativo Fiscal n. 10510.720125/2015-48 e diante da conexão entre os PAFs, não fazia sentido a apresentação de denúncia, neste momento, apenas em relação a um deles (multa isolada de 150% sobre o débito tributário por causa da compensação fiscal indevida). 3. Remessa dos autos para revisão. 4. O parcelamento do crédito tributário suspende a pretensão punitiva do Estado, o que permite o arquivamento da investigação, nos termos do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. 4.1. No caso em análise, o pedido de suspensão do IPL formulado não comporta conhecimento, uma vez que não cabe ao Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão analisar a questão, já que não há previsão legal para tanto. 4.2. Caso o parcelamento seja mantido de forma regular, os autos poderão ser diretamente arquivados na origem; ou, em caso de rescisão do parcelamento, podem ser desarquivados, com base no Enunciado nº 19 da 2ª CCR: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11". 4.3. Logo, em que pese a conexão entre os PAF"s que deram origem a débitos diferentes, estando o parcelamento de um dos débitos em vigor, em face desse a pretensão punitiva está suspensa, podendo prosseguir em caso de exclusão. 5. Não conhecimento do pedido de suspensão do IPL, com devolução dos autos ao ofício responsável para as providências pertinentes.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do pedido de suspensão do IPL, com devolução dos autos ao ofício responsável, nos termos do voto do(a) relator(a).

472.

Expediente:

1.00.000.006064/2022-82 – Eletrônico Voto: 3364/2022
(0600112-52.2020.6.19.0204)

Origem:

PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL. ORIGEM DE DOAÇÕES NÃO COMPROVADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de requisição da 204ª Promotoria Eleitoral com a finalidade inicial de apurar a possível prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), perpetrada, em tese, por C.A.R. da S., candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018. 1.1. Consta dos autos que, segundo denúncia anônima registrada no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o referido candidato teria apresentado declaração de hipossuficiência à Justiça Eleitoral, não obstante possuir bens. 1.2. O Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração deste inquérito policial, com algumas diligências para apuração dos fatos, como a oitiva do candidato ao qual imputam-se os fatos, assim como sua declaração do Imposto de Renda referente ao exercício 2017, como também a sua declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião das Eleições de 2018. 1.3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, com os seguintes fundamentos: 'em que pese a ausência de documentação e a inobservância de procedimentos consistirem em irregularidades formais no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal seria indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico

penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral'. 1.4. O Juiz Eleitoral discordou do arquivamento; entendeu, em síntese: (i) pode-se perceber que algumas circunstâncias do fato penal em análise restaram nebulosas; exigem maiores esclarecimentos, máxime porque vinculadas a valores e recursos de campanha que, ou não tiveram a sua origem comprovada, ou não foram devidamente registrados na prestação de contas do investigado; (ii) o TRE/RJ julgou como desaprovadas as contas de campanha do candidato, procedendo-se a todas as diretivas da Resolução TSE n.º 23.553/2017, a Resolução que regulamentou os dispositivos legais da Lei das Eleições referentes à prestação de contas dos candidatos em campanha eleitoral em 2018; (iii) o fato de não constar da prestação de contas do candidato algumas despesas posteriormente verificadas pelo órgão técnico do Tribunal pode configurar, ao menos em tese, omissão na prestação de contas para fins eleitorais. Assim, a justificativa apresentada pelo Investigado no sentido de que eleitores seus poderiam ter abastecido seus veículos e solicitado a correspondente nota fiscal em nome do candidato merece análise mais detida; (iv) uma outra diligência parece ainda estar pendente de realização, qual seja, a juntada aos autos da declaração do Imposto de Renda do investigado referente ao exercício de 2017, que deverá se dar pelos meios legais exigidos à espécie, posto estar protegida pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido a todos os contribuintes do fisco; (v) incluído na legislação eleitoral no art. 350 do Código Eleitoral, o tipo penal de falsidade ideológica eleitoral protege a confiança que os eleitores, os candidatos e partidos e, na verdade, todo o sistema de Justiça Eleitoral depositam nos documentos e informações que lhes são levados. Daí a exigência comum aos tipos de que a conduta seja praticada com 'fins eleitorais'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, conforme o Enunciado nº 29 da 2ª CCR. 2.1. Assiste razão ao Juiz Federal, tendo em vista a necessidade de aprofundamento das investigações diante da existência de indícios de prática criminosa, uma vez que valores vinculados a recurso de campanha eleitoral não tiveram sua origem comprovada ou não foram devidamente registrados na prestação de contas do investigado. 2.2. Importante ressaltar, por oportuno, que ainda que a instauração do presente inquérito policial tenha se dado com base em denúncia anônima e para investigar possível declaração de hipossuficiência falsa, o resultado das diligências realizadas e a pendência de algumas denotam, ao menos em tese, que a conduta do investigado repercute em falsidade ideológica para fins eleitorais, principalmente diante da descoberta de inúmeros valores doados e utilizados em campanha sem a devida comprovação de origem e efetiva utilização. 2.3. Conforme bem destacado pelo Juiz Federal, o TRE-RJ desaprovou as contas de campanha do candidato investigado; o candidato realizou doação para a sua própria campanha no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, quando a contribuição deveria ter se efetivado por meio de transferência entre contas bancárias do doador e do candidato beneficiário dos recursos financeiros (artigo 22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17). 2.4. Nesse contexto, destaque-se que o art. 22, §1º da Resolução TSE 23.553/17 cumpre dupla finalidade, pois, além de possibilitar a identificação do doador, também permite que se possa rastrear a origem dos valores doados por meio do tráfego de numerários pelo sistema bancário. Sobreleva-se, portanto, a importância do regimento estabelecido pelo TSE, em um contexto em que cada vez mais mostra-se necessária a aferição da licitude das provisões que abastecem as campanhas eleitorais. 2.5. O fato de não constar da prestação de contas do candidato algumas despesas posteriormente verificadas pelo órgão técnico do TRE-RJ pode, ao menos em tese, configurar omissão na prestação de contas para fins eleitorais. Logo, a justificativa apresentada pelo Investigado no sentido de que eleitores seus poderiam ter abastecido seus veículos e solicitado a correspondente nota fiscal em nome do candidato merece análise mais detida, ainda mais considerando que foram valores significativos, que variam de R\$ 20.000,00 a R\$ 250.000,00. 2.6. Destaque-se também que a autodoação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não permite que se rastreie a origem dos referidos valores e, por conseguinte, a comprovação de sua licitude, apresentando contornos de relevância a questão em torno de seu esclarecimento. 2.7. Na mesma lógica, há um outro numerário em relação ao qual também houve omissão na prestação de contas, qual seja, os R\$ 6.009,41 (seis mil e nove reais e quarenta e um centavos), todos gastos em um mesmo posto de gasolina, de cuja comprovação o candidato não se desincumbiu a contento. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

473.

Expediente:

1.16.000.002690/2022-30 - Eletrônico Voto: 3443/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de comunicação oriunda do TJDF, para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). 2. Consta dos autos que a ex-beneficiária de pensão civil T. M. S., faleceu em 09-11-2019; o fato que não foi comunicado ao TJDF pelos herdeiros da referida pensionista; o TJDF só foi notificado do referido falecimento em setembro/2020, em decorrência de diligência efetuada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, a ex-beneficiária de pensão civil permaneceu indevidamente na folha de pagamento, durante o período de novembro/2019 a setembro/2020; gerou o valor de R\$ 424.681,69 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) a ser restituído ao erário (valor atualizado, considerando ainda valores a receber da pensionista de R\$ 407.006,38). 2.1 Em sede de recurso administrativo, a filha da ex-pensionista, inventariante do espólio, alegou o seguinte: (a) a certidão de óbito de T. M. S. foi realizada no mesmo dia do seu falecimento; o Banco do Brasil (onde a ex-pensionista possui conta) foi comunicado do óbito; (b) foi realizado um inventário no mesmo mês de falecimento da pensionista; (c) mesmo após comunicado do óbito da ex-pensionista, o Banco do Brasil continuou a fazer descontos em sua conta-corrente, sendo responsável solidário da dívida; (d) houve boa-fé no recebimento dos valores creditados indevidamente na conta da ex-pensionista falecida. 2.2 O Procurador oficiente promoveu o arquivamento dos, com os seguintes fundamentos: (1) não houve crime; (2) há uma questão cível a ser tratada; no entanto, a irregularidade apontada não caracteriza crime, pois está ausente o ardil necessário ao tipo penal, uma vez que a família da beneficiária falecida não possui obrigação legal de comunicar o óbito; essa obrigação, na verdade, incumbe ao registro civil das pessoas naturais; (3) deve ser apurado no âmbito administrativo se houve falha da serventia em comunicar o óbito ou se houve negligência do INSS diante da comunicação; (4) não cabe perquirir-se sobre a responsabilidade penal, pois, a autoria referente ao recebimento irregular até o momento é incerta e instaurar-se um inquérito policial seria muito mais dispendioso do que os valores recebidos a título de benefício e, ademais, a responsabilidade pelo recebimento indevido se deve à serventia ou ao próprio INSS. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 4. No atual estágio da investigação, caberia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. 4.1 No caso, mesmo que não seja obrigação legal da família da beneficiária falecida comunicar o óbito ao TJDF, a ela não é permitido se receber e transacionar os valores recebidos e sabidamente indevidos, a partir do momento do falecimento da beneficiária. 4.2 Nota-se do conjunto probatório até então apurado aos autos que houve intensa movimentação financeira na conta bancária da ex-pensionista após seu falecimento. Com efeito, houve a realização de TEDs (a exemplo do TED realizado em 13-12-2009, mesmo dia do recebimento dos proventos da falecida, no valor de R\$ 27.900,00; TED realizado em 21-01-2020, mesmo dia do recebimento dos proventos da falecida, no valor de R\$ 43.800,00; TED realizado em 24-01-2020, no valor de R\$ 5.174,00) e outras transferências bancárias; o ardil, no caso, está no fato de a procuradora legal da ex-pensionista ter conhecimento do recebimento indevido dos valores a títulos de proventos, não comunicar o TJDF dos recebimentos mensais, e ainda se utilizar desses valores. 4.3 Ademais, de um lado, consta dos autos a requisição de restituição dos valores recebidos indevidamente pela investigada, filha da ex-pensionista. Por outro lado, não há nos autos qualquer informação de que isso efetivamente ocorreu. 4.4 Por fim, quanto à questão levantada, sobre a instauração de um inquérito policial seria muito mais dispendioso do que os valores recebidos a título de benefício, não parece razoável e adequado este argumento no caso. Com efeito, trata-se de valores de suficiente monta (R\$ 407.006,38). 4.5 Dessa forma, há indícios suficientes de materialidade e autoria. O arquivamento dos autos mostra-se prematuro; possibilidade, em tese, de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal para a investigada, caso preenchidos os demais requisitos, inclusive com a devolução dos valores recebidos de forma indevida. 5. Devolvam-se os autos ao ofício originário para dar prosseguimento ao feito, facultando-se ao Procurador oficiente, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

474.

Expediente:

JFG/TO-1007436-
28.2020.4.01.4300-INQ
Eletrônico

Voto: 2882/2022

Origem: GABPRM1-BSD -
BRUNO SILVA
DOMINGOS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART.

180, § 1º DO CP). ERRO DE TIPO ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de H. S. N. no dia 28-01-2019, no Município de Gurupi/TO. Policiais Rodoviários Federais abordaram H. S. N, que dirigia um caminhão cegonha, transportando 11 veículos, dos quais 03 veículos constavam com restrições de furto/roubo, adulteração dos sinais identificadores e documentação (CRLV) falsa. 1.2. Diante dos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante, H. S. N. foi indiciado pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP). 1.3. A competência da Justiça Federal foi firmada em razão do uso de documentação falsa (CRLV dos 03 veículos), apresentado por H. S. N. aos Policiais Rodoviários Federais. 1.4. H. S. N prestou declarações e afirmou o seguinte: (1) é motorista empregado de uma transportadora de veículos; (2) a sua atividade resume-se a dirigir o caminhão cegonha e que recebe toda documentação e o caminhão já devidamente com os veículos no pátio da empresa; (3) não tinha conhecimento das irregularidades dos 03 veículos que transportava no caminhão. 1.5. As afirmações de H. S. N. foram corroboradas pelo sócio proprietário da transportadora de veículos ao afirmar que H. S. N. 'nunca se envolveu em qualquer tipo de irregularidade no transporte de veículos pela empresa e (...) os motoristas da empresa não têm contato com os clientes da empresa, sendo que suas funções são a de apenas realizar o transporte de veículos.' 1.6. O sócio proprietário da transportadora de veículos acrescentou, ainda, que a empresa é contratada por clientes para o transporte dos veículos e que não há como 'saber se os veículos que estão sendo transportados possuem alguma irregularidade, pois as análises são feitas previamente de acordo com as informações prestadas pelos clientes.' 1.7. Na sequência, o sócio proprietário da transportadora de veículos encaminhou as informações do cliente que contratou a empresa para o transporte dos 03 veículos adulterados e apreendidos. Trata-se de R. F. S. 1.8. Em relação a R. F. S. consta dois boletins de ocorrência pela prática de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) praticados em 29-01-2019, em conluio com L. C. S. S. e 1.9. Em apertada síntese, R. V. S. confirmou ser o contato de R. F. S. e os responsáveis por adulterar os veículos. E que recebe R\$ 2.000,00 para levar o veículo adulterado até a transportadora de veículos (empresa que o motorista H. S. N. trabalha). 1.10 K. A. F. R., funcionária da transportadora de veículos, confirmou que a empresa sempre recebeu veículos de R. F. S.; L. C. S. S. e R. V. S. E com frequência, R. F. S. trazia veículos ao pátio da transportadora para serem encaminhados ao Estado do Maranhão. Por fim, confirmou que R. F. S. foi o responsável por contratar a transportadora para levar ao Estado do Maranhão os 03 veículos apreendidos nestes autos. 1.11. Em relação aos fatos ocorridos em 29-01-2019, o MPE/SP ofereceu denúncia; ocorreu a condenação de L. C. S. S. à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º do CP, art. 304 c/c art. 297 do CP. Já R. V. S foi condenado à pena de 03 anos de reclusão pela prática de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP). 1.12. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso atribuído a H. S. N, em razão da ausência de justa causa (art. 395, inciso III do CPP). E promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo (Comarca de São Bernardo do Campo) para apurar a possível prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) atribuída à R. F. S, (responsável pela contratação da transportadora para envio dos 03 veículos apreendidos nestes autos ao Estado do Maranhão), em conluio com L. C. S. S. e R. V. S. que levavam os veículos adulterados até o pátio da transportadora. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2;1. A investigação teve início para apurar a prática o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP) atribuída a H. S. N.. 2.2. H. S. N. foi abordado por Policiais Rodoviários Federais ao dirigir um caminhão cegonha com 11 veículos. Ao apresentar a documentação dos veículos transportados, os Policiais Rodoviários Federais constataram CRLV falsos e adulteração de chassi em 03 veículos. 2.3. Contudo, após a efetivação das diligências, comprovou-se que H. S. N. não tinha conhecimento da irregularidade dos veículos e falsidade dos documentos, pois por ser motorista empregado da transportadora de veículos, sua atividade limita-se a dirigir o caminhão cegonha. 2.4. Toda a documentação dos veículos transportados é entregue ao motorista no pátio da empresa, conforme afirmado por H. S.N. e corroborado pelo sócio proprietário da transportadora, que inclusive ressaltou o comportamento idôneo de H. S. N. 2.5. Dessa forma, houve erro de tipo essencial inevitável em relação a H.S. N. Portanto, afasta-se o dolo e, consequentemente, o fato típico. 2.6. Homologação do arquivamento

por ausência de justa causa quanto ao crime de uso de documento falso e receptação qualificada atribuída a H. S. N. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) 3.1. Com razão o Procurador da República oficiante quanto ao declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a possível prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP) atribuída à R. F. S, em conluio com L. C. S. S. e R. V. S. 3.2. As provas colhidas confirmam que R. F. S foi responsável pela contratação da transportadora para envio ao Estado do Maranhão dos 03 veículos apreendidos nestes autos. 3.3. R. V. S. declarou ter conhecimento da adulteração dos veículos e que é o contato entre R. F. S e a pessoa responsável pela adulteração (identificado como G.). Confirmou, ainda, que leva os veículos adulterados até a transportadora a mando de R. F. S. 3.4. Já L. C. S. S. confirmou que recebe R\$ 150,00 para levar os veículos até a transportadora. 3.5. Assim, a falsificação dos documentos (CRLV) e a adulteração dos veículos ocorreram, em princípio, na cidade de São Paulo (São Bernardo do Campo), local onde se situa a transportadora contratada por R. F. S. para transportar os veículos adulterados até o Estado do Maranhão. 3.6. No caso, a atribuição para prosseguir nas apurações é do MPE/SP, pois não se verifica lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuição ao MPE/SP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

475.

Expediente:

1.22.001.000025/2022-02 - Eletrônico Voto: 3020/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, autuada, a partir de representação, em que o manifestante narra, em síntese, o seguinte (1) ocorreram supostas irregularidades no loteamento Parque Jardim Burnier na cidade de Juiz de Fora/MG, consistente em ligações clandestinas de energia elétrica e água, (2) noticiou as irregularidades ao Ministério Público Estadual; e, por isso, vem sofrendo ameaça de morte; (3) ocorreram mortes violentas; disparos de armas de fogo e fato crime que se encontra na Promotoria do Patrimônio Público de Juiz de Fora/M. O procedimento foi remetido à 1ª CCR, a qual homologou o arquivamento promovido, em razão de as supostas irregularidades noticiadas estarem relacionadas a serviços públicos locais, as quais já seriam do conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme informações do próprio representante. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise do arquivamento em relação os possíveis crimes de ameaça, ocorrências de mortes e disparo de arma de fogo. Revisão de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando os elementos trazidos, verifica-se que a ameaça teria sido praticada por particular e dirigida a particular, assim como os eventuais crimes de homicídio e disparo de arma de fogo não apresentam elementos que ensejem a atribuição do Ministério Público Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

476.

Expediente:

1.34.001.005465/2021-46 - Eletrônico Voto: 2981/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO. FRAUDE EM CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CVM. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). REMESSA AO CNMP. 1. Notícia de Fato, autuada, inicialmente, no Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de informações encaminhadas pela Comissão de Valores Mobiliários 'CVM. 1.1. Segundo consta, S.C. da S.D., sócio de uma empresa de investimentos, noticiou a utilização indevida da razão social de sua antiga gestora de recursos, 'C. INVESTIMENTOS', em suposta captação de investimentos para constituição de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). O noticiante teria sido contatado por S.F., via celular, a fim de se informar

a respeito do prospecto do aludido fundo, no entanto, alega nunca ter concedido autorização para que se comercializassem cotas de fundo, tendo em vista que este não possuía registro na CVM. 2. O membro do Ministério Público do Estado de São Paulo declinou de sua atribuição, sob o seguinte fundamento: 'Tratando-se de fatos comunicados (suposto estelionato) pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, entidade autárquica federal em regime especial criada pela lei 6385/76 e vinculada ao Ministério da Fazenda/Economia (Estado do Rio de Janeiro), neste mês de maio/2021 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, determino a remessa ao Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, diante da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF para análise de crimes contra o mercado de valores mobiliários e o sistema financeiro, com a comunicação do encaminhamento ao interessado'. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições ao MPE/SP, sob os seguintes argumentos: (i) o fato de um crime ser comunicado ao Ministério Público por uma autarquia federal não torna o caso de competência da Justiça Federal; (ii) no caso, a comunicação foi feita pela CVM não na condição de vítima, mas sim na condição de entidade autárquica, integrante da Administração Pública Federal indireta que, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, tem o dever de se reportar ao Ministério Público; (iii) a CVM informou que 'não há oferta de investimento que se enquadre na seara de atuação da CVM, por isso, a competência da Autarquia é afastada. Destarte, constata-se que há indícios de crime de ação penal pública, uma vez que a conduta aponta para um suposto estelionato.' 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para manifestação. 4.1. Declínio de atribuições que se recebe como conflito negativo de atribuição. 5. Com base nos elementos trazidos, trata-se, ao que tudo indica, e segundo levantamentos preliminares feitos pela própria CVM, de uma tentativa de golpe, na qual a oferta de investimento foi o artilheiro empregado pelo agente para ludibriar a vítima e dela obter vantagem indevida. 6. Como a tentativa de estelionato foi praticada por particular contra particular, a competência para processamento e julgamento do crime é da Justiça Estadual, ficando a persecução penal a cargo do Ministério Público local. 7. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou da autarquia federal (CVM). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Configurado o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, decidir sobre ele, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.' Remessa dos autos ao CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

477.

Expediente:

1.34.006.000331/2022-70 - Eletrônico Voto: 3338/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de fato, instaurada para apurar os crimes de roubo e furto tendo como vítimas F.C.S., carteiro dos Correios e K.S.N. Segundo consta, em 21-09-2021, o carteiro F.C.S., estava fazendo entregas pela rua São Bento do Norte - Guarulhos/SP a bordo do veículo FIAT/DUCATO CARGO; às 12:13h, foi surpreendido por dois assaltantes em uma motocicleta branca; sob grave ameaça e com os assaltantes fazendo menção de portarem armas de fogo, foi constrangido a entrar no automóvel dos Correios e sentar-se no banco do passageiro e permanecer de cabeça baixa. Um dos agentes assumiu a direção e dirigiram até uma região de mata próximo a Estrada do Tanque Grande, lá, entraram na mata e fizeram o transbordo de toda a carga de 106 (cento e seis) pacotes e um aparelho celular dos Correios. Após, os criminosos o deixaram, juntamente com o veículo dos Correios, próximo à Estrada do Tanque Grande em localidade em que não soube reconhecer. Após serem informados das características dos assaltantes, policiais militares localizaram a motocicleta utilizada na prática do crime e perseguiram o veículo; contudo, os assaltantes empreenderam fuga por uma mata deixando a motocicleta naquela localidade; a polícia, então, contactou a proprietária K.S.N., para proceder à sua devolução da motocicleta que havia sido furtada em 30/08/2021, entre 14:30h e 20h. Foram subtraídos um celular da marca Positivo de propriedade da EBCT e 106 (cento e seis) pacotes. 1) Crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Embora haja prova da materialidade para o delito de roubo, não há indícios razoáveis sobre a autoria delitiva; não houve prisão em flagrante dos autores do roubo; também não foram identificados os indivíduos quando da visualização do álbum de suspeitos na delegacia. Como apontado pela autoridade policial, não há linhas investigativas a

serem adotadas; já se passaram quase nove meses da data dos fatos circunstância que inviabiliza até mesmo a coleta de imagens de câmera de segurança do local. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento. 2) Crime de furto (CP, art. 155) da motocicleta pertencente a K.S.N. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo o relato de K.S.N., em 30-08-2021 precisou fazer uma entrevista no Aeroporto Internacional de Guarulhos, deixando sua motocicleta no estacionamento por volta das 14:30 h; ao retornar ao local, às 20:00 h, a moto já não estava mais ali. As circunstâncias narradas demonstram não haver conexão entre o crime de roubo praticado contra os Correios e o furto da motocicleta de K.S.N.; os fatos se deram em contextos distintos. Prejuízo exclusivo do particular. Ausência de prejuízo direto e específico a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

Homologação do Declínio de atribuição
478. Expediente:

JF-PA-1023095-
16.2020.4.01.3900-IP
Eletrônico

Voto: 3022/2022

Origem: GABPR12-NMFSP -
NATHALIA MARIEL
FERREIRA DE SOUZA
PEREIRA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Inquérito Policial, instaurado em 20-05-2020, para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 299 do CP. Pessoa não identificada usou o nome de V. A. T., CPF ****.101-00 e apresentou falsa declaração de Imposto de Renda a Receita Federal, em 26-01-2017, resultando a declaração na cobrança de uma multa no valor de R\$ 293,93 (duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) em razão do atraso, assim como de R\$ 3.265,98 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em decorrência de impostos não recolhidos. O contribuinte vítima afirmou em sede policial que não faz declaração de imposto de renda em virtude do seu salário não alcançar a faixa necessária, e que a falsa DIRPF apresentava um endereço na cidade de Belém/PA, o qual não foi encontrado. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que 'apesar de a declaração de Imposto de Renda fraudulenta ter sido apresentado junto a RFB, constata-se que os prejuízos foram implicados ao particular. Por essa razão, não é possível vislumbrar a existência de infração que atente contra o interesse da União, das suas entidades autárquicas ou das suas empresas públicas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). A falsificação das declarações (por terceiro desconhecido, com valores superiores aos efetivamente percebidos pela vítima) costuma ser um meio para a prática de um posterior estelionato contra o particular. Não constatação de eventual redução ou sonegação de tributos. Narrativa que não evidencia infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedente: Processo nº 1012462-25.2019.4.01.3400, sessão 743, 10-06-2019, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Pública Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

479. Expediente:

1.10.000.000161/2022-15 - Eletrônico Voto: 3478/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual noticia possível esquema de pirâmide financeira cometido pela empresa. O noticiante relatou que, em 03-03-2022, foi contatado pelo Whatsapp por uma pessoa que lhe ofereceu uma proposta para ganhar dinheiro, cujas opções de investimento foram consideradas pelo noticiante como um "sistema de pirâmide"; ressaltou que há pessoas que são direcionadas para um grupo no referido aplicativo, em que é incentivada a adesão de outros investidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Cabe a aplicação da Súmula nº 498 do STF. Não há indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para

	Deliberação:	persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
480.	Expediente:	1.14.000.000838/2022-76 - Eletrônico	Voto: 3507/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: realizou investimento nas empresas E. e G., mas teve sua conta bloqueada ao solicitar o saque. Posteriormente, foi juntada aos autos, nova manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante narra o seguinte: as empresas E. e G. estão praticando fraudes divulgando a casa de apostas [...] e um serviço de software intitulado como robô de apostas, que supostamente realizava apostas automáticas para todos os usuários que adquirissem o produto, chegando a prometer ganhos de 10 a 20% ao mês; foi informado que diversas pessoas não tiveram retorno do investimento. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: verifica-se que as condutas narradas nas representações se enquadram no crime previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951 (crime contra a economia popular); a referida conduta não fixa a competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
481.	Expediente:	1.14.000.001680/2022-51 - Eletrônico	Voto: 3476/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, tendo em vista suposta fraude na aprovação e na posse de candidata no curso de Medicina na Universidade do Estado da Bahia - UNEB, por meio do sistema de cotas destinadas a candidatos negros, no período de 2021. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Preliminarmente, sem examinar o mérito sobre a tipicidade da conduta noticiada, verifica-se que não há atribuição do MPF para a análise do caso. Trata-se, em tese, de crime de falsidade ideológica praticado contra entidade pública estadual (Universidade do Estado da Bahia). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
482.	Expediente:	1.16.000.003116/2022-07 - Eletrônico	Voto: 3475/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra o seguinte: "Ontem caminhando próximo de casa na DF009, pista principal da Península Norte, na Q15 [...], sentido península-Asa Norte, cercanias do BigBox, deparei-me com uma casa com portão escrito guerra em inglês, com as letras com desenhos de tiros, frente para pista, como anexo. Penso que mereceria investigação de um potencial esquema de armazenamento de armas, violência, etc. Grato." Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). OS fatos narrados não apontam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
483.	Expediente:	1.20.000.000753/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3248/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato autuada sob sigilo, a partir de denúncia anônima registrada no Disque 100, relacionada à violação à população LGBT na plataforma Facebook por um usuário. O suspeito comparou homossexualidade à pedofilia e teria feito comentário de cunho homofóbico em uma imagem onde aparecem dois pais com uma criança, nos seguintes termos: 'Coitada dessa criança! O que farão dessa alma? No lugar onde a deusa Sensualidade impera logo reinará o canibalismo (ápice da sensualidade).' Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. A Lei 7.716/1989 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, que prevê que, para restar fixada a competência da Justiça Federal, é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, discriminações por orientação sexual ou identidade de gênero não são objeto de tratado internacional, razão pela qual não se perfectibiliza a competência da Justiça federal para o julgamento do feito, como disposto no art. 109, inciso V, da CF. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.001.004341/2021-43, Sessão 837ª, de 07-02-2022. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
484.	Expediente:	1.22.000.001875/2022-20 - Eletrônico	Voto: 3023/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, autuada a partir de determinação judicial diante das informações contida no âmbito de 'Ação de Reparação Civil por Danos morais e materiais', ajuizada por pensionista do INSS perante o Juizado Especial Federal de Pernambuco, em razão de descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados que não foram contratados por ela. Naqueles autos ficou comprovada a falsidade das assinaturas da pensionista apostas nos contratos de empréstimos celebrados com as instituições financeiras privadas. Valor total dos empréstimos: R\$ 2.022,86. Contratos que datam de 2018 e 2019. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de fato praticado, em princípio, por particular em prejuízo de particular. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
485.	Expediente:	1.22.000.001929/2022-57 - Eletrônico	Voto: 3520/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), na qual relata ameaças a jornalista e demais profissionais de imprensa durante o exercício da profissão. A associação noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'O Movimento ABI Luta pela Democracia, que venceu as eleições para renovação das instâncias de direção da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e tomará posse no dia 13 do corrente, recorre a Vossas Excelências para solicitar sua atenção aos recentes casos de agressões a jornalistas no exercício da profissão. Em manifestações bolsonaristas no 1º de maio, em Minas Gerais e no Espírito Santo, mas possivelmente também em outras regiões do país, repórteres que trabalhavam na cobertura dos eventos precisaram retirar-se para evitar um linchamento incitado até por autoridades presentes. Tal como narrado pelo jornal O Estado de Minas, em Belo Horizonte um repórter fotográfico desse jornal foi hostilizado, xingado, ameaçado e acabou sendo expulso		

da Praça da Liberdade. Ou seja, impediram-no de trabalhar. Em Vila Velha (ES), hostilizada, a equipe da TV Vitória/Record - repórter [...] e o cinegrafista [...] 'ameaçados, precisaram de escolta da Guarda Municipal para deixar o local onde deveriam trabalhar'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) Não obstante a gravidade da narrativa, cuja restrição ao livre exercício da imprensa represente grave atentado à democracia, a par do escrutínio sobre o suposto delito, as condutas narradas não encontram-se sob o halo de competência da Justiça Federal; (2) a representação narra, em tese, condutas (atos hostis, xingamentos, ameaças e expulsões), as quais não foram atribuídas pelo legislador, a respectiva persecução penal ao crivo da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não se verifica a prática de crime de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de prova capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recomenda-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Por fim, também se mostra recomendável a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

486. Expediente: 1.25.000.001555/2022-68 - Eletrônico Voto: 2980/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de ofício, enviado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Bandeirantes/PR, o qual comunica sobre a existência de significativo número de ações declaratórias e inexigibilidade de empréstimo bancário, nas quais foram reconhecidas fraudes que podem configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei n. 7.492/86). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta ao Projudi do TJ do Estado do Paraná, o Procurador oficiante verificou que as fraudes são relativas à celebração de contratos de empréstimos consignados e de mútuos obtidos a título pessoal, e não de financiamentos. Além disso, os referidos contratos não envolvem a Caixa Econômica Federal, mas apenas bancos privados e associação de servidores estaduais. No caso, trata-se de fato praticado por particular e prejuízo suportado por particular. Não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, inciso IV, da CF). Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

487. Expediente: 1.25.006.000723/2021-67 - Eletrônico Voto: 3395/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL POR PARTE DE EMPRESA DE INVESTIMENTOS COM PROMESSA DE RENDIMENTOS ACIMA DO MERCADO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE IDENTIFICOU APENAS A SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (LEI Nº 1.521/51, ART. 2º, INCISO IX) EM CASO COM O ENVOLVIMENTO DE EMPRESA DO MESMO 'GRUPO'. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 498 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional por parte da empresa ONIL BUSINESS LTDA, a qual teria deixado de pagar valores prometidos a participantes de esquema de marketing multinível. 1.1. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) na análise do contrato encaminhado pelo noticiante, observa-se que este tem como objeto a prestação do serviço de venda e compra de Ativos Digitais para seletto grupo de investidores, a ser realizado pela ONIL BUSINESS LTDA; compete a esta, sem qualquer poder de ingerência e de fiscalização pela pessoa física contratante, gerenciar, operar e/ou aplicar o capital aportado por este no mercado de Ativos Digitais; (ii) no ato da contratação, o contratante aporta determinada quantia em reais ou bitcoins em uma das contas de titularidade da referida empresa, vindo a

obter rendimentos diários ou ganhos variáveis, conforme a performance gerada com as operações de ativos digitais, de acordo com a modalidade escolhida pelo contratante; os valores serão creditados pela empresa ONIL BUSINESS LTDA às pessoas contratantes, por ocasião dos resgates por estas efetuados, cujas datas e periodicidades estão estabelecidas em contrato elaborado pela ONIL; (iii) até o presente momento, inexistem nos autos elementos que demonstrem a efetiva realização dessas operações; (iv) o noticiante informou não ter realizado quaisquer investimentos na empresa; (v) não há informações sobre terceiros que teriam realizado tais investimentos; (vi) Inexistem registros criminais em face do responsável pela ONIL BUSINESS LTDA; (vii) ausência de elementos que permitam inferir a oferta de contrato de investimento coletivo, não há que se falar em negociação de valores mobiliários (nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei 6.385/76), tampouco da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 1.2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2a CCR). 2. Há notícia nos autos de que a empresa investigada possivelmente atuava em conjunto com outras similares que também operaram no Brasil, entre as quais TELEXFREE e BBOM, empresas que este Colegiado já deliberou diversas vezes, nos anos de 2013 e 2014, pela atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, diante da existência de fortes indícios de crimes contra a Sistema Financeiro Nacional. Precedentes 2ª CCR/MPF: 1.22.003.000479/2013-64, 1.20.000.000620/2013-23, 1.26.003.000053/2013-61, entre outros, de onde se extrai: 'há informações de que o esquema BBOM assumiu a posição de sucessor do esquema denominado TelexFree, o que normalmente ocorre em pirâmides financeiras, que duram apenas o tempo suficiente até começar a tornar indistigável o prejuízo amargado pela imensa maioria, momento em que os organizadores desaparecem com o dinheiro e contatam novos 'laranjas' para criar novo esquema, com outro produto, marca e roupagem. Nesse ponto, aliás, que relatórios produzidos pelo COAF apontam que a empresa Embrasystem/BBOM recebeu dinheiro da TelexFree (Ympactus Comercial Ltda.), e ambas realizam transações com pessoas comuns, o que fortalece os indícios da relação de continuidade entre as empresas, porquanto o 'ciclo' da TelexFree obviamente chegou ao fim'. 2.1. Ocorre que, em precedente posterior, Processo nº 1.33.009.000005/2015-41, esta 2ª Câmara, em sua 633ª Sessão de Revisão, datada de 14-12-2015, alterou seu posicionamento anterior, para, à unanimidade, homologar o declínio de atribuições envolvendo as mesmas empresas, sob os seguintes fundamentos: "Constatação de que os representantes legais da referida empresa foram denunciados nos autos nº 0014695-64.2013.403.6181, perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão da realização da prática conhecida por "pirâmide financeira". Ocorre que, ainda no curso das investigações, foi impetrado o HC nº 293.052-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze (2014/0090984-5) no Superior Tribunal de Justiça, para discussão acerca da competência para apuração e julgamento dos fatos contidos na denúncia. Foi proferido acórdão pelo STJ, decidindo que as operações características de "pirâmide financeira", sob o disfarce de "marketing multinível", não constituem atividades financeiras para fins de incidência das Leis nº 7.492/86 e 7.365/76. Na hipótese em análise, o STJ tratou o referido caso como possível delito contra a economia popular, de competência da Justiça Estadual. Dessa forma, correta a manifestação do Procurador da República oficiante no sentido de que "em que pese o entendimento exarado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão às fls. 12/16, e nada obstante discorde dos fundamentos invocados pelo STJ, o fato é que, no caso em tela, há decisão proferida por Tribunal Superior determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento de fatos conexos a esta Notícia de Fato" (fls. 23/24-v). Conforme Certidão nº 1141/2015, em 12/08/2015 os autos nº 0014695-64.2013.403.6181 foram baixados definitivamente por declínio de competência, encontrando-se atualmente em trâmite na 30ª Vara Criminal do Fórum Barra Funda da Justiça Estadual, sob o nº 0077723.2015.8.26.0050." 3.2. Assim, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 293.052-SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, que identificou apenas a suposta existência de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) em caso com o envolvimento de empresas do mesmo "grupo" e não havendo no feito em exame indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou outros elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, correta é a promoção de declínio de atribuições, com fundamento no Enunciado nº 498 da Súmula do STF. Precedente da 2ª CCR: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ, Sessão 832, 13/12/2021, unânime. 4. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

488.

Expediente:

1.26.000.001070/2022-37 - Eletrônico Voto: 3477/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CARUARU-PE

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Boletim de Ocorrência realizado por particular; notícia suposto crime de estelionato (CP, art. 171). A noticiante narra o seguinte: no decorrer do mês de outubro de 2020, atraída por um anúncio em um site da internet, firmou 'contrato de acordo para provimento para execução de transações' com a empresa K., visando que tal corretora realizasse investimentos para a noticiante; relata que através de acesso remoto, 'funcionários' desta empresa instalaram um programa em seu notebook para a realização de investimentos, e sempre que era necessário realizar um investimento a vítima concedia permissão para o acesso remoto em seu computador e os 'analistas' realizavam pelo programa pré instalado. Ocorre que, em determinado momento, a vítima começou a mexer no programa por conta própria e, após realizar duas transações, não obteve mais autorização para realizar transações; verificou que não constava da sua conta os valores depositados; os 'funcionários' entravam em contato com a vítima pedindo mais depósitos para que a situação fosse resolvida. A autoridade policial, num primeiro momento, entendeu que os fatos descritos poderiam ter conexão com a 'Operação Black Monday'. O Procurador oficiante na PRM - Caruaru, onde tramita o processo da citada operação, declinou de sua atribuição pelos seguintes motivos: (a) o evento criminoso relatado, ao que parece, não passa de fraude para ludibriar as vítimas e fazê-las entregar dinheiro aos fraudadores. Não há indicativo de crime contra Sistema Financeiro Nacional no caso. Trata-se, sim, de suposto estelionato cometidos por pessoas que se passando por atuantes no mercado financeiro, utilizando-se de uma provável empresa de fachada. (b) Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas que figuram como investigados nesta Notícia de Fato são mencionadas na Ação Penal nº 0823230-56.2021.4.05.8300, originada da citada operação; a empresa K., não integra a relação jurídica dessa ação penal, tampouco as empresas receptoras dos recursos depositados pela vítima. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, do que se tem dos autos, não se verifica crime de atribuição da Justiça Federal. A notícia-crime não demonstra se as transferências realizadas pela vítima foram para a aplicação do investimento em valores mobiliários, ou que a empresa K., ofertou valores mobiliários para a comunicante; não há nos autos evidência de que o destinatário dos valores tratava-se de instituição financeira, ainda que irregular. Na verdade, toda a narrativa indica que se tratar de crime de estelionato tendo particular como vítima. Não há elementos de informação, até o momento, capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Ressalte-se que em caso análogo, envolvendo a mesma empresa, esta 2ª CCR homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual (Procedimento nº 1.29.006.000261/2021-39, Rel. Carlos Frederico Santos, 817ª Sessão de 09-08-2021). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

489.

Expediente:

1.29.000.001976/2022-40 - Eletrônico Voto: 2915/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de previsto no art. 241-D da Lei n. 8.069/90. A notícia foi instaurada a partir de representação sigilosa, a qual narra que no dia 21-05-2022, a vítima (criança de 07 anos) ao logar em um jogo no celular, iniciou uma conversa pelo aplicativo do Whatsapp, na qual foi solicitado o envio de fotos e vídeos da vítima pelada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de transnacionalidade da conduta. Comunicação eletrônica em canal fechado. Aliciamento de menor para envio de fotos e/ou vídeos de nudez. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: nf 1.16.000.001016/2022-38, 843ª Sessão Revisão ordinária de 04-04-2022 e NF 1.33.000.000906/2022-41, 847ª Sessão Revisão ordinária de 23-05-2022. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

490.

Expediente:

1.30.001.000365/2021-72 - Eletrônico Voto: 3393/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de fato. Possíveis crimes de estelionato (art. 171 do CP), falsidade (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), fraude processual (art. 347 do CP), contra o sistema

- financeiro nacional (art. 4º, art. 8º e art. 16, da Lei nº 7.492/86) e lavagem de capitais (art. 1º da lei nº 9.613/98). Contrato de prestação de serviço de plano de saúde. Não foram constatados crimes de competência da Justiça Federal e atribuição do MPF (art. 109, inciso IV, da CF). Homologação de declínio.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
491. **Expediente:** 1.30.001.001622/2022-74 - Eletrônico Voto: 3254/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), por parte de representantes legais da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica. Segundo o noticiante, os representantes legais praticam crime ao colocarem nas normas brasileiras NBR a frase: "© ABNT - Todos os direitos reservados"; ainda, afirma que "descumprem as decisões judiciais de que não há direitos autorais sobre as normas técnicas". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A Associação Brasileira de Normas Técnicas, não obstante o caráter de utilidade pública que lhe é atribuído pela Lei nº 4.150/62, tem natureza jurídica de associação civil, com sede no Rio de Janeiro/RJ e seus atos, nessa qualidade, não representam violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
492. **Expediente:** 1.30.001.002503/2022-39 - Eletrônico Voto: 3401/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual comunica suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51) ou crime de estelionato (art. 171, CP); a empresa notificada supostamente deixou de pagar as prestações firmadas em contrato de empréstimo consignado contratado pelo representante e que renderia alguma remuneração ao próprio. O Procurador da República oficiante entendeu que os fatos, em análise, podem caracterizar, em tese, crime contra a economia popular; e a condução do caso deve ser feita na esfera estadual, nos moldes da Súmula nº 498 do STF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais; orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.26.005.000292/2020-21. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
493. **Expediente:** 1.30.001.003090/2022-18 - Eletrônico Voto: 3461/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa:** Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia anônima encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão; narra que A. L. A., teria fraudado certame público da Petrobras/PSP RH 2021, uma vez que, embora aprovado em vaga reservada à Pessoa Com Deficiência (PCD), gozaria, na verdade, de boa saúde. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). A conduta narrada tem como vítima sociedade de economia mista federal. Conforme a Súmula 517 do STF, as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Não há prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula 42/STJ: 'Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte

	Deliberação:	Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
494.	Expediente:	1.33.007.000138/2022-66 - Eletrônico	Voto: 3524/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, CP). INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL E DE FRAUDE NO USO DO SELO SIE, EMITIDO PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SELO EMITIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de Fato, autuada a partir de ofício enviado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do qual encaminha informações relativas a fiscalização realizada na empresa LWP. 1.1. Consta das informações, em síntese, o seguinte: (1) após vistoria nas instalações industriais, os fiscais verificaram várias inconsistências nos registros de recebimento, processamento e produção de produtos (mexilhão, carne de siri, camarão, etc.), em relação a quantidade dos mesmos em estoque na empresa, todos embalados utilizando rótulo com selo da Inspeção Estadual SIE/SISBI 1221; (2) a empresa recebeu e utilizou matéria-prima ou produto desprovido da comprovação de sua procedência, pois, para alguns produtos, há uma quantidade de produto em estoque maior do que aquela que a empresa pode comprovar procedência; (3) ao utilizar-se de rótulos com o selo SIE/SISBI para embalar esses produtos a empresa deu falsa origem aos produtos, por simular a legalidade de produtos de origem desconhecida, além de ter apresentado informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade dos produtos; (4) soma-se a isso a utilização de matérias-primas e ou produtos sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) Com relação aos indícios de falsificação documental e de fraude no uso do selo SIE 1221, emitido pelo Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina, tem-se que a atribuição para apreciação dos fatos é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; (2) não se observa prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais ao não haver notícia de que os produtos destinavam-se à comercialização fora do Estado de Santa Catarina; (3) não se relatou o uso de selo SIF - Serviço de Inspeção Federal, sistema de controle do MAPA. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 2.1. Possível prática do crime de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, CP). Em que pese a gravidade dos fatos noticiados, não se verifica a prática de crime de competência da Justiça Federal. Eventual crime de falsificação ou utilização de selo SIE falso é de competência da Justiça Estadual, uma vez que se trata de selo emitido pelo Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina. 3. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
495.	Expediente:	1.34.001.005051/2022-06 - Eletrônico	Voto: 2926/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, autuada a partir de ofício do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ' MAPA, a qual narra suposta prática do crime tipificado no art. 272 do CP (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios). Segunda consta das informações prestadas, foi realizada fiscalização no estabelecimento W. Y., e foi verificada a prática de abate, processamento e comercialização de frangos, sem possuir registro prévio em órgão de fiscalização competente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de a atividade de fiscalização da política pública para garantia da qualidade dos alimentos e bebidas produzidos no país ser exercida por serviço de inspeção de órgão integrante da União, vinculado ao MAPA, não têm o condão, por si só, de fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime em apuração. A competência da Justiça Federal, nesse caso, somente seria justificável se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União ' caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. Nota-se da referida prática que o prejuízo direto apurado é em face do mercado consumidor dos produtos comercializados supostamente fora das especificações		

	Deliberação:	legais, o que não envolve bens, serviços ou interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal (art. 109, inciso IV, da CF). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente do STJ: CC 32.758/SP. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.001.000631/2016-51 e 1.34.001.000777/2019-49. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
496.	Expediente:	1.34.001.005641/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3462/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar o crime de falsa identidade (CP, art. 307). Segundo relato da noticiante, terceira pessoa passou-se por ela em sala de bate-papo da Uol, conversando pornografia com usuários e passando seu contato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de crime praticado por particular contra interesse estritamente de particular. Fatos narrados que não apontam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União (art. 109, inciso IV, da CF). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
497.	Expediente:	1.34.001.005822/2022-57 - Eletrônico	Voto: 3255/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, solicitando investigação a respeito de possível prática do crime de incitação ao crime, capitulado no art. 286 do CP. Segundo a notícia, em 20-05-2022, um perfil de rede social postou a seguinte manifestação: 'Sabe o que é engraçado? Nós mulheres temos o poder sobre a vida e a morte de vocês kkkkkkkk [sic] Pisa fora da linha pra ver se a gente não mete uma acusação falsa de estupro. Se a gente quiser só dar uma lição te mandamos pra cadeia. Se quisermos ir além acusamos para um traficante e eles tomam uma providência mais efetiva. VCS TEM MAIS É QUE CHORAR MESMO KKKKKKKKKKKKKKKKKKKKK'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
498.	Expediente:	1.34.001.006513/2022-02 - Eletrônico	Voto: 3396/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017, sobre possível venda de material com provável conteúdo de pornografia infantil por meio da plataforma Discord (crimes do art. 241 e art. 241-A do ECA). O usuário 'ADM' anunciou um 'Grupo VIP Telegram' no servidor (grupo) que utiliza o nome 'Pack Lendário', chat (canal) de nome 'pack -premium', da plataforma Discord. Foram coletados alguns printscreens, mas não foi possível fazer a coleta dos vídeos, pois era necessário negociar o pagamento com o administrador do grupo. O Procurador da República oficiante entendeu que eventual venda de vídeos, tenha ela se concretizado ou não, ocorreria entre dois usuários, de forma privada, possivelmente por meio de troca de mensagens em algum aplicativo de mensagem, de tal sorte que o fato noticiado não se insere na competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação		

	Deliberação:	capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
499.	Expediente:	1.34.001.006533/2022-75 - Eletrônico	Voto: 3400/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet em 09-02-2017. Possível crime do art. 241 do ECA. Oferta de venda de pornografia infantil por usuário do Telegram. Usuários do aplicativo Telegram, integrantes do grupo 'Prévias dos Grupos VIPS', estariam vendendo material com provável conteúdo de pornografia infantil. Venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagem privada ao usuário. Foram coletados alguns printscreens para avaliação e anexados à Informação Técnica. Os vídeos publicados não foram coletados em virtude da necessidade de pagamento para obtenção dos arquivos. O Procurador da República oficiante entendeu que as imagens foram compartilhadas em um grupo privado de Telegram, não estando amplamente disponível na rede mundial de computadores, de tal sorte que o fato noticiado não se insere na competência da Justiça Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, não há indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Nesse contexto, não há, também, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Não há, ainda, elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
500.	Expediente:	1.34.001.010577/2021-19 - Eletrônico	Voto: 2878/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de previsto no art. 241-D da Lei n. 8.069/90; art. 217-A, art. 218 e art. 218-A do CP. A notícia foi instaurada a partir de informação encaminhada em 04-03-2020 pelo provedor Universo Online S/A, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP. Constatou-se que o usuário denominado 'H DaS\$ a M' postou um anúncio na sala de bate papo, oferecendo R\$ 700 para uma mulher de até 38 anos de idade para praticar atos sexuais com seu neto de 06 anos de idade para satisfazer sua própria lascívia. O usuário descreveu que é homem, viúvo, aposentado, contador, grisalho e de 76 anos de idade e forneceu link do skype para contato. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de transmissão de conteúdo de pornografia infantil pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Cabimento do Enunciado 50 desta 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
501.	Expediente:	1.35.000.000766/2022-37 - Eletrônico	Voto: 3479/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo relato da noticiante, a investigada E. D. R. C., teria omitido a informação de ser relativamente incapaz para participar de assembleia de condômino com a finalidade de destituição do síndico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de fato praticado por particular contra interesses estritamente privados. Fatos narrados que não apontam lesão direta a bens, serviços ou interesse da		

Deliberação:

União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

502.

Expediente:

JF-AÇA-5000197-

Voto: 2832/2022

Origem: GABPRM2-GMS -

85.2022.4.03.6107-INQ -

GUSTAVO MOYSES DA

Eletrônico

SILVEIRA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP. No dia 28-10-2021, E. M. compareceu à agência da CEF, na cidade de Birigui/SP; ao deixar o local, fechou a porta de vidro com força, ocasionando a quebra. O Laudo Pericial concluiu pela deterioração da porta de vidro da agência da CEF ocasionada pelo excesso de força para fechá-la. O autor do dano prestou declarações e afirmou que: '(...) já trabalhou como vidraceiro e conhece bem o sistema daquela porta de vidro, acreditando que a mola estava com defeito, (...) e não freou a porta como de costume, QUE acredita que essa tenha sido a causa da porta ter batido forte no batente/ímã (ferro com ferro) e quebrado o vidro, (...) QUE se for necessário se compromete a reparar o dano.' A CEF não adotou medidas para o ressarcimento do dano. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, com os seguintes fundamentos: (I) ausência de dolo; (II) conduta praticada na modalidade culposa, sem previsão legal de punibilidade; (III) o crime de dano só é punido a título de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os elementos constantes nos autos evidenciam o excesso de força empregado pelo investigado, sem a intenção de destruir, inutilizar ou deteriorar a porta da agência da CEF, ao fechá-la. O tipo penal do art. 163 do CP prevê somente a modalidade dolosa. Portanto, como a conduta foi culposa, não há previsão legal de punibilidade do crime de dano nesta modalidade (art. 18, II, parágrafo único do CP). Precedente da 2ª CCR: NF 1.21.000.000656/2022-61, 845ª Sessão de Revisão, de 02-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

503.

Expediente:

JF-AÇA-5000267-

Voto: 3488/2022

Origem: GABPRM2-GMS -

73.2020.4.03.6107-INQ -

GUSTAVO MOYSES DA

Eletrônico

SILVEIRA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Segundo consta, o advogado B. A., declarou que seu cliente E. P. F., saiu vitorioso em uma ação trabalhista; por essa razão foi expedido o mandado de levantamento judicial; no dia 09-08-2018 foi até o Fórum e sacou aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na CEF; descontou seus honorários e entregou o restante ao seu cliente E. P. F.; alguns dias depois a funcionária da CEF comunicou que, por erro, havia sido emitida a guia em duplicidade e que E. P. F. já havia sacado os valores em no dia 08-08-2018; afirmou que entrou em contato com seu cliente e este alegou já ter gastado todo o dinheiro e que não tinha condições de devolver a quantia recebida irregularmente. Por sua vez, E. P. F., confirmou a versão apresentada por seu advogado e acrescentou que, durante o trâmite da ação trabalhista, em conversas com seu advogado, acreditava que o valor a ser recebido seria de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); por este motivo aceitou os valores entregues por ele. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial por ausência de dolo na conduta perpetrada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Preliminarmente, insta mencionar que, em processo administrativo 'APUR (Apuração de Responsabilidade) movido pela CEF, constatou-se que a Guia de levantamento não estava clara quanto a quais contas deveriam serem levantadas, gerando equívoco no segundo pagamento; há atenuantes no fato investigado: a guia não se demonstra clara; o fluxo de atendimento não colaborou para a análise mais profunda; o sistema não pontua que uma das partes já efetivou o levantamento prévio; para tanto, deveria ser analisado o histórico de levantamento das contas; concluiu o procedimento não ter indício da prática de crimes. De fato, os elementos de prova colhidos na investigação demonstram inexistir o animus domini por parte do investigado. Na hipótese, houve erro do banco ao proceder o pagamento em duplicidade; não há indícios de má-fé no recebimento dos valores, até porque sacados por pessoas diferentes em momentos diversos, não tendo cada uma delas conhecimento dos saques efetuados pela outra parte. Trata-se de questão a ser resolvida na seara

adequada, fora do âmbito do Direito Penal, com a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

504. Expediente: JF-AL-0800561- Voto: 3484/2022 Origem: GABPRM4-BJRL -
67.2020.4.05.8001-INQ - BRUNO JORGE RIJO
Eletrônico LAMENHA LINS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que teriam ocorrido saques fraudulentos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte, ambos de titularidade de H. M. S., referentes aos períodos de 01-06-2016 a 28-02-2017, após o seu óbito, ocorrido em 01-06-2016, gerando um prejuízo total de R\$ 15.126,29 para os cofres do INSS. Apurou-se que a responsável pelos saques teria sido a filha do beneficiário E. F. S.. Diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de ANPP, o MPF propôs o ANPP; ocorreu a aceitação por parte da acusada e seu defensor. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista que, submetido à homologação judicial nos Autos nº 0800561-67.2020.4.05.8001, exauriu-se o objeto da investigação, sendo despendida a sua manutenção. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de providências que justifiquem a manutenção do feito. Exaurimento do objeto deste feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
505. Expediente: JF-AL-0801713- Voto: 3365/2022 Origem: GABPRM4-BJRL -
19.2021.4.05.8001-INQ - BRUNO JORGE RIJO
Eletrônico LAMENHA LINS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), em virtude de fundada suspeita de solicitação fraudulenta de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez de segurado especial rural, mediante a apresentação de documentos que simulavam a condição de trabalhadora rural da solicitante do benefício, conforme informações do Processo Judicial Eletrônico nº 0504711-64.2016.4.05.8015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi firmado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com a investigada, que está sujeito a homologação no p. 0800622-54.2022.4.05.8001 (PJe), em trâmite na 12ª Vara Federal de Alagoas, nos termos do art. 28-A do CPP. Ausência de providências a serem adotadas neste procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
506. Expediente: JF/CE-0800543- Voto: 2974/2022 Origem: GABPRM3-CCLVL
97.2021.4.05.8102-INQ - CELSO COSTA LIMA
Eletrônico VERDE LEAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CP) E FRAUDE EM FINANCIAMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86). FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO PROGRAMA 'MINHA CASA MINHA VIDA'. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes previstos no art. 171, § 3º do CP e art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que representação à autoridade policial, de R.F. de S., em que noticiou possível fraude na aquisição de um imóvel no Programa "Minha casa, minha vida" do Governo Federal, pela senhora L.S.A., a qual adquiriu o referido imóvel no ano de 2012, época em que vivia em união estável com o denunciante, quando então passaram a residir nesse endereço. 1.1. Segundo o relato do noticiante, no momento da compra da casa, a senhora L.S.A. informou à Caixa Econômica Federal que era solteira. Acrescentou, ainda, que ela já possuía no momento da concretização do negócio, um outro imóvel na cidade de Fortaleza/CE. 1.2. Por ocasião da comunicação inicial, o noticiante juntou cópias de Contrato de União Estável celebrado com a investigada, datado de 1º-06-2007, bem como do Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária do Imóvel celebrado entre a investigada e a CEF e datado de 03-01-2012. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: não havendo elementos nos autos que possam levar à conclusão de que a investigada tenha obtido o

financiamento do imóvel com animus fraudandi, pois o que se verifica é a inexistência legal de proibição de participação do PMCMV por quem já é titular de outro imóvel, e que o estado civil está sub judice, estando, de fato, separada do noticiante quando da obtenção do financiamento, bem ainda que se pressupõe que todos os demais requisitos foram regularmente verificados pelo agente da CEF quando da preparação para assinatura do contrato, outra conclusão não é possível que a atipicidade dos fatos. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. Na ocasião de seu depoimento perante a autoridade policial, a investigada fez a juntada de (a) processo de Dissolução e Liquidação de Sociedade 27842-11.2011.8.06.0071/0, requerido por R.F. de S. em face dela em 09-06-2011, (b) Pedido de ligação de energia elétrica para imóvel no loteamento Conviver datado de 02-12-2011, (c) Acompanhamento da proposta P.M.C.M.V. com data de envio 15-12-2011, (d) "Taxa" junto à CEF no valor de R\$ 665,06 com data 03-01-2012, (e) Recibo de cartório no valor de R\$ 1.354,60, com data 05-01-2012, (f) Recibo de prestação de serviço de corretagem no valor de R\$ 300,00 e data 10-06-2011 e (g) B.O. noticiado por R.F. de S., todos reunidos no Apenso I. 2.1. No depoimento prestado pelo noticiante perante a autoridade policial, ele relata que 'fez a denúncia por entender que L.S.A. tinha habitação e o programa MCMV não se destinava a pessoas com seu perfil (L.S.A.)'. 2.2. Conforme consta dos autos, em que pese a autoridade policial tenha obtido da própria investigada a confirmação de que possuía imóvel em outro Município (Fortaleza/CE), as buscas na legislação afeita à concessão do subsídio do Minha Casa Minha Vida não apontam que exista vedação legal à titularização de outro imóvel pelo candidato a nova adesão ao programa, tendo sido encontrada apenas impedimento no sentido de que esse benefício seja concedido mais de uma vez na própria Lei nº 11.977/09. 2.3. Inexistência legal de proibição de participação do PMCMV por quem já é titular de outro imóvel, e que o estado civil da investigada, conforme demonstram os elementos colacionados no Apenso I, está sub judice, estando de fato separada do noticiante quando da obtenção do financiamento. 2.4. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

507.

Expediente: JF/CE-0815153- Voto: 2990/2022 Origem: GABPR14-RMC -
76.2021.4.05.8100-INQ - ROMULO MOREIRA
Eletrônico CONRADO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado para apurar possível crime de moeda falsa (art. 289 do CP). As cédulas falsas foram postadas nos Correios e interceptada a encomenda pela Polícia Federal em razão de autorização judicial em processo sigiloso em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Maringá/PR. Foram feitas diligências e, apesar de localizado o endereço do destinatário, não foi possível sua identificação. Não foram feitas mais diligências em razão de a autoridade policial ter informado o equívoco na instauração deste IPL. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, conforme relatado pela autoridade policial: 'Realizadas diligências iniciais para identificação dos destinatários da encomenda, foi apurado junto aos Correios e Unidade Especial de Repressão ao Crime de Moeda Falsa da Polícia Federal que o presente inquérito policial havia sido instaurado por equívoco, considerando que a aquisição da encomenda contendo cédulas falsas teria sido realizada pela própria Polícia Federal, mediante autorização judicial, em processo sigiloso que tramita na 3ª Vara Federal Criminal de Maringá/PR, EPROC 5017357-32.2019.4.04.7003; não apenas houve compra da encomenda contendo cédulas falsas pela própria Polícia Federal, mas houve também a seleção de nome inexistente de destinatário, bem como a seleção aleatória de endereço de destino, uma vez que já se sabia que a encomenda seria interceptada antes de se chegar ao destino; infelizmente, um equívoco na tramitação dos expedientes levou a instauração deste inquérito, o que necessita ser corrigido; no caso do presente inquérito, esta autoridade policial entende que não devemos sequer buscar um aprofundamento da investigação, considerando o despacho do Delegado responsável pela Unidade Especial de Repressão ao Crime de Moeda Falsa da Polícia Federal à época do envio da encomenda, informando que a presente apreensão de cédulas se presta a instrução de processo sigiloso da Justiça Federal do Paraná, com interesse em investigação em andamento na Polícia Federal em São Paulo, onde existe investigação sigilosa que apura organização criminosa destinada a fabricação e distribuição de cédulas falsas, partindo de São Paulo para os mais diversos estados do país'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

508. Expediente: JF/CE-0820713- Voto: 2971/2022 Origem: GABPR14-RMC -
67.2019.4.05.8100-INQ - ROMULO MOREIRA
Eletrônico CONRADO
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Notícia-crime, formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações sobre a possível exploração ilegal de serviços de telecomunicações, mediante a comercialização do serviço de provedor de acesso à internet, sem autorização, no ano de 2012. Conforme Relatório de Fiscalização, foi confirmado que a empresa investigada estava transferindo [alugando] sua outorga do SCM [serviço de comunicação multimídia] a terceiros não autorizados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a conduta praticada não ultrapassou a esfera administrativa, já que se trata de terceirização da outorga pela empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extraí-se das declarações prestadas pelos envolvidos na prestação do serviço de comunicação multimídia, em cotejo com os relatórios de análise e fiscalização emitidos pela Agência Nacional de Telecomunicações, houve terceirização, através da atividade de franquia, da autorização outorgada pela ANATEL em favor da empresa investigada. A ANATEL informou que, face à terceirização da outorga pela empresa que era sua titular, foi imposta sanção administrativa de caducidade da concessão, medida que veio a ser posteriormente revogada para impor mera pena de multa, vez que as sanções deveriam observar caráter educativo e repressivo, sem inviabilizar a continuidade na prestação do serviço. Além disso, a conduta investigada deixou de ser crime a partir da vigência da Resolução ANATEL nº 680/2017, que inseriu, no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 614, de 28/05/2013, o art. 10-A. O art. 10-A estabelece que 'independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita' (caput), 'às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço' (§ 1º). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
509. Expediente: JF/CRU/PE-0800352- Voto: 2920/2022 Origem: GABPRM2-
59.2020.4.05.8305-INQ - LAMAS - LUIZ ANTONIO
Eletrônico MIRANDA AMORIM
SILVA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' ANTERIOR À LEI 13.964/2019). AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar supostas inserções de informações falsas em Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, em tese, realizadas por A. J. I. S., que, na condição de Prefeito do Município de Jurema/PE, entre 01/2016 a 06/2018, com o objetivo de reduzir, mediante compensações previdenciárias, o valor final das contribuições devidas pelo referido Município à Previdência Social, o que teria ocasionado um prejuízo ao INSS em montante original equivalente a R\$ 6.235.641,53. Suposto crime previsto nos art. 1º e art. 2º da Lei 8.137/1990. 2. Segundo consta dos autos, o Município de Jurema/PE contratou o escritório V. C. S., no ano de 2016, para prestar 'serviços técnicos, tributários e fiscais para a redução da dívida previdenciária' do Município junto ao INSS e à Receita Federal. O referido escritório forneceu ao Município a informação de que, em anos anteriores, teriam sido pagos valores a maior, de modo que o Município de Jurema deveria realizar as compensações de novos tributos com esses supostos créditos decorrentes de pagamentos a maior. Diante disso, o então gestor municipal, A. J. I. S., autorizou que se fizessem os recolhimentos de tributos devidos já com os descontos das ditas compensações, bem como também determinou, na condição de ordenador de despesas, os pagamentos dos honorários que haviam sido pactuados com o escritório. 2.1 O Procurador da república oficiante promoveu o arquivamento dos autos; aduziu, em síntese, que o então Prefeito de Jurema/PE realizou as citadas compensações após receber orientação jurídica do escritório V. C. S., não se verificando dolo na conduta perpetrada. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. De fato, observa-se que o conjunto probatório não permite, em princípio, imputar a conduta dolosa do ex-gestor A. J. I. S., quanto à responsabilidade pela inserção de informações sobre compensações indevidas em GFIPs em nome da Prefeitura Municipal de Jurema/PE. O então gestor agiu orientado pelo escritório contratado, e é razoável que se admita que realmente tenha acreditado na regularidade das compensações informadas em GFIPs, ou seja, acreditado que o Município fazia jus as referidas compensações

previdenciárias. 4.1 Também não é possível afirmar, em princípio, que os representantes legais do escritório V. C. S., ao orientar a inserção dos dados sobre compensações em GFIPs, tenha praticado crime de sonegação tributária. Isso porque, as supostas compensações que ensejaram a elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais ocorreram num contexto de embates jurisprudenciais sobre o tema; os fatos trazidos à compensação são daqueles que os Tribunais vinham enfrentando, e que já julgaram cabíveis essas compensações (STF: Segunda Turma, AI 727958 AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE de 27/02/2009; TRF 5: Terceira Turma, REEX 41606320104058400, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE de 11/10/2013). 5. Não há, em princípio, conduta dolosa com base nos elementos até aqui apurados. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

510. Expediente: JF/GVS-1001470- Voto: 3468/2022 Origem: GABPRM1-RAMG -
56.2021.4.01.3813-INQ - RAMON AMARAL
Eletrônico MACHADO GONÇALVES
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de inquérito policial, instaurado, a partir de comunicação da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 179 do CP. Segundo consta, I. F. S., foi nomeado depositário de bens em virtude de penhora no bojo de processo trabalhista em que figura como réu; quando foi intimado para apresentar os bens penhorados, informou que não sabia o paradeiro dos mesmos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o bem penhorado na execução fiscal pertencia ao executado; ele foi sido constituído como depositário fiel de seu próprio bem. Trata-se de conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). De fato, constata-se a ausência de um dos requisitos previstos no tipo penal da apropriação indébita (art. 168, § 1º, inciso II, do CP) para configuração do referido crime, qual seja, ser a coisa móvel alheia, tendo em vista que não é possível se apropriar de algo que lhe pertence. No caso, o prejuízo foi suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Precedente STJ: 'Como se vê, o interesse prejudicado, no caso, foi do reclamante que, com a manobra utilizada pelo devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. Com relação à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem onerado por penhora, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu o bem inalienável, quem seja, o arrematante em leilão judicial. [...] Mostra-se irrelevante o fato de que o bem tenha sofrido gravame imposto pela Justiça do Trabalho.' (CC 167.018/MG ' Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01.10.2019). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Cientificação do autor da execução fiscal, uma vez que este é a vítima da conduta criminosa. Precedente 2ª CCR (JF/PE-0801151 14.2020.4.05.8302, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09.08.2021; NF 1.22.020.000141/2021-12, Rel. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 822ª Sessão Revisão-ordinária de 13-09.2021). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
511. Expediente: JF/MOC-1006805- Voto: 3373/2022 Origem: GABPRM1-AVP -
11.2020.4.01.3807-INQ - ALLAN VERSIANI DE
Eletrônico PAULA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). FRAUDE EM SEGURO-DEFESO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ARDIL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime assinada por dois cidadãos para apurar eventual ocorrência do delito previsto no art. 171, § 3º do CP, para apurar suposta ocorrência de fraude para recebimento do seguro defeso; constariam mais de 570 pessoas no cadastro de beneficiários da colônia de pescadores de Ibiaí/MG; haveria, entretanto, aproximadamente 100 pescadores artesanais na região, segundo a representação. 1.1. O Ministério da Pesca e Aquicultura informou que, em Ibiaí/MG, há 419 pescadores cadastrados, sem indícios de irregularidade, e que G. V. dos S., um dos noticiantes, o qual se declarou como pescador profissional artesanal, não era cadastrado como tal. 1.2. Confrontados os nomes das pessoas que supostamente recebiam

irregularmente o benefício, indicados pelo noticiante, com a lista de pescadores profissionais artesanais vinculados à colônia de pescadores de Ibiaí/MG que tenham recebido o seguro defeso nos últimos 10 anos anteriores à notícia-crime, bem como com a lista obtida pelo próprio noticiante G.V. dos S., supostamente no site da transparência do governo federal, as autoridades policiais concluíram pela necessidade da oitiva dessas pessoas. 1.3. Tomando como marco temporal o indeferimento do arquivamento deste inquérito policial em 22-04-2016 (Não homologação do arquivamento, 665ª sessão da 2ª CCR, 07-11-2016), tem-se que 18 (dezoito) investigados foram ouvidos em 2014 (antes da decisão judicial de indeferimento) e outros dois, não encontrados à época das investigações, ouvidos em 2019, quando da continuação das diligências investigativas. 1.4. Realizou-se, por fim, oitiva do ex-presidente e do ex-vice-presidente da colônia de pescadores, bem como a obtenção, junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP), dos usuários responsáveis pelo registro geral de atividade pesqueira (RGP), entre 2004 e 2012, especificamente dos pescadores cadastrados na Colônia de Pescadores de Ibiaí/MG - diligência última que não acrescentou elementos de autoria às investigações. 1.5. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por ausência de elementos que comprovem a ocorrência de irregularidade dos 15 (quinze) beneficiários especificados na promoção. 1.6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. Considerando o teor dos depoimentos colhidos, bem como das informações prestadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca, não se extrai dos autos, que perduram por aproximadamente 10 anos, indícios suficientes à comprovação de fraude ou ardis que seja a eles imputável, ou mesmo a viabilidade de ser empreendida outra diligência investigatória com esse objetivo, sobretudo pelo fato de já terem sido cumpridas, sem significantes acréscimos aos elementos de prova, aquelas apontadas pelo magistrado, às f. 296-297 ePOL, e pela 2ª CCR (665ª sessão da 2ª CCR, 07-11-2016), às f. 306-309 ePOL (ID 303773937). 2.1. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiente, embora alguns dos investigados tenham atestado a prática de outra atividade remunerada alheia à pesca, não ficou demonstrado que as atividades teriam um caráter não eventual, depreendendo-se dos depoimentos, ao contrário, que a atividade pesqueira seria, de fato, a atividade econômica principal exercida por eles, o que evidencia não ter havido dolo de simular o pleno atendimento ao requisito necessário à concessão do benefício, qual seja a ausência de "fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira" (art. 1º, §4º, da Lei nº 10.779/2003 - Lei do Seguro Defeso). 2.2. Além disso, não restou comprovada a cobrança de taxas para se filiar à colônia e para o requerimento do seguro defeso, o que afasta a suspeita de dolo dos ex-presidentes da colônia. 2.3. Ausência de materialidade delitiva. 3. Homologação do arquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

512. Expediente: JF/PCS-1003067- Voto: 2913/2022 Origem: GABPRM1-LMG -
21.2021.4.01.3826-INQ - LUCAS DE MORAIS
Eletrônico GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). J. O. B. solicitou pagamento de auxílio emergencial e declarou como integrantes de seu núcleo familiar: M. R. L. S (sogra); D. A. S. (sogro); J. L. L. S (cônjuge); os dois filhos (A. O. S. e M. J. O. S.) e a cunhada A. P. L. S. Em 04-05-2020 recebeu o auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00. O benefício foi bloqueado. Na sequência, em 18-06-2020, J. O. B. renovou o cadastro no CadÚnico e alterou seu núcleo familiar, declarando apenas seu cônjuge (J. L. L. S) e os dois filhos do casal (A. O. S. e M. J. O. S.). O auxílio não foi concedido. Então, J. O. B. ajuizou ação em 08-10-2020 ' Autos nº 1001944-22.2020.4.01.3826, postulando o pagamento das demais parcelas do auxílio emergencial. Na ação judicial, J. O. B. declarou ser mãe solteira, ou seja, que o seu núcleo familiar era composto apenas pela autora e os dois filhos. Entretanto, J. O. B. declarou como endereço o mesmo de sua sogra M. R. L. S. Em diligência, confirmou-se que, no local, há dois núcleos familiares distintos. Na casa principal residem os sogros de J. B. O. e a sua cunhada. E nos fundos, em uma casa adjacente, residem J. B. O., seu cônjuge e os dois filhos do casal. J. B. O. foi entrevistada pelo agente da Polícia Federal e declarou que: 1) quando solicitou o auxílio emergencial, não auferia renda e seu marido estava desempregado; 2) que inicialmente informou os sogros e a cunhada como integrantes do núcleo familiar por desconhecer os requisitos para receber o benefício; 3) por orientação de terceiros, ao requerer administrativamente pela segunda vez o auxílio, alterou o núcleo familiar, excluindo os sogros e a cunhada; 4) embora residam no mesmo endereço, há dois núcleos familiares distintos. A Autoridade Policial concluiu pela ausência de dolo de J. B. O., que por 'desconhecimento ou orientações errôneas de terceiros' alterou a relação de seu grupo familiar. O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento por ausência de justa causa sob o

fundamento de não restar comprovado o dolo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). De fato, pelas informações constantes nos autos, ainda que se considerem presentes a materialidade e a autoria delitiva, não é possível afirmar que houve intenção inequívoca, por parte da beneficiária, de praticar a conduta descrita no tipo penal em tela. Restou evidenciado que a investigada desconhecia os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, tanto é que ao solicitar o auxílio pela primeira vez, incluiu em seu núcleo familiar todos os residentes do local (sogros e cunhada), sem que estes integrassem efetivamente seu núcleo familiar. Posteriormente, por orientações de terceiros, alterou o seu núcleo familiar no CadÚnico, declarando como integrantes o seu cônjuge e os dois filhos do casal. É fato que na ação judicial, a investigada omitiu o seu cônjuge, ao alegar ser 'mãe solteira'. Contudo, como informou o endereço correto, a ação judicial foi julgada improcedente em razão da coabitação com seu cônjuge e sogros, os quais auferem renda (remuneração do cônjuge; aposentadoria por idade da sogra e aposentadoria por tempo de contribuição do sogro). Ausência de prova inequívoca do dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

513. Expediente: JF/PE/CBS-0800785- Voto: 3380/2022 Origem: GABPRM2-AFAF -
08.2021.4.05.8312-INQ - ANA FABIOLA DE
Eletrônico AZEVEDO FERREIRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE E/OU ESTELIONATO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESTUDANTES DE MEDICINA DA UFPE PARA REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS PARA ESTUDANTES DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado em 08-08-2016, a fim de apurar notícia de que alunos do Curso de Especialização em Saúde da Família e Comunidades, promovido pela Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS/UFPE) estariam contratando estudantes de medicina da UFPE para a realização de atividades acadêmicas (inclusive trabalho de conclusão de curso), fatos que, em princípio, teriam ocorrido no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE no ano de 2015. 1.1. O Processo nº 23076.040287/2015-17 (fls. 17/111) foi desencadeado para apurar denúncia apontada por meio do Ofício nº 229/2015, datado de 08-09-2015, de professora, Coordenadora Geral da UNA-SUS UFPE e do Grupo SABER Tecnologias Educacionais e Sociais, no qual a mesma faz referência aos fatos relatados pela Tutora do PMMB na UPE, contido no ofício nº 01/PMMB, PROVAB /UPE, datado de 30-07-2015, onde assinala, em relatório da Comissão de Sindicância (fls. 04/09), ter recebido denúncia de "que alguns médicos do PMMB e PROVAB, de alguns municípios, estariam pagando para estudantes de medicina da UFPE realizarem as atividades à distância do curso de especialização em saúde da família da UNA- SUS/ UFPE, para tanto, os médicos fornecem as suas senhas aos estudantes, tendo na ocasião sido citado o nome do estudante T. C., que supostamente possui o celular de número 98676-*****" 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) não houve comprovação da prática delitiva objeto da notícia-crime; (2) foram realizadas diversas diligências; não há outras úteis que possam comprovar a hipótese sob investigação. 1.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2. No caso, conforme se verifica dos depoimentos colhidos e das informações prestadas pela UNA-SUS e UFPE, não foi possível comprovar a venda de trabalhos de conclusão de curso por T. C. ou C. L. a estudantes do Curso de Especialização em Saúde da Família e Comunidades. 2.2. Em especial, ressalte-se que os dados cadastrais dos usuários de endereços IP correspondentes ao acesso (log) dos alunos do curso de Especialização em Saúde das Famílias e Comunidades do UNA-SUS no Cabo de Santo Agostinho não coincidem com os dados (nome ou endereço) dos investigados. 2.3. Ademais, não se vislumbram outras diligências capazes de comprovar a hipótese sob investigação, notadamente diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos em apuração. 2.4. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
514. Expediente: JF/PE-0802112- Voto: 3496/2022 Origem: GABPRM2-AFAF -
87.2022.4.05.8300-INQ - ANA FABIOLA DE
Eletrônico AZEVEDO FERREIRA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento irregular de benefício de

prestação continuada de amparo ao idoso. O INSS considerou irregular o recebimento do benefício, recebido irregularmente no período de 29-07-2016 a 31-12-2019; o idoso recebia remuneração da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho à época da concessão do benefício; posteriormente, passou a receber provento decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo RPPS. O MPF entendeu, inicialmente, cabível o ANPP ao caso; contudo, após contato com o idoso e revisão do conjunto probatório colacionado, verificou ser caso de arquivamento dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo consta dos autos, o beneficiário é pessoa simples, idoso (72 anos, atualmente), com pouca instrução e baixa escolaridade (não lê, apenas assina seu nome) e com grande dificuldade de entender as informações simples que lhe são passadas. Não restou evidenciado o dolo de fraudar o INSS, pois não foi empregado meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Em verdade, a manutenção deste recebimento por mais de 03 anos sem qualquer comunicação da irregularidade ao interessado pelo INSS somente reforça esta conclusão. Trata-se, ainda, de fato facilmente identificável pelo INSS através de cruzamento de dados, uma vez que o investigado recebe benefício do RPPS. Outra evidência da ausência de dolo do investigado é que ele, ao requerer a concessão do benefício de amparo ao idoso, não possuía registro no Cadastro Único - CADÚNICO, requisito este essencial para ser obter o referido auxílio; daí se depreende que, caso estivesse com o intuito de induzir em erro o INSS, teria incluído sua família no CADÚNICO a fim de preencher a referida condição. Se não tinha conhecimento dos requisitos básicos para concessão do benefício, é temerário supor que tinha plena noção de que não tinha direito a receber o auxílio. Ademais, houve o erro administrativo do INSS ao conceder auxílio ao idoso sem que este preenchesse requisito fundamental para o recebimento do auxílio. Diante da realidade fática, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

515.

Expediente:

JF/PE-0804276-
25.2022.4.05.8300-TC
Eletrônico

Voto: 2877/2022

Origem: GABPR13-AWSC -
ANDREA WALMSLEY
SOARES CARNEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual noticia a prática de crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP) atribuída à D. A. F. Consta que no dia 13-03-2022, D. A. F pulou a catraca da estação do metrô em Camaragibe. Na sequência, foi abordado por policiais do metrô e colocado para fora da estação. Irresignado, D. A. F retornou à estação e jogou um ventilador no chão, danificando o equipamento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com base no princípio da insignificância, considerando que um ventilador usado não causa significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Para aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, é necessário a observância dos seguintes vetores: (i) mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado; (ii) reduzido grau de reprovabilidade da conduta; (iii) inexpressividade da lesão e (iv) ausência de periculosidade da ação. No caso em análise, verifica-se a presença dos vetores mencionados, pois o autor danificou um ventilador (desgastado) da estação do metrô de Camaragibe/PE. Incidência excepcional do princípio da insignificância. Princípio da intervenção mínima do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

516.

Expediente:

JF/PSA-1004420-
47.2021.4.01.3810-INQ
Eletrônico

Voto: 3491/2022

Origem: GABPRM1-LMG -
LUCAS DE MORAIS
GUALTIERI

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de inquérito policial, instaurado com o objetivo de apurar eventual prática o do crime previsto no art. 171, § 3º do CP. Consta dos autos que, em 21-09-2020, em trabalho de averiguação, policiais militares abordaram F. B. S., que estava na posse de um aparelho de telefone celular com supostas trocas de mensagens no aplicativo Whatsapp, nas quais estariam sendo negociados números de CPFs, com o suposto objetivo de propiciar recebimento, mediante fraude, de parcelas de auxílio emergencial. O Laudo de Perícia Criminal extraiu os dados armazenados no telefone, gravando-os em mídia óptica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Sobre o citado Laudo Pericial

a Polícia Judiciária informou o seguinte: 'Pelos dados analisados concluímos, em tese, que o telefone objeto do Laudo Pericial de número 010/2022 NUTEC/DPF/JFA/MG, embora estivesse imerso em grupo de WhatsApp voltado para comercialização ilícita de CPFs, não encontramos indícios de materialização de atividade ou quaisquer transações ilícitas envolvendo o auxílio emergencial gerido pela CEF que tenham sido efetivamente realizadas.' Dessa forma, verifica-se a ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

517.

Expediente:

JF-SOR-5005028-
41.2020.4.03.6110-IP -
Eletrônico

Voto: 3510/2022

Origem: GABPRM3-RJCN -
RUBENS JOSE DE
CALASANS NETORelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
INQUÉRITO POLICIAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP), as quais indicam a possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 por parte dos administradores da pessoa jurídica T.D. LTDA. 1.1. Consta das RFFPs o seguinte: (I) com a entrega das DCTFs retificadoras finais relativas aos períodos de março a agosto de 2013, os débitos de PIS e COFINS de responsabilidade do sujeito passivo foram reduzidos praticamente a zero, sendo certo que houve o prévio ajuste entre os titulares de T.D. LTDA. e de L.A.C. Ltda. (II) Os coautores tinham consciência de que o método utilizado com o objetivo de desonerar o sujeito passivo de sua carga tributária consistia de prática antijurídica, supressiva das contribuições sociais. (III) Desde a entrega das DCTFs originais, os agentes envolvidos já se utilizavam de informações inverídicas, vinculando débitos da pessoa jurídica a pagamentos com DARFs inexistentes. (IV) Depois, seguiram com a apresentação de declarações retificadoras, providas de dados alheios ao sujeito passivo, o que conferiu aparente legalidade às suspensões e compensações informadas nas DCTFs, o suficiente para manter inerte a ação do Fisco. (V) A pessoa jurídica, por seus agentes, omitiu-se na apresentação das DCTFs relativas aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2013 e persistiu na prática omissiva, esquivando-se de sua responsabilidade por aqueles débitos quando apresentou a DCTF relativa a dezembro de 2013, onde ratificou a suposta inexistência de débitos em relação aos meses anteriores, perenizando assim, a supressão das contribuições sociais devidas pelo sujeito passivo. Tributos: PIS/PASEP e COFINS. Crédito Tributário: R\$ 1.260.025,08. 1.2. Ouvido pela autoridade policial, o sócio-administrador da empresa T.D. LTDA. limitou-se a afirmar que houve parcelamento dos tributos devidos; no entanto, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu manter os pagamentos das parcelas. 1.3. O Procurador da República oficiante informou que também foi lavrada a RFFP nº 10855-724.029/2017-30, para apurar a inserção de dados falsos nas DCTFs relativas aos mesmos tributos, no mesmo período; esta RFFP resultou na instauração do inquérito policial nº 5000048-80.2022.4.03.6110. 1.4. O Procurador da República oficiante destacou, ainda, o seguinte: ao prestar declarações no bojo do Inquérito Policial nº 5000048-80.2022.4.03.6110, o sócio-administrador da empresa T.D. LTDA., A.L.B., afirmou que, em abril de 2013, foi procurado por intermediário da empresa L.A.C., que ofereceu serviços de compensação tributária, garantindo serem lícitos; afirmou que, após ter problemas com as compensações e declarações indevidas, não conseguiu mais contato com os proprietários da L.A.C. LTDA. e foi orientado por seu advogado a aderir ao REFIS para quitar suas dívidas (ID 238964587 - Pág. 40/41, dos autos 5000048-80.2022.4.03.6110). 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (a) resta configurando, em tese, o delito supramencionado; (b) no entanto, embora existam indícios da participação do responsável pela empresa T.D. LTDA. na prática de infrações penais, conforme se extrai dos referidos processos administrativos fiscais, não há elementos que possam comprovar ter havido de sua parte dolo ou mesmo consciência da ilicitude em relação aos fatos; (c) contra os responsáveis pela empresa L.A.C. LTDA., foi deflagrada a operação "Manigância", nos Autos 0001064-77.2018.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que tinha como escopo apurar a venda de créditos irregulares e transmissões de declarações com informações falsas à Receita Federal no intuito de obterem vantagem econômica ilícita; (d) os delitos, relacionados a estes autos, praticados pelos administradores da pessoa jurídica investigada, consistentes na inserção de dados falsos nas DCTFs relativas aos mesmos tributos, no mesmo período, já estão sendo apurados no Inquérito Policial nº 5000048-80.2022.4.03.6110; (e) as DCTFs irregulares tratam dos períodos de março a dezembro de 2013 e não é possível identificar, no caso em tela, uma linha investigativa

apta a encontrar justa causa para o oferecimento de denúncia. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, entendendo ser adequado o arquivamento, em razão da ausência de dolo. 2.2. Ao que parece, o sócio-administrador da empresa T.D. LTDA. foi induzido a erro pela empresa L.A.C. que, segundo ele, ofereceu-lhe serviços de compensação tributária. 2.3. Conforme indicado pelo Procurador da República oficiante, foi deflagrada a operação "Manigância" contra os responsáveis pela empresa L.A.C. LTDA., que tinha como escopo apurar a venda de créditos irregulares e transmissões de declarações com informações falsas à Receita Federal no intuito de obter vantagem econômica ilícita. 2.4. Assim, entendendo que os indícios são indicativos de que não houve dolo por parte do sócio-administrador da T.D. LTDA., quanto aos fatos investigados neste inquérito policial. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

518.

Expediente:

1.00.000.005973/2022-01 – Eletrônico Voto: 2966/2022
(500469-29.2022.4.02.5001)

Origem:

PROCURADORIA

GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA DE SENADOR DA REPÚBLICA. MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE CRIME. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR, NA FORMA DO ART. 28 DO CPP. CRÍTICA INSERIDA NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Termo Circunstanciado, instaurado a partir do desmembramento da NF nº 1.16.000.000849/2021-09, na qual a Polícia do Senado Federal, por meio do Ofício nº 111/2021, relata supostas ofensas contra a honra de Senador da República F.C., publicadas por diversos autores na rede social Instagram (art. 140, caput, c/c art. 141, II e III, ambos do CP). 2. Este procedimento diz respeito exclusivamente às postagens feitas pelos perfis '@C****_p****' e '@I*****', que seria as seguintes: 'os inúteis CAPIXABA. SEM PALAVRAS PRA DESCREVER TANTA CANALHICE. "CAPIXABA LOUCA E A BOTOQUES SEM NOÇÃO "VERGONHA PARA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VERGONHA NACIONAL. SÓ ELES PODEM DESFRUTAR DA SEGURANÇA ARMADA HIPÓCRITAS"; "Palhaço, querendo aparecer". 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que ainda que algumas palavras utilizadas possam ser desrespeitosas em um ambiente comum de comunicação, nesse caso, somente expressam o descontentamento de cidadãos em relação à atuação de um representante eleito; não se verifica o animus injuriandi. 4. O Juízo Federal discordou do arquivamento, alegando ser 'inegável que as manifestações dos investigados narradas no TC ultrapassam a regular utilização de seu direito. Nesse contexto, a exemplo, a manifestação "CAPIXABA LOUCA E A BOTOQUES SEM NOÇÃO" trata-se de manifestação de natureza homofóbica, que não pode ser admitida, no discurso público, na sociedade pluralista moderna. Por isso, inclusive, poderia até mesmo denotar a prática de delito previsto na Lei 7.716/89.' 5. Remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP. 6. De início, cumpre observar que o crime previsto no art. 140 do CP exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso e que não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que '1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional' (STF - ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). 8. Ainda de acordo com o STF "Ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a

uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (STF - HC 78.426-6-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ de 07/05/1999). 9. Na hipótese em análise, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "na linha da 3ª Seção do STJ [órgão judiciário a que cabe uniformizar a interpretação da lei federal (Código Penal) no País], que no presente caso a ofensa foi praticada no contexto de um debate público e de críticas políticas por uma cidadã contra homem público (senador), razão pela qual não houve animus injuriandi e deve ser mitigado o direito à honra do homem público em favor da ampla liberdade de expressão política, já que o direito penal é sempre a ultima ratio, sendo mais apropriada ao caso uma ação para reparação cível por danos morais". Precedente do STJ: HC 653.641/TO, 3ª Seção, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021. 10. Nesse mesmo sentido, esta 2ª CCR/MPF já manifestou entendimento de que "em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar ", a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas." (Processo nº 1030477-60.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 804, de 12/04/2021, unânime). 11. Comentário em questão, publicado em rede social, que não possui elementos necessários para que se considere consumado crime contra o Senador da República em questão. Persecução penal que, na hipótese, configuraria censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação em um contexto democrático. As limitações ao direito fundamental à liberdade de expressão somente devem ocorrer em situações extremas. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 5001120-94.2021.4.03.6124, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime; Processo nº 1.25.000.001933/2021-22, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. 12. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

519.

Expediente:

1.11.001.000161/2020-14 - Eletrônico Voto: 3482/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar recebimento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante fraude, em prejuízo do INSS, tendo como investigada R. S. L. Diante da presença dos requisitos formais para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, o MPF propôs o ANPP; ocorreu a aceitação por parte da acusada e seu defensor. O acordo foi assinado e, após, homologado nos autos de nº JF-AL-0800046-55.2022.4.05.8003. Por conseguinte, houve o cadastramento da execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo o feito recebido o nº 9000021-19.2022.4.05.8003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de providências que justifiquem a manutenção do feito. Exaurimento do objeto deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

520.

Expediente:

1.14.000.000922/2022-90 - Eletrônico Voto: 3464/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região para apurar suposta prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) em virtude do recebimento de seguro-desemprego concomitante à realização de atividade remunerada por parte de J. S. S. Consta que J. S. S., alegou que passou a trabalhar em um condomínio (reclamado) no dia 28-12-2018, saiu no dia 30-11-2019; e de dezembro a fevereiro, quando já estaria trabalhando no citado condomínio, recebeu parcelas de seguro-desemprego de um outro condomínio que havia trabalhado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos documentos, não se verificou a concomitância do recebimento do benefício com contrato de trabalho vigente. De início, cumpre ressaltar que consta dos autos despacho de indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Ainda, a menção em audiência por J. S. S., acerca do recebimento de parcelas de seguro-desemprego enquanto trabalhava no condomínio reclamado não encontrou amparo nas demais provas colhidas no âmbito da reclamação

trabalhista; conforme apontado na sentença trabalhista, 'diante da total ausência de prova de que o vínculo de emprego teve início na data indicada na inicial, deixo de acolher a tese da inicial e reconheço que o vínculo de emprego entre as partes durou de 01/09/2019 a 30/11/2019'. No caso, não há indícios de que efetivamente houve obtenção de vantagem ilícita por J. S. S., uma vez que o vínculo empregatício foi reconhecido apenas em relação ao período posterior ao do recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

521. Expediente: 1.14.000.001079/2022-69 - Eletrônico Voto: 3512/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pela Associação P.A.C.S., a qual noticia possíveis práticas ilegais por parte de servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Em 08-04-2022, dois servidores do IBAMA, em companhia de agentes públicos municipais, teriam realizado inspeção em áreas de propriedade da União, cujo uso teria sido delegado à associação notificante, mediante Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). A notificante narra, em síntese, o seguinte: (I) o Secretário Municipal do Meio Ambiente e sua equipe invadem a área do TAUS, sem comunicação a associação gestora; (II) 2 técnicos do IBAMA, sem comunicação prévia à associação e às famílias, percorrem roças e casas de pesca; (III) fazem registro sem autorização; (IV) constroem pessoas que fazem uso autorizado da área, em ação que configura abuso de poder e perseguição política; (V) a comitiva de homens engravatados, armados, institucionalmente amparados para cometer as várias formas de racismos. A Procuradora da República oficiante solicitou informações IBAMA, que respondeu o seguinte: (I) atendendo determinação expressa através da Ordem de Fiscalização BA058438/2022, equipe se deslocou ao Distrito de Conceição de Salinas, Município de Salinas da Margarida/Bahia, para averiguar denúncia apresentada pelo Ministério da Economia, sobre crime ambiental referente a parcelamento/loteamento em área de manguezal; (II) agimos de acordo com o que determina a legislação vigente, não entendendo o porquê da denúncia da A.P.A.C.S. sobre suposta 'atitude racista institucional'; (III) somos conhecedores de nossas obrigações funcionais e qual postura comportamental devemos adotar perante a sociedade, jamais agindo de forma desrespeitosa, indigna e infiel; (IV) sabe-se, no entanto, que a denunciante praticou e/ou deixou seus filiados praticarem crime ambiental; (V) no intuito de se defender da punição, irresponsavelmente agride os servidores, que nada mais fizeram, a não ser agir em obediência e cumprimento estrito às determinações legais. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a área inspecionada pelos agentes é de propriedade da União; (b) compete ao IBAMA exercer o poder de polícia ambiental e executar ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental de atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; (c) os agentes tinham autorização para ingressar na área em questão, inclusive sem prévia autorização ou aviso à associação notificante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notificante não apresentou nenhum fato concreto que configure crime. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, os agentes tinham autorização para ingressar na área em questão, inclusive sem prévia autorização ou aviso à associação notificante. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
522. Expediente: 1.15.000.002466/2018-07 - Eletrônico Voto: 2879/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir do IPL nº 1553/2014 para investigar o patrimônio da empresa A.C.I.E.D Ltda e dos sócios A. J. F. G e P. E. N. A. Nos autos do inquérito, a empresa A.C.I.E.D Ltda, supostamente, suprimiu tributos no valor de R\$ 6.122.645,90, na DIPJ do ano de 2008. O MPF celebrou ANPP em relação ao sócio P. E. N. A e ofereceu denúncia em relação ao sócio A. J. F. G, que foi condenado à pena de 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão pela prática do crime do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. Assim, o PIC prosseguiu para persecução do patrimônio do sócio A. J. F. G. No entanto, a sentença condenatória do sócio A. J. F. G foi reformada pelo TRF 5ª Região, o qual deu provimento à apelação do réu para absolvê-lo (art. 386, VII do CPP). O acórdão do e. TRF 5ª Região transitou em julgado em 10-06-2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O PIC foi instaurado para investigação patrimonial da empresa A.C.I.E.D Ltda e seus respectivos sócios.

Posteriormente, o PIC prosseguiu apenas para investigação do patrimônio do sócio que foi denunciado, tendo em vista a celebração de ANPP em relação ao outro sócio. Contudo, diante da reforma da sentença condenatória em relação ao sócio A. J. F. G pelo e. TRF 5ª Região, não há justificativa para prosseguimento do presente PIC. Perda do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

523. Expediente: 1.16.000.000287/2017-17 Voto: 2881/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Procedimento Investigatório Criminal, autuado para apurar suposta prática de lavagem de capitais atribuída ao controlador do grupo C (fabricante de veículos) e de sua esposa. 1.2. Os fatos foram investigados, a partir de transmissão espontânea do Principado de Mônaco sobre manutenção em depósitos de expressivos valores pelo controlador do grupo C e sua esposa na instituição financeira C. I.W.M. 1.3. O controlador do grupo C e sua esposa, em nome da sociedade de direito panamenha P. D. P. F. C., constituída em 24-03-2010, abriram conta bancária na instituição financeira C. I.W.M. 1.4. Dos documentos encaminhados pelo Principado de Mônaco se extrai que R.M, R.T e M.P foram diretores da sociedade de direito panamenha P. D. P. F. C até o ano de 2013. R. M. e R. T. mantinham negócios com a instituição financeira C. I.W.M., por intermédio da E. L. C, no período de 2009 a 2015. R.M, R.T e M.P foram investigados no âmbito da Operação Lava Jato. 1.5. Há nos autos transação bancária da E. L. C em benefício da sociedade de direito panamenha P. D. P. F. C, no montante de USD 1.650.000, que segundo informado pela instituição financeira: 'correspondiam ao cancelamento de uma saída de dinheiro, no mesmo valor, registrada na conta bancária da sociedade P.D.P.F.C em favor da sociedade K., cujos beneficiários econômicos são R.M e R.T.' Essas transações foram delatadas por R. T. no âmbito da Operação Lava Jato. 1.6. O Procurador oficiante solicitou à Força Tarefa da Lava Jato no Estado do Paraná (PR/PR) informações sobre a colaboração de R. T. no que se refere ao controlador do grupo C., bem como se R. T e R.M figuraram como diretores de offshores do grupo C. 1.7. R.T. prestou declarações e informou: 'i) criação da C. I. e movimentações financeiras entre ela e a C. M. (em Anápolis); ii) movimentações financeiras entre a C. M. e o Banco B. iii) a criação da offshore P. D. P. F. C., sediada no Panamá, seria para receber recursos oriundos do banco B. e eventualmente de outras origens, e que os valores depositados em referida conta não foram tributados nem declarados; iv) que as ilicitudes foram centralizadas na offshore P. D. P. F. C.; v) que é o responsável pela sociedade E. L. junto com R. M.; vi) que foi diretor da offshore P. D. P. F. C.; vii) sobre as transações entre a offshore P. D. P. F. C. e as contas de sua titularidade, que se referem a pagamento por trabalho de recuperação de imposto em favor do grupo C., cuja devolução do valor se deu por ele preferir receber por escrituração no Brasil; viii) (...)' 1.8. A Procuradoria da Fazenda informou que os créditos tributários do grupo C supera o valor de R\$ 1,3 bilhões de reais. Os créditos inscritos em Dívida Ativa, boa parte estão com a exigibilidade suspensa e 9% com possível cobrança. 1.9. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (1) não houve êxito na colheita de provas quanto ao crime de lavagem de capitais, tendo como crime antecedente a suposta sonegação fiscal e crimes tributários; (2) em 09-07-2012, houve alteração legislativa na Lei de Lavagem de capitais, excluindo-se o rol taxativo de crimes antecedentes, previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Contudo, antes da alteração legislativa, não se considerava como crime antecedente a sonegação fiscal e crimes tributários. Assim, as apurações destes autos restaram prejudicadas, pois as supostas sonegações fiscais ocorreram antes de 2012; (3) boa parte dos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa; (4) não há linha investigativa plausível em relação ao contexto fático apresentado, nos termos da Orientação nº 26 da 2ª CCR; (5) as informações contidas nestes autos serão consideradas nas demais investigações no âmbito da Operação Zelotes. E caso sobrevenham novos fatos relacionados a esta apuração, poderá haver pedido de desarquivamento. 1.10. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR. Em 19-04-2022, por decisão monocrática, o Relator da 5ª CCR encaminhou os autos à 2ª CCR, em razão da apuração envolver crime de lavagem de capitais, tendo como crime antecedente a sonegação fiscal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O objeto da apuração dos autos é a suposta prática de lavagem de capitais atribuída a C. A. O. A e sua esposa I.M.L.O. A. 2.2. Os fatos foram investigados a partir do envio espontâneo do Principado de Mônaco de movimentações bancárias da sociedade de direito panamenha P. D. P. F. C., de titularidade de C. A. O. A (controlador do grupo C.) e sua esposa I.M.L.O. A., naquele país. 2.3. O grupo de montadora de veículos, controlado por C.A.O.A, foi investigado na Operação Zelotes. 2.4.

Deliberação:

Assim, da análise dos autos, em que pese as diligências realizadas, não há, por ora, indícios mínimos da materialidade do crime. 2.5. Registre-se, ainda, que C.A.O.A faleceu em 14-08-2021. 2.6. Portanto, considerando a antiguidade dos fatos (anteriores à 2012) e a inexistência de linha investigativa idônea, não há justa causa para continuidade das apurações. 2.7. Noutro giro, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP) em relação aos demais investigados. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524 Expediente 1.16.000.000744/2022-22 - Eletrônico

Voto: 2982/2022

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENÚNCIA em que se comunica que um sítio eletrônico (XVÍdeos) possuiria vídeos de pornografia infantil, importunação sexual e pedofilia, com o seguinte teor: 'Informa que há uma propaganda pedofila no site de pornografia xvídeos. se trata de uma propaganda disponível em um banner virtual no site de pornografia xvídeos, no Brasil. O qual contém nesta propaganda a ilustração de crianças do sexo masculino tendo relações sexuais com homens adultos. A ilustração é clara, se tratam de crianças. é nojento e inaceitável. Por favor, façam alguma coisa. A url dessa propaganda é redireciona diretamente para um site brasileiro que se chama "avantajados": https://www.pontogay.com/utm_source=xvideosnative&utm_medium=xvideosnative&re=xvideosnativehttps://avantajados.com/m/?or=xvideos_native_m, em anexo print screen, que mostra a propaganda criminosa, denunciante pede investigação" (sic). O Procurador da República oficiante, após realização de diligência, promoveu o arquivamento em razão de não ter se extraído conteúdo pedopornográfico e nem material que incitasse a pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, conforme laudo pericial, o site referenciado está registrado na República Tcheca. Além disso, considerando que o conteúdo do site "xvideos" é dinâmico, incluindo a disposição das propagandas que são mostradas nas suas páginas, e que conta com mais de 10 milhões de vídeos, os peritos não lograram êxito em localizar a propaganda apontada pelo manifestante. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

525.

Expediente:

1.16.000.001485/2022-57 - Eletrônico

Voto: 3372/2022

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. DESACATO (ART. 331, CP). MANIFESTAÇÃO OFENSIVA COM UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES GROSSEIRAS EM FACE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PROFERIDA MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. AMBIENTE DE ENCARCERAMENTO ESTRESSANTE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA INSUBORDINADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal em Brasília/DF, o qual comunica o arquivamento de apuração referente a possível prática do crime de desacato (art. 331, CP). 1.1. Procedimento Disciplinar de Preso, em desfavor do preso G.N.G., pela prática de falta disciplinar de natureza grave, descrita no art. 45, inciso V, do Anexo ao Decreto nº 6.049/2007 c/c o art. 50, inciso VI, com o art. 39, inciso II e art. 52, caput, 1ª parte, da Lei nº 7.210/84, na forma do crime previsto no art. 331, do Código Penal. 1.2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte relato do agente penitenciário: '(i) durante procedimento de afixação de informação disciplinar na porta da cela do interno G.N.G., o mesmo solicitou a atenção deste comunicante, porém, exigiu que a portinhola superior (boqueta) fosse aberta para o "atendimento"; (ii) em virtude da possibilidade de que algum objeto pudesse ser arremessado contra minha pessoa, optei por atender o interno mantendo as portinholas fechadas; (iii) nesse momento o interno se indignou com minha atitude e começou a me desrespeitar proferindo xingamentos e expressões de baixo calão como: "vai tomar no cú, seu arrombado, filho da puta, travesti, bicha, despreparado, etc."; (iv) foi dado comando para que o mesmo mantivesse silêncio, mas o interno continuou com as agressões verbais, inviabilizando qualquer tipo de atendimento.' 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) já foi instaurado Procedimento Disciplinar de Preso, o qual poderá prever diversas sanções para reprimir o preso, como o seu isolamento e a inclusão em regime disciplinar diferenciado. Essa medida revela-se adequada e suficiente para reprimir e evitar a reiteração do ilícito, sendo desnecessária a intervenção do Direito Penal, considerada última ratio; (b) diante do clima de estresse a que se encontram submetidos os detentos no sistema penitenciário, há que se ter uma certa parcimônia na aferição do dolo do crime de desacato; (c) da análise das expressões proferidas por G.N.G. devido ao seu descontentamento por não ter sido aberta a portinhola da cela, verifica-se uma reclamação mais exaltada, proferida em momento de raiva, não havendo

propriamente uma vontade de menosprezar a função pública e humilhar seus agentes; (d) releva notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 496, em 22/06/2020, ressaltou que "Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública". 1.4. Recebidos os autos na 2ª CCR, monocraticamente foi determinada a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 1.5. Por sua vez, a 7ª CCR deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, de um lado, no âmbito da execução penal, a conduta do investigado se enquadrou como falta disciplinar de natureza grave. Cabe a análise na perspectiva do crime de desacato. 2.2. No caso dos autos, o investigado proferiu frase ofensiva, com utilização de expressões grosseiras, ao que parece, direcionada ao agente penitenciário, comunicante. 2.3. No entanto, para verificação do crime de desacato é imprescindível que se leve em consideração as circunstâncias que cercam a suposta conduta criminosa do investigado. Nesse ponto, mostra-se adequado ponderar o ambiente estressante ao qual os encarcerados são submetidos do Brasil. Nesse contexto, não seria razoável exigir a mesma postura de tranquilidade e cortesia exigida no convívio social comum. 2.4. Além disso, o investigado está respondendo a Procedimento Disciplinar de Interno; eventual punição imposta ao investigado mostra-se suficiente à reprovação da conduta insubordinada. 2.5. Nesse sentido, convém novamente destacar o excerto de decisão do STF, no julgamento da ADPF 496, citada pela Procuradora da República oficiante, em sua promoção de arquivamento: "Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública". 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

526. Expediente: 1.17.001.000179/2020-94 - Eletrônico Voto: 3509/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de cópia do procedimento GAMPES nº 2020.0015.4981-29, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: servidor público municipal teria fraudado laudo médico para obter indenização por acidente em serviço e para adquirir veículo automotor com isenção de impostos federais e estaduais, sob a alegação de enquadrar-se como pessoa com deficiência. A Promotoria de Justiça de Cachoeiro de Itapemirim (I) promoveu o arquivamento do procedimento lá instaurado; (II) e determinou a remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de possível supressão de tributo federal, uma vez que o investigado teria apresentado laudos médicos falsos junto à Receita Federal e Estadual, para aquisição de veículo automotor sem o recolhimento de IPI e ICMS. A Procuradora da República oficiante requisitou informações à Secretaria Municipal de Administração de Cachoeiro de Itapemirim, quanto ao andamento do PAD instaurado. A Secretaria Municipal respondeu o seguinte: (I) os médicos responsáveis pelos laudos médicos em questão ratificaram suas assinaturas; (II) os médicos também asseveraram que o grau de restrição da debilidade do investigado é permanente; (III) ficou comprovado, através de laudos médicos e de ratificações quanto à veracidade de assinaturas de que estas são verdadeiras; (IV) a Comissão conclui pela não aplicação de penalidade e sugere o arquivamento da denúncia, tendo em vista a ausência de materialidade. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: Não havendo sido constatada a falsidade nos atestados médicos do investigado, não há que se falar, por consequência, em sonegação de tributos federais com a utilização dos referidos atestados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a partir da constatação, pelo órgão municipal, de que não houve fraude quanto aos laudos médicos apresentados pelo investigado, mostra-se razoável concluir que não houve a sonegação de tributos federais indicada pelo noticiante. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

527. Expediente: 1.18.002.000104/2022-28 - Eletrônico Voto: 3009/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

LUZIÂNIA/FORMOSA-
GRelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais em razão da suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes, conforme declaração de importação de remessa registrada em 21.07.2020. A mercadoria apreendida foi descrita como sendo 'ACESS DE ARMA DE FOGO MARCA DESCONHECIDA CARREGADOR DE FUZIL 5.56 (CARCAÇA) (ORIGEM PROCEDÊNCIA E.U.A). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ocorrência de abolitio criminis, uma vez que o carregador de arma de fogo foi descaracterizado como sendo um PCE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, o investigado não importou "acessório de arma", mas peça de reposição de airsoft, de plástico. O equipamento poderia ter enquadramento como 'carregador de arma de fogo'. Porém, a conduta não se enquadra nos tipos penais do art. 18 ou do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. De toda sorte, a importação e comercialização deste tipo de equipamento, à época da conduta (ano de 2020), eram submetidas à prévia autorização do Exército, o que fez com que, inexistente essa autorização, o investigado praticasse, em tese, o crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. Contudo, o Decreto nº 10.627, de 12-02-2021, retirou os carregadores descartáveis da lista de produtos controlados pelo Exército, nos termos anexo I, artigo 2º, § 3º, inciso IV do Decreto nº 10.030/2019, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios. Ainda que, posteriormente, o STF tenha decidido pela suspensão da eficácia de tal decreto (ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695), essa decisão não alcança os fatos que foram beneficiados pela flexibilização, em razão do princípio constitucional, descrito no art. 5º, XL da CF, que dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, na medida em que a norma complementar mais benéfica posterior passou a prever a dispensa de autorização do Exército Brasileiro para a importação dos equipamentos apreendidos, houve, no caso concreto, por força da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF), a extinção da punibilidade do investigado em relação ao delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, porquanto ocorrida a abolitio criminis, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, as mercadorias apreendidas somam apenas R\$ 351,18. Não há autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.' Procedimento similar: 1.14.002.000099/2022-01, Relator Carlos Frederico Santos. Homologação do arquivamento.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

528.

Expediente:

1.19.000.000682/2022-47 - Eletrônico Voto: 3251/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
MARANHÃORelator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) contra integrantes da Terra Indígena Tremembé do Engenho, localizada no Município de São José de Ribamar/MA. Segundo consta, os fatos supostamente criminosos são imputados a C. A. F. A., em razão da disputa sobre a propriedade do território também ocupado pelos indígenas Tremembé do Engenho, e a D. R. S. F., que, na qualidade de Presidente da Associação Abrangentes do Estado do Maranhão - AABRAEMA, teria-se apresentado em diversos órgãos como representante e liderança do povo Tremembé do Engenho e ainda teria loteado parte do território indígena e, após pagamento recebido por esses lotes, facilitou a entrada na comunidade de pessoas estranhas à etnia Tremembé. Foram juntados aos autos vários boletins de ocorrências, registrados por ambos os lados, os quais noticiam a ocorrência de ameaças. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Compulsando os autos observa-se que não foram reunidos elementos suficientes que apontem para a ocorrência do crime de ameaça; o que há nos autos são afirmações, de um lado ou de outro, sem que tenham sido juntadas provas das alegadas ameaças, pois nas ocorrências registradas junto à Polícia Civil sobre esse crime especificamente não há indicação ao menos de testemunhas das ameaças proferidas. Ademais, o tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos - anos de 2019 e 2020, conforme boletins de ocorrências - dificulta ainda mais a coleta de provas. Registre-se que relativamente ao reconhecimento da área como sendo indígena, há o Processo nº 1000914-73.2019.4.01.3700, em trâmite na Justiça Federal, com o fim de promover a identificação, delimitação e demarcação da comunidade indígena Tremembé do Engenho; essa providência é essencial para minimizar os ânimos na região, dado que os conflitos noticiados têm por objeto a disputa da área. Por fim, em vista do teor da notícia, é recomendável, por cautela, enviar cópia dos autos para a 6ª CCR tomar ciência e adotar

	Deliberação:	providências que entender cabíveis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
529.	Expediente:	1.19.000.000852/2022-93 - Eletrônico	Voto: 2991/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 26.500,00, sendo que montante que pendente de comprovação é de R\$ 5.489,94; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
530.	Expediente:	1.19.000.000905/2020-12 - Eletrônico	Voto: 3376/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de manifestação sigilosa através da Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposta fraude ao sistema de cotas raciais da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) destinado aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pela discente I.V.B. de M. para o curso de Medicina 2015.2, na modalidade 'pretos e pardos, que independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas', o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal. A UFMA informou que tramita, no âmbito da instituição, processo administrativo autuado em 2020, que tem como objeto apurar a autodeclaração de diversos estudantes, inclusive da estudante aqui representada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo quanto à autodeclaração racial feito pela estudante noticiada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Cabe homologar o arquivamento. Não parece razoável dar à 'autodeclaração' presunção absoluta de veracidade (jure et de jure). Trata-se de presunção relativa (juris tantum). A declaração deve ser considerada como válida, até prova em contrário. Com efeito, no caso de a UFMA constatar alguma irregularidade, no âmbito de processo administrativo, poderá encaminhar os resultados ao MPF e, com isso, ser possível embasar uma investigação. Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
531.	Expediente:	1.19.004.000053/2022-87 - Eletrônico	Voto: 2978/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato, instaurada a partir de representação apresentada pela Subseção Judiciária de Bacabal/MA em face de advogado. Possível prática do crime do art. 305 do CP, em razão de o referido advogado ter retirado em carga autos de processo físico em 22-11-2019 (revisão benefício previdenciário) e restituídos ao Juízo em 07-06-2022. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de configuração do crime do art. 305 do CP, visto que os autos foram restituídos, em que pese o tempo decorrido, sem notícia de supressão de nenhum documento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).		

O art. 305 do CP prevê como crime "destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor". A informação mais recente é de que os autos foram restituídos à secretaria judiciária em 07-06-2022, e não noticia a ocorrência de supressão, destruição ou ocultação de documentos por parte do advogado. Ao revés, colhe-se notícia de que o processo encontra-se já em fase de execução, onde teria havido inclusive a satisfação da tutela jurisdicional imposta em sentença. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Importante ressaltar que tramita, na esfera administrativa, procedimento disciplinar acerca da conduta do advogado. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

532.

Expediente:

1.19.005.000124/2021-51 - Eletrônico Voto: 3368/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 BALSAS-MA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato, autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira, datado de 09-06-2021, com informações relacionadas ao 'I. de D. do M. S. C. DEMESE'; e pessoas com as quais se relacionaram, direta ou indiretamente; no período de 18-02-2019 a 04-05-2021, teria movimentado em sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, em Mirador/MA, o montante de R\$ 23.866.823,00. 1.1. Consta do RIF que a empresa investigada é cadastrada como de exploração da atividade de regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, com sede na cidade de Mirador/MA (organização sem fins lucrativos). Não foram localizados registros de funcionários. Teria por Presidente a pessoa de P.H.N.C., conforme pesquisa junto à Receita Federal do Brasil. S.R. da S. figura como procuradora do referido Instituto. 1.2. A empresa teria recebido valores de órgãos da administração pública, tal como o Município de Amarante do Maranhão/MA, através do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura. 1.3. A autoridade policial solicitou reconsideração do pedido de instauração de IPL, com os seguintes fundamentos: 'os RIFs gerados espontaneamente pelo COAF também já são encaminhados à Polícia Federal para conhecimento e providências, conforme se verifica no campo 'Difusão', no cabeçalho dos Relatórios. Recebidos na Divisão de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD/CGRC/DICOR/PF, os dados são analisados pelo Núcleo de Análise de Dados de Inteligência Policial para tratamento das informações, sendo encaminhados à Unidade com atribuição para instrução de investigação em andamento, instauração de inquérito policial, ou inclusão no banco de dados de inteligência, conforme o caso. Hodiernamente, prevalece a recomendação de juntada dos RIFs espontâneos em investigações em andamento ou sua inclusão em banco de dados de inteligência para posterior consulta. Tal diretriz tem sido construída em razão da pouca efetividade nos inquéritos instaurados somente a partir dos alertas de movimentações suspeitas. Sem ter uma linha investigativa definida desde o nascedouro, pois partia-se das transações atípicas ou suspeitas para daí buscar um possível crime antecedente relacionada a elas, os procedimentos tramitavam por um longo período com diversas oitivas de envolvidos, diligências de campo, requisição de documentos, afastamento de sigilo bancário, etc. sem que a materialidade delitiva fosse alcançada. Invariavelmente, os inquéritos policiais oriundos apenas dos RIFs espontâneos culminam nas seguintes conclusões: atipicidade da conduta (movimentações apenas atípicas ou suspeitas); ausência de linha investigativa de crime antecedente; crime antecedente de atribuição da Polícia Civil; De outra monta, quando o relatório indica, de maneira precisa, possível crime federal antecedente, especialmente com a fonte do recurso público movimentado de forma suspeita, convênio relacionado, movimentação de valores vultosos ou aquisição de bens por pessoas vinculadas a envolvido com tráfico de drogas ou contrabando, etc. As informações são tratadas e instaurado o competente inquérito policial. Ademais, como cediço, nas investigações em andamento em que se vislumbra expressiva movimentação de bens e valores oriundos da prática criminosa, bem como lavagem de dinheiro, é praxe que a Autoridade Policial Federal requeira ao COAF a consulta por registro de atividades suspeitas e, em caso positivo, o envio do relatório de inteligência financeira. Assim, embora plausível a tese de crime de lavagem nas operações financeiras constantes do RIF ora analisado, não há, pelo menos por ora, elementos suficientes para concluir acerca da origem dos recursos movimentados, nem mesmo que sejam decorrentes de eventuais desvios de recursos públicos, fraude em licitações ou de superfaturamento em contratos celebrados pela Prefeitura, nem que se tratem de verbas federais. Há de reconhecer que somente por meio de uma investigação prospectiva seria possível chegar a alguma conclusão em tal sentido. Essa perspectiva, no entanto, se mostra inviável por este órgão de polícia judiciária, sendo salutar que possível notícia-crime tenha também como lastro o resultado de ações dos órgãos de

controle e fiscalização federal, aptas a demonstrar irregularidades ou indícios de crime na aplicação e/ou gestão de recursos eventualmente repassados ou transferidos pelo Governo Federal, e/ou por qualquer outro elemento prévio e concreto capaz de ensejar a atribuição investigativa deste órgão policial." 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não existem provas nos autos da ocorrência de crimes federais antecedentes, bem como por já ter sido encaminhado o RIF ao Ministério Público Estadual do Maranhão, desnecessário o declínio de atribuição. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. No caso, verifica-se que os elementos obtidos não fornecem lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delituosa punível. 2.2. Apesar de o RIF elaborado pela COAF indicar supostas movimentações atípicas em nome dos suspeitos, as investigações preliminares não identificaram elementos que apontem a existência de eventuais ilícitos. Em verdade, não há suporte probatório mínimo que demonstre a prática de crime federal antecedente. 2.3. Registre-se, ainda, que o MPE/MA também recebeu o RIF em comento, para providências que entender cabíveis. Dessa forma, caso constate a existência de algum crime de sua atribuição, poderá tomar as medidas necessárias. Portanto, desnecessário o declínio. 2.4. Ademais, de acordo com o despacho da autoridade policial, os dados presentes no RIF foram incluídos em banco de dados de inteligência da Polícia Federal para consulta oportuna. 2.5. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressaltava do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

533.

Expediente:

1.20.002.000091/2022-39 - Eletrônico Voto: 2923/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SINOP-
MT

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, autuada a partir de Ofício enviado pelo Ministério Público do Trabalho, para adoção das providências cabíveis, em razão de notícia pelo descumprimento da cláusula de manutenção de empregos vinculada ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC) pela empresa M. J. A. G. LTDA, sediada no Município de Ipiranga do Norte/MT. O BNDES noticia descumprimento contratual, considerando o que foi acordado entre as partes no âmbito do financiamento relacionado ao Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, eis que a empresa não observou a cláusula de manutenção ou aumento do número de empregos no período de 02 (dois) meses após a contratação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não consta da notícia de fato nenhum tipo de fraude na obtenção do financiamento aqui tratado, o que poderia levar ao enquadramento dos fatos narrados no art. 19 da Lei nº 7.492/86. De acordo com as informações prestadas, houve descumprimento contratual por parte da empresa M. J. A. G. LTDA, em contrato firmado com instituição financeira privada - Banco D. S/A. Em casos análogos, relativo ao recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, esta 2ª CCR tem posição firmada de que essas condutas não possuem não se enquadram como crime (NF nº 1.15.000.001746/2021-95, 851ª Sessão Ordinária de 27/06/22, unânime; NF nº 1.26.002.000017/2021-18, 837ª Sessão Ordinária de 07/02/22, unânime; NF nº 1.25.008.001298/2021-11, 822ª Sessão Ordinária de 13/09/21, unânime). Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

534.

Expediente:

1.21.004.000086/2022-79 - Eletrônico Voto: 3466/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ-MS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento Representação Fiscal para Fins Penais, que noticiam a suposta prática do crime de contrabando. No dia 08-01-21, cidadão boliviano estava com seu veículo estacionado em posto de gasolina próxima a fronteira de Corumbá-MS, quando equipe da Receita Federal abordou o suspeito e apreendeu em seu veículo 648 caixas de cervejas nacionais, no valor de R\$ 75.660,48; a apreensão se deu em virtude do investigado portar mercadorias nacionais/nacionalizadas em zona de vigilância aduaneira, em situação de evidente fuga ao controle aduaneiro, posto que se trata de tentativa de exportação de mercadorias para a Bolívia sem as formalidades legais para tanto. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta, diante de prática comum no local para fins de subsistência pessoal. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Na linha do precedente da 2ª CCR, PIC nº 1.21.004.000028/2021-64 (828ª Sessão de Revisão - 08-11-2021), adota-se como parte integrante deste voto, os fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante: 'No documento ata PRM-CRA-MS-00002945/2021, há registro de reunião entre este MPF e representantes da Receita Federal em Corumbá para se esclarecer qual o fundamento legal da clandestinidade das exportações que vêm se observando em representações encaminhadas. Restou esclarecido que a Receita Federal do Brasil em Corumbá está a considerar a exportação clandestina justamente pelo fato de não ter passado por recinto aduaneiro na tentativa de saída. A tipificação adotada pela Receita Federal de contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). Os bens aqui apreendidos, per se, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação (conforme explicitado pelos representantes da RFB). De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Se a omissão tributária é unicamente formal, não se trata de matéria de interesse do direito penal. A evidência, sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região. Considerando a existência de procedimento administrativo fiscal pertinente, reputo solucionado o fato na esfera adequada.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

535.

Expediente:

1.21.004.000089/2022-11 - Eletrônico Voto: 3518/2022

Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORUMBÁ-MS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual notícia a suposta prática do crime de contrabando. Em 11-01-2021, no posto de fronteira da Alfândega da Receita Federal em Corumbá/MS, J.C.P.C. foi flagrado transportando mercadorias a bordo de veículo; mercadoria nacional ou nacionalizada [2.304 unidades de cerveja Skol 96 CXS com 24 unid de 275 ml cada], em circunstâncias indicativas de exportação clandestina. Mercadorias avaliadas em R\$ 5.276,16. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; (II) não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região; (III) está-se diante de prática comum no local para fins de subsistência pessoal; (IV) a solução administrativa mediante perdimento dos bens após procedimento fiscal parece suficiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A tipificação adotada pela Receita Federal, contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). Os bens apreendidos, em princípio, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação. De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida. Precedentes da 2ª CCR: PIC nº 1.21.004.000028/2021-64, 828ª Sessão de Revisão, 08-11-2021; PIC nº 1.21.004.000018/2021-29, 830ª Sessão de Revisão, 22-11-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

536.	Expediente:	1.22.000.000244/2022-93 - Eletrônico	Voto: 2973/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada para apurar supostos excessos que teriam sido cometidos por agentes de segurança da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, autuada a partir de cópia de auto de prisão em flagrante de dois indivíduos que estavam subtraindo parte do cabeamento de cobre de linha férrea. Os suspeitos, já investigados em Inquérito Policial correlato ao flagrante, alegaram que foram agredidos pelos agentes de segurança no momento da prisão e no trajeto até a Delegacia de Crimes Fazendários da Polícia Federal. Consta dos autos que os indiciados e os agentes de segurança trocaram insultos e ameaças no momento da abordagem, inclusive tendo havido perseguição, já que os investigados tentaram fugir. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que, com base nos laudos e exames acostados, não restaram comprovadas as lesões que os indiciados alegaram ter sofrido (cabeça batida contra o chão, arrastado pelo chão, pisado no pescoço). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se, com base nos depoimentos colhidos e nos laudos apresentados, que os indiciados resistiram à prisão, o que necessitou que os agentes da CBTU utilizassem de força moderada para retê-los. Não foram comprovadas as lesões que alegaram ter sofrido, em que pese terem sido constatadas escoriações compatíveis com a situação de resistência à prisão. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
537.	Expediente:	1.22.000.000803/2022-65 - Eletrônico	Voto: 3382/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, instaurada mediante notícia-crime originada do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG. Nos autos de ação trabalhista, foi determinada a penhora de 30 janelas, avaliadas em R\$ 15.000,00. Foi nomeada como depositária judicial das referidas janelas a esposa do proprietário da empresa reclamada. As janelas foram arrematadas por V.F.J.. No dia 09-02-2022, o oficial de justiça foi até a residência do executado para retirar os bens; todavia, foi informado pelo proprietário da empresa reclamada que as janelas foram vendidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que o bem penhorado na execução trabalhista pertencia à empresa reclamada, tendo a esposa do proprietário sido constituída como depositário fiel. Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179). Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Precedente STJ: 'Como se vê, o interesse prejudicado, no caso, foi do reclamante que, com a manobra utilizada pelo devedor, teve dificultada a satisfação do seu crédito. Com relação à possível prática do crime de estelionato, na modalidade alienação de bem onerado por penhora, verifica-se que o crime é cometido exclusivamente contra quem adquiriu o bem inalienável, quem seja, o arrematante em leilão judicial. [...] Mostra-se irrelevante o fato de que o bem tenha sofrido gravame imposto pela Justiça do Trabalho.' (CC 167.018/MG ' Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 01.10.2019). Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Cientificação do autor da execução fiscal, uma vez que este é a vítima da conduta criminosa. Precedente 2ª CCR (JF/PE-0801151 14.2020.4.05.8302, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09.08.2021; NF 1.22.020.000141/2021-12, Rel. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 822ª Sessão Revisão-ordinária de 13-09.2021). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
538.	Expediente:	1.22.000.001281/2022-19 - Eletrônico	Voto: 3500/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro (art. 16 da Lei n.º 7.492/86) pelos gestores de empresa do ramo de consórcios. Segundo relatado, representante comercial da citada empresa, teria firmado, mediante fraude,		

contrato de consórcio com a representante, causando-lhe prejuízos, assim como a outras vítimas, pois levou-a "para visitar imóveis que jamais seriam entregues aos desafortunados consumidores". A autoridade policial verificou possível conexão entre os fatos narrados e operação policial deflagrada pela Polícia Civil de Minas Gerais, por meio da qual foi desmantelado grupo criminoso especializado na comercialização fraudulenta de consórcios de veículos sob a roupagem de financiamentos imobiliários; o fato já é objeto de ação penal em trâmite na Justiça Estadual. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes motivos: (a) não houve, por parte dos administradores da empresa, a prática de eventual delito contra o Sistema Financeiro, cujo processo e julgamento incumbiria à Justiça Federal; (b) quanto ao possível cometimento do crime de estelionato (CP, art. 171), tais fatos já são objeto de ação penal em curso perante a Justiça Estadual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que, à época da celebração do contrato de consórcio, a empresa estava regularmente autorizada a comercializar contratos de consórcio, conforme se extrai de documento obtido em consulta ao site do Banco Central. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique que os administradores da empresa atuavam em conluio com o representante que aplicou o golpe na noticiante; ao contrário, logo que as fraudes chegaram ao conhecimento da empresa houve a rescisão do contrato entre as partes. Assim, como bem pontuou a Procuradora oficiante, diante da ausência de conduta dolosa praticada pelos administradores da empresa de consórcio, não se verifica elementos aptos a caracterizar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Verifica-se, em verdade, suposta ocorrência do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171); nesse sentido, tais fatos já são objeto de ação penal em curso perante a Justiça Estadual e, no âmbito da responsabilização civil, o ressarcimento por eventuais danos causados à noticiante também estão sub judice em ação por ela ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

539. Expediente: 1.22.000.001356/2022-61 - Eletrônico Voto: 2835/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a manifestante narra detalhes de litígio que mantém na esfera cível contra empresa de logística; e, ao final, acrescenta: 'solicito que o Ministério Público entre dentro do processo para acompanhar e verificar as informações aqui prestadas, que foi solicitado para oficial a Receita Federal do Brasil para apresentar os relatórios de exportações e importações das empresas mencionadas acima e até o presente momento, sem nenhum despacho'. O Procurador promoveu arquivamento, com fundamento na ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme apurado pelo Procurador Oficiante, não há atribuição do MPF para intervir em processo judicial em curso na 11ª Vara Cível de Belo Horizonte, movido pela noticiante contra pessoa jurídica privada, em virtude da alegada falta de despacho no feito, para que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil, segundo requerimento da parte autora. Ademais, os fatos narrados não se enquadram em tipo penal previsto na legislação penal, que justifique a instauração de procedimento investigatório. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

540. Expediente: 1.22.005.000070/2022-19 - Eletrônico Voto: 3472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal, instaurada a partir de representação encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações ' ANATEL, a qual noticia suposto cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a representação, no dia 18-01-2022, agentes da ANATEL se dirigiram a endereço localizado Município de Montes Claros/MG, onde constataram que uma empresa prestava serviços de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da agência reguladora. Conforme consta do relatório da ANATEL, o serviço contava com apenas 300 clientes distribuídos em bairros próximos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar a conduta atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, considerando que a Resolução Anatel nº 680, de 17-06-2017, deixou de exigir autorização para a exploração de serviço de comunicação multimídia ' SCM de radiação restrita até cinco mil usuários, alterando o regime jurídico da Resolução nº

614/2013, resta prejudicada, na esfera penal, a continuidade do feito. O art. 10-A estabelece que 'independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita' (caput), 'às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço' (§ 1º). Ademais, não há, nos autos, elementos capazes de demonstrar interferência prejudicial ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, segurança dos meios de telecomunicações. Lesão ou ameaça de lesão não evidenciada. Ausência de justa causa para a persecução penal. No caso, a empresa investigada contava com apenas 300 clientes ativos. Trata-se de conduta atípica. Precedente 2ª CCR (JF/CE-0818633-67.2018.4.05.8100-INQ, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 845ª Sessão de 02-05-2022 à unanimidade). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

541. Expediente: 1.22.005.000135/2022-26 - Eletrônico Voto: 3381/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Trata-se de notícia de fato, para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 16.000,00; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação regular dos recursos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
542. Expediente: 1.25.000.001365/2022-41 - Eletrônico Voto: 2985/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato, instaurada para apurar suposta prática dos crimes de moeda falsa, falsidade ideológica e estelionato. Uma conta com nome 'Alemão Fakes' estaria vendendo cédulas falsas, limites de contas bancárias, cartões bancários e CNH, através do Whatsapp. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento inclusão da investigação no Projeto Prometheus. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, tendo ocorrido a inclusão junto ao Projeto Prometheus, inexistente justa causa para manutenção deste procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
543. Expediente: 1.25.000.001624/2022-33 - Eletrônico Voto: 2987/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato, instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. A peça de comunicação narra que a pessoa física C.R.I. teria identificado suposto financiamento fraudulento de dois veículos em seu nome junto aos bancos Itaú e Digimais, respectivamente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento inclusão da investigação no Projeto Prometheus. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, tendo ocorrido a inclusão junto ao Projeto Prometheus, inexistente justa causa para manutenção deste procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

544.	Expediente:	1.26.000.001445/2022-69 - Eletrônico	Voto: 2986/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, na qual se relata a suposta prática de estelionato majorado por parte de empresa privada, em razão do descumprimento da cláusula contratual de manutenção de empregos para obtenção de empréstimo decorrente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC). Consta dos autos que o BNDES comunicou à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, que as grandes empresas que contrataram operações com garantia do FGI-PEAC possuem o compromisso contratual perante o agente financeiro de manutenção ou aumento do número de empregos no período de tempo de 02 (dois) meses após a contratação. Todavia, após monitoramento do BNDES, foram verificados indícios de descumprimento da referida cláusula de manutenção de empregos nos contratos de financiamento pactuados com a pessoa jurídica representada, razão pela qual foi encaminhada a documentação pertinente ao Ministério Público do Trabalho, para adoção das providências que julgar de direito. A Procuradoria do Trabalho, considerando não possuir legitimidade para apurar o fato denunciado, encaminhou os autos à PR/PE. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender ausente indícios de prática de crime de estelionato, sendo situação de descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Analisando os autos não se verifica a ocorrência de nenhum delito. Para a subsunção do fato ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, é necessário o dolo antecedente do envolvido, isto é, a intenção de induzir o outro contratante ao erro através de ardil. O inadimplemento posterior de um contrato, sem a presença de dolo antecedente, não configura a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. No caso, não foi possível verificar eventual fraude contratual hábil a justificar a imputação penal da empresa contratante. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
545.	Expediente:	1.26.002.000100/2022-78 - Eletrônico	Voto: 3487/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Corregedoria da Superintendência da Polícia da Rodoviária Federal em Pernambuco, de notícia-crime com escopo de apurar suposto crime de ameaça (art. 147 do CP). Consoante se extrai dos autos, no dia 19-05-2022, durante um programa de rádio de Caruaru, os apresentadores leram comentário de um ouvinte e passaram a tratar da atuação da PRF na região de Caruaru, em especial do PRF E. V. G.; após a leitura do comentário do ouvinte, um dos apresentadores citou que o ouvinte menciona expressamente o nome de um policial, momento em que o radialista e apresentador P. S., se levanta para ler o nome do PRF em questão e, em referência direta a ele, profere a seguinte frase: 'Este nome citado pelo senhor aí, este nome citado por este senhor aí, tá brincando com fogo, presta atenção, você tá entendendo o que eu estou dizendo tá?'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Para caracterização do crime de ameaça, é indispensável que as palavras ou gestos proferidos tenham efetivo caráter intimidatório, anunciando objetiva e manifestamente a intenção da prática de mal injusto e grave à vítima. No caso, não se verifica das declarações do noticiado o enquadramento típico para configuração do crime de ameaça. Pelo contexto, as palavras ditas evidenciam demonstração de irresignação quanto a uma suposta forma de atuação 'arriscada' do policial E. V. G., no exercício de suas funções. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
546.	Expediente:	1.26.002.000101/2022-12 - Eletrônico	Voto: 3492/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento pela 31ª Vara Federal de cópia do Processo nº 0001840-57.2021.4.05.8302, do Juizado Especial Cível, por meio da qual se relata que M. B. S., declarou de forma fraudulenta morar sozinho para fins de viabilizar o recebimento anterior a ação de benefício LOAS pago pelo INSS. Apesar de, na citada ação, a demandante ter conseguido comprovar sua condição de dependente para o recebimento de		

benefício de pensão por morte, durante a instrução processual restou evidenciado que a demandante já era titular de amparo social ao idoso; no protocolo do benefício na data de 02-10-2003 a requerente informou que era solteira e que vivia sozinha. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabe levar em consideração as circunstâncias pessoais da investigada, como o fato de contar com idade avançada (atualmente com 86 anos e na época do requerimento LOAS com 67), reduzido grau de instrução e residir em zona rural (sítio Oncinha, Toritama/PE), onde muito provavelmente não possui acesso à informação. Estas circunstâncias, no seu conjunto, permitem afirmar, em princípio, que ela pode ter agido de boa-fé e que a obtenção do LOAS e os saques das parcelas ocorreram por acreditar que fazia jus ao benefício assistencial em razão de possuir 67 anos à época do requerimento (inclusive em trechos da Ação Cível nº 0001840-57.2021.4.05.8302 fica evidente a percepção do Juiz sobre o discernimento a cerca dos fatos por parte da investigada). Diante da realidade fática, há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Nesse sentido, o dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

547. Expediente: 1.26.003.000058/2022-85 - Eletrônico Voto: 3513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) Através da Cédula de Crédito Bancário nº C000158001/001, emitida em 14-08-2020, com vencimento final previsto para 14-08-2030, foi concedido a D.J.S., crédito no valor nominal de R\$ 19.941,00; (2) através de acompanhamento, pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. da utilização do crédito liberado, houve constatação de que os recursos liberados foram parcialmente aplicados, embora o projetista tenha emitido laudo atestando a aplicação dos recursos; (3) com a manifestação do cliente/projetista acerca das irregularidades apresentadas, a unidade credora decidiu pela aplicação de encargos de inadimplemento, desclassificação da operação rural no sistema do Bacen, inclusão de restrição interna e comunicação, às autoridades competentes, quanto ao ilícito penal. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não se pode desconsiderar o baixo valor do financiamento obtido pelo noticiado; (II) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, notadamente porque foi identificada a aplicação parcial dos recursos; (III) a não aplicação de recursos do Pronaf contratados por meio de financiamento bancário tem natureza de ilicitude cível, pois, com os desvios dos recursos há um descumprimento contratual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 ' 848ª Sessão de Revisão ' 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 ' 847ª Sessão de Revisão ' 23-05-2022. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

548. Expediente: 1.28.000.001912/2017-19 - Eletrônico Voto: 3490/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, inciso III, do Código Penal. O investigado, W.B.A., em 06-08-2017, teria colidido seu veículo contra o muro de imóvel pertencente à Coordenadoria do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DENOCS) no Estado do Rio Grande do Norte, com subsequente evasão do condutor. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) os elementos constantes dos autos sinalizam que o

motorista não agiu com o deliberado propósito de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia; (2) os consideráveis prejuízos igualmente experimentados pelo condutor levam a crer que a colisão provavelmente se deu em razão de negligência, imprudência ou imperícia do investigado, quiçá de evento fortuito ou de força maior, mas não em virtude de conduta livre, consciente e voluntária de se chocar contra um muro, a ponto de colocar em risco a própria vida; (3) ausência de dolo também demonstrada pelo fato do condutor ter tido a iniciativa de reduzir os estragos causados, tendo entregado ao órgão material para reparação dos danos (dois sacos de cimento, quatrocentos tijolos brandos e cinquenta latas de areia), sem, contudo, dar início às obras de recuperação do muro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos nos autos que indiquem que houve dolo na conduta do investigado, no sentido de danificar de forma intencional o muro do DENOCS. Ao que parece, tratou-se de conduta culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) do investigado. O que torna a conduta atípica por não haver a modalidade culposa para o crime de dano (art. 18, inciso II, parágrafo único do CP). Ou seja, não houve dolo. Ausência de crime de dano. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

549.

Expediente:

1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico Voto: 3436/2022

Origem:
 PROCURADORIA
 REGIONAL DA
 REPÚBLICA DA 4ª
 REGIÃO

Relator(a):
 Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual a ré foi condenada pela prática do crime do art. 289, § 1º, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 25-09-2017, policiais estavam em atividade de patrulhamento na cidade de São Jerônimo, quando receberam a informação de que uma mulher estava tentando passar notas falsas no comércio; dirigiram-se até uma padaria e localizaram a mulher com as características que lhes foram descritas. Ao abordarem a denunciada, verificaram que havia uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em sua mão, a qual teria tentado repassar na padaria, e mais dezessete notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em sua bolsa. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-02-2018. 2. Em 27-05-2019, a sentença condenou a ré à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, acrescidos de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último fato delituoso (09/2017). 2.1 Irresignada com a condenação, a defesa da ré interpôs apelação criminal em face da sentença, a qual foi distribuída à 8ª Turma do TRF/4ª Região. O parecer da Procuradoria da República da 4ª Região opinou pelo não provimento do recurso. A 8ª Turma do TRF/4ª Região, em 02-06-2020, apreciando preliminar suscitada pelo Desembargador federal relator, por maioria, decidiu determinar a remessa do feito ao Juízo Federal de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento de ANPP. 2.2 Baixados os autos à origem, em 15-01-2021, o Procurador da República deixou de oferecer proposta de ANPP por se tratar de ação penal em andamento, já em fase recursal, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a qual limita a aplicação do acordo em questão ao 'investigado', condição subjetiva já superada pela ré no feito em questão em razão de sua condenação. 2.3 Em 27-01-2021 a defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2.4 Na 806ª Sessão de Revisão, em 26-04-2021, a 2ª CCR, apreciando questão de ordem, deu provimento em parte ao recurso para determinar que a análise acerca do cabimento do ANPP seria de atribuição do Procurador Regional da República, tendo em vista existir sentença condenatória em primeiro grau e recurso de apelação aguardando julgamento pelo TRF 4ª Região. 2.5 Em 13-05-2021 foi interposto recurso da decisão dessa 2ª CCR ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF; em 09.03.2022, na 2ª Sessão Ordinária, o Conselho Institucional, por maioria, manteve a decisão proferida pela 2ª CCR pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF para análise de cabimento do ANPP. 2.6 Em 03-05-2022, os autos foram remetidos à PRR da 4ª Região; ao examinar os autos da Apelação Criminal nº 5006282-30.2018.4.04.7100 para cumprimento da decisão emitida pela 2ª CCR, em 08-06-2021, o Desembargador federal relator determinou o prosseguimento do feito, nos seguintes termos "a questão da competência jurisdicional para o exame do incidente de acordo de não persecução penal restou estabelecida no referido julgado, qual seja, o juízo federal de primeira instância. E esse julgamento é o que fundamenta a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para análise do cabimento de ANPP. Dessarte, tal definição não pode ser revista pelo órgão ministerial atuante na primeira, ou na segunda instância, nem mesmo por decisão administrativa interna do Ministério Público Federal. Assim,

retornem os autos à origem para que o representante do Ministério Público Federal, atuante naquela instância" 2.7 Baixados os autos à origem, em 05-12-2021, a Procuradora da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento de ANPP no caso concreto (por entender que a pena imposta é mais adequada que eventual celebração de ANPP), decisão em face da qual não houve irresignação da ré. Retornaram os autos ao TRF da 4ª Região em 11-02-2022. 2.8 Em 23-03-2022, a 8ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré; em face dessa decisão não houve interposição de recursos. Ocorreu o trânsito em julgado para a ré em 25-03-2022. 2.9 Diante disso, a Procuradora Regional da República oficiante entendeu o seguinte: "conclui-se que, no momento em que foi dada ciência da decisão do Conselho Institucional ao 42º Ofício Especializado Criminal, já havia manifestação da Procuradora da República oficiante, no sentido do não cabimento do ANPP no caso concreto, sem irresignação da ré, bem como ocorrera o trânsito em julgado da condenação nos autos judiciais. Assim, ante a evidente perda de objeto do recurso administrativo anteriormente interposto pela ré, promovo o arquivamento do presente expediente" 3. Remessa dos autos à 2ª CCR. 3.1 A nova redação do Enunciado nº 98/2ª CCR/MPF dispõe "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão." 3.2 No caso, verifica-se que a defesa não interpôs recurso da segunda decisão do órgão do MPF pelo não cabimento do ANPP, vindo a ocorrer a preclusão. Além disso, após essa decisão da órgão do MPF, houve o trânsito em julgado da condenação após o julgamento do recurso de apelação pelo TRF 4ª Região, que não deu provimento ao recurso. 3.3 Dessa forma, diante da perda do objeto e do trânsito em julgado da sentença condenatória, inviável análise do ANPP; homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

550.

Expediente:

1.29.000.001914/2022-38 - Eletrônico Voto: 2972/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de fato, autuada a partir de manifestação feita através do DIGI-DENUNCIA, na qual o manifestante relata, em síntese, o seguinte: (1) teria sido estuprado pelo próprio pai no dia 07-09-2010; (2) sofreu perseguições porque se negou a operar um micrófono manual quando trabalhava na EMBRAPA em Concórdia/SC; (3) foi geneticamente modificado e novamente curado em 16-01-2022. O Procurador da República oficiante, ante o relato de diversos fatos desconexos e de difícil compreensão, promoveu o arquivamento em razão da ausência de elementos mínimos que demonstrem a materialidade dos supostos delitos mencionados; informou ainda que em relação ao suposto estupro sofrido pelo noticiante, já há registro do fato na Polícia Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, os fatos narrados são confusos e inverossímeis. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

551.

Expediente:

1.29.000.002109/2022-21 - Eletrônico Voto: 3508/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, à Polícia Federal, o qual noticia possível prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) sindicato (ora investigado), em ação em curso na Justiça do Trabalho, teria apresentado documento falso, qual seja, uma notificação extrajudicial; (II) segundo consta de decisão da Justiça do Trabalho, 'foi incluída uma 'caixa de texto', contendo o nome do reclamante e o número de inscrição, sobre uma imagem do documento escaneado'. A autoridade policial se manifestou nos seguintes termos: (a) o caso em questão trata de situação que já foi examinada em outros inquéritos policiais que tramitaram nesta Superintendência Regional, envolvendo o mesmo sindicato (ora investigado); (b) restou demonstrado que não houve prática de fraude, mas tão somente a

utilização de um modelo padrão de notificação, no qual era efetuada a "colagem" dos dados do devedor; (c) nesse contexto, a instauração do presente procedimento resulta desnecessária, uma vez que os fatos já foram descortinados, não havendo nada a ser apurado; (d) cita precedente da 2ª CCR, de homologação de arquivamento em situação semelhante: NF - 1.29.000.002125/2020-52; 820ª Sessão de Revisão ordinária ' 23-08-2021. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a suposta falsidade documental verificada pelo Juízo Trabalhista nada mais é do que a utilização de um formulário padrão pelo sindicato noticiado, no qual se alteram o nome do destinatário e o valor a ser cobrado do devedor, conduta esta que não ofende bem jurídico tutelado pela norma penal; (b) não se trata de fraude praticada pelo sindicato em ação trabalhista; (c) trata-se de formulário de cobrança destinado ao devedor, cujo preenchimento é feito por representantes do sindicato noticiado de acordo com cada caso concreto, numa espécie de 'colagem' de dados, e utilizado como prova no processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelo relato da autoridade policial, a suposta falsidade documental verificada pelo Juízo Trabalhista nada mais é do que a utilização de um formulário padrão pelo sindicato investigado, no qual se alteram o nome do destinatário e o valor a ser cobrado do devedor; não se trata de documento falso. Precedente 2ª CCR: NF - 1.29.000.002125/2020-52; 820ª Sessão de Revisão ordinária ' 23-08-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

552. Expediente: 1.29.000.002158/2022-64 - Eletrônico Voto: 3514/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de Fato, autuada a partir de expediente instaurado no âmbito da Polícia Federal. Consta do referido expediente que a noticiante T.J.P. dirigiu-se à Polícia Federal e narrou o seguinte: (I) depois que trocou o seu Gerente de Contas da Caixa Econômica Federal, percebeu a realização de débitos indevidos nas suas contas da Caixa; (II) fez um B.O. na Polícia Civil, porém não soube informar as contas nem os valores debitados; (III) tudo foi feito por uma firma de Curitiba/PR, a S.A.P.V. Ltda.; (IV) está fazendo esse registro a pedido do seu advogado. A Caixa Econômica Federal apresentou as seguintes informações sobre os fatos noticiados: '[...] 3. A cliente contestou alguns débitos em sua conta, pediu comprovante de aceite do débito por ela e ao mostrarmos o comprovante de aceite vocal para a cliente, ela nos informou que entraria em contato com a conveniente. 4. Cliente vem reclamando há bastante tempo de descontos em sua conta, mas quando pedíamos quais descontos estavam incorretos, ela não sabia informar. 5. Ela possui débitos de empréstimos da CREFISA e alguns outros convênios. Excluímos todos os débitos que ela autorizou. 6. Sobre o débito em conta da empresa [S.A.P.V. Ltda.], mensal no valor de R\$ 51,06 a cliente disse que nunca havia assinado nada pra esse desconto. Nos oferecemos para cancelar o débito, mas ela preferiu primeiro solicitar o comprovante de aceite. Alguns dias depois ela voltou e foi mostrado o aceite verbal. Ela não quis excluir o débito pela CAIXA e disse que contataria a [S.A.P.V. Ltda.] pessoalmente'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: não há crime a ser investigado, pois os descontos realizados na conta bancária da noticiante haviam sido autorizados por ela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, a partir das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, não se observa a existência de indícios da prática de crime. Conforme indicado pelo Procurador da República oficiante, ao que parece, os descontos contestados pela noticiante foram autorizados por ela. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento. Ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

553. Expediente: 1.29.000.002286/2022-16 - Eletrônico Voto: 3516/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia Civil de Veranópolis/RS, no qual a noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) o investigado teria se dirigido ao Cartório Eleitoral de Veranópolis e, na entrada do local, teria perguntado se o cartório estava exigindo passaporte vacinal; (II) a noticiante respondeu que sim; (III) o investigado teria perguntado se a noticiante e outra funcionária do cartório eram petistas ou de outro partido político; (IV) teria dito que tal exigência era ilegal e que iria chamar a polícia; (V) retirou-se do local; (VI) além disso, o investigado teria filmado a situação e publicado na rede

social Facebook. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) o fato narrado na referida ocorrência não configura crime de desacato, bem como nenhum outro crime de atribuição da esfera federal; (2) o fato de o investigado dizer que seria crime exigir o passaporte vacinal para ser atendido dentro de uma repartição pública não é crime, muito menos o fato de o investigado ter filmado o ocorrido, não constituindo tais atitudes em desacato de servidor no exercício de sua função pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a materialidade do crime previsto no art. 331, CP; a atitude do investigado, a partir do relato da noticiante, mostra-se injustificada e incivilizada; no entanto, não se observa manifestação ofensiva, ou com potencial de humilhar funcionário público. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

554. Expediente: 1.29.000.002341/2022-60 - Eletrônico Voto: 3470/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual consta a suposta existência de crimes contra a honra em perfil do Facebook. Segundo relato, a conta deturparia a imagem de professores da rede municipal de ensino do Município de Bagé/RS, e a imagem de pré-candidato à Presidência da República e seu partido; menciona que o perfil divulga uma imagem grosseiramente montada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme imagem juntada pelo noticiante, o único nome citado é o de 'C.C. L.', a qual não é a autora desta notícia de fato. Trata-se de crime de ação penal privada. O fato narrado que não se enquadra nas hipóteses do art.º 145, caput e parágrafo único, do Código Penal, que exigiriam a propositura de ação penal pública. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

555. Expediente: 1.29.003.000119/2022-01 - Eletrônico Voto: 3511/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada para apurar possível prática de crime em utilização de expressão inadequada por parte de G.C.S. O investigado teria manifestado o seguinte, no âmbito da NF nº 1.29.003.000058/2022-73: 'Apenas espero que alguma coisa a bosta do Ministério Público Federal (Novo Hamburgo/RS), faça algo'. Pelo que se pode compreender, a NF nº 1.29.003.000058/2022-73 tinha como objeto o fato de que o noticiante estaria sendo indevidamente impedido de continuar sua pesquisa de mestrado na Escola Municipal de Estância Velha/RS; a referida manifestação teria sido proferida em rede social (Facebook). O Procurador da República oficiante naqueles autos determinou o seguinte: 'no que tange à utilização de expressão inadequada pelo representante, em desmerecimento à instituição Ministério Público Federal, desde já, determino que seja extraída cópia do documento sob nº PRM-NHM-RS-00002221/2022, e remetida ao setor de autuação e distribuição, para apuração de eventual prática criminal'. Assim, esta NF foi autuada e distribuída, para apuração de possível prática de crime na conduta do investigado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não há conduta criminosa; (II) não há tipo penal que puna esse tipo de comportamento contra instituições da República; (III) a forma usada pelo cidadão para demonstrar seu descontentamento com a atuação do MPF na sociedade não foi a correta, do ponto de vista da polidez, da moral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A manifestação do investigado não configura a prática de crime nenhum. Trata-se de manifestação deselegante sobre a instituição Ministério Público Federal, sem qualquer repercussão na esfera penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

556. Expediente: 1.30.001.001582/2022-61 - Eletrônico Voto: 3473/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 4ª REGIÃO (CRN-4), para apurar possível cometimento do crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296). Segundo relato, no dia 06-04-2021, o CRN-4 tomou conhecimento que, através de determinado número telefônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp, nutricionistas estavam sendo contatados para contratação de planos de saúde oferecidos pelo IBBCA - Administradora de Benefícios -, e que a imagem de identificação do referido número era a logomarca do CRN-4, dando a entender tratar-se de comunicação oficial do CRN-4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foram realizadas diligências. Segundo informação da polícia, contatou-se o número de telefone noticiado, solicitando informações sobre o fato em apuração. O Gestor Comercial e responsável pela utilização do número informou que o IBBCA possui convênios com diversos órgãos públicos e que a autorização do uso da logomarca sempre é solicitada aos órgãos conveniados, mas que houve um equívoco quanto ao CRN-4. Informou, ainda, que o antigo superintendente comercial assumiu o erro e foi desligado da empresa. Segundo a diligência policial, no perfil do WhatsApp do IBBCA, desde o início das diligências, somente a logomarca do IBBCA foi identificada. Como bem delineado pelo Procurador oficiente, 'Os fatos narrados não ensejam o prosseguimento da investigação, pois não se verificou a comprovação do elemento subjetivo requerido pelo tipo penal do artigo 296 do CP, qual seja, o dolo. Pelo que foi apurado, tratou-se de equívoco em campanha comercial que foi corrigido apenas com um certo atraso.' Diante da realidade fática, não se verifica, de fato, dolo na conduta perpetrada; há indicação de que outras searas, principalmente a administrativa, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

557.

Expediente:

1.30.001.001973/2022-85 - Eletrônico Voto: 2975/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato, autuada a partir de informação sobre a venda de diplomas falsos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ encaminhou notícia-crime à Polícia Federal, na relata que um de seus conselheiros recebeu e-mail com propaganda de venda de diplomas falsos, supostamente proveniente de 'Ana Claudia' (captacao.estacio@iurd-adm.com.br). Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Conforme consta dos autos, foi enviada correspondência eletrônica para o possível endereço de contato (captacao.estacio@iurd-adm.com.br) que não chegou ao destinatário, sendo encaminhada de volta. Portanto, não foi possível estabelecer contato com o(a) provável criminoso(a), bem como não há prova da existência de diplomas ou certificados contrafeitos. Inexistência de elementos de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

558.

Expediente:

1.30.001.002234/2022-19 - Eletrônico Voto: 3018/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de fato, autuada a partir de elementos de informação remetidos pela Polícia Federal. Em 14-12-2021, um permissionário da Caixa Econômica Federal para administração de uma lotérica compareceu à Polícia Federal e informou que um de seus terminais foi bloqueado pela CEF, em razão de indícios de irregularidade no produto "CAIXATEM". O Procurador da República oficiente promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) não há providência a ser adotada; (2) a CEF está em procedimento de fiscalização do permissionário; (3) caso seja constatado algum crime, então será instaurada investigação pertinente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o permissionário compareceu à Polícia Federal para comunicar o bloqueio de um de seus terminais de atendimento em razão de fiscalização promovida pela CEF. A fiscalização de fornecedores, contratos e permissionários por empresas públicas é uma atividade rotineira e a mera realização de ato de fiscalização não é justificativa idônea para, por si só, instaurar-se inquérito. Assim, torna-se oportuno e adequado aguardar o término da fiscalização e a eventual representação da CEF, caso seja encontrado indício de crime. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
559.	Expediente:	1.30.001.004510/2020-11 - Eletrônico	Voto: 2922/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, instaurada a partir de manifestação recebida na ouvidoria, por meio do Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação 'Fala.BR, que informava a possível prática do crime previsto no art. 149, do CP. O manifestante informou o seguinte: 'Quero denunciar as agências A. E., TURISMO, P. R. T., e M. R., E OUTRAS AGENCIAS FALSAS SEM ENDEREÇO NEM CNPJ que realizam venda ilegal de turismo, venda limão, trabalho escravo, com estrangeiros ilegais que trabalham para agências de turismo; que encheram o calçadão de Copacabana e Ipanema de estrangeiros ilegais sem documentação, turistas ilegais trabalhando sem documento, carteira assinada ou contrato de trabalho, trabalho limão, escravo, sendo os estrangeiros mais de 200 pessoas majoritariamente de nacionalidade argentina, chilena ou uruguaios trabalhando por comissões, famílias inteiras'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A partir da manifestação foi realizada a Verificação de Procedência de Informações (VPI), na qual não se obteve indícios da ocorrência das condutas notificadas. Inexistência de indícios de materialidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
560.	Expediente:	1.30.001.004943/2020-69 - Eletrônico	Voto: 2989/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada por provocação da Polícia Federal que encaminhou procedimento para apurar possível conduta de apresentação de atestados médicos falsos por quatro alunos inscritos no Curso de Segurança Privada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de cometimento de crime, visto que o médico que assinou os atestados confirmou a veracidade dos mesmos. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Como bem ressaltou o Procurador oficiante, o médico que emitiu os atestados confirmou a veracidade dos documentos; esclareceu que teve problemas na sua assinatura digital, mas que enviou uma carta para a empresa responsável pelo curso e esta informasse à Polícia Federal. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
561.	Expediente:	1.31.000.000348/2022-99 - Eletrônico	Voto: 3522/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual noticiava a suposta prática do crime de contrabando. No dia 10-09-2020, no Rio Mamoré, em Guajará-Mirim, S.A.T. foi abordada na posse de diversas mercadorias nacionais destinada à exportação clandestina. Conforme descrito no auto de infração, a equipe de fiscalização deparou-se com bolivianos carregando fardos e caixas de diversos objetos e alimentos [63 fardos com 30kg de arroz; 3 caixas com 72 unidades de creme dental; 12 unidades de papel higiênico; 5 fardos com 12 unidades de solvente, etc.]. Mercadorias avaliadas em R\$ 8.182,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) ainda que a conduta se enquadre no tipo penal descrito no art. 334-A, §1º, inciso II, do CP, pela ausência de registro, análise e autorização do órgão competente para a exportação, denota-se que a quantidade dos alimentos que seriam exportados à Bolívia, destina-se ao abastecimento da cidade limítrofe e fomento do comércio local, não se revestindo os produtos alimentícios apreendidos de mercadoria de comercialização proibida, apta a invocar a aplicação subsidiária do direito penal; (II) qualquer exportação clandestina de 'mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente', poderá tão-somente ser assemelhado ao crime de descaminho e de modo algum poderá admitir equiparação ao crime de contrabando, visto que não se trata de 'mercadoria proibida'; (III) não há correspondência ao descrito no caput, pois o art. 334-A criminaliza apenas a importação/exportação de 'mercadoria proibida'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A tipificação adotada pela Receita Federal, contrabando, não se encontra de		

acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). Os bens apreendidos, em princípio, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação. De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida. Precedentes da 2ª CCR: PIC nº 1.21.004.000028/2021-64, 828ª Sessão de Revisão, 08-11-2021; PIC nº 1.21.004.000018/2021-29, 830ª Sessão de Revisão, 22-11-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

562. Expediente: 1.31.000.000633/2022-18 - Eletrônico Voto: 3369/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual notícia possível prática do crime de importação clandestina de mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente (art. 334-A, §1º, inciso II do CP). Segundo consta, no dia 22-09-2021, em Guajará-Mirim/RO, foram encontrados em poder de J.R.A.R., produtos destinados à exportação clandestina. Conforme descrito no auto de infração, as mercadorias estavam sendo transportadas em um veículo, ocasião em que foram apreendidas 35 caixas de pimentão (10 kg cada caixa). Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 1.850,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A quantidade e as circunstâncias indicam que a mercadoria (pimentão em caixas) era destinada ao abastecimento do comércio local de Município fronteiriço da Bolívia, o qual, sabidamente, possui dificuldades logísticas típicas de uma cidade amazônica. Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020) Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

563. Expediente: 1.31.000.000898/2022-16 - Eletrônico Voto: 3133/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime de contrabando. Segundo consta dos autos, no dia 17-02-2022, a Receita Federal encontrou, em posse da investigada, mercadorias perecíveis destinadas à exportação clandestina à Bolívia (28 caixas, contendo 20 kg de frango congelado cada uma), desprovidas de documentação comprobatória de registro, análise ou autorização do órgão público competente. Produtos avaliados em R\$ 4.200,00 (US\$ 813,48). Notícia de que o autuado não possui outros processos relativos a contrabando/descaminho no âmbito da Receita Federal do Brasil. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/1993). Na linha do precedente da 2ª CCR, PIC 1.21.004.000028/2021-64 (828ª Sessão de Revisão, de 08-11-2021), adota-se, como razões de decidir, os seguintes fundamentos apresentados pelo membro do MPF no procedimento retromencionado: 'No documento ata PRM-CRA-MS-00002945/2021, há registro de reunião entre este MPF e representantes da Receita Federal em Corumbá para se esclarecer qual o fundamento legal da clandestinidade das exportações que vêm se observando em representações encaminhadas. Restou esclarecido que a Receita Federal do Brasil em Corumbá está a considerar a exportação clandestina justamente pelo fato de não ter passado por recinto aduaneiro na tentativa de saída. A tipificação adotada pela Receita Federal de contrabando, não se encontra de acordo com o que descreve a legislação penal. O tipo penal de contrabando exige que a mercadoria seja proibida (caput do art. 334-A

do CP) ou tenha exportação ou importação proibida (art. 334-A, §1º, II). O bens aqui apreendidos, per se, não constituem mercadoria cujo trânsito por pessoa física seja proibido, dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, nem constituem base de cálculo para imposto de exportação (conforme explicitado pelos representantes da RFB). De maneira complementar, versa o Decreto-Lei 1.578/77 e o regulamento aduaneiro vigente, que o Imposto de Exportação basicamente incide sobre dois tipos de produtos: cigarros que contenham tabaco e armas, munições, suas partes e acessórios. Não se trata, portanto de operação em que houve ilusão de impostos devidos pela saída do produto, afastando-se a incidência da tipificação do descaminho. Não se trata de incidência do princípio da insignificância, mas de atipicidade da conduta de exportar clandestinamente produtos de exportação permitida. Se a omissão tributária é unicamente formal, não se trata de matéria de interesse do direito penal. A evidência, sabe-se que a adequação típico-penal do contrabando exige que se esteja diante de importação e/ou exportação de mercadoria proibida; não parece ser o caso, levando-se em consideração o trânsito corriqueiro de nacionais e bolivianos residentes na presente região. Considerando a existência de procedimento administrativo fiscal pertinente, reputo solucionado o fato na esfera adequada'. Ademais, no caso concreto, as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

564.

Expediente:

1.31.000.001156/2021-19 - Eletrônico Voto: 2833/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RONDONIA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, instaurada a partir de representação anônima, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: '(...) prática de incitação a atos antidemocráticos sendo organizada pelo partido PSL-Partido Social Liberal de Rondônia localizado na cidade de Porto Velho, na Avenida Pinheiro Machado esquina com Avenida Elias Gorayeb. Amanhã 04-08-21 estará sendo realizada uma atividade de entrega de camisetas, adesivos, bandeiras a militantes do movimento 7 de setembro sendo organizado na capital no feriado de 7 de setembro do corrente ano. Fato que incita um ato de atividade de prática de antidemocrática de violência podendo cometer prática de invasão de prédios públicos e outras situações que gera preocupação e que atinge a democracia. A convocação foi feita em um grupo de whatsapp. Para complementar a narrativa dos fatos, o representante encaminhou foto do grupo de Whastapp denominado 'Big Mel Distribuidora' convocando os interessados para receber a camisetas, bandeiras e adesivos para manifestação do dia 07-09. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios mínimos de ilícito penal sob os seguintes fundamentos: (i) a manifestação ocorrida no dia 07-09, noticiada pelo representante, detinha cunho político ideológico, em desfavor das instituições democráticas. Contudo, a Constituição Federal garante a livre manifestação de pensamento; (ii) os fatos narrados não se enquadram em crime contra a segurança nacional, pois não revelam lesão/ameaça potencial ao regime democrático e/ou às suas instituições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o fatos narrados de convocar para atividade de entrega de materiais para o dia 07-09-2021, por si só, não se enquadra em fato típico. Outra questão distinta se refere à própria manifestação do dia 07-09-2021, a qual não foi objeto de investigação neste caso. Ausência de elementos mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

565.

Expediente:

1.32.000.000417/2022-27 - Eletrônico Voto: 2836/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RORAIMA

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão; a qual relata suposta calúnia praticada em desfavor de garimpeiros por parte de indígena da tribo Yanomami. Segundo o manifestante, Coordenador Geral do Movimento Garimpo é Legal - MGL, o representado afirma que os garimpeiros coagiram os indígenas da comunidade Arakaá, em troca de 5 g de ouro, para que negassem o fato do suposto estupro e assassinato da adolescente indígena Yanomami, como consta em notícia veiculada pela mídia, para apurar a possível prática de calúnia (art. 138 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de crime de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Assim, não tem legitimidade o Ministério Público para promover a ação penal privada; e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Ademais, conforme ratificado pela Procuradora da República, a apuração do estupro e homicídio da indígena Yanomami ainda está em andamento, no âmbito da tutela coletiva, pelo MPF e no âmbito criminal, pela Polícia Federal. Deste modo, não é possível concluir que o investigado no caso ora analisado teria imputado aos tais garimpeiros a prática de crime de que os sabia inocentes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

566.

Expediente:

1.33.008.000103/2022-17 - Eletrônico Voto: 3371/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTICIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO SEM ADIÇÃO DE ÁCIDO FÓLICO E FERRO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Itajaí/SC, nos autos de processo de Tutela Antecipada Antecedente nº 5018177-47.2021.4.04.7208, por meio do qual se relata a suposta prática dos crimes de descaminho e/ou contrabando por parte dos representantes legais de duas empresas, em razão da nacionalização de farinha sem adição de ácido fólico e ferro, conforme exigência da RDC 150/2017 da ANVISA. 1.1. Consta dos autos que a empresa B. promoveu a importação de algumas linhas de farinha da marca Petra, tendo requerido o licenciamento de importação, junto à ANVISA, para obter anuência na nacionalização de farinha de trigo. 1.2. Ocorre que a ANVISA, por sua vez, lavrou Termo de Interdição de Matérias Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária, ao argumento de que as farinhas importadas pela empresa B. não atendiam a RDC nº 150/2017, pontualmente no que se refere ao enriquecimento do produto com ácido fólico e ferro. 1.3. Por entender que se tratava de um erro de procedimento na nomenclatura de NCM nº 1101.0010 com destaque 030 (destinado ao consumo humano), a empresa B. registrou nova LI nº 21/2048450-5, com comunicação à ANVISA em documento intitulado pedido de desinterdição, juntado ao SISCOMEX no Dossiê nº 20210011459969-6. O pedido de desinterdição pontuou que a competência para expedir a LI era do MAPA, sem necessidade de vigilância pela ANVISA, já que, absorvendo consulta de tratamento administrativo, a utilização do produto destinada à alta gastronomia desobrigava o enriquecimento de ácido fólico e ferro, que se justifica em farinhas de uso comum destinada à nutrição de pessoas com baixa concentração de nutrientes. 1.4. O requerimento, contudo, foi negado pela ANVISA, suspendendo o prazo para rechaço/destruição das mercadorias e mantendo a interdição até o julgamento efetivo do pedido de desinterdição, recebido como recurso administrativo. Em razão disso, a empresa B. impetrou mandado de segurança, contra ato de interdição da ANVISA, perante a 2ª Vara Federal de Itajaí (SC), para obter provimento judicial que permitisse a desinterdição da farinha em razão desse erro procedimental ao incluir a ANVISA como anuente à nacionalização do produto, quando, na verdade, a anuência depende apenas do MAPA. 1.5. O Juízo Federal indeferiu o pedido de desinterdição da farinha objeto do Mandado de Segurança autuado sob nº 5012530-71.2021.4.04.7208 na 2ª Vara Federal de Itajaí/SC. A razão de decidir utilizada pelo juízo do mandado de segurança se estabilizou no sentido de que a importação de farinhas de trigo e milho, independentemente da destinação, vincula a anuência da ANVISA e o consequente enriquecimento com ácido fólico e ferro, nos termos da RDC nº 81/2008 e da RDC nº 150/2017. 1.6. Nos autos do de Tutela Antecipada Antecedente nº 5018177-47.2021.4.04.7208, a ANVISA explicou que tem a atribuição para atuar na fiscalização de importação do produto em questão, sendo apresentado Relatório do Monitoramento da Fortificação de Farinhas de Trigo e Milho com Ferro e Ácido Fólico mencionado pela agência de vigilância no qual constam os dados que comprovam que todas as farinhas de trigo monitoradas em 2019, continham em sua composição ferro e ácido fólico. 1.7. Em relação à afirmação da empresa B. de que, em 14-12-2021, procedeu à nacionalização do mesmo produto interditado sem a inclusão de anuência da ANVISA na LI nº 21/2394280-3, o Juízo Federal consignou que os documentos constantes não comprovam que a operação tenha se dado da maneira informada pela autora, sendo eventual procedimento fiscalizatório distinto da atribuição da ANVISA ao caso exposto deve ser esclarecido pela Receita Federal. 1.8. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, esclareceu o seguinte: (1) a Declaração de Importação nº 21/2394280-3 foi desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, no qual a liberação da mercadoria é feita sem exame documental ou verificação da mercadoria, nos termos do inciso I do art. 21 da IN RFB nº 680, de 2006. (2) O sistema Siscomex não identificou a necessidade de licenciamento prévio da ANVISA devido ao preenchimento incorreto da Declaração de Importação por parte do importador que deixou de assinalar o Destaque 030 "Destinado ao Consumo Humano Direto" para a mercadoria em questão. (3) Tanto a mercadoria descrita na LI nº 21/1733160-4, quanto a declarada na DI nº 21/2394280-3 deveriam possuir a

anuência da ANVISA para sua introdução em território nacional. Todavia, no caso da DI nº 21/2394280-3, o importador não declarou corretamente a mercadoria, de modo que a operação não foi interceptada pelo Siscomex de forma automática. 1.9. No evento 42, em decisão lançada ao processo de Tutela Antecipada Antecedente nº 5018177-47.2021.4.04.7208 o Juízo Federal considerou que a empresa omitiu informação essencial na DI nº 21/2394280-3, o que provocou erro na liberação da farinha de trigo na importação sem anuência da ANVISA, não sendo, portanto, tal situação justificativa idônea para a liberação da mercadoria LI nº 21/1733160-4, sucedida pela retificadora LI nº 21/2048450-5, como requerido. O Juízo Federal determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de averiguar a possível prática de infração penal daí decorrente. 1.10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que: (i) toda a documentação colacionada aos autos indica que os responsáveis legais pelas empresas consideravam que a nacionalização de farinha de trigo sem adição de ácido fólico e ferro, conforme exigência da RDC 150/2017 da ANVISA, seria possível; (ii) os investigados não agiram com vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo do art. 334-A do Código Penal, mas, em verdade, agiram com a percepção de que a importação de farinha de trigo sem adição de ácido fólico e ferro seria circunstância legal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Cabe manter o arquivamento, com base nos fundamentos expostos pelo Procurador da República oficiante, em razão da não verificação de tipicidade na conduta narrada. 2.2. De fato, para viabilizar a nacionalização das mercadorias, os representantes legais das empresas procederam ao registro da LI nº 21/1733160-4, sucedida pela retificadora LI nº 21/2048450-5, bem como pelo ingresso de ações judiciais para viabilizar a nacionalização da mercadoria, conforme Processos nº 5018177-47.2021.4.04.7208 e nº 5012530-71.2021.4.04.7208. Tal conduta denota que agiram com a ideia de que a importação pretendida era permitida. 2.3. Para que seja admitido o erro de proibição deve restar comprovado que o agente supõe, erroneamente, que a conduta por ele praticada é lícita, quando, em verdade, tal agir é proibido, ou seja, o sujeito faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade, o que ficou demonstrado nos presentes autos. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

567.

Expediente:

1.33.008.000295/2022-61 - Eletrônico Voto: 3375/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato, instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que a investigada teria prestado informação falsa referente à renda per capita familiar em pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa (LOAS). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão de o benefício pleiteado ter sido negado tanto na esfera administrativa quanto na judicial, já que ela não teria realmente direito ao benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, apesar de eventual falsa declaração aposta na documentação que instruiu o requerimento para concessão de benefício assistencial, fato é que, após a realização de diligências pelas autoridades, identificou-se que requerente não teria direito, seja em razão da renda familiar per capita, seja em razão da composição de seu grupo familiar. Ademais, não houve a produção de documentação forjada ou concreta tentativa de ludibriar as autoridades incumbidas da análise da concessão do benefício em questão. Tanto que, administrativamente, houve a negativa do requerimento formulado pela investigada. Diante disso, ingressou com ação judicial para reversão dessa decisão, que resultou na sentença que negou a pretensão da parte autora. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

568.

Expediente:

1.34.001.001662/2021-96 - Eletrônico Voto: 3471/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia suposto crime contra a honra das instituições militares nacionais. O noticiante solicita providências referente a matéria publicada em revista de âmbito nacional no dia 17-01-2021, com título 'NA PANDEMIA, EXÉRCITO VOLTA A MATAR BRASILEIROS'. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos pelo seguinte: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal uma vez que, para além das fundadas dúvidas da possibilidade de instituição militar ser vítima

de crime contra a honra - especialmente diante de matéria jornalística ao menos em tese acobertada pela liberdade de expressão/imprensa -, não há que se falar em preenchimento de condição de procedibilidade no caso concreto'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem pontuou a autoridade policial, 'o processamento de crimes dessa natureza exige o preenchimento de condição de procedibilidade consistente em representação do potencial ofendido. Ocorre que o próprio Exército optou por formular resposta à revista solicitando retratação da publicação conforme se infere por meio do link <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/cartadoexercitobrasileiro-a-editora-da-revista-epoca>, o que demonstra que teve conhecimento do teor da matéria e não vislumbrou conduta criminosa a ser apurada, mas "ignorância histórica e irresponsabilidade'. Além disso, intimado dos fatos, o Comando do Exército Brasileiro ficou-se inerte. Trata-se de ação penal que somente se procede mediante representação do ofendido (art. 141, inciso II c/c art. 145, parágrafo único, ambos do CP, e Súmula nº 714 do STF). Ausência de condição de procedibilidade para continuação da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

569. Expediente: 1.34.001.005040/2022-18 - Eletrônico Voto: 3252/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de informações recebidas do banco de dados da ONG Safernet, para apurar suposta prática do crime de pedofilia previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Segundo consta, usuário da rede Twitter estaria a veicular e comercializar imagens de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, contendo suposta cena de sexo entre supostos irmãos adolescentes. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Como bem pontuou o Procurador oficiente, 'do material coletado, não é possível afirmar com certeza que os protagonistas dos vídeos sejam realmente adolescentes. Inexiste, portanto, certeza de autoria delitiva quanto ao crime previsto no art. 241-A do ECA'. De fato, o print encaminhado não permite concluir que se trata de material pornográfico infanto-juvenil. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

570. Expediente: 1.34.006.000393/2022-81 - Eletrônico Voto: 3379/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). A representação noticia que, em 03-09-2021, a passageira S.T. de S. foi selecionada para fiscalização, após desembarcar de voo procedente de Orlando/EUA e dirigir-se ao canal 'nada a declarar'. Durante a vistoria foi encontrado com ela a quantia de US\$ 20.800,00. A quantia de US\$ 1.950,00, correspondente a R\$ 10.000,00 foi liberada à passageira. E o valor excedente, US\$ 18.850,00, foi apreendido. A ação fiscal foi julgada procedente, decretando-se o perdimento do montante apreendido e sua conversão em renda da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De acordo com o art. 65 da Lei nº 9.069/1995, o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou beneficiário. Desse modo, a IN RFB nº 1.059/2010, impõe a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e na Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A falta da Declaração de Porte de Valores (e-DPV), por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º, do art. 65, da Lei nº 9.069/95. No caso, a passageira não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e não preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), simplesmente dirigiu-se ao canal 'nada a declarar'. Assim, o crime de falsidade ideológica somente teria se caracterizado caso o passageiro tivesse declarado em e-DPV informações falsas ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Importante ressaltar que não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DPV (Declaração de Porte de Valores) não se presta ao recolhimento do Imposto de Renda ou à declaração de renda, mas à fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de R\$10.000,00. Desse

modo, não houve supressão ou redução de tributo e não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, uma vez que a Declaração de Porte de Valores (e-DPV) não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. A conduta não se enquadra nos tipos penais previstos no art. 1º e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Igualmente, não se enquadra no crime de evasão de divisas. Trata-se de ingresso de moeda no país e não, propriamente, saída ou evasão. Por fim, também não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ausentes indícios, nos autos, da prática de outra infração penal anterior, de acordo com o caput, do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n. 1.34.006.00037/2021-37, 811ª Sessão de Revisão Ordinária, de 08-06-2021; Procedimento n. 1.34.006.000516/2021-01, 817ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09-08-2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

571. Expediente: 1.34.016.000359/2021-15 - Eletrônico Voto: 3134/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de notícia-crime enviada pela Polícia Federal, em que o manifestante narra possível crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). Segundo o noticiante, titular de benefício previdenciário, além do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da pensão alimentícia paga às suas filhas, a partir de agosto de 2020, passou a incidir indevidamente sobre o benefício previdenciário de sua titularidade o desconto de mais 15% (quinze por cento) em favor de sua ex-esposa. O Procurador promoveu arquivamento, com fundamento na ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiado, o INSS informou, em síntese, o seguinte: (1) a incidência desse desconto ocorreu por decisão judicial proferida nos autos de processo que tramitava na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba em 05-08-2020; (2) o desconto contestado pelo representante foi interrompido em 18-08-2021, também em virtude de decisão judicial. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

572. Expediente: 1.34.024.000076/2022-47 - Eletrônico Voto: 2876/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir do Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Salto Grande/SP, o qual noticia que, em 01-11-2021, A. P. S. G., funcionária da tabacaria P. T., vendeu ao menor H. F. A. um cigarro eletrônico e uma essência líquida de 30 ml. A tabacaria P. T. pertence a P. H. G., que supostamente praticou o crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V do CP. Em relação à venda ao menor de produto que possa causar dependência física ou psíquica, o fato já é objeto de apuração nos Autos nº 1505351-82.2021.8.26.04.08, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de contrabando, com base no princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos: (i) em diligência na tabacaria P. T. não foram encontrados outros dispositivos semelhantes ao vendido para o menor; (ii) a conduta, embora reprovável, não gerou lesão expressiva ao bem jurídico tutelado; (iii) aplicação, por analogia, do Enunciado n. 90 da 2ª CCR, o qual determina o arquivamento do feito por crime de contrabando quando a apreensão for de até 1.000 (mil) maços de cigarros, em razão da ínfima reprovabilidade da conduta; (iv) o proprietário da tabacaria P. T. é primário, ou seja, não detém autuações anteriores por fatos semelhantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP), em regra não comporta a incidência do princípio da insignificância. No entanto, na hipótese, houve a apreensão de 01 cigarro eletrônico e 01 essência de 30 ml, produtos de importação proibida. Assim, como ressaltado pelo Procurador oficiante, o caso comporta a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Ademais, em diligência realizada na tabacaria P. T., não foram encontrados outros dispositivos semelhantes, o que denota que o proprietário não é contumaz, fato corroborado pela ausência de anotação criminal em sua ficha de antecedentes. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
573.	Expediente:	1.34.043.000254/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3366/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, autuada a partir de comunicação, feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão, sobre os seguintes fatos: o noticiante narra que teria sido vítima de estelionato por parte de uma advogada. Relata que 'sua aposentadoria foi feita por uma advogada de maneira irregular pois, não precisava de advogada, e que esta cobrou 30% e demorou mais de cinco anos para fazer e não lhe deu a carta de concessão da aposentadoria; que embora tenha sobrado (5) cinco anos e meio de tempo de serviço, se aposentou com 70%; que a advogada aproveitou seus documentos para fazer 'acordão' no banco caixa econômica federal, sem o meu conhecimento e que outras pessoas fizeram saques de valores que lhe pertenciam'. Intimou-se o representante para que complementassem a sua manifestação, o qual apenas respondeu que sua aposentadoria foi concedida em 2005 e que ainda tinha direitos a receber. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, na forma do art. 04º, inciso IV da Resolução nº 174 de 2017 do CNMP, ante a ausência de indício específico de crime ou irregularidade; e por já terem transcorrido mais de 17 anos desde a concessão do benefício, o que impossibilita um aprofundamento das investigações. O representante recorreu do arquivamento. O Procurador oficiante manteve sua promoção, visto que os documentos apresentados (diversos extratos de benefício, extratos de FGTS e andamento processual de ação de juizado especial federal arquivada em 2014, sem resolução de mérito) não alteram a possível prescrição dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o representante não apresentou nenhum elemento concreto que permitisse embasar o início de uma investigação criminal. Ademais, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, o benefício foi concedido há mais de 17 anos, o inviabiliza o aprofundamento da investigação. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
574.	Expediente:	1.34.043.000331/2022-23 - Eletrônico	Voto: 3489/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio, por parte da 5ª Vara do Trabalho de Osasco, de sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 1000998-46.2021.5.02.0385, informando a possível prática dos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), praticados pelos representantes legais da empresa reclamada. 2. Segundo consta da sentença, o empregador teria deixado de anotar a CTPS do reclamante com o objetivo de se esquivar do pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias que recaem sobre o contrato de trabalho, o que ocorreu no período compreendido entre 14-05-2019 e 04-12-2020; de acordo com o Juízo do Trabalho 'o contrato de estágio celebrado entre as partes teve por objetivo escamotear o verdadeiro vínculo empregatício existente, com o objetivo de fraudar a aplicação da legislação'. 2.1 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) ausência de dolo; (b) a omissão de anotação da CTPS não configura o crime do art. 297, § 4º, do CP; (c) ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fiscal; nesse sentido, salientou que o entendimento constante do Enunciado nº 63 da 2ª CCR sobre a sentença trabalhista constituir definitivamente o crédito tributário, encontra-se superado por entendimentos judiciais supervenientes (STF, RE 1.090.879/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2019, DJe 19/8/2019; STJ, RHC n. 119.527/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; TRF4, Apelação Criminal nº 5003510-02.2016.4.04.7121, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 15/05/2019). 3. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, LC 75/93). 4. De fato, não se verifica dolo na conduta perpetrada. Como bem pontuou o Procurador oficiante, o reclamante foi contratado 'como um estagiário, sujeito, portanto, à Lei nº 11.788/2008, a qual dispõe, em seu artigo 3º, que o contrato de estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não havendo, por consequência, o dever de anotação da		

CTPS [...] que, malgrado R. W. O. V., tenha sido admitido na empresa na condição de estagiário e tenha efetivamente exercido atividades inerentes à função para a qual foi contratado, posteriormente sofreu desvio de função e acabou se tornando um verdadeiro empregado da G. C. P. S. Ltda., atraindo assim a exceção do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 11/788/2008, no sentido de que a violação das regras do estágio caracteriza vínculo de emprego para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Assim, como a existência do vínculo de empregado só foi declarada na decisão judicial trabalhista, pois antes disso pressupunha-se que a relação entre ambas as partes era meramente contratual 'contrato de estágio', não havia o dever do contratante em anotar a CTPS de R. W. O. V., obrigação de fazer essa que só surgiu com a determinação contida na sentença, que formalizou a existência de relação empregatícia do então estagiário com a G. C. P. S. Ltda. [...] é interessante notar que o vínculo de emprego só foi reconhecido graças à revelia da parte reclamada, que deixou de comparecer aos autos e de apresentar sua defesa. Portanto, o reconhecimento da suposta fraude praticada pela empresa se deu não mediante cognição exauriente e ampla produção probatória em juízo, mas sim em virtude de regras processuais de presunção, conforme autoriza o artigo 844 da CLT, que impõe a pena de confissão àqueles réus que permanecem inertes ao chamamento da justiça' 4.1 Ainda, em relação ao suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), observa-se que não houve constituição definitiva do crédito e o crédito na esfera trabalhista ainda se encontra em fase de liquidação. Ausência, por ora, de condição de procedibilidade para a ação penal (Enunciado nº 79 da 2ª CCR). 5. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

575. Expediente: 1.35.000.000393/2021-13 - Eletrônico Voto: 3378/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA, a qual comunica suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) cometido em face da Universidade Federal de Sergipe. O noticiante narra os seguintes fatos: 'venho por meio deste informar que o Aluno L.N.F. matriculado no curso de MEDICINA com número de matrícula 2019*****, apresenta irregularidade e fraude na sua cota, onde o mesmo afirma ter renda inferior a 1,5 salário mínimo. Tendo o mesmo já ter sido expulso por fraudar cotas da UFFS como consta em anexo desta manifestação. Peço que investiguem o caso a fundo. Pois o pai do mesmo possui empresa em sua cidade natal, comprou recentemente um carro ÔNIX zero para o filho, paga um aluguel em um apto de alto padrão para o filho morar e passou todos os bens para o nome de terceiros para conseguir fraudar sua renda mensal'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da inexistência de qualquer indício de prática criminosa, uma vez que a Reitoria da universidade prestou informações no sentido de que efetuou a matrícula do aluno com base na documentação apresentada, a qual cumpria as exigências do Edital do certame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cabe homologar o arquivamento. Percebe-se, no caso, que não foram constatadas irregularidades na matrícula, cingindo-se o representante em afirmar a ocorrência de fraude, o que não foi comprovado. Ressalte-se que a Reitoria da Universidade Federal de Sergipe (evento 28) informou que o estudante representado teve sua matrícula efetuada com base na documentação apresentada (ANEXO III), que cumpria as exigências do Edital que regulamentou o certame (nº 46/2018/PROGRAD), no que diz respeito à cota L1 (destinada a "Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12.711/2012"). Desta forma, não se torna razoável e oportuno dar prosseguimento no âmbito criminal para apuração sobre eventual fraude na inscrição para ingresso na Universidade por meio do sistema de cotas, neste momento. Homologação do arquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial de Arquivamento
576. Expediente:

1.16.000.001710/2022-55 - Eletrônico Voto: 3437/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7492/86, ARTS. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO). MPF: ARQUIVAMENTO. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC 75/93). PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (LEI Nº 7492/86, ART. 4º PARÁGRAFO ÚNICO). ARQUIVAMENTO PARCIAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA (LEI Nº 7492/86,

ART. 4º). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação da Associação Cearense dos Economiários Aposentados e Pensionistas ' ACEA/CE, em desfavor dos diretores da Caixa Econômica Federal (CEF) e dos gestores da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF). 2. A noticiante relata que tanto os diretores da CEF como os gestores do FUNCEF, responsáveis pela condução/gestão do processo de saldamento do plano de benefício definido (REPLAN), praticaram atos ilícitos contra o fundo de previdência privada em questão. 2.1 O atos ilícitos, que teriam ocorrido entre o ano 2000 e, no máximo, o ano 2007, consistiriam, nas seguintes condutas: (a) violação a disposição expressa no art.12 e parágrafos da CGPC 13/2004, pois deixou de se utilizar do conservadorismo na previsão dos riscos atuariais, adotando hipótese biométrica inaderente à massa de participantes; (b) violação a disposição expressa no art. 12 e parágrafos da CGPC 13/2004, pois tendo declarado ainda em 2005 ciência da instalação de déficit no plano saldado em razão da adoção da AT 2000, que ainda viria a sr aprovado, deixou de provisionar ou de tomar as medidas corretivas antes do destacamento das reservas técnicas para o novo plano REPLAN saldado; (c) na violação dos art. 14 e art. 15 da LC 109, do direito adquirido e acumulado dos participantes, ao destacar reservas matemáticas para migração ao novo plano Replan saldado em valor inferior às reservas efetivamente devidas, haja vista que calculou as obrigações do plano com base em tábua de longevidade inferior à longevidade efetivamente experimentada pelos participantes; (d) violação ao seu dever de fiscalizar seus fundos de pensão; contrariou o art. 41, § 2º da LC 109/2001; (e) violação ao dever de transparência previsto no art. 202 da CF e no art. 10 da LC 109, a boa-fé objetiva e o ato jurídico perfeito ao indicar que se utilizaria de premissa biométrica diversa da efetivamente utilizada no Saldamento, tanto quanto ao comprometer-se ao custeio das revisões das premissas e furta-se ao cumprimento; e (f) contrariar o princípio da boa-fé objetiva ao enganar a entidade reguladora e os participantes do fundo com vistas a aprovar a criação do plano REPLAN saldado sem que houvesse reservas técnicas suficientes a fazer face ao benefício saldado. Com efeito, os referidos atos importaram em quebra da fidedignidade e que apontam para fortes indícios de irregularidades, causando sério risco à manutenção e sobrevivência daquela Entidade Fechada de Previdência complementar – EFPC. 2.2 O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: (a) em relação a gestão temerária, tem-se extinta a pretensão punitiva estatal com base na pena abstrata, desde o ano 2019 (art. 109, inciso III, do CP); os fatos noticiados se remontam, no máximo, a 2007; (b) no que diz respeito ao crime de gestão fraudulenta, sua prescrição somente verificar-se-á 16 anos após o ano 2007, ou seja, em 2023, tal como dispõe o inciso II do art. 109 CP; no entanto, seria despropiciando dar continuidade às investigações, ante a ausência de interesse de agir no prosseguimento do feito; (c) no caso, em tela, não é a declaração da extinção da punibilidade por prescrição retroativa antecipada; é, antes, o reconhecimento de que falta interesse de agir do MPF, com base em estimativa razoável e fundamentada de incidência futura de prescrição; (d) deve ser considerado ainda que os fatos em questão nem de longe são simples e que uma apuração adequada (associada à dificuldade natural por se tratar de fatos antigos) poderia levar mais de ano de modo a levar à prescrição em abstrato. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Quanto ao crime de gestão temerária, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492/86, verifica-se, de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal no ano de 2019. A pena em abstrato prevista para o crime é de 8 anos no máximo. Este prescreve após 12 anos da data dos fatos, ocorridos até o ano de 2007 (art. 109, inciso III, do CP). Homologação do arquivamento neste ponto. 4.1 Em relação ao crime de gestão fraudulenta, verifica-se prematuro o arquivamento dos autos. Com efeito, o máximo da pena, previsto em abstrato, é de 12 anos (art. 4º da Lei nº 7.492/86). A prescrição da pena verifica-se em 16 anos (art. 109, inciso II, do CP). Os fatos teriam ocorrido até 2007 e a prescrição ocorrerá em 2023. 4.2. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). 4.3 No mesmo sentido é a Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao crime de gestão fraudulenta, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

577.	Expediente:	1.25.000.001459/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3515/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. DESACATO (ART. 331, CP). MANIFESTAÇÃO OFENSIVA COM UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES GROSSEIRAS EM FACE DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PROFERIDA MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. AMBIENTE DE ENCARCERAMENTO ESTRESSANTE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA INSUBORDINADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel/PR, o qual comunica o arquivamento de apuração referente a possível prática do crime de desacato (art. 331, CP). 1.1. A autoridade policial tomou conhecimento dos fatos a partir de ofício remetido pela Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, por meio do qual foi encaminhada cópia de Procedimento Disciplinar de Interno, em desfavor do preso J.G.C., pela prática de falta disciplinar de natureza grave, descrita no art. 45, inciso V, do Anexo ao Decreto nº 6.049/2007 c/c o art. 50, inciso VI, com o art. 39, inciso II e art. 52, caput, 1ª parte, da Lei nº 7.210/84, na forma do tipo penal descrito no art. 331 do CP. 1.2. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 19-01-2021, durante o procedimento de soltura do interno J.G.C. para banho de sol na Vivência Alfa, o interno J.G.C. ficou incomodado com a atitude do agente C., que estava verificando visualmente o interior de sua cela (em especial a escova de dente e colher); (II) diante disso, enquanto caminhava para o pátio de sol o interno J.G.C. esbravejou "VÃO TOMAR NO CU SEUS AGENTES"; (III) por esta razão, o chefe da vivência, agente F., ordenou para que o interno J.G.C. voltasse para sua cela, ordem que foi negada por duas vezes; (IV) na terceira ordem de retorno à cela, o interno J.G.C. obedeceu, porém, após o fechamento da porta, o interno J.G.C. desferiu vários chutes na porta da cela. 1.3. O Diretor da Penitenciária Federal em Catanduvas determinou o isolamento preventivo do preso J.G.C. pelo período de 10 dias. 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) Não obstante a gravidade da conduta na seara disciplinar, não se verifica, no caso concreto, a materialidade do delito de desacato; (b) da análise da expressão proferida pelo preso J.G.C., em razão de seu descontentamento com a revista em sua cela, 'VÃO TOMAR NO CU SEUS AGENTES', não se dessumem indícios da vontade direta de menosprezar a função pública e/ou humilhar seus agentes; (c) o xingamento é genérico e não identifica destinatário específico, de forma que pode ser interpretado como manifestação indisciplinada de descontentamento com os procedimentos da Penitenciária Federal, pelo que justifica a aplicação da medida de isolamento, porém não configura ilícito penal; (d) releva notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 496, em 22/06/2020, ressaltou que 'Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública'. 1.5. A Procuradora da República oficiante determinou a remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 1.6. Por sua vez, a 7ª CCR deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR, órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Pelo que consta dos autos, embora a conduta do investigado configure falta disciplinar de natureza grave, entendo que não há materialidade quanto ao crime de desacato. 2.2. No caso dos autos, o investigado proferiu frase ofensiva, com utilização de expressões grosseiras, ao que parece, direcionada a agentes penitenciários em geral. 2.3. No entanto, para verificação do crime de desacato é imprescindível que se leve em consideração as circunstâncias que cercam a suposta conduta criminosa. Nesse ponto, mostra-se adequado ponderar o ambiente estressante ao qual os encarcerados são submetidos no Brasil. Procedendo-se a essa análise, conclui-se que não seria razoável exigir, para o ambiente de penitenciárias, a mesma postura de tranquilidade e cortesia exigida no convívio social comum. 2.4. Além disso, o investigado está respondendo a Procedimento Disciplinar de Interno; eventual punição imposta ao investigado mostra-se suficiente à reprovação da conduta insubordinada. 2.5. Nesse sentido, convém novamente destacar o excerto de decisão do STF, no julgamento da ADPF 496, citada pela Procuradora da República oficiante, em sua promoção de arquivamento: "Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública". 3. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

578.	Expediente:	1.26.000.003453/2021-69 - Eletrônico	Voto: 2979/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO RECURSO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. CRIME PREVISTO NO NO ART. 20 DA LEI N. 7.716/89. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO/DISCRIMINAÇÃO CONTRA RELIGIÃO POR PROFESSORES DE FACULDADE PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. ATIPICIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de homologação de arquivamento, por atipicidade, proferida pelo Colegiado da 2ª CCR, na 837ª sessão ordinária, de 07-02-2022: '(...) As falas supostamente ditas pelos professores e encaminhadas pelo noticiante não se mostram suficientes para se enquadrarem no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Os comentários não ensejam investigação criminal, uma vez que não incita ou induz a discriminação contra um determinado grupo social de tal maneira a violar os bens jurídicos relativos à igualdade e à dignidade humana.' 1.1. O representante interpôs recurso da decisão proferida pelo Colegiado, alegando o seguinte: 'ENCAMINHO RECURSO EM RESPOSTA A HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CAMARA DO MPF CONFORME VOTO ACIMA EXPOSTO. DO RECURSO ; - DADO A QUE NO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL TANTO 1 GRAU BEM COMO 2 GRAU AMBOS MESMO FIZERÃO A DEFESA PREVA DOS DENUCIADOS SEM COM TUDO DAR A OPORTUNIDADE DOS DENUCIADOS BEM COMO A FACULDADE ALTO SE DEFENDER OU CONSULTAR ADVOGADO OU A DEFENSORIA PUBLICA , BEM COMO O MINISTWARIO PUBLICO FEDERAL NÃO ENVIOR A NOTICIA CRIME PARA A ALTOIDADE JURIDICA NEM PARA A JUSTIÇA FEDERAL , NESTE TERMO PERCEBE-SE QUE OS RESPONSÁVEIS PELA NOTICIA CRIME AO MESMO TEMPO QUE SÃO OS PROMOTORES TAMBEM SÃO ADVOGADOS E JUIZ, ANTE AO EXPOSTO COM VISTA A UMA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS E COM BASE NAS DECISOES E SUMULAS DO SUPREMO ENCAMINHO O PRESENTE RECURSO AFIM DE QUE O MINISTERIO PUBLICO FERAL REDIRECIONE A NOTICIA CRIME ALVO DESTE RECURSO PARA O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DADO AO DECLINIO DE ATRIBUIÇÃO OU DECLINIO DE COMPETENCIA COM VISTA AO MP /PE REDIRECIONAR A NOTICIA CRIME PARA O JUIZ COMPETENTE E JUSTIÇA COMPETENTE BEM COMO DAR A OPORTUNIDADE DOS ACUSADOS ALTO SE DEFENDER ,O DIREITO DA AMPLA DEFESA.' (sic) 1.2. Revisão. 2. Embora respeitáveis as razões do recorrente, em juízo de retratação, cabe manter a decisão do Colegiado da 2ª CCR. Conforme consta nos autos, o noticiante narrou inicialmente a suposta prática de racismo/discriminação contra a religião cristã pelos professores das disciplinas de Filosofia, Teoria do Estado e Antropologia e Sociologia do Curso de Direito da Faculdade Estácio do Recife. Os termos discriminatórios seriam: "alegou o professor ricardo de filosofia que jesus e sócrates também filósofo da grécia antiga ambos era ou são um mito."; "da mesma forma a professor de teoria do estado do curso de direito tprofessor atieta [sic] alegou que os manuscrito da epoca de roma de nada serve [sic] para o estudante de direito"; "",não obtante tambem [sic] o professor de antropologia e sociologia do mesmo curso tambem em sua aula tratou o criacionismo como se fosse um mito ou uma parabola [sic] ou uma figura de linguagem de forma que a exposição da refrida [sic] aula passou a noção de que a evolução é uma realidade ou a teoria da evolucao é uma realidade e o criacionismo uma figura de linguagem ou uma parabola [sic]". 2.1. Inconformado com o arquivamento homologado, apresentou recurso por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, abordando razões genéricas de atribuição do Ministério Público e do Judiciário, solicitando o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, sem qualquer embasamento concreto, uma vez que a situação apresentada não se trata de fato criminoso, não havendo razão para o encaminhamento dos autos ao MPE visto se tratar de fato atípico. 6. Manutenção integral da decisão impugnada. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
579.	Expediente:	1.29.002.000239/2022-18 - Eletrônico	Voto: 3517/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Fiz uma		

manifestação anterior de n20220042384, na qual relatei uma fraude que sofrer conforme alguns comprovantes em anexo, PORÉM EM CONVERSA COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 24HRS APÓS EU PERCEBER QUE ERA UMA FRAUDE PARA TENTAR O RESSACIMENTO, estou notando que as instituições conforme comprovante em anexo banco de ORIGEM (BANCO DO BRASIL e DE DESTINO BANCO CORA) estão fazendo jogo de empurra e GOSTARIA QUE O MPF DESSE ESSA FORÇA E FISCALIZASSE PARA VER PARA ONDE O DINHEIRO VAI PORQUE TODAS AS INSTITUIÇÕES FORAM AVISADAS 24HRS APÓS E PERCEBER QUE ERA GOLPE'. Consta o seguinte da promoção de arquivamento: o noticiante, depois de ter supostamente sofrido uma fraude por parte dos responsáveis legais da empresa T.T.T. LTDA., teria buscado ressarcimento dos valores perante as instituições financeiras, Banco do Brasil e o Banco Cora; as instituições financeiras não teriam devolvido os valores, em tese, pagos indevidamente. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) os fatos narrados na manifestação em análise não configuram crime de competência federal; (II) não compete ao MPF acompanhar a devolução de valores ao noticiante, muito menos rastrear valores em instituições financeiras privadas quando não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De fato, não se observa a prática de crime na situação narrada pelo noticiante. Não cabe ao MPF fiscalizar instituições financeiras com o fim de rastrear os valores eventualmente pagos pelo noticiante, indevidamente. No entanto, tendo em vista que o noticiante faz menção a fraude por ele sofrida, mostra-se adequado, por cautela, proceder à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

580. Expediente: 1.35.000.000758/2022-91 - Eletrônico Voto: 3521/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe, com despacho desfavorável à instauração de inquérito policial. Trata-se de manifestação encaminhada por J.S. na qual narra, em síntese, o seguinte: 'Venho através deste Solicitar a V. Sr. De forma urgente Intervenção a polícia federal desta região que sob rigor de medida de proteção é segurança atuar e prever a população do Condomínio residencial Portal da cidade. Exposição de motivos: 1. Residencial em região do aeroporto Santa Maria de Aracaju, ser ponto referencial de embarques e desembarques em SE, e o Residencial ser ponto de acolhida e pouso imediato, atraindo fluxos e comportamento multiversos e que residenciais, servem de locação temporárias e acolhidas ' Perigo sem um controle de entrada e saída (hospedagem sem espécie; 2. Rota de diversas facetas e golpe em Aracaju, tida por perspectivas e vida, e sem grandes proliferação de déficit de desenvolvimento urbano gravíssimo, mais acompanhados, e atrativo de infinitos; 3. Somos atraídos para e mais ainda: Tráfico de drogas; Rota de pedofilia (atual); Insegurança de gestão de síndico e administrativa(NO); 4. Motivação de moradores migrarem por roubos, assaltos, em saída de residências pra atividades de trabalho ou outros'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: o expediente gerador da presente Notícia de Fato não traz elementos mínimos aptos a dar suporte ao início de uma investigação criminal, especificamente porque se trata de um relato confuso e desconexo, composto por um emaranhado de frases de difícil compreensão. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O Procurador da República oficiante tem razão ao classificar a manifestação em análise como um relato confuso e desconexo. No entanto, o noticiante faz menção a tráfico de drogas, pedofilia, roubos e assaltos. Pelo que se pode compreender, essas práticas estariam ocorrendo na região do 'Condomínio residencial Portal da cidade'. Em princípio, os possíveis crimes não se encontram na esfera de atribuição do Ministério Público Federal. Nesse caso, mostra-se prudente, encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para eventual apuração. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

581. Expediente: JF/PSA-APN-0001631- Voto: 3250/2022 Origem: GABPRM2-JCMN -
63.2019.4.01.3810 - JULIO CARLOS MOTTA
Eletrônico NORONHA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu como incurso no crime do art. 289, § 1º do CP. 2. Segunda consta da denúncia, em 13-03-2019, policiais militares se deslocaram até a residência do denunciado I. C. A., a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão; o denunciado evadiu-se do local e, na fuga, foi apreendida uma sacola contendo substâncias entorpecentes, dentre elas uma pedra grande de crack e 14 papetes de cocaína. Posteriormente, nas buscas realizadas na residência foram encontradas 07 cédulas de R\$ 10,00, que aparentavam ser falsas, sendo que todas possuíam o mesmo número de série; além disso, foram encontradas também outras substâncias entorpecentes, e cédulas verdadeiras. 2.1 Em 14-11-2019 o MPF se manifestou pelo não cabimento da transação penal e da suspensão condicional do processo. 2.2 Em 29-05-20 o Juízo Federal recebeu a denúncia. 2.3 Em 27-09-21, na resposta escrita à acusação, o réu pleiteou a absolvição sumária por negativa genérica e arrolou duas testemunhas; nada requereu sobre o ANPP. 2.4 Em 17-02-2022 o Juízo Federal abriu vista às partes para se manifestarem acerca do interesse em celebrar o ANPP. 2.5 O MPF, no entanto, entendeu pelo não cabimento da ANPP em razão de não ser possível após o recebimento da denúncia, tendo o instituto caráter pré-processual. 2.6 A defesa demonstrou interesse no ANPP, e peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Entendimento firmado, ressalvado entendimento pessoal, pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em Destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 3.1 Rigorosamente, como os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A e o MPF não havia se pronunciado expressamente e só recusou expressamente depois de provocado pelo Juiz Federal, entende-se possível o oferecimento do ANPP, sendo necessário, também, a juntada dos antecedentes criminais do réu. 3.2 Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 3.3 Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 4. Retorno dos autos ao Procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).
582. Expediente: 1.00.000.005935/2022-41 – Eletrônico Voto: 2969/2022 Origem:
(1026030-20.2020.4.01.4000) PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal ' IANPP. Os réus L.T.A., G.S.G., R.W.A. de A., E.G. de L., F.C. de A.M. e F.C. de A.M., foram denunciados, em 1º-09-2020, como incurso nos crimes do art. 297, art. 304, art. 288 e art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, do

CP. Os acusados foram presos em flagrante, em 19-02-2014, quando tentavam abrir contas na CEF, mediante apresentação de documentos falsos, em nome de terceiros, com o objetivo de realizar empréstimos bancários fraudulentos. No caso específico da ré F.C. de A.M., após sua digital em RG falso em nome de 'Flávia Souza dos Santos', com sua foto. 1.1. Em 26-10-2020, os autos foram remetidos ao MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP. 1.2. O Ministério Público Federal entendeu não ser cabível, necessário e suficiente o ANPP em favor dos acusados, sob os seguintes fundamentos: 'considerando tratar-se de associação de pessoas para fins de cometimento de crimes, bem como as informações criminais e judiciais, já que membros do esquema criminoso já se encontram envolvidos em práticas ilícitas, de natureza semelhante aos crimes imputados na exordial, resta relevante a condenação definitiva dos acusados por tais crimes, já que as circunstâncias pessoais são desfavoráveis ao acordo, não sendo este necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes (requisito subjetivo), como previsto no art. 28-A, caput, CPP; vislumbra-se que membros do esquema de fraude respondem por outras práticas ilícitas semelhantes, sendo tais informes indicativos de conduta criminal reiterada.' 1.3. A defesa da ré F.C. de A.M., a única a ser localizada para intimação sobre a negativa de proposta de ANPP, interpôs recurso com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, conforme detalhadamente descrito na denúncia, os réus mantinham um organizado esquema de falsificação e uso de documentos de terceiros com o objetivo de abrir contas na Caixa Econômica Federal e, com isso, realizar empréstimos fraudulentos, os quais, obviamente, jamais seriam adimplidos. 2.2. O modus operandi do grupo criminoso consiste em utilizar-se de cédulas de identidade verdadeiras, mas contendo dados falsos e fotos e/ou digitais dos supostos clientes, interessados em abrir contas e efetuar empréstimos juntos às agências bancárias. No caso específico da ré F.C. de A.M., ela após sua digital em RG falso em nome de 'Flávia Souza dos Santos', com sua foto. 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput do CPP. 2.4. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

583.

Expediente:

1.00.000.007334/2022-72 – Eletrônico Voto: 3385/2022
(JF/MOC-1001588-50.2021.4.01.3807)

Origem:
PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 'IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu J.V.C.A., como incurso no crime descrito no art. 289, § 1º do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 26-07-2020, policiais militares foram acionados por comerciante, a qual relatou que o indivíduo posteriormente identificado como J.V.C.A. teria tentado lhe repassar uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), pela compra de um refrigerante e 01 porção de batata frita (no total de R\$ 7,00) em seu estabelecimento comercial. Os policiais militares então abordaram o veículo conduzido pelo réu; após realizarem buscas no veículo, encontraram 04 (quatro) cédulas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), com indícios de falsidade em razão do aspecto físico do papel e por apresentarem número de série repetidos. O réu foi preso em flagrante. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-03-2021. 1.2. Na denúncia, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu pelas seguintes razões: (i) conforme certidões de antecedentes criminais anexadas, o denunciado se envolveu na prática de outras infrações penais que demonstram habitualidade/reiteração criminoso; (ii) registre-se a existência de Inquérito Policial nº 9425500/2020 (recebido em 12-04-2020; conduta praticada em 11-04-2020) em face do ora denunciado; (iii) na mesma ocasião do crime ora imputado ao réu, ele também teria praticado o crime de falsificação de documento público (art. 297, caput, do Código Penal), o qual, apesar de estar em apuração na esfera estadual, faria com que o cúmulo material superasse o patamar da pena mínima de 4 anos. 1.3. A defesa do réu J.V.C.A. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso,

como bem observou o Procurador oficiante, o réu J.V.C.A. apresenta conduta criminosa habitual, visto que em 11-04-2020 foi indiciado pela Polícia Civil de Minas Gerais por tentativa de furto (art. 155 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP). 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

584. Expediente: 1.00.000.010530/2022-24 – Eletrônico Voto: 3480/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF/PR/MGA-5006842-98.2020.4.04.7003)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra os réus E. E. S. J., W. N. P. A., J. E. P. B., e V. C. S., como incurso no crime tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c art. 1º e art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, pela prática dos seguintes fatos: No dia 06-01-2020, no Município de Maringá/PR, mais especificamente na BR 376, equipe da Polícia Rodoviária Federal procederam a abordagem de dois veículos, nos quais foram apreendidos a totalidade de 26.250 maços de cigarro de origem paraguaia; foram 12.310 maços apreendidos no carro conduzido por J. E. P. B., tendo como passageiro E. E. S. J.; e 13.940 maços no veículo conduzido por V. C. S., e W. N. P. A. 1.1 O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-06-2020. 1.2 O MPF recusou o oferecimento do ANPP em razão de não ser possível após o recebimento da denúncia. 1.3. As defesas de E. E. S. J. e W. N. P. A., na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, peticionaram com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Conforme o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa. O que não é o caso dos autos. Não houve a notificação para os réus se manifestarem sobre eventual interesse na celebração do ANPP antes do oferecimento da denúncia. Sem a notificação prévia do réu e seu defensor, não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. Verifica-se, ainda, que a ré, por meio da defesa técnica constituída, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Dessa forma, no caso, não ocorreu a preclusão. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. Ainda, o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração do ANPP, na hipótese de não ter sido dada a oportunidade para a defesa técnica do réu se manifestar sobre o ANPP. 2.1 Contudo, a redação do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2 No caso, consta dos autos que a PRF abordou os veículos conduzidos pelos denunciados, ocasião em que se constatou que estavam carregado com grande quantidade de cigarros contrabandeados (26.250 maços); as circunstâncias do caso concreto (contrabando de grande vulto) indicam a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional. 2.3 Precedente da 2ª CCR, em caso análogo, de contrabando de cigarros de grande vulto: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
585. Expediente: 1.00.000.014956/2022-57 – Eletrônico Voto: 3502/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
(JF-SVT-5000389-81.2020.4.03.6141)
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Em 24-05-2022, o MPF ofereceu denúncia contra M.G.F.S., como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: (Fato 1) Entre data não especificada nos autos até o dia 13-09-2019, o denunciado disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio de sistema de informática ou telemático, consistente no uso do aplicativo "Ares" e do programa de compartilhamento P2P ("peer-to-peer") "Shareaza", fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança e adolescente. (Fato 2) entre data não especificada nos autos até o dia 13-09-2019, o denunciado possuiu e armazenou, por qualquer meio, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo criança e adolescente, consistentes em 182.903 artefatos de imagens e 5.370 de vídeos com material relacionado à pornografia envolvendo crianças e adolescentes. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: deixa de oferecer acordo de não persecução penal em razão de as provas dos autos indicarem conduta habitual e reiterada. A defesa manifestou interesse em celebrar ANPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e compartilhamento pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.004.000229/2021-04; Processo nº 1032327-61.2020.4.01.3800. Pelo prosseguimento da persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

586.

Expediente:

1.26.001.000168/2022-67 - Eletrônico Voto: 3523/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. ART. 289, CAPUT E §1º, CP. MOEDA FALSA. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 1º-10-2020, o MPF ofereceu denúncia contra J.C.V.G.S., como incurso no crime tipificado no art. 289, caput e § 1º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) No dia 21-09-2019, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares da Bahia, portando R\$ 1.660,00 em cédulas falsas, sendo 32 no valor de R\$ 50,00 e 03 no valor de R\$ 20,00. (II) O denunciado foi conduzido pelos policiais à sua residência, autorizando o acesso, quando foi arrecadado um HD de computador, uma impressora jato de tinta e um celular, todos submetidos à perícia técnica, juntamente com as cédulas. (III) Os Laudos Periciais nº 99/2019 e nº 56/2020 comprovaram a falsidade das notas apreendidas, além de sua boa qualidade, capaz de enganar o homem médio; (IV) concluíram que a impressora jato de tinta seria capaz de reproduzir com alta qualidade de definição e nitidez imagens de cédula do Real, desde que em perfeitas condições de operação e com cartuchos novos. (V) Os Laudos Periciais nº 298/2020 e nº 61/2020 atestaram que, no aparelho de celular e no HD examinados, o denunciado manteve inúmeros contatos via aplicativos de mensagens com outros falsários, usando nomes falsos/nicknames, impossibilitando a identificação, para aquisição sistemática de moedas contrafeitas (inclusive tendo algumas notas imagens com sequência de numeração de outras notas falsas já apreendidas pela PF), a demonstrar conduta criminosa contumaz. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-06-2022. 1.2. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, na qual defendeu o cabimento do ANPP em benefício do denunciado. 1.3. A Procuradora da República oficiante entendeu não ser cabível o ANPP, conforme os seguintes

fundamentos: (a) 'ausentes os requisitos legais objetivo (da pena mínima aplicada ao delito de moeda falsa, com possíveis causas de aumento) e subjetivo (pois alta a reprovabilidade da sua conduta)'; (b) o denunciado 'manteve inúmeros contatos via aplicativos de mensagens com outros falsários, usando nomes falsos/nicknames, para aquisição sistemática de moedas contrafeitas (inclusive tendo algumas notas imagens com sequência de numeração de outras notas falsas já apreendidas pela PF), a demonstrar conduta criminosa contumaz'. 1.4. Em audiência de instrução realizada em 14-06-2022, a defesa do réu requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para reavaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime, de acordo com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 289, caput e § 1º, do CP. A pena mínima do crime previsto no art. 289, caput, do CP e do crime previsto no art. 289, §1º, do CP é de 3 anos de reclusão. Nesse caso, ainda que o réu tenha praticado conduta prevista no caput e conduta prevista no §1º, restará configurado apenas um crime de moeda falsa. O crime de moeda falsa é um crime de tipo penal misto alternativo, ou seja, trata-se de crime no qual a prática de duas ou mais condutas previstas no tipo, no mesmo contexto fático, configura apenas um crime. Dessa forma, tem-se a pena mínima em 3 anos. 2.2. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime se encontra aquém do limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. No entanto, em relação às circunstâncias do crime, entendo que ficou demonstrada a conduta criminal profissional por parte do réu, conforme as seguintes situações: (I) grande quantidade de cédulas falsas; (II) apreensão de impressora com capacidade de produção de cédulas falsas; (III) o réu manteve inúmeros contatos via aplicativos de mensagens com outros falsários, para aquisição sistemática de moedas contrafeitas (inclusive tendo algumas notas imagens com sequência de numeração de outras notas falsas já apreendidas pela PF); (IV) o réu se utilizava de nomes falsos/nicknames, impossibilitando a identificação. Assim, de acordo com essas informações, observa-se que o réu possuía capacidade de produção e de distribuição de cédulas falsas, verificando-se indícios de caráter profissional em suas ações. 3. Não cabimento do ANPP (art. 28-A, §2º, II, CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

587.	Expediente:	JF/UMU-5010483-57.2021.4.04.7004-APN Eletrônico	Voto: 3538/2022 -	Origem: 7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO VOTO-VENCEDOR. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Recusa do MPF em oferecer o ANPP e a suspensão condicional do processo. Interposição de recurso pela defesa de um dos acusados. Aplicação do art. 28-A § 14, do CPP. Atribuição revisional da 2ª Câmara. Possibilidade de revisão também com relação à negativa de suspensão condicional do processo. Aplicação analógica do § 14 do art. 28-A do CPP para análise de recurso da parte. Conhecimento da remessa. Não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP. Impossibilidade da suspensão condicional do processo. Possibilidade de ANPP e da confissão no curso da ação penal. Orientação Conjunta nº 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR's. Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Insuficiência do acordo não demonstrada. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto divergente, pelo provimento integral do recurso, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo conhecimento da remessa e manutenção da negativa de suspensão condicional do processo e pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto proferido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		

Os processos 1.34.001.005819/2022-33 e JF/CE-0002385-64.2015.4.05.8100 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

Ao final da 855ª sessão ordinária de revisão, o Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Dr. Carlos Frederico Santos, prestou condolências à Subprocuradora-Geral da República, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em razão do falecimento de seu pai.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL 24 A 25 DE AGOSTO DE 2022

No período de vinte e quatro a vinte e cinco de agosto de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes a Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sa e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

RELATORA ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000063/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA CIVIL. ATUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO IRREGULARIDADESNA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR A PRÁTICA DO CRIME DEESTUPRO E PERSEGUIÇÃO PELO DELEGADO E PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONSÁVEIS PELO CASO. DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA PROCURADORA OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS A 7ª CCR. RECURSO COM AFIRMAÇÕES DESCONEXAS E INCOERENTES, RELACIONADAS A EVENTOS PASSADOS DA VIDA PRIVADA DO RECORRENTE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 3. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALE PELO RECEBIMENTODA DECISÃO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO, REMETENDO-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002977/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: EXECUÇÃO DA PENA. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO REQUERENDO NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A REVISÃO CRIMINAL DE SUA CONDENAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SITUAÇÃO QUE REFOGE À ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E/OU COM O SISTEMA PRISIONAL, MAS COM A AÇÃO PENAL E A EFETIVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002092/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000776/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM ABORDAGEM REALIZADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL COM REGISTRO DE QUE OS PRESOS NARRARAM ATOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL. RATIFICAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA NO MESMO DIA (16.02.22), DE QUE FORAM PRATICADAS AGRESSÕES FÍSICAS PELOS AGENTES POLICIAIS. ENCAMINHAMENTO AO IML PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF EM RAZÃO DA CONDUTA TER SIDO ATRIBUÍDA A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CÓPIA DOS EXAMES PERICIAIS, REALIZADOS NO MESMO DIA (16.02.22) DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM INFORMAÇÃO DE QUE OS PERICIAIS NEGARAM TEREM SOFRIDO AGRESSÕES FÍSICAS. INDICAÇÃO DE QUE NÃO FORAM CONSTATADOS VESTÍGIOS DE LESÕES CORPORAIS EM EXAME GERAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DOS FATOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR OFICIANTE FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A INDICAR ABUSOS OU EXCESSOS DURANTE ATO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULAR COMPORTAMENTO FUNCIONAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A FIM DE QUE SEJAM SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO JUÍZO ESTADUAL SOBRE O DESDOBRAMENTO DA QUESTÃO, SEJA EM RELAÇÃO À PERÍCIA REALIZADA (SE HOUVE DE FATO O EXAME DO PERICIA DO OU SE A NEGATIVA DA PRÁTICA DA AGRESSÃO FÍSICA OBSTOU QUALQUER CONSTATAÇÃO), SEJA EM RELAÇÃO A EVENTUAL RATIFICAÇÃO OU REPERCUSSÃO DAS ALEGAÇÕES NA

PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1010457-59.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM REGISTROS DE PONTO MANUAL(ART. 299, CP) E NOTÍCIA DE USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL PARA DESLOCAMENTOS (ART. 312, CP). FATOS RELACIONADOS AOS REGISTROS DE PONTO MANUAL APURADOS NO IPL 484/2018, ARQUIVADO SOB FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA (AUSÊNCIA DE DOLO), COM HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR(55ª SESSÃO ORDINÁRIA, 10.03.2020, RELATORA: PAULA BAJER MARTINS DA COSTA, APROVADO POR UNANIMIDADE). INVIABILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DE USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL PARA DESLOCAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DOLO DE APROPRIAÇÃO DEFINITIVA DO BEM. PRECEDENTE DO STF (HC 108.433, JULGADO EM 25.06.2013). POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA VERIFICAR AS MEDIDAS DISCIPLINARES APLICADAS E AS REGRAS PARA O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR DELEGADOS E AGENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000796/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO ACRE. FUNDO PENITENCIÁRIO FEDERAL - FUNPEN. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO DEPEN ACERCA DO CUSTO MENSAL COM PRESOS POR UNIDADE PRISIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 6/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA - CNPCP. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS. CONFIRMAÇÃO, PELO DEPEN, DE QUE OS DADOS FORNECIDOS PELO ESTADO DO ACRE ESTÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N. 6/2012 DO CNPCP. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000195/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS EM ABORDAGEM. DISCUSSÃO ACALORADA E USO DA FORÇA. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E VÍDEOS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR QUALQUER CONDUTA DELITUOSA NA AÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INSTAURAÇÃO PELA CORREGEDORIA DA PRF DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DOS FATOS SOB A PERSPECTIVA DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001747/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO MÉDICO LEGAL. EXAME PERICIAL. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE QUE NÃO FOI REALIZADO EXAME FÍSICO DURANTE A PERÍCIA, APENAS PERGUNTAS DIRETAS PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE TCAC FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL E A RETIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO IML (PA 1.13.000.000719.2019-55). ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NO SENTIDO DE QUE, EM CASO DE PERICIAS DO GÊNERO FEMININO, É REALIZADO EXAME NAS PARTES DO CORPO QUE SE ENCONTRAM EXPOSTAS E QUE - APENAS EM CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA DA PERICIA À PERGUNTA SOBRE PRÁTICA DE AGRESSÃO E SEMPRE NA PRESENÇA DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - É SOLICITADO QUE SEJA APONTADA E EXPOSTA A ÁREA ATINGIDA, A FIM DE QUE O PERITO POSSA VISUALIZÁ-LA E DESCREVER AS LESÕES ENCONTRADAS. CONSIGNOU-SE QUE, NO PROCEDIMENTO, NÃO HÁ CONTATO FÍSICO ENTRE PERITO E PERICIADA, OU SEJA, NÃO HÁ PALPAÇÃO, PERCUSSÃO OU AUSCULTA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE - EM RAZÃO DA INFORMAÇÃO DO PERITO DE QUE O EXAME PERICIAL FOI ACOMPANHADO POR AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO DO IML E DESTE VOTO PARA JUNTADA NO PA - 1.13.000.000719/2019-55, DIANTE DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO TCAC 01/2018-61 (CLÁUSULA TERCEIRA, ALÍNEA H) E INOBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA 07/2020 DO MNPCT, ASSIM COMO AO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO 1017260-76.2021.4.01.3200, DIANTE DO PREVISTO NA ALÍNEA D, INCISO VII, ART. 8º, DA RESOLUÇÃO 213/2015-CNJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000066/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE INTERNO NARRANDO O FORNECIMENTO DE REPELENTE EM QUANTIDADE INSUFICIENTE. INSTRUÇÃO DOS AUTOS COM A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MANUAL DE ASSISTÊNCIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (PORTARIA DISPF/DEPEN MJSP nº 06/2022). REPOSIÇÃO A CADA 21 DIAS EM DIAS DE CHUVA E A CADA 30 DIAS NOS DEMAIS PERÍODOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE NARRADA. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO FOI APRESENTADO RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.003088/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ABORDAGEM, CONSISTENTES EM: VOZ DE PRISÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL, USO DE ALGEMAS, REVISTA DE MULHER POR AGENTE DO SEXO MASCULINO, USO DE VEÍCULO PARTICULAR E TENTATIVA DE ACESSO FORÇADO A APARELHOS TELEFÔNICOS. APURAÇÃO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES ACERCA DO USO DO VEÍCULO PARTICULAR PELOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS PARA O DESLOCAMENTO ATÉ A AUTORIDADE COMPETENTE (POLÍCIA CIVIL). CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR O DESRESPEITO A GARANTIAS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDIVÍDUOS ABORDADOS OU TRANSGRESSÃO AOS PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS EM RELAÇÃO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATADAS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE A MATERIALIDADE DAS CONDUTAS NARRADAS E ATRIBUÍDAS AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NÃO RESTOU COMPROVADA NA ESFERA DISCIPLINAR E QUE NÃO HÁ OUTRAS DILIGÊNCIAS APTAS A DEMONSTRÁ-LA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003894/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SISTEMA DE ACESSO RESTRITO A POLICIAIS FEDERAIS E POSTERIORMENTE VEICULADAS NA MÍDIA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A AUTORIA DA CONDUTA DELITUOSA. COM A MESMA CONCLUSÃO, A SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS SOB A PERSPECTIVA DISCIPLINAR FOI ARQUIVADA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO INQUÉRITO CIVIL. NEGATIVA DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO EM IDENTIFICAR O FORNECEDOR DA INFORMAÇÃO DIANTE DAPRERROGATIVA DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO DA FONTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INVIABILIDADE EM IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELO VAZAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL, DIANTE DO OCORRIDO, PARA A PROTEÇÃO DOS DADOS. CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS, CONTROLE DE ACESSO, BLOQUEIO DE ARQUIVOS E MUDANÇAS NA HIERARQUIA DE ACESSOS A ARQUIVOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007674/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 225G GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ADB-FUBIATA, CANABÍOIDE SINTÉTICO) PELA RECEITA FEDERAL EM ENCOMENDA ORIGINÁRIA DA CHINA E COM DESTINO SÃO PAULO-SP. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA. INFORMAÇÃO DA ANVISA DE QUE A SUBSTÂNCIA PASSOU A FAZER PARTE DA LISTA DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS NO PAÍS APÓS OS FATOS, INDICANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007690/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE NA POLÍCIA FEDERAL INSTAURADO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO, PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DE OBJETO POSTAL CONTENDO CÉDULAS APARENTEMENTE FALSAS. INFORMAÇÃO DA EBCT DE QUE HOUVE O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE ENTREGA AO DESTINATÁRIO E DE DEVOLUÇÃO AO REMETENTE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A FALSIDADE DAS NOTAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007970/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 883,00). FATOS DE 2020. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR A AUTORIA DELITIVA, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PROJETO PROMETHEUS. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE

LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000999/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXPEDIENTE AUTUADO EM RAZÃO DA APREENSÃO DE 112,2GRAMAS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA) EM ENCOMENDA DESTINADA AO EXTERIOR (ÁFRICA DO SUL). CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A AUTORIA DOS FATOS, AFASTANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. DETERMINAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA DROGA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE, RESSALTANDO A INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000289/2017-20 - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE FRAGILIDADE NO CONTROLE MIGRATÓRIO DE TRIPULANTES MARÍTIMOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, O QUE POSSIBILITARIA QUE CRIMINOSOS ESTRANGEIROS INTERNALIZASSEM IMIGRANTES DE FORMA IRREGULAR NO BRASIL PELO AEROPORTO SITUADO EM GUARULHOS/SP. FATOS DE 2017. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL ATENTANDO A INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO À ÉPOCA EXIGINDO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS TRIPULANTES MARÍTIMOS PELA EMPRESA CONTRATANTE, O QUE INVIABILIZAVA O PLANEJAMENTO OU CONTROLE PELA AUTORIDADE POLICIAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A RESOLUÇÃO 05/2017, DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL A MARÍTIMO QUE TRABALHE A BORDO DE EMBARCAÇÃO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS PELA COSTA BRASILEIRA FOI ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 43/2020-CNIG, COM A PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PELA EMPRESA AFRETADORA OU CONTRATANTE JUNTO À POLÍCIA FEDERAL, COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. NO MESMO SENTIDO FOI ALTERADA A RESOLUÇÃO 06/2017- CNIG, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO BRASIL PARA ATUAÇÃO COMO MARÍTIMO A BORDO DE EMBARCAÇÃO OU PLATAFORMA DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, INSERINDO-SE A MESMA PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL COMO PARTE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA, ATÉ 2020, DA OBRIGATORIEDADE OU EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS TRIPULANTES MARÍTIMOS PELAS EMPRESAS CONTRATANTES, O QUE OBSTAVA QUALQUER AÇÃO NESTE SENTIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. ALTERAÇÕES NOS RESPECTIVOS ATOS NORMATIVOS QUE ATENDERAM A DEMANDA E POSSIBILITAM COM EFICIÊNCIA O CONTROLE MIGRATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DO TEMA E DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO CONTROLE MIGRATÓRIO EXERCIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Dr^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002796/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS DO PRESO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL PARA VIABILIZAR A PROXIMIDADE DOS FAMILIARES E CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. Por tratar-se de preso que cumpre pena no sistema prisional estadual, inexistente atribuição do MPF para atuar no presente caso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5063566-25.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISICÃO DO MPF, A PARTIR DE INFORMAÇÕES OBTIDAS NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000225/2020-44. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS AGRESSÕES COMETIDAS POR POLICIAIS FEDERAIS CONTRA CUSTODIADO NA CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS. AFIRMAÇÕES CONTIDAS EM PEÇA DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA DO RÉU QUE PLEITEAVA SUA LIBERDADE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. A investigação não reuniu elementos de materialidade e autoria suficientes para um juízo positivo de probabilidade de cometimento de ilícito penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000974/2016-16 - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ESTABELECIMENTO POLICIAL. PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR NÚMERO EXCESSIVO DE VEÍCULOS APREENHIDOS NO PÁTIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA/MG. Após análise detida dos fatos apresentados, vê-se que a DPF comprovou ter adotado providências para regularizar/diminuir o número excessivo de veículos apreendidos e depositados no pátio da unidade policial, conforme sugerido pelo MPF, não restando novas providências a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000962/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. A decisão de não instauração de Inquérito Policial decorreu da inexistência de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito noticiado. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003808/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REGIME DE UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA. POSSÍVEL IMPROBIDADE Não se vislumbra indícios de conduta dolosa de violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), tampouco a imposição de prejuízo ao erário federal senão a recomposição do valor do automóvel sinistrado diante do ocorrido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004476/2016-31 - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR. GRANDE QUANTIDADE DE VEÍCULOS APREENDIDOS ESTACIONADOS NO PÁTIO. NECESSIDADE DE MAIOR CELERIDADE DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DOS BENS. Após a adoção das providências necessárias na esfera administrativa constatou-se a agilização da destinação dos veículos apreendidos. Atingiu-se, portanto, o objetivo inicialmente definido no presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000225/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS AGRESSÕES COMETIDAS POR POLICIAIS FEDERAIS CONTRA CUSTODIADO NA CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL NA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS. AFIRMAÇÕES CONTIDAS EM PEÇA DEFENSIVA INTERPOSTA PELA DEFESA DO RÉU QUE PLEITEAVA SUA LIBERDADE. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. A investigação não reuniu elementos de materialidade e autoria suficientes para um juízo positivo de probabilidade de cometimento de ilícito penal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000194/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE EM MANIFESTAÇÃO. Não se vislumbra elementos aptos a deflagrar procedimento de natureza sancionatória sob a ótica do controle externo da atividade policial. Quanto a possíveis violações à liberdade de expressão já há procedimento instaurado pelo MPF, sob os cuidados da Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão, destinado a investigar os fatos ocorridos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000491/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARACARAÍMA/RR ADOTE MEDIDAS PARA A NUMERAÇÃO ADEQUADA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS E PROVIDÊNCIAS MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA UNIDADE. As autoridades policiais acataram a Recomendação 09/2022 e adotaram as medidas sugeridas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005324/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FRAUDE NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento/ ratificado pela Corregedoria Regional, buscando-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005489/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SUPOSTO ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. POSSÍVEL CRIME DO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional, buscando-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006275/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO DO SEGURO DESEMPREGO. POSSÍVEL CRIME DO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007266/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor: 523 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATORA MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000317/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 405 - Ementa: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO PARA AQUISIÇÃO DE PISTOLAS PARA ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO, CONSISTENTES EM DESRESPEITO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSABILIDADE E DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO PARA QUE SOMENTE UMA ARMA DE FOGO ATENDESSE AOS REQUISITOS DO TERMO DE ESPECIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM CONFIRMADAS E DE QUE HOUVE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO CELEBRADA. ATIVIDADE DO GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL QUE NÃO ESTÁ RELACIONADA AO CONCEITO DE ATIVIDADE POLICIAL (RESOLUÇÕES 148/2014-CSMPF, 127/2012-CSMPF, RESOLUÇÃO 20/2007-CNMP), CONFIGURANDO ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE RECENTE DESTA COLEGIADO AFASTANDO A ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR EM CASO SEMELHANTE (VOTO 401/2022, RELATORA: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, 78ª SESSÃO ORDINÁRIA, 04.08.22, APROVADO POR UNANIMIDADE). DECISÃO DO CIMPF NO SENTIDO DE QUE ATOS ADMINISTRATIVOS ORDINÁRIOS, PRATICADOS NO FUNCIONAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE ATIVIDADE POLICIAL (PA nº 1.29.000.001960/2014-27, DELIBERADO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CIMPF, 14.03.2018, RELATOR: ALCIDES MARTINS, APROVADO POR UNANIMIDADE). PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000171/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 506 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FLAGRANTE. VIOLÊNCIA/TORTURA. ALEGAÇÃO PELO DENUNCIADO, DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DE VIOLÊNCIAS FÍSICA E PSICOLÓGICA PERPETRADAS POR AGENTES POLICIAIS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DOS FATOS. EXAME DE CORPO DE DELITO, CÓPIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E ARQUIVOS DE MÍDIAS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO FORAM JUNTADOS NO PROCEDIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004595-84.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 498 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E FALSO TESTEMUNHO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PELAS PESSOAS QUE TERIAM SIDO ABORDADAS PELO SERVIDOR PÚBLICO. FATOS DE 2013. REPRESENTAÇÃO INICIALMENTE APRESENTADA À CORREGEDORIA DA PRF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (2013). CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CONCLUIR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO AO MPF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (2015). DETERMINAÇÃO DE REMESSA À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAR OS FATOS. CONTRADIÇÕES NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NO PAD. REQUISICIONAMENTO DE ACAREAÇÃO ENTRE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA ESFERA DISCIPLINAR. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO (2017). REALIZAÇÃO DAS OITIVAS DO REPRESENTANTE E DOS MOTORISTAS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SIDO ABORDADOS PELO PRF. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÕES ENTRE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DIRETAS E INDIRETAS. AUSÊNCIA DE IMAGENS DO LOCAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS HÁBEIS A ESCLARECER OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.00.000.015447/2015-12 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 500 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA. RECOMENDAÇÃO N. 4/2015. - 7A. CCR. APÓS INTENSA TROCA DE INFORMAÇÕES COM O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN E COM A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, FOI CONSTATADA A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA POSTERIOR DE CÓPIA AO GT FUNPEN, A SER CRIADO PELA 7A. CAM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se cópia do voto ao GT FUNPEN da 7ªCCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000010/2016-91 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 518 - Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE PRISÕES ILEGAIS DE INDÍGENAS NO

MUNICÍPIO DE JACAREACANGA/PA. NÃO HOMOLOGAÇÃO INICIAL DO ARQUIVAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DOS CRIMES COMETIDOS. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NOVA DELIBERAÇÃO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DE INFORMAÇÃO (CONTIDA EM IPL NAO ACOSTADO AOS AUTOS) DE POSSÍVEL PRISÃO INJUSTIFICADA DE INDÍGENA EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA PRISÃO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS INQUISITORIAIS (IPL Nº 102/2015000039-7) PARA FINS DE ANÁLISE DOS ATOS PRATICADOS PELO INDÍGENA E DA REGULARIDADE OU NÃO DE SUA PRISÃO PELA FORÇA POLICIAL LOCAL. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA SOLICITADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000014/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ATOS DE IMPROBIDADE. INSERÇÃO DE DADOS EQUIVOCADOS RELATIVAMENTE A DESLOCAMENTOS RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA EM FOLHAS DE PONTO. INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO NORMATIVA PARA PREENCHIMENTO DO CAMPO DESLOCAMENTO. EQUÍVOCOS COMUNS A TODO QUADRO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE VANTAGEM ILÍCITA RECEBIDA PELO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000057/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. SISTEMA PRISIONAL PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO MINISTERIAL. RELATO DE PRESO NARRANDO DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO QUANDO SOLICITADA. CUSTODIADO COM LOMBALGIA, CUJO TRATAMENTO É MEDICAMENTOSO. ESCLARECIMENTOS DA DIREÇÃO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. ENTENDIMENTO DO PROCURADOR OFICIANTE DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7A. CAM. SUGESTÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO DIRETOR DO REFERIDO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS NA ORIGEM. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022-GABPRM-2-AMT AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA PARA QUE DISPONIBILIZE MEDICAÇÃO ANALGÉSICA QUE DISPENSE PRESCRIÇÃO MÉDICA DE MANEIRA MAIS CÉLERE RESPOSTA DA DIREÇÃO DA PFMOS INFORMANDO QUE A RECOMENDAÇÃO JÁ VINHA SENDO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRANDO (I) INEXISTIR IMPEDITIVO AO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO AOS INTERNOS QUANDO RELATADOS QUADROS DE DOR, SENDO O ÚNICO REQUISITO A AVALIAÇÃO PRÉVIA PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE LOTADO NA PRÓPRIA UNIDADE PRISIONAL; (II) O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA DIREÇÃO DA PFMOS IMPLICA ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº01/2022; (III) A PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ É VISTORIADA MENSALMENTE PELOS MEMBROS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ/RN, OCASIÃO EM QUE OS INTERNOS SÃO OUVIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O QUE PERMITE O CONSTANTE ACOMPANHAMENTO DOS PROTOCOLOS ADOTADOS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NOVO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000143/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO, DE QUE HÁ DEMORA NA ENTREGA DE CARTAS POR ELE RECEBIDAS E ENVIADAS AOS DESTINATÁRIOS. INFORMAÇÕES DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUNICANDO QUE A DEMORA SE DEVE AO PROTOCOLO ADOTADO PARA CONFERIR MAIOR SEGURANÇA, CONSISTENTE NA ANÁLISE PRÉVIA DO CONTEÚDO DAS CORRESPONDÊNCIAS POR SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000144/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO, DE NÃO TER SIDO ATENDIDO POR MÉDICO, MESMO APRESENTANDO SINTOMAS DECORRENTES DA COVID. INFORMAÇÕES DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUNICANDO QUE O PRESO FOI ATENDIDO TRÊS VEZES PELO MÉDICO DO ESTABELECIMENTO E NENHUMA DELAS APRESENTOU SEQUELAS DA COVID. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000935/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL NARRANDO SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO DE RONDÔNIA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE O NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 - CNJ E A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. DECLÍNIO PROMOVIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 4 DA 7A. CAM. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. CONFIRMAÇÃO PELO PROCURADOR NA ORIGEM, QUE ENTENDEU QUE AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA REPRESENTANTE DEVEM SER ENDEREÇADAS À SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. APONTAMENTO DE VERBA FEDERAL DESTINADA À POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL - PNAISP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APROFUNDAR O LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA PNAISP. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005408/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE REMESSA DE MOEDA FALSA PELOS CORREIOS. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE A REGISTROU NO PROJETO PROMETHEUS E EFETUOU DILIGÊNCIAS NO ÂMBITO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS CORREIOS. DEMONSTRAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007497/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. MUNIÇÃO ENCONTRADA POR FUNCIONÁRIOS DA LIMPEZA, NO CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS E ENCOMENDAS VILA MARIANA, EM SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM QUALQUER ENCOMENDA INTERNACIONAL. INSTAURAÇÃO DE NCV PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA PROCEDER À INVESTIGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL, DADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL, E DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF PARA CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FEDERAL. COMUNICAÇÃO FORMAL DOS FATOS À AUTORIDADE ESTADUAL. ACERTO DA DECISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007504/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO CONCLUSIVA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA POSTAL CONTENDO 10,23g DE METANFETAMINA (MDMA), SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELENCADE NO ROL DE ENTORPECENTES DA PORTARIA 344/98-SVS/MS, ATUALIZADA PELA RDC Nº 325/2019, DA ANVISA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000136/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO APONTADA PELO MEMBRO DO MPF QUE ATUOU NO APURATÓRIO, AO ARQUIVÁ-LO. ANÁLISE MINUTENTE DOS AUTOS INQUISITORIAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE O DELEGADO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO E A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0801282-14.2019.4.05.8305-ACR - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: RECUSA DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. AÇÃO PENAL EM GRAU DE RECURSO. REQUERIMENTO DA DEFESA PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL POR TER O AGENTE, NO ANO DE 2011, VALENDO-SE DA SUA CONDIÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, INSERIDO INFORMAÇÕES FALSAS EM AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO AO LOCAL, DATA E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DE ABORDAGEM E NOTIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTOCICLETA, MOTIVADO POR DESCONTENTAMENTO COM O RELACIONAMENTO DE SUA ENTEADA E O FILHO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PELA INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INÉRCIA DA DEFESA. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 ANOS E 15 DIAS, CONVERTIDA EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA E DE VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO. DETERMINAÇÃO, PELO RELATOR, DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE PELO MPF DE OFERECIMENTO DE ANPP. RATIFICAÇÃO DO MPF PELA IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. O ANPP NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, ESPECIALMENTE DIANTE DA PROFISSÃO DO CONDENADO (POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL), NA EXPECTATIVA DE SUAS AÇÕES (OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS JURÍDICAS E GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA) E NA MOTIVAÇÃO PARA A CONDUTA DELITUOSA (DESCONTENTAMENTO COM O RELACIONAMENTO DA ENTEADA E O FILHO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTUADO). INVIABILIDADE DO ACORDO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA

PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela recusa ao oferecimento de acordo de não persecução penal, devolvendo os autos à origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima Sessão Ordinária de Revisão para 08/09/2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 94, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando a titularidade do Ministério Público Eleitoral na iniciativa de ação penal por crime eleitoral;

Considerando a notícia encaminhada por meio de ouvidoria, a qual informa a possível prática de propaganda eleitoral irregular consistente em propaganda antecipada e possível abuso de poder, consistente em recrutamento de eleitores em troca de vantagens indevidas pelo cidadão MARCELO BORGES DA SILVA, conhecido politicamente como 'MARCELO CABELEIREIRO', partido ignorado, que já foi candidato em eleições anteriores e exerce mandato de deputado estadual;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000217/2021-72 que versam sobre venda de terras públicas federais na região do Uirapuru, município de Barra- BA;

RESOLVE, o signatário, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 4º, II da Resolução CSMF nº 87/2006, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, o qual terá o seguinte objeto: "apurar informação de que Ricardo Tsuyochio Barcellos Kitaoa (CPF 520.070.737-59) está efetuando venda de terras públicas federais na região do Uirapuru, Município de Barra - BA", vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão".

Autue-se e publique-se a presente portaria.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato Nº 1.15.002.000099/2022-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º,

§1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o prazo consignado no Art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, se encerrou, e tendo em vista a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer maior apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.002.000099/2022-65, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: Ofício nº 158/2019/1ª CCR/ MPF, encaminha do pela 1ª Câmara de Coodenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que sejam adotadas as providências sugeridas nos itens 1, 2 e 3 da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT ¿PROINFÂNCIA), quanto às obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas do Estado do Ceará, especificamente as localizadas na área de atribuição da PRM-Juazeiro do Norte/Iguatu. Esta Notícia de Fato foi desmembrada do IC nº 1.15.002.000296/2019-89 para apurar municípios que possuem obras em execução e/ou inacabadas. MUNICÍPIO: CRATO.

Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6497/3OF/2022/PRM/JN/CE, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.002.000179/2022-11.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir do envio de representação pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jati-CE – SINDSEJA, em desfavor da Prefeita Municipal de Jati-CE, Sra. Mônica Rosany Pereira Mariano, em face de possíveis irregularidades no tratamento do rateio do FUNDEB e/ou do pagamento do precatório dos professores. Exercício 2021.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.21.000.000773/2022-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a representação elaborada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEF, Seção Sindical de Mato Grosso do Sul (PR-MS-00011755/2022), comunicou suposta ausência de fornecimento de alimentação escolar por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria nº 007/2021 concluiu que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE não está efetivado em todos os campi do referido instituto, em violação à Constituição da República, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e às resoluções elaborados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que versam sobre o PNAE;

CONSIDERANDO que a Reitoria do IFMS encaminhou Ofício nº 262/2022 - RT/IFMS (PR-MS-00016909/2022) comunicando que, naquela oportunidade, o campus Corumbá ofertava alimentação escolar, em caráter emergencial, enquanto aguardava-se a finalização do processo licitatório para oferta de merenda quente e que os outros nove campi iniciaram, no mês de maio, licitação única para contratação de serviços de preparação e fornecimento de alimentação escolar do tipo merenda fria;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar suposta ausência de fornecimento de alimentação escolar por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS;

Tema: 12862 - Alimentação Escolar (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial a expedição de Ofício à Reitoria do IFMS nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, solicita que, se possível no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Magnificência atualize os termos do Ofício nº 262/2022-RT/IFMS (cópia anexa), para o fim de indicar:

i) se o processo licitatório para oferta de merenda quente, iniciado no campus de Corumbá, já foi finalizado e qual o resultado deste;
ii) em qual etapa se encontra o processo licitatório unificado, iniciado pelos demais nove campi do IFMS, a fim de contratar os serviços de preparação e fornecimento de alimentação escolar do tipo merenda fria."

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1510/2022/SEGAB/PGJ, de 29.8.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento elaborado pelo Promotor Eleitoral Titular da 23ª Zona Eleitoral, FELIPE ALMEIDA MARQUES, solicitando 1 (um) dia de afastamento das funções a ser usufruído no dia 26/08/2022, pelos dias trabalhados no exercício da atividade ministerial;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4318/2022-PGJ, de 25.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE ZAROUR CEZAR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 23ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 26/08/2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular FELIPE ALMEIDA MARQUES.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1501/2022/SEGAB/PGJ, de 23.8.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento feito pelo Promotor Eleitoral Titular da 9ª Zona Eleitoral, MOISÉS CASAROTTO, solicitando 1 (um) dia de afastamento das funções a ser usufruído no dia 26/08/2022, em razão de audiência em regime de mutirão, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 23/2021-PGJ;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4282/2022-PGJ, de 24.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUCIANO ANECHINI LARA LEITE para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 26.08.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular MOISÉS CASAROTTO.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os termos do art. 17 do Regimento interno da PRMG, extensível às procuradorias nos Municípios, os membros do MPF lotados nos escritórios ambientais "elaborarão, anualmente, um plano de trabalho e relatório de atividades para fins de assegurar a rotina mínima de visitas periódicas às unidades de conservação e conjuntos urbanos tombados que se situem integral ou parcialmente nas áreas de sua atribuição, sempre observada a disponibilidade orçamentária;"

CONSIDERANDO a existência da Estação Ecológica de Pirapitinga, ilha artificial e unidade de conservação de proteção integral localizada dentro do bioma Cerrado no reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Marias/MG;

CONSIDERANDO que a EEP é altamente prioritária para a conservação em razão dos valores biológicos por ela protegidos (conforme plano de manejo em anexo), que incluem, dentre outros 117 espécies da flora e 210 da fauna (aves e mamíferos), das quais 11 (5%) encontram-se sob algum grau de ameaça de extinção, em nível nacional e estadual;

CONSIDERANDO a existência no gabinete este subscritor o procedimento IC - 1.22.011.000043/2016-19 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA que tem como objetivo "ACOMPANHAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO CORRETIVA DA UHE TRÊS MARIAS";

CONSIDERANDO que a Estação Ecológica de Pirapitinga está localizada no interior do reservatório, podendo ser afetada pelo funcionamento regular das operações da UHE Três Marias;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar o Plano de Trabalho na Unidade de Conservação Estação Ecológica de Pirapitinga, distribuído preventivamente ao 2º Ofício de Sete Lagoas, sem futura compensação. Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente dos autos originais onde o acordo fora formalizado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os termos do art. 17 do Regimento Interno da PRMG, extensível às procuradorias nos Municípios, os membros do MPF lotados nos escritórios ambientais elaborarão, anualmente, um plano de trabalho e relatório de atividades para fins de assegurar a rotina mínima de visitas periódicas às unidades de conservação e conjuntos urbanos tombados que se situem integral ou parcialmente nas áreas de sua atribuição, sempre observada a disponibilidade orçamentária;

CONSIDERANDO que na área de atribuição deste procurador da República, ocupante de um escritório ambiental na Região Centro Norte de Minas Gerais, estão localizadas algumas Unidades de Conservação com procedimentos já distribuídos a este subscritor (Floresta Nacional Paraopeba, Estação Ecológica Pirapitinga, Reserva Biológica da Mata Escura, Parque Nacional Grande Sertão Veredas (atuação conjunta com Belo Horizonte) e Parque Nacional das Sempre Vivas);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar a atuação do ICMBIO de forma geral, e os procedimentos envolvendo danos ambientais em particular;

RESOLVE DETERMINAR instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de elaborar um Plano de Trabalho e relatório de atividades para fins de assegurar a rotina mínima de visitas periódicas à Floresta Nacional de Paraopeba, distribuído por prevenção ao 2º Ofício de Sete Lagoas, tendo em vista a existência do procedimento IC n.º 1.22.011.000144/2018-51 e do procedimento relativo à Comunidade Quilombola de Pontinha (Inquérito Civil n.º 1.22.011.000215/2018-16).

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente dos autos originais onde o acordo fora formalizado.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, 'a' ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República que a Defensoria Pública da União em Uberlândia, com fundamento nas Resoluções CSDPU n. 133 e n. 134, de 07/12/2016, limita a assistência jurídica aos que dela necessitam caso a renda ultrapasse o limite de R\$ 2.000,00 mensais.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fundamento na Deliberação de nº 25/2015-DPE-MG, presta a assistência jurídica integral e gratuita é prestada a pessoas com renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos

(R\$ 4.848,00), sendo de 5 (cinco) salários mínimos (R\$ 6.060,00) quando a entidade familiar for composta por 6 (seis) ou mais membros (O Salário Mínimo no ano de 2022 é de R\$ 1.212,00).

CONSIDERANDO que a discrepância dos critérios utilizados pelas Defensorias Públicas com atuação em Uberlândia e região para atendimento da população carente e as embaraçosas situações que isso pode acarretar.

CONSIDERANDO que a ausência de atualização do limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União, no ano de 2016, implica na ausência de assistência jurídica integral e gratuita a expressiva parcela da população carente de Uberlândia.

DECIDE:

1. Instaurar o INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Apurar as circunstâncias e implicações da limitação econômica imposta pela Defensoria Pública da União para prestar assistência jurídica aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Os autos deverão ser distribuídos por vinculação aos autos da NF 1.22.003.000821/2022-17, devendo a Secretaria de Gabinete remeter, por meio eletrônico, uma via à PFDC, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da União em Uberlândia, com a solicitação de que, em até 15 (quinze) dias, informe se há previsão de atualização do valor definido na Resolução CSDPU nº 134/2016, considerando que se passaram 5 (cinco) anos desde a sua definição, bem como para que esclareça se são aferidos outros critérios para apuração da vulnerabilidade social e econômica dos assistidos, além da renda familiar não superior a 2 mil reais.

WESLEY MIRANDA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 20 -PRM/SJDR/MG, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000059/2021-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República/1988;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de apurar o cumprimento do acórdão nº 3242/2020, referente ao TC 021.167/2018-4, que condenou o Município de Bom Sucesso à recomposição dos valores recebidos a título de precatórios do extinto FUNDEF;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

1) oficie-se ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO requisitando que, no prazo de 30 dias, informe se realizou a recomposição dos valores recebidos a título de recomposição do FUNDEF ou se formalizou pleito de parcelamento do débito ao TCU, considerando que o cumprimento do acórdão nº 3.242/2020 está em acompanhamento no TC nº 015.614/2021, enviando documentos comprobatórios;

2) determino ao técnico de apoio ao gabinete que consulte o andamento atualizado da TC nº 015.614/2021, certificando nos autos se houve a recomposição de valores determinada ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO ou se foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de readequar a vinculação do feito à 1ª CCR, haja vista que trata de tema objeto do GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, criado pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 4, de 9 de setembro de 2021.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar e reparar dano causado ao patrimônio histórico municipal pela VLI MULTIMODAL S.A., que retirou de forma indevida um tanque de cimento da antiga ferrovia Central do Brasil, que estava enterrado no sítio arqueológico conhecido como “Pátio

da Central”, causando a sua destruição, bem como despejou indevidamente o conteúdo tóxico do tanque no aterro sanitário de Corinto/MG, criando novos riscos de contaminação do meio ambiente e das pessoas que ali circulam;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000011/2022-61, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.22.000.001755/2020-61. Autos nº 1019198-18.2022.4.01.3800.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o disposto no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- b) o que prevê o art. 4º e parágrafos da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) as disposições trazidas pelo art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o arquivamento dos autos do Inquérito Civil de nº 1.22.000.001755/2020-61, que até então acompanhava a questão do Residencial Ouro Preto, localizado no Município de Igarapé, de forma extrajudicial;
- e) a consequente propositura de Ação Civil Pública (autos nº 1019198-18.2022.4.01.3800), tramitada na 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais;
- f) a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito e subsequente interposição do recurso de apelação, por este órgão ministerial, a ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- g) a necessidade de resolução célere da questão e da realização de reparos/reformas, em razão do temor constante dos moradores em relação à sua própria incolumidade física, tendo em vista as instabilidades apresentadas nas estruturas do imóvel do Residencial Ouro Preto;
- h) a conhecida morosidade para análise e julgamento dos recursos pelos tribunais de segunda instância, notadamente em casos de tamanha complexidade, como o que ora se delineia;
- i) a busca, pelo Ministério Público Federal de proteger o direito dos moradores do Residencial Ouro Preto a uma moradia segura e digna, com lastro no art. 6º da Constituição Federal.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo (PA), tendo por objeto apurar e fiscalizar o cumprimento das obras de reparo a serem empreendidas nas unidades habitacionais que apresentam vícios construtivos no Residencial Ouro Preto, localizado no Município de Igarapé/MG.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do Procedimento Administrativo;
- b) a fixação do prazo de validade do Procedimento Administrativo em 1 (um) ano;
- c) juntada da ata de reunião virtual ocorrida na data de 3/8/2022, por meio da Plataforma Zoom, cuja íntegra pode ser acessada por meio do link <https://mpf-mp-br.zoom.us/rec/share/HzlhvcrbRQwb9q_dl2nmsbwyVTSMxxf51WOHyTVSVpqXlfpu9aJ86jPFH2eqqtjU.nr5pc-jqn-GM9KYe>, com a Senha de acesso: &#xA7X6x
- d) juntada dos e-mails relatando a realização de reunião entre moradores, a Caixa Econômica Federal e a empresa contratada para a realização das obras na data de 10/08/2022, com os encaminhamentos pertinentes;
- e) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.25.005.000416/2022-77. Portaria MPF/PRM-GUAÍRA.
Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: .5ª
CCR/MPF. Representante/interessado: -

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de

saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, *et al.*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, artigo 6º, inciso VII, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.25.005.000416/2022-77;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto apurar o estado do guarda e conservação do imóvel da União situado na Rua Dom João VI, nº 385, Jardim Guararapes, em Londrina/PR, que havia sido alvo de vândalos no período em que esteve desocupado, sob a responsabilidade da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 27, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000182/2021-10. Instaura inquérito civil para apurar notícia de possíveis ocupação indevida de terreno da União e supressão de vegetação nativa de restinga.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de manifestante anônimo, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000182/2021-10, de que casa de veraneio localizada no Loteamento Enseada de Serrambi apropriou-se da área de praia, com edificação de muro e supressão de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, 'b', da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de possíveis ocupação indevida de terreno da União e supressão de vegetação nativa de restinga.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para i) reiteração do ofício expedido à CPRH; e ii) retificação do resumo no Único.

Designo Gustavo Pires de Carvalho, assessor jurídico, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 28, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000043/2022-77. Instaura inquérito civil para apurar a notícia de possíveis impactos socioambientais da construção de terminal privado de minério de ferro na Ilha de Cocaia.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da reportagens anexadas, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000043/2022-77, de que haveria "Proposta para privatizar ilha em Suape ameaça 300 famílias de pescadores", em virtude de possível projeto de construção de um terminal privado de minério de ferro na Ilha de Cocaia, previsto no plano diretor do complexo industrial e portuário;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a notícia de possíveis impactos socioambientais da construção de terminal privado de minério de ferro na Ilha de Cocaia.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Expedição de ofício à CPRH a fim de que remeta cópia integral do licenciamento ambiental que deu origem à LP Nº 02.11.11.006096-3 e à LI Nº 01.19.11.004253-1, devendo responder, expressamente, I) se o projeto contempla supressão de vegetação nativa; II) se há algum outro dano ambiental em potencial verificado; III) em caso positivo, a motivação técnica para a aprovação, devendo apontar as medidas mitigatórias e compensatórias impostas; IV) a definição de Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI); V) quais comunidades estão situadas nas áreas afetadas; VI) se a Comunidade Quilombola Ilha de Mercês está entre as afetadas; VII) como se deu a interlocução com as respectivas comunidades; VIII) se foi visualizado possível impacto sobre o ecossistema local capaz de alterar as populações de peixes, crustáceos e demais espécies relevantes para a pesca artesanal; IX) se foi concluído o pedido de autorização para dragagem do Canal de Acesso/Bacia de atracação ao Cais de Minérios (processo nº 10307/2020).

2) Retificação do resumo no campo do Único.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório 1.26.008.000041/2022-88. Instaura inquérito civil para apurar a eventual existência de dano ambiental à área de praia ocupada pela W W SUDATLANTIK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, tendo em vista a existência de reintegração de posse ajuizada pela União (SPU) de nº 0816873-60.2021.4.05.8300.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo nº 0816873-60.2021.4.05.8300, autuados junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000041/2022-88, de que haveria ocupação irregular de bem da União pela W W SUDATLANTIK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (artigo 225, §1º, inciso I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, b, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a eventual existência de dano ambiental à área de praia ocupada pela W W SUDATLANTIK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, tendo em vista a existência de reintegração de posse ajuizada pela União (SPU) de nº 0816873-60.2021.4.05.8300.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para reiteração do OFÍCIO nº 555/2022/PRM/Cabo/PE.

Designo o servidor Gustavo Pires de Carvalho para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 730, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001483/2020-50

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado de ofício em 11 de maio de 2020, início da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a partir do despacho PR-PE-00022413/2020, da Exma. Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado, membro na PR-PE do GIAC, Gabinete Institucional de Acompanhamento da Epidemia da Covid-19 da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de apurar se o governo do Estado de Pernambuco vinha assegurando a transparência da regulação dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19, públicos e privados, bem como a transparência da taxa de ocupação e do uso de ventiladores pulmonares.

Conforme se verifica no despacho inaugural (doc. 1), a instauração da presente apuração foi motivada, ademais, por matéria jornalística divulgada em 30 de abril de 2020, acerca da lotação dos leitos de UTI de hospitais particulares em Recife, noticiando problemas de disponibilização de dados sobre os leitos na rede privada, in verbis:

O Hospital Português, na Paissandu, área central do Recife, estava com nove pacientes na UTI com Covid-19 segundo os dados levantados pelo IRRD. Já o Unimed III, na Ilha do Leite, tinha cinco internados em Unidade de Terapia Intensiva. Os hospitais Neurocardio e Unimed Petrolina estão com um paciente em UTI com a doença cada. Contudo, não há informação de quantos leitos desses hospitais estão disponíveis.

Há outros problemas nos dados. Hospitais como o Unimed III e o Hospital do Tricentenário, em Olinda, estão com entradas duplas. Ou seja, com duas aparições no gráfico interativo onde aparecem as informações hospitalares. No site do IRRD também há a indicação de que existem 28 pacientes em UTIs de hospitais "não identificados". (...)

O próprio Governo do Estado tem um site onde centraliza informações coronavírus(<https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html#painel>). Contudo não há informações sobre a disponibilidade de leitos hospitalares na rede privada. (destacou-se)

Tão logo distribuídos os autos a este 9º Ofício, ainda em 12/05/2020, foi proferido o Despacho nº 6994/2020, determinando a expedição de ofício ao Superintendente de Articulação do Gabinete na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, a fim de que esclarecesse em resumo (doc. 5):

-a atuação da SES-PE em relação à Recomendação nº 26, de 22 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, para que as Secretarias de Saúde procedam à requisição de leitos privados quando necessário e sua regulação única, a fim de garantir atendimento igualitário durante a pandemia;

-a noticiada ausência de informação quantos à disponibilidade de leitos nos hospitais privados e eventuais problemas no fornecimento desses dados;

-de que forma o governo do Estado de Pernambuco/SES/PE vem assegurando a transparência da regulação dos leitos de UTI e de clínica médica;

-se existe algum documento ou informação técnica divulgado pelos gestores locais do SUS no Estado de PE sobre a disponibilidade e taxa de ocupação dos leitos de UTI e de clínica médica destinados ao tratamento de Covid-19 em todos os estabelecimentos de saúde do Estado, públicos e privados.

Também para a instrução dos autos, a partir de notícia veiculada no site do Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE/PE acerca da realização de fiscalizações nas unidades de saúde implementadas pelo poder público local para o enfrentamento da COVID- 19, foram requisitados ao TCE os papéis de trabalho e relatórios de auditoria pertinentes à disponibilidade e ocupação dos leitos de UTI no estado (Despacho nº. 7851/2020, doc. 11).

Em 27/05/2020, por meio do Ofício TCMPCO-MP 183/2 020, a documentação requisitada foi encaminhada pelo TCE (doc. 20 e anexos).

Em 03/06/2020 foi promovida reunião conjunta em ambiente virtual por esta titular do 9º Ofício da PR-PE e pela Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado, titular do 7º Ofício, ambos especializados na temática saúde pública, com o Ministério Público de Pernambuco, representando pelos promotores de Justiça Édipo Soares

Cavalcante Filho, Helena Capela e Ivana Botelho, além dos analistas ministeriais em medicina, Ana Carolina Thé Garrido e Gilberto Abreu, e da analista em serviço social, Ana Lúcia Martins De Azevedo, bem como a participação do Secretário Executivo de Regulação em Saúde da SES-PE, Giliate Cardoso Coelho Neto e da Procuradora do Estado, Cristina Câmara, para tratar da transparência da regulação dos leitos de UTI no Estado de Pernambuco destinados ao tratamento da Covid-19 e assuntos correlatos (ata no doc. 25).

Ao final da reunião promovida em 03/06/2020, após ponderações e esclarecimentos da parte de todos os participantes, restou definido o seguinte encaminhamento (doc. 25):

O Secretário Executivo de Regulação em Saúde, conforme acordado nesta reunião, enviará 1) os relatórios sobre os leitos privados e encaminhamentos técnicos relacionados a esse ponto; 2) a proposta de portal da transparência com aprimoramento e, por fim, 3) um relatório sobre inconsistências entre os dados reais de Pernambuco e os dados informados no site do Ministério da Saúde, já que o número de leitos habilitados informado no site do MS não bate com os dados da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Em 17/07/2020, o Secretário Executivo de Regulação em Saúde foi instado a se manifestar sobre as seguintes sugestões de aprimoramento apresentadas pelo MPF ao PAINEL da Central de Regulação Hospitalar - COVID-19 (OFÍCIO nº. 2900/2020, doc. 28):

a) inclusão das taxas de incidência da doença e de letalidade por número de habitantes e percentual;

b) inclusão dos gráficos com históricos de números de óbitos e casos da doença;

c) inclusão da taxa reprodução do vírus no estado (RT);

d) inclusão de link para direcionamento aos boletins epidemiológicos (importante que se tenha acesso através de um único lugar).

Encaminhado ao MPF e ao MPPE, pelo Secretário Executivo de Regulação em Saúde da SES-PE, o Ofício n.º 216/2020 - SERS, de 25/06/2020, prestando, em resumo, os seguintes esclarecimentos sobre transparência da regulação dos leitos de UTI no Estado de Pernambuco, destinados ao tratamento da COVID-19 (doc. 26, p. 10):

Como forma de aperfeiçoar o acesso e acompanhamento da sociedade, a Secretaria Estadual de Saúde em parceria com a Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, criou, desde 19/06/2020, um Portal Público através do qual são disponibilizados dados sobre a regulação de pacientes, tais como fila de espera UTI e enfermarias, quantidade de leitos totais, quantidade de leitos livres, taxa de ocupação, etc, que podem ser acessados por meio do endereço: <https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html>

(...)

(...) ponderamos junto aos Ministérios Públicos Federal e Estadual a necessidade de uma reanálise técnica em relação ao tema em tela, especialmente quanto à divulgação pública da taxa de ocupação diária dos leitos, por hospital.

(...)

A Secretaria Estadual de Saúde entendeu sobre a importância das unidades de saúde privadas do Estado de Pernambuco divulgarem diariamente os dados acerca dos leitos ocupados, assim como dos equipamentos disponíveis, para um melhor monitoramento de toda a rede de saúde do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, a SES publicou Portaria nº 169/2020 que determinou a obrigatoriedade de todos os hospitais com sede no Estado de Pernambuco, independente da natureza e gestão, encaminharem informações quanto à ocupação de leitos hospitalares e uso de ventiladores pulmonares, o que vem sendo realizado desde então.

(...)

(...) no âmbito da gestão estadual, o quantitativo de leitos COVID-19 efetivamente em funcionamento, por hospital, pode ser visualizado por meio do Painel COVID-19 da Central Estadual de Regulação Hospitalar, através do endereço eletrônico: <https://dados.seplag.pe.gov.br/appsr/regulacao> (acesso restrito à SES, Órgãos de Controle e Poder Judiciário), e também no Boletim Covid-19 da SES-PE, publicado diariamente.

(...)

Com a evolução da pandemia e, conseqüentemente, o aumento do número de casos de Covid-19, houve um progressivo remanejamento de leitos de UTI não Covid-19/SRAG, a fim de atender os pacientes com suspeita ou diagnóstico de Covid-19. (destacou-se)

Sobre as sugestões de aprimoramento do painel público Covid-19 apresentadas à SES pelo MPF, em 16/12/2020, foi juntado aos autos Memorando da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, informando o envio da demanda à Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco (SEPLAG) para viabilizar a disponibilização (doc. 50, OFÍCIO GPA/SES Nº 170/2020 e MEMORANDO SEVS SEI Nº 10434430/2020).

De 16/12/2020, constam informações da SEPLAG (doc. 50, p. 7) demonstrando a inclusão, no painel público Covid-19 de Pernambuco, dos dados sugeridos pelo MPF no Ofício nº. 4838/2020, de 27/11/2020, doc. 47 (que foi uma reiteração do Ofício 2900/2020, de 17/07/2020, doc. 28), à exceção do item "c" (taxa reprodução do vírus em Pernambuco - RT), assim justificada:

Estamos fazendo alguns estudos em conjunto com as Secretarias de Saúde e de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco para analisar a forma como o RT está sendo calculado em outras partes do mundo e do Brasil, mas ainda não visualizamos o melhor modelo para estimar esse indicador. Assim, necessitamos de um pouco mais de tempo para que ele seja incluído na aplicação. (doc. 50, p. 9)

Posteriormente, requisitada nova informação à SES acerca da viabilidade da inclusão, no painel público COVID-19, da taxa reprodução do vírus no estado de Pernambuco (RT), sobreveio a resposta (doc. 56):

(...) a taxa de reprodução do vírus no estado (RT) é um indicador produzido pelo instituto para Redução de Riscos e Desastres de Pernambuco - iniciativa federal que reuniu o GEOSERE-UFRPE e o LIKA-UFPE - já objeto de transparência ativa no portal da instituição, especificamente na seção <https://www.irrd.org/covid-19/graficos-interativos/> - (destaques acrescidos)

Em 03/12/2021, após consultar o painel público COVID-19, este órgão ministerial demandou da SES os seguintes esclarecimentos:

-se as informações de regulação de leitos que constam do painel público se referem exclusivamente aos leitos da rede pública; em caso afirmativo, porque não fazer a distinção no portal e incluir a quantidade e a ocupação de leitos de hospitais privados disponíveis para assistência a pacientes com SRAG em Pernambuco, considerando que em momento anterior a informação já esteve disponível;

-se não é possível incluir no painel público "COVID-19 em Dados" de Pernambuco a informação sobre a taxa de reprodução do vírus no estado, bem como a indicação do link para o acesso à fonte.

Sem demora, em 18/01/2022 respondeu a SES-PE por meio da Secretária Executiva de Regulação em Saúde e do Gerente de Controle Interno (Ofício Nº 10/2022 - GPA/SCI/SES-PE, doc. 65):

(...) tendo em vista as sugestões de aprimoramento feitas por Vossa Senhoria quanto as informações disponibilizadas no painel público COVID- 19, destacamos que após os devidos encaminhamentos realizados junto aos setores responsáveis pelos respectivos dados, esta Secretaria Estadual de Saúde, estará requerendo junto à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, uma nova ferramenta que possibilite a visualização pública não apenas dos leitos SUS, como também dos leitos não SUS (rede privada).

-(...) os dados referentes a taxa de reprodução do vírus (COVID-19) no nosso Estado, são informados especificamente pelo Instituto para Redução de Risco e Desastres de Pernambuco - IRRD, podendo tais dados, serem acompanhados através do site <https://www.irrd.org/covid-19/graficos-interativos/> e acessados inclusive por meio do painel público "COVID-19 em Dados", conforme demonstra a imagem abaixo: (...). (destacou-se)

Posteriormente, foi oficiada a SES para informar se já se encontrava ativa, no painel público COVID-19, a nova ferramenta de visualização pública dos leitos não-SUS (rede privada), o que confirmou por meio do Ofício Nº 207/2022 - GPA/DGCI/SES-PE (doc. 73).

Por fim, ante a constatação de que as sugestões feitas pelo MPF, ao longo de 2 (dois) anos de instrução destes autos, foram sucessivamente acatadas SES-PE, em 29/06/2022

- portanto, com a situação de vacinação em Pernambuco já avançada - foi solicitado ao gestor de saúde estadual que esclarecesse a estimativa de manutenção do painel público Covid-19 de Pernambuco, a fim de restar garantida a preservação do interesse público, visto que, ainda por tempo indeterminado, mostra-se necessária a ampla transparência em questão (OFÍCIO nº 2573/2022, doc. 75).

Eis a resposta da Secretaria de Saúde de Pernambuco (Ofício nº 016/2022 - DGCI/GAB - SES/PE, doc. 77):

Preliminarmente, esta Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) manifesta grande satisfação frente ao êxito na colaboração junto ao órgão ministerial, tendo acatado todas as sugestões formuladas pelo MPF ao longo dos 2 (dois) anos de tramitação do inquérito, quer por meio de reunião,

quer pelo envio de ofícios, evidenciando o princípio da transparência, que vem, desde sempre, norteador a gestão desta SES/PE, movimento pelo qual foi possível concluir que o painel público COVID-19 de Pernambuco (<https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html#geral>) apresenta aos órgãos públicos e à população em geral relevantes informações sobre o cenário de enfrentamento do vírus no sistema público e privado de saúde em Pernambuco.

Ademais, informamos que, apesar de não ser possível, no momento, afirmar quando e se o referido painel será, de fato, descontinuado, o mesmo permanecerá ativo e divulgando os dados, tal como ocorre hoje, garantindo a preservação do interesse público e a ampla transparência dos dados em questão, até determinação em contrário."

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado no início do relatório, o presente inquérito civil foi instaurado em 11 de maio de 2020, ou seja, no início da emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, declarada pelo governo federal em fevereiro de 2020 (Portaria GM/MS nº 188/2020), cujo encerramento foi anunciado em abril de 2022 (Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril 2022).

O importante objeto desta apuração foi o seguinte: ver assegurada pelos gestores estaduais a transparência perante a população, não apenas aos órgãos de controle, da regulação dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19, leitos públicos e privados, bem como a transparência da taxa de ocupação e do uso de ventiladores pulmonares.

O caminho até esse objetivo foi sucessivamente construído ao longo da instrução dos autos, que contou com reunião desta signatária com o Secretário Executivo de Regulação em Saúde da SES-PE, com a participação do MP estadual (doc. 25), bem como com a colaboração da Secretaria de Saúde de Pernambuco no sentido de esclarecer as informações disponibilizadas no painel público Covid-19 da Central Estadual de Regulação Hospitalar e acatar as sugestões do Ministério Público Federal, no bojo deste inquérito civil, para ampliação das informações acessíveis à população em geral.

Atuou o MPF, neste caso, no sentido de fomentar junto aos gestores estaduais o máximo fornecimento de informações à população num momento de emergência em saúde pública nunca antes vivenciado. Esse objetivo, conforme narrado no relatório, foi alcançado.

No decorrer da instrução deste feito, o painel COVID-19 em Dados, de Pernambuco, foi aprimorado e hoje apresenta à população diversas informações relevantes para a situação do vírus em Pernambuco, com destaque para o importantíssimo dado, no momento pré-vacinação à época, do número de leitos disponíveis para acolhimento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Atualmente, após sucessivos e relevantes incrementos no painel COVID-19 em Dados promovidos pela SES-PE em cooperação com as demandas do MPF nestes autos, nada mais há a ser demandado dos gestores estaduais em prol da transparência, para a população, da ocupação de leitos e do número de casos de COVID em Pernambuco, conforme se verifica em consulta ao painel (link).

Neste momento, portanto, e sem data para desativação (doc. 77), o painel público COVID-19 de Pernambuco disponibiliza ao público extensa gama de informações, concretizando a transparência da regulação dos leitos de UTI e de vários outros dados relacionados ao enfrentamento do vírus em âmbito estadual.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, evidenciada a transparência dos dados de regulação de leitos no painel público COVID-19 de Pernambuco, este inquérito civil, instaurado em maio de 2020, atingiu seu objetivo. Assim, não mais havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo MPF, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, devendo a DICI/secretaria de gabinete:

- encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região 5ª Região, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMFP nº 87, de 2006.

Prejudicada a comunicação a representante, pois se trata de procedimento extrajudicial instaurado de ofício (doc. 1, PR-PE-00022413/2020).

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 903, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre licença da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA para acompanhar pessoa da família nos dias 30 e 31 de agosto de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 30 e 31 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 30 e 31 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 119, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.30.001.003684/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando que, em princípio, os fatos narrados incluem-se na ação penal 5105179-28.2021.4.02.5101 (OPERAÇÃO KRYPTOS), em curso na 3ª Vara Federal Criminal/RJ, quanto aos fatos capitulados no artigo 7º, inciso II, da Lei 7492/86 - oferta de valores mobiliários sem o devido registro ou autorização da CVM;

Considerando-se a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, com termo de acusação já proferido pela CVM - processo SEI 19957.002835/2022-47;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO do referido processo sancionador;

1- comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - junte-se cópia do processo SEI 19957.002835/2022-47;

3- comunique-se à Coordenação do GAECO

4- após, acautele-se por 120 dias, oficiando-se, após, à CVM, ou por consulta ao link https://sei.cvm.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=52395&infra_hash=d24f625e63a8759829c87efa63928827, quanto ao andamento do processo sancionador.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

Procurador da República

Em substituição compulsória no 34º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado em razão de Declínio de Atribuição promovido pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal em Notícia de Fato que narra suposta irregularidades na operacionalização do benefício do “Passe Livre” pela empresa Viação Nordeste;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000230/2022-56 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19 GAB-FABS - PRMERE/3º OFÍCIO, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recente Voto do Conselho Institucional do MPF no IP 5001088-76.2014.4.04.7104 (ação penal 5006162-33.2022.4.04.7104), que, ao conhecer Conflito Negativo de Atribuição entre o 1º e o 3º Ofício da PRM de Erechim/RS, determinou que fosse fixada a atribuição penal do suscitante, o 1º Ofício da PRM de Erechim/RS (2ª CCR), para atuar no feito.

CONSIDERANDO que também que a referida decisão foi proferida com a ressalva "de que eventual feito civil por improbidade administrativa quanto aos fatos, deve ser conduzido por Ofício da 5ª CCR."

CONSIDERANDO que os elementos coligidos aos autos do Inquérito Policial n.º 5001088-76.2014.4.04.7104 estabelecem a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, praticado por ELIANE TIBOLA, e que, estes elementos podem repercutir na seara da improbidade administrativa, autorizando, em tese, a propositura de ANPC.

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução cível, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia do Voto proferido no autos do IPL nº 5001088-76.2014.4.04.7104, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução cível (ANPC), nos presentes autos com a investigada ELIANE TIBOLA, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 68, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5006989-32.2022.4.04.7108, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007809-54.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.003066/2021-11. Objeto: “Apurar as providências tomadas pela FUNAI e pelo DSEI-ISUL, a partir do estabelecimento de famílias Mbyá-Guarani em área verde conhecida como “Mato do Júlio”, no Município do Cachoeirinha, RS, com a finalidade de estabelecer uma nova aldeia, e cuja área é objeto da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº 5026996-69.2022.4.04.7100, em tramitação na 9ª VF de Porto Alegre”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003066/2021-11, instaurado em 17.09.2021 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as providências tomadas a partir de solicitação da liderança Mbyá-Guarani, Luís Palácios, após o estabelecimento de famílias Mbyá em área verde conhecida como “Mato do Júlio”, no Município do Cachoeirinha, RS, com a finalidade de estabelecer uma nova aldeia”;

CONSIDERANDO a existência de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº 5026996-69.2022.4.04.7100, em tramitação na 9ª VF de Porto Alegre, a respeito da situação jurídica da área atualmente ocupada pelos indígenas;

CONSIDERANDO que os indígenas pretendem manter-se na localidade, com o objetivo de constituir nova aldeia;

CONSIDERANDO que, ao menos até que se defina a situação relacionada à ocupação da área pelos indígenas, em âmbito judicial, existe a necessidade de se tomarem providências para garantir condições mínimas de vida àquelas pessoas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003066/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser alterado, passando a constar como: “Apurar as providências tomadas pela FUNAI e pelo DSEI-ISUL, a partir do estabelecimento de famílias Mbyá-Guarani em área verde conhecida como “Mato do Júlio”, no Município do Cachoeirinha, RS, com a finalidade de estabelecer uma nova aldeia, e cuja área é objeto da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº 5026996-69.2022.4.04.7100, em tramitação na 9ª VF de Porto Alegre”.

DETERMINO, assim, ao DÍCIV as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Alteração do objeto dos autos nos sistemas, para que passe a constar como: “Apurar as providências tomadas pela FUNAI e pelo DSEI-ISUL, a partir do estabelecimento de famílias Mbyá-Guarani em área verde conhecida como “Mato do Júlio”, no Município do Cachoeirinha, RS, com a finalidade de estabelecer uma nova aldeia, e cuja área é objeto da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse nº 5026996-69.2022.4.04.7100, em tramitação na 9ª VF de Porto Alegre”;

3. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE IC Nº 31, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.003.000076/2022-22, instaurado em razão de representação realizada através do Portal do Cidadão do MPF, dando conta de uma obra que será executada pela Prefeitura de Balneário Arroio do Silva na faixa da orla central daquele Município, mais precisamente sobre cordão de dunas frontais;

CONSIDERANDO que a obra em questão está sendo objeto de análise do processo de licenciamento ambiental n. DIV/25058/CRS, cuja licença ambiental já teria sido emitida em 16/02/2022 (LAP com dispensa de LAI n. 800/2022), para 24 meses, viabilizando o local do empreendimento e autorizando a implantação de via pública para pedestres e ciclistas, com equipamentos urbanos, na caracterização de praça linear, permitindo assim o melhor acesso aos imóveis implantados em tempo remoto, juntos a dunas frontais em condição ambiental originária, na orla da praia central;

CONSIDERANDO que o empreendimento, embasado por RAP, prevê a revitalização da orla central, na faixa na extensão de 958,04 metros e uma área de 10.242,37m², incluindo os equipamentos públicos, com acessos à faixa de praia pela projeção das vias públicas perpendicular existentes e redes de drenagem pluvial, mediante a reconstituição das dunas frontais de forma adjunta à faixa da via pública, na mesma altura, com plantio de vegetação nativa de restinga, no aproveitamento do solo arenoso da faixa da via pública para as dunas a serem reconformadas, considerando dispositivos de fixação para a estabilidade estrutural das mesmas, em função de ações eólicas constantes, assim como de identificação e proteção para evitar a ação direta por pessoas sobre as dunas com vegetação nativa de restinga fixadora, de forma a propiciar o melhor desenvolvimento ambiental ao local, sendo considerada obra de utilidade pública;

CONSIDERANDO que solicitou-se análise do licenciamento ambiental à Assessoria Pericial do MPF - SPPEA;

CONSIDERANDO que a SPPEA apresentou o LAUDO TÉCNICO Nº 701/2022-ANPMA/CNP indicando diversas irregularidades no empreendimento em questão que inviabilizam a sua instalação;

CONSIDERANDO que por esta razão, expediu-se a recomendação n. 20/2022 ao IMAJ, Município de Balneário Arroio do Silva e SPU, visando, em suma, a suspensão imediata das obras, anulação das licenças ambientais, exigência de EIA-RIMA e revogação de possível cessão de uso gratuito de terrenos de marinha;

CONSIDERANDO que a recomendação não restou acatada por nenhum dos órgãos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade do licenciamento ambiental referente à revitalização da orla do Município de Balneário Arroio do Silva.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. VERIFICAR REGULARIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS REALIZADAS NA ORLA DA PRAIA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL IMA N. DIV/25058/CRS.".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Realize-se minuta de Ação Civil Pública em desfavor do Município de Balneário Arroio do Silva e IMA/SC, visando: 1) a suspensão imediata das obras de revitalização da orla do município de Balneário Arroio do Silva, que está sendo executada pelo referido Ente Público, bem como a recuperação da área já degradada em razão do início dessas obras; 2) anulação da LAP com dispensa de LAI n. 800/2022; 3) exigência de EIA-RIMA pelo órgão ambiental licenciador a fim de demonstrar a real viabilidade das obras.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 165/2022
Divulgação: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 - Publicação: quinta-feira, 1 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**